



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2014 – São Paulo, sexta-feira, 09 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-94.2012.403.6107 - FABIANO HONORIO X ROGERIO SUSSUMU MELCHIOR KUSANO X VALDEMIR SERAFIM PEREIRA(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência na Justiça Federal de Três Lagoas, para o dia 02.07.2014, às 14:30 horas, e audiência designada na Justiça Federal de São Paulo, para o dia 15.05.2014, às 15:00 horas, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4355

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO

RODRIGUES ESMERALDI)

F. 589/590 - Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal. Intime-se o síndico do Residencial San Francisco para que, em 5 dias, se manifeste sobre o laudo pericial de f. 575/581, e sobre os questionamentos técnicos feitos pela ré na manifestação de f. 585/587. Intime-se o perito Dr. João Milton Prata de Andrade para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os questionamentos técnicos feitos pela ré na manifestação de f. 585/587, realize o teste de potabilidade da água e informe qual é medida indicada para que se preserve a segurança das pessoas: reforma, e em quais locais, para tornar a estrutura da caixa d'água, ou evacuação imediata da área, e qual, adjacente à torre. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004747-26.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Vistos, Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico, em que requer, liminarmente, sejam determinadas: 1) a obrigação de não fazer, no sentido de abster-se de dispensar tratamento diferenciado aos seus usuários, especialmente aos idosos, quanto aos procedimentos para autorização de exames laboratoriais e de radiografias, independentemente de terem sido prescritos por médicos cooperados ou não cooperados, comprovando-se tal postura, em Juízo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias; 2) a obrigação de fazer no sentido de exigir e de fiscalizar os seus cooperados, fornecedores e prestadores de serviços, notadamente tratando-se de exames laboratoriais e de radiografias, para que não adotem qualquer tratamento discriminatório quanto à exigência de autorização para exames laboratoriais e radiografias, tendo como motivação o fato de as solicitações ou prescrições serem subscritas por médicos não cooperados; 3) a obrigação de fazer no sentido de dar ampla publicidade ao quanto determinado nas alíneas anteriores, comunicando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por carta, todos os seus usuários/consumidores que não possuem mecanismos de regulação e tenham direito a exames/procedimentos simples sem prévia autorização, notadamente aqueles já identificados pela ANS, referentes aos contratos apontados na inicial; 4) a obrigação de fazer no sentido de apresentar em Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os dados de todos os hospitais, clínicas e laboratórios próprios, cooperados ou credenciados, que tenham atribuição de realização de exames laboratoriais e de radiografia, para que se possa acompanhar e fiscalizar o cumprimento das determinações anteriores. Aduz ter instaurado, na Procuradoria da República deste Município, Inquérito Civil Público sob n.º 1.34.003.000497/2011-63, após recebimento de denúncia (fls. 03/04) de irregularidade praticada no atendimento efetuado pela UNIMED Bauru à pessoa idosa, além de dificuldades por ela impostas para a obtenção dos serviços contratados. A partir dessa informação, apurou-se que a Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED Bauru impunha dificuldades ao uso do plano de saúde, mais especificamente no que toca à realização de exames oriundos de pedidos prescritos por médicos que não são a ela conveniados, pois, nestes casos, as solicitações não eram aceitas de imediato pelos laboratórios. Acrescenta que, especificamente no caso trazido ao conhecimento deste órgão ministerial, o Laboratório Tecnolab de Bauru, antes de realizar exames simples de urina e de sangue, determinou à denunciante que, para que sua mãe fosse atendida, deveria previamente obter autorização na sede da UNIMED Bauru, em razão de o médico solicitante não ser cooperado. Conforme consignado pela indigitada e que foram confirmados pela atendente da ré, a transcrição ou autorização para a realização dos exames poderia demandar um lapso temporal de até 48 horas para ser liberada. Todavia, se a solicitação de exames proviesse de médico cooperado, a obtenção de autorizações seria desnecessária e o exame seria realizado imediatamente. Por essas razões, acrescenta que a imposição de empecilhos pela cooperativa traduz indisfarçável má-fé e discriminação de sua parte na prestação dos serviços contratados. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 46). A ré contestou o pedido (f. 55/64) e juntou documentos (f. 65/153). É o relatório. Decido. Em sede de ação civil pública, o deferimento de medida liminar está condicionado à presença dos requisitos de plausibilidade do direito alegado e do perigo da demora. Dispõe o artigo 2º da Resolução n.º 08/98 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU): Art. 2º Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados: (...) IV - estabelecer mecanismos de regulação diferenciados, por usuários, faixas etárias, graus de parentesco ou outras estratificações dentro de um mesmo plano; (...) VI - negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora. (...). No caso dos autos, não há comprovação de que a ré tenha negado autorização para realização de exames sob o argumento de que o profissional solicitante não pertence à rede própria ou credenciada da operadora, ou que tenha adotado qualquer tratamento discriminatório quanto à exigência de autorização para exames laboratoriais e radiografias, tendo como motivação o fato de as solicitações ou prescrições serem subscritas por médicos não cooperados. A questão restringe-se à necessidade de que as solicitações de exames ou procedimentos sejam feitas por meio de GUIA padrão utilizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para fins de acompanhamento e fiscalização das contratações de planos privados de assistência médico-hospitalar. A utilização da GUIA TISS estava prevista inicialmente na Resolução Normativa n.º 153/2007 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e, atualmente, pela Resolução Normativa n.º 305, de 9 de outubro de 2012, a qual estabelece o padrão obrigatório para troca de Informações na

Saúde Suplementar - Padrão TISS dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde entre os agentes definidos no art. 4.º, independente de se tratar de solicitações de exames ou procedimentos por médicos cooperados ou não cooperados. Nos termos do 3º da mencionada Resolução, são finalidades do Padrão TISS: I - padronizar as ações administrativas de verificação, solicitação, autorização, cobrança, demonstrativos de pagamento e recursos de glosas; II - subsidiar as ações da ANS de avaliação e acompanhamento econômico, financeiro e assistencial das operadoras de planos privados de assistência à saúde; e III - compor o registro eletrônico dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O artigo 8.º estabeleceu que: Às operadoras de plano privado de assistência à saúde é vedado: I - alterar o Padrão TISS; e II - solicitar dos demais agentes de que trata o art. 4º o envio em papel do equivalente ao conteúdo trocado via eletrônica no Padrão TISS, com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à ICP-Brasil. A data limite para adoção do Padrão TISS de que trata a Resolução Normativa é 30 de maio de 2014. Após essa data, será obrigatória a adoção do Padrão TISS (artigo 25, e 1º, com redação alterada pela RN nº 341, de 27 de novembro de 2013). Observe-se que a obrigação de utilização da guia TISS abrange as solicitações de exames e procedimentos feitos pelos médicos cooperados e não cooperados. Não há distinção na Resolução de procedimentos. A questão que surge é em relação ao procedimento para a formalização da guia TISS, nos casos em que as solicitações de exames e procedimentos são feitos por médicos não cooperados. Consta dos autos que o usuário deveria comparecer à sede da Operadora para transcrição da guia para o padrão TISS e aguardar a sua elaboração e, conseqüentemente, a autorização do exame ou procedimento. A fim de eliminar o tratamento diferenciado imposto aos usuários/consumidores, em relação às solicitações de exames laboratoriais originárias de médicos não cooperados, na manifestação escrita (f. 186/187 dos autos em apenso), a requerida, em 04 de outubro de 2012, informou nos autos do ICP n.º 1.34.003.000497/2011-63 que (...) a partir de segunda-feira próxima - 08/10/2012 - todos os seus fornecedores de exames/procedimentos simples passarão a estar informados de que caso um beneficiário da Unimed Bauru compareça para realização de exame/procedimento apresentando pedido médico subscrito por médico não cooperado à Unimed Bauru, a conduta a ser adotada por parte do prestador de serviços será a de que encaminhar via fax ou via e-mail (mediante digitalização) referido pedido médico o qual, em tempo real, será recebido e adequado ao padrão TISS e liberado via sistema, observados os termos de cada contratação, de modo que o beneficiário não necessitará se deslocar até a sede da Unimed Bauru para tal finalidade. Em prosseguimento e para a efetiva implantação e aplicação de tal rotina a Unimed Bauru se compromete a apresentar a seus prestadores/fornecedores de exames/procedimentos simples um aditivo contratual estipulando, em suma, que referida conduta passará a constar do objeto da pactuação devendo, portanto, ser observada para fins de escorreita adimplência da contratação. Para tanto, requer seja deferido prazo de até 20 dias para levantamento da totalidade de nossos prestadores e adoção de cronograma para fins de aditamento contratual junto a todos eles (...). (f. 186/187). Os documentos acostados às f. 100, 106, 110, 114, 118, 122, 126, 130, 133, 138/139, comprovam os aditamentos a contratos particulares de prestação de serviços celebrados entre a Unimed e os respectivos laboratórios (Laboratório Patologia Clínica Santiago Ltda, Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatológica de Bauru Ltda, TecnoLab Patologia Clínica Ltda, Laboratório São Lucas S/C Ltda, Santarozza e Zaia S/C Ltda, Laboratório Jayme Ltda, Laborac Análises Clínicas S/S Ltda, Laboratório Vida S/C Ltda, Laborclínica Ltda, CDI - Centro de Diagnóstico por Imagem de Bauru S/S Ltda), celebrados no dia 08 de outubro de 2012 e alguns em 11 de março de 2013, tendo constado no item 2:(...) Visando maior conforto e celeridade no atendimento dos beneficiários da CONTRATANTE e para que estes não necessitem deslocar-se até a sede da CONTRATANTE para adequação de seus pedidos médicos ao padrão TISS, nos casos de exames simples solicitados por médicos não cooperados, a CONTRATADA deverá receber o pedido médico e encaminhá-lo, imediatamente, via fax ou por e-mail à CONTRATANTE (mediante digitalização e conforme CT-DIR n.º 040 e suas atualizações) a fim de que referido pedido seja adequado aos atos regulatórios aplicáveis e liberados por parte da CONTRATANTE via sistema, observados os termos de cada contratação assistencial, explicitamente pactuando-se, também, que os atendimentos a beneficiários devem sempre ocorrer com cordialidade, agilidade, respeito e qualidade. (...). Posteriormente, em 21/10/2012, a ré manifestou-se nos autos do Inquérito Civil Público, nos seguintes termos: (...) (i) comprovar nesses autos que desde segunda-feira 08/10/2012, todos os seus fornecedores de exames/procedimentos simples foram devidamente avisados acerca das novas rotinas administrativas como antes já anunciado nesses autos se pedido vênha para demonstrar documentalmente (doc. 01) a efetiva implantação de tais rotinas, na prática; e, ainda (ii) vem informar Vossa Excelência que o cronograma interno que está sendo confeccionado estima cerca de aproximadamente seis meses para que a cooperativa efetivamente obtenha a materialização dos respectivos aditivos contratuais em face da totalidade de seus prestadores de serviços. (...). (f. 190). Nos autos do Inquérito Civil Público, foi determinada, à f. 188, a realização de diligências para apurar se estava havendo o cumprimento, por parte da operadora e de seus fornecedores de serviços, do procedimento da digitalização e adequação em tempo real dos pedidos médicos feitos por médicos não cooperados da Unimed, mediante comparecimento pessoal nos laboratórios e centros de diagnósticos relacionados à f. 188. A diligência foi realizada no dia 30 de outubro de 2012 e foi constatado que não houve a implementação das mudanças constantes dos termos aditivos. Entretanto, observa-se que entre a data de comunicação às contratadas e a realização da diligência, não decorreu tempo suficiente à implementação das

modificações. A própria ré afirmou que o prazo estimado para que a cooperativa efetivamente obtivesse a materialização dos respectivos aditivos contratuais em face da totalidade de seus prestadores de serviços seria de 6 (seis) meses. Na contestação, a ré juntou o cronograma de treinamento aos representantes e funcionários dos recursos credenciados, bem como a contínua fiscalização dos mesmos no que se refere ao pedido destes autos (f. 90), de forma a demonstrar o interesse no atendimento uniforme aos usuários atendidos por médicos cooperados e não cooperados. Acrescenta-se que a diligência determinada pelo Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público, para apurar o procedimento da digitalização e adequação em tempo real dos pedidos médicos feitos por médicos não cooperados da Unimed foi realizada no dia 30 de outubro de 2012. A Ação Civil Pública foi ajuizada em 20 de novembro de 2013, após o decurso do prazo de mais de 1 (um) ano, sem que tenha o autor comprovado a continuidade da situação de descumprimento retratada à época. Assim, não vislumbro, por ora, a plausibilidade do direito alegado, pois durante o trâmite do inquérito civil, a requerida já havia adotado os procedimentos necessários à melhora do atendimento aos usuários. E, naturalmente, há a necessidade de prazo razoável para que as medidas sejam implementadas. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar para que manifeste, de forma fundamentada, se há interesse de intervenção neste feito, em 5 (cinco) dias e, comprove o andamento dos autos institucionais n.º 25789.060233/2012-14, demanda 1520815 (f. 214/215). Expeça-se mandado de constatação, para apurar se está havendo o cumprimento, por parte da operadora e de seus fornecedores de serviços, do procedimento da digitalização e adequação em tempo real dos pedidos médicos feitos por médicos não cooperados da Unimed de Bauru/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. A diligência deverá ser realizada na Unimed de Bauru/SP, bem como nos laboratórios declinados às f. 100, 106, 110, 114, 118, 122, 126, 130, 133, 138/139 destes autos e à f. 188 dos autos em apenso do inquérito civil público, observando-se a certidão acostada às f. 194/197 do apenso. Notifique-se o MPF para que se manifeste sobre a contestação, os documentos apresentados e especifique as provas que deseja produzir, inclusive o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, dê-se vista à ré para que especifique as provas que deseja produzir, devendo também manifestar seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006574-09.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP319760 - GUILHERME ROSSETO SALVINI E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI) X DANIELI LULU LUCAS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARNOR GOMES DE OLIVEIRA, AMAURY VIEIRA e DANIELI LULU LUCAS, uma vez que os dois primeiros requeridos, servidores da FUNAI, teriam emitido declarações ideologicamente falsas a fim de instruir requerimentos de benefícios previdenciários formulados pela requerida DANIELI LULU LUCAS. O MPF requereu a condenação dos réus nas penas da Lei n.º 8.429/92 por violação aos princípios da Administração Pública. Notificados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92 (fls. 204/205, 211 e 314/315), ARNOR, AMAURY e DANIELI apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 295/313, 241/274 e 219/224. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 325/327. Na decisão de fls. 338/341, foi reconhecida a prescrição quanto aos fatos relacionados com a declaração emitida em 23/07/2003, sendo determinada a exclusão de AMAURY VIEIRA do polo passivo. Ademais, com base no artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92, foi recebida a petição inicial com relação aos fatos vinculados à declaração emitida em 23/05/2006, prosseguindo o feito em face de ARNOR e DANIELI. O Ministério Público Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 346/359. Citados (fls. 344/345 e 360), ARNOR e DANIELI apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 361/381 e 389/400. ARNOR requereu a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil e, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, bem como a ausência de justa causa em face da atipicidade da conduta e da inexistência de má-fé do contestante. No mérito, arguiu a inexistência de ato de improbidade administrativa e a impossibilidade de imposição de penalidade diante da ausência de dano ao erário. Por sua vez, DANIELI suscitou a ausência de condição da ação decorrente da ausência de laudo antropológico e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou a inexistência de prática de ato ilícito. É o relatório. Decido. 1) Preliminares Deve ser aplicado ao presente feito o artigo 191 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo assim dispõe: Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. A procuração de fl. 293 e a certidão e a nomeação de profissional de assistência judiciária gratuita de fls. 213 e 214 demonstram que ARNOR GOMES DE OLIVEIRA e DANIELI LULU LUCAS, ambos no polo passivo da presente demanda, possuem procuradores distintos. Desse modo, deve ser concedido prazo em dobro para os réus se manifestarem nos autos. Nesse sentido a jurisprudência (grifo nosso): AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRAS PÚBLICAS. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATATAÇÃO DIRETA. SUPERFATURAMENTO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. I - Tendo em vista a existência de litisconsortes com procuradores distintos se tem de rigor a aplicação do artigo 191 do

CPC, que indica o benefício do prazo em dobro para recorrer. II - Verificada a tempestividade do recurso especial deve ser anulado o acórdão embargado para que seja novamente examinado o agravo de instrumento. III - Embargos de declaração acolhidos.(EDAGA 200801807030, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009)Já as demais preliminares aduzidas nas contestações de ARNOR e DANIELI não devem subsistir.Com relação à prescrição, reitero manifestação de fls. 338/341, que já apreciou pedido dos réus quando da apresentação de manifestação escrita na fase do artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92.A alegação de ausência de justa causa em face da atipicidade da conduta e da inexistência de má-fé feita pelo réu ARNOR também já foi apreciada na decisão de fls. 338/341. Em sua manifestação escrita (fls. 295/313), o réu supramencionado já suscitou os mesmos argumentos para que a inicial não fosse recebida e a decisão de fls. 338/341 deixou claro que a não configuração de ato de improbidade refere-se ao mérito e é matéria que demanda dilação probatória. Por último, indefiro o pedido de realização de laudo antropológico, pois nos autos inexistente mínima evidência de falta de integração ou incapacidade da ré DANIELI LULU LUCAS para a prática de atos da vida civil (hipótese que viabilizaria o pleito). A ré, ao contrário, demonstra plena adaptação aos atos da vida civil. Em seu depoimento no INSS relatou (fl. 103):QUE NASCEU EM AVAÍ NUMA FAZENDA E QUE FICOU MORANDO COM OS SEUS PAIS NESTA FAZENDA ATÉ APROXIMADAMENTE EM 1.998, QUANDO SEU PAI VEIO A FALECER. QUE EM 1.998, APÓS O FALECIMENTO DE SEU PAI SR. VALDIR LUCA, A DEPOENTE E SUA MÃE VIERAM MORAR NA CIDADE DE BAURU. QUE SAÍDA DA FAZENDA EM QUE MORAVAM EM AVAÍ SE DEU, PRINCIPALMENTE, PELO FATO DE TEREM QUE SOBREVIVER E ENCONTRARAM ESSA ALTERNATIVA, VINDO PARA A CIDADE DE BAURU. QUE APENAS SUA MÃE TRABALHAVA EM BAURU E QUE A DEPOENTE SOMENTE ESTUDAVA. QUE EM MEADOS DO ANO 2.003, SAÍRAM DE BAURU E FORAM MORAR NA ALDEIA TEREQUÁ, NO MUNICÍPIO DE AVAÍ. QUE MORAM NESTA ALDEIA ATÉ HOJE. QUE A DEPOENTE DE MEADOS DE 2.003 ATÉ FINAL DE 2.005, APENAS MOROU NA ALDEIA TEREQUÁ COM SUA MÃE. QUE NUNCA TRABALHOU NO LOCAL. QUE SOBREVIVE APENAS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DO EX-MARIDO. RATIFICA QUE JAMAIS TRABALHOU NA LAVOURA NA ALDEIA OU EM QUALQUER OUTRO LOCAL. QUE NO INÍCIO DESSE ANO DE 2.006, PASSOU NO VESTIBULAR NO CURSO DE NUTRIÇÃO E VEIO ESTUDAR NA USC, NO PERÍODO INTEGRAL. QUE VEM A BAURU DE ÔNIBUS E QUE SUAS DUAS FILHAS FICAM COM SUA MÃE NA ALDEIA (...)Desse modo, em seu depoimento a autora deixa claro que: a) domina a língua portuguesa, já que foi aprovada no vestibular e chegou a estudar na Universidade do Sagrado Coração o curso de Nutrição, em período integral; b) foi morar na aldeia Tereguá no ano de 2003, sendo que até 1998 viveu em uma fazenda em Avaí e, depois, morou na cidade de Bauru.O domínio da língua portuguesa pode ser ainda evidenciado no documento de fl. 84, ou seja, declaração da ré redigida de próprio punho.Ademais, quando notificada para manifestar-se por escrito sobre a petição inicial (fls. 204/205), compareceu pessoalmente na Secretaria da 1ª Vara Federal de Bauru solicitando a nomeação de advogado dativo. Cabe salientar que quando de seu comparecimento, informou inclusive email de contato (fl. 206).Todas essas circunstâncias apontam, de forma inequívoca, plena integração à sociedade, sendo desnecessária a elaboração de laudo antropológico. No mais, eventual dolo ou má-fé na conduta da ré para fins de análise de sua responsabilização deverá ser apurada na instrução, quando os fatos poderão ser aprofundadamente conhecidos.No mesmo sentido, para situações análogas (imputação de fato criminoso), trago os seguintes julgados:HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA PRATICADOS POR ÍNDIO. LAUDO ANTROPOLÓGICO. DESNECESSIDADE. ATENUAÇÃO DA PENA E REGIME DE SEMILIBERDADE. 1. Índio condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. É dispensável o exame antropológico destinado a aferir o grau de integração do paciente na sociedade se o Juiz afirma sua imputabilidade plena com fundamento na avaliação do grau de escolaridade, da fluência na língua portuguesa e do nível de liderança exercida na quadrilha, entre outros elementos de convicção. Precedente. (...). (STF, HC 85.198, g.n.).CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA. ÍNDIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DISPENSABILIDADE. RÉU INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 6.001/73. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o paciente, índio Guajajara, foi condenado, juntamente com outros três co-réus, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, em associação, e porte ilegal de arma de fogo, pois mantinha plantio de maconha na reserva indígena Piçarra Preta, do qual era morador. II. Não é indispensável a realização de perícia antropológica, se evidenciado que o paciente, não obstante ser índio, está integrado à sociedade e aos costumes da civilização. III. Se os elementos dos autos são suficientes para afastar quaisquer dúvidas a respeito da imputabilidade do paciente, tais como a fluência na língua portuguesa, certo grau de escolaridade, habilidade para conduzir motocicleta e desenvoltura para a prática criminosa, como a participação em reuniões de traficantes, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da falta de laudo antropológico. IV. Precedentes do STJ e do STF. V. Para a aplicação do art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/76, o qual se destina à proteção dos silvícolas, é necessária a verificação do grau de integração do índio à comunhão nacional. VI. Evidenciado, no caso dos autos,

que paciente encontra-se integrado à sociedade, não há que se falar na concessão do regime especial de semiliberdade previsto no Estatuto do Índio, o qual é inaplicável, inclusive, aos condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, como ocorrido in casu. Precedentes. VII. Ordem denegada.(STJ, HC 200301544950, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, 16/11/2004, g.n.).2) Deliberações finaisReputo, assim, saneado o presente feito, porquanto presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Fixo como ponto controvertido a prática, ou não, pelos requeridos de ato de improbidade administrativa consistente na emissão de declaração ideologicamente falsa emitida pelo réu ARNOR em 23/05/2006, a fim de instruir requerimento de benefício previdenciário formulado pela requerida DANIELI.Também defiro a produção da prova oral requerida, bem como determino o interrogatório dos réus (artigo 342 do Código de Processo Civil). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2014, às 15h30min, para interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os réus, o Ministério Público Federal e a advogada dativa pessoalmente, e o advogado constituído via imprensa oficial. Intimem-se, ainda, pessoalmente as testemunhas eventualmente arroladas.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, para intimação dos réus, das testemunhas eventualmente arroladas residentes em Bauru, da advogada dativa e do Ministério Público Federal.Ainda sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA para fins de designação de audiência para oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e residentes fora de Bauru.Intimem-se.

MONITORIA

0001701-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001701-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PAULO ROBERTO SILVA REVISTAS ME X PAULO ROBERTO SILVA

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012671-35.2006.403.6108 (2006.61.08.012671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X NEIDE JORDAO PADUAN(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)

Fica o réu/executado intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0007309-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILENA LEMES LEITE X ARLINDO NAKAMURA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA)

Fls. 131/132: Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 133, verso) solicite-se o pagamento dos honorários no valor referente à metade do máximo da tabela, nos termos da atual Resolução. Com referência à confecção da guia de levantamento, como requerido à fl. 131, item 03, esclareço que os respectivos pagamentos de honorários serão feitos exclusivamente por meio do sistema AJG/CJF nacional.Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 133. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002705-09.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON CALAMITA - ESPOLIO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007832-88.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAIANE OLIVEIRA TAVARES LEME

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

0002315-68.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRISCILA FABIANE BARBARIAN

Recolha, a requerente, no prazo de cinco dias, o valor referente às custas e diligências do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para a citação da requerida na Comarca de Pirajuí/SP, nos endereços informados pela CEF à fl. 63.Int.

0005395-40.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO JUNIOR FERMINO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da dívida.Int.

ACAO POPULAR

0004077-22.2012.403.6108 - JOSE PASCOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP121503 - ALMYR BASILIO) X EDIVAR CLEITON LAVRATTI(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO BIOSISTEMICO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Publicação da determinação contida à fl. 2049, último parágrafo, conforme segue: ... dê-se ciência ao autor sobre os documentos carreados aos autos, pelo prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001953-76.2006.403.6108 (2006.61.08.001953-8) - INTEGRAL - CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARQUESINI & SOARES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MMC MOTTA & MARQUESINI CONSULTORES S/C LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001340-75.2014.403.6108 - CEREALISTA SAFRASUL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL A impetrante interpôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar, sob a alegação de que contém contradição. Conheço dos embargos de declaração, em virtude da sua tempestividade.Mas lhe nego provimento, porque visam à realização de novo julgamento com efeitos infringentes, configurando hipótese sujeita a recurso tipicamente infringente.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas na decisão embargada.Ensina, ainda, Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).Consoante já decidiu o STJ:Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)De mais a mais, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC

(obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ, 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edel, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.) , apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, p. 414, nota 16a. Se de um lado os embargos visam a extirpar a dúvida que pode conter a julgado, revelando seu real conteúdo, de outro não podem alterar sobremaneira a decisão, porque possuem, como seu próprio nome está a indicar, natureza declaratória. Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se comodamente dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos. Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001969-49.2014.403.6108 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento/empréstimo para aquisição de cartão de crédito, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 1.116,64, conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008142-60.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-96.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE FURIAN FILHO(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X SERGIO PAULO ROBERTO(SP060453 - CELIO PARISI) X WILSON AJAX AGOSTINI(SP060453 - CELIO PARISI) X ISAIAS DIAS(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X KONSULTUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS)

a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento encartada às fls. 286/287. Sem prejuízo, intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendam produzir justificando a sua necessidade, salvo aqueles requeridos mencionados na certidão de fl. 445, com relação aos quais se aplica o efeito da revelia previsto no artigo 332 do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decurso do prazo, venham conclusos para decisão saneadora e análise do pleito ministerial acerca do artigo 319 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008050-29.2005.403.6108 (2005.61.08.008050-8) - JOSE BENEDITO CUNHA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Fica o autor/exequente intimado a retirar o Alvará de Levantamento com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1302138-05.1998.403.6108 (98.1302138-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DE TOLEDO PIZA(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE TOLEDO PIZA

Não sendo indicados bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0007136-86.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME X

VALTER CESAR MELCHIOTTI(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALTER CESAR MELCHIOTTI

Pedido de fls. 406/407: Deve ser deferido o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 1.801,13, do total de R\$ 2.851,13 constricto junto à conta n.º 0525254-7, da agência n.º 2045 do Banco Bradesco, porquanto, a nosso ver, está comprovado, pelos documentos de fls. 408/411, que, ao tempo do bloqueio, em 14/02/2014, o saldo da referida conta era composto, ainda que parcialmente, por verba de natureza remuneratória recebida/ depositada pela parte executada em 06/02/2014. Com efeito, o extrato de fl. 408 indica, a nosso ver, que o saldo da referida conta-corrente, bloqueado em 14/02/2014, no valor de R\$ 2.851,13, foi constituído a partir dos créditos lançados em 06/02, 12/02 e 13/02/2014, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.218,04, R\$ 750,00 e R\$ 300,00, sendo demonstrado que o primeiro crédito refere-se à remuneração percebida por serviços prestados à empresa Morante Bergamaschi e Cia. Ltda., conforme documentos de fls. 409/411. Logo, faz jus o executado ao desbloqueio apenas da quantia de R\$ 1.801,13, do referido total de R\$ 2.851,13 constricto (fl. 395), pois comprovada sua origem em remuneração por serviços prestados/ vínculo empregatício, mantendo-se a constrição do montante de R\$ 1.050,00, resultante dos lançamentos mais recentes efetuados em 12/02 e 13/02/2014, como depósitos, visto que não está evidenciado, por prova documental contundente e inequívoca, tratar-se de verba impenhorável consistente em parte da remuneração recebida por Gislene Cristina dos Santos Gomes (fl. 412), suposta esposa do executado, consoante aduzido à fl. 407. Por fim, saliente-se que o valor total a remanescer constricto, R\$ 1.050,00 (soma de R\$ 750,00 e R\$ 300,00), não pode ser considerado irrisório, pois, no entender desta magistrada, respeitado o posicionamento diverso, somente devem ser reputados irrisórios os valores que sejam inferiores, concomitantemente, ao valor do salário mínimo e de um por cento do montante da dívida (R\$ 9.689,28). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 649, inciso IV, e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil, defiro, em parte, o postulado pela parte executada para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 1.801,13, do total de R\$ 2.851,13 constricto junto à conta n.º 0525254-7, da agência n.º 2045 do Banco Bradesco, mantendo-se o bloqueio do montante de R\$ 1.050,00. Aguarde-se o retorno da precatória de fl. 413 e, oportunamente, cumpram-se as demais deliberações de fl. 384. Int.

Expediente Nº 4360

CARTA PRECATORIA

0008947-81.2010.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RICARDO JUNQUEIRA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se o defensor de ALESSANDRO RICARDO JUNQUEIRA de que referido acusado deverá comprovar documentalmente, quando do próximo comparecimento a Juízo, no mês de maio/2014, o trabalho alegado na petição de fl. 56 (referente ao período de 14/12/2013 a 30/04/2014, na cidade de Florianópolis/SC).

EXECUCAO DA PENA

0001021-10.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CAIRO(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenado residente em São Paulo, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, SP, instruída com cópia integral da presente execução penal, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o defensor do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003058-44.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-20.2008.403.6108 (2008.61.08.009363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SYLVIO JOSE PEDROSO(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 24, destituo a Dra. Beatriz Camargo Fontanella, nomeada perita judicial à fl. 11, e nomeio em substituição o Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira (Rua Constituição, 392, Centro, Bauru/SP, fones 14-3223-0108 e 14-9701-9385), o qual deverá ser pessoalmente intimado desta nomeação, bem como dos termos da decisão de fl. 11. Intime-se o advogado e curador do réu acerca do agendamento de perícia pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, para o dia 30/05/2014, às 9h00min, na sala de perícias do Juizado Especial Federal deste Fórum Federal, a fim de acompanhar o exame. Outrossim, intime-se pessoalmente o réu para comparecimento no dia e horário agendados para a realização da perícia.

INQUERITO POLICIAL

0004664-78.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ PRECIDONE(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal por parte de PEDRO LUIZ PRECIDONE. Na forma do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, foi realizada audiência no qual o denunciado aceitou proposta de transação penal (fl. 99). No entanto, o averiguado não cumpriu as condições estabelecidas, conforme certidão de fl. 114. Às fls. 120/121, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do averiguado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o fato delituoso teria ocorrido há mais de quatro anos. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme passo a examinar. O averiguado foi investigado por infração ao artigo 331 do Código Penal. A pena máxima cominada ao delito é de 02 (dois) anos de detenção, assim, já transcorreu o prazo prescricional para o presente caso, que é de 04 (quatro) anos, como prevê o artigo 109, inciso V do Código Penal. O artigo 109, inciso V, do Código Penal prevê que: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Cabe salientar que, no presente caso, não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção do curso da prescrição, previstas do artigo 117 do Código Penal. Ademais, conforme salienta o Ministério Público Federal, o artigo 89, 6º, da Lei n.º 9.099/95 somente prevê a suspensão da prescrição da pretensão punitiva na hipótese de suspensão do processo e não no caso de transação penal. Portanto, considerando-se que o fato delituoso ocorreu em 07 de outubro de 2009 (fls. 10/11), configurada está a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois decorridos mais de quatro anos entre a data dos fatos e o dia de hoje. Por consequência, o Estado perdeu o direito de punir a conduta potencialmente praticada pelo averiguado, não sendo mais possível a aplicação de sanção na esfera penal, motivo pelo qual o reconhecimento da extinção da punibilidade se impõe. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado PEDRO LUIZ PRECIDONE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009476-52.2000.403.6108 (2000.61.08.009476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-53.2000.403.6108 (2000.61.08.008784-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Trata-se de processo-crime em que João Mello Neto, já qualificado, foi denunciado sob acusação de praticar fato em tese subsumido nos tipos penais dos artigos 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, em concurso formal, fato ocorrido em 06/4/2000. Denúncia recebida em 26/02/2004 (f. 207). À f. 440/442, foi reconhecida a prescrição em relação ao delito do artigo 55 da Lei n.º 9.605/98. Foi proferida sentença, condenando o réu às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa. As partes interpuseram apelação e o acórdão proferido negou provimento aos recursos. Não obstante, em 2ª instância, de ofício reduziu-se a pena para 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Manifestou-se, por fim, a Procuradoria da República de Bauru pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Considerando que a denúncia fora recebida em 26/02/2004 e a sentença foi publicada em 31/05/2010 (f. 479), forçoso é, deploravelmente, reconhecer a prescrição. Isso porque prescreve em 4 (quatro) anos o delito, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal c/c artigo 110, 1º, do Código Penal. Do exposto, decreto a extinção da punibilidade, pela prescrição, a teor do disposto no inciso IV do artigo 107 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0002251-10.2002.403.6108 (2002.61.08.002251-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X SILVIA BARTOLOMEU OBLATORE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a APARECIDO CACIATORE, vulgo Pelé, ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN e SILVIA BARTOLOMEU OBLATORE, já qualificados, a prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, c/c 299 e 304, c/c 29 do Código Penal, sob acusação de, em procedimento administrativo previdenciário de concessão de benefício, praticarem fraude contra o INSS, logrando obter vantagem indevida, no valor de R\$ 3.307,26, porque foi ilegalmente concedida aposentadoria por idade rural à ré Silvia, benefício mantido entre 10/8/1999 até 30/4/2001, em prejuízo aos cofres públicos. Segundo a denúncia, o expediente utilizado foi a apresentação, por Silvia, ao

INSS, de declaração de exercício de atividade rural ideologicamente falsa, segundo a qual ela teria trabalhado como rurícola em regime de economia familiar entre 20/11/1971 a 30/7/1999. Narra a peça acusatória que Silva teria sido induzida a mentir sobre a atividade rural, por Aparecido, vulgo Pelé, responsável pela escrituração da declaração no caso, pois ela não tinha exercido tal atividade rural no referido período. Ainda segundo a denúncia, Aparecido era empregado escriturário do Sindicato Rural de Lençóis Paulista-SP, presidido pelo acusado Ermenegildo, também advogado do mesmo sindicato, este que firmou a declaração de exercício de atividade rural apresentada ao INSS, ciente da falsidade. Baseada no acostado procedimento administrativo inquisitorial, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida por decisão à f. 259, em 06/02/2006. Os réus foram citados. Aparecido e Ermenegildo foram interrogados. Silvia foi declarada revel (f. 355), por não haver comparecido ao interrogatório. Apresentadas defesas escritas. Na instrução, foram ouvidas testemunhas, por carta precatória. Indeferido pleito de realização de novo interrogatório do denunciado Ermenegildo (f. 475/476). Em alegações finais, o Procurador da República requereu a condenação dos réus Aparecido e Ermenegildo pelo crime descrito no artigo 171, 3º, c/c 29 e 71 do Código Penal, bem como a decretação da prescrição da pretensão punitiva em relação à acusada Silvia, maior de setenta anos, na forma dos artigos 107, IV c/c 61 do Estatuto Repressivo. As defesas dos acusados Aparecido e Ermenegildo requereram a absolvição dos réus, precipuamente por não haverem praticado qualquer conduta típica. Juntados vários documentos pelas defesas dos réus. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Inexistem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade do delito imputado está patenteada nos autos do inquérito policial, onde constam cópias dos autos do Processo Administrativo nº 35378.001754/2001-72, da Gerência Executiva de Bauru. Constam daqueles autos que Silvia Bartolomeu Oblatore utilizou-se da documentação preparada por Aparecido Caciatore no requerimento de concessão de aposentadoria por idade, deferida sob o NB 41/112.738.743-7. A referida acusada utilizou-se de Declaração de Exercício de Atividade Rural ideologicamente falsa, onde declarava que exerceu atividade rural no Sítio Rio Claro, no município de Lençóis Paulista, no período de 20/11/1971 a 30/7/1999. A falsidade ideológica, apurada no processo administrativo realizado pelo INSS, foi reconhecida pela própria acusada Silvia, em declaração firmada por ela (folha 50) e em depoimentos posteriores prestados perante a Autoridade Policial (f. 80/81 e 125). Na declaração de f. 50, Silvia confessa que só residiu no Sítio Rio Claro até 1971, após o que se mudou para Lençóis Paulista, frequentando o sítio a partir de então somente em fins de semana, e algumas vezes durante a semana, onde plantava arroz, feijão, mandioca, hortaliça, nunca tendo tido empregado. A produção dava para o gasto e não era vendida para terceiro. Aduziu que, na época da declaração, firmada em 13/3/2001, quem residia no sítio era um irmão da acusada. Nas declarações prestadas à Autoridade Policial às f. 80/81, Silvia disse o seguinte: foi criada no Sítio Rio Claro, em São Manuel/SP, época em que vivia com seus pais e exercia atividade rural; permaneceu lá até os vinte e cinco anos de idade, quando se casou e se mudou para Lençóis Paulista/SP; após se casar, deixou de exercer atividades rurais naquele sítio, mesmo porque dista vinte e cinco quilômetros da cidade de Lençóis Paulista/SP; trabalhou treze anos como doméstica, sem registro em CTPS; também trabalhou sete anos fazendo doces e pães caseiros e seu marido trabalhava como pedreiro autônomo, até três anos antes do depoimento, quando sofreu derrame e parou de trabalhar, recebendo aposentadoria por invalidez; ficou sabendo por conhecidos que bastaria comparecer no Sindicato Rural de Lençóis Paulista para dar entrada no pedido de aposentadoria, lá se dirigindo, onde foi atendida por Pelé, que seria o responsável pela concessão da aposentadoria; disse a Pelé exatamente o que declarou à polícia, não lhe dizendo que trabalhava no sítio Rio Claro até aquela data; Pelé disse-lhe que ela tinha direito de se aposentar e preparou a documentação para a entrada no pedido de aposentadoria; ele lhe entregou alguns papéis e lhe disse para ir até o INSS; a depoente foi ao INSS, onde foi entrevistada e passou a perceber aposentadoria algum tempo depois, por três anos; pagou trezentos reais para Pelé pelos serviços prestados, parceladamente, em cinquenta reais mensais; não sabia que não tinha direito ao benefício e não sabia estar praticando qualquer ato ilegal; não tem dinheiro para restituir os valores que já lhe foram pagos. Nas declarações prestadas à Autoridade Policial à f. 125, a denunciada Silvia acrescentou o seguinte: Que, foi de fato instruída a mentir na entrevista junto ao INSS, mas acabou não mentindo, sendo que referida instrução de mentir foi-lhe passada pelo funcionário do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, de nome Pelé, e pelo advogado do Sindicato, cujo nome não se recorda; Que, a mentira que os mesmos mandaram que contasse era de que continuava a trabalhar no sítio, fato este não verdadeiro; Que, não se recorda com quem conversou no INSS, mas no entanto esta pessoa não participou de nada; Que, afirma ter respondido efetivamente as perguntas feitas pela funcionária na entrevista; Que, afirma que as respostas contidas na fl. 09 de fato foram respondidas por sua pessoa; Que, de fato trabalhava no regime de economia familiar cultivando arroz, feijão, milho e hortaliças. No entanto, a versão apresentada pela corré Silvia no inquérito policial não foi confirmada em juízo, remanescendo dúvidas sobre a efetiva participação dos corréus Aparecido e Ermenegildo nos fatos imputados. De fato, o primeiro obstáculo à pretensão do Ministério Público Federal é o fato de a corré não ter comparecido a juízo para se defender. Talvez, caso realizado seu interrogatório, se pudesse confirmar sua versão, em desfavor dos outros corréus. Mas tal não se deu. Foi Silvia declarada revel e a acusação, a quem cabe a comprovação dos fatos constitutivos pertinentes, não insistiu em nova intimação para novo interrogatório. Sendo assim, a delação efetuada extrajudicialmente restou enfraquecida. Acrescente-se a isso

o fato de a corré Silvia ser pessoa simplória, não instruída, não se podendo descartar a possibilidade de mau entendimento a respeito do procedimento de concessão do benefício pretendida, ou mesmo má interpretação de conversa mantida com o corréu Aparecido. No mais, nenhum dos depoimentos produzidos em juízo comprova minimamente a participação dos réus Aparecido e Ermenegildo na falsidade cometida por Silvia. A testemunha João Luis Polatto disse que participou da auditoria em procedimentos administrativos da concessão de benefícios rurais do INSS. Não conseguiu apurar o imóvel Rio Claro, embora tivessem procurado várias propriedades que tivessem tal denominação. Foram realizadas mais de quarenta diligências, mas o imóvel não foi localizado. Não houve, por isso, um parecer mais conclusivo sobre o caso narrado na denúncia. Não sabe quando houve a suspensão do benefício (f. 462). A testemunha Claudinei Ribelato fez relatórios, por ocasião da auditoria realizada no INSS. Estiveram em 19 e 29 de março na propriedade onde a autora disse que trabalhou, mas não encontrou imóvel algum onde ela teria trabalhado. Entrevistou vizinhos e vários trabalhadores rurais, perguntou sobre a autora, mas ninguém a conhecia. Havia várias propriedades de nome Rio Claro. Dados da propriedade eram muito vagos. No caso havia só o nome do sítio e os locais possíveis foram investigados. Dirigiu-se ao meio rural em locais diversos e horários diversos (f. 559). A testemunha Ronaldo Aparecido Maganha afirmou que conhece Aparecido Caciatore. É vereador e levou pessoas para contratarem o serviço dele em Lençóis Paulista, a fim de requererem aposentadoria. Virou réu também num dos processos, porque levou para Aparecido umas cinco pessoas (f. 536). Os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida Martins Caglioni (f. 391), Cassia Marlei Cruzeiro (f. 411), Catarina Alves Jordan (f. 412), Amira Saleh El Khatib (f. 413) são favoráveis aos corréus Aparecido e Ermenegildo, pois não comprometem suas condutas. Segundo a prova oral, Aparecido atendeu várias pessoas no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista/SP, no mais das vezes o fazendo na frente dos outros funcionários da entidade. Cobrava pela preparação dos documentos dos trabalhadores não sindicalizados. A responsabilidade pelo conteúdo das declarações era, assim, dos requerentes. Ermenegildo limitava-se a assinar as declarações de exercício de atividade rural na qualidade de presidente do sindicato (vide declaração à f. 20). Assim, segundo a prova produzida em juízo, não há comprovação bastante de que Aparecido teria realmente influído no conteúdo da Declaração de Atividade Rural apresentada pela ré Silvia ao INSS, ou mesmo no conteúdo de suas declarações ditas na entrevista realizada. Tampouco há comprovação da participação de Ermenegildo na falsidade. Não foi possível extrair a comprovação do dolo de nenhum dos corréus Aparecido e Ermenegildo, à luz da prova produzida neste processo penal condenatório. Há dúvidas, assim, sobre as condutas dos referidos acusados, não se podendo afirmar com certeza se realmente participaram da falsidade ideológica, merecendo prevalecer no caso o princípio in dubio pro reo. Quanto à acusada Silvia, deve ser declarada a prescrição. É que o crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos, consoante artigo 109, III, do mesmo código. Todavia, incide à espécie a regra do artigo 115 do Código Penal, porque a autora tem mais de 70 (setenta) anos de idade. Nascida em 06/01/1943 (f. 19), completou 70 (setenta) anos em 06/01/2013. Logo, os prazos da prescrição devem ser reduzidos pela metade. Praticados os atos em 1999, houve a interrupção da prescrição com o recebimento da denúncia, em 06/02/2006. Porém, passaram-se mais de 6 (seis) anos contados do recebimento da denúncia até a presente data. Com a fluência de prazo superior a 6 (seis) anos, deflagrou-se a prescrição da pretensão punitiva em relação a ela. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: - decretar a extinção da punibilidade do fato imputado a Silvia Bartolomeu Oblatore, pela prescrição, na forma dos artigos 109, III c/c 115 do Código Penal;- absolver Aparecido Caciatore e Ermenegildo Luiz Coneglian, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Comunique-se.

0005743-39.2004.403.6108 (2004.61.08.005743-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO AMOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X JOSE REYNALDO AMOR(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X CRISTIANE REGINA AMOR SANTANA(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO)

1. Não há previsão legal de complementação de razões de apelação. Logo, com a apresentação das razões pela ré CRISTIANE REGINA AMOR DE SANTANA, às fls. 439/443, ocorreu a preclusão consumativa, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, devendo ser desconsiderado o aditamento oferecido às fls. 458/468, após já intimado e de vencido o prazo para a acusação contra-arrazoar. 2. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal. Na sequência, após demonstrada nos autos a intimação pessoal dos réus acerca da sentença condenatória, com o retorno da precatória expedida à fl. 450, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região para processar os recursos das partes.

0006134-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006134-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Intime-se novamente o advogado do réu ANTONIO DOS SANTOS CATARINO para apresentar as razões do

recurso de apelação, sob pena de nomeação de defensor ad hoc para oferecê-las.

0004331-39.2005.403.6108 (2005.61.08.004331-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO MOLINA MARTINS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X VALDECI ROMERA(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE COLARES DOS SANTOS

Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Não se observa a ocorrência de inépcia da denúncia, uma vez que a peça inicial da ação penal descreve os fatos que se apontam como delituosos, imputados aos acusados, de maneira sucinta, mas suficientemente precisa, sem que se verifique, na hipótese, a existência de eventual obstáculo ao exercício amplo de suas defesas. Incabível a aplicação da prescrição retroativa antecipada, a partir de um referencial de condenação hipotética (considerando penalidade mínima pela primariedade e bons antecedentes do réu), já que tal instituto não encontra amparo legal. Ademais, em nossos tribunais é firme a posição quanto a não obrigatoriedade de imposição de penas mínimas aos réus primários e de bons antecedentes. Por fim, há que se considerar que no curso do processo pode restar demonstrada a inocência do acusado, impondo-se a sua absolvição, ou, ainda, a não primariedade ou outra condição desfavorável do réu que resulte em fixação de pena acima do mínimo legal previsto. Não restando configurada, portanto, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Desse modo, expeçam-se cartas precatórias para Limeira, Planalto e Buritama, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 226-verso) e pela defesa (fls. 257/258), observando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006005-18.2006.403.6108 (2006.61.08.006005-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO PIRES DE ALMEIDA(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES

Vistos. CLÁUDIO PIRES DE ALMEIDA e JOÃO BATISTA COELHAS DE MENEZES estão sendo processados por condutas amoldadas ao tipo do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/1990, consistentes na inserção de declarações falsas de despesas odontológicas em declaração de ajuste ao imposto de renda. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em 29.06.2006 (fls. 02/04), que não foi recebida uma vez que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento do débito acarreta a suspensão da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos contra a ordem tributária. Foi juntado Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca de possível delito de estelionato às fls. 66/71. Foi decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, com fundamento no artigo 9º, caput e 1º, da Lei nº 10.684/2003 (fl. 72), sendo posteriormente determinado que os autos aguardassem no arquivo, de forma sobrestada, por informação acerca de eventual exclusão do agente do parcelamento ou quitação do débito (fl. 81). À fl. 82, a Receita Federal informou que o parcelamento do tributo foi rescindido por inadimplência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o recebimento da denúncia de fls. 02/04 (fl. 83v). A denúncia foi recebida aos 09.03.2011 (fl. 84). O acusado CLÁUDIO foi regularmente citado (fl. 111), e apresentou defesa preliminar (fls. 114/120). JOÃO BATISTA não foi encontrado para ser citado (fls. 111 e 154). Às fls. 156/157v, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição sumária dos réus, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Não obstante a subsunção formal das condutas dos denunciados ao tipo do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/1990, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, como ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 156/157v, de acordo com informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 140/143), o débito fiscal lavrado em face de CLÁUDIO PIRES DE ALMEIDA é passível de aplicação do princípio da insignificância (R\$ 1.171,23 - mil, cento e setenta e um reais e vinte e três centavos). Ademais, o somatório das

inscrições do devedor é de R\$ 3.112,55 (três mil, cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos). O artigo 20 da Lei 10.522/2002 estabelecia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Em 22 de março de 2012 foi editada a Portaria MF n.º 75/2012 que em seu artigo 1.º, inciso II, elevou esse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse superior ao débito derivado das condutas descritas na inicial. Dessa forma, a conduta descrita na inicial não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade, embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus n.º 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas aos acusados são materialmente atípicas circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O artigo 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo

Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados CLÁUDIO PIRES DE ALMEIDA e JOÃO BATISTA COELHAS DE MENEZES das imputadas práticas de ofensa ao artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/1990, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

0010857-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010857-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DECIO JOSE BONINI(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que DÉCIO JOSÉ BONINI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, porque teria movimentado, durante o ano-calendário 2001, recursos financeiros incompatíveis com a não entrega de sua Declaração de Ajuste Anual - DIRPF 2002, medida obrigatória em face de sua qualidade de sócio da empresa SISTEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, CNPN nº 51.516.847/0001-64. Denúncia recebida em 03/12/2007 (f. 152). O réu foi citado por hora certa, por furtar-se à citação, e apresentou defesa prévia, com o respectivo rol. Indeferidas testemunhas arroladas em número superior ao mínimo legal. Decretada a prisão preventiva do réu, foi posteriormente revogada, sem que tivesse o mandado sido cumprido. Testemunhas ouvidas na instrução, inclusive por precatória. Realizado interrogatório do réu, negou a prática de crime. A defesa juntou documentos aos autos. Em alegações finais, a acusação requereu a condenação nos termos dos artigos 1º, I e II da Lei nº 8.137/90, ao passo que a defesa, em preliminar, alegou incompetência do juízo da 1ª Vara Federal de Bauru e, quanto ao mérito, pugnou pela absolvição por atipicidade ou por falta de provas. É o relatório. Não há nulidades, incidentes ou prejudiciais a serem analisados, tendo sido observados todos os regramentos do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), bem como assegurados o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º,

LV, do Texto Magno). Rejeito a alegação de incompetência desta 1ª Vara Federal de Bauru, com base na regra prevista no artigo 87 do CPC combinada com o artigo 3º do CPP. Esta é a vara competente, a despeito da criação da Vara Federal de Botucatu-SP. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a criação superveniente de nova subseção judiciária não altera a competência para o julgamento do crime, que deve ser aferida na época do fato. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. Aplica-se ao processo penal, de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A criação de vara federal no local em que ocorrida a infração não implica a incompetência superveniente do juízo a que, até então, competia processar e julgar o processo. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo desde o ato que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, devendo retornar os autos ao Juízo originariamente competente, qual seja, o da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (HC 246383/SP, HABEAS CORPUS, 2012/0127469-6 Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 18/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 20/08/2013). Passo à análise do mérito. A materialidade delitiva está patenteada no processo administrativo fiscal nº 15889.000368/2006-09, destacando-se o Auto de Infração (f. 12/14), o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (f. 18/22) e o Dossiê Integrado de f. 125/133. Verificou-se, aí, a movimentação financeira do réu em 2001, revelando-se incompatível com a não entrega da Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física - DIRPF 2002. Aliás, a apresentação da DIRPF 2002 era necessária porque o réu era sócio da empresa SISTEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (f. 123/124). Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (f. 18/22), item 9, o lançamento tributário em relação ao acusado deu-se no percentual de 50% do montante apurado, ou seja, dos créditos bancários não comprovados, após as exclusões referidas no item 3, pois os outros 50% do montante lançado atinava à sua ex-esposa, Evly Rodrigues Torres Bonini, porque eram titulares de contas correntes conjuntas (vide f. 72). Quanto à tipicidade, operou-se a constituição do crédito em favor da Fazenda Nacional, em procedimento regular, mediante aferição da movimentação financeira da conta corrente do acusado, mantida em conjunto com sua esposa na época. Com efeito, em delitos contra a ordem tributária, o reconhecimento da infração depende do lançamento regular, a ser apurado na via administrativa. Assim, em relação à constituição do crédito tributário, não há dúvidas, inclusive porque na via administrativa o acusado não tomou qualquer providência para desconstituí-lo, furtando-se a apresentar defesa ou comprovar que a movimentação financeira não lhe dizia respeito. A autoria também restou comprovada, conquanto negada a prática de delito pelo acusado. No interrogatório, o acusado afirmou que foi sócio da empresa citada na denúncia, que estava inativa desde 1988. Afirmou que sua ex-mulher é advogada trabalhista em ações movidas contra a Unesp por funcionários de Botucatu e recebia dinheiro das condenações na conta dela. Tinha conta conjunta com esposa na CEF e Banespa. Recebia na CEF e transferia para Banespa. Alega, assim, que não praticou crime porque a renda não era dele, mas dos clientes de sua esposa de então. Divorciou-se em 2011. Disse que o regime de bens do casamento era o de comunhão parcial ou universal. Nada contra tinha a alegar contra testemunha da denúncia. Perguntado pelo MPF porque não apresentou sua versão perante o fisco, disse que não tomou conhecimento do processo administrativo. Depois falou que talvez tenha tomado conhecimento. Aduziu que, em 2001, estava em São Paulo cuidando de mãe doente. Tomou conhecimento da fiscalização quando teve de responder a este processo criminal. Frisou que não apresentou defesa na Receita e não sabe quanto deve. Viveu em rendas da mãe. Possui uma casa, onde mora. Afirmou não ter rendimentos na época do interrogatório. Trabalhava ajudando o filho em site da internet. Enfim, alega que não teve intuito de fraude porque sempre achou que o dinheiro não pertencia a ele ou sua ex-esposa, mas aos clientes desta (f. 408). Ouvido como testemunha arrolada na denúncia, o auditor fiscal Antonio Eraldo da Costa declarou que a fiscalização da conduta fiscal do réu deu-se por desdobramento de fiscalização realizada com norte na esposa do acusado, que estaria omissa na declaração, em montante aproximado de 900 mil reais de movimentação, apurada pela CPMF. Apurou-se grande movimentação financeira, na conta conjunta, imputando-se débito em metade para cada um. Intimado via postal e requereu prorrogação de prazo para apresentar documentos. Após isso, não houve mais diálogo do réu com a Receita. Como não houve mais prosseguimento, a Receita prosseguiu os trabalhos. Foi intimado a comprovar a origem dos créditos. A testemunha disse que foi pessoalmente a Botucatu e colheu ciência pessoal da esposa, a respeito da justificativa dos créditos. Ela teria entregue intimação ao marido. Não houve resposta. A testemunha lavrou, assim, o termo de ocorrência e fez intimação via postal do

r u. A Receita ent o apurou os cr ditos baseando-se na movimentac o financeira e lan ou o d bito. Viu o r u pela primeira vez na audi ncia. Afirmou que o acusado era s cio de empresa e estava obrigado a fazer declara o de IR. Apurada contum cia na sonega o, em tese, comunicou o fato ao Minist rio P blico, como manda a lei. N o sabe se houve impugna o. Registrou que a intima o do r u foi feita por edital, pela ag ncia de Botucatu, porque familiares do r u devolveram a intima o enviada ao endere o declarado. A movimentac o financeira, assim, foi considerada incompat vel com a n o declara o. Nota-se, assim, que a vers o apresentada na autodefesa do denunciado n o se sustenta, porque sua conduta, praticada na execu o do delito e tamb m depois dos fatos praticados, indica manifesta intenc o de omitir receitas do fisco, ou seja, manifesto dolo. Ora, como bem observou o dr. Procurador da Rep blica, o r u foi intimado sim do Termo de In cio da Fiscaliza o, constando dos autos termo de juntada de AR   f. 25, constando nome de familiar. O denunciado, na  poca, inclusive, protocolou pedido de prorroga o de prazo para oferecimento de resposta e apresenta o de documenta o solicitada pela fiscaliza o (f. 26). N o causa surpresa que o r u n o tenha apresentado qualquer documento ao Fisco, que os obteve mediante requisic o  s institui es financeiras (f. 29/34), que forneceram os documentos (f. 35/99). Dada a contum cia do acusado em n o prestar contas ao fisco, foi intimado a respeito do Auto de Infra o por edital (f. 101) e, posteriormente, por AR (f. 121). De qualquer forma, somente no final deste processo - e ap s furtar-se a in meras intima es e praticar atos tendentes a procrastinar e tumultuar este processo, como arrolar testemunhas que n o s o localizadas (f. 323) ou nada sabem a respeito dos fatos (f. 376/378), faltar o advogado constitu do  s audi ncias designadas (f. 308), ocultar-se o r u para n o ser citado (f. 254), tendo lhe sido inclusive decretada a pris o preventiva - a defesa do r u apresentou os documentos de f. 422 usque 550. Trata-se de guias de dep sito e recibos de clientes, concernentes a condena es obtidas em reclama es trabalhistas patrocinadas pela ex-mulher do r u, Evly Rodrigues Torres Bonini, em desfavor da UNESP. Ocorre que, porque o r u mantinha conta conjunta com a ex-esposa, tinha ele obriga o de apresentar declara o de IRPF no ano-exerc cio de 2002. Ressalto que os cr ditos decorrentes de movimentac o financeira consistente em dep sitos judiciais identificados no nome da advogada Evly Rodrigues Torres Bonini foram exclu dos do lan amento tribut rio (item 3 do Termo de Verifica o e Constata o Fiscal,   folha 19 destes autos). Ali s, resta evidente que um percentual significativo do montante apurado na movimentac o financeira da conta do casal constitu  honor rios de advogado, segundo porcentagem contratada com os clientes. Ipso facto, cuida-se de renda tribut vel. De todo modo, houve acr scimo patrimonial do casal (o regime n o era da separa o de bens) e o acusado estava obrigado a prestar a declara o por ser s cio de empresa (vide supra). De mais a mais, a omiss o na entrega da declara o de IRPF 2002 concorreu para que sua ex-esposa tamb m praticasse omiss o penalmente t pica (ela tamb m deixou de apresentar declara o de ajuste anual), incorrente o r u, no m nimo, em participa o delituosa na forma do artigo 29 do C digo Penal. Por fim, as testemunhas de defesa, com depoimentos imprest veis   verdade real, s  foram arroladas com intuito procrastinat rio (no n mero ins lito de vinte e quatro delas) e nada acrescentaram ao conjunto probat rio. N o h  quaisquer excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, devendo o r u responder pela pr tica delituosa. Diante do princ pio da especialidade, entendo que incide   esp cie a norma penal incriminadora do artigo 1 , I, da Lei n  8.137/90, devendo ser afastado o inciso II do mesmo artigo. Dever , portanto, o r u ser condenado, e desde logo passo   dosimetria das penas, em aten o ao art. 59 do C digo Penal. O acusado era prim rio. Os motivos do crime consistiram no intuito de n o pagar impostos devidos. As circunst ncias foram corriqueiras aos delitos contra a ordem tribut ria. As conseq ncias desta esp cie de crime s o geralmente graves em raz o dos valores subtra dos ao or amento de ente pol tico. A conduta social do acusado pouco foi apurada. A personalidade do agente, manifestada no interrogat rio e no decorrer dos procedimentos fiscal e criminal, denota descaso com as normas tribut rias e com a pr pria Justi a Federal, constatando-se pr ticas incessantes de se subtrair n o apenas   constitui o do cr dito tribut rio, mas aos termos deste processo penal condenat rio. Assim, as circunst ncias judiciais, segundo os autos, recomendam aplica o de pena acima do m nimo legal. Assim, diante destas circunst ncias judiciais, nem todas favor veis, m xime os valores altos das contribu es, a decis o deliberada de relegar o fisco    ltima das prioridades de pagamento, para o delito do artigo 1 , I, da Lei n  8.137/90, aplico-lhe a pena-base pouco acima do m nimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclus o, mais 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/10 (um d cimo) do valor do s lario m nimo, penas que permanecem definitivas na aus ncia de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminui o. O regime de pena   o aberto, merc  da falta de periculosidade do agente. A multa aplicada deve ser calculada com base no s lario m nimo vigente nas datas dos fatos, com corre o monet ria. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do C digo Penal, com a reda o dada pela Lei n  9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do C digo Penal, devendo o condenado pagar a t tulo de PRESTA O PECUNI RIA a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a institui es de interesse p blico, beneficentes ou filantr picas a serem designadas no ju zo da execu o penal. Al m disso, dever  cumprir pena de PRESTA O DE SERVI OS   COMUNIDADE, pelo per odo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, tamb m em institui o a ser designada no ju zo das execu es penais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR D CIO JOS  BONINI como incurso nas san es previstas no artigo 1 , I, da Lei n  8.137/90, a cumprir as penas de PRESTA O PECUNI RIA de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), MULTA de 20 (vinte) dias-multa, cada uma

fixada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Na forma do artigo 263, único, do CPP, porque possui defensor constituído, caberá ao réu pagar os honorários de advogado arbitrados ao defensor dativo, nomeado quando ausente o advogado de defesa em oitiva realizada por carta precatória (f. 23). Custas pelo réu. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. Poderá o sentenciado apelar em liberdade, em face da própria natureza das penas aplicadas e também diante da desnecessariedade da prisão cautelar, ausente o periculum in mora. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comunicuem-se.

0000290-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-56.2005.403.6108 (2005.61.08.002073-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X FABIO EDUARDO RIBEIRO(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a DIRCEU APARECIDO RIBEIRO, FÁBIO EDUARDO RIBEIRO e ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, já qualificados nos autos, a prática de crime tributário, tipificado no artigo 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia e o aditamento que, na condição de administradores da empresa COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOL LUNAR LTDA., suprimiram o tributo ICMS, no período de agosto a dezembro de 1995. Segundo a imputação trazida pelo MPF, a conduta dos corréus consistiu na omissão de receitas perante o Fisco, caracterizada pela venda de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais, promovendo a saída de trânsito de produtos desacompanhados de documentos fiscais de outra empresa, denominada INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS D'PARMA LTDA., que se encontrava inoperante e cujas cotas também pertenciam à família dos corréus. O presente processo-crime iniciou-se com denúncia promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Todavia, em razão da conexão, o Superior Tribunal de Justiça, mercê de conflito de competência suscitado por este juízo, considerou esta 1ª Vara Federal competente para o julgamento deste feito (f. 364/367 e 370v). Foi ratificado o recebimento da denúncia, com seu aditamento, em 03/5/2011 (f. 449). Os réus foram citados e apresentaram defesa escrita, por advogado constituído. Na instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Antecedentes juntados aos atos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos três réus nas penas dos artigos 1º, I e IV, c/c 12, I, da Lei n 8.137/90 c/c 71 do Código Penal. Também pugna que seja fixado valor de reparação, na forma do artigo 387, V, do CPP. A defesa alega em preliminar a inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, requereu a absolvição dos corréus, em razão da inexistência de prova bastante da confusão da marca e empresa Sol Lunar; alega inexistente condição de sócio-gerente da empresa Sol Lunar dos réus Fábio e Dirceu, o que gera indesejável responsabilidade objetiva; aduz, quanto às circunstâncias pessoais dos réus, necessidade de afastar o espírito de vingança da pena, focando-se no seu espírito teleológico de ressocialização, inclusive porque primários; frisa o descabimento das penas em razão da passagem do tempo, pois possuem direito fundamental à duração razoável do processo. Juntou documentos (f. 634/635). É o relatório. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Ao contrário do alegado, a peça acusatória atendeu aos requisitos do artigo 41 do CPP. Tratando-se de crime societário, nem sempre é possível descrever minuciosamente a conduta de todos os corréus, exatamente porque as condutas imputadas são praticadas na clandestinidade. No caso, a denúncia mencionou bastantemente as condutas dos corréus, de forma coerente e fundamentada, de modo que não houve qualquer prejuízo à ampla defesa, assegurada esta aos réus de forma integral. No mais, não existem nulidades, incidentes ou prejudiciais a serem abordadas, pautando-se o procedimento pelo respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que pode ser desde logo analisado o mérito. A materialidade dos delitos tributários está patenteada nos documentos constantes dos autos do processo administrativo fiscal de lançamento tributário (DRT/7-1801/98 às f. 10/145). Constatou-se que houve sonegação de ICMS mediante a prática de fraude, pois na saída das mercadorias (palmito) os corréus utilizaram notas fiscais de outra pessoa jurídica, que estava inativa. Tais condutas restaram descobertas pelo Fisco mediante análise de cópias de cheques, notas fiscais, declaração cadastral DECA/ICMS, livros e outros documentos, sem falar na notificação e documentos (livro Registro de Entradas) do destinatário de notas (f. 20/29, 75/110 e 130/146). O lançamento tributário transitou em julgado na esfera administrativa em 21 de fevereiro (AIIIM 277861-A) e 30 de junho (AIIIM 477288-A) de 2004 (f. 180/181 e 480/495), tendo o fisco informado que não houve quitação ou parcelamento consolidado dos valores lançados em nome da empresa Sol Lunar. Uma vez patenteada a materialidade, o próximo passo é aferir a autoria, iniciando-se a análise pela coleta da prova oral. Os réus, todos eles, negaram a prática de crime contra a ordem tributária. Eis os respectivos conteúdos dos três interrogatórios: Réu André Luis Ribeiro: É filho de Dirceu Aparecido Ribeiro. Foi sócio da Sol Lunar, junto com sua mulher. Seu pai nunca foi sócio dessa empresa. Não foi sócio da empresa D'Parma e os sócios desta eram seu pai e seu irmão Fábio. A acusação da denúncia não é verdadeira. A empresa D'Parma pertencia aos pais do

interrogando. Era uma empresa de Rondônia e tinha filial de Bauru. Seu pai vendeu a filial de Bauru porque estava em situação financeira ruim. Estas pessoas adquiriram o mobiliário, estoque etc e só depois disso passou a atuar pela Sol Lunar. Passou atuar quando acabou o estoque deles. O endereço das empresas era diferente, uma na rua acima, outra na rua abaixo. Os fiscais entrevistaram no escritório e encontraram notas fiscais já usadas, que estavam em quarto separado. A intervenção deu-se porque a D'Parma teve problema com a receita de Rondônia. Os fiscais interpretaram a situação de forma errada, pois acharam que a culpa era do interrogando. Os novos donos venderam o estoque, mas ficaram móveis deles no estabelecimento. Estavam num quarto trancado, junto com pneu velho, numa parte que era constituída da filial da D'Parma. A empresa Sol Lunar estava na parte de baixo, mas os fiscais acharam que a parte onde encontraram as notas era do interrogando. Seu pai era representante de outras empresas e vendia não apenas o produto da Sol Lunar como de outros produtos também. Pelo que sabe seu pai não efetuou venda ao Supermercado Santo Antonio, quando a D'Parma estava bloqueada. Diz que as pessoas que compraram a D'Parma venderam os produtos objetos das notas fiscais apreendidas. O interrogando não poderia vender mercadoria de empresa que não era a sua. Na empresa D'Parma, havia duas marcas, D'Parma e Sol Lunar. Quando vendida a D'Parma, a marca e a empresa foi adquirida. A Sol Lunar ficou com o seu pai, que doou a marca ao interrogando. Não lembra se foi documentada a doação, mas acredita que sim. Não tem como responder quem foram os compradores da D'Parma, mas sabe que são pessoas de Rondônia. A empresa Sol Lunar está inativa e mal começou. Recebeu intervenção com várias cartas da Receita Federal e os clientes deixaram de comprar da empresa. Com isso houve a falência da empresa e teve problemas particulares. É representante comercial, autônomo, e seu rendimento não chega a R\$ 1.300,00 por mês. Não tem mais nome, por causa da situação. Não tem conta bancária nem pode ter imóveis. Não conseguiu o parcelamento porque os clientes não compravam mais nada nosso. É separado e tem dois filhos. Esse mal entendido acabou com a vida do interrogando, isso é a verdade. O estoque que foi vendido com a empresa de D'Parma, junto com o maquinário. O estoque que foi vendido estava envasado com a marca Sol Lunar. O estoque estava no endereço da filial D'Parma em Bauru. O endereço da D'Parma era da rua de cima, a Sol Lunar na de baixo. Os fiscais arrombaram a porta para apreender os documentos, pois o interrogando não tinha nem a chave. A empresa D'Parma tinha as marcas D'Parma e Sol Lunar. Embora conjugados os endereços das empresas, possuíam outro número. Réu Dirceu Aparecido Ribeiro: foi sócio proprietário da empresa D'Parma. Era o único sócio. Não lembra o período em que funcionou e também não lembra o ano em que encerrou suas atividades. A empresa Sol Lunar era de propriedade de seu filho André. Atuou como representante da Sol Lunar, mas não lembra quando. As vendas dos produtos das duas empresas eram feitas nos nomes das respectivas empresas. A imputação da denúncia não é verdade. Não sabe explicar o responsável pelo que consta da denúncia. A marca D'Parma foi vendida e tinha endereço diferente da Sol Lunar. Pegaram a documentação em quarto separado da Sol Lunar. Acredita que a Sol Lunar nunca tenha vendido produtos usando documentos da D'Parma. Acompanhou os compradores da D'Parma para fins de indicação de clientes. Não lembra se recebeu procuração para administrar a D'Parma depois da venda. Tem dúvidas em relação a isso. A D'Parma foi vendida no Estado de Rondônia para duas pessoas que se interessaram. As pessoas não eram conhecidas. Fábio não participava de nada, pois embora sócio era muito novo, embora emancipado. Um escritório fez a documentação. Não sabe de onde vieram os compradores. Conheceu os compradores lá e eles vieram pra cá. Não lembra quanto tempo ficaram aqui em Bauru. Limitou-se a lhes indicar os clientes. Recebeu como pagamento da D'Parma palmitos. Praticamente passou a empresa para eles. Deram duas mil caixas de palmito como pagamento. Não lembra se foram documentados esses atos. Hoje é vendedor. Recebe em torno de dois mil reais por mês, além de sua aposentadoria, no valor aproximado de R\$ 1.500,00. Tem um apartamento onde mora, em Bauru, no residencial Vila Verde. Não tem veículos, mas usa veículo que está em nome de sua esposa, financiado. A D'Parma tinha filial em Bauru e foi vendida em Rondônia. O estoque ficava em Rondônia quando foi vendida a fábrica. Não lembra se existia estoque da D'Parma em Bauru. A empresa D'Parma possuía a marca Sol Lunar. Esse nome foi doado ao seu filho André, para montar a empresa. Após a venda, não teve acesso aos documentos da D'Parma. O que sabe é que os fiscais pegaram os documentos da D'Parma num endereço diferente, com número diferente. Só foi sócio da D'Parma, não da Sol Lunar. Réu Fábio Eduardo Ribeiro: foi sócio da empresa D'Parma, juntamente com seu pai. Não lembra durante qual período ela funcionou nem quando foi encerrada. A Sol Lunar era de propriedade do seu irmão André, juntamente com sua cunhada Denise. Não tem conhecimento de a Sol Lunar haver vendido produtos, utilizando documentos da empresa D'Parma, após o encerramento desta. A denúncia não é verdadeira. O interrogando deu seu nome para a D'Parma, mas não atuava na empresa. Não morava em Bauru e não trabalhava na empresa. Foi emancipado, assinou o contrato social mas não tinha participação alguma na empresa. O interrogando é lavrador. Não tem conta em banco faz 15 (quinze) anos e tem muitos problemas por causa disso. Seu pai o ajuda até hoje, inclusive para alimento. Não consegue serviço porque nem consegue atestado de boa conduta. Tem dois filhos para sustentar. Em 1995, morava e trabalhava em Bauru. Arrendava terra e sempre arrendou. Ficava um pouco em Rondônia e um pouco aqui. Trouxe coco verde de lá. Foi até Rondônia assinar documento para a venda da D'Parma. Assinou documentos para a venda da empresa, dentro do cartório. Foi o interrogando quem levou o contrato de compra e venda e os dois compradores estavam com o interrogando. Seu pai pediu para ir até lá. O pagamento deu-se em mercadorias. A D'Parma passava por situação difícil e por isso seu pai resolveu vender.

Demorou mais de um ano para a venda. Conheceu os compradores no dia da compra e venda da empresa. Nunca mais os viu. Eles ficaram com uma via, o interrogando com outra do contrato. Sempre trabalhou em sítio, até hoje, e faz trabalho rural. Seu pai comprou mistura outro dia, para a páscoa, porque não tinha dinheiro. É casado. Não tem bem algum. Não conseguiu atestado no Poupa Tempo. A propriedade onde cultivava as verduras tem oito mil metros quadrados. Não tem um tostão guardado. Porém, as autodefesas dos réus não merecem mínima credibilidade, porque inverossímeis à luz de todo o contexto probatório coletado nesta persecução penal. O conteúdo do interrogatório de Dirceu Aparecido Ribeiro é especialmente afastado da verdade real, pois alegou não lembrar somente dos fatos que lhe prejudicavam. Apurou-se, pela prova testemunhal e documental produzida, inclusive no procedimento administrativo fiscal, que os três acusados agiram em concurso de pessoas, praticando fatos típicos na gestão de empresa familiar. O fato de Dirceu e Fábio não integrarem a Sol Lunar na condição de sócio não afasta a possibilidade de cometimento de crimes societários, à evidência, uma vez comprovado que administravam os negócios, conqatno Fábio tenha praticado menos atos típicos. Transcrevo, por oportuno, o conteúdo de alguns depoimentos coletados em juízo, a começar pelos dos auditores que fiscalizaram a empresa Sol Lunar. Testemunha Roberto Alves Cursino: é auditor fiscal da Receita estadual aposentado. Salvo engano, conheceu os réus quando esteve no estabelecimento. Foi feito um pedido de verificação fiscal na empresa D'Parma. Verificou-se que estava desativada, sem movimento. Como se tratava de palmito, o fisco foi verificar os sócios. Apurou-se que eram os mesmos sócios da empresa Sol Lunar. Aí ligaram as coisas. Chegaram à Sol Lunar e fizeram chegagens. Encontraram talonários da D'Parma lá e verificaram que eram do mesmo grupo. Recolheram os documentos e iniciaram trabalho investigatório. Constataram que havia sócios da D'Parma que eram parentes. Chegaram à conclusão que existia a empresa Sol Lunar, mas esta também movimentava mercadorias em nome da D'Parma, por meio de seus talonários. Investigaram se havia registros fiscais das notas, mas apuraram que não haviam sido declarados, sem registro de saída. Apuraram irregularidades. Não se lembra se havia sócios ocultos. Dirceu e Fábio eram gerentes da D'Parma, mas não lembra se constavam do contrato. Pelo que apurou, quem administrava a D'Parma eram o senhor Dirceu e seu filho Fábio. Dirceu constava de sócio na D'Parma. Depois na Sol Lunar, quem administrava era André, embora Dirceu tivesse um vínculo com a Sol Lunar, talvez como vendedor, talvez um vínculo não empregatício. A fiscalização culminou em Auto de Infração, onde foi exigido o pagamento de imposto. A empresa D'Parma estava bloqueada, provavelmente por deixar de apresentar informações ao fisco. Ainda assim, existiam notas fiscais em nome dela. Não se recorda se tais notas foram contabilizadas na Sol Lunar. Não sabe se a empresa D'Parma já não era mais de propriedade de Dirceu e Fábio. Não lembra onde era a sede da D'Parma, mas era de um estado do Norte do país. Os talonários da D'Parma estavam em local onde não deveriam estar, pois estavam com os sócios da Sol Lunar. Não havia motivos para estarem lá, pois estava funcionando outra empresa no local, com notas emitidas. Concluíram que os talonários estavam sendo usados para não pagar imposto devido. A documentação estava no estabelecimento, onde havia um escritório e locais onde não teve acesso. Seu colega de fiscalização trouxe os documentos. Concluiu que a empresa Sol Lunar usava do artifício de utilizar as notas da empresa D'Parma, para acobertar as saídas de outras notas. Quando a empresa é bloqueada pelo fisco, pela internet, os documentos não são automaticamente apreendidos. Não há como no mesmo local funcionarem dois estabelecimentos comerciais, pois isso não é permitido. Não tomou ciência dos detalhes da venda da empresa D'Parma. Testemunha Carlos Roberto Bondezan: as empresas D'Parma e Sol Lunar foram fiscalizadas por dois fiscais, e depoente e Roberto Alves Cursino. Dirigiram-se a uma cidade do Rio Grande do Sul, por ordem superior, e encontraram a empresa em funcionamento. Fiscalizada uma empresa, encontraram documentos de ambas. Foram apreendidos vários documentos. Tratava-se da Palmito Sol Lunar. A empresa de D'Parma tinha sido iniciada em Rondônia, em Pimenta Bueno; foi substituída, no mesmo endereço, pela Palmitos Sol Lunar. Os dois sócios da empresa em Rondônia não foram localizados. Depois foi aberta na rua 1º de Agosto em Bauru, a Palmitos Sol Lunar. Os sócios foram posteriormente substituídos por duas mulheres. Segundo confirmaram, em 1996, uma era esposa de Dirceu, a outra de André. Apurou-se que usavam documentos de ambas as empresas, mas não os escrituravam e, por isso, não pagavam os impostos. Autuaram as empresas e os sócios, em solidariedade. Foi feita um pedido de verificação fiscal ao Estado de Rondônia, para que verificasse em Pimenta Bueno o estabelecimento. A resposta foi que o estabelecimento não existia. Depois houve pedido de transferência para Porto Velho, e novamente não foi localizada a empresa. Foi também pedido à Receita Federal de Bauru se havia sido apresentado declaração de renda. Foi localizada uma procuração de plenos poderes, para Dirceu, em relação a ambas as empresas. Com o trânsito em julgado na esfera administrativa, a cobrança dos valores passou à Procuradoria. Na fiscalização, quem fez o atendimento foi o senhor André, além do contador. Foi verificada que a sucessão das empresas deu-se por pessoas interpostas, ato considerado nulo pela legislação. As pessoas não foram localizadas. Não sabe de detalhes da negociação da sucessão. A apreensão dos documentos deu-se no Jardim do Cruzeiro do Sul, em Bauru, tratando-se de um único estabelecimento, com uma única entrada, denominada Palmitos Sol Lunar. Os documentos apreendidos estavam dentro de uma pasta situada dentro da sala do senhor André. Outra parte dos documentos, as notas, foram apreendidas com clientes da citada empresa. No caso em foco, não foram apreendidos talonários, mas notas fiscais preenchidas. Foram exigidos os créditos tributários sobre as notas. Indagado porque concluiu que os documentos da Sol Lunar estavam sendo usados pela D'Parma, declarou que as notas fiscais foram submetidas aos compradores, que indicaram quem eram

os vendedores, o nome do representante e a quem foi pago. Diante desse conjunto de documentos, apurou-se quem fez a negociação. Não tem condições de responder se os sócios que compraram a D'Parma tinham acesso ao local, na Cruzeiro do Sul. Testemunha Mário José do Nascimento: conhece os acusados, porque teve contato com eles à medida que a Receita Federal deu continuidade à fiscalização iniciada pelo Fisco Estadual. Seu trabalho foi iniciado em 1998. Tudo envolveu o Palmito Sol Lunar. Era vendida por representação do senhor Dirceu e seus filhos, Fábio e André Luiz. Inicialmente vendiam o produto como representantes de empresa de Rondônia, a D'Parma. Depois esta empresa abriu filial em Bauru, e o senhor Dirceu representava a empresa nas vendas do produto. Tal empresa, a D'Parma, foi alienada a duas pessoas, e tudo leva a crer que eram laranjas, que não foram localizadas. Elas passaram procuração com amplos poderes, para o senhor Dirceu e seu filho, Fábio salvo engano. Depois o senhor Dirceu transferiu a D'Parma para outro bairro, Marambá. Nesse novo endereço, em seguida, abriu outra empresa, a Sol Lunar. Ele vendia o produto em toda a região, ora emitindo nota da D'Parma ora da Sol Lunar e não registrava tais operações, ou seja, não pagava os tributos. Não chegou a ir à empresa com o pessoal da fiscalização estadual. Quando foi, já tinha tudo sido apreendido pela receita estadual. Quanto às notas encaminhadas pelo fisco estadual, não tem certeza se a D'Parma estava autorizada a funcionar. Tentou localizar as duas pessoas consideradas laranjas e o fisco estadual de Rondônia também não as localizou. Assim a empresa foi considerada fictícia. Depois foi baixada. Pelo que sabe, o fisco de Rondônia não fez nada a respeito. Efetuou a fiscalização na empresa sozinho. Em Rondônia, não localizaram a empresa ou os sócios. Na fiscalização, teve contato com Dirceu e André Luiz. Confirma que as peças dos autos que lhe foram mostradas foram elaboradas por ele e resumem os termos da apuração. A D'Parma tinha filial na rua 1º de Agosto e depois transferiu filial para uma rua do bairro Marambá. Confirma que a empresa foi vendida para duas pessoas. Analisou o contrato e, salvo engano, notas de transferência, que seriam pagos com palmitos. Teve acesso às procurações. Ao contrário do que alegam os corréus, ficou patenteada a venda do estoque da empresa D'Parma pela empresa Sol Lunar, utilizando-se dos documentos daquela, no período de agosto a dezembro de 1995. Observa-se, pelos depoimentos dos auditores fiscais, que a utilização dos documentos da D'Parma, pela Sol Lunar, foi amplamente comprovada, inclusive por comparação de notas fiscais de compradores. A suposta venda das cotas da empresa D'Parma não passou de uma falácia e desse ato, manifestamente fraudulento, participou ativamente o acusado Fábio. Os acusados arrumaram dois laranjas (as testemunhas Francisco Evandro Costa de Alencar e Álvaro Pereira de Araújo), pessoas humildes e empregados de um escritório de contabilidade em Rondônia, administrado por Luis Carlos Pereira da Silva, tendo eles assinado papéis de transferência das cotas da D'Parma sem lê-los ou entendê-los, com medo de perderem o emprego (f. 566/567). Nesse sentido, o teor dos dois depoimentos que se seguem: Testemunha Álvaro Pereira de Araújo: trabalhou no escritório do contador da empresa D'Parma, de 1993 a 2001. Os donos da empresa eram clientes do dono do escritório onde era funcionário. O dono do escritório pediu para colocarem o nome do depoente na empresa dele, com a promessa de que em três ou quatro meses, tirariam seu nome, assinando outro documento. Até hoje sua vida está prejudicada. Suas contas estão bloqueadas. Já foi procurado por oficial de justiça para lhe tomar bens. Já foi intimado a depor no Ministério Público Federal. Aceitou colocar seu nome com medo de ser despedido. Trabalhava no setor fiscal e fazia serviço de rua, tipo office boy. O dono do escritório era Luis Carlos Pereira da Silva. Não recebeu nada em troca disso. Continuava recebendo o mesmo salário. Não sabia que teria tanta complicação. Não mexia na parte de documentos das empresas. O senhor Francisco trabalhava no escritório como motorista. Não sabe o que era o documento que o senhor Luis Carlos lhe deu para assinar. Depois que assinou que apareceram problemas na sua vida. Discutiu com Luis Carlos depois e nem deu para conversar direito. Disse que ele o enganou. Saiu em 2001 porque arrumou outro emprego. Recebia no escritório dois salários mínimos por mês de remuneração, sem registro em CTPS. Não conhece o pessoal das empresas. O escritório de contabilidade funcionava na av. Panamá, perto de posto de gasolina. Havia dez empregados no escritório. Mexia na parte de entrega e recolhimento de documentação nas empresas. Não sabe fazer contabilidade e não fazia isso no escritório, mesmo porque não tem formação. Pelo que soube, somente seu nome foi colocado na empresa D'Parma. Não sabia se Francisco também passou pelo mesmo problema. Só soube disso recentemente. Não recebeu nada por ter assinado os documentos. Não sabe se Luis Carlos tinha relação somente comercial ou de amizade com os donos da D'Parma. Quando foi tomar satisfação com o senhor Luis, ele disse para voltar lá mas não o atendia. Ele chegou a falar que iria tirar seu nome da empresa, mas não tirou. Disse que iria entrar em contato com o pessoal, mas nada foi feito. Assinou o documento por medo de ser demitido e porque confiava no pessoal. Não sabe se houve evolução patrimonial significativa do senhor Luis. Ele tinha motorista e não sabia dirigir carro. Testemunha Francisco Evandro Costa de Alencar: não tem relação nenhuma com os fatos narrados na denúncia. O senhor Luis é contador e envolveu o depoente na empresa D'Parma. Colocou seu nome na empresa, que pertencia a uma família. O depoente sequer conhece a família dona da empresa. Trabalhava com o senhor Luis que colocou seu nome na empresa. Disse que depois tirava. O depoente trabalhava como motorista na Electra. Assinou uma procuração sem ler, sem saber do que se tratava. O senhor Luis era patrão do depoente e na época tinha vinte anos e não sabia do que se tratava. Assinou procurações que lhe foram entregues, dizendo que seriam para acabar com isso. Nunca esteve na D'Parma. Conheceu o Luis por meio de um amigo contador. Na época o depoente estava desempregado e passou a trabalhar para o senhor Luis. Passou a ser motorista dele, que tinha um Fusca. Nunca trabalhou com documentos e notas

fiscais. O senhor Luis falou assim: assina esses papéis aqui pra mim. Não leu os papéis e não sabia do que se tratava. Só depois soube pelo Luis que tinha virado sócio da empresa e que seu nome seria tirado. Acredita que a testemunha Alvaro passou pela mesma situação. Não sabia a gravidade do ato de virar sócio da empresa. Já participa da segunda audiência e nada foi resolvido. Seis meses depois da coleta de sua assinatura, saiu do escritório e foi trabalhar na empresa Electra. Pelo que sabe, o quadro societário da empresa tinham apenas o nome do depoente e de Álvaro. O escritório de contabilidade tinha cinco ou seis funcionários. Não notou melhoria na situação financeira do escritório. Ele vivia bem geralmente. Tal venda, assim, constitui poderoso indício de fraude, já que se resguardaram amplos poderes de gerência para a família dos réus, o que corrobora o intuito de sonegar tributos. Patenteou-se, como bem observou o Ministério Público Federal, um liame entre as duas pessoas jurídicas (empresas D'Parma e Sol Lunar), localizadas em endereços comuns, com números diversos com ligação entre eles, sem falar que compartilhavam a mesma marca, ambas as empresas administradas pela mesma família, atuando no mesmo ramo de atividade. E, ao contrário do que sustentam os acusados Dirceu e Fábio, ambos também tiveram participação ativa na empreitada delituosa, tendo sido formado uma cadeia de condutas relevantemente típicas, praticados por membros de uma mesma família, geralmente em divisão de trabalho. Dirceu tinha amplos poderes de gerência em ambas as empresas (procuração às f. 94 e 98), conquanto não sócio formal da Sol Lunar, só da D'Parma, juntamente com Fábio. Fábio não participava ativamente da administração da D'Parma, mas colaborou com a fraude atuando na venda simulada da empresa aos dois laranjas, em cartório de Rondônia. Refere-se o MPF, ademais, à procuração que lhe fora conferida por Dirceu, constante de f. 132 do Apenso I, volume I dos autos n 0002073-56.2005.403.6108 (f. 375). Já, André administrou por tempo relevante a Sol Lunar, da qual foi sócio. Enfim, a prática dessas condutas deixou claro que houve omissão de receitas da empresa Sol Lunar, pela venda de palmitos com utilização de notas da empresa D'Parma, para tanto agindo todos os corréus. Quanto à tipicidade dos fatos imputados aos corréus, incide o disposto no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei n 8.137/90. Trata-se de norma penal incriminadora que pretende fortalecer o sistema de arrecadação de tributos, coibindo a sonegação e a evasão mediante imposição de sanções. Ao contrário do que alegado pela defesa, não age esta Justiça Federal com espírito de vingança ou retribuição. A prática do delito não pode ser ignorada pelo Poder Público ou pelo Judiciário, embora, infelizmente, este processo tenha demorado mais do que o desejado. O direito da parte ao julgamento célere, em prazo razoável, previsto inclusive na Constituição Federal, não autoriza a absolvição dos réus por clemência ou mesmo perdão judicial, já que ausente previsão legal nesse sentido. O efeito do tempo no processo é regulado pelo próprio Código Penal, ao prever os prazos de prescrição. Fora disso, não cabe ao juiz afastar as consequências do crime pela passagem do tempo. As testemunhas arroladas pela defesa teceram alguns comentários sobre a conduta social e personalidade dos acusados, consoante descrito abaixo: Testemunha Odair Maldonado: conhece o senhor Dirceu faz vinte. Ele é representante comercial e trabalha com vendas, desde quando o conheceu. Pelo que Dirceu lhe disse, vendeu a D'Parma porque a situação financeira dele era muito ruim. Participa de grupo de oração com Dirceu e a família e pode dizer que são pessoas boas, nada a desaboná-los. Faz parte da maçonaria e ingressou muito tempo depois de Dirceu. Não tem subordinação a Dirceu dentro na maçonaria. Não recebeu pedido de Dirceu para depor em sem favor neste processo. Só tomou conhecimento dos fatos quando veio depor. Mario Delafiori: conhece Dirceu desde 1992 e acabou conhecendo a família. A profissão dele é de representante comercial, desde que o conheceu. Indagado por que ele vendeu a D'Parma, sabe que a situação financeira dele piorou. Sabe que são boas pessoas e não conhece nada a desaboná-los. Sabe que houve a venda da empresa de palmitos, mas não sabe para quem. É maçom e frequenta a mesma loja que Dirceu. Não possui subordinação dentro da loja a Dirceu. Dirceu chegou a grão mestre, mas não há subordinação ou submissão fora da maçonaria. Ouviu falar a respeito do que está sendo apurado neste processo, mas não sabe de detalhes. Pelo que conhece os réus, tem conhecimento de que são pessoas trabalhadoras. Nota-se, evidentemente, que os acusados não possuem personalidade criminosa ou torpe. Trata-se de cidadãos comuns, que num determinando momento do empreendimento comercial optaram pela prática de condutas tipicamente fraudulentas, objetivando o não recolhimento dos tributos devidos. Noutro passo, a prática da sonegação fiscal por empresas pode atingir consequências gravíssimas, como se sabe. Pagar tributos é o preço que o cidadão e as empresas pagam por viverem na civilização, de modo que os crimes cometidos são apenados severamente por muitas legislações de uma vasta gama de países. Em prosseguimento, forçoso reconhecer que as condutas descritas na denúncia, subsumidas nos incisos I e V, do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, constituem crime único, pois o intuito é a prática de sonegação de fiscal. Nesse diapasão, a lição de José Paulo Baltazar Junior: O art. 1º tem sido visto como crime de conduta múltipla, de modo que a realização de várias das ações previstas nos incisos, em uma mesma competência, com o fim de suprimir ou reduzir o recolhimento de um único tributo, constituem um só crime. Imagine-se que o agente tenha deixado de emitir notas fiscais (inciso V); alterado outras notas fiscais para fazer constar um valor menor do que o valor efetivo da operação (inciso III); inserido os valores inexatos referentes a tais operações em seus livros (inciso II); e informado tais valores falsos às autoridades fazendárias (inciso I). Por fim, no prazo para o recolhimento do tributo em questão, o agente faz o recolhimento a menor, reduzindo o tributo, tal como o previsto no caput do dispositivo. Todos esses atos são componentes da conduta tendente ao não recolhimento do tributo devido naquela competência. Em outras palavras, as condutas previstas nos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime consiste em

reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas descritas nos incisos (TRF4, AC 95.04.026234-1/RS, Dipp, 1ª T., u., RTRF4 26:21, jan.-mar. 1997; TRF1, AC 10070100057774-9/MG, Tognolo, 3ª T., u., 11.11.98). Quando o agente emite várias notas de várias operações, durante o mesmo mês, também comete um só crime. Para cada competência, vai existir um só crime, ainda que esse crime tenha se desdobrado em vários atos ou em várias operações. Não se considera um crime para cada nota fiscal ou para cada operação porque os atos fazem parte de um crime único que vai se consumir com o vencimento do prazo para o pagamento do tributo (Crimes Federais, Porto Alegre, 2012, Livraria do Advogado, páginas 555/556). O prejuízo causado ao erário estadual, na época, foi de aproximadamente cento e trinta e cinco mil reais, mas hoje ultrapassa um milhão de reais. Nada obstante, quanto à causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, não deve ser aplicada no caso, pois a sonegação de tributos se deu em valores relevantes sim, mas não geraram grave prejuízo à coletividade e aos serviços públicos. Presente à hipótese, outrossim, a continuidade delitiva, tipificada no artigo 71 do Estatuto Penal, à medida que praticados crimes durante cinco meses, de agosto a dezembro de 1995. Inexistem excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O réu DIRCEU APARECIDO RIBEIRO era primário na época dos fatos. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a busca vantagem econômica por meio de mecanismos de fraude fiscal. As circunstâncias foram as comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As consequências dos crimes são via de regra graves, pois causam lesão a toda a sociedade. A personalidade do acusado demonstrou ser de pessoa capaz de participar de empreendimento ilícito, típico de empresários que buscam a sobrevivência do negócio num mercado hostil, dada a carga tributária alta. Quanto à conduta social, o fato de haver ocupado posição hierárquica superior na Maçonaria indica que era pessoa esclarecida, bastante ciente das consequências de seus atos. A sofisticação das circunstâncias (transferências de cotas de empresas, utilização de laranjas) demanda fixação de reprimenda acima do mínimo. O fato de as condutas, separadas mensalmente, deflagrarem a incidência dos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (I e V), também recomendam aplicação de pena superior ao mínimo. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa. Em face da incidência do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), gerando a pena final de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa. Fixo cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o condenado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais. O réu ANDRÉ LUIZ RIBEIRO também era primário na época dos fatos. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a busca vantagem econômica por meio de mecanismos de fraude fiscal. As circunstâncias foram as comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As consequências dos crimes são via de regra graves, pois causam lesão a toda a sociedade. A personalidade do acusado demonstrou ser de pessoa capaz de participar de empreendimento ilícito, típico de empresários que buscam a sobrevivência do negócio num mercado hostil, dada a carga tributária alta. A sofisticação das circunstâncias (transferências de cotas de empresas, utilização de laranjas) demanda fixação de reprimenda acima do mínimo. O fato de as condutas, separadas mensalmente, deflagrarem a incidência dos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (I e V), também recomendam aplicação de pena superior ao mínimo. Pouco se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Não se pode ignorar, por fim, que esse réu sofreu consequências pessoais econômicas desfavoráveis em razão da fiscalização levada a efeito pelos Fiscos estadual e federal. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (anos) e 3 (três) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Em face da incidência do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), gerando a pena final de 3 (três) anos de reclusão, mais 17 (dezesete) dias-multa. Fixo cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o condenado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 3 (três) anos, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais. Por fim, o réu FÁBIO EDUARDO RIBEIRO também era primário na época dos fatos. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a busca vantagem econômica por meio de mecanismos de fraude fiscal. As circunstâncias foram as comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As consequências dos crimes são via de regra graves, pois causam lesão a toda a sociedade. A personalidade do acusado demonstrou ser de pessoa capaz de participar de empreendimento ilícito, típico de empresários que buscam a sobrevivência do negócio num

mercado hostil, dada a carga tributária alta. A sofisticação das circunstâncias (transferências de cotas de empresas, utilização de laranjas) demanda fixação de reprimenda acima do mínimo. O fato de as condutas, separadas mensalmente, deflagrarem a incidência dos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (I e V), também recomendam aplicação de pena superior ao mínimo. Pouco se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Não se pode ignorar, assim como em relação a seu irmão, que esse réu sofreu consequências pessoais econômicas relevantes em razão da fiscalização. Também não se pode deslembrar que ele não participou ativamente da administração da D'Parma, conquanto tenha participado da fraude na venda simulada das cotas da empresa. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (anos) e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa. Em razão da atenuante do artigo 65, I, do Código Penal, diminuo as penas para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Em face da incidência do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), gerando a pena final de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (catorze) dias-multa. Fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o condenado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: - CONDENAR DIRCEU APARECIDO RIBEIRO como incurso nos artigos 1º, I e V, da Lei nº 8.137/90 e 71 do Código Penal, devendo cumprir penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais, além de MULTA no valor de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo. - CONDENAR ANDRÉ LUIZ RIBEIRO como incurso nos artigos 1º, I e V, da Lei nº 8.137/90 e 71 do Código Penal, devendo cumprir penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 3 (três) anos, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais, além de MULTA no valor de 17 (dezesete) dias-multa, cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. - CONDENAR FÁBIO EDUARDO RIBEIRO como incurso nos artigos 1º, I e V, da Lei nº 8.137/90 c/c 65, I e 71 do Código Penal, devendo cumprir penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais, além de MULTA no valor de 14 (catorze) dias-multa, cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Poderão os condenados recorrer em liberdade, ante a desnecessidade da prisão cautelar. Caberá aos réus pagarem as custas do processo, 1/3 (um terço) do valor total para cada um. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. Transitada em julgado, os condenados Dirceu Aparecido Ribeiro, André Luiz Ribeiro e Fábio Eduardo Ribeiro deverão ter o nome inserido no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República. P. R. I. Comunicuem-se.

0001381-52.2008.403.6108 (2008.61.08.001381-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON ANTONIO DE BARROS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MARIA REGINA BINATTO DE BARROS(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)
Requisitem-se certidões de antecedentes criminais e cópia da última declaração de imposto de renda dos réus. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse da defesa em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer alegações finais.

0003230-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA PORTELA LIMA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X ROGER ALVES DE FREITAS(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA) X LEONARDO FELIX VIANA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CELESTIANO NETO ALVES(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA)

1. Expeça-se nova carta precatória para interrogatório da denunciada TÂNIA PORTELA DE LIMA, agora no endereço onde se deu a citação (fazendo constar o número de seu telefone - fls. 183 e 185), com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se o defensor. 2. Fl. 286: Abra-se vista para manifestação do

Ministério Público Federal, observando-se a divergência entre os documentos de fls. 42 e 287 quanto à pessoa de LEONARDO FÉLIX VIANA.

0003683-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO RODRIGUES NACIONE(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

Requisitem-se certidões de antecedentes criminais e cópia da última declaração de imposto de renda do réu. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse da defesa em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer alegações finais.

0000420-72.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE STIPP(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

1. Homologo o pedido de desistência da testemunha arrolada pela acusação, conforme requerido à fl. 364.2. Dê-se ciência à defesa acerca do retorno das precatórias expedidas para inquirição de testemunhas. Nada sendo requerido, expeça-se carta precatória para interrogatório dos acusados, ficando a defesa intimada, desde já, dessa expedição.

0002526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. A peça inicial da ação penal descreve os fatos que se apontam como delituosos, imputados aos acusados, de maneira sucinta, mas suficientemente precisa, sem que se verifique, na hipótese, a existência de eventual obstáculo ao exercício amplo de suas defesas. Para a caracterização do tipo privilegiado do parágrafo 2º do art. 289 do Código Penal é indispensável que tenha ocorrido o recebimento do objeto material de boa-fé, desconhecendo-se a falsidade, hipótese não demonstrada até o presente momento. Não restando configurada, portanto, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo para o dia 16 de julho de 2014, às 15 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 289) e pela defesa (fl. 305 e 319) residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas, os réus, seus defensores e o assistente da acusação. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nas cidades de Osasco (Amarildo Clemente), São Paulo (Renato Lima Siqueira e Walter Hiroshi Soyama) e Gália (Olício de Camargo), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e o assistente da acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003848-62.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE FARIA(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado (fls. 131/132), designo para o dia 02 de julho de 2014, às 15 horas, audiência de interrogatório do acusado ALEXANDRE FARIA, residente na cidade de Avaré, SP, pelo sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória de fl. 128 (fls. 131/132), por e-mail (instruído com cópia desta decisão e com o número de solicitação do Call Center de agendamento de videoconferência), para o fim de intimação do réu para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de submeter-se a interrogatório por videoconferência, audiência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004964-06.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIL ANDERSON BONACORDI(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA)

1. Fls. 146/147: Designo para o dia 02 de julho de 2014, às 14 horas, audiência de inquirição da testemunha José Maria de Oliveira, arrolada pela acusação (a ser procedida por videoconferência local), e de interrogatório do acusado (a ser colhido na forma presencial). 2. Adite-se a carta precatória de fl. 3392 (que foi encaminhada, em caráter itinerante, ao que se depreende de fls. 145/147, para a Justiça Federal de Avaré), por e-mail (instruído com cópia desta decisão e com o número de solicitação do Call Center de agendamento de videoconferência), para o fim de intimação da testemunha para comparecer naquele Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré, SP, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. 3. Intime-se o acusado para comparecer neste Juízo, na audiência acima designada, para

acompanhar a inquirição da testemunha e, ao final, submeter-se a interrogatório.4. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005821-52.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO JOSE ALBERTINI(SP094683 - NILZETE BARBOSA)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0006150-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILVIA MELLO BARDUZZI(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Designo interrogatório da denunciada SILVIA MELLO BARDUZZI para o dia 02 de julho de 2014, às 16h30min. Intime-se a denunciada e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-46.2000.403.6108 (2000.61.08.005577-2) - ERIKA LEITE DE ARAUJO X LUCI DO CARMO LEITE ARAUJO(SP024405 - JOAQUIM CARDOSO FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0009379-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009379-4) - DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MONTALINE INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0007783-91.2004.403.6108 (2004.61.08.007783-9) - JURACI DE OLIVEIRA HERNANDEZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0009777-23.2005.403.6108 (2005.61.08.009777-6) - CREUSA ERNESTA DA SILVA JACINTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0010489-76.2006.403.6108 (2006.61.08.010489-0) - JOSE CARLOS LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0002916-11.2011.403.6108 - VALDIR BORGES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA DE CAMARGO ANDRADE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0005989-88.2011.403.6108 - MARINA JOAQUINA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O silêncio da parte autora acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados, assim como consignado no despacho de fl. 104. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitórios na modalidade adequada, RPV ou Precatório. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300597-39.1995.403.6108 (95.1300597-6)) ALBINO DANIEL CAVARSAN X EUNICE LENHARO CAVARSAN X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL ROBLES MOLINA X JOSE SALOMAO X NABUCODONOSOR ARTUR FENLEY X WALDEMAR GASTONI VENTURINI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300264-24.1994.403.6108 (94.1300264-9) - JOSE MARIA ESTEVAM X CRISTINA ESTEVAM LEITE DE OLIVEIRA X IGNES GUIMARAES ESTEVAM(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Paulo Roberto Lauris) para vir retirar os alvarás expedidos, com validade até 26/06/14. Manifeste-se o INSS sobre o informado pelo Banco do Brasil às fls. 486/487.

0008427-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008427-0) - MARIA DE LOURDES TRAVALIN DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006511-23.2008.403.6108 (2008.61.08.006511-9) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006764-74.2009.403.6108 (2009.61.08.006764-9) - ARESIO DIAS DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005602-10.2010.403.6108 - ANTONIO RIGONI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.DEPREQUE-SE AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP:.1- O depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas as fls. 08. .2- Intimação do autor e das testemunhas, alertando o autor que caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegado e as testemunhas de que deverão comparecer a fim de prestarem depoimento, e advertindo-as de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73)..3- Intime-se o autor que deverá, na audiência designada, apresentar sua CTPS..Advogado do autor: Dr. Emerson Gonçalves Bueno / OAB 190.192.OBS: Cópia da presente servirá de Carta Precatória..Ficam as partes advertidas que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes a ele. .Prazo para atendimento da presente, se possível: até 60 (sessenta) dias (art. 203, C.P.C.)

0006596-04.2011.403.6108 - MARIA GUEDES DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

000608-65.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO VERMEJO FERNANDES(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (a testemunha Edilson não foi intimada e, segundo informações, mudou-se para o litoral paulista).Caso deseje arrolar outra testemunha em substituição, fica a parte autora comprometida em trazê-la à audiência, independentemente de intimação.Atentem-se as partes de que fica mantida a data da audiência (20/05/2014).

0001753-59.2012.403.6108 - JOSE ANTUNES MORAES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006078-77.2012.403.6108 - NARCISO ROCHA SOUZA(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Expediente Nº 9264

ACAO CIVIL PUBLICA

0007412-49.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Fl. 590: esclareça a ré CPFL sobre que fatos as testemunhas arroladas se manifestarão.Fls. 526/530, 600/601: defiro a solicitação do Ministério Público Federal. DETERMINO QUE SE INTIME a Corrê CPFL a apresentar os nomes, números do CPF, endereços de todos os consumidores, de TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ATENDIDOS PELA CPFL, que protocolizaram pedidos de ressarcimento de danos em aparelhos ou equipamentos elétricos, em razão de perturbação na rede elétrica(oscilação/queda de energia), desde 01/04/2013, indicando/correlacionando-se a data dos pedidos, quais foram deferidos e quais foram indeferidos e, ainda, no caso de indeferimento, qual o motivo, no prazo de 30(trinta) dias, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).Cumpra-se, servindo cópia deste de:1- Carta Precatória de INTIMAÇÃO, URGENTE, n.º 083/2014-SM02/RNE para a Subsecção Judiciária de Campinas SP, com o fim de INTIMAÇÃO da Corrê COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, sociedade anônima, CNPJ 33.050.196/0001-88, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rodovia Campinas x Mogi Mirim, km 2,5, Campinas SP, para atender a determinação judicial acima indicada no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

Expediente Nº 9272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008990-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008990-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JAIRO APARECIDO PESTANA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ALIANA APARECIDA CORREIA X CLAYTON BARROS DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X EDSON AIRES SILVA X MARIO ALVES DA SILVA X JOSE BORGES PEREIRA DA SILVA X WANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X NILSON MENDES MARTINS

Fls.505/505 verso: designo a data 03 de junho de 2014, às 15hs40min, para realização da audiência por videoconferência em que será ouvida a testemunha comum James Raimundo. Intimem-se os réus. Solicite-se o agendamento da audiência por videoconferência ao setor de informática do E. TRF da Terceira Região. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 137/2014-SC02 aos advogados dativos Luciana Scacabarossi Errera, OAB/SP 165404, endereço à Rua Afonso Pena, nº 5-61, Bela Vista, Bauru/SP, fones 3232-6455 e 99714-0238 e Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, 7-56, fones 3018-2352 e 99771-6162, Bauru/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9273

MANDADO DE SEGURANCA

0002717-18.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 264: defiro o ingresso da União no polo passivo da ação. Ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da ação. Recebo as apelações da impetrante (fls. 349/390) e da União (fls. 341/348), no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9274

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004270-08.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Fls. 856/858: defiro o pedido ministerial. Depreque-se a oitiva da testemunha Leônidas Soares de Oliveira Júnior no endereço fornecido pelo MPF: Rua Escritor Dorval de Magalhães nº 77, Boa Vista RR. Cumpra-se servindo cópia deste de: 1- Carta Precatória, expedida com urgência, tendo em vista a Meta do CNJ, nº 082/2014-SM02/RNE, à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Boa Vista RR, para designação de audiência para oitiva da testemunha Leônidas Soares de Oliveira Júnior, com endereço na Rua Escritor Dorval de Magalhães nº 77, Boa Vista RR. Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de audiência no dia 25/06/2014 às 16 horas 30 min. na carta precatória nº 0005036-07.2013.8.26.0539 da 2ª Vara de Santa Cruz de Rio Pardo SP.

Expediente Nº 9275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001464-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Em reconsideração ao primeiro parágrafo do despacho de fl.442, oficie-se solicitando-se as certidões de antecedentes, atuando-se as certidões em apenso, sem numeração. Publique-se o despacho de fl.442, a partir do segundo parágrafo. Despacho de fl.442 a partir do segundo parágrafo: Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de realização de outras diligências. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007912-28.2006.403.6108 (2006.61.08.007912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ZULMIRO ANTUNES DUARTE(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X LUCIENE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA MELO(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Fl.363: deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Estadual em Paranapanema/SP. Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Paranapanema/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-89.2009.403.6108 (2009.61.08.000167-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS AURELIO VAZ(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO) X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)

Fls.362/363: deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Federal em Jaú/SP, Justiça Estadual em Ibitinga/SP e Justiça Federal em Botucatu/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9278

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002120-49.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JOSE GIACOMO BACCARIN X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO PORTELLA STURM X LEONARDA CRISTINA MELO RUFINO DE SOUSA X LAURO CESAR DE VASCONCELOS X JAIRO TADEU DE ALMEIDA(SP041614 - WAINÉ GEMIGNANI) X JOAO PAULO ZAVATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Raimundo Pires Silva, José Giacomo Baccarin, Jane Mara de Almeida Guilhen, Guilherme Cyrino Carvalho, Carlos Eduardo

Portella Sturm, Leonarda Cristina Melo Rufino de Sousa, Lauro César de Vasconcelos, Jairo Tadeu Almeida, João Paulo Zavatti e BK Consultoria e Serviços Ltda., por meio da qual o autor busca a condenação dos réus às penas decorrentes de atos de improbidade administrativa. Notificados, os requeridos ofereceram manifestações por escrito às fls. 86/97 (BK Consultoria), 169/182 (Raimundo Pires Silva), 192/212 (José Giacomo Baccarin e Jana Mara de Almeida Guilhen), 233/254 (Carlos Eduardo Portella Sturm, Lauro César de Vasconcelos e Leonarda Cristina Melo Rufino de Sousa), 312/327 (Guilherme Cyrino Carvalho), 346/353 (Jairo Tadeu de Almeida) e 475/488 (João Paulo Zavatti). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afirma o Ministério Público Federal ter o requerido Raimundo Pires Silva, na condição de Superintendente Regional do INCRA, autorizado que particulares - entidades representativas dos assentados ou eles próprios - extraíssem, queimassem e comercializassem a madeira, bem público - repita-se, afrontando flagrantemente, a Lei de Licitações, e permitindo que empresas dos mais diversos ramos adquirissem essa madeira, se beneficiando dos preços, inferiores ao de mercado, praticados pelos assentados, quiçá impondo-os na negociação, inclusive. Por outras palavras, sem ao menos ter em mãos orientação de setores internos do INCRA, potencialmente capazes de dar uma solução para o problema da extração da madeira exótica plantada no assentamento, dispôs do bem público a seu bel-prazer, em flagrante prejuízo aos cofres públicos, ferindo a legalidade, a moralidade, boa governança, seus deveres de zelo com o patrimônio público e de lealdade à instituição que representava - INCRA (fl. 12-verso). No que tange aos requeridos José Giacomo Baccarin, Jana Mara de Almeida Guilhen, Guilherme Cyrino Carvalho, Carlos Eduardo Portella Sturm, Leonarda Cristina Melo Rufino de Sousa e Lauro César de Vasconcelos, aduz o parquet terem se omitido, no exercício de suas funções públicas, de tomar medidas que impedissem a continuidade das ilicitudes praticadas pelo requerido Raimundo. Por fim, assevera o MPF terem os requeridos Jairo Tadeu Almeida, João Paulo Zavatti e BK Consultoria e Serviços Ltda. deixado de fiscalizar, prudentemente, a extração de madeira do Horto Florestal dos Aimorés. Com a vênua devida, tenho que é de se rejeitar a ação. Conforme se deduz da vasta documentação colacionada aos autos, e ao contrário do aventado pelo MPF, a destinação dos eucaliptos foi objeto da devida atenção, por parte dos requeridos. Diante da necessidade de se destocar a terra, a fim de viabilizar a implantação do assentamento, o requerido Raimundo Pires Silva fez instaurar o procedimento administrativo n.º 54190.004125/2008-11, em que retratados os estudos e iniciativas voltados à exploração dos eucaliptos. Inicialmente, foram promovidas tratativas perante a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, objetivando a extração dos eucaliptos, por meio de leilão público das árvores, devidamente precedido de identificação do volume e valor da madeira. Inexitoso o procedimento licitatório, e falhando outras negociações com a Fundação de Estudos Agrícolas e Florestais - FEPAF, decidiu-se pela exploração da madeira pelos próprios assentados, não sem antes se elaborar projeto técnico para tal desiderato, em que identificados o volume de madeira, seu valor econômico, e alternativas para a aplicação dos recursos. A possibilidade jurídica de exploração do eucalipto, pelos próprios assentados, foi reconhecida em parecer jurídico da lavra do procurador Paulo Sérgio Miguez Urbano (fls. 491/517 e 596/597 do PA n.º 54190.004125/2008-11). Viável, sob os aspectos fáticos e jurídicos, a exploração, deu-se início à retirada e comercialização da madeira, inicialmente pelas entidades UNICAMPO e APAFHA, em que participavam os destinatários dos lotes e, ao depois, pelos próprios assentados. Não há que se falar, dessarte, que o requerido Raimundo sem ao menos ter em mãos orientação de setores internos do INCRA, potencialmente capazes de dar uma solução para o problema da extração da madeira exótica plantada no assentamento dispôs do bem público a seu bel-prazer, em flagrante prejuízo aos cofres públicos, ferindo a legalidade, a moralidade, boa governança, seus deveres de zelo com o patrimônio público e de lealdade à instituição que representava - INCRA (fl. 12-verso). Ao revés. O requerido buscou as alternativas que entendeu convenientes para levar a efeito a retirada da madeira. Identificou e avaliou as árvores. Somente não tendo tido sucesso por meio dos procedimentos licitatórios, autorizou a retirada pelos próprios assentados, com escorço em parecer jurídico da própria autarquia. Observe-se que, mediante a entrega das concessões de uso dos lotes, aos assentados, surge a possibilidade jurídica de a exploração de suas acessões (como, in casu, a madeira), ser feita pelos particulares, sem que se possa falar em violação à lei das licitações. Nos termos da cláusula II, dos contratos de concessão de uso, ficou assegurado aos assentados o uso e gozo pleno da parcela ou área do projeto (fl. 1.069, do inquérito em apenso). O acessório segue o destino do principal. Estando este sob a esfera de influência do particular, poderá explorar, também, aquele, nos termos das regras estabelecidas pelo ente promotor do programa de reforma agrária. Permitida a exploração, caberá aos assentados, ao fim do processo de assentamento, e quando da entrega dos títulos de domínio, pagar ao INCRA o valor pertinente ao lote, bem como, às benfeitorias nele existentes. É o que dispõe o artigo 25, inciso I, da Instrução Normativa n.º 30/2006, do Presidente do INCRA: Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo Incra, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo Incra, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; Neste sentido, inclusive, a manifestação do requerido José Giacomo Baccarin, à fl. 1.067, dos autos do inquérito, em apenso. Denote-se, apenas, que, nos casos em que o aproveitamento da madeira se deu de forma particular, ou seja, sem que o produto da alienação tenha revertido a todos os beneficiários do assentamento, o valor deverá integrar o preço da futura alienação do lote em que essa exploração foi realizada, nos termos do artigo 30, da instrução normativa acima citada: Art. 30. Para fins de cálculo dos valores básicos, o Incra

deverá excluir do valor inicial do projeto eventuais benfeitorias ou áreas a serem destinadas ao município, não reembolsáveis pelos beneficiários, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo. Parágrafo único. Deverá ser acrescido ao valor do TD o valor das benfeitorias originais destinadas aos assentados de forma individualizada. As ações, e pretensas omissões, relacionadas à exploração da madeira, pelos assentados, não possuem, dessarte, caráter ilícito. Em relação a pretensos ilícitos na extração da madeira, verifique-se ter sido instaurado procedimento administrativo para se apurar o corte de árvores em volume maior do que o autorizado (PA n.º 54190.001978/2011-99), o qual identificou, em detalhes, a quantidade da madeira extraída, nos termos do relatório conclusivo elaborado pelos servidores Edmur A. de Souza e Leonam Bueno Pereira, e se determinou a instauração de procedimento administrativo, em face dos responsáveis pela irregularidade. O controle da venda da madeira, em si, não tinha por objetivo principal proteger o patrimônio público, considerando-se que a posse da madeira já havia sido trespassada aos assentados, pelos contratos de concessão de uso. Assim, a fiscalização foi feita no interesse dos próprios assentados, posto que, não conseguindo o assentado/alienante, no futuro, provar que o produto da venda reverteu em favor de todos os beneficiários, deverá responder individualmente pelo pagamento da benfeitoria, conforme dantes afirmado. Observe-se que, ao contrário do que afirma o MPF, fiscalização, efetivamente, havia, conforme se prova pelos documentos de fls. 355/470. Ainda que se tenha esta fiscalização por deficiente, a falta não configura ato de improbidade. Nem todo ato ilícito, ou ilegal, quando praticado por agente do estado, qualifica-se como ímprobo. Há que se apresentar o enriquecimento ilícito, o especial ataque à moralidade administrativa, ou ao patrimônio público, sob pena de todas as infrações praticadas por servidores estatais restarem sujeitas às gravíssimas penas estipuladas no artigo 12, da Lei n.º 8.429/92. Nas palavras da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10. (AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011) A possível deficiência da fiscalização, quando corrigida pela apuração levada a efeito no PA n.º 54190.001978/2011-99, nada possui de intencional, e não se qualifica como culpa grave, pois ausente o indicativo de desleixo, descaso, displicência ou indiferença, diante da coisa pública. Plenamente demonstrado que os requeridos não praticaram qualquer ilícito, quando da destinação dos eucaliptos, ou que tenham incidido em culpa grave, na exploração da madeira pelos assentados, não se desenha a figura da improbidade. Posto isso, rejeito a ação, na forma do artigo 17, 8º, da Lei n.º 8.429/92. Sem honorários e sem custas. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente N° 9279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/05/2014: Aos 06 de maio de 2014, às 14h40min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, o réu Eliezer Moreira, acompanhado de sua advogada dativa, Dra. Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP n° 139.538. Ausentes os réus Edimilson Tibes e Lourival Custódio de Oliveira Moreira, bem como seus advogados constituídos. Ausente no juízo deprecado (9ª Vara Criminal Justiça Federal em São Paulo/SP, Carta Precatória n° 001.2789-39.2013.403.6181) a testemunha comum, Celso Fernando Zacharkiv (informação prestada pelo servidor Fábio Aurélio, RF 6320). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Decorridos mais de 5 (cinco) anos, desde o recebimento da denúncia (15/12/2008 - folha 213), há que se reconhecer a extinção da punibilidade, pela prescrição, no que tange aos crimes de desobediência e de exercício de atividade clandestina de telecomunicações. Em relação ao primeiro, nenhuma dúvida paira quanto à tipificação do crime, o qual, apenado com sanção restritiva de liberdade inferior a 1 (um) ano, viu decorrer o prazo prescricional no ano de 2010. Em relação ao segundo, observe-se tratar-se de pretensão de exercício não habitual de atividade de telecomunicação (utilização de rádios comunicadores), o que faz subsumir os fatos no tipo do artigo 70, da Lei n° 4.117/62 (STF, HC n° 93.870/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 10/09/2010; HC n° 115.137/PI, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 13/02/2014), com pena máxima de 2 (dois) anos de detenção e, por consequência, termo final do prazo prescricional aos 15/12/2012. Nestes termos, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição, no que tange aos crimes de desobediência e de uso clandestino dos

rádios comunicadores, na forma do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, incisos V e VI, todos do Código Penal. Abra-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre a possibilidade de concessão do benefício de que trata o artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Ante o silêncio da defesa, folha 554, homologo a desistência da oitiva das testemunhas, arroladas pela defesa do réu Eliezer Moreira, senhores Valdir Rego e Celso Francisco. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8204

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002111-53.2014.403.6108 - TOTAL COPY COMERCIO DE COPIADORAS LTDA. - ME(RJ115678 -
PAULA PINCELLI TAVARES VIVACQUA E RJ164721 - ISABELLA MAGALHAES CORREA E RJ149842 -
PRISCILA TITONELLI GONCALVES TARANTO E RJ151666 - ANGELA PARREIRAS MAGALHAES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse, ajuizada por TOTAL COPY COMÉRCIO DE COPIADORAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILIC/SP GERÊNCIA E FILIAL DE CONTRATAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência. Afirmou a autora ter firmado com a ré seis contratos de prestação de serviços, para atendimento das seguintes regionais (fls. 04): 1) Jundiá; 2) Piracicaba; 3) Ribeirão Preto; 4) São José do Rio Preto; 5) Sorocaba e 6) Vale do Paraíba. Esclareça, então, a parte autora, no prazo de cinco dias, o motivo do ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, em Bauru/SP, considerando a alegação de urgência, tanto quanto o fato de a parte autora ter endereço no Rio de Janeiro/RJ e de a parte ré ser sediada em São Paulo/SP, não estando a regional de Bauru abrangida nos contratos, sendo que, absolutamente todos os atos por este Juízo eventualmente determinados dependerão da expedição de cartas precatórias. Na mesma oportunidade, demonstre a autora o recolhimento das custas iniciais e traga aos autos a via original do instrumento de mandato, visto que a constante a fls. 24 trata-se de via escaneada. Por fim, considerando que os documentos carreados a este feito perfazem três volumes, este Juízo sugere aos patronos da causa que, em situações similares, passem a protocolizar as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizar-se-á o trabalho da distribuição, colaborar-se-á com um volume físico menor dos processos e ainda contribuir-se-á com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Sugere-se, preferencialmente, o formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Tais sugestões são institucionais e encontram-se no site da Justiça Federal: www.jfsp.jus.br/provasdocumentaisInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(RJ170769 - GUILHERME ZELKOVICZ COHEN)

Tendo em vista que o réu Sérgio Bueno Brandão Filho mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fls. 461), o feito seguirá sem sua presença nos termos do artigo 367 do CPP.Int.

0009204-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009204-2) - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULA GOMES(PR016929 - ALDO CEZAR MAKIOLKE) X CARLOS ROBERTO DOS REIS X FRUTICULTURA MALKE LTDA

Em face da última certidão lançada às fls. 265, lavre-se o competente demonstrativo de débito do advogado Aldo Cezar Makiolke, OAB/PR nº16929, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina/PR para inscrição na dívida ativa da União.Sem prejuízo, intime-se a ré Elenice Paula Gomes para que constitua novo advogado, no prazo de 05 dias, cientificando-a que, caso não haja manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Int.

0001048-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001048-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES DA SILVA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X MARLENE DO CARMO MARIANO(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO)

JOSÉ GOMES DA SILVA e MARLENE DO CARMO MARIANO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A inicial foi recebida às fls. 227 e vº e os réus citados às fls. 232.Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 233/237, sem a apresentação de rol de testemunha.As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal.Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 01 de outubro de 2014 , às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso.

0017318-43.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X EDSON FERNANDO DA SILVA SIMONETI(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Em face da manifestação de fls. 244/245, reconsidero a decisão de fls. 230/233 em relação à aplicação de multa aos advogados.Defiro ainda a carga rápida dos autos para a extração de cópias.Int.

0017598-77.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X BRUNA RUMY SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0009488-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAI RIBEIRO(SP181823 - MARIA HELENA ANDRADE LEVY E SP260839 - ANA CLAUDIA DOMINGAS ROCHA DA CRUZ) X ALEXANDRA SILVA PINTO X FABIO DOS SANTOS PINTO

Fls. 252/272: Intime-se a Dra. Ana Cláudia Domingas Rocha da Cruz, advogada inscrita na OAB/SP sob nº260.839, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais, bem como regularize a sua representação processual (original do substabelecimento de fls. 253).

0010764-87.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DOS SANTOS GUIMARAES X MARLOON TORRES KROMBAUER(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X THIAGO ACIOLLY GONCALVES DIAS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

WELLINGTON DOS SANTOS GUIMARÃES, MARLOON TORRES KROMBAUER e THIAGO ACIOLLY GONÇALVES DIAS foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Os réus foram devidamente citados à fl. 101. A defesa do réu MARLOON apresentou a resposta escrita à fl. 99,

alegando, preliminarmente, que se trata de falsificação grosseira. No mérito, reservou-se o direito de se manifestar ao final e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Juntada às fls. 112/115, a resposta escrita do réu THIAGO alegou, preliminarmente, nulidade do procedimento, manifestando-se pela inépcia da denúncia. Trouxe, também, alegações de mérito, requerendo a absolvição sumária do acusado. Não apresentou rol de testemunhas, embora tenha protestado pela produção de prova testemunhal. Já a defesa do réu WELLINGTON (fls. 117/118) reservou-se a alegar matérias de defesa no curso da instrução processual e requerendo a juntada de declaração de testemunha abonatória (fl. 118-verso). O órgão ministerial requereu o regular prosseguimento do feito em razão da ausência de situações elencadas nos artigos 397 do Código de Processo Penal. Decido. Em que pese o argumento da defesa do réu MARLOON acerca da falsificação das cédulas, verifica-se que o laudo pericial, à fl. 70, é claro ao responder ao quesito nº 3, expondo que a falsificação não é grosseira, razão pela qual esta alegação é afastada. Quanto à inépcia da denúncia, verifico que tal alegação não deve prosperar, já que não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, e não havendo qualquer situação excepcional para justifique a concessão de prazo para posterior apresentação do rol, considero preclusa a prova testemunhal da defesa do réu THIAGO. Por fim, observo que as demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 ___ de outubro ___ de 2014 ___, às 14:00 ___ horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Intimem-se. Requisitem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu WELLINGTON, bem como a juntada de sua testemunha abonatória, à fl. 118-verso. Intime-se o defensor do réu MARLOON a regularizar a representação no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias). I.

0011358-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDIO NOGUEIRA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 1596: Comunique-se ao douto Juízo Deprecado que não há interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência nos termos da decisão de fls. 1604. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos Fontana Cardoso, manifestada às fls. 1607, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Fls. 1608: Defiro a oitiva da testemunha de defesa Alessandro Capelli perante este Juízo, na data designada às fls. 1572, devendo comparecer na audiência independentemente de intimação. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8924

DESAPROPRIACAO

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

1. O presente feito foi inicialmente proposto em face de Luiz Gonzaga Medeiros, que figura na matrícula como

proprietário do imóvel objeto da desapropriação.2. Wilma de Campos Medeiros recebeu citação, informando que era viúva de Luiz Gonzaga Medeiros (f. 79). Constituiu advogado e apresentou defesa nos autos (ff. 86/87).3. Às ff. 95/96 foi determinada a inclusão no polo passivo do feito de Wilma de Campos Medeiros, uma vez que viúva meeira.3. Intimada a parte requerida para informar sobre a existência de abertura de inventário, ficou-se silente.4. Não havendo abertura de inventário, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, o espólio é representado pelo cônjuge supérstite. 5. Nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941, desnecessária a citação de todos os herdeiros, que não figuram no polo passivo do feito.6. Ademais, com exceção de dois herdeiros, Moisés Moreira Pires e Luis Lucas de Medeiros, houve concordância expressa de todos os demais.7. Assim, reconsidero a determinação de citação dos dois herdeiros acima referidos (item 6), e determino a intimação da cônjuge supérstite a fim de regularizar a representação processual, apresentando nos autos:7.1. Certidão de óbito de Luiz Gonzaga Medeiros;7.2. Procuração em nome do espólio.8. Devidamente cumprido, tendo em vista a manifestação de concordância com os valores oferecidos pela parte expropriante (f. 124), venham os autos conclusos para sentenciamento.9. Diante do aqui decidido, resta prejudicado o pedido de f. 173.10. Intimem-se.

0017924-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017924-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X KIYOSHI ARIYAMA

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0014028-20.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIO PUNTEL(SP253718 - PEDRO PUNTEL GOSUEN)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 221, defiro a expedição de edital em face de Imobiliária Internacional, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil.Expedido, intime-se a parte expropriante a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.2- Fls. 226/229:Tendo em vista que até o presente momento somente ocorreu a citação por edital de Mário Puntel, intime-se a Defensoria Pública da União a que esclareça a menção feita a Imobiliária Internacional em sua defesa de fls. 226/229. Prazo: 10 (dez) dias.3- Sem prejuízo, intime-se a Infraero a que informe qual o valor da indenização atualizado pela UFIC. Prazo: 10 (dez) dias.4- Apresentado, dê-se vista à parte expropriada para manifestação.5- Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0013971-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GERCY GONCALVES DE AQUINO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006201-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X MARIA MADALENA MALHO X ALBINO DE SOUZA

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 108 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome da advogada da parte expropriada.

MONITORIA

0000862-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.FL.701. Fl. 69: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu Christiano Augusto Baptista, CPF 286.929.728-94. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre o item 2 do despacho de fls. 741.DESPACHO DE FLS. 741:1. F. 731: Diante das alegações da requerida, bem como dos documentos de ff. 25/26, defiro o pedido e determino à Secretaria que promova a pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntando extrato de consulta nos autos.2. Com o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias, apresentando, se o caso, documentos comprobatórios do vínculo empregatício em questão.3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre as alegações já feitas pelo autor ARLINDO GONÇALVES ARAÚJO às ff. 729/731.4. Cumpra-se e intmem-se.Int.

0001697-55.2000.403.6105 (2000.61.05.001697-1) - LUCIENE CORREA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período objeto da sentença posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 2. Apresente a Ré-CEF os cálculos dos juros progressivos com o valor que entender corretos, mesmo que, se o caso, com base nos dados legíveis constantes dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Após, vista ao autor para que manifeste sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, que o faça fundamentadamente. 4. Tal providência visa, com base na razoabilidade, dar efetividade ao comando.5. Intimem-se.

0013018-87.2000.403.6105 (2000.61.05.013018-4) - SILAS BRAZ DA ROCHA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 196:Diante do teor do julgado no presente feito, já com trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

0010735-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010735-5) - MARIO CASSACA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto na informação de f. 227, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Fls. 215/224: Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da requerida TRANS DF TRANSPORTES LTDA., a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do REsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à ré TRANS DF TRANSPORTES LTDA, indefiro o requerido. 5. Rejeito a preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União, de nulidade da citação por edital. Com efeito, aduz que não há prova de que se tenham esgotado os meios de pesquisa para localização do endereço da parte requerida, em que pesem as alegações da autora nesse sentido. Contudo este Juízo diligenciou junto aos bancos de dados da Receita Federal, não logrando localizar endereço diverso do indicado na inicial (fl. 189 da medida cautelar em apenso). 6. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 242 em nome do Il. Advogado constituído pela Caixa à fl. 229. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

1- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

0003768-32.2011.403.6303 - ADEMIR APARECIDO SENNA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 320: 1- Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 01/03/1970 A 01/08/1977. 2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 5. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora. 6. Intime-se.

0013655-18.2012.403.6105 - FERREIRA, MORAIS & FLAMBOYANT SERVICOS FUNERARIOS E FLORICULTURA LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X V S IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X SANTA RITA DE CASSIA ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termo do despacho de f. 322/323, os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da corrê Santa Rita de Cassia Assistência Familiar Ltda dos documentos colacionados.DESPACHO DE FF. 322/322-V:1- Ff. 236-237:Indefiro o pedido de produção de prova oral, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados e a serem acostados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- F. 237: concedo à requerida V S Imóveis e Empreendimentos Sociais Ltda o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.3- F. 276:A preliminar de litigância de má-fé por parte da autora será analisada por ocasião da prolação da sentença.4- Ff. 278-279: apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 5- Noto que a corrê Santa Rita de Cássia Assistência Familiar Ltda - ME apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto na decisão de ff. 208-210, verso, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela corrê Santa Rita de Cássia Assistência Familiar Ltda - ME.7- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 210, verso, intimando-se o INPI a que se manifeste quanto à existência de outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os fatos relevantes que pretende comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.8- Fls. 313/321:Dê-se vista à parte autora e aos demais corrêus, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pelo autor, seguido pelo INPI e após, Santa Rita de Cássia Assistência Familiar Ltda dos documentos colacionados.9- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000661-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. X NEWTON LAURO GMURCZYK
Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento pelo prazo de 10 (dez) dias

CAUTELAR INOMINADA

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)
1. Fls. 222/231: Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da requerida TRANS DF TRANSPORTES LTDA., a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo.Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à ré TRANS DF TRANSPORTES LTDA, indefiro o requerido.2. Rejeito a preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União,de nulidade da citação por edital. Com efeito, aduz que não há prova de que se tenham esgotado os meios de pesquisa para localização do endereço da parte requerida, em que pesem as alegações da autora nesse sentido. Contudo este Juízodiligenciou junto aos bancos de dados da Receita Federal, não logrando localizar endereço diverso do indicado na inicial (fl. 189).3. Tendo em vista que a corrê Trans DF Transportes Ltda está sendo representada pela Defensoria Pública da União, e que houve homologação de acordo entre a parte autora e o corrêu HSBC Bank Brasil S/A (fl. 188), torno nula a certidão de decurso de prazo de fl. 250. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 4. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002736-67.2012.403.6105 - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc.

1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)

1. Fl. 845: preliminarmente, diante de anterior formalização de acordo entre as partes, homologado pelo Egr. Juízo Estadual, que não prevaleceu ante o manifesto interesse do DNIT no presente feito, determino a intimação das partes a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 2. Havendo interesse na realização da audiência acima mencionada, tornem conclusos para designação de data.3. Não havendo interesse, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem conclusos para análise do cabimento da prova indicada na manifestação do Ministério Público Federal, bem como de eventuais outras provas requeridas pelas partes. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013861-30.2002.403.0399 (2002.03.99.013861-1) - MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA

1. Defiro o pedido de f. 435 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8925

MONITORIA

0007322-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DONIZETTI SERAFIM X MARIA DO CARMO DELFORNO SERAFIM X JOSE APARECIDO SERAFIM(SP235805 - EVAIR PIOVESANA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0018016-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVI SANTIAGO DE SOUZA

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006054-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fl. 118: prejudicado, diante do requerido à fl. 119. 2- Fl. 119: Defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0000791-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO PRINCE

Fls. 29:1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0002986-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ROBSON PRATES DOS SANTOS

1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para o dia 28/05/2014. Comunique-se a Central de Conciliação.2. Intime-se o credor para requerer o quanto lhe aprouver, no prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004876-04.2008.403.6303 - ROSILENE ALBERTI MILEU(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0015735-86.2011.403.6105 - PLACIDIO CESAR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008220-85.2011.403.6303 - HILTON HENRIQUE DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009558-72.2012.403.6105 - FLORISVALDO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré(fl. 187/191) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2- Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal desta Terceira Região. 4- Intime-se.

0002283-38.2013.403.6105 - JOSE LUIZ PANUNTO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- FF. 107/117: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Há preclusão consumativa em relação à apelação de ff. 118-128, dado o protocolamento da apelação de ff. 107-117. 3- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

0002966-75.2013.403.6105 - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 86: defiro o desentranhamento dos documentos com exceção da procuração mediante a substituição por cópias simples, intimando-se a requerente a retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0005256-63.2013.403.6105 - JOILSON VENTURA DE SOUZA - INCAPAZ X CECILIA SALLES REGO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 178/189)em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamennto do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2 - Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010656-58.2013.403.6105 - JOAO MATEUS BURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011202-16.2013.403.6105 - SAMUEL DERMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/140: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 180 e 182: à análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se.

0004150-32.2014.403.6105 - EDMILSON DEMETRIO DE FARIAS(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 78, visto tratar-se de objetos distintos. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0004156-39.2014.403.6105 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004122-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-42.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0003794-42.2011.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005287-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. Fls. 154/155: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados

nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/06/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. Fls. 181/182: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/06/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0011666-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

1- Fls. 127/128:Preliminarmente, intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito no presente feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem conclusos.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003468-53.2009.403.6105 (2009.61.05.003468-0) - ALAN FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X ELIAN MARIA DA SILVA - INCAPAZ X CIRILO RUFINO DOS SANTOS(SP243870 - CINTIA DE PAULA LEAO FRACALANZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005422-95.2013.403.6105 - REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- Fls. 78/79:Prejudicado o pedido de desistência apresentado pela parte impetrante, diante da sentença prolatada às fls. 73/73, verso, que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 13/11/2013 (fl. 76, verso).2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0010598-55.2013.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014150-62.2012.403.6105 - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 322: defiro o desentranhamento dos documentos com exceção da procuração mediante a substituição por cópias simples, intimando-se a requerente a retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009504-63.1999.403.6105 (1999.61.05.009504-0) - MARIA APARECIDA TAVARES(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GOMES HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo a advogada dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafos 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 346/355:1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 345: Anote-se.3. Intime-se e cumpra em seus ulteriores termos.

0000402-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ

1- Fl. 223: Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 203/204, verso para conta ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, cumpra-se o determinado à fl. 202, item 7, intimando-se o devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do CPC. 3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos sobrestados a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intime-se e cumpra-se.

0006766-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Fl. 119:1. Defiro a suspensão requerida, nos termos do determinado à fl. 116, itens 4 e seguintes.2. Arquivem-se estes autos sobrestados.3. Intime-se.

Expediente Nº 8927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017135-70.2000.403.0399 (2000.03.99.017135-6) - ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HENGLES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e sua transferência ao processo falimentar 114.01.1997.008638-1 (nº de ordem 655/1997). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Com a resposta da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento ao ofício 127/2014, dê-se vista às partes e expeça-se ofício ao juízo falimentar informando-lhe acerca da transferência efetuada, bem como da extinção da presente

execução em razão do pagamento integral do ofício precatório expedido. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0015581-97.2013.403.6105 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 8928

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000960-61.2014.403.6105 - EMILY ZUCATTI DA SILVA(SP342978 - ERICA ZUCATTI DA SILVA) X NAO CONSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Requerente para que providencie a retirada da Certidão de Opção de Nacionalidade no prazo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5230

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009398-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

USUCAPIAO

0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARI CARDINALLI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ASSOCIACAO REMANESCENTE QUILOMBO DE CAPIVARI

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. D^e-se vista aos Réus, para as contra-raz~oes, no prazo legal. Ao SEDI para regularizaç~ao do pólo passivo, fazendo constar também a ASSOCIAÇÃO REMANESCENTE QUILOMBO DE CAPIVARI, juntamente com os Réus já existentes, conforme fls. 842. Intime-se por mandado a UNIÃO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, bem como o INCRA, da sentença de fls. 865, bem como do presente. Após, vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009250-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009250-2) - SONIA MARIA LOPES FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por SONIA MARIA LOPES FRAY, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.323.544-8), em 31.07.1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata a Autora que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatória, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 31.08.1997 a 01.10.2008, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, sem aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, nos moldes da legislação atual. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/82. Às fls. 86/88, o feito foi julgado no mérito, nos termos do art. 285-A do CPC, por sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à origem (fl. 169/169vº). Regularmente citado (fl. 130), o INSS contestou o feito às fls. 175/187vº, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 191/211. Foi juntada aos autos, por linha, cópia do procedimento administrativo da Autora (certidão de fl. 217vº). Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 232). Às fls. 238/250, foram juntados dados da Autora constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 252/269, acerca dos quais a Autora se manifestou à fl. 272 e o Réu, às fls. 274/279, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é

firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art.

201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 252/269. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/107.323.544-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, SONIA MARIA LOPES FRAY, com data de início em 25.09.2009, cujo valor, para a competência de JULHO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.587,25 e RMA: R\$ 3.264,02 - fls. 252/269), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 68.167,89, devidas a partir da citação (25.09.2009), descontados os valores recebidos no NB 42/107.323.544-8, a partir de então, apuradas até 07/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 252/269), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas

nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 318: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 280/285. Int.

0008155-68.2012.403.6105 - SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012458-28.2012.403.6105 - RENATO SOARES DOS ANJOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por RENATO SOARES DOS ANJOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com observância do termo inicial do benefício na data mais vantajosa, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/62. À f. 64 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 70/108, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 114/117. Às fls. 118/161 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 165/167 o Autor se manifestou acerca do procedimento administrativo juntado aos autos e, às fls. 170/176, juntou documentos. Intimado o INSS acerca da juntada de documentos novos (f. 178), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, restando, outrossim, inviável o deferimento para produção de prova técnica eis que o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, procede apenas em parte a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10/12/1986 a 16/03/1987, 06/04/1987 a 30/03/1990 e de 16/08/1990 a 16/07/2012. No que toca ao primeiro período, não há qualquer documento juntado aos autos que comprove o exercício de atividade especial sujeito a agente nocivo à saúde, pelo que não há como se deferir o pleito do Autor. Quanto aos períodos de 06/04/1987 a 30/03/1990 e de 16/08/1990 a 05/07/2012 foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 172/173 e 57/58 que, comprovam, nos períodos citados, que o Autor esteve sujeito a ruído de 91 dB e superior a 85 dB, respectivamente. Nesse sentido, conforme Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, é passível de cômputo como especial os períodos de 06/04/1987 a 30/03/1990 e de 16/08/1990 a 05/07/2012. Todavia, computado referido período como especial, além do período já enquadrado administrativamente, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d/4/1987 30/3/1990 2 11 25 16/8/1990 5/7/2012 21 10 20 - - - 23 21 45 8.955 24 10 15 0 0 0 24 10 15 Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido alternativo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial em período posterior a 28/05/1998 para fins de conversão, todavia, limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, somente nos seguintes períodos: 06/04/1987 a 30/03/1990 e de 16/08/1990 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM

OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo contava o Autor, na data da citação (16/10/2012 - f. 67), com apenas 29 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo de contribuição, tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente, ficando ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de 06/04/1987 a 30/03/1990 e de 16/08/1990 a 05/07/2012, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 16/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014168-83.2012.403.6105 - WILSON MANSANO MORALES (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. WILSON MANSANO MORALES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/025.201.487-1), com DIB em 02.03.1995, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/41. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 42). À f. 44 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, contestou o feito, às fls. 47/66, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. O processo administrativo foi juntado por linha (f. 69). Réplica às fls. 73/76. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 79) que juntou a informação e cálculos de fls. 80/90. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 93). O Autor se manifestou às fls. 97/99 acerca dos cálculos, juntando os documentos de fls. 100/132. O INSS pugnou pela improcedência do

pedido inicial (f. 134). Em vista das alegações da parte autora, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 137/152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Entretanto, forçoso reconhecer, no caso concreto, diante dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda. Isso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador, conforme pedido inicial, não há diferenças devidas, porquanto o cálculo de revisão do IRSM/94, elaborado pelo Juizado Especial Federal de Campinas, também já aplicou a revisão teto do benefício, nos termos do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, sendo aplicados os reajustes seguintes pelo INSS nos termos da legislação previdenciária, razão pela qual forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor. Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000385-87.2013.403.6105 - FLAVIO BALBINO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FLAVIO BALBINO devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que recebe seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.658.099-0), com DIB em 11/03/2004. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com o cômputo de tempo de serviço (comum e especial) já reconhecido, bem como o reconhecimento e conversão da atividade especial no período de 01/01/2004 a 13/09/2010, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/29. À f. 32, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito e juntou documentos às fls. 47/72, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Às fls. 73/121, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência. O Autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo e apresentou réplica à contestação, respectivamente às fls. 124 e 125/136. Às fls. 138/148vº, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 149/162, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 166 e o Réu, às fls. 168/173, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Às fls. 175/176, foi juntado extrato de consulta processual, obtida junto ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau, referente à Ação Ordinária nº 0009361-30.2006.403.6105. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, pretende o Autor a renúncia ao benefício anteriormente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição) e concessão do benefício mais vantajoso, mediante o reconhecimento e conversão da atividade especial no período de 01/01/2004 a 13/09/2010 (empresa Mecantec Ind. Metalúrgica Ltda. - EPP). Conforme constante nos autos, às fls. 78/91 e 175/176, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor por força de decisão judicial, já transitada em julgado, nos autos da ação ordinária nº 0009361-30.2006.403.6105, com início de vigência a partir de 11/03/2004 (DIB), onde os períodos especiais foram objeto de apreciação judicial, de modo que, de frisar-se, não se trata de revisão de

benefício concedido administrativamente. Impende salientar acerca do tema o entendimento revelado pela doutrina pátria no sentido de pressupor a desaposentação a existência de um direito previdenciário eficaz, protegido pelo ato jurídico perfeito ou coisa julgada, deferimento aperfeiçoado de certa prestação, de regra uma aposentadoria (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Desaposentação. São Paulo: LTr, 2010. p. 57). Ainda acerca do tema, mister reproduzir as palavras colacionadas em trecho de acórdão a seguir transcrito: A relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1627508, e-DJF3 30/11/2011, Relator: Dr. Rubens Calixto). Desta feita, entendendo ser possível, se preenchidos os requisitos para tanto, o que será objeto de análise subsequente, o reconhecimento do direito à desaposentação de benefício concedido por decisão judicial definitiva. Todavia, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, ao menos quanto ao período laborado pelo Autor junto à empresa Mecantec até a concessão do benefício (de 01/01/2004 a 11/03/2004), visto somente ser possível desfazer os efeitos de sentença definitiva, nos termos do ordenamento pátrio, mediante ação rescisória, diante de vício existente que a torne anulável. Da mesma sorte, não há como transmutar a natureza da relação jurídica existente entre o Autor com a empresa Mecantec, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, em que tal vínculo foi reconhecido como comum, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento. Feitas tais considerações, passo à análise do pedido de desaposentação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia,

revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente, ainda que em parte.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 149/162.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/145.094.168-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, FLAVIO BALBINO, com data de início em 25/01/2013, cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 2.755,98 - fls. 149/162), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 14.449,02, devidas a partir da citação (25/01/2013), descontados os valores recebidos no NB 42/145.094.168-8, a partir de então, apuradas até 10/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 149/162), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0011764-25.2013.403.6105 - LAZARO APARECIDO PEREIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF

PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 95: Compulsando os autos, verifico que não constam nos autos os Quesitos do Juízo para a Perícia Médica designada, sendo assim, junto-os a seguir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data da perícia designada, encaminhe-se com urgência os quesito anexos, através do e-mail institucional desta 4ª Vara Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 102: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 99/101. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0011948-78.2013.403.6105 - JOSE VILSO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIANE EDUARDO VIEIRA(SP088751 - LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente por JOSE VILSO SOUZA DE OLIVEIRA em face de TIAGO NEVES ANDRADE e LUDMYLA MALTA GOMES ANDRADE, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a condenação dos Requeridos no ressarcimento de valores dispendidos pelo Autor a título de aquisição do imóvel e construção da casa. Liminarmente, requer seja deferida a suspensão de qualquer processo visando a retomada de imóvel até que se efetive integralmente as despesas referente à aquisição do terreno, materiais de construção e mão de obra para edificação da casa. Para tanto, aduz o Autor que, em janeiro de 2003, adquiriu um lote de terreno mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, e que, após dois anos a contar da aquisição do terreno, pagando regularmente as prestações do contrato de mútuo, procedeu à construção de uma casa. Todavia, em virtude de dificuldades financeiras ocasionadas pelo desemprego, o Autor deixou de pagar as parcelas do mútuo, não tendo também êxito na renegociação da dívida. Pelo que relata o Autor ter sido surpreendido ao receber uma notificação extrajudicial oriunda da 1ª Vara Cível do Fórum de Monte Mor requerendo a desocupação imediata do imóvel e noticiando que o seu terreno havia sido adquirido pelos Requeridos, através de leilão promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF em setembro de 2011, com registro no Cartório de Registro de Imóveis da comarca sob nº 5.530, em 11.10.2011. Contudo, entende o Autor que a operação realizada envolve apenas o lote de terreno, objeto do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual possui direito de retenção do imóvel até que os atuais adquirentes providenciem o ressarcimento integral das despesas relativas à aquisição e construção da casa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/59. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Primeira Vara Cível do Fórum de Monte Mor. O Juízo Estadual determinou, à f. 61, a regularização do polo ativo, com a inclusão da companheira do Autor, JULIANE EDUARDO VIEIRA, e do polo passivo, para citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O Autor emendou a inicial (fls. 63/64). A inicial foi indeferida e o processo julgado extinto por falta de interesse e possibilidade jurídica do pedido (fls. 75/76). Às fls. 79/88 os Autores comprovam a interposição de recurso de apelação. Recebido o recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, foram os autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 90), que deu provimento ao recurso, reformando a sentença extintiva, acolhendo a emenda à inicial e determinando a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 96/101). Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas-SP (f. 109), foi juntada cópia da sentença definitiva prolatada no Juizado Especial Federal, nos autos do processo nº 0008146-36.2008.4.03.6303, que julgou improcedente pedido de revisão contratual formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levada a efeito pelo ente financeiro que culminou na adjudicação do imóvel (fls. 110/115). Pela decisão de f. 118 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a exclusão do polo passivo dos atuais adquirentes do imóvel, indeferido o pedido liminar de proteção possessória e determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 131/136, arguindo preliminar de inépcia da inicial, necessidade de formação de litisconsórcio com os atuais adquirentes do imóvel e ocorrência da prescrição para pretensão indenizatória. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial e juntou documentos (fls. 137/172). Às fls. 187/191 os Autores comprovam a interposição de Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não padece de inépcia a inicial, nos termos das hipóteses arroladas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua aptidão para ser processada. A preliminar de necessidade de citação do atual adquirente do imóvel foi apreciada pela decisão de f. 118, razão pela qual entendo prejudicada. Outrossim, no que toca à ocorrência do decurso do prazo prescricional para pretensão de ressarcimento, entendo que razão assiste à Requerida. Com efeito, no que toca ao tema relativo à prescrição, tem-se que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescrivíveis, em maior

ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é, portanto, a regra e a imprescritibilidade, exceção. Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), estabelece em seus artigos 205 e 206 os prazos prescricionais, relativos às normas de direito comum. No presente caso, considerando que o pedido cinge-se à pretensão de ressarcimento em razão da edificação realizada pelo Autor no imóvel objeto de adjudicação pela Ré, incide na espécie a prescrição prevista no Código Civil que, em seu art. 206, 3º, IV, assim dispõe: Art. 206. Prescreve: (...) 3º. Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; (...) Diante da legislação aplicável à espécie, é forçoso reconhecer que decorrido o prazo de três anos, a contar da data do registro da adjudicação à credora hipotecária (em 19.07.2006), sem que a ação seja proposta, se encontra prescrita a pretensão formulada pela parte objetivando o ressarcimento de dano sofrido. Destaco que mesmo admitindo-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 27, Lei nº 8.078/90), também restaria prescrita a pretensão de ressarcimento, porquanto também decorrido o lapso prescricional de cinco anos, constados da data do registro da adjudicação (em 19.07.2006) e a propositura da ação (em 08.03.2012). Assim, é de se concluir que a pretensão de ressarcimento dos Autores se encontra fulminada pela prescrição, devendo o processo ser julgado extinto com resolução de mérito. Mesmo que assim não fosse, consigno que, no mérito propriamente dito, a pretensão dos Autores não tem qualquer fundamento, visto que, conforme constante do contrato firmado entre as partes, a garantia hipotecária constituída em decorrência do financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciando os devedores à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados (Parágrafo Único da Cláusula Décima Quarta - f. 24). Inexistente, outrossim, qualquer ilegalidade ou abusividade na cláusula acima mencionada, considerando ser a hipoteca garantia real que recai sobre a totalidade do imóvel, pelo que a indivisibilidade decorre de sua própria natureza jurídica. Assim, celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes, por si só, para afastar o cumprimento do contrato, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de revisão do contrato já foi objeto de decisão judicial (processo nº 0008146-36.2008.403.6303), tendo sido prolatada sentença definitiva pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF que culminou na adjudicação do imóvel, de modo que também incabível a rediscussão das cláusulas contratuais, porquanto acobertada a decisão pela coisa julgada. Consigno que o direito dos Autores à restituição somente subsistiria na hipótese em que realizados os leilões públicos e arrematado o imóvel por valor superior ao da dívida resultasse saldo em favor do devedor, mas tal não ocorreu, visto que, por falta de interessados, o imóvel teve de ser adjudicado em favor da credora hipotecária. De forma que, com a adjudicação do imóvel, e sendo então a Caixa Econômica Federal - CEF a proprietária plena do imóvel, desde a data de 19.07.2006, resta perfeitamente legal a venda do imóvel a terceiros, ocorrida em 26.04.2011 (f. 148), pelo que também incabível qualquer discussão em face dos atuais adquirentes, considerando que todo o procedimento foi realizado em conformidade com a lei, pelo que indevido qualquer ressarcimento em favor dos Autores por falta de amparo legal e comprovado dano por ato ilícito. Por fim, porquanto incabível a discussão de direito de natureza possessória nesta sede, entendo também que há impossibilidade de retenção do imóvel por benfeitorias realizadas quando exaurido o procedimento de execução extrajudicial (nesse sentido, confira-se: AC 00123648920114058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 30/07/2013 - Página: 242) Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, devem ser afastadas todas as alegações contidas na inicial. Em face do exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição e, em decorrência, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.001266-7 (nº CNJ 0001266-12.2014.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012041-41.2013.403.6105 - TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A (SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls.244. DESPACHO DE FLS.244 Em face da certidão retro, intime-se a parte Autora a recolher as custas iniciais devidas sob código 18.710-0, na guia GRU, sob pena de extinção. Intime-se.

0000382-98.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como o as partes envolvidas no presente feito e o lançamento da presente demanda previsto na exceção do artigo 3º, 1º, inciso III da Lei dos Juizados Especiais, o que exclui da competência desta Justiça Federal a autuação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e de lançamento fiscal; verifico que o mesmo deveria ter sido ajuizado junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, em vista da incompetência absoluta deste Juízo Federal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Publique-se.

0000614-13.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Afastada a possibilidade da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 97/103, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da cobrança levada a efeito pela ANS - Agência Nacional de Saúde, em face da Autora, em vista de vários fundamentos legais que aponta, tudo com o objetivo de impedir a inscrição no CADIN e ajuizamento de Execução Fiscal. A pretensão vem ao encontro da legislação e da jurisprudência dominante, visto que não pode ser deferida, senão mediante o depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002). Nesse sentido é a Súmula nº 112 do E. STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência à Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado. Sem prejuízo, intime-se a autora a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o recolhimento das custas processuais, visto não haver autenticação de pagamento na guia de fls. 96. Após comprovado o depósito e regularizado o feito, cite-se e intemem-se.

0003152-64.2014.403.6105 - ROVILSON LUIS ALTHMANN(SP263533 - TARITA STEFANUTTO DE CASTRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o cancelamento de hipoteca de 1º grau, gravada em favor da segunda Requerida, sobre imóvel adquirido por contrato de compromisso de compra e venda com a primeira Requerida, matrícula 200.210, e a consequente outorga de escritura definitiva, ao fundamento do pagamento integral do preço avençado em contrato. Decido. A pretensão antecipatória no caso concreto é inviável, porquanto necessária a dilação probatória para o completo esclarecimento da situação de fato, devendo ser ressaltado, a propósito, a existência de hipoteca no imóvel adquirido, cuja liberação, não se restringe à empresa Construtora, mas à Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá ser previamente citada, juntamente com a Construtora, a fim de melhor esclarecer a situação de fato existente nos autos. Ante o exposto, por não vislumbrar a necessária e prévia verossimilhança nas alegações a justificar a pretensão prima facie, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intemem-se.

0003241-87.2014.403.6105 - ANTONIO STORONI X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE SOUZA X PAULO DIAS FARIAS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata de Ação de rito ordinário, promovida por ANTONIO STORONI e mais 04 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção do FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC ou sucessivamente IPCA-e. Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 49.362,47 (sessenta mil reais e vinte e dois centavos), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 05 (cinco) autores. Porém, se verificado individualmente a pretensão de cada autor, constato que o valor da causa não ultrapassa a alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos necessários para a competência deste Juízo Federal. Lado outro, a legislação processual civil em vigor prevê no seu artigo 46 e incisos a possibilidade de duas ou mais pessoas litigarem no mesmo processo, em conjunto, seja no pólo ativo ou passivo, o que desta forma dá fundamento a esta demanda, tal qual como foi ajuizada. Contudo, não se pode admitir que as partes se utilizem da fundamentação preconizada no artigo 46 e seus incisos, com o intuito de modificar o valor da causa e consequentemente a competência do Juízo. Melhor explicando, partindo-se do pressuposto lógico de que, nos exatos termos da doutrina (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86), o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, entendendo que para a formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o

juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II) . Neste sentido, caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013). Ainda, neste sentido, Desde que atendidos os requisitos genéricos previstos no artigo 46 do CPC e não haja incompatibilidade absoluta de competência e procedimento é viável o ajuizamento conjunto de ações conexas pela causa de pedir...(STJ, 2ª T., REsp 727.233, Min. Castro Meira, j. 19.3.2009, DJ 23.4.2009).No caso da presente da demanda, conforme já salientado, cada autor possui pretensão que não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, cuja competência é do Juizado Especial Federal, não podendo desta forma ser aceita a presente ação, ao menos da forma como foi proposta, visto que conseqüentemente e de forma transversa tem a pretensão de alterar a competência, o que é vedado em lei.Assim sendo, determino a limitação do litisconsórcio a somente um autor, devendo o i. Advogado providenciar o desmembramento da ação, em relação aos demais autores, com a sua conseqüente distribuição junto ao juízo competente.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se. Cumpra-se.

0003271-25.2014.403.6105 - MARCOS SERGIO ZANCHETTA(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte Autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência, conforme determinado em Lei.Regularizado o feito, cite-se.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Intime-se.

0003703-44.2014.403.6105 - JULIANO JOSE MARIANO(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando atualização do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 7.661,59 (sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0003713-88.2014.403.6105 - JOAO PAULO LOPES(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando atualização do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 2.553,88 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0003714-73.2014.403.6105 - ELTON BRUNO MICHERINO DE ARAUJO(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando atualização do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.710,88 (um mil, setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0003736-34.2014.403.6105 - EDUARDO RAMOS CLUDE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando benefício de compensação pecuniária militar e reparação por danos morais.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.880,60 (dez mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001838-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003065-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de ação de rito ordinário, em face de JOEL RODRIGUES DE SOUZA, ao fundamento de excesso de execução, porquanto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 205/207 dos autos principais, estariam incorretos, na medida em que pretende o Embargado um crédito de R\$ 47.926,09, em setembro de 2012, enquanto teria direito a apenas R\$ 12.881,51, na mesma data.Nesse sentido, defende o Embargante que a Contadoria do Juízo apurou valores devidos a título de auxílio-doença no período de 03/2009 a 01/05/2010, sem considerar que o Autor, ora Embargado, logrou obter, por força de decisão judicial posterior (processo nº 0000905-40.2010.4.03.6303), a concessão de benefício inacumulável no mesmo intervalo, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 28/05/2009.Juntou documentos (fls. 5/36). O Embargado manifestou-se às fls. 46/48, requerendo a improcedência dos Embargos, bem como a condenação do Embargante em litigância de má-fé. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que ratificou os cálculos apresentados nos autos principais, conforme informação de fls. 52/59, acerca da qual se manifestaram as partes às fls. 63 (Embargado) e 65/88 (Embargante).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo presentes os requisitos do art. 740, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.Trata-se de Embargos à execução de decisão proferida às fls. 157/161 dos autos principais e confirmada em âmbito recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/191), transitada em julgado (f. 193), que reconheceu o direito do Autor, ora Embargado, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.460.474-6, da data da cessação, em 03/03/2009.Nesse sentido, entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 205/207 dos autos principais, encontram-se corretos, visto que seguiram o comando do acórdão transitado em julgado.Verifica-se dos autos, ademais, que o alegado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor, ora Embargado, por força de decisão proferida em 17/02/2011 (fls. 76/86), não definitiva (fls. 87/88), em ação posteriormente distribuída perante o Juizado Especial Federal e na qual, de frisar-se, aquele MM. Juízo, ciente do recebimento pelo Autor do benefício ora em execução, expressamente consignou que, considerando-se que o autor gozava do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.460.474-6), até a competência de janeiro de 2011, incabível a condenação do INSS em valores atrasados. Impende ser destacado, por fim, as considerações formuladas pela Contadoria do Juízo à f. 52, ao ratificar os cálculos apresentados nos autos principais, no sentido de que, embora tenha sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício em 28/05/2009, a data do início do pagamento ocorreu em 01/04/2011 e conforme as relações de créditos que seguem em anexo, não constam pagamentos da aposentadoria relativos aos períodos de 03/2009 a 05/2010, o que afasta de vez a alegação de excesso de execução ora formulada.Destarte, improcede a pretensão impugnativa do Embargante, eis que não observado o comando contido no acórdão de fls. 190/191, transitado em julgado.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 205/207 dos autos principais, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, acrescido de juros e devidamente corrigido, observados os critérios oficiais e a decisão transitada em julgado.Por outro lado, entendo não se encontrarem configurados os elementos caracterizadores de embargos protelatórios ou litigância de má-fé, nos termos em que alegado pelo Embargado, mas apenas o exercício do direito de ação pela autarquia Embargante, que se utilizou da presente via para impedir excesso de execução, enquanto a penalidade em questão pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual, o que não se verifica no caso em apreço. Acerca do tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária (AC 339192, Turma Suplementar da 1ª Seção, v.u., e-DJF3 21/01/2009).Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 205/207 dos autos principais, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se, certifiquem-se e, se em termos, arquivem-se estes autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001236-39.2013.403.6134 - ODAIR BATTAIER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Intime-se o INSS da sentença de fls. 147/153. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 219: Recebo a apelação de fls. 190/218 no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao(s) Impetrante(s) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E_TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 188. Int.

0002525-60.2014.403.6105 - JOSE CARLOS SCOLFARO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 60/61, no sentido de que a pretensão solicitada pelo Impetrante foi atendida, estando o crédito disponível na conta bancária do Impetrante, entendo prejudicado o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002966-41.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Afastada a possibilidade da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 247/249, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre o descanso semanal remunerado, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Em sede de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade no pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre o descanso semanal remunerado, bem como sobre o adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0003079-92.2014.403.6105 - BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Intime-se a Impetrante para, no prazo e sob as penas da lei, regularizar a petição inicial, atribuindo à causa o valor que entende devido, providenciando, outrossim, a juntada do original das custas processuais (fls. 834/835). Ainda, deverá ser regularizada sua representação processual, juntando aos autos contrato/estatuto social onde conste a representação ativa e passiva da mesma. Outrossim, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, proceder à juntada de cópia da contrafé completa. Regularizado o feito, e considerando-se que não consta pedido de liminar na inicial, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando-se vista oportuna ao Ministério Público Federal, vindo os autos em seguida conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013210-97.2012.403.6105 - FRANCISCO EDILSON DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a

Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se.

Expediente Nº 5231

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005793-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa demandada pelo MUNICÍPIO DE MOMBUCA em face de MARCOS ANTONIO POLETTI, objetivando a concessão de liminar a fim de suspender/impedir qualquer restrição de verbas federais ao Município autor, em virtude de registro de restrições junto aos cadastros federais (CADIN, SIAFI, CAUC, etc), em decorrência dos fatos noticiados na inicial, bem como a condenação do réu nas penas previstas no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, na proporção a ser definida por este Juízo. Aduz a Autora, em sua exordial, que o réu, ex-prefeito do município autor, na época em que exercia seu mandato como prefeito, na qualidade de gestor municipal, recebeu verbas federais da União, no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), oriundas de convênio celebrado junto ao Ministério da Integração Nacional (Secretaria Nacional da Defesa Civil) para recuperação de Calha do Córrego São Jerônimo na Ponte sobre a MBC 010 e Recuperação de Calha do Ribeirão Mombuca na Ponte sobre a MBC 030, no Município de Mombuca do Estado de São Paulo, a serem executadas através dos participantes envolvidos no Plano de Trabalho. Ainda, alega o Município Autor que no final do ano de 2011, foi confeccionado pela antiga administração termo de recebimento da obra objeto do convênio ora referido, contudo, em data de 1º de janeiro de 2013, ao iniciar as suas atividades, foi notificado pelo Ministério da Integração Nacional a devolver o valor recebido, acrescido de juros e correção monetária, em face da inexecução total da obra, demonstrada através de laudo elaborado pela Inspeção do referido Órgão Federal. Salienta, ainda, que a verba recebida em decorrência do referido convênio foi repassada à Empresa Responsável pela execução da obra, DAEN COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA-ME, a qual foi contratada, após dispensa de processo licitatório, sem qualquer justificativa legal para tanto. Aduz, por fim, que a ilicitude e ilegalidade dos atos perpetrados pelo requerido, seja no recebimento de obra não concluída, seja na indevida dispensa de processo licitatório, vem gerando diversos prejuízos ao Município Autor, estando a mercê de ser inscrito como inadimplente no SIAFI (Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal). Com a exordial, junta os documentos de fls. 12/47. Às fls. 49, este Juízo determinou a vista ao D. Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, tendo o mesmo se manifestado favoravelmente, às fls. 51/52, acerca da competência da Justiça Federal, requerendo o regular processamento do feito. Notificado, o requerido apresentou defesa prévia, às fls. 85/100, alegando em preliminar a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa ad causam do Município autor, por entender que da narração dos fatos não decorreria de forma lógica a conclusão, bem como que o pedido seria juridicamente impossível, ao fundamento de que o Município autor não sofreu qualquer prejuízo, posto que além de não ter desembolsado qualquer devolução de dinheiro, a verba utilizada na obra é de natureza federal, sem qualquer contrapartida do erário municipal. Defende, ainda, acerca da questão prejudicial em face do Procedimento Administrativo nº 59050.000104/2011-32, que se encontra em trâmite junto ao Ministério da Integração Nacional, onde apresentou sua defesa e justificativa, o qual se encontra ainda pendente de julgamento, motivo pelo que requer o sobrestamento da presente demanda. No mérito, pugna pela rejeição da presente ação, alegando que houve a total execução das obras, com a recuperação das calhas, ressaltando que, tais obras são consideradas de manutenção e não definitivas, e assim, passado mais de dois anos, e elaborado novo laudo pelo órgão federal, pode ter ocorrido novo assoreamento das calhas. Às fls. 116, este Juízo determinou intimação da União Federal, a fim de esclarecer se a verba federal objeto da demanda, estaria sujeita ou não à prestação de contas perante o órgão responsável da Administração Federal, diante do preconizado nas Súmulas nº 208 e 209 do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo a União se manifestado, às fls. 126/157, confirmando a sujeição da verba federal à fiscalização pela SINPDEC - Secretaria Nacional de Defesa Civil. Ainda, às fls. 158, manifestou a União pela desnecessidade de integrar o pólo ativo da ação. É a breve síntese do relatório. Passo à apreciação em sede de juízo prévio de admissibilidade da presente ação. Preliminarmente, há que se afastarem as preliminares de inépcia da inicial, bem como da ilegitimidade ativa do Município de Mombuca, arguidas pelo réu em sua defesa prévia. Isto porque não há qualquer fundamento no ora alegado pelo réu, considerando que o Município de Mombuca possui competência processual e material para conduzir a presente demanda, se consubstanciando em verdadeiro co-legitimado, em face do que preconiza o artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92 (LIA), c.c. o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 7.347/85 (LACP). Ademais, não vislumbro a presença de

quaisquer dos requisitos elencados nos artigos 282, 283 e 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a demonstrar a inépcia da inicial, motivo pelo qual prosseguiu e deve continuar prosseguindo a presente demanda, nos termos da lei. Outrossim, este Juízo Federal é competente para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista que as verbas federais, objeto desta ação, conforme noticiado pela União Federal, às fls. 158 e verso, se encontram sujeitas à fiscalização por Órgão Federal, o que desta forma, aplica-se os termos da Súmula nº 208 do E. Superior Tribunal de Justiça. No que toca ainda, ao pedido de sobrestamento do feito formulado pelo réu em sua defesa prévia, devo consignar que as instâncias administrativas e judiciárias são autônomas e independentes entre si, tendo em vista o Princípio Maior do acesso ao Judiciário, insculpido na Constituição da República de 1988, no seu artigo 5ª, inciso XXXV, motivo pelo qual não há que se falar em questão prejudicial do processo administrativo em relação ao processo judicial. Por fim, no que toca à admissibilidade da presente ação, considerando os termos contidos na exordial, bem como a vasta documentação acostada aos autos, e tendo em vista que não houve qualquer refutação pelo réu em sua defesa prévia, o qual nada demonstrou ou comprovou em suas alegações, até porque fundamentadas em mera possibilidade, entendo que se encontram presentes os elementos probatórios necessários e idôneos a justificar a pretensão da via eleita e a ocorrência de verossimilhança do ato de improbidade administrativa imputado ao Requerido, motivo pelo qual RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, para os fins do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92 (LIA). Considerando não haver neste momento processual qualquer restrição ao Município Autor, até mesmo em tese, de transferência de eventuais verbas federais, em decorrência do ora noticiado na exordial, determino o processamento da demanda, sem qualquer providência liminar, ao menos por ora. Em decorrência, CITE-SE o Requerido para apresentar contestação no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Município Autor, bem como ao D. Representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0005821-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005821-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIETA JOU RIBAS RODRIGUES TORRES

Compulsando os autos, preliminarmente, providencie a Infraero a apresentação da certidão atualizada do imóvel e o Município de Campinas a certidão negativa de débitos. Comprovado nos autos a determinação supra, cumpra-se o determinado às fls. 202. Intime-se.

0006195-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X VANDERLEY PAULO VIEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o alvará de levantamento em favor do expropriado, bem como expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 127: Tendo em vista que a INFRAERO já retirou a Carta de Adjudicação, conforme manifestação de fls. 123, aguarde-se a comprovação do registro de propriedade. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 117. Int.

MONITORIA

0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o requerido às fls. 205, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Cajazeiras/PB para citação do réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA, devendo a CEF atentar para a manifestação de fls 189. Fica desde já

autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006773-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HAROLDO CESAR GONCALVES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CINTIA PINIANO ANTUNES

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo e, considerando o requerido pelos executados às fls. 79/81 requerendo a designação de Audiência para tentativa de conciliação e, por fim, que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 28 de maio de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008336-06.2011.403.6105 - AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S. LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 399/402. Int.

0005436-16.2012.403.6105 - GILSON RODRIGUES DE AGUIAR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GILSON RODRIGUES DE AGUIAR, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros, sem consideração da prescrição quinquenal. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 02/03/1999, sob nº 42/110.841.889-6, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, pugnando pelo afastamento da prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/109. À f. 111 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 117/139, contestou o feito, arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em relação aos períodos reconhecidos administrativamente como especial e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 149/234 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Às fls. 330/345 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 346), que apresentou a informação e cálculos de fls. 348/364, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 367. O INSS, às fls. 369/374, comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à falta de interesse não merece acolhida, visto que, não obstante, a autarquia ré tenha aparentemente reconhecido como especial os períodos de 04/01/1985 a 26/08/1985, 04/04/1988 a 28/10/1988 e de 23/04/1991 a 28/04/1995 (fls. 73/74), também é certo que o reconhecimento administrativo não produz o efeito da coisa julgada, podendo, portanto, ser objeto de revisão a decisão administrativa, segundo critério da Administração, observado apenas o prazo decadencial. De outro lado, não objetiva a parte autora tão somente o período reconhecido administrativamente, mas a concessão de tempo especial suficiente à aposentadoria pretendida, benefício esse que foi negado pelo Réu, pelo que subsiste interesse de agir do Autor suficiente para prosseguimento do feito e apreciação do mérito do pedido inicial. Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse sentido, e tendo em vista as disposições contidas no art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. É certo que, tendo em vista a ocorrência de hipótese legal de

interrupção, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo. Entretanto, conforme se verifica dos autos, o último ato constante do processo administrativo, data de 12/12/2003, recomeçando a correr a partir de então, a teor do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil, não sendo, outrossim, crível a manifestação do Autor no sentido de que desconhecia o encerramento do processo administrativo, considerando o comprovante de encaminhamento da decisão administrativa (f. 234), bem como em face do tempo decorrido. Assim, no caso dos autos, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação, em 25/04/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas a partir de então. Assim, passo à análise acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do aludido benefício. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/09/1972 a 15/06/1977, 06/03/1978 a 31/08/1982, 04/01/1985 a 26/08/1985, 04/04/1988 a 28/10/1988 e de 23/04/1991 a 05/03/1997, quando exerceu atividade exposta a agentes considerados nocivos à saúde. No período de 19/09/1972 a 15/06/1977 requer o Autor seja reconhecido o tempo especial, porquanto laborado sujeito a níveis de ruído acima dos limites considerados toleráveis pela legislação (97 dB), juntando, para comprovação do alegado, os formulários de f. 30 e 31 e laudo de fls. 32/33, também constantes do procedimento administrativo (f. 158 e 159 e 160/161, respectivamente). Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, de considerar-se especial o período de 19/09/1972 a

15/06/1977. Para comprovação do período de 06/03/1978 a 31/08/1982, juntou o Autor o formulário de f. 34 (f. 162 do procedimento administrativo), onde comprova a exposição a tensão acima de 250 Volts. Nesse sentido, tem-se que de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Dessa forma, reconheço a natureza especial da atividade exercida pelo Autor no período de 06/03/1978 a 31/08/1982 em vista do comprovado nos autos. Por fim, conforme requerido pelo Autor, bem como verificado nos autos, é também de se considerar especial os períodos de 04/01/1985 a 26/08/1985, 04/04/1988 a 28/10/1988, 01/09/1989 a 07/11/1989 e de 23/04/1991 a 03/08/1988 (data do formulário), quando o Autor exerceu atividade de motorista de caminhão/ônibus, sujeito a agentes físicos nocivos inerentes à atividade, conforme comprovado pelos formulários e laudos de fls. 36, 38, 42, 39 e 43/50 (documentos esses também constantes do procedimento administrativo - fls. 164, 166, 170, 167 e 171/178), respectivamente, considerando que a atividade de motorista de ônibus/caminhão é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor nos períodos de 19/09/1972 a 15/06/1977, 06/03/1978 a 31/08/1982, 04/01/1985 a 26/08/1985, 04/04/1988 a 28/10/1988, 01/09/1989 a 07/11/1989 e de 23/04/1991 a 03/08/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao

segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data do requerimento administrativo (02/03/1999) com 31 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 364), assegurado o direito adquirido na data da Emenda Constitucional nº 20/98 (em 16/12/1998), quando implementados os requisitos para concessão da aposentadoria, com tempo de contribuição equivalente a 31 anos, 3 meses e 22 dias, visto que na data da DER o Autor não preenchia o requisito idade para aposentadoria proporcional, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data da entrada do requerimento administrativo, em 02/03/1999 (f. 150), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto,

em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 19/09/1972 a 15/06/1977, 06/03/1978 a 31/08/1982, 04/01/1985 a 26/08/1985, 04/04/1988 a 28/10/1988, 01/09/1989 a 07/11/1989 e de 23/04/1991 a 03/08/1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Autor, GILSON RODRIGUES DE AGUIAR, NB 42/110.841.889-6, com data de início em 02/03/1999 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 150), assegurado o direito adquirido na data da Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 09/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$841,45 e RMA: R\$2.195,82 - fls. 348/364), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$68.096,21, devidas a partir do requerimento administrativo (02/03/1999), apuradas até 09/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 348/364) que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO FLS. 389: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 386/388. Nada mais.

0008486-50.2012.403.6105 - CICERO MESSIAS DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CICERO MESSIAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no reconhecimento do direito à renúncia à atual aposentadoria e concessão de nova aposentadoria, com a condenação no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais, ao fundamento de se tratar de benefício mais vantajoso. Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/111.039.856-2), em 26.10.1999, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/114. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 115). À f. 117 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 122/162, aduzindo preliminar relativa à ocorrência da decadência e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. O processo administrativo foi juntado por linha (f. 163). O Autor se manifestou em réplica às fls. 168/187. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 188). Às fls. 191/225 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. O Setor de Contadoria, às fls. 227/238, juntou informação e cálculos, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (f. 242). O INSS, às fls. 246/251, comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria, razão pela inaplicável o

prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada. (REsp 1.348.301-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013) Arguiu o INSS, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja na legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça

já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recente pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 227/238.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/111.039.856-2, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, CICERO MESSIAS DA SILVA, com data de início em 14.09.2012, cujo valor, para a competência de agosto de 2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.113,24 e RMA: R\$2.169,24 - fls. 227/238), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$5.386,13, devidas a partir da citação (14.09.2012), descontados os valores recebidos no NB 42/111.039.856-2, a partir de então, apuradas até 08/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 227/238), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.

Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0014503-05.2012.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2014, às 14h30min. Assim sendo, intuem-se as partes, para depoimento pessoal, bem como, intime-se as testemunhas indicadas, conforme rol de fls. 271/272. Int.

0015064-29.2012.403.6105 - ROSE ANTONIA MELGES RICCI (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ROSE ANTONIA MELGES RICCI E SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento de seu cônjuge Sr. Marcos Antônio Monetti Silva, em 13.11.2011, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do óbito, acrescidos de correção monetária e juros legais. Requer, ainda, a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento administrativo do benefício, no importe de R\$31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), bem como em danos materiais em razão da contratação de advogado. Para tanto, aduz a Autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, e que o indeferimento do benefício na via administrativa (NB nº 155.897.681-4) se deu indevidamente, visto que a última contribuição do segurado se deu em 01/2009, sendo que após essa data o segurado foi acometido por doença que se agravou com o tempo, incapacitando-o totalmente para o trabalho em período anterior a 01.02.2010, não perdendo, portanto, a qualidade de segurado até o seu óbito, em 13.11.2011. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/133. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 134). Pelo despacho de f. 136 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial. Às fls. 137/140 foram juntados dados do de cujus obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A Autora juntou documentos às fls. 141/147 e, às fls. 149/150, reiterou o pedido para manutenção do valor dado inicialmente à causa. Pela decisão de fls. 151/152 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a intimação da parte autora para retificação do valor dado à causa, bem como a citação do réu. A Autora, às fls. 155/156, emendou a inicial retificando o valor dado à causa. Regularmente citado, o INSS juntou contestação às fls. 162/168, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 169/179). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 180). Réplica às fls. 186/191. Foi determinada a realização de perícia médica indireta (f. 192). A parte autora juntou quesitos às fls. 195/196 e o INSS, às fls. 198/199, indicando seus assistentes técnicos. O laudo pericial foi juntado às fls. 206/208, acerca do qual apenas o INSS se manifestou às fls. 217/218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares pelo INSS, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (13.11.2011), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91. Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 17 é cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da Autora, ocorrida em 13.11.2011, bem como a sua qualidade de dependente, atestada pela certidão de casamento de f. 16. Resta pois o exame acerca da qualidade de segurado do instituidor da pensão. No caso concreto, a informação contida no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 137) atesta que a última contribuição data de 01/2009. Nesse sentido, sustenta a Autora que não obstante a última contribuição do segurado tenha se dado em 01/2009, em 01.02.2010 não havia ocorrido a sua perda da qualidade de segurado, conforme sustentado pela autarquia-ré, visto que, antes mesmo dessa data, o de cujus, instituidor da pensão se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho em virtude de enfermidade, não sendo, portanto, lícita a exigência de contribuições, razão pela qual na data do seu óbito, em 13.11.2011, ainda detinha a qualidade de segurado. No que tange à qualidade de segurado, dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o

segurado in-corporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Tendo em vista os dispositivos acima citados e considerando que a última contribuição do falecido data de 01/2009, bem como, em vista dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que informam que o segurado possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, faz jus o de cujus à prorrogação do período de graça para até 24 meses, conforme conferido pelo 1º do art. 15 acima citado. Assim, no caso dos autos, de se concluir que o segurado falecido somente teria perdido a qualidade de segurado em 01.02.2011. Quanto à alegação de incapacidade do de cujus, foi realizada perícia médica indireta que atestou, conforme laudo juntado às fls. 206/208, que o início da incapacidade do marido falecido da Autora data de 05.08.2011, ou seja, é posterior à sua perda da qualidade de segurado. Pelo que, em vista da conclusão da perícia realizada, a tese sustentada pela parte autora não tem como prosperar, de modo que há que se reconhecer que o de cujus, na data do seu óbito, não mais detinha a qualidade de segurado. De outro lado, considerando a idade e o tempo de serviço/contribuição do de cujus, observa-se que também não seria possível a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria, pois o falecido não preenchia os requisitos da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção da aposentadoria por idade, nem tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço/contribuição, de modo que o pedido para concessão do benefício de pensão por morte improcede. Outrossim, no que tange aos alegados danos materiais em decorrência da contratação de advogado e morais por alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu, entendo que não assiste razão à Autora. No caso, no que toca aos alegados danos materiais decorrentes da contratação de advogado particular, entendo que incabível o ressarcimento, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, uma vez que a legislação processual prevê, no exercício do direito de ação, a condenação da parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, razão pela qual não há como se imputar a responsabilidade do INSS pelo pagamento dos honorários particulares contratados, ainda que fosse procedente a demanda. Da mesma forma, entendo que o pedido da Autora para condenação do Réu no pagamento por danos morais sofridos também improcede, visto que não há comprovação de dano efetivamente sofrido, bem como também não comprovado ato ilícito praticado pelo Réu. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilicitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita, bem como não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, ainda, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido, até porque a decisão administrativa foi corroborada pela presente decisão. No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória. Portanto, por todas as razões expostas, improcede totalmente a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003573-88.2013.403.6105 - CLAUDIO RANGEL NETO(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP266870 - SERGIO ALVARENGA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

0011828-35.2013.403.6105 - EDUARDO DO PACO BITTENCOURT(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 78/81. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014888-16.2013.403.6105 - CRISTINA VIEIRA LIMA(SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO)

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 163/187, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0003520-73.2014.403.6105 - SIND EMPREG POSTO SERV COMBUST DERIV PETROLEO CPS REGIA(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o que consta nos autos, providencie a parte Autora relação minuciosa dos valores que entende devidos, conforme os índices de correção requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a parte Autora, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Intime-se.

0003522-43.2014.403.6105 - MARCELO GALVAO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se

0003536-27.2014.403.6105 - GUILHERME MARCON WESTIN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GUILHERME MARCON WESTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho. Outrossim, verifico que o Autor tem domicílio em São João da Boa Vista, conforme declinado na inicial. Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, para livre distribuição. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0003550-11.2014.403.6105 - ADEMIR DE MORAES(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor relação minuciosa dos valores que entende devidos, devendo constar o valor atualmente recebido e o valor pretendido, conforme o requerido na inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a Autora, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0003801-29.2014.403.6105 - JULIO FERMINO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de aposentadoria. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 55.942,44 (cinquenta e cinco mil e novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista que o benefício mensal ao Autor (R\$ 2.732,63), conforme noticiado na inicial (fls.05), bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.375,71), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls.55), verifico que a diferença (R\$ 643,08) multiplicada por doze (R\$ 7.716,96) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012815-71.2013.403.6105 - TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS-SP(SP323371 - LUCIANO CRUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS - SP, qualificado na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir informações e documentos protegidos por sigilo profissional e/ou cláusula de confidencialidade, bem como não seja compelido a deixar à disposição do Fisco, os procedimentos arbitrais em curso ou encerrados, relativo ao período de 2012/2013, ao fundamento da ilegalidade de tais exigências, tendo em vista a confidencialidade que recai sobre essas informações. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/40. Requisitadas previamente as informações (f. 42), foram estas juntadas às fls. 51/57vº, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem. O pedido liminar foi deferido, nos termos em que formulado, pela decisão de fls. 58/60. Inconformada com a decisão de fls. 58/60, a União Federal agravou e, ato contínuo, pediu sua reconsideração (fls. 68/73). A decisão liminar foi integralmente mantida pelo Juízo à f. 74. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 77/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, objetiva-se, em suma, assegurar que a Autoridade Coatora se abstenha de tomar quaisquer medidas tendentes à exigência de informações ou documentos protegidos pelo sigilo profissional e/ou cláusula de confidencialidade, referentes aos procedimentos arbitrais, em curso ou já encerrados, relativos ao período de 2012/2013. Quanto à situação fática, sustenta o Impetrante ter recebido, em data de 28/08/2013, Termo de Diligência e Intimação Fiscal nº 01/2013, de ordem da Autoridade Impetrada (f. 33 e verso), para que o Impetrante tornasse disponível para exame, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da referida intimação, todos os seus documentos e que prestasse os seguintes esclarecimentos - por escrito, assinados e acompanhados da respectiva documentação - acerca dos procedimentos arbitrais, referentes ao período de 2012/2013: a) os números dos procedimentos; b) custas; c) valores das causas; d) requerentes; e) CPF's/CNPJ's dos requerentes; f) requeridos; g) CPF's/CNPJ's dos requeridos; h) datas das sentenças prolatadas; i) valores decididos; j) naturezas das causas; k) árbitros; l) escritórios; m) honorários; n) CPF's/CNPJ's dos árbitros; o) datas de pagamentos dos árbitros e p) despesas com arbitragem. Todavia, segundo o Impetrante a exigência formulada pela Autoridade Coatora encontra-se eivada de ilegalidade, tendo em vista restar assegurado pela Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) a confidencialidade de todos os procedimentos arbitrais, ressaltando que o acesso a tais dados só poderia se dar em decorrência de lei. A Autoridade Coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, em suma, ao argumento da inoponibilidade da cláusula de confidencialidade à fiscalização tributária, por força do art. 195, caput, do CTN. Especificamente quanto ao cerne da matéria sob análise, assim dispõem o parágrafo 6º do art. 13 da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), bem como os artigos 22 e 67 do Regimento Interno do Tribunal de Conciliação, Mediação e Justiça Arbitral da Região Metropolitana de Campinas - Estado de São Paulo - TJAMESP e art. 195, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: Lei 9.307/96 Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. (...) 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. (...) Regimento Interno do Tribunal de Justiça Arbitral da Região Metropolitana de Campinas - TJAMESP Art. 22 - O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na convenção de arbitragem, no presente Regimento, na lei 9.307/96 e no Estatuto dos Árbitros e Mediadores. Art. 67 - As informações trazidas ao procedimento de arbitragem são confidenciais e privilegiadas. O(s) árbitro(s), qualquer das partes, equipe do TJAMESP ou outra pessoa que atue no procedimento arbitral, não poderão revelar a terceiros o serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante o procedimento, não podendo, inclusive servir de testemunhas. Código Tributário Nacional Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. (...) Diante dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, entendo assistir razão ao Impetrante. Bastantes, neste mister, as minhas razões de convencimento constantes no julgado de fls. 58/60, reproduzidas a seguir: Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a arbitragem é um processo privado de solução de disputas, sendo a condução do procedimento arbitral e o resultado de suas decisões, de conhecimento restrito às partes, advogados, árbitros e à Instituição Arbitral, exceto se, expressamente, as partes autorizarem a sua divulgação. Assim, em tais aspectos, o procedimento arbitral difere dos procedimentos e decisões proferidas na justiça comum, já que estes, em regra, são do conhecimento público, a não ser em caso de exceções que justifiquem expressamente o sigilo necessário. No caso específico, pretende a Autoridade Impetrada obter informações a respeito das partes envolvidas nos procedimentos arbitrais realizados pelo Impetrante entre 2012/2013, não se cingindo apenas às atividades do próprio Impetrante. Segundo dispõe o parágrafo 6º, do art. 13, da Lei 9.307/96, o árbitro, no desempenho de sua

função, deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição, ou seja, deve manter sigilo sobre os fatos que envolvem a demanda. Soma-se a isso, o fato de que é o regulamento de cada câmara que disciplina esse compromisso, por delegação da lei, sendo que a confidencialidade é regra nas arbitragens, seja por conta da previsão no regulamento da arbitragem da instituição escolhida, seja por disposição expressa na cláusula compromissória. In casu, temos que o Regimento Interno do Tribunal de Conciliação, Mediação e Justiça Arbitral da Região Metropolitana de Campinas - Estado de São Paulo, ora Impetrante, que fixa as regras aplicáveis aos processos arbitrais por ela intermediados, nos termos dos artigos 5º e 21 da referida Lei de Arbitragem, juntado às fls. 15/32 dos autos, prevê, em seu art. 22, que: o árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na convenção de arbitragem, no presente Regimento, na lei 9.307/96 e no Estatuto dos Árbitros Mediadores. (grifei) O referido Regimento também dispõe, em seu art. 67, que: as informações trazidas ao procedimento de arbitragem são confidenciais e privilegiadas. O(s) árbitro(s), qualquer das partes, equipe do TJAMESP ou outra pessoa que atue no procedimento arbitral, não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante o procedimento, não podendo, inclusive servir de testemunhas. Assim, em que pese o disposto no art. 5º, da Lei Complementar 105/2001, que permitiu ao Fisco o poder de exigir de terceiros, informações bancárias de correntistas, sem ordem judicial, tal entendimento não pode ser extensível às arbitragens. Ademais, entendo que o art. 195 invocado pelo Fisco não pode ser aplicado ao caso, tendo em vista que se refere ao contribuinte e não a um terceiro, como pretende fazer crer a Autoridade Impetrada. Da mesma forma, não consta do art. 197 do CTN, que lista as pessoas notificadas, as câmaras de arbitragem, sendo ainda necessário ressaltar que tal obrigação não abrange aqueles que estão impedidos de revelar a terceiros os fatos de que tenham conhecimento em razão do exercício da respectiva profissão, como é caso de advogados e contadores, comumente envolvidos no trabalho de arbitragem. Senão, vejamos: Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens; IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes; VI - os síndicos, comissários e liquidatários; VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Impende ser destacado, a propósito, que os elementos de razoabilidade, cautela, prudência e moderação, próprios do procedimento jurisdicional, são garantias do cidadão, não podendo ser afastados pela Autoridade Administrativa. Constatado, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pelo Impetrante, no que toca à possível violação dos direitos constitucionalmente tutelados à intimidade, mesmo com previsão em lei complementar, de possível quebra em sede administrativa, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteado. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir informações e documentos protegidos por sigilo profissional e/ou cláusula de confidencialidade referentes aos itens 5 (relação de todos os procedimentos finalizados e em andamento, bem como aos demais itens 5.a, 5.b, 5.c, 5.d, 5.e, 5.f, 5.g, 5.h, 5.i, 5.j, 5.k, 5.l, 5.m, 5.n, 5.o e 5.p do Termo de Diligência e Intimação Fiscal nº 01/2013, assegurando seu direito líquido e certo de não ser compelido a deixar à disposição do Fisco os procedimentos arbitrais, em curso ou já encerrados, objeto do período fiscalizado (ano 2012 e 2013), sem aplicação de sanções, inclusive pecuniárias, tendo em vista a confidencialidade que recai sobre essas informações e documentos, assim como os limites do poder-dever de fiscalização dos agentes fiscais da Impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0031162-37.2013.4.03.0000. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0014686-39.2013.403.6105 - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 114/118vº, ao fundamento da existência de obscuridade e omissão na mesma, quanto ao teor da parte dispositiva atinente ao direito de compensação dos créditos tributários nos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação. Não há

qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a sentença prolatada às fls. 114/118v° foi clara ao conceder parcialmente a segurança, deferindo à Impetrante o procedimento de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas reconhecidas como indenizatórias, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, por óbvio. A limitação no sentido de que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado se dá em conformidade com o disposto no art. 170-A do CTN, não havendo, assim, qualquer obscuridade conforme alega a Impetrante. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 114/118v°, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-89.2011.403.6105 - ZAIRA CAVALLIERI DE MELO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CAVALLIERI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CAVALLIERI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/97. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5271

DESAPROPRIACAO

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS - ESPOLIO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 337/340, e para que não se alegue prejuízos futuros, expeça-se novo Edital de citação, em conformidade com o requerido. Expedido o Edital, fica já autorizada(o) a(o) advogada(o) da INFRAERO para retirada e diligências necessárias à publicação. Intime-se e cumpra-se. (Edital expedido, disponível para retirada)

Expediente Nº 5272

DESAPROPRIACAO

0007537-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS X BENEDICTO SAMPAIO BARROS

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 168/169, expeça-se novo Edital de citação, com as correções necessárias, conforme noticiado. Outrossim, expedido o Edital, intime-se a INFRAERO para retirada e diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se. (EDITAL EXPEDIDO PARA RETIRADA).

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-20.2013.403.6105 - MARIKO KATAYAMA (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora, conforme certidão de fls. 154, prejudicada a audiência designada. Intime-se o advogado da Autora a manifestar-se nos autos, regularizando sua representação, com a eventual habilitação dos herdeiros ou, no caso de não existirem, acerca do interesse ou não

no prosseguimento da demanda. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4621

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607833-92.1995.403.6105 (95.0607833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X SELVI MENDONCA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ana Maria de Jesus de Souza Barrio da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508364638, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008934-79.2010.403.6303 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 169/177, por, alegadamente, ter deixado de determinar a imediata implementação da aposentadoria especial em sede de tutela antecipada. Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cf. certidão de fl. 204).Relatei e DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na ampla e bem lançada fundamentação da r. sentença embargada, não se vislumbra a omissão apontada na mesma, eis que na parte dispositiva constou expressamente (fl. 176verso):Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e; b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a data da distribuição da ação (20.06.2012), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.E tanto é assim, que o benefício de aposentadoria especial já foi implantado pelo réu, conforme indica o documento juntado à fl. 202.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES

PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.P.R.I.

0010981-04.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 208/237), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000801-89.2012.403.6105 - MARIA ODILIA LUCIANO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ODILIA LUCIANO DE OLIVEIRA, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.500.211-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais e a conversão de períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Afirma ter trabalhado como auxiliar de enfermagem, estando constantemente exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Computando-se o período de trabalho em questão aos já reconhecidos pelo INSS, bem assim os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995, a serem convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79, alega possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (NB 42/133.500.211-9), em 25.7.2007.Instrui a petição inicial com os documentos de fls. 28/146.Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 149).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 160/185). Sustentou, preliminarmente, a falta de interesse em relação aos pedidos já reconhecidos administrativamente. No mérito, discorreu sobre a legislação aplicável e defendeu, em síntese, o não enquadramento como especial das atividades desempenhadas pela autora entre 01.09.2003 até 24.07.2007, salientando a impossibilidade de reconhecimento do labor, eis que não verificada a hipótese de enquadramento da atividade no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Invoca a ausência da fonte de custeio, assim como a vedação legal do pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, a teor da Lei 9.032/95. Pugnou pela improcedência dos pedidos.A autora apresentou réplica às fls. 191/203 e juntou cópia da sua CTPS às fls. 211/234 e 238/251.À fl. 259 foi certificado o acautelamento da CTPS original em Secretaria.Proferido despacho de providências preliminares às fls. 262/263, em que fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus da prova e julgado extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 24.5.1982 até 11.2.1983, 2.3.1983 até 10.7.1985, 6.8.1985 até 1º.10.1986, 26.1.1987 até 5.3.1997Regularmente intimadas, o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 264v.), quedando-se silente a parte autora (cf. certidão fl. 265).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo ao exame do mérito.É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007:Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém,

veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - UNICAMP (6.3.1997 a 24.7.2007), como atendente de enfermagem, onde o agente nocivo presente seria a exposição a agentes biológicos. Alega o INSS que a atividade não se enquadra no Decreto 53.831/64, bem assim não terem sido apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo. Razão não assiste ao INSS. O Decreto 53.831/64, no código 1.3.2 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais insalubres os Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Em outras palavras, tal norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. Posteriormente, o Decreto 83.080/79, em seu Anexo I, código 1.3.4, previu também como especial a atividade exercida em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador descreve as atividades desempenhadas pela autora como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem entre 26.01.1987 até 24.07.2007 (data do documento de fls. 107/108) e aponta que, no exercício de tais atividades, a autora esteve exposta a agente biológico. Assim, nos termos da fundamentação supra, tais atividades encontram-se previstas no Decreto 53.831/64, sob código 1.3.2, no Decreto 83.080/79, em seu Anexo I, sob código 1.3.4 e, também, no item 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) do quadro anexo IV ao Decreto 2.172/97, devendo portanto o período de 6.3.1997 até 3.11.2002 e de 14.1.2003 até 24.7.2007 ser reconhecido como especial, observado, para tanto, o período em que a autora gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/112.011.933-0, DIB: 4.11.2002 e DCB: 13.1.2003), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 06 de agosto de 2010, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Outrossim, os demonstrativos de pagamento juntados às fls. 52/73 dão conta de que a autora percebia adicional de insalubridade, o que reforça o entendimento de que se tratava efetivamente de trabalho exercido em condições especiais. II - Quanto aos períodos de tempo de serviço comum não computados pelo INSS, observa-se que, como prova de suas alegações, a autora juntou a original da CTPS nº 04183, série 335ª, emitida em 6.9.1971, e sua respectiva cópia às fls. 211/214 e fls. 238/240. Tratando-se a anotação em CTPS de presunção relativa, é necessário ressaltar que, sendo suscitada dúvida, faz-se necessária a produção de prova para comprovar a autenticidade e veracidade dos lançamentos feitos na carteira. No caso vertente, os vínculos em apreço encontram-se anotados às fls. 10, 11 e 12 da CTPS da autora, emitida em 6.9.1971, e referem-se aos seus três primeiros contratos de trabalho (fls. 238/240). Note-se que as rasuras nas datas de admissão e demissão dos aludidos vínculos empregatícios, aliadas à inexistência de quaisquer outras anotações no campo pertinente às anotações gerais, afastam a presunção de veracidade dos lançamentos feitos na CTPS e tornam inidônea a comprovação do tempo de serviço requestado. E, nestas condições, em que pese cientificada de que o ônus da prova lhe competia (fls. 262/263), a parte autora não produziu prova acerca da efetiva prestação do serviço. Nessas condições, afigura-se inviável o reconhecimento dos períodos de 19.05.1971

até 19.12.1972, de 15.1.1983 até 20.2.1973, de 10.1.1974 até 31.1.1974 como tempo de serviço comum.III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos de 12.1.1981 até 25.1.1981 e de 23.7.1985 até 29.7.1985-, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas.Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da

aposentadoria até 28.4.1995. Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92. Verifica-se, portanto, que a autora não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (25.7.2007). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora MARIA ODILIA LUCIANO DE OLIVEIRA (RG 15.657.410-X SSP/SP, CPF 043.724.188-25) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos trabalhados na Universidade de Campinas - UNICAMP, de 6.3.1997 até 3.11.2002 e de 14.1.2003 até 24.7.2007. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a revisar o benefício de aposentadoria NB 42/133.500.211-9, a partir de 25.7.2007 (data do requerimento administrativo), conforme se apurar em regular execução de sentença. As diferenças das prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício da autora com a nova renda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a devolução das CTPS originais à parte autora, certificando-se nos autos. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0010536-49.2012.403.6105 - SONIA MANTOVANI PEREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 314/316. Em suas razões de fls. 320/323 o INSS afirma que as omissões da decisão embargada consistem na não fixação dos juros de mora de acordo com o determinado pela Lei nº 11.960, vigente à época de sua prolação, assim como no não arbitramento da verba honorária nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Instado a se manifestar, o autor defendeu o não acolhimento dos embargos de declaração (fls. 329/338). Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Assim, passo a apreciar os embargos do INSS e o faço para rejeitá-los, uma vez que neles não se aponta qualquer omissão ou contradição do juízo, pretendendo-se, em verdade, a modificação do quanto decidido em relação à fixação dos juros de mora. Nada obstante, assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, o TNU considerou no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. Desta forma, não merece declaração a r. decisão embargada, que fixou adequadamente os critérios para a execução do julgado de acordo com o determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, vigente à época de sua prolação. Em relação à fixação da verba honorária, verifico que o embargante pretende, mais uma vez, a modificação do critério adotado, uma vez que não houve omissão ou contradição no particular. Ressalto, por oportuno, que a Súmula 111/STJ não é de aplicação compulsória, uma vez que não possui efeito vinculante e que a verba honorária foi fixada de acordo com os parâmetros previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Dessarte, os inconformismos do embargante devem ser deduzidos em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P. R. I.

0010738-26.2012.403.6105 - OSVALDIR BERNARDELLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 200/215), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 218/232) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015147-45.2012.403.6105 - SERGIO VILAS BOAS(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da AGU (fls. 199/208) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003558-84.2012.403.6128 - FERNANDES PEREIRA LEME(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 319/342), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002627-19.2013.403.6105 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de vinte vezes o valor mensal de seu benefício. Relata que recebeu o auxílio-doença (NB 31/544.908.570-9) entre 11.2.2011 e 26.2.2013, quando o mesmo foi cessado, embora entenda encontrar-se ainda incapacitado para o trabalho. Afirma que sua incapacidade laboral é irreversível, de modo que preenche os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do auxílio-doença. Requer também o pagamento de indenização por danos morais causados pelo INSS, assim considerados os transtornos e a intranquilidade resultantes da injusta suspensão do benefício. Instrui a inicial com documentos (fls. 14/296). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 300/301, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica. Indicados assistentes técnicos e quesitos pelo réu às fls. 303/305. Juntados documentos pelo autor às fls. 320/346, fls. 438/454 e fls. 457/493. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 354/368, acompanhada de documentos (fls. 369/383), defendendo a improcedência dos pedidos. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fls. 386/406, atestando a incapacidade total e temporária do autor, a contar de abril de 2013. Aberta vista às partes, o autor ofertou a petição de fls. 426/427. O autor não concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 410/418 e fl. 421) e apresentou a réplica de fls. 422/425. O laudo pericial realizado na modalidade psiquiatria foi acostado às fls. 497/502, concluindo o Sr. Perito pela incapacidade parcial e temporária do autor a contar de novembro de 2012. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 503 para o fim de determinar a concessão do auxílio-doença em favor do autor. Aberta vista às partes do laudo pericial, o autor reiterou o pedido de reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 509/510). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 511, o autor apresentou memoriais às fls. 514/516, reiterando suas manifestações anteriores. O réu, por seu turno, nada alegou (cf. certidão de fl. 517), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral do autor, uma vez que o auxílio-doença foi suspenso em razão da constatação da sua capacidade pelo perito daquela autarquia. Todavia, conforme os laudos periciais subscritos por profissionais nomeados por este juízo, verifica-se que o autor apresenta diagnóstico compatível com hipertensão arterial, diabetes tipo 2, obesidade, hipotireoidismo secundário, depressão mental e transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, encontrando-se assim incapacitado total e temporariamente para o trabalho, desde novembro de 2012 (fls. 500/501). Ainda segundo os Srs. Peritos, trata-se de patologias passíveis de tratamento, porquanto não consolidada a lesão, sugerindo assim a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de doze meses a contar de abril de 2013 (fl. 404), bem como a sua reabilitação profissional (fl. 500). Tais conclusões técnicas, apoiada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos (atestados, resultados de exames e relatórios médicos, a fls. 33/296, fls. 325/339, fls. 369/377, fls. 379/380 e fls. 438/493) não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e temporária do autor, habilitando-o, portanto, ao benefício de auxílio-doença, conquanto, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, está incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de quadro de incapacidade temporária, que poderá

ser revertida mediante o tratamento médico, conforme bem esclareceram os Srs. Peritos, nos laudos de fls. 386/406 e fls. 497/502. Observo que a qualidade de segurado do INSS está demonstrada pelas cópias do CNIS e da CTPS juntadas aos autos, que apontam a existência de vínculo empregatício com a empresa IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. a partir de 1.9.2008. Em relação ao segundo pedido, de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral do autor, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada em novembro de 2012, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, o indeferimento dos pedidos de concessão de benefício por parte do INSS, o qual pode ser considerado erro grosseiro, causando ao autor injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se) No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que a suspensão injusta do

benefício previdenciário ocorreu por cerca de dez meses (de 26.2.2013 a 7.1.2014 (DDB), quando foi restabelecido por determinação judicial, cf. docs. de fls. 518v.), parece razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos no período, ou seja, 10 x R\$ 3.022,62 (doc. de fls. 518v.), totalizando assim R\$ 30.226,20 (trinta mil duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos). Tal valor presta-se a amenizar o sofrimento moral experimentado pelo autor, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais cuidadoso na análise dos pedidos de benefício, evitando assim que se repitam situações como a verificada neste feito e que o Judiciário seja chamado a intervir. Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida a fl. 503, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor VALMIR DE OLIVEIRA (RG 19.312.806-8 SSP/SP e CPF 068.782.278-52) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 27.2.2013 (data imediatamente posterior a da cessação do NB 31/544.908.570-9), pagando-lhe diretamente o montante relativo às diferenças das prestações vencidas. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 30.226,20 (trinta mil duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000727-69.2011.403.6105 - PEDRO ARTUR DE ANDRADE (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4032

DESAPROPRIACAO

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO (CE024626 - LAIS CABRAL BACHA)

Fls. 221: intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia a ser realizada no dia 14 de maio de 2014, às 15 horas, com encontro com a Sra. Perita defronte ao prédio da administração da Aeroportos Brasil e da Infraero. Com a intimação das partes, intime-se a Sra. Perita, via email, de que os autos ficarão a disposição para retirada em secretaria. Após a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e ausente quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sr. Perita Renata Denari Elias, no valor de R\$ 2.520,00, que deverá ser descontado do valor da indenização (fls. 52), conforme decidido às fls. 216. Do contrário, venham os autos conclusos. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015868-65.2010.403.6105 - BANCO DO BRASIL S/A (SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA (SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM

ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão proferida à fl. 1.907. Alega a embargante que sua intervenção no feito dar-se-ia de forma peculiar, sendo mais similar a uma parte do que a um assistente simples, de modo que a constrição sobre os bens penhorados poderia ser feita também em seu nome. É o necessário a relatar. As alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 1.925/1.926 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) Ressalte-se que, à fl. 1.771, foi admitida a inclusão da União como assistente do Banco do Brasil, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, decisão que restou irrecorrida, tendo a União, à fl. 1.781, reconhecido que seu ingresso no feito ocorrera na qualidade de assistente simples da exequente. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 1.925/1926, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fl. 1.907. Intimem-se. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 1944: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficará o Banco do Brasil intimado dos emails da 2ª Vara Cível da Comarca de Capivari, requisitando o pagamento das custas e diligências do oficial de justiça, nas cartas precatórias nº 0001840-73.2014.826.0125 e 0001842-43.2014.826.0125. Nada mais.

Expediente Nº 4033

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015655-54.2013.403.6105 - CASA BRASIL IMPORTACAO, COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração (fls. 2833/2834) interpostos pela autora acerca da sentença prolatada às fls. 2829/2831 sob o argumento de omissão. Requer seja expresso na sentença o índice de atualização a que faz jus. Decido. Com razão a embargante. Assim, conheço dos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença a atualização, passando a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da autora a recolher as contribuições sociais do PIS e COFINS incidentes sobre as importações, previstas no art. 7º da Lei 10.865/04, utilizando como base de cálculo somente o valor aduaneiro, sem a inclusão do valor do ICMS, bem como o direito de compensar o valor indevidamente recolhidos, a partir de 05/08/2010, pelos critérios da Lei n. 9.430/96, atualizados pela variação da taxa Selic (lei n. 9.250/1995). Condeno a Ré nas custas processuais, em reembolso e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No mais fica mantida a sentença de fls. 2829/2831, conforme proferida. P.R.I.

0004083-67.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Jose Augusto Masson, qualificado na inicial, em face da União

Federal e Caixa Econômica Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a IRRF no valor de R\$ 72.668,35, apurado em 26/09/2011, nos termos do art. 151, V, do CTN. Ao final, pretende a declaração de nulidade do lançamento tributário oriundo do IRRF nos valores originais de R\$ 16.234,46 (ano calendário de 2005), de R\$ 19.153,04 (ano calendário de 2007) e de R\$ 973,49 (ano calendário de 2006); a condenação da CEF em danos morais no importe de R\$ 90.181,78, atualizado pelo IPCA ou INPC até o dia do pagamento e de ambas as rés em custas e honorários no percentual máximo previsto no art. 20, 3º do CPC. Requer a distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n. 0014386-48.2011.403.6105. Aduz o autor que os valores de R\$ 16.234,46 e de R\$ 19.153,04 se referem a imposto de renda retidos na fonte pela Caixa Econômica Federal e não recolhidos ao Fisco na época, o que somente ocorreu em 18/06/2012, acrescido de todos os encargos. Notícia que os redimentos pagos pela CEF decorreram de condenação nos autos de ação trabalhista que tramita pela 6ª Vara do Trabalho de Campinas, tendo recebido diversas parcelas em diversos anos, incluindo os anos de 2005 e 2007 e que referida ré, embora tenha efetuado a retenção, não comprovou o recolhimento do tributo, passando o Fisco a exigir-lo em execução fiscal (0014386-48.2011.403.6105). No entanto, os valores exigidos pela União foram satisfeitos com anos de atraso, inclusive a maior (R\$ 95.659,79). Em relação ao crédito original de R\$ 973,49 (atualizado para R\$ 2.359,93), além de já ter sido pago, não poderia ser exigido, conforme Portaria 49/2004, em face de seu valor diminuto. Comunica não terem sido interpostos embargos à execução por não possuir bens necessários à penhora. Procuração e documentos, fls. 19/73. Custas, fl. 74. É o relatório. Decido. Em relação à distribuição por dependência, não é possível a reunião dos processos, em razão da competência absoluta da vara especializada na tramitação da execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, considerando que desde 29/10/2012 não houve movimentação processual nos autos da execução fiscal n. 0014386-48.2011.403.6105 (fl. 31), não verifico iminência de dano irreparável ou de difícil reparação e, caso houvesse, seria juridicamente reversível. Naqueles autos, sequer houve penhora de bens. Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória até a resposta dos réus, devido à falta do fumus boni iuris, que impeça a ouvida da parte contrária. Citem-se. Após, retornem os autos conclusos para reapreciação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001747-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014066-61.2012.403.6105) GILMARA MAXIMO DE SOUZA (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (fls. 396/397) acerca da sentença prolatada às fls. 310/313 sob o argumento de contradição. Alega ter sido vitoriosa na demanda, portanto a condenação aos honorários de sucumbência não lhe pode ser imputada. Além disso, os honorários sucumbenciais devem ter como base de cálculo o valor da execução indicado na inicial desta ação (R\$ 2.657.408,21), fixando-os entre 10% a 20% na forma como é indicado no artigo 20 do CPC. Decido. Com razão a embargante. Assim, conheço dos embargos de declaração da União para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução. Condene a embargante em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da execução, na forma do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial nº 0014066-61.2012.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 387: Recebo a apelação dos embargantes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução em apenso nº 00140666120124036105. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da sentença de fls. 310/313 e deste despacho para os autos da execução acima referida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001084-44.2014.403.6105 - PEÇA-PECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP (SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PEÇA - PEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado à

autoridade coatora que a mesma seja compelida a realizar a imediata habilitação no sistema SISCOMEX. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma promova sua habilitação no SISCOMEX na modalidade pessoa jurídica. No mérito pretende a impetrante ver assegurado de forma definitiva o provimento pleiteado liminarmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/50. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53/54). Inconformado com o teor da decisão de fls. 53/54, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68 e ss). As informações foram acostadas aos autos às fls. 88/92. O MPF, às fls. 94/94-verso, opinou pelo prosseguimento do feito. A União Federal, às fls. 121 e seguintes, trouxe aos autos cópias das decisões e intimações nos processos administrativos referenciados nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda ora submetida ao crivo judicial. Pretende a impetrante com o presente mandamus ver a autoridade coatora, tendo em vista o indeferimento do pedido de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) que esta seja compelida a promover a referida inscrição no sistema, na modalidade pessoa jurídica. Destaca, em amparo de sua pretensão que inobstante tenha cumprido todas as exigências para sua habilitação no SISCOMEX a autoridade coatora, nos termos em que explicitados no AI no. 784/2013. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste não assiste razão à impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que a empresa impetrante argumenta em suas razões que a autoridade coatora estaria indevidamente impedindo sua inscrição no SISCOMEX uma vez que, em seu entender, teria promovido o cumprimento de todas as exigências legais pertinentes. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora foi amparada no sistema jurídico vigente, em especial disposto no art. 7º., inciso I da IN RFB no. 1.288/2012. Cumpre reproduzir as razões que ampararam o indeferimento do pedido de habilitação, a seguir (cf. documento de fls. 122/122-verso): Considerando o descumprimento dos requisitos assinalados na Lista de conferência de verificação documental, além da não utilização do anexo único da IN RFB no. 1.288/2012 para a formalização do pedido, proponho o indeferimento do pleito, independentemente de intimação do requerente, conforme art. 7º., inciso I da IN RFB no. 1.288/2012. Outrossim, destaca a autoridade coatora, no que tange ao pleito da impetrante que: Este indeferimento não impede novo pedido de habilitação, nos termos do art. 21 da IN RFB no. 1.288/2012. Desta forma, não tendo sido demonstrada a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, de rigor o indeferimento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo requisitos específicos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indévidos

honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000769-16.2014.403.6105 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar interposta por MARIA LUCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a exibição do processo administrativo n. 086.018.189-8. Alega que necessita dos documentos que instruem referido processo para verificar eventual direito à revisão de seu benefício previdenciário, mas que, ao acessar o site do INSS, não conseguiu marcar uma data de agendamento sob alegação de não haver vaga. Procuração e documentos às fls. 08/17. Liminar e benefícios da justiça gratuita deferidos (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/32) e exibiu os documentos às fls. 33/37. Intimada a autora para manifestar-se sobre os documentos juntados, nada requereu. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Ante a juntada dos documentos de fls. 33/37, pela requerida, na oportunidade do cumprimento da decisão liminar, verifico existirem os requisitos do mérito cautelar, portanto, reconheço a procedência do pedido e resolvo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas indevidas ante a isenção que goza o Instituto requerido. Devido à alegação de prestação deficiente de serviço público e a informação de extravio de documentos do segurado que a requerida deveria ter a guarda, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010185-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010185-7) - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS ALBERTO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CARLOS ALBERTO ROJAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 312/318, com trânsito em julgado certificado à fl. 320. Às fls. 378/379 e 380/381, foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20120000077 e 20120000078. Às fls. 385/386, foi juntado aos autos o ofício que informou a disponibilização do valor requisitado através do Ofício Requisitório nº 20120000078. O valor requisitado através do Ofício Requisitório nº 20120000077 foi levantado através do Alvará nº 32/8ª/2014 (fls. 504/505). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015510-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia Vizelli dos Santos, com objetivo de receber o valor de R\$ 17.778,65 (dezessete mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade crédito rotativo, nº 1604.001.00003299-3, firmado em 21/07/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Foram bloqueados pelo sistema Bacenjud R\$ 89,16 (oitenta e nove reais e dezesseis centavos), que foram desbloqueados, às fls. 65/66, por serem referentes a proventos da aposentadoria da executada. Pela pesquisa feita através do sistema Renajud, verificou-se, à fl. 88, que a executada seria proprietária de dois automóveis, em relação aos quais a exequente informou que não tinha interesse (fls. 93/94). Foram requisitadas cópias das últimas três declarações de imposto de renda da executada, bem como informações acerca da existência de transações imobiliárias em seu nome, nos últimos 05 (cinco) anos, o que foi atendido à fl. 100. A exequente foi intimada acerca da juntada das referidas informações e não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 102. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, a exequente não promoveu o andamento do feito e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens da executada e a exequente não se manifestou. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Não há honorários advocatícios a serem pagos, por não ter a exequente dado causa à propositura da ação.Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011301-54.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MANOEL SANTOS AROSTI(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Diante da manifestação de fls.184, designo audiência para proposta de suspensão do processo, nos termos do art.89 da Lei 9099/95, para o dia 15 de maio de 2014, às 15:00 horas.Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Expediente Nº 1771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005139-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA FANUCHI X WLADEMIR CASSIANO AMARAL(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X HAMILTON BOLLIGER

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 100/102, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Valinhos, Vinhedo e Sumaré deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação Carlos Eduardo Freddo, solicitando-se seja esta ouvida antes de 12 de AGOSTO de 2014, tendo em vista ter sido designada neste Juízo, na referida data, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Luiz Antônio de Almeida Fanuchi e interrogado o réu Wladimir Cassiano Amaral, ambos já devidamente intimados.Intimem-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do C. STJ.

Expediente Nº 1772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009143-89.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X VALDIR RIGONE(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

Expediente Nº 1773

CARTA PRECATORIA

0002823-52.2014.403.6105 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA X ANDRE DE OLIVEIRA BALBINO X CARLOS ALEXANDRE FONSECA X CLAUDINEY LUIZ DE OLIVEIRA X CLODOALDO ROSA BASTISTA X CRISTIANO ALVES X DINALDO ROCHA X DIRI NASCIBEM X DONIZETE DE LIMA TAVEIRA X EDILSON ALVES FEITOZA X ELIAS RICARDO BUENO MARTINS X EMERSON MENDES DE SOUZA X ESTEVALDO LEITE DE SOUZA X EURIDES APARECIDO RIBEIRO X FABIANO ALVES X FERNANDO GONCALVES VALENTE X GRASIANE MOURA DE CASTRO X JEAN ROBISON SCARPINI X JOAO HENRIQUE REZENDE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X JOSE NILSON MATIAS DA SILVA X LUIZ AURELIO TOMAZINI X LUIZ HENRIQUE BOSCATTO X MARCIO HASS X MARCOS ROBERTO NUNES BRAVIN X MARCUS VINICIUS MINGOTTI PANARO X

NELSON ANDRE SANTOS OLIMPIO X RICARDO APARECIDO MAGON X RICARDO SANCHES STABELINI X ROBSON DE SOUZA X RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SERGIO SOLER LACERRA X WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP311469 - FRANCISCO LIBERATO FRAZZATTO TIRICO JUNIOR E SP021835 - JOAO BATAUZ E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante à fl. 03, designo o dia 15/05/2014, às 16 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa de PAULO AUGUSTO GUERRA, AIRTON DOS SANTOS, PAULO APARECIDO DA SILVA, ADAIR BOF e LINDOMAR GUAGUINANI. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2691

ACAO CIVIL PUBLICA

0001060-60.2012.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BENEDETTI(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI) X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI X NATALIA AGRENY ALVES DA SILVA(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA ME

Vistos, etc. Fls. 239/243: Mantenho a decisão de fls. 232/233 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, guarde-se o julgamento do CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido deste a realização da perícia judicial (07/03/2013) e a conclusão do perito judicial de que a autora deveria ser afastada do serviço por um período de 4 (quatro) meses a partir daquela data e considerando, ainda, os novos documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 181/187 e 189/192), necessária a complementação da perícia, mediante nova avaliação da autora, a fim de verificar a situação atual da saúde da autora. Por conseguinte, intime-se o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para complementação da perícia médica, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para entrega da complementação do laudo médico pericial. Deverá o perito informar a situação da saúde da parte autora após a data da realização da perícia, bem como o grau e extensão da incapacidade. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos complementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em relação aos eventuais quesitos complementares apresentados pelas partes, determino ao Sr. Perito que responda apenas aqueles referentes às patologias da autora. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. A fixação dos honorários periciais será feita em conformidade com os termos já explicitados na decisão de fls. 102. Após a entrega do laudo complementar, prazo sucessivo de 03 (três) dias para manifestação das partes, vindo em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001283-76.2013.403.6113 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003060-96.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003171-80.2013.403.6113 - ANDRE LUIS TEIXEIRA ROQUE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 70/71: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 28/05/2014, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fl. 67/68. Intimem-se.

0003507-84.2013.403.6113 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000947-38.2014.403.6113 - BENEDITO CELSO BARBOSA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante dos documentos carreados ao presente feito (fls. 54/63), afasto a prevenção apontada à fls. 52, uma vez que o objeto da referida ação é diverso ao do presente feito. (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Deverá o INSS apresentar no mesmo prazo da contestação cópia integral do Procedimento Administrativo de concessão do benefício de auxílio doença com DIB em 08.01.2006, NB 31/502.735.314-2, bem como da revisão administrativa realizada. Registre-se. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

0001040-98.2014.403.6113 - JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (art. 113, parágrafo 2º, do CPC), dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001042-68.2014.403.6113 - SELMA CANCIAN DE LUCA(SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001047-90.2014.403.6113 - ANTONIO FLAVIO MARTINS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 41.732,12 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e doze centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei).

Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001181-20.2014.403.6113 - BENEDITO BARROS DA SILVA(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.2549/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida Lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002878-81.2011.403.6113 - CLINICA RADIOLOGICA FRANCA S/C LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, determino o apensamento dos autos suplementares ao presente feito. Em seguida, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001604-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001604-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2253

EMBARGOS A EXECUCAO

0001804-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-32.1999.403.6113 (1999.61.13.001641-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JESUS LOPES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 48, dando-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 2254

MANDADO DE SEGURANCA

0001196-86.2014.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA) X AUDITOR CHEFE DIVISAO FISCALIZACAO RECEITA FED DO BRASIL EM FRANCA-SP

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares. Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafés. Prazo: dez dias. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar

inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000155-0) - CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X FRANCISCA MACIEL GOMES X GIORGIO GIORGI X BENEDITO DE GODOY X IRACEMA GOMES DA SILVA X NAIR FERRAZ NEVES X MARIA AURELIA GALVAO FAZZERI X ANA CRISTINA FAZZERI X ANTONIO JOAO MARCONDES X JOSE CARVALHO X SEBASTIAO MACIEL X ELZA CAMARGO LOPES REIS X JOSE MARIA DA SILVA X TEREZINHA DE SOUZA HASMANN X AMELIA FERREIRA(SUCESSORA DE JULIETA FERREIRA) X ALICE FERREIRA X LAURENTINA FERREIRA X VICENCIA ISABEL SILVA FERREIRA X ANA LUCIA FERREIRA MONTEIRO X ELI MONTEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA X ROSELENE FATIMA DE CAMPOS FERREIRA X AMELIA FERREIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO X CATARINA APARECIDA VIEIRA VILELA X ONESIMO SIQUEIRA VILLELA X DIVA APARECIDA CHAGAS VILLELA X OTONIEL VIEIRA VILELA X HELENA PIRES PEREIRA VILELA X OMAR VIEIRA VILLELA X VERA ALICE STIBLER LEITE VILLELA X BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MOREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000617-70.2007.403.6118 (2007.61.18.000617-0) - SERGIO MARCELO SALUSTIANO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO MARCELO SALUSTIANO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a anulação do ato de exclusão, bem como a reintegração do Autor às Fileiras das Forças Armadas. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-65.2007.403.6118 (2007.61.18.002234-5) - GABRIELA PEREIRA DE FARIAS BATISTA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GABRIELA PEREIRA DE FARIAS BATISTA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que emita novo CPF em nome da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000283-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000283-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 152/159: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002116-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002116-3) - IRENE DE LIMA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRENE DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00042724-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa, respeitadas as regras previstas na lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002353-6) - ROSALINA FELICIDADE DE FARIA X ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à Autora ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSALINA FELICIDADE DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00031132-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n. 0300.013.00065069-5 e 0300.013.00065069-5. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, respeitadas as regras previstas na lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-70.2008.403.6118 (2008.61.18.002406-1) - GUSTAVO BARBOSA AYRES VEIGA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.119/127: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002425-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002425-5) - JUANITA LEITE MARCONDES X NELSON FIGUEIREDO LEITE X CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE X OLINTO FIGUEIREDO LEITE(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JUANITA LEITE

MARCONDES, NELSON FIGUEIREDO LEITE, CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE E OLINTO FIGUEIREDO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0319.013.0013698-7 e 0319.013.99000735-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sendo falecidos os titulares da conta, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase da execução. Condeno a Ré ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001229-4) - MARIA BENEDITA ROCHA (SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BENEDITA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 1208.013.00015404-6 mediante a aplicação do IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril 1990, 2,49% relativo ao mês de maio de 1990, aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87%, relativo ao mês de janeiro de 1991, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001338-9) - JOSE RUBENS GOMES (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, no valor de R\$1,97 hum real e noventa e sete centavos nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. 2. Intimem-se.

0001711-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001711-5) - CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.00044025-1, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), de 2,49% (maio de 1990), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de

2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000078-02.2010.403.6118 (2010.61.18.000078-6) - ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls.162/205: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

000180-24.2010.403.6118 (2010.61.18.000180-8) - ANTONIO ORLANDO CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento dos expurgos inflacionários referentes às contas n. 0300.00010647-2, n. 0300.00016881-8, n. 0300.00028803-7 e n. 0300.99000760-2, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ORLANDO CARUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n. 0300.013.00028802-3, n. 0300.013.00028659-4 e n. 0300.013.00042114-9, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio /90), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n. 0300.013.00048805-7 e n. 0300.013.42465-2. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo da conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000186-31.2010.403.6118 (2010.61.18.000186-9) - CREUSA BERNARDES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CREUSA BERNARDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00063284-3, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a

que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-97.2010.403.6118 - ADRIANE FUMIE INABA X FRANCISCA DE OLIVEIRA INABA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANE FUMIE INABA e FRANCISCA DE OLIVEIRA INABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e deixo de condenar essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0319.013.00034101-7 e 0319.013.00045264-1. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-26.2010.403.6118 - VALDOMIRO PEREIRA LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 193/219: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000752-77.2010.403.6118 - MALTA SERVICO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto e do que mais dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A DECADÊNCIA da pretensão inicialmente deduzida por MALTA SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL (art. 269, IV, do CPC). Condeno o Réu no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001088-81.2010.403.6118 - REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 82/101: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001372-89.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS CARDOSO DE MELO X ELLEN GALVAO CARDOSO DE MELO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS CARDOSO DE MELO E ELLEN GALVÃO CARDOSO DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.00014260-9 e 0306.013.00022879-1, mediante a aplicação do IPC de

42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-47.2010.403.6118 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 124/145: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000338-45.2011.403.6118 - EDSON HENRIQUE RIBEIRO MACHADO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por EDSON HENRIQUE RIBEIRO MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar à Ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, bem como ao pagamento de cirurgia plástica reparadora. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita, deixando-o de condená-lo, por este motivo, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-81.2011.403.6118 - IRLEIA FERREIRA GEMELLI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRLEIA FERREIRA GEMELLI em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente novamente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-48.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOSE ROBERTO DA COSTA
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela UNIÃO em detrimento de JOSÉ ROBERTO DA COSTA, qualificado nos autos, condenando-o a pagar ao Autor a quantia de R\$ 3.902,15 (três mil novecentos e dois reais e quinze centavos), atualizada na ocasião do pagamento de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000558-43.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de decretar a ilegalidade do registro no CAUC-SIAFI referente ao Autor. Condeno o Autor no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000666-72.2011.403.6118 - JOSE EDUARDO KALIL MIRANDA DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE EDUARDO

KALIL MIRANDA DE CARVALHO em detrimento da UNIÃO FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de determinar a esta última que assegure o benefício de pensão por morte ao Autor até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000890-10.2011.403.6118 - HANDERSON JOSE DOS PRAZERES(SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO E SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HANDERSON JOSE DOS PRAZERES em face da UNIÃO FEDERAL, e condene essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2011 (IE/EA EAGS-B 1-2/2011) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, em que se formou. Condene a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001131-81.2011.403.6118 - FLAVIO RODRIGO DURANTE DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIO RODRIGO DURANTE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que efetue o restabelecimento de auxílio-transporte ao Autor. Deixo de determinar que a Ré proceda à restituição do valor de R\$10.630,80 relativo ao auxílio-transporte até o mês de agosto de 2011. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001810-81.2011.403.6118 - DEODETE ALVES DE TOLEDO FABRICIO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEODETE ALVES DE TOLEDO FABRICIO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001811-66.2011.403.6118 - REGINA CELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINA CELIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001823-80.2011.403.6118 - PAULA REGINA PEREIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULA REGINA PEREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000442-03.2012.403.6118 - ILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELINA DE FATIMA DA SILVA

GESTAL X VANILZA LIBANIA DE MOURA TELLES X ADRIANA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIANGELA BORGES DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILZA APARECIDA DE OLIVEIRA, CELINA DE FATIMA DA SILVA GESTAL, VANILZA LIBANIA DE MOURA TELLES, ADRIANA DOS SANTOS MONTEIRO e MARIANGELA BORGES DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000696-73.2012.403.6118 - JESSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JESSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000788-51.2012.403.6118 - EDVALDO RUZENE(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO RUZENE em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000899-35.2012.403.6118 - MARIA ROSA DA SILVA THEODORO X BENEDICTA CARMEN CORREIA X SEARA ARANTES DA SILVA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ROSA DA SILVA THEODORO, BENEDICTA CARMEN CORREIA e SEARA ARANTES DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a implantação do pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativas - GDTA, em paridade com os servidores da ativa. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001194-72.2012.403.6118 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511,

do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001443-23.2012.403.6118 - ANDERSON BARBOSA MARCONDES X ANGELITA CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA MARCELINO RIOS X JULIANA MONTEIRO PEREIRA NUNES X CAMILA SIMOES CAVALCANTI AMATO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON BARBOSA MARCONDES, ANGELITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA MARCELINO RIOS, JULIANA MONTEIRO PEREIRA NUNES e CAMILA SIMOES CAVALCANTI AMATO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001632-98.2012.403.6118 - ELISABETH FREIRE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETH FREIRE em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente novamente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-36.2012.403.6118 - CEZAR DOS SANTOS(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pelo Autor e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-79.2013.403.6118 - GUILHERME DA SILVA X JANETE VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...)Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão dos Autores, e defiro o pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GUILHERME SILVA E JANETE VIEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino a essa última que proceda à quitação do saldo residual do contrato de mútuo nº 1.0300.4049.272-6, através do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, com a consequente baixa na hipoteca que incide sob o imóvel. A título de antecipação dos efeitos da tutela, determino à Ré que se abstenha de inscrever o nome dos Autores nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que suspenda eventual procedimento expropriatório referente ao imóvel objeto do contrato. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do Autor (fls. 261). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000638-36.2013.403.6118 - ILDA GOMES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILDA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente novamente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001465-18.2011.403.6118 - ANDRESSA SANTOS RIBEIRO(SP266887 - WEMERSON DE MOURA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRESSA SANTOS RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - SUBSEÇÃO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais e

materiais no valor de R\$ 6.000,00 (sies mil reais).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-62.2003.403.6118 (2003.61.18.001713-7) - EDISON DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X JORGE AUGUSTO ROSA X JORGE AUGUSTO ROSA X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 4174

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000919-65.2008.403.6118 (2008.61.18.000919-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001763-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Tendo em vista o tempo transcorrido, bem como a manifestação de fls. 386/387, cumpra a parte re o quanto determinado no despacho de fl. 383, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000706-54.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)
Abra-se vista às partes sobre a comunicação de fl. 258, do juízo federal da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, bem como do ofício encaminhado pela 2ª Vara da Comarca de Caçapava-SP, os quais informam a designação dos dias 14/05/2014, às 15:30h, e 20/05/2014, às 11 h, respectivamente, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intime-se.

0000622-19.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 282. 1. Defiro a produção de prova requerida pelo Ministério Público às fls. 109/113, bem como pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 126/129). Desta forma, expeça-se Carta Precatória para a colheita do depoimento pessoal da parte ré. 2. Com relação à prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal, fica deferido tal requerimento, devendo o órgão ministerial providenciar sua juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Indefiro o quanto requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 277/281, tendo em vista que referido pedido é estranho ao presente feito. 4. Int.-se.

0001061-93.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO FABRI FILHO(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 148/149. DECISÃO. (...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil, e art. 105, I, d da Constituição da República. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral desta decisão e dos autos, para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.

DESAPROPRIACAO

0227857-52.1980.403.6100 (00.0227857-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal e do DNIT no polo passivo da demanda e para sua retificação, fazendo figurar como ré BANDEIRANTE ENERGIA S.A. onde consta LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. 2. Fl. 489: Indefiro o pedido de reunião do presente feito, haja vista que os processos de nº 2007.61.00.032084-1 e nº 2006.61.18.000112-0 possuem sentença transitada em julgado e foram arquivados, já o processo de nº 2008.61.18.000811-0 encontra-se em sede de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.4. Por fim, abra-se vista ao MPF.5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.6. Cumpra-se.7. Int.-se.

0001081-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001081-1) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X AVELINO LEAL DAS NEVES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora Município de Cachoeira Paulista o quanto requerido pela União Federal às fls. 318/321, prestando os esclarecimentos apontados pela inventariança da extinta RFFSA, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste ínterim, manifeste-se o causídico Dr. Darci de Andrade Cardoso sobre o falecimento da parte embarga Sr. Avelino Leal das Neves, providenciando a juntada da Certidão de Óbito ao presente feito.Vista ao MPF, conforme determinado no despacho de fl. 299. Int.-se.

USUCAPIAO

000053-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000053-5) - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X ALBERTO ABRAAO KALIL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

000075-08.2014.403.6118 - GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS X MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS(SP120363 - JOSE AUGUSTO NAHIME) X DILCE LUIZA JACOBELLI MENDONCA X LUIZ FERNANDO JACOBELLI MENDONCA X CESAR ROBERTO JACOBELLI MENDONCA X EDNA MARQUES X GILDA MARIA JACOBELLI DA SILVA X ADOLFO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o ofício da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP, devolva-se o presente feito àquele d. Juízo, observadas as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

MONITORIA

0001235-20.2004.403.6118 (2004.61.18.001235-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FARMACIA DOM BOSCO LTDA X ANTONIO FAUSTINO DUARTE X TEREZINHA ELIANA SCHIMITZ DUARTE(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001435-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GLAUCIA PAIVA PINTO(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000125-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PADARIA-ME X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA CELESTE AMRO DE ALMEIDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000809-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROGERIO MARTINS(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)

Intime-se a parte ré sobre os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 78.

0000574-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 24.963,91 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), valor este atualizado até 06.04.2010 (fls. 14/15), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000661-84.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELVIRA MOREIRA SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.749,33 (catorze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), valor este atualizado até 07.05.2010 (fl. 35), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000782-15.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE

OLIVEIRA CAIANA)

Manifeste-se a parte ré em relação à petição da parte autora de fls. 106/108.Int.-se.

0000950-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO SANTOS(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X SOLANGE RODRIGUES RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Piquete-SP para citação da parte ré no endereço fornecido pela parte autora (CEF) à fl. 138.2. Manifeste-se a parte autora em relação ao endereço da ré Maria Aparecida Rodrigues Ribeiro, cuja citação foi frustrada, conforme certidão de fl. 125-verso.3. Cumpra-se.4. Int.-se.

0000072-58.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS DIOGO REIS FERRARETO X MIRIAN LEMOS FERRARETO
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-67.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR FREITAS SOUZA
SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.654,13 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), valor este atualizado até 22.08.2011 (fl. 13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001430-58.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUDNEI PINTO DE FREITAS
SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.839,03 (quatorze mil, oitocentos e trinta e nove reais e três centavos), valor este atualizado até 13.09.2011 (fls. 13/14), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000769-45.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETE MARCIANO
SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.802,30 (catorze mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos), valor este atualizado até abril/2012 (fls. 13/14), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000772-97.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 19.686,91 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), valor este atualizado até 16.04.2012 (fls. 13/14), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001287-35.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO DE CARVALHO DOURADO(SP302056 - GUILHERME DANZI MARCONDES) DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando que houve a angularização da relação processual, manifeste-se a parte Embargante quanto ao pedido de desistência formulado pela Autora.Intimem-se.

0001490-94.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KAREN BRITO ALEXANDRE SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 17.283,96 (dezesete mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), valor este atualizado até 08.08.2012 (fl. 13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001994-03.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO LUIS MARANHAO SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 30.348,17 (trinta mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), valor este atualizado até 14.11.2012 (fls. 16/17), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001995-85.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ FELIPE SOARES CASSIMIRO SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 18.694,70 (dezoito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), valor este atualizado até 30.11.2012 (fls. 40,43,46 e 49), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenado, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002012-24.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X LEILA MARQUES DA SILVA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.619,82 (treze mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), valor este atualizado até 14.11.2012 (fls. 16/17), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000677-33.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 40.951,69 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), valor este atualizado até 30.4.2013 (fl. 13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000413-26.2007.403.6118 (2007.61.18.000413-6) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 913/920: tendo em vista que a parte autora recolheu as custas do seu recuso de apelação de fls. 892/899 e o valor do porte de remessa e retorno dos autos na agência do Banco do Brasil S/A, consoante guias de fls. 900/903, em desacordo com o art. 223 do Provimento CORE 64/05 cc com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como regulamentação do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 278, de 16/05/2007, com alteração da Resolução nº 411, de 21/12/2010 e alterações que forem editadas posteriormente), bem como pelo fato das custas inerentes ao referido recurso terem sido recolhidas devidamente às fls. 908/909, DEFIRO a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora, demonstrados pelas guias de fls. 900/903. Providencie a parte autora os procedimentos previstos no Comunicado NUAJ 022/2012 (Núcleo de Apoio Judiciário da Justiça Federal da Primeira Região) para que seja realizada a restituição pretendida. Com a preclusão do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

0002244-12.2007.403.6118 (2007.61.18.002244-8) - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, pois desnecessária para o deslinde do feito. Apresente a parte autora cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001387-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001387-0) - JURACY PEREIRA DE CARVALHO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

1. Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré à fl. 360.2. Int.-se.

0000867-98.2010.403.6118 - PERFILOR S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré (União - Fazenda) em relação ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora

à fl. 530.Int.-se.

0000353-14.2011.403.6118 - GESSI CANDIDO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 265/266: defiro o quanto requerido pela parte ré (União). Desta forma, remetam-se os autos à d. Perita para que esta responda os quesitos complementares apresentados à fl. 174.Com a vinda das respostas pela Sr.^a Perita, abra-se vista às partes para se manifestarem. Não havendo demais requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000491-78.2011.403.6118 - ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA X VANDIRA BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as manifestações de fls. 79/81 e 87, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001500-41.2012.403.6118 - APARECIDO COSME DA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. A fim de apreciar o pedido de denúncia à lide da CAIXA SEGUROS S/A, bem como verificar as hipóteses de sinistros de crédito capazes de gerar a quitação do contrato, apresente a Ré o contrato de seguro de crédito firmado entre as partes. Intimem-se.

0001810-13.2013.403.6118 - BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a cumprir os itens 3 e 3.1 da decisão de fls.26/26-verso.

0001886-37.2013.403.6118 - NILCEIA MOREIRA GONCALVES(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para cumprir o determinado nos itens 3 e 3.1 da decisão de fls. 49/49-verso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001378-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001299-0)) MKK IND/ QUIMICA S/A(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos à execução de fls. 134/144. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001299-20.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-35.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 139/162: Recebo a apelação da parte embargada (Conselho Regional de Farmcia do Estado de So Paulo), nos efeitos devolutivo e suspensivo. nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001564-22.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 216.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001236-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001236-0) - UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SILEA APARECIDA PUCCINELLI BRANDAO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
Indefiro o pedido requerido pela parte executada às fls. 94/96, tendo em vista que o acesso à referida documentação independe de intervenção judicial. Ademais, não demonstrou a parte executada a negativa da instituição militar em fornecer-lhe a documentação pretendida. No entanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação aos autos de cópia do procedimento de sindicância informado pela parte executada em sua manifestação. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.-se.

0002135-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZILDA NUNES SIQUEIRA CRUZ - ME X ZILDA NUNES SIQUEIRA CRUZ X JORGE RODRIGUES DA SILVA

Fls. 107/109: defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme requerido pela parte exequente. Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

0001013-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO

Fls. 80/82: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Fls. 79 e 83: expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, remetendo-a ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP, conforme solicitado. Int.-se.

0001299-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001299-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X MKK IND/ QUIMICA S/A(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante do tempo transcorrido desde a data da realização do auto de penhora (fl. 57), antes de deliberar sobre o pedido de realização de leilão do bem penhorado, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não sendo encontrado o responsável legal da parte executada, ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se

0001263-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001263-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA CORREA

Diante da manifestação da parte exequente à fl. 31, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0000630-64.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRA GOMES DE FARIA RODRIGUES
1. Fl. 41: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. 2. Int.-se.

0000677-04.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO DE SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS

1. Fl. 54: Tendo em vista o endereço da parte ré, defiro o quanto requerido pela CEF. Remetam-se, assim, os presentes autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as cautelas de praxe. 2. Cumpra-se.

0001990-63.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELISABETH APARECIDA CORNELIO
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fls. 44/45), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-44.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO SOARES CABRAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fls. 30/33), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001631-36.2000.403.6118 (2000.61.18.001631-4) - PAULO FERREIRA DO MONTE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X DIRETOR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DA AERONAUTICA
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0007990-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007990-8) - JORGE LUIS XAVIER JUNIOR X RODRIGO DE SOUZA MAIA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

1. Tendo em vista que a nobre advogada subscritora da petição de fls. 254/255 foi nomeada para representar os dois impetrantes do presente feito, por nomeações distintas (fls. 40 e 82), em complementação ao honorários arbitrados à fl. 249, arbitro os honorários da causídica advogada dativa, pela representação processual do segundo impetrante, o valor mínimo da tabela vigente.2. Expeça-se o necessário.3. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Int.-se.

0001346-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001346-8) - ELIANA SEVERINA DE SOUZA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X DIRETOR DA ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001165-90.2010.403.6118 - LUIS FLAVIO DA SILVA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte impetrante do Ofício do INSS de fl. 109, que informa sobre a implantação de benefício previdenciário.Int.-se.

0000694-06.2012.403.6118 - LUCAS SILVA OLIVEIRA(SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS
Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho de fl. 123, bem como na decisão de fls. 117/118, no que se refere à qualificação da autoridade coatora, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000627-70.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Fls. 28/31: mantenho a declaração de incompetência deste juízo, nos termos exarados à fl. 24, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Com a preclusão do presente despacho, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Guarulhos/SP.Int.-se.

0000902-19.2014.403.6118 - COMUNIDADE DO BAIRRO SANTA TEREZINHA(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X SECRETARIO DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE CANAS - SP
DECISÃO(...)Considerando que a autoridade impetrada é o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CANAS - SP, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da Parte autora, com fundamento no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000777-96.2014.403.6103 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP128145 - EDNA APARECIDA C RAMIREZ URIZZI) X CENTRO NACIONAL MONITORAMENTO ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN X CARLOS AFONSO NOBRE X GILZELE BASTOS

DECISAO(...)Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelo(a) impetrado(a). Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para inclusão das autoridades impetradas referidas nas fls. 03.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos par análise do pedido de liminar formulado. Concluídas tais providências, será aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequencia, serão os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000776-03.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES LUZ(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente em relação aos documentos juntados pela parte requerida (União) às fls. 32/122.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000077-75.2014.403.6118 - LUCIA CORREA LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como aposentada, bem como contratou escritório de advocacia particular para patrocinar sua causa.Desta forma, traga a parte requerente elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 09, como cópia do comprovante de recebimento de benefício atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.Int.-se.

0001019-10.2014.403.6118 - NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente da redistribuição do autos para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena/SP.Recolha a parte requerente as custas iniciais inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000078-94.2013.403.6118 - PAULO ENRIQUE GIUMMARRESI NARCIZO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X NAO CONSTA

Fl. 37: Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório de Pagamento à fl. 36, mantenho o valor dos honorários advocatícios fixados no despacho de fl. 35.Retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001449-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001449-9) - MARIA EDITH MARINHO LUTZ VIDIGAL X MARLENE MARINHO LUTZ X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MARINHO LUTZ X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X GUILHERME MARINHO LUTZ X PATRICIA MARINHO LUTZ X ADRIANA MARINHO LUTZ FERREIRA X ROBERTA MARINHO LUTZ MOTTA X JOSE MANOEL LUTZ DA CUNHA E MENEZES X WILLIAM ROBERTO DA CUNHA E MENEZES X MARIA ELISA LUTZ DA CUNHA E MENEZES X LUIZ MARINHO LUTZ X GRAZIELA MARINHO LUTZ X MARIA HELENA MARINHO LUTZ(SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES) X JOAO LUTZ BARBOSA X JAIR PINTO DE ALMEIDA X HILAS EUGENIO DO NASCIMENTO X ANTONIO MARCIANO TEODORO X JOAQUIM

INACIO X JOSE MILTON DE MAGALHAES SERAFIM X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA X JOSE SIMIAO TEIXEIRA X JOSE ADEMAR MOUTELA COSTA(SP060644 - ANA CRISTINA MOUTELA COSTA) X AFONSO FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM VAZ PINTO X VICENTE ANTONIO DE CASTRO X ROGERIO FRANCISCO ANTUNES LACAZ X PAULO AUGUSTO ANTUNES LACAZ X ALEXANDRE LANNA LEPEECK(SP054454 - PAULO DINIZ DE MORAES) X JOSE ANDRE X APARECIDA DE SA THEODORO X MARIA HELENA DA CONCEICAO INACIO X CARMINDA MARIA TEIXEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO COSTA X NADIR DE OLIVEIRA PINTO X ADEMAR SOARES - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ANA BELA COSTA TORINO X JOSE EDILSON TORINO X CARLOS CESAR MOUTELA COSTA X MADALENA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANA NERI COSTA JANUNCIO X ADAGOBERTO JANUNCIO X ANA ZELIA MOUTELA COSTA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA DALVA MOUTELA COSTA ELIZEI X ANTONIO FLAVIO ELIZEI X ANA CRISTINA MOUTELA COSTA X JOAO JOAQUIM MOUTELA COSTA X PATRICIA FIGUEIRA MOUTELA COSTA X ZELIO FERNANDO MOUTELA COSTA X RUTH APARECIDA VIEIRA MOUTELA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a certidão retro, expeçam-se novas Cartas Precatórias para citação e intimação de Zélio Fernando Moutela Costa e Ruth Aparecida Vieira Moutela Costa, bem como para citação e intimação de Ana Cristina Moutela Costa, observando-se a certidão lançada pela Sr.^a Oficiala de Justiça à fl. 499.Cumpra-se.Int.-se.

0000373-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000373-2) - JULIO CESAR DE ALMEIDA X MARILANE DA SILVA BENDO DE ALMEIDA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X DANCAERTE DE SOUZA VIANA X PAULO CESAR LEITE X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ROSE MARA LEITE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de fl. 170, bem como pelo fato da a causídica representante dativa da parte interessada ROSE MARA LEITE foi nomeada nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 114), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensora Dativa para representação da parte autora a Dr.^a. Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação.Após intimação da d. representante dativa em relação a sua nomeação, tornem os autos conclusos.Int.-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001082-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001081-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X AVELINO LEAL DAS NEVES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) Aguarde-se o quanto deliberado nos autos do procedimento de desapropriação em apenso. Neste ínterim, manifeste-se o causídico Dr. Darci de Andrade Cardoso sobre o falecimento da parte ré Sr. Avelino Leal das Neves, providenciando a juntada da Certidão de Óbito ao presente feito.Vista ao MPF, conforme determinado no despacho de fl. 158. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001561-33.2011.403.6118 - ELIANE APARECIDA MARTINS DE FRANCA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000252-06.2013.403.6118 - WASHINGTON RAMOS SOARES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR SENTENCA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários pela inexistência de lide. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-57.2013.403.6118 - CASSIO FELIPE VIEIRA DA SILVA X HILLARY JENNIFER VIEIRA DA SILVA X GIOVANNA STEPHANNINE VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CILENE LOPES

VIEIRA DA SILVA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte requerente sobre a redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 3ª Vara Cruzeiro/SP. 2. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 3. Int.

0000925-96.2013.403.6118 - TANIA MARA ALVARENGA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte requerente o quanto determinado à fl. 13, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001499-32.2007.403.6118 (2007.61.18.001499-3) - IVANILDA DE JESUS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 206.2. Intime-se.

0000005-59.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 268/269: Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 265.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000015-06.2012.403.6118 - NELSON FAUSTINO DE SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000035-94.2012.403.6118 - JOSE MARIA SANTOS SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 152: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000155-40.2012.403.6118 - ELISEU ANTONIO CAVALINI X JOAO BOSCO DA SILVA X ODAIR GONCALVES(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 142/149: Apresente a parte autora os demais documentos necessários para o deslinde de causa.2. Intime-se. No silêncio, encaminhem-se os autos conclusos para sentença.

0000180-53.2012.403.6118 - MANOEL LUCIANO NOGUEIRA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 95/96: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000196-07.2012.403.6118 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Aguarde-se a habilitação dos interessados por mais 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

0000197-89.2012.403.6118 - ANGELA MARIA PEREIRA ADDEO - INCAPAZ X ISA MARIA ADDEO CIPOLLI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Diante da informação de fls. 106/109, aguarde-se manifestação dos interessados para habilitação neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a regularização, dê-se vista ao INSS.3. Intime-se.

0000220-35.2012.403.6118 - BENEDITO ALCANTE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 101: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000233-34.2012.403.6118 - GILSI JAQUELINE BORGES(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.Diante da alegação da União de que os valores foram depositados na conta-corrente nº 10510834, agência 0053, nos dias 27/12/2011 e 05/04/2012, apresente a parte autora os extratos da referida conta relativos ao referido período.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

0000273-16.2012.403.6118 - SERGIO FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho 1. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 77. 2. Intime-se.

0000275-83.2012.403.6118 - DARCY PAULINO DA SILVA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000277-53.2012.403.6118 - HONORIO RAMOS DA SILVA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados.Intimem-se.

0000557-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 117/118 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000570-23.2012.403.6118 - OTAVIO RAMOS RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 102/108: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal, tendo em vista serem desnecessários para o deslinde da causa.2. No mais, a prova pericial já foi produzida nos autos, conforme laudo de fls. 69/81.4. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000598-88.2012.403.6118 - JURANDY BENEDICTO(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação dos interessados por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000640-40.2012.403.6118 - JOSE SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 66: Indefiro o depoimento pessoal do autor, bem como o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista serem desnecessários para o deslinde da causa.2. No mais, a prova pericial já foi deferida e produzida nos autos, conforme laudos de fls. 93/98 e 105/115.4. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0000697-58.2012.403.6118 - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 46/48: Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 40.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000715-79.2012.403.6118 - VALDECI RAMOS DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000780-74.2012.403.6118 - NELI APARECIDA JIUNCHETTI MENDES(SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR E SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON E SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.3. Cite-se e intime-se o INSS.

0000797-13.2012.403.6118 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 124: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 67/69 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000812-79.2012.403.6118 - VERALUCIA LUCIO DE LIMA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000872-52.2012.403.6118 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 120: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000875-07.2012.403.6118 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000904-57.2012.403.6118 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...)Converto o julgamento em diligência.Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o Autor esclareça quais valores entende que não foram transferidos para sua conta vinculada de FGTS, sob pena de extinção.Tal medida é imprescindível para justificar o seu interesse de agir. Intimem-se.

0000950-46.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS TEODODO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Defiro o pedido de novo Estudo Social formulado à fl. 87, haja vista que a autarquia-ré baseou-se em um laudo ultrapassado para elaborar sua contestação, conforme-se descrito à folha 67. 2. Cumpra-se.

0000965-15.2012.403.6118 - IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Despacho.1. À parte autora para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidades alegadas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0001011-04.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001060-45.2012.403.6118 - CARLOS RODRIGUES CARNEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

DESPACHO.1. Diante da informação de falecimento da parte autora, aguarde-se a habilitação dos interessados por 30 (trinta) dias.2. Intimem-se. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação nos autos, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001148-83.2012.403.6118 - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da informação do Perito, de que a autora não compareceu à perícia anteriormente designada, manifeste-se esta sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, comprovante do impedimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001211-11.2012.403.6118 - JOAO JOSE ESPINDOLA(SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 116.2. No mais, cite-se o INSS.

0001214-63.2012.403.6118 - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001244-98.2012.403.6118 - MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 44: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com a substituição de cópia pela parte autora.2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0001254-45.2012.403.6118 - VANESSA CRISTINA BENTO LEMES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 42.2. Cite-se e intimem-se.

0001281-28.2012.403.6118 - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001333-24.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS CATHARINA-INCAPAZ X ANABELLY FARIA CATHARINA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Diante da informação de falecimento da parte autora, aguarde-se a habilitação dos interessados

por 30 (trinta) dias.2. Deverão, ainda, apresentar a certidão de óbito da falecida parte autora.3. Intimem-se. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação nos autos, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001351-45.2012.403.6118 - LUCIA REGINA BARTELEGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE BARTELEGA MARTINS

DESPACHO1. Fls. 115: Ao SEDI para exclusão de Luis Henrique Bartelega Martins do pólo passivo desta demanda.2. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 47/48.3. Intime-se.

0001512-55.2012.403.6118 - ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 119/124: Defiro a produção da prova pericial médica requerida.2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 4. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

0001555-89.2012.403.6118 - NEZILDA MARIA CORREA MARQUES DE AZEVEDO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001568-88.2012.403.6118 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA BASTOS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Os extratos apresentados pela CEF são os mesmos já apresentados pela parte autora (fls. 18/24). Considerando que o entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (precedente RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009) é de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 20 dias para que a Ré apresente as informações que foram prestadas pelos bancos depositários, no período anterior à migração. Com a apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora, para que informe quais valores entende que não foram transferidos para sua conta vinculada de FGTS. Intimem-se.

0001569-73.2012.403.6118 - NELSON FERREIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Renove-se a intimação da parte autora para cumprir o despacho de fls. 87.2. Intime-se.

0001571-43.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Renove-se a intimação da parte autora para cumprir o despacho de fls. 159.2. Intime-se.

0001573-13.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 71/72.

0001581-87.2012.403.6118 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Forneça a parte autora o seu endereço atualizado, a fim de que a determinação de fls. 63 seja cumprida da forma correta pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0001608-70.2012.403.6118 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001654-59.2012.403.6118 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 137/138: Defiro.2. Intime-se.

0001731-68.2012.403.6118 - JORCELINO DE SOUZA LOPES(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho 1. Mantenho a decisão de fls. 50 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0001735-08.2012.403.6118 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001736-90.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 141/142: Ao autor para apresentar seu atual comprovante de recebimento de salário.2. Intime-se.

0001749-89.2012.403.6118 - JOAO FRANCISCO SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. À parte autora para recolher as custas processuais corretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se.

0001780-12.2012.403.6118 - MARIA DO SOCORRO PINTO FONSECA(SP301662 - JOSE RENATO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. O documento de fls. 24/29 não se refere ao processo administrativo requerido por este Juízo. Assim, intime-se a parte autora para cumprir o item 2 do despacho de fls. 20.2. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se o INSS.

0001788-86.2012.403.6118 - DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001790-56.2012.403.6118 - OSEIAS ROCHA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 5 do despacho de fls. 27/28, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001796-63.2012.403.6118 - CARLOS DONIZETI PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001797-48.2012.403.6118 - SILVIO DA SILVA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001822-61.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001873-72.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando que a perita assistente social informou que a autora possui 05 (cinco) filhos, informe esta as qualificações completas de todos, juntando aos autos os respectivos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento).2. Oportunamente, cite-se.3. Intime-se.

0001895-33.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ANGELO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da informação do Perito de fls. 40/42, de que não foi possível realizar a perícia social em razão da ausência da autora quando da visita da assistente social em sua residência, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0002044-29.2012.403.6118 - JOSE MARCELINO DA SILVA - ESPOLIO X JOVELINA MARCELINO DA SILVA X JOVELINA MARCELINO DA SILVA X TERESINHA MARCELINO DA SILVA X TERESINHA MARCELINO DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Às interessadas para apresentar a certidão de óbito de Jose Marcelino da Silva.Deverão, ainda, recolher as custas processuais corretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se.

0002048-66.2012.403.6118 - MARCELO FERREIRA DE MENEZES X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls.160/165: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000166-35.2013.403.6118 - ELEANDRO GERALDO DE PAULA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da informação do Perito, de que a autora não compareceu à perícia anteriormente designada, manifeste-se esta sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, comprovante do impedimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001110-37.2013.403.6118 - MARIA RODRIGUES DE MOURA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001317-36.2013.403.6118 - LIVINA AMERICA MARQUES MARIA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Cachoeira Paulista.3. Determino, de ofício, a inclusão da União no pólo passivo desta demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para providências.4. Cite-se a União. Cumpra-se.5. Intimem-se.

0000203-28.2014.403.6118 - NAZIO DONIZETE(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se. Cumpra-se.

0000719-48.2014.403.6118 - EUNICE DE FATIMA BALDIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O feito indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução. Portanto, não há qualquer óbice para o prosseguimento deste feito.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.3. Cite-se. Cumpra-se.

0000832-02.2014.403.6118 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.

0000840-76.2014.403.6118 - SUELI DE OLIVEIRA(SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHODESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Cruzeiro.3. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000467-16.2012.403.6118 - ORLANDO JOSE SERAPIAO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI)

Despacho. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 56.Prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias.

0000468-98.2012.403.6118 - SANDRA CRISTINA SILVA BUZZATTO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI)

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 55.2. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-89.2001.403.6118 (2001.61.18.000112-1) - SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO(SP136093 - ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001177-22.2001.403.6118 (2001.61.18.001177-1) - JOSE LUIZ DE JESUS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001300-83.2002.403.6118 (2002.61.18.001300-0) - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001306-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X MARIA ROSANGELA COSTA M ROBATINI(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X HELENA MARIA FERREIRA(SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 72,97 (setenta e dois reais e noventa e sete centavos) e o porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00(oito reais), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8) - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 121/133: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001714-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001714-0) - ROSANGELA DAVINA PINTO FIRMO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO E SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 230/237: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000787-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000787-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 260/272: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000793-49.2007.403.6118 (2007.61.18.000793-9) - JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 80/85: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6) - ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em

tramitação nesta vara.2. Fls.133/138: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000568-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000568-6) - EDEM ELIAS DOS REIS(SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 89/92: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000596-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000596-0) - RAIMUNDO HILARIO DOS SANTOS(RJ045401 - ROMILDA MARINS PANCARDDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000694-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000694-0) - JORGE FRANCISCO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.350/358: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001303-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001303-8) - MARIA DA CONCEICAO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.136/149: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001382-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001382-8) - JAIRO RAMOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001446-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001446-8) - RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 141/149: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002025-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002025-0) - JOAO DE CASTRO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.173/195: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002033-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002033-0) - MARIA NICE AVERALDO ALVES X HENRIQUE AVERALDO ALVES X JORGE AVERALDO ALVES X CLAUDIA ANGELICA AVERALDO ALVES X INES ANGELICA AVERALDO ALVES(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 143/153 e 154/162: Recebo as apelações das partes re e autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra razãoem no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002328-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002328-7) - HELOISA HELENA HIGASHI(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.Fl.63/68: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0002332-16.2008.403.6118 (2008.61.18.002332-9) - SEBASTIAO DE SOUZA ROCHA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0002357-29.2008.403.6118 (2008.61.18.002357-3) - IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO.1. Fls.72/76: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002372-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002372-0) - VERA LUCIA SOUZA BARROS PENTEADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 47/49: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002421-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002421-8) - DJANIRA ANTUNES CAMARGO X MARCIA PUPO DE MOURA X MARISA PUPO DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X RUBENS ALVES BARBOSA X PAULO ALVES BARBOSA X EDNA MARLI DA SILVA CAMPOS X ARICIMIS DA SILVA X NELSON DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SONIA DENI DA SILVA X VILMA DA SILVA CARVALHO X IMIRENE PEREIRA DA SILVA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA INACIO X NILDA DA SILVA FERREIRA X CLOVIS CELSO DA SILVA X EDSON LAERCIO FIRMINO DA SILVA X EDSON LAERCIO FIRMINO DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.158/164: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000015-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000015-2) - MARIA ZULEIKA DE AMORIM PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Fls.116/129: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000026-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000026-7) - MARCOS DONIZETE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000153-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000153-3) - WALTER CESAR DA GUIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 81/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.211/213: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000506-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000506-0) - JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000901-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000901-5) - JOSE WILSON PAIVA MARQUES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.52/58: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000904-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000904-0) - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.61/66: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001386-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001386-9) - MARIA APARECIDA DE JESUS X PAULO PEREIRA DE JESUS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 54/57: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001757-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001757-7) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001780-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001780-2) - CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 83/87: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002011-44.2009.403.6118 (2009.61.18.002011-4) - RITA DE CASSIA SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 178/198: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000312-81.2010.403.6118 - HELENA LELLIS ANDRADE X RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE X MARIA HELENA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE X MARIA CECILIA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
DESPACHO.1. Fls.244/265: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000322-28.2010.403.6118 - RUTH DOS SANTOS LIMA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 65/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000438-34.2010.403.6118 - AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 180/187: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000843-70.2010.403.6118 - JILMAR MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também diferença das custas processuais, no valor de R\$182,48 cento e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0001094-88.2010.403.6118 - JOSEFINA DE FATIMA ANACLETO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.177/180: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001435-17.2010.403.6118 - JOSENAIDE DE MATOS PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.90/95: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001521-85.2010.403.6118 - EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.80/85: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo,

à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001522-70.2010.403.6118 - ADEMIR CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.132/154: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001544-31.2010.403.6118 - JOSE RAIMUNDO PIMENTA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 157/163: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001602-34.2010.403.6118 - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0001610-11.2010.403.6118 - MARCIO DA SILVA PROCOPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000018-92.2011.403.6118 - BENEDITO DE SOUZA FORTES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 55/60: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000055-22.2011.403.6118 - NILO CESAR ARANTES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 93/100: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000219-84.2011.403.6118 - MARCOS HENRIQUE RONCHI(SP278088 - JOÃO BERNARDES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.Fl.144/160: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0000334-08.2011.403.6118 - ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.73/77: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000461-43.2011.403.6118 - FERNANDO PRUDENCIO PENNA FIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.128/132: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000523-83.2011.403.6118 - RIVALDO OLIVEIRA GOMES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.245/253: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000788-85.2011.403.6118 - CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, bem como o porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000793-10.2011.403.6118 - FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.133/144: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000851-13.2011.403.6118 - RAUL DE SOUZA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.116/156: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000967-19.2011.403.6118 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.99/119: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000992-32.2011.403.6118 - JOSE MARIO VALDEZ TAVARES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.379/390: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001003-61.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.102/113: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001017-45.2011.403.6118 - MARIA CELIA ARECO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.128/136: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001390-76.2011.403.6118 - SILVANA SOARES DA SILVA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 82/89: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001570-92.2011.403.6118 - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.143: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.3.Fls.144/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6.Intimem-se.

0001832-42.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA AMORIM(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 222/236: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000423-94.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também diferença das custas processuais, no valor de R\$150,79 cento e cinquenta reais e setenta e nove centavos nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 4280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000051-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Fls. 374/376: Considerando que a guia de execução penal foi encaminhada ao Foro Distrital de Roseira-SP (fl. 365 e 368), fica a defesa ciente que o comprovante de atividade lícita deverá ser apresentado perante àquele Juízo, não sendo este competente para apreciação do documento apresentado à fl. 376.2. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 373, remetendo os autos ao arquivo.3. Int.

0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 416/417: Ciência à defesa.2. Fl. 419: Designo o dia 25/06/2014 às 15:00hs a audiência para interrogatório do réu JOSÉ LÚCIO AMARAL GALVÃO NUNES, residente na avenida Dr. Carlos Rabello Júnior, 253 - Vila Paraíba - nesta.Intime-se o réu da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Int.

0002024-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE

G. OLIVEIRA) X ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001235-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA(RJ073979 - ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA) X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS)

1. Fl. 602: Considerando os documentos de fls. 337/339, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada para que este Juízo de destinação legal à arma apreendida. 2. Retornem os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0001099-42.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000562-12.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X EUDACIO MEDEIROS SILVA(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

1. Fl.130: Redesigno audiência para oitava das testemunhas GABRIEL XAVIER NETO e GIOVANI MARIA JUNIOR, bem como para interrogatório do réu EUDÁCIO MEDEIROS SILVA, a ser realizada em __/__/2014, às __: __ hs.2. Expeça-se a secretaria o necessário.3. Int.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002210-27.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE BANANAL(SP278139 - SAMUEL RODRIGUES GUIMARÃES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

DECISAO(...)Por essas razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Município de Bananal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., e determino a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Publique. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-37.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Chamo o feito à ordem.2. Determino a inclusão de Celia Mattos Santos no pólo passivo desta demanda.3. Encaminhem os autos ao SEDI para anotações. Após, cite-se a corrê.4. Canelo, por ora, a audiência anteriormente aprazada para o dia 14/05/2014.5. Intimem-se.

0001681-08.2013.403.6118 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para apreciar e julgar o pedido formulado. Determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Lorena, com baixa na

distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002883-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO CESAR PASSANANTE(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Tendo em vista que foi julgada improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denuncia, com absolvição do réu das infrações prevista nos arts. 168-A, caput, no termos do art. 368, officie-se aos departamentos competentes para cuidar das estatísticas.Encaminha-se ao Sedi para as anotações necessárias.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007726-93.2011.403.6119 - EUNICE MOURA SANTANA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE PRUDENTE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DUCARMO SOUSA DE OLIVEIRA

VISTOS.Fls. 118/119:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do beneficio de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora.Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2014, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para informar se as testemunhas arroladas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Dê-se ciência à DPU acerca da data da audiência, bem como intime-se a ré, na pessoa de sua representante legal, conforme endereço indicado à fl. 140.Intime-se, ainda, o INSS.

Expediente Nº 9394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-25.2003.403.6119 (2003.61.19.000603-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSELIA VIEIRA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉLIA VIEIRA (brasileira, divorciada, comerciante, nascida em 01/12/1965, filha de Antonio Vieira Tomaz e Zélia Angélica Tomaz, natural de Governador Valadares/MG, portadora da cédula de identidade RG nº 10.690.592-SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob nº 550.487.146-87, com endereço no Brasil na Rua Bélgica, nº 66, Bairro Cariru, CEP 35160-086, Iatinga/MG e endereço nos Estados Unidos da América na 355 SW Coconut Key Way, Port St Lucie, Flórida - cfr. fl. 279), em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público falso). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 10-0042/03. O Ministério Público Federal, em denúncia subscrita pela eminente Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira, assim resumiu a questão ora versada nos autos: No dia 15 de fevereiro de 2003, a ora denunciada JOSÉLIA VIEIRA utilizou-se de documento público adulterado, visto que usou o passaporte brasileiro nº: CJ 666829 nominado a EUSIMÍLIA GOMES FREIRE no intuito de destinar-se a Nova Iorque/EUA, ocasião em que foi detida em flagrante delito (fl. 02). Laudo de exame documentoscópico realizado no passaporte e na cédula de identidade apreendidos em poder da acusada atestou a falsidade dos documentos públicos brasileiros (fls. 49/51). A denúncia foi recebida em 09/05/2003 (fl. 60). Às fls. 77/78, foi concedida liberdade provisória à ré, mediante fiança (comprovante de pagamento à fl. 150). Aos 09/05/2008, diante do insucesso das tentativas de citação da acusada, o processo foi suspenso nos termos do art. 366 e foi decretada a prisão preventiva da ré (fls. 186/187). Aos 24/10/2012, a acusada constituiu defensor nos autos e informou residir nos Estados Unidos da América há nove anos (fls. 279/280). A marcha processual foi retomada em 07/11/2012, por meio da decisão de fl. 307, que ainda indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. A acusada apresentou resposta escrita à acusação às fls. 320/324, requerendo uma vez mais a revogação da custódia cautelar. Por decisão lançada às fls. 329/331, foi rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela Defesa, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento e foi indeferido o novo pedido de liberdade provisória. Às fls. 390/394 foi juntada cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que denegou a ordem de habeas corpus postulada pela ré. Em audiência de instrução realizada aos 27/08/2013, foi ouvida a testemunha MARLON MANZONI, manifestando a ré, ausente, por seu Defensor, seu desinteresse no interrogatório judicial (fls. 396/398, mídia à fl. 399). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas às fls. 401/403, pugnano pela condenação da ré. A ré apresentou alegações finais escritas às fls. 406/410, aduzindo preliminar de prescrição. As certidões de antecedentes criminais da ré foram juntadas às fls. 286 (JF/SP), 287 e 339 (TRF1, Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG), 293 e 335 (INI/MG), 336 (TJMG), 337/338 (TRF1, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais) e 340 (TRF1, Subseção Judiciária de Ipatinga/MG). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Passo, assim, ao exame da preliminar de prescrição invocada pela Defesa da ré. A pena prevista para o crime imputado à acusada é de reclusão de dois a seis anos (CP, art. 304 c/c art. 297), dando-se a prescrição da pretensão punitiva, in casu, em 12 anos, ante o máximo da pena prevista em abstrato (cfr. CP, art. 109, inciso III). A denúncia imputa à ré a prática de fato ocorrido em 15/02/2003, tendo sido a peça acusatória recebida em 09/05/2003 (fl. 60). Nesse cenário, independentemente do período de suspensão do processo (09/05/2008 a 07/11/2012), vê-se que mesmo entre a data de recebimento da denúncia (09/05/2003) e a data desta sentença (07/04/2014) não decorreu o lapso prescricional de 12 anos. De outra parte, impõe-se assinalar a impertinência de se cogitar da prescrição em perspectiva neste momento processual, em que a ação penal se encontra em termos para julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado para a acusação, em se consolidando a pena a que eventualmente seja condenada a ré, poderão os autos retornar a este Juízo para, aí sim, reexame da prescrição frente à pena concretamente aplicada. Postas estas considerações, REJEITO a preliminar de prescrição. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, cumpre examinar o mérito da presente ação penal, sendo o caso de se reconhecer a procedência da inicial acusatória e condenar a ré pela prática do crime que lhe é imputado na denúncia. - Da materialidade A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo do exame pericial de fls. 49/51, que atestou a falsidade da cédula de identidade e do passaporte nº CJ 666829 utilizados pela ré. Em primeiro lugar, cumpre registrar que os documentos falsos em tela revelam, pelo seu só manuseio, não se tratar de falsificação grosseira, sendo manifesto o potencial lesivo dos documentos contrafeitos. A circunstância de ter o policial federal responsável pelo controle migratório brasileiro suspeitado de imediato da falsidade não empresta aos fatos o caráter de crime impossível, dado que o treinamento e a experiência dos agentes da Polícia Federal se destinam, precisamente, a prepará-los para identificar a prática de crimes. Tivesse fundamento o argumento defensivo, e nunca haveria condenação judicial pelo crime de uso de passaporte falso: se a falsificação fosse percebida pelos agentes do controle migratório, seria crime impossível; se a falsificação fosse perfeita a ponto de ludibriar o controle migratório, haveria crime, mas já aí jamais se saberia de sua ocorrência, justamente porque a falsidade não foi detectada. Em realidade, o que permite se afirmar um crime de falso crime impossível é, como anuncia o art. 17 do Código Penal, a ineficácia absoluta do meio ou a impropriedade absoluta do objeto. Em síntese: falsificação grosseira. Na hipótese dos autos, contudo, os peritos policiais foram categóricos ao afirmar

que tais contrafações são de boa qualidade e são capazes de iludir ao homem de médio conhecimento (fl. 51). Não se tratando de falsificação grosseira, não há que se falar em crime impossível. Em segundo lugar, não vinga a pretensão defensiva de desclassificação do crime para aquele previsto no art. 308 do Código Penal (Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro). E isso porque, ao contrário do sustentado pelo d. defensor da ré, o crime previsto no art. 308 do Código Penal somente se consuma quando o passaporte ou outro documento de identidade alheio utilizado não tenha sido adulterado e o acusado não tenha se atribuído a identidade do terceiro efetivamente detentor do documento. Trata-se claramente de tipo subsidiário, para punir também aquele que utiliza documento verdadeiro de terceiro (hipótese que ficaria sem punição caso o art. 308 não existisse). É o caso clássico da pessoa que se utiliza de passaporte ou outro documento de identidade emprestado de terceiro, sem qualquer alteração, sendo a semelhança ou dessemelhança da foto contida no documento mero elemento de risco para a consecução do objetivo do agente. Como afirma GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o uso de identidade alheia há de ser feito com a singela apresentação do documento, sem que contenha alteração e sem que o agente se atribua a identidade que não lhe pertence (Código Penal comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 1007). Tanto é assim, que o próprio art. 308, por seu preceito sancionador, estabelece expressamente a cláusula de subsidiariedade, fixando a pena específica se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Ora, ao utilizar passaporte original de terceiro alterando a fotografia, o que a acusada fez foi, precisamente utilizar um passaporte falso (consistindo a falsidade justamente na alteração de elemento essencial do documento), praticando crime mais grave. Correta, assim, a imputação do Ministério Público Federal do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Em terceiro lugar, igualmente não prospera a alegação defensiva de mera tentativa da prática do crime descrito na denúncia. E assim é uma vez que o crime imputado à ré não é o de deixar o país utilizando documento falso (hipótese fictícia em que o fato de a ré não ter logrado êxito em deixar o país efetivamente ensejaria o reconhecimento da tentativa), mas sim o de fazer uso de documentos públicos falsos (CP, art. 304). Tendo sido apresentado o passaporte à autoridade imigratória brasileira, é inegável que houve uso do documento público falso. Posta a questão nestes termos, tenho por comprovada a materialidade do crime imputado à ré, consistente na apresentação do passaporte português falso. - Da autoria e do dolo A autoria e o dolo do crime imputado à ré igualmente estão comprovados nos autos. A acusada foi presa em flagrante após a apresentação dos documentos contrafeitos e, em seu interrogatório policial admitiu chamar-se JOSÉLIA VIEIRA e não Eusimília Gomes Freire, como constava nos documentos públicos falsos utilizados (fl. 08). O Agente de Polícia Federal a quem foram apresentados os documentos públicos falsos e que, na ocasião, realizou a prisão em flagrante da ré, confirmou em Juízo seu depoimento prestado em sede policial. Muito embora a ré tenha aberto mão de seu direito de ser interrogada em juízo (alegadamente por estar residindo nos Estados Unidos da América - fl. 396), admitiu, por meio de seu defensor constituído, em sede de alegações finais, ter efetivamente se utilizado dos documentos que se veio a confirmar serem falsos, nas circunstâncias descritas na denúncia, com o objetivo de lograr entrada nos EEUU. Presentes estas razões, reconheço ser a ré JOSÉLIA VIEIRA a autora dos fatos descritos na denúncia e ter ela agido com dolo no caso em julgamento. -

CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME - Postas as razões que se vem de referir, tenho que a ré realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à **DOSIMETRIA DA PENA**. - 1ª Fase A ré é primária e não registra antecedentes conhecidos, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes invocadas nos autos, razão pela qual mantenho a pena da ré em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. 3ª Fase Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena incidentes no caso, **TORNO DEFINITIVA** a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da ré, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (15/02/2003). Quantificadas as penas às quais será a ré condenada, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. - Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º do Código Penal e art. 387, 2º do Código de Processo Penal. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus a ré à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 4 (quatro) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também por aquele juízo. Sendo efetivamente comprovado o regular domicílio da ré nos Estados Unidos da América (mediante apresentação visto válido e comprovante de residência atualizado), poderá

a pena de prestação de serviços ser cumprida naquele país, junto ao Consulado brasileiro.- Do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressuposto da prisão preventiva), não mais se justifica a manutenção da custódia preventiva da ré. E isso pela singela razão de que, sendo condenada à pena privativa de liberdade em regime aberto, e tendo sido a pena de prisão substituída por restritivas de direito, a acusada não terá que se recolher à prisão mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesse cenário, é evidente que não pode a prisão cautelar da ré revelar-se mais gravosa que o próprio cumprimento da pena, que não ensejará a privação da liberdade. Em outras palavras, não pode o Judiciário manter o sentenciado preso apenas para, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, informá-lo de que pode deixar a prisão. Sendo assim, revogo a prisão preventiva antes decretada e reconheço o direito da ré apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO A RÉ JOSÉLIA VIEIRA, acima qualificada, pela prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 4 (quatro) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos (podendo a pena de prestação de serviços ser cumprida no exterior, caso comprovado o domicílio regular em país estrangeiro); sem prejuízo, CONDENO A RÉ à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (15/02/2003). Revogo a prisão preventiva e autorizo à ré apelar em liberdade. Condono a ré ao pagamento das custas processuais. Tendo sido quebrada a fiança prestada à fl. 150 (nos exatos termos dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal), seu valor deverá ser oportunamente apropriado para pagamento das custas processuais, multa penal e prestação pecuniária. INTIME-SE a ré na pessoa de seu advogado constituído. Certificado o trânsito em julgado para a Acusação, tornem os autos conclusos para exame da prescrição pela pena concreta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2074

EXECUCAO FISCAL

0003685-59.2006.403.6119 (2006.61.19.003685-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALDECIR DA SILVA ELETROSTATICA - ME X VALDECIR DA SILVA

1. Fl(s) 14/15: Diante do informado pela exequente e considerando os indícios de dissolução irregular da empresa executada (fl.13), bem como porque resta demonstrada sua condição de representante legal da executada (fls.16/17), com fundamento no art. 135, III, CTN, defiro o pedido de responsabilização e inclusão de VALDECIR DA SILVA (CPF: 795.155.769-20), no pólo passivo do(s) presente(s) processo(s). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) nome(s) do(s) sócio(s) VALDECIR DA SILVA (CPF: 795.155.769-20), no pólo passivo da demanda. 3. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação do(s) representante(s) legal(is).

0004882-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004882-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MERKATO CONSTRUCOES E TECNOLOGIA SC LTDA

1. Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das diligências exigidas pelo Juízo Deprecado (Comarca de Barueri) e juntar o comprovante aos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Cumprido o item supra, expeça-se nova carta precatória para citação e penhora de bens do executado. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça. 3. Não sendo localizado o executado, pesquise-se alteração de endereço no programa WEB-SERVICE da Receita Federal. Não havendo alterações, proceda-se a citação editalícia. 4. No silêncio da

exequente, archive-se por sobrestamento até eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

0002393-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002393-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DIAS COM PROD FARM LTDA EPP

1. Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das diligências exigidas pelo Juízo Deprecado (Comarca de Poá) e juntar o comprovante aos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra, expeça-se nova carta precatória para citação e penhora de bens do executado. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.3. Não sendo localizado o executado, pesquise-se alteração de endereço no programa WEB-SERVICE da Receita Federal. Não havendo alterações, proceda-se a citação editalícia.4. No silêncio da exequente, archive-se por sobrestamento até eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

0012868-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012868-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR ANTONIO CATO
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0010383-42.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOCALIZA IMOVEIS S/C LTDA
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0001737-38.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILMAR PEREIRA DOS SANTOS
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002266-57.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARISETE NASCIMENTO DE ARAUJO
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver

mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002291-70.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDIMILSON JOSE DE ALBUQUERQUE

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0008638-22.2013.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GL LABORATORIES WORLDWIDE LTDA(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO E SP015213 - FIORAVANTE CANNONI)

1. Face a manifestação da executada, dou a mesma por citada. 2. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e alteração havidas identificando os administradores da empresa aptos a subscrever a procuração. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0003005-93.2014.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP103036 - ANA MARIA DA GRACA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-59.2010.403.6119 - VERIDIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o

documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002797-12.2014.403.6119 - IVO BORGES DE ARAUJO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS.

0002798-94.2014.403.6119 - MILTON MONTENEGRO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certidão Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS.

0002966-96.2014.403.6119 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS.

0003019-77.2014.403.6119 - ALESSANDRO MOTA SILVA(SP332523 - ALINE CRISTINA LUSCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS

0003036-16.2014.403.6119 - AMANDA VICENTE DA SILVA GALVAO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS

0003102-93.2014.403.6119 - JOSIAS CARVALHO ALMEIDA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS

MANDADO DE SEGURANCA

0005450-65.2006.403.6119 (2006.61.19.005450-8) - LOURIVAL CONSTANTINO(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005668-54.2010.403.6119 - CEBAL BRASIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009435-95.2013.403.6119 - DEUTSCHE LUFTHANSA AG(SP325923 - RAFAEL ALVES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DEUTSCHE LUFTHANSA AG SENTENÇAS FLS. 335/339: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 328/330-verso, que

concedeu a segurança pleiteada. Alega a parte embargante que o julgado é omissivo em relação ao pedido para que fosse amplamente reconhecido que as mercadorias importadas pela Impetrante pelo regime aduaneiro especial de depósito afiançado não estarão sujeitas ao pagamento de direitos antidumping. A fl. 344, despacho que converteu o julgamento em diligência a fim de oportunizar manifestação da parte contrária, tendo em vista o pedido de efeito modificativo do julgado. A impetrada manifestou-se às fls. 347/350, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração. Os autos vieram conclusos (fl. 351). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, assiste razão à embargante no que toca à omissão, pois o dispositivo da sentença de fls. 328/330-verso não dispôs especificamente a respeito do pedido contido no item b da inicial (fl. 32), o qual passo agora a analisar. Com efeito, a sentença de fls. 328/330-verso concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping das mercadorias de propriedade da impetrante descritas nas DIs 13/1996486-0 (processo aéreo) e 13/1986942-6 (processo marítimo), abstendo-se de exigir o pagamento dos direitos antidumping como condição prévia à liberação das citadas mercadorias. Desse modo, tenho que o primeiro parágrafo do dispositivo da r. sentença deve ser retificado para, onde se lê: (...) abstendo-se de exigir o pagamento dos direitos antidumping como condição prévia à liberação das citadas mercadorias, leia-se: (...) abstendo-se de exigir o pagamento dos direitos antidumping como condição prévia à liberação das citadas mercadorias e também em relação às mercadorias a serem importadas pela impetrante por intermédio do regime especial de depósito afiançado. As razões para o deferimento do segundo pleito já foram devidamente explicitadas na fundamentação da sentença. Por fim, ressalto que não prospera o argumento da autoridade impetrada no sentido de que não há ato coator a ser combatido no que tange às importações futuras. No ponto, mostra-se presente a ameaça concreta de violação ao direito líquido e certo da impetrante em obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias sob o regime especial de depósito afiançado sem o pagamento de direitos antidumping. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 328/330-verso para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4470

INQUERITO POLICIAL

0009633-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009633-0) - JUSTICA PUBLICA X MADALENA KIEMESO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Considerando que o novo documento juntado aos autos encontra-se em termos (fl. 384), tendo, inclusive, a autora do fato o confirmado, expressamente (fl. 408), AUTORIZO o levantamento do valor recolhido por MADALENA KIEMESO a título de fiança (Guia 337708, fl. 61), inclusive por meio de sua defensora constituída. Por outro lado, o valor em moeda nacional apreendido (Guia 016190, fl. 135) foi objeto de perdimento na esfera administrativa, conforme se observa na informação de fls. 320/328. Desse modo, uma vez que ao tempo da autuação em flagrante tal montante fora depositado à ordem deste Juízo, importa oficialiar à instituição bancária mantenedora da conta judicial para que converta referido valor em renda da União. Cumpram-se, pois, as deliberações seguintes. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor arrecadado por MADALENA KIEMESO, conforme guia de depósito judicial n. 337708, constante à fl. 30 dos autos do pedido de liberdade provisória número 2008.61.19.009729-2 (fl. 61 destes autos), que deverá ser restituído pela respectiva instituição bancária, acompanhado das correções que forem devidas. No alvará deverá constar inclusive o nome de sua advogada, DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO, OAB/SP 199.272. 4. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 4042:REQUISITO que converta em renda da União o valor depositado à ordem deste Juízo por meio da guia de depósito judicial número 016190 (4042.005.00005117-0), inclusive eventuais correções incidentes. Esta decisão mesma servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da guia de fl. 135. 5. Publique-se esta decisão uma única vez, tão logo esteja disponível em Secretaria o alvará de levantamento, ficando intimada, com isto, a acusada, na pessoa de sua advogada. 6. Oportunamente, encaminhe-se cópia desta decisão AO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, informando acerca da conversão do valor de R\$ 1.080,00 em renda da União, instruindo com cópia do comprovante a ser encaminhado pela Caixa Econômica Federal e dos ofícios de fls. 320 e 423/424. 7. Finalmente, com a juntada de todos os comprovantes e protocolos nos autos, arquivem-se, com as cautelas de sempre.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009317-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009317-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA MARIA CAMARGO ALVARENGA DE SOUZA(SP298030 - GERSON WASHINGTON MOREIRA GOMES E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA E SP133866 - ALTEVIR CUNHA E SP197586 - ANDRÉ MENEZES BIO E SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO)
Classe: Ação Penal Autos nº 0009317-32.2007.4.03.6119 Autor: Ministério Público Federal Ré: Ligia Maria

Camargo Alvarenga de Souza Embargos de Declaração Fls. 369/370v: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 366/368, alegando omissão quanto à fundamentação para aplicação do instituto da emendatio libelli em momento processual anterior à sentença. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 371). É o sucinto relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não assiste razão ao embargante, porquanto a fundamentação para aplicação do instituto da emendatio libelli antes da prolação da sentença encontra-se expressa na decisão de fls. 366/368, especificamente no primeiro parágrafo após o relatório, na página 1 da decisão (fl. 366), qual seja: Tendo em conta a inserção no sistema do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais, bem como de institutos mais benéficos ao acusado, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, cuja aplicação ou não depende da classificação dos crimes, bem como aparado nos princípios do devido processo legal substantivo, instrumentalidade e economia processual e no direito à liberdade, o 1º, do art. 383 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, autoriza o juiz, na oportunidade da sentença, tendo modificado a classificação dos fatos denunciados, a interromper o julgamento e remeter os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o sursis processual. Vale ressaltar que o 1º, do art. 383 do CPP, que autoriza o juiz, na oportunidade da sentença, tendo modificado a classificação dos fatos denunciados, a interromper o julgamento e remeter os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o sursis processual, deve ser aplicado às fases procedimentais anteriores, por analogia. Nesse sentido é a doutrina de Walter Nunes da Silva Júnior: A despeito de a sugestão da Comissão de Reforma quanto à possibilidade de o juiz, no momento do recebimento da ação penal, proceder à emendatio libelli, não ter sido aprovada pelo Parlamento, nada impede que essa providência seja tomada no início do processo. Note-se que, em relação à emendatio libelli, o texto normativo atual, assim como o anterior, não define o momento, ao contrário do que se faz em relação à mutatio libelli, que deve ser exercitada após Encerrada a instrução probatória. Aliás, sempre que a desclassificação importar em uma das consequências previstas nos 1º e 2º do art. 383, o juiz deverá fazer a emendatio libelli no momento do recebimento da ação penal. (...) Com essa providência, evitará a prática dos demais atos do processo que não terão utilidade nenhuma. Nesses casos, como se vê, não tem sentido deixar para proceder à emendatio libelli no momento da sentença. A contrário senso, todas as vezes em que a aplicação da emendatio libelli não trazer como consequência a possibilidade da suspensão condicional do processo ou de modificação da competência, o juiz deverá deixar para decidir a respeito no momento da prolação da sentença, o que, diga-se, é o que ocorre com mais frequência. (Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar, 2009, p. 277) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo MPF. Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 366/368 na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. P.I.C.

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se-lhe vista dos autos para a apresentação das respectivas razões. 3. Em seguida, publique-se a decisão de fls. 372/372-verso para ciência da defesa, bem como esta decisão, INTIMANDO-A para a apresentação da contrariedade ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo legal. 4. Finalmente, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas de praxe.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3183

MONITORIA

0007608-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO EUGENIO OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 73, esclareça a CEF o seu pedido formulado à fl. 75. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008184-86.2006.403.6119 (2006.61.19.008184-6) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para retirada da certidão de inteiro teor expedida nos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, arquivem-se os autos. Int.

0009830-92.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO SANTNER(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 176/181 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pela secretaria deste juízo, a qual relata a requisição de vagas para agendamento pericial, aguarde-se o fornecimento de agenda dos peritos cadastrados nesta subseção. Após, providencie a secretaria o necessário para a realização da prova pericial. Fl.187: Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento prestado pelo perito judicial no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007642-92.2011.403.6119 - SONIA MARAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o período postulado na inicial não consta do anexo CNIS, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia(s) integral(is) e legível(is) da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em ordem cronológica de expedição, pois aquelas acostadas à inicial estão incompletas. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS. Após, se em termos e nada requerido pelas partes, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002076-23.2011.403.6133 - GERALDO PEDRO GANDA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0005760-61.2012.403.6119 - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de reiteração do pedido de concessão de tutela antecipada para o restabelecimento de benefício auxílio-doença cessado em 21.8.2012. Consoante narrativa inicial, o autor padece de quadro de esquizofrenia, estando incapaz de forma definitiva para o exercício de qualquer atividade profissional tanto que já recebeu reiteradamente o benefício auxílio-doença. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 136/138. Na oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu indicou assistente técnico e o autor formulou quesitos. Laudo médico judicial às fls. 148/154. O réu contestou o pedido às fls. 158/169. Intimado sobre o trabalho técnico, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada e o INSS ofereceu proposta de acordo. O demandante requereu a inclusão do pagamento do adicional de 25% aos termos da proposta oferecida (fl. 177). A esse respeito, disse a autarquia não haver provas da dependência constante de terceira pessoa em auxílio ao autor, razão pela qual manteve o acordo tal como proposto. Sucintamente relatado. Decido. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Conforme se observa dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o demandante recebe o benefício previdenciário auxílio doença nº 603.752.780-0 desde 16.10.2013, prorrogado até 3.3.2014. Desta forma, não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida antecipatória requerida. INDEFIRO, pois, o pleito de tutela antecipada. Considerando a manifestação do INSS à fl. 179, dou por prejudicada a tentativa de acordo entre as partes. Intime-se a Sr.ª Perita Judicial para responder os quesitos formulados pelo autor à fl. 141/142. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimentos dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do CPC. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor Claudio Batista da Costa (NIT 1252742513-7), relativamente aos benefícios NB 105.326.639-9, 121.719.395-0, 138.754.456-7, 540.362.991-9 e 603.752.780-0, haja vista a determinação contida à fl.138. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, a ser encaminhado, inclusive, por meio eletrônico, se o caso. Por fim, regularize a Secretaria os documentos de fls. 164/169. P.R.I.

0009008-35.2012.403.6119 - ISMAEL NORATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, desde o requerimento administrativo em 29/03/2012 (fl. 17). Contudo, observo que o pedido administrativo (fls. 101/134) não foi instruído com as cópias dos PPP's e documentos de fls. 29/41. Assim, determino ao autor que apresente nos autos, em 10 (dez) dias, cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho, inclusive com as alterações de funções, em ordem cronológica. Esclareça ainda o autor, no mesmo prazo, o motivo de não ter instruído seu requerimento administrativo com os documentos de fls. 29/41, uma vez que são anteriores à data da DER. Int.

0009916-92.2012.403.6119 - JOAO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto às fls. 79/85. Fls. 86/90 - Ciência às partes. Int.

0010378-49.2012.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido, providencie o Autor, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de cópia do P.A. que deu origem ao benefício. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0000385-45.2013.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001363-22.2013.403.6119 - ALIETE MARIA CANDIDO VARGAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001603-11.2013.403.6119 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES RUEDA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 99/105 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002445-88.2013.403.6119 - JOSE JASCE DE AZEVEDO TEIXEIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 30/38, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 18/19 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0006124-96.2013.403.6119 - JANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006731-12.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007223-04.2013.403.6119 - MARIA BETANIA PEREIRA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008213-92.2013.403.6119 - ZENAIR MARTINES CESAR(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 31/35 - Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008262-36.2013.403.6119 - FATIMA MARIA VIEIRA NETO(SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008668-57.2013.403.6119 - RUTH DA COSTA LAGE FRUTUOSO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008772-49.2013.403.6119 - SERGIO NATAL DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009553-71.2013.403.6119 - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010576-52.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001439-12.2014.403.6119 - MARCEL RAMOS CARDEAL(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0001496-30.2014.403.6119 - GETULIO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GETULIO DE OLIVEIRA CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial laborado de 3.12.1998 a 10.8.2009 na empresa Cia Nitroquímica. Pede-se ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustenta o autor que já cumpriu o requisito temporal (35 anos de contribuição), razão pela qual faz jus ao benefício postulado, o qual foi indeferido pela Autarquia, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/72. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 23. Anote-se. A concessão da tutela antecipada reclama a presença de prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Analisando os autos, não há verossimilhança do alegado. O autor pretende a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial desenvolvida na empresa Cia Nitro Química Brasileira. (3.12.1998 a 10.8.2009), conforme pedido formulado à fl. 19. Anoto, inicialmente, que a Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível Postas tais premissas, in casu, o exercício de atividade insalubre no período postulado (3.12.1998 a 10.8.2009) não restou devidamente comprovado. Isto porque os agentes físicos e químicos indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57 contrastam com as funções desempenhadas pelo autor (bombeiro I, operador II, assistente de segurança e técnico de segurança jr.), no setor Segurança Industrial, conforme se observa da descrição das atividades, mormente quando o documento não alude aos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. De se notar que, em relação ao período de 1.11.1998 a 30.4.1999, o autor exercia a função de operador em caso de ausência ou gozo de férias do titular, consoante informado no PPP, a indicar a eventualidade do trabalho. Logo, imprescindível a apresentação do laudo técnico que embasou a confecção deste PPP. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. - No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA INDEFERIDA. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não está a merecer reparos a decisão agravada porquanto, ao analisar os elementos exibidos nos autos, reconheceu a necessidade da dilação probatória, no tocante ao exame dos períodos de 09/05/1983 a 10/01/1987 e 18/01/1988 a 26/10/2011, laborados pela parte autora em situação, supostamente, especial. 3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485471 - Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco - -DJF3

Judicial 1 DATA:13/06/2013).Assim, por depender de dilação probatória, para comprovação dos fatos alegados, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Oficie-se à empregadora Cia Nitro Química Brasileira, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, bem como declaração, em papel timbrado, sobre a forma de exposição do trabalhador aos agentes agressivos (habitual, permanente, ocasional ou intermitente - se isto não constar do laudo técnico). Deverá a empresa esclarecer se se o subscritor do PPP possui poderes para tanto. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e de fls. 56/57.Com a apresentação da documentação, vista às partes.P.R.I.

0001497-15.2014.403.6119 - SILVIO ALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Inicial instruída com os documentos de fls. 23/56.É o relatório. Decido.À vista da declaração de fl. 23, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que seevite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0001668-69.2014.403.6119 - ORLANDO DONIZETE DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0002818-85.2014.403.6119 - IVANI DAS VIRGENS DE LIMA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido à demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 09/04/2014, com o pagamento das parcelas vencidas. A ação foi proposta em 25.04.2014 (fl. 02). De acordo com o anexo extrato CNIS - Consulta Valores, a autora recebia, mensalmente, entre 2011/2012, remuneração no valor de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006050-42.2013.403.6119 - JORGE HIROAKI GOTO (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor encontra-se aposentado, conforme documento juntado à fl. 08 dos autos e extrato de pagamentos que acompanha este despacho. Assim, tendo em vista a alegação da CEF à fl. 20 (no sentido de ausência de comprovação do evento aposentadoria) manifeste-se a instituição bancária, expressamente, se concorda ou não com o levantamento dos valores, no prazo de cinco dias. Na oportunidade, deverá ainda a CEF explicitar como seria realizado o saque dos valores mediante o comparecimento do autor perante o consulado, tal como indicado à fl. 19. Após, tornem conclusos, com urgência. Int.

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001830-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001830-9) - ELAINE CRISTINA PALMA X ROBERTA PALMA DE LOURENCO - MENOR PUBERE (ELAINE CRISTINA PALMA) (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X NEUSA IMPARATO (SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial às fls. 458/463. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para deliberação. No silêncio acautelem-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

0008094-39.2010.403.6119 - BERNARDINO JOSE DA MOTA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, movida por BERNARDINO JOSÉ DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou à manutenção/restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 31/529.784.907-8. Relata o autor que padece de enfermidade na coluna lombar que causa incapacidade para o trabalho, tanto que recebeu o benefício auxílio-doença, de forma intercalada, nos períodos de 11.3.2005 a 16.8.2006, de 28.9.2006 a 31.12.2006 e de 8.4.2008 a 1.12.2009. Narra que tentou obter novamente o benefício por todos os meios, porém sem lograr êxito. Diz, em suma, que se submete a tratamento médico e não está apto a exercer atividade laboral porque ainda está incapaz. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 9/49. Em cumprimento da determinação de fl. 64, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal. Em petição de fls. 70/71, o autor emendou a inicial para informar sua atividade profissional. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 72. Citado (fl. 73), o INSS ofertou contestação, instruída com documentos (fls. 74/85), na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, protestou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Determinada a produção da prova pericial médica (fls. 86/87), o réu indicou assistente técnico. O autor, em réplica de fls. 90/92, formulou quesitos próprios. Laudo médico judicial às fls. 94/100. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 103 e 105. Convertido o julgamento em diligência para apresentação de documentos e esclarecimentos do perito judicial, o que foi providenciado às fls. 108/112, 118/125 e com o laudo médico

complementar à fl. 130. Intimadas, as partes nada requereram (fls. 132 e 132vº). É o relatório. Fundamento e deciso. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 31/529.784.907-8 (cessado em 1.12.2009 - fl. 82) e a propositura desta ação em 25.8.2010, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito, por meio do laudo de fls. 94/100, atestou que o autor se encontra incapacitado de forma total e temporária para o exercício da atividade habitual, por ser portador de ruptura do supraespinhal direita com déficit para realizar elevação do membro superior (resposta aos quesitos 3, 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 98). Em resposta ao quesito 4.6, que indaga acerca do início da incapacidade, o perito respondeu 9.11.2011, com base em exame de imagem (fl. 98). E, em resposta ao quesito 4.7, o expert disse não tratar-se de progressão ou agravamento da doença incapacitante indicada no laudo (fl. 98). Assim, fixo a DII em 9.1.2011, tal como apurado no laudo produzido em Juízo. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que acompanha esta sentença, o autor possui histórico contributivo entre os anos de 1974 e 2002. Posteriormente, o demandante recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença entre 11.3.2005 e 16.8.2006, 28.9.2006 e 31.12.2006, 8.4.2008 e 1.12.2009 e entre 17.11.2011 e 17.2.2012. Contudo, na data apontada pelo perito como início da incapacidade (9.11.2011), o autor não ostentava a condição de segurado da Previdência Social, uma vez que expirado o período de graça previsto no artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99, haja vista a cessação do benefício em 1.12.2009 (NB 529.784.907-8). Embora alegue que no período de trabalho informal tenha contribuído ao RGPS (fl. 70), o demandante não comprovou as suas afirmações, pois não juntou aos autos cópias dos carnês ou guias de recolhimento à Previdência Social, relativas ao período laborado na informalidade. O CNIS também não espelha essas eventuais contribuições previdenciárias, constando o último vínculo empregatício do autor entre 29.10.2001 e 25.1.2002 na empresa Jato Serviços Temporários Ltda.. Outrossim, a patologia incapacitante reconhecida em Juízo (ruptura do supraespinhal direita com déficit para realizar elevação do membro superior) difere daquela constatada em laudo médico administrativo (dorsalgia e transtorno de discos lombares - fls. 119/125). E os documentos médicos anexados à inicial foram objeto de análise do Sr. Perito Judicial, conforme se observa à fl. 97, sem esquecer que, como acima exposto, também não foi visto o agravamento da incapacidade desta patologia. Além disto, não foi verificada, em Juízo, a existência de incapacidade decursiva de doença lombar, conforme item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO, que ora transcrevo: O periciando apresenta quadro clínico compatível com ruptura do supraespinhal direita com déficit para realizar elevação do membro superior. Lombociatalgia esquerda, porém sem déficits neurológicos incapacitantes com relação à coluna vertebral. Exames de imagem demonstram ruptura do músculo supraespinhal direito e complexo disco osteofitório foraminal esquerda I5S1 (fl. 97). Determinado ao Sr. Perito Judicial que prestasse esclarecimentos a esse respeito (mesma incapacidade do NB 529.784.907-8), o perito afirmou à fl. 130: Resposta prejudicada, pois não é possível determinar se a incapacidade é a mesma. Decisão baseada no exame clínico realizado no dia da perícia, auxiliada pelo exames complementares. Desta forma, ausente o requisito da qualidade de segurado na DII fixada pelo perito judicial, a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios postulados. Por fim, calha observar que, de acordo com o CNIS, o autor recebe atualmente o benefício aposentadoria por idade NB 161.394.235-1, com DIB em 28.1.2013, sendo-lhe vedada a acumulação com outro benefício previdenciário, a partir de então, nos termos do artigo 124, da LBPS, salvo direito adquirido ou opção por outro mais vantajoso. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011110-64.2011.403.6119 - FRANCISCO COTRIM DE ALMEIDA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO COTRIM DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial na Aeronáutica, na Polícia Militar do Estado de São Paulo e como motorista e vigia (fl. 6) e, por conseguinte, a revisão do benefício aposentadoria por idade NB 41/138.655.402-0 ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (melhor benefício), desde a data de entrada do requerimento administrativo em 20.10.2005, com o pagamento das diferenças. Relata o autor que, em 20.10.2005, postulou o benefício aposentadoria por idade, o qual foi concedido a partir de 16.2.2007 sob nº 138.655.402-0. Sustenta o demandante que faz jus à revisão do benefício, pois exerceu ocupação considerada especial nos intervalos de 21.1.1957 a 31.1.1961 (Aeronáutica), 28.8.1961 a 12.10.1969 (Força Pública), de 7.5.1973 a 13.6.1973, 4.7.1973 a 31.10.1973, 25.5.1977 a 1.4.1978, 14.8.1978 a 18.8.1980, 1.7.1987 a 3.11.1987, 10.3.1988 a 4.6.1988, 12.4.1993 a 7.8.1993 (Motorista) e de 18.12.1985 a 3.1.1986 (Vigia) cujo reconhecimento afirma ser possível com base na categoria profissional. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 9/37. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito às fls. 41 e 41vº. Citado (fl. 43), o INSS ofertou contestação (fls. 44/49), suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu ser improcedente o pedido ante a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Intimadas as partes a especificarem as provas, o autor, em réplica de fls. 52/53, requereu a produção da prova documental mediante intimação dos empregadores para esclarecimentos. A Autarquia disse não haver outras a produzir. Convertido o julgamento em diligência para a apresentação da cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade em nome do autor, o que foi providenciado às fls. 66/80. Novamente convertido em diligência o julgamento, para o autor esclarecer o pedido de aposentadoria por tempo de serviço no regime especial. Na mesma decisão (fl. 84), foi indeferido o pedido de produção da prova documental e concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nos autos a documentação pertinente. Na petição de fls. 86/87, o autor reiterou, em razão da insalubridade, que faz jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Acostou relatório do tempo de contribuição e documentos às fls. 88/118. O INSS ofereceu manifestação à fl. 119. É o relatório. DECIDO. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à revisão do benefício aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 20.10.2005, conforme pedido inicial (fl. 6) e a propositura desta ação em 21.10.2011 (fl. 2), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 21 de Outubro de 2006. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA

POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização

da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo à análise do pedido formulado pelo autor, no sentido da conversão em comum dos períodos descritos à fl. 6: 21.1.1957 a 31.1.1961, 28.8.1961 a 12.10.1969, de 7.5.1973 a 13.6.1973, 4.7.1973 a 31.10.1973, 25.5.1977 a 1.4.1978, 14.8.1978 a 18.8.1980, 1.7.1987 a 3.11.1987, 10.3.1988 a 4.6.1988, 12.4.1993 a 7.8.1993 e de 18.12.1985 a 3.1.1986.A comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95 não demanda a elaboração de laudo pericial, bastando que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79.Assim, com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes lapsos temporais:a)de 28.8.1961 a 12.10.1969 (Polícia Militar do Estado de São Paulo). Neste período, o demandante prestou serviço estritamente policial, conforme declarado na Certidão de Tempo de Serviço e de Contribuição Previdenciária, expedida em 17 de Junho de 2005 (fl. 18), sendo que o exercício dessa atividade pode ser enquadrado como especial, sob o código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, pois presumivelmente perigosa. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. VIGILANTE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado do Piauí, incluindo na contagem de tempo de serviço, à época da concessão administrativa do benefício, o período de 28.03.1984 a 04.07.1989, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar do Piauí. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 28.03.1984 a 04.07.1989, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 bombeiros, investigadores, guardas, do Decreto 53.831/64. III - O Perfil Profissiográfico Profissional acostado aos autos atesta o exercício da função de vigilante, com uso de arma de fogo, na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., atividade que expunha o impetrante à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que poderia colocar em risco a sua própria vida. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais de 29.04.1995 a 28.03.2012, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para

fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (atividade perigosa). V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir da data da impetração do presente writ. VI - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do CPC), parcialmente provido.(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346790 - Processo 00012678320134036126 - Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 Data: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 - g.n.)Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial do servidor público, destaco o enunciado da Súmula Vinculante 33 do E. STF sobre o tema:Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.b)de 18.12.1985 a 3.1.1986 (Jepime Indústria e Comércio de Móveis Ltda.). Consoante se observa da cópia da CTPS de fl. 22, o autor exerceu a atividade de vigia nessa empregadora e, como outrora exposto, à época da prestação laboral, a ocupação era considerada presumivelmente perigosa, sujeita ao enquadramento por categoria profissional, nos termos do Quadro Anexo a que refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, ainda que a execução da tarefa prescindia do porte arma de fogo. A respeito, destaco as seguintes ementas de julgamento:APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR A MAIO DE 2008. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. VIGIA/VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO A GUARDA. USO DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO. 1 - Possibilidade de ser convertido em comum tempo especial prestado após a edição da Lei 9.711/98, decisão do STJ em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.151.363/MG, Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, 23.03.2011). 2 - O art. 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, é expresso em determinar que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3 - Não há óbice à conversão de tempo especial em comum, em período anterior a 01.01.1981, tendo em vista que a Lei 6.887/80 expressamente assegurou tal direito quanto aos serviços prestados antes da sua vigência. 4 - A atividade de vigia/vigilante é reconhecida pacificamente pela jurisprudência pátria como especial, equiparada à de guarda, conforme descrita no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, por presunção legal até a vigência da Lei 9.032/95, sendo, inclusive, editada Súmula 26 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. 5 - Após tal período, faz-se necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo, uma vez que, nessa hipótese, a exposição ao risco de vida torna incontestável o perigo da atividade exercida, a qual pode ser assim reconhecida independente de sua catalogação nos decretos que regulamentam a aposentadoria especial. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6 - Comprovado o exercício da atividade de vigilante em instituição bancária, com o uso de arma de fogo, por mais de 25 anos, faz jus o segurado à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. 7 - Não provimento da apelação.(TRF5 - Quarta Turma - AC 00006006920104059999 - Apelação Cível - 497269 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE - Fonte: DJE - Data: 18/08/2011 - Página: 481) g.n.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições.(APELREE 200561050088578 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1122907 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - DJF3 CJ1 Data 08/09/2010 - página 2244) g.n.PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é

meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 459687 - Processo nº 0012188-16.1999.4.03.9999/SP - Relatora Des. Fed. Marianina Galante - TRF3 - Oitava Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1591 - g.n.) De outra parte, apesar de o autor ter laborado como motorista junto às empresas Unitec - Empreendimentos Imobiliários Ltda. (7.5.1973 a 13.6.1973 - fl. 21); Arthur Lundgren Tecidos S.A. (4.7.1973 a 31.10.1973 - fl. 21); Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (25.5.1977 a 1.4.1978 e 14.8.1978 a 18.8.1980 - fl. 20); Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (1.7.1987 a 3.11.1987); Construtora Andrade Gutierrez S/A (10.3.1988 a 4.6.1988 - fl. 23) e Fator Empreendimentos Imobiliários S.A. (12.4.1993 a 7.8.1993 fl. 23), conforme se observa da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, a especialidade do trabalho em questão não pode ser considerada. De fato. A documentação apresentada, consistente em CTPS de fls. 19/37 e 92/102v.º, demonstra apenas que houve o exercício da atividade de motorista. Contudo, caberia ao autor comprovar que sua função enquadrava-se por similitude na condição de motorista de caminhão (ou equiparado), o que não se verificou nos autos ante a ausência de outros elementos probatórios bastantes ao enquadramento por categoria profissional ou por sujeição a agente insalutífero (ruído, calor etc). Por oportuno, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - (...). 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana na condição de motorista, no período de 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1977. 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5 - A ausência de formulários emitidos pelas empresas, bem como a falta de especificação nas anotações constantes do Registro de Empregados e da CTPS, acerca dos veículos que o autor conduzia como motorista, tampouco se o exercício da atividade era destinado ao transporte de carga ou como motorista de ônibus, torna inviável o enquadramento desta função nos Decretos que regem a matéria e a conversão pretendida. 6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 21 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional. 7- Apelação parcialmente provida.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 654127 - Processo nº 00760831420004039999 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 1158). Da mesma forma, não é possível a contagem diferenciada do interstício de 21.1.1957 a 31.1.1961, durante o qual o autor, na condição de militar, prestou serviços na Escola de Especialistas de Aeronáutica, pois não foram trazidos quaisquer documentos comprobatórios do alegado trabalho especial nessa época. A Certidão nº 21/2005/EEAR, expedida pelo Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica em 10.2.1995, sequer alude à função outrora desempenhada pelo demandante naquela corporação, se prestando apenas para comprovar o tempo de serviço comum, conforme computado no Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 75/76, elaborado pela Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP. Deste modo, no caso concreto, o desempenho de atividade laboral em condições adversas nos interregnos acima indicados (28.8.1961 a 12.10.1969 e 18.12.1985 a 3.1.1986) restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual devem ter contagem diferenciada, com o adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a

concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (ERESP n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo, em movimento seguinte, a apreciar o pedido da revisão do benefício aposentadoria por idade pela conversão em aposentadoria especial ou em aposentadoria por tempo de contribuição com a soma do tempo de trabalho especial acima reconhecido (melhor benefício).De início, acerca da apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por idade urbana, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 que A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Dessume-se do dispositivo legal acima transcrito que o salário-de-benefício do segurado aposentado por idade guarda relação com o número de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, quanto maior o número de contribuições previdenciárias, maior será também o salário de benefício. Logo, o tempo ficto decorrente da conversão de eventual tempo de trabalho especial não implica, de per si, aumento do número de contribuições de modo a majorar o salário-de-benefício da aposentadoria por idade. A propósito, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia Federal opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Na hipótese dos autos é preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência. IV - (...). V - Constam nos autos: CTPS nº 72844, série 00003PR, emitida em 11.05.1979, com registros de 01.03.1981 a 30.05.1981, para Centro Atividades Educacionais Saci Pererê Ltda, como servente; de 01.10.1981 a 30.07.1982, para Asupel-Asuncion Distribuidora de Peças Ltda, como servente; de 01.09.1983 a 29.02.1984, para Interpeças Comércio de Peças para Veículos Ltda, como zeladora e de 05.06.1986 a 12.02.1992, para Empresa Limpadora Centro Ltda, como servente de limpeza; extratos do CNIS, confirmando os períodos de labor acima, com acréscimo do lapso de 26.02.1992 a 07.07.1993, em que trabalhou na empresa C E Conservação e Dedetização de Predios e Jardins Ltda e informando que recolheu contribuições, como contribuinte individual, nos períodos de 02/2002 a 06/2002, 08/2002 a 12/2002, 02/2003 a 05/2003, 07/2003 a 09/2003, 12/2003 a 01/2004, 09/2004, 02/2005, 08/2005, 12/2007 e 08/2008 e que recebeu auxílio doença previdenciário, nos períodos de 25.07.2002 a 31.12.2002, 27.06.2003 a 17.10.2003, 12.01.2004 a 21.09.2006 e 14.10.2005 a 16.02.2007; consulta ao sistema Dataprev, indicando a concessão de auxílio-doença previdenciário, NB 31/505.055.940-1, com DIB em 25/07/2002 e DCB em 31/12/2002, NB 31/505.110.977-9, DIB em 27/06/2003 e DCB em 17/10/2003; NB 31/505.169.891-0, com DIB em 12.01.2004 e DCB em 21/09/2006 e NB 31/505.732.903-7, com DIB em 14/10/2005 e DCB em 16/02/; declaração assinada pelo gerente administrativo financeiro do Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda, em 24.09.2008, atestando que a requerente esteve a serviço da empresa no período de 05 de junho de 1986 a 19 de fevereiro de 1992, exercendo a função de servente de limpeza; e comunicado de indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. VI - (...). VII - Os documentos carreados aos autos comprovam a carência de 13 anos, 07 meses e 14 dias. VIII - Questionam-se os períodos de 01.03.1981 a 30.05.1981, 01.10.1981 a 30.07.1982, 01.09.1983 a 29.02.1984 e 05.06.1986 a 12.02.1992, pelo que, ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IX - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais mediante formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. X - A requerente juntou apenas sua CTPS apontando vínculos empregatícios com as empresas Centro de Atividades Educacionais Saci Pererê, Asupel-Asuncion Distribuidora de Peças Ltda, Interpeças Comércio de Peças para Veículos Ltda e Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda, não restando demonstrada a especialidade das atividades exercidas. XI - As profissões exercidas pela autora, de servente e zeladora, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79. XII - Assentados esses aspectos, resta examinar se a autora havia preenchido as exigências à aposentadoria por idade urbana. XIII - A aposentadoria por idade urbana é devida, nos termos do art. 48, da Lei 8.213/91, ... ao segurado que, cumprida a carência exigida (...), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A teor do art. 24 do mesmo Diploma Legal, ... período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário

faça jus ao benefício.... XIV - Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, não se exige o cumprimento de tempo de serviço pelo segurado, tal como na aposentadoria por tempo de serviço, mas o recolhimento do número mínimo de contribuições mensais, previstos no art. 142 da referida Lei. XV - Não é possível a soma do tempo de trabalho comum com o da atividade especial convertida, para a apuração do período de carência, como pretende a autora. XVI - (...). XVII - (...). XVIII - (...). XIX - (...). XX - (...). XXI - (...). XXII - (...). XXIII - (...). XXIV - (...). XXV - Embargos de declaração improvidos.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713254 - Processo: 00027483920124039999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA. TEMPO DE SERVIÇO INCONTROVERSO E INFERIOR AOS 25 ANOS EXIGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO, SOB PENA DE DESAPOSENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CUJA RENDA MENSAL SERIA INFERIOR. TEMPO ESPECIAL IRRELEVANTE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- (...) - Na apuração da renda mensal de aposentadoria por idade, é irrelevante a conversão de tempo de serviço especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício.- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.- Não provimento ao recurso adesivo. Reexame necessário e apelação providos, para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente.(TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090510 - Processo nº 00074677420064039999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - g.n.)A par disto, no que tange à aposentadoria por tempo de contribuição, é possível a soma do tempo comum e especial. Sobre a outorga desta espécie de benefício, dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a atual redação do artigo 57 da LBPS, A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.In casu, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de contribuição correspondente a 20 (vinte) anos e 18 (dezoito) dias, conforme tabela a seguir transcrita: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 AERONÁUTICA 21/01/1957 31/01/1961 4 - 11 - - - 3 POLÍCIA MILITAR S. PAULO ESP 28/08/1961 12/10/1969 - - - 8 1 15 4 Cia Fiação Guaratinguetá 22/10/1971 09/02/1972 - 3 18 - - - 5 Unitec 07/05/1973 13/06/1973 - 1 7 - - - 6 Arthur Lundgren Tecidos S/A 04/07/1973 31/10/1973 - 3 28 - - - 7 Rosina Albano de Almeida 01/01/1974 01/02/1974 - 1 1 - - - 8 Inst. Pesos e Medida de S. Paulo 25/05/1977 01/04/1978 - 10 7 - - - 9 Inst. Pesos e Medida de S. Paulo 14/08/1978 18/08/1980 2 - 5 - - - 10 Jepime Ind. Com. De Móveis Ltda. ESP 18/12/1985 03/01/1986 - - - 16 11 Cia. Bras. Proj. e Obras CBPO 01/07/1987 03/11/1987 - 4 3 - - - 12 Construtora Andrade Gutierrez 10/03/1988 04/06/1988 - 2 25 - - - 13 Fator Empreend. Imobiliários 12/04/1993 07/08/1993 - 3 26 - - - Soma: 6 27 131 8 1 31 Correspondente ao número de dias: 3.101 2.941 Tempo total : 8 7 11 8 2 1 Conversão: 1,40 11 5 7 4.117,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 0 18 Destarte, o demandante não conta com tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria integral ou proporcional na DER em 20.10.2005 (fl. 16) ou na data da publicação da Emenda Constitucional 20/98 (30 anos). Tampouco provou o demandante possuir o tempo mínimo necessário para aposentação especial (25 anos).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação apenas dos períodos de 28.8.1961 a 12.10.1969 e de 18.12.1985 a 3.1.1986, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisco Cotrim de AlmeidaINSCRIÇÃO: 1038219699-3 NB: 138.655.402-0 (aposentadoria por idade)AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 28.8.1961 a 12.10.1969 e 18.12.1985 a 3.1.1986Determino a expedição de ofício à

Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 18), comunicando acerca da utilização do tempo de serviço prestado pelo demandante naquela corporação, para fins da aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, inclusive com contagem diferenciada do período ali laborado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-91.2012.403.6119 - MARLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARLI FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Pede-se, sucessivamente, a concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza, do serviço reabilitação profissional e do pagamento da mensalidade de recuperação (Decreto nº 3.048/99, art. 49). Relata a autora que é portadora de diversas moléstias, como transtornos de discos lombares, cervicália, artrose, hidrocefalia, espondilose, além de outras, ocasionando incapacidade para o trabalho. Narra que recebeu o benefício auxílio-doença entre 11.5.2004 e 30.4.2007 e, embora permanecesse incapaz, foram indeferidos os requerimentos formulados no sentido da manutenção do benefício. Sustenta que o seu pedido encontra fundamento jurídico nos artigos 42, 59, 62 e 86 da Lei nº 8.213/91 e artigo 49 do RPS. A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 9/109. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 113/117. Na oportunidade, deferida a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS indicou assistente técnico à fl. 119. Laudo médico judicial às fls. 121/126 Citado (fl. 127), o INSS ofereceu contestação às fls. 128/130, sustentando a improcedência do pedido ante a existência de prova técnica que aponta para a capacidade laboral da requerente. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Acostou documentos às fls. 131/133. Intimado a respeito do laudo judicial, o réu nada requereu. A autora, argumentando com a imprestabilidade do laudo pericial, pediu a realização de perícia com especialista em ortopedia, o que foi indeferido à fl. 139. Convertido o julgamento em diligência para a produção de nova prova pericial médica, com especialista em ortopedia, em face das doenças mencionadas na petição inicial. Nomeado o perito judicial e apresentados os quesitos do Juízo na decisão de fls. 142/143. Em petição de fl. 145, a autora informou a concessão do benefício auxílio-doença em esfera administrativa. O segundo laudo médico judicial foi acostado às fls. 152/155. Sobre o segundo trabalho técnico, a autora postulou o julgamento antecipado da lide e a Autarquia disse não haver outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 12.1.2012 e o pedido formulado no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário nº 502.285.484-4 (fl. 7-verso), não há prescrição a ser reconhecida nos termos da legislação previdenciária acima mencionada. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Sucessivamente, pede-se a concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza, a reabilitação profissional e o pagamento de mensalidade de recuperação. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. A habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e aos portadores de deficiência os meios necessários ao reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. (LBPS, arts. 62 e 89). No que tange à mensalidade de recuperação, esta advém com a recuperação parcial do aposentado por invalidez ou no prazo de cinco anos após a concessão do benefício ou, ainda, quando o segurado for declarado apto para o exercício de atividade diversa daquela que habitualmente desenvolvia, casos em que o benefício aposentadoria por invalidez será sucessivamente reduzido (100%, 75% e 50%) até a cessação definitiva (RPS, art. 49, inciso II, alíneas a, b e c). Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias. Na primeira delas, não constatou a perícia especialista em neurologia a presença de incapacidade, conforme laudo de fls. 122/126. Na segunda perícia, o médico especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 152/155, atestou que a autora é portadora de Pós-operatório de hérnia

discol cervical, cervicobraquialgia, espondilose cervical, encontrando-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fl. 154). Conclui o perito Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (item VIII. CONCLUSÃO - fl. 153-verso) e fixou o prazo de seis meses para nova reavaliação médica (item 6.2 - fl. 154-verso). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. De acordo com o laudo judicial, a incapacidade laboral teve gênese na data da cirurgia em 22.4.2013 (item 4.6 - fl. 154). A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 107/109. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado, visto que: a) a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos lapsos temporais de 11.5.2004 a 30.4.2007 (fl. 109) e de 19.4.2013 a 3.12.2013 (fls. 146-verso e 147 e anexo extrato INFBEN; b) foi segurada obrigatória do RGPS entre 1985 e 1996 e verteu contribuições como facultativa nas competências de novembro de 2003 a julho de 2004, de março a outubro de 2008 e de julho de 2010 a junho de 2011 (fls. 10/41, 91/109 e 131/133); c) a incapacidade da demandante é decorrente de progressão, conforme resposta ao quesito 4.7 de fl. 154; d) desde 2007, a autora apresenta quadro clínico relacionado com patologias na coluna cervical, conforme documentos de fls. 60, 61, 62, 63/64, 65/66, 68/69, 71/72 e 77, reforçado pelo exame do Sr. Perito Judicial, à fl. 152-verso, A mobilidade da coluna cervical é diminuída em todos os eixos. Logo, a meu ver, não pode prevalecer a data de início da incapacidade indicada no laudo de fls. 152/155 (22.4.2013), haja vista toda a documentação médica apresentada nos autos, que revela quadro incapacitante desde 2007, consoante acima exposto, sem esquecer que o próprio INSS concedeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença no interstício de 11.5.2004 a 30.4.2007 e novamente em 2013. Assim, considerando a cessação indevida do benefício previdenciário NB 502.285.484-4 em 30.4.2007 (fl. 131), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, haja vista a progressão da moléstia, conforme consignado à fl. 154 do laudo judicial (item 4.7). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.285.484-4 a partir da data posterior à cessação na esfera administrativa (30.4.2007), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 24.7.2013 (fl. 152). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas após o trânsito em julgado, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se os valores pagos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela ou em período de trabalho. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 502.285.484-4) em favor do(a) demandante, a partir de 1.5.2007 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 24.7.2013 (fl. 152). O pagamento de eventuais parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado, descontadas, como outrora explicitado, parcelas incompatíveis com o benefício ora deferido. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima no pedido, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marli Fonseca NIT: 1221379472-5NB: 502.285.484-4 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 1.5.2007 (data imediatamente posterior à cessação em 30.4.2007) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-14.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004795-83.2012.403.6119 - EDVALDO GOMES DOS SANTOS(SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDVALDO GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados perante a empresa Bardella S/A Indústria Mecânica (26/07/1978 a 16/07/1987), Terraplanagem Souza Ltda (01/02/1990 a 21/12/1992 e 01/06/1993 a 16/12/1998) e Transportes Aéreos Sata (02/04/2001 a 16/12/2010) e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (10.01.2010). Relata o autor que o seu pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 150.035.273-7, foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo para aposentação. Diz o autor que exerceu atividade de motorista, sujeita a enquadramento por função, e sob a agressividade do ruído, nos termos da legislação previdenciária que rege a matéria, que não foi considerada especial na contagem do tempo de serviço. Sustenta que, considerado o período laborado em atividade comum e especial, conta com 38 anos e 20 dias de contribuição, razão pela qual tem direito à aposentadoria. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/95. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 99 e verso. Citado (fl. 101), o INSS ofertou contestação (fls. 102/108), sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito da verba honorária. Apresentou documento (fl. 109). Em réplica (fls. 112/125), o autor refutou as alegações do réu. À fl. 130 foi convertido o julgamento em diligência, concedendo-se prazo ao autor para apresentar PPP relativo ao vínculo empregatício com as empresas Bardella e Terraplanagem Souza Ltda. O autor apresentou o PPP atinente à empresa Bardella (fls. 133/135). Quanto à empresa Terraplanagem Souza Ltda, informou não ter condições de obter o documento e requereu o julgamento da lide com os documentos já constantes dos autos, afirmando que, mesmo sem a consideração do período relativo a esta empresa, conta com tempo suficiente para a concessão do benefício (fls. 139/141). O INSS teve oportunidade de se manifestar a respeito do PPP juntado pelo autor e requereu o prosseguimento do feito (fl. 142). É o relatório. DECIDO. A prejudicial de prescrição não prospera. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso, o autor ingressou com pedido administrativo em 10/01/2010 e requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde então, com a propositura da presente ação em 25.05.2012. Logo não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. Passo à análise do mérito. O autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo de atividade especial, conforme descrito à fl. 04: 26/07/1978 a 16/07/1987, 01/02/1990 a 21/12/1992, 01/06/1993 a 16/12/1998 e 02/04/2001 a 16/12/2010. Não obstante a alegação da parte autora de que a ré reconheceu como especial o vínculo com a empresa Bardella (fl. 113), isto não ocorreu, conforme decisão administrativa de fls. 81 e 82. Assim, a controvérsia reside em relação aos períodos indicados na inicial. No tocante à alegada divergência entre a CTPS e CNIS (último parágrafo de fl. 18), atinente ao período laborado perante a empresa Sata, conforme esclarecido em réplica (fl. 125), não há dúvida a respeito do término do vínculo empregatício, ocorrido em 16/12/2010, conforme CNIS de fl. 109 e CTPS de fl. 46. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB

40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06/03/1997 até 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO

DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35 e fls.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3, Décima Turma, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/1998) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes lapsos:a) 13/07/1978 a 26/06/1987 (período correto do vínculo perante a empresa Bardella S/A, conforme cópia da CTPS à fl. 26). Neste período, o demandante desempenhou as funções de furador radial e prensista virador, conforme anotações em Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 26 e 33. Conforme PPP de fls. 134/135, corroborado pelo laudo técnico de fls. 58/61, o autor desempenhou atividade sujeito a ruído de 92 decibéis, superior ao limite previsto na vigência do Decreto nº 53.831/64. A par disto, a partir de 01/10/82, o autor passou a exercer a atividade de prensista virador (fl. 33), enquadrando-se também por categoria profissional, a teor do disposto no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.b) 01/02/1990 a 21/12/1992 e 01/06/1993 a 16/12/1998 (Terraplanagem Souza Ltda). Não é possível considerar os mencionados períodos com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63 e 65, uma vez que os documentos se encontram incompletos, neles sequer constando o nome do responsável pelos registros ambientais. Contudo, à época da prestação laboral, a atividade de motorista (caminhão de carga) era expressamente prevista no código 2.4.4. do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, sendo presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como insalubre.

Em que pese a expressão singela de motorista na Carteira de Trabalho do autor (fl. 47), a natureza do estabelecimento empresarial do empregador (terraplanagem em geral) corrobora o fato de o demandante ter exercido profissão (motorista de caminhão de carga) relacionada nos decretos regulamentadores da matéria. A propósito, os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DECRETO 83.080/79. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial na função de motorista de caminhão, atividade prevista no item 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. 2. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 3. A partir da Lei 9.032/95, deve ser demonstrado o exercício da atividade especial mediante formulário padrão e, após 10.12.97, mediante laudo pericial. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedentes do STJ. 4. Com relação ao período posterior a 29.04.95, o autor faz prova da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, em formulário emitido pela empresa, bem como laudo pericial. 5. Recurso desprovido. (TRF3 - Décima Turma - Processo 0003217-85.2007.403.6111 - Apelação / Reexame Necessário - 1512689 - Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/07/2013 - gn.) Processual Civil e Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Restabelecimento. 1. Nulidade da sentença que não se reconhece porque não destituída de fundamentação, a despeito de sucinta. 2. Não atendimento pela autarquia previdenciária da determinação de juntada do processo concessório aos autos. Impossibilidade de atendimento da determinação judicial. Extravio do processo administrativo documentado em Termo de Extravio juntado ao processo. 3. Nulidade processual argüida pelo autor afastada, porque a juntada da cópia do processo revisional aos autos possibilitou o exame da matéria fática controvertida em confronto com os demais elementos de prova carreados aos autos. Inexistência de prejuízo. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. 4. Restabelecimento de Aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Prova documental não elidida pelo INSS quanto ao vínculo empregatício anotado em CTPS, no período de 15/07/1967 a 14/07/1971, junto à empresa Expresso São Ricardo Ltda. 6. A inexistência ou divergência de dados do trabalhador no CNIS não tem o condão de, por si só, afastar a idoneidade de documentos públicos quanto à existência de vínculo empregatício. 7. Atividade especial desempenhada em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. Forma de comprovação. 8. Não é exigível a apresentação de formulários SB 40, DSS 8030, DISES.BE 5235 ou DIRBEN 8030 para comprovação do exercício de atividade em condições especiais em período anterior a 29/04/1995, para a atividade de motorista e cobrador de ônibus, em razão da presunção legal de sua insalubridade por enquadramento das categorias profissionais nos itens 2.4.4 e 2.4.2 do Anexo II dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. 9. Matéria pacificada pela jurisprudência pátria. 10. Ação ajuizada em 26/04/2005. Direito ao restabelecimento do benefício, a contar da data de sua cessação - 01/04/2005 -, com o pagamento das prestações vencidas atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, até 29/06/2009 e, a partir de então, nos termos da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009. 11. Apelação provida. (TRF 1 - AC - Apelação Cível - 503540 - Processo nº AC - Apelação Cível - 503540 - Rel. Des. Fed. Cristina Garcez - Publicação: DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 718 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O demandante apresentou carteira profissional na qual consta que ele desempenhou a função de motorista nos intervalos de 17.11.1973 a 21.12.1973, na empresa Serval - Pedreiras, Terraplanagem e Obras Ltda, e de 01.12.1974 a 01.02.1978, na firma João Carlos Reghini Ramos - Transportes de Cargas. II - Em que pese a parte autora não ter apresentado formulário DSS8030 (antigo SB-40), o ramo de atividade das empresas - Construção Civil e Transporte de Cargas, inclusive confirmado pelo CNIS, não deixa dúvida que a função de motorista se refere à atividade de motorista de caminhão, cuja contagem diferenciada até 10.12.1997, se dá em razão da categoria profissional. III - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. IV - Mantida a condenação da Autarquia relativamente aos honorários advocatícios, inclusive no tocante ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que o autor obteve êxito na maior parte de seus pedidos. V - Agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu, improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1317163 - Processo nº 00268731320084039999 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1202 - g.n.). Por tais razões, em que pese a imprestabilidade dos PPPs de fls. 63/65, passível o enquadramento da função até 28.04.1995, com base na categoria profissional. c) 02/04/2001 a 16/12/2010 (Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A). Quanto ao período em questão, o PPP de fl. 78 demonstra que o autor, nas funções de operador de equipamentos e viaturas I e agente de operação, esteve exposto ao agente ruído de 93,5 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (90 decibéis - Decreto nº 2.172/97 e 85 decibéis - Decreto nº 4.882/03). Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 13/07/1978 a

26/06/1987, 01/02/1990 a 21/12/1992, 01/06/1993 a 28/04/1995 e 02/04/2001 a 16/12/2010. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada. 6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 41 anos, 9 meses e 11 dias, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d l Roterid Cia Mecanica 04/06/73 01/06/78 4 11 28 - - - 2 Bardella S/A Esp 13/07/78 26/06/87 - - - 8 11 14 3 Randon S/A 01/02/88 05/04/89 1 2 5 - - - 4 Aramifício Vidal 25/04/89 27/09/89 - 5 3 - - - 5 Terraplanagem Souza Esp 01/02/90 21/12/92 - - - 2 10 21 6 Terraplanagem Souza Esp 01/06/93 28/04/95 - - - 1 10 28 7 Terraplanagem Souza 29/04/95 16/12/98 3 7 18 - - - 8 Sata Serviços Esp 02/04/01 10/01/10 - - - 8 9 9 9 - - - - - Soma: 8 25 54 19 40 72 Correspondente ao número de dias: 3.684 8.112 Tempo total : 10 2 24 22 6 12 Conversão: 1,40 31 6 17 11.356,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 9 11 Assim, conclui-se que, na DER, o demandante possuía tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devido o benefício a partir da data do requerimento administrativo (10.01.2010 - fl. 53). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 13/07/1978 a 26/06/1987, 01/02/1990 a 21/12/1992, 01/06/1993 a 28/04/1995 e 02/04/2001 a 16/12/2010, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (10.01.2010 - fl. 53), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (10.01.2010). Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes

sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edvaldo Gomes dos Santos NIT: 1.054.979.380-9NB: 150.035.273-7 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13/07/1978 a 26/06/1987, 01/02/1990 a 21/12/1992, 01/06/1993 a 28/04/1995 e 02/04/2001 a 10/01/2010 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 10.01.2010 (data do requerimento administrativo) RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008771-98.2012.403.6119 - COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09.04.2012). Relata o autor, em síntese, que trabalhou em condições insalubres nos períodos de 20.04.1977 a 10.02.1982, 13.04.1992 a 27.02.1996, 29.04.1996 a 27.02.1998, 22.03.1999 a 20.12.2005 e de 18.08.2006 a 29.03.2012, fazendo jus à contagem destes de forma diferenciada. Sustenta que possui tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/38. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado (fl. 44), o INSS ofertou contestação requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição (fls. 45/54). No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Ao final, pleiteia a apresentação nos autos de cópia da habilitação do autor para portar arma de fogo. Réplica às fls. 57/61. Na fase de especificação de provas, o demandante nada postulou (fls. 62/66), acostando aos autos cópia de sua Carteira Nacional de Vigilante (fls. 67/68). Instado (fl. 70), o autor apresentou declaração da empresa MC Segurança e Vigilância S/S Ltda (fl. 72). Após concessão de prazo para o demandante acostar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda ou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho em seu nome (fl. 74), o autor informou não dispor de outras provas, haja vista a falência da aludida empregadora (fls. 75/76). A respeito, o INSS pleiteou a improcedência do pedido (fl. 79). O demandante apresentou cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 81/126), com posterior vista ao réu (fl. 127). É o relatório. DECIDO. De proêmio, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 09.04.2012 (fl. 18) e a demanda foi proposta em 21.08.2012, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse

sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35 e fls.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3, Décima Turma, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28.05.1998) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes lapsos:a) 13.04.1992 a 28.04.1995 (Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda). O autor exerceu o cargo de vigilante, conforme demonstra a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 101).À época da prestação laboral, a atividade de guarda era expressamente prevista no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, sendo, por isso, presumivelmente considerada como perigosa.Não obstante a diversidade da nomenclatura, a função de vigilante pode ser equiparada à de guarda, para fins de enquadramento como especial. A respeito, destaco as seguintes ementas de julgamento:APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR A MAIO DE 2008. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. VIGIA/VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO A GUARDA. USO DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO. 1 - Possibilidade de ser convertido em comum tempo especial prestado após a edição da Lei 9.711/98, decisão do STJ em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.151.363/MG, Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, 23.03.2011). 2 - O art. 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, é expresso em determinar que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3 - Não há óbice à conversão de tempo especial em comum, em período anterior a 01.01.1981, tendo em vista que a Lei 6.887/80 expressamente assegurou tal direito quanto aos serviços prestados antes da sua vigência. 4 - A atividade de vigia/vigilante é reconhecida pacificamente pela jurisprudência pátria como especial, equiparada à de guarda, conforme descrita no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, por presunção legal até a vigência da Lei 9.032/95, sendo, inclusive, editada Súmula 26 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. 5 - Após tal período, faz-se necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo, uma vez que, nessa hipótese, a exposição ao risco de vida torna incontestável o perigo da atividade exercida, a qual pode ser assim reconhecida independente de sua catalogação nos decretos que regulamentam a aposentadoria especial. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6 - Comprovado o exercício da atividade de vigilante em instituição bancária, com o uso de arma de fogo, por mais de 25 anos, faz jus o segurado à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. 7 - Não provimento da apelação.(TRF5 - Quarta Turma - AC 00006006920104059999 - Apelação Cível - 497269 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE - Fonte: DJE - Data: 18/08/2011 - Página: 481) g.n.b) 22.03.1999 a 20.12.2005 (Pires

Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda) - Cargo: Vigilante. Para comprovar a especialidade do aludido interregno, o autor apresentou cópia da anotação do vínculo em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 119), Carteiras Nacionais de Vigilante com data de formação em 09.04.1992 (fls. 67 e 115) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT em nome de Mário Cardoso Ferreira (fls. 20/25), haja vista a falência da empregadora (fl. 76). Conforme se depreende do referido trabalho técnico (fls. 20/25), Mário Cardoso Ferreira laborou na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, nos interstícios de 05.11.1987 a 24.11.1989, 23.01.1990 a 23.10.1998 e de 22.01.1999 a 07.11.2003, exercendo a função de vigilante, com porte de arma de fogo (revólver calibre 38). Entendo que este laudo deve ser utilizado para o demandante, pelos motivos a seguir expostos: 1) a falência da empregadora; 2) a profissão e a empresa são idênticas; e 3) o período é contemporâneo à época em que o autor desempenhou suas atividades. Além disso, o autor tinha autorização para portar arma de fogo, consoante Carteiras Nacionais de Vigilante, com data de formação em 09.04.1992 (fls. 67 e 115). c) 18.08.2006 a 29.03.2012 (MC Segurança e Vigilância S.S. Ltda) - Cargo: Vigilante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 consigna que o autor portava arma de fogo, de forma habitual (item 14.2). Assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial nos interregnos de 13.04.1992 a 28.04.1995, 22.03.1999 a 20.12.2005 e de 18.08.2006 a 29.03.2012. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, conforme decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada. 6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009) Por outro lado, inviável o reconhecimento da contagem diferenciada dos seguintes períodos: a) 20.04.1977 a 10.02.1982 (Lanificio Raritas Ltda) - O autor apresentou apenas cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 84), insuficiente para o enquadramento por presunção juris et jure de exposição a agentes insalubres, uma vez que a profissão de operador de rama não está prevista nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. b) 29.04.1995 a 27.02.1996 (Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda) e de 29.04.1996 a 27.02.1998 (Guarita Vigilância e Segurança Ltda). As meras anotações efetuadas em Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 101 e 38) não se revelam aptas a conferir ao autor o direito ao reconhecimento da especialidade, visto que, conforme fundamentação supra, após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. Ademais, embora o demandante tenha sido instado (fl. 70), não apresentou nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Guarita Vigilância e Segurança Ltda. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo

masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15.12.1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado, até a data de entrada do requerimento administrativo (09.04.2012), o tempo de serviço correspondente a 38 anos, 8 meses e 1 dia, conforme tabela a seguir transcrita:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade
comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d1
Lanificio Raritas Ltda	20/04/77	10/02/82	4 9 21	--- 2
Constran S/A - Const. e Com.	02/09/82	16/06/83	- 9 15	--- 3
Warner Lambert Ind. e Com. Ltda	24/10/83	20/02/89	5 3 27	--- 4
Saint-Gobain Abrasivos Ltda	14/04/89	23/05/89	- 1 10	--- 5
Telecom Italia Latam S.A.	05/06/89	10/10/91	--- 2 4 6 6	Protege S/A Proteção e Transp. de Valores
13/04/92	28/04/95	--- 3	- 16 7	Protege S/A Proteção e Transp. de Valores
29/04/95	27/02/96	- 9 29	--- 8	Guarita Vigilância e Segurança Ltda
29/04/96	27/02/98	1 9 29	--- 9	Pires Serv. de Segurança e Transp. de Valores
22/03/99	20/12/05	--- 6 8 29	10	Mão Forte Serv. Empresariais Ltda
02/06/06	01/07/06	- - 30	--- 11	MC - Segurança e Vigilância S/S Ltda
18/08/06	29/03/12	--- 5 7 12 12	MC - Segurança e Vigilância S/S Ltda	
30/03/12	09/04/12	- - 10	--- Soma: 10 40	
171 16 19 63	Correspondente ao número de dias:	4.971 6.393	Tempo total : 13 9 21 17 9 3	Conversão: 1,40 24 10
10 8.950,20	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	38 8 1	Destarte, o demandante conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (09.04.2012 - fl. 18). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 13.04.1992 a 28.04.1995, 22.03.1999 a 20.12.2005 e de 18.08.2006 a 29.03.2012, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (09.04.2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (09.04.2012). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em favor do demandante, a partir de 09.04.2012. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão	

ser executadas depois do trânsito em julgado. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA INSCRIÇÃO: 1.077.178.494-2 NB: 159.914.646-8 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13.04.1992 a 28.04.1995, 22.03.1999 a 20.12.2005 e de 18.08.2006 a 29.03.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.04.2012 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011236-80.2012.403.6119 - AGUINALDO SANTINELI (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGUINALDO SANTINELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (20.07.2011). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/100. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 104/106). Citado (fl. 110), o INSS ofertou contestação (fls. 118/124), pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos. Ao final, solicitou a apresentação nos autos dos laudos técnicos que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39. Réplica às fls. 127/134. Na fase de especificação de provas, o demandante nada postulou (fl. 134). Indeferido o pleito de prova formulado pelo INSS (fl. 136). Pela r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 137/138), negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 112/117). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pedido administrativo foi firmado em 20.07.2011 (fl. 19) e a demanda foi proposta em 13.11.2012, sem esquecer que o pleito formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser

contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)Com as ponderações acima, passo à análise do caso concreto.O autor requer o reconhecimento do período de 04.12.1998 a 31.10.2008 (Ursich Indústria e Comércio de Ferragens Ltda - ME) como tempo de atividade especial.Desde logo, saliento que, conforme extrato em anexo, o demandante esteve em gozo de auxílio-doença no interregno de 07.08.2006 a 17.01.2008, o qual deve ser computado, para fim de contagem de tempo de serviço, como de atividade comum, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...).II (...).III - O formulário SB-40 de fl. 10 revela que o autor exercera a função de artífice eletricitista para a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), no período de 01.06.1977 a 01.02.1980, tendo laborado na Oficina de Engenheiro de Manoel Feio, expondo-se a ruídos na faixa de 90dB a 100dB, consoante atesta laudo pericial de fl. 12, bem como manuseando equipamentos eletrotrotativos e componentes elétricos com tensões de 250v a 600v. Assim sendo, tais atividades poderiam ser qualificadas como especial, ante o enquadramento nos códigos 1.1.6 (ruído) e 1.1.8 (eletricidade) do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64.IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial.V - Em relação ao período de 01.11.1950, data da admissão do autor aos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fl. 81), até 01.06.1976, inexistem quaisquer elementos probatórios, tais como laudos periciais e/ou formulários SB-40/DSS-8030, que indiquem sua exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, não se configurando, assim, a referida atividade como especial.VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita.VII - (...).VIII - (...).IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 601951, Processo 0035308-54.2000.4.03.9999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJU - DATA: 13/09/2006 - g.n.) Em outro plano, consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39, nos interstícios de 04.12.1998 a 06.08.2006 e de 18.01.2008 a 31.10.2008, o autor desempenhou o cargo de Ferramenteiro, no qual esteve exposto ao agente físico ruído de 91 decibéis, acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho

(Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03). Além disto, também houve a sujeição aos agentes químicos óleos lubrificante e solúvel, com enquadramento nos códigos 1.0.0 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, bem como nos itens 1.0.19 do Anexo IV e XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/99. Vale frisar que o PPP especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. A propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PPP. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 0010402482010403999 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1497431 - Relator Juiz Convocado DAVID DINIZ - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/01/2012 - g.n.)Destarte, de rigor a contagem diferenciada dos lapsos de 04.12.1998 a 06.08.2006 e de 18.01.2008 a 31.10.2008.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas

regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo ao exame do pedido formulado pelo demandante no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 37 anos, 3 meses e 13 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a	m	d	m	d	CPV	Ind. e Com. de Prod. para Veículos	01/02/79	27/08/80	1	6	27	---	2		
Metalúrgica Rodrigues Ltda	02/03/81	31/05/90	---	9	2	30	3	Metalúrgica Rodrigues Ltda	01/06/90	13/07/93	---	3	1	13	4		
Metalúrgica Rodrigues Ltda	14/07/93	14/07/93	---	1	---	---	---	5	Micro Abrasivos Brasil Ltda	08/06/94	04/08/94	---	1	27	---		
Comercial Ursich Ltda-ME	01/09/94	25/09/96	---	2	---	---	---	25	7	Krater Ind. e Com. de Peças e Aces.	13/08/97	31/12/97	---	4	19	---	
8	Ursich Ind. e Com. de Ferragens Ltda	01/04/98	---	03/12/98	---	---	---	8	3	9	Ursich Ind. e Com. de Ferragens Ltda	04/12/98	06/08/06	---	7	8	3
10	Auxílio-Doença	07/08/06	17/01/08	1	5	11	---	11	Ursich Ind. e Com. de Ferragens Ltda	18/01/08	31/10/08	---	---	9	14	12	
Domotec Metais - Ind. e Com. de Metais Ltda	18/03/09	14/05/09	---	1	27	---	---	13	Diafa Metais Ind. e Com. Ltda-ME	03/01/11	20/07/11	---	6	18	---		
Soma:	2	23	130	21	28	88	Correspondente ao número de dias:	1.540	8.488	Tempo total :	4	3	10	23	6	28	
Conversão:	1,40	33	0	3	11.883,20	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	37	3	13								

Logo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral, independentemente da idade mínima. Neste sentido, transcrevo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. A alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.2. Os demais períodos alegados em atividades especiais até 28/04/95, não permitem o enquadramento pelos cargos registrados na CTPS. Assim como, os períodos posteriores a 28/04/95, relacionados na petição inicial, não restaram comprovados nos autos com os indispensáveis formulários e/ou PPP; restando comprovado o tempo de exercício de atividades em condições especiais correspondente a 11 anos, 3 meses e 29 dias, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria especial.3. O Art. 201, 7º, I, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.4. O segurado faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da DER.5. Agravo desprovido.(TRF3 - Décima Turma - Processo 0003849-03.2010.403.6113 - Apelação Cível 1741031 - Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/02/2014 - g.n.)O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (20.07.2011 - fl. 19).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 04.12.1998 a 06.08.2006 e de 18.01.2008 a 31.10.2008, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (20.07.2011 - fl. 19), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (20.07.2011).A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO

SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AGUINALDO SANTINELI INSCRIÇÃO: 1.085.430.777-7 NB: 155.405.055-0 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04.12.1998 a 06.08.2006 e de 18.01.2008 a 31.10.2008 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.07.2011 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-11.2013.403.6119 - QUITERIA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por QUITÉRIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte a partir da data de entrada do requerimento administrativo Maio de 2012 sob o nº 21/300.536.241-0. Relata a autora ter convivido com JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, falecido em 21.5.2012 e, embora tenha apresentado documentos comprobatórios da união estável, o INSS indeferiu seu requerimento administrativo de pensão por morte. Em suma, sustenta a autora sua qualidade de dependente do companheiro falecido, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com rol de testemunhas, procuração e os documentos de fls. 11/39. Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 43. Citado (fl. 45), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de documentos essenciais para a comprovação da qualidade de dependente. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Na fase de especificação de provas, a autora pediu a produção da prova testemunhal, ratificando o rol acostado à inicial. O INSS requereu a colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 56). Designada a data da audiência de instrução e julgamento, a autora depositou novo rol de testemunhas à fl. 64, cuja oitiva foi indeferida à fl. 70, com fundamento no artigo 408 do CPC. Conforme requerimento da autora, a audiência foi redesignada para 26.3.2014 (fl. 88). Realizado o ato, consoante Termo de Audiência de fls. 100/103, foram ouvidas a autora e a testemunha por ela arrolada (Natalia Batista de Lima Silva). Na oportunidade, foram apresentadas pelas partes alegações remissivas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Anote-se. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo (maio de 2012 - fl. 8) e a propositura desta demanda em 8.1.2013 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação acima transcrita. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Então, passo ao enfrentamento do mérito. Nestes autos, pretende a autora Quitéria da Silva obter o benefício pensão por morte, em razão do óbito de João Francisco de Oliveira, com quem afirma ter convivido em união estável. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício, não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de João Francisco de Oliveira, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 21 de Maio de 2012. A condição de segurado de João Francisco de Oliveira, no momento da morte (21.5.2012), é incontroversa, posto que recebia o benefício previdenciário aposentadoria por idade desde 30.12.2009 (anexo extrato INFBEN). A condição de companheira da autora Quitéria da Silva, no decorrer da instrução processual, restou igualmente evidenciada, de forma a merecer procedência seu pedido inicial. Primeiramente é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da

união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)A despeito do indeferimento do benefício em sede administrativa, no caso em análise, vários são os indícios de união estável entre a autora e o Sr. João Francisco de Oliveira, a exemplo dos comprovantes de residência em nome da autora e do falecido no mesmo endereço (fls. 13 e 21), declaração da assistente social do Hospital Padre Bento atestando que a Autora esteve como responsável do Sr. João Francisco de Oliveira no atendimento de urgência em 21/05/2012, BE 1559249 nesta unidade, tendo este óbito na mesma data. (fl. 20), recibo de aquisição de utilidades domésticas em nome do segurado falecido no endereço também declinado pela autora (fl. 21, 22, 24, 26, 27), informação da Secretaria da Saúde da Prefeitura do Município de Guarulhos (UBS Jd. Rosa de França) dando conta de cadastro familiar com matrícula nº 62.02.457 em nome de Quitéria da Silva, Letícia Gabriele Silva dos Passos e João Francisco de Oliveira, bem como histórico de consultas do segurado falecido (fl. 23).Em seu depoimento pessoal, a autora relatou ter a convivência de ambos iniciado há mais 7 anos, e que na época o ex-segurado já era viúvo. Informou que o Sr. João realizava acompanhamento médico, vindo, inclusive, a ser internado, mas que na data do seu óbito o infarto foi fulminante. Esclareceu que foi a filha do Sr. João, Ana Paula Malheiro de Almeida, que declarou o óbito do de cujus (fl. 15), e acabou por informar o endereço onde outrora residia o segurado falecido, antes de iniciar a convivência com a autora, e que hoje serve como moradia da Sra. Ana Paula. Informou que foi ao Cartório lavrar a escritura de união estável post mortem (fl. 19) por orientação de uma servidora do INSS, e que somente quando retornou à Autarquia ficou sabendo que esta não tinha validade. Disse que nunca procurou firmar tal declaração enquanto o Sr. João ainda estava vivo porque seu relacionamento com o de cujus não era por interesse.A Sra. Natália Batista de Lima, ouvido como testemunha, informou que a autora manteve uma duradoura relação com o Sr. João Francisco, apresentando-se como marido e mulher para toda a vizinhança. Esclareceu que o segurado falecido possuía filhos de outro relacionamento, mas que com ele não coabitavam. Negou conhecer eventual período de separação do casal.Assim, após analisar o conjunto probatório, constata-se que existiu, efetivamente, união estável entre a autora e o instituidor do benefício, haja vista que restou comprovada a convivência more uxorio por ocasião do falecimento.O benefício de pensão por morte à autora, Sra. Quitéria da Silva, nos termos do art. 74, II, da Lei 8213/91, é devido desde a data do requerimento administrativo NB 21/300.536.241-0, em 20.07.2012 (conforme extrato Sisben anexo a esta sentença) - embora mencione na exordial maio de 2012 (fl. 8), pois decorrido prazo superior a 30 dias da data do óbito do ex-segurado (21.05.2012).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por QUITÉRIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino à Autarquia Previdenciária que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. João Francisco de Oliveira, falecido aos 21.05.2012, devida desde a DER, em 20.07.2012, posto haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito até o ingresso do pedido na via administrativa.Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Quanto à atualização monetária e juros, como advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30/06/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/06/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/06/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: QUITÉRIA DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.07.2012RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-83.2013.403.6119 - PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA

PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (21.05.2010). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 16/235. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 239). Citado (fl. 241), o INSS apresentou contestação postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição (fls. 242/248). No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 253/255. Na fase de especificação de provas, o autor solicitou a realização de perícia nas dependências das empresas Auto Posto Tapera Grande Ltda e Janiópolis Auto Posto Ltda (fl. 252). O réu, por sua vez, nada requereu (fl. 256). Indeferido o pleito de prova formulado pelo demandante (fl. 257). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o primeiro pleito administrativo foi firmado em 21.05.2010 (fl. 68) e a demanda foi proposta em 24.04.2013, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo

texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos de 01.07.1982 a 20.02.1984, 02.05.1984 a 30.04.1986, 02.06.1986 a 08.07.1986, 01.02.1989 a 10.12.1990 e de 24.07.1996 a 21.05.2010 como tempo de atividade especial.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interregnos:a) 01.07.1982 a 20.02.1984, 02.05.1984 a 30.04.1986, 02.06.1986 a 08.07.1986, 01.02.1989 a 10.12.1990 (Auto Posto Tapera Grande Ltda) - Setor: Pista de Abastecimento dentro das dependências do posto de gasolina - Cargos: Serviços Gerais e Frentista. Consoante se depreende dos formulários de fls. 144/147, o demandante esteve exposto, no desempenho de suas atividades (abastecimento de veículos automotores), à inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel.Não obstante os cargos de serviços gerais em posto de combustível e de frentista exercidos pelo demandante não estejam albergados como especiais nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o enquadramento dos referidos trabalhos, desde que comprovada a efetiva sujeição do segurado a condições insalubres, perigosas ou penosas por meio de formulários específicos até a vigência do Decreto nº 2.172/97 e prova pericial após o advento da referida norma (Decreto nº 2.172/97), visto que a jurisprudência consolidou entendimento de que é meramente exemplificativo o rol de ocupações previsto nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Ainda sobre o tema, é de conhecimento ordinário que as atividades profissionais junto às bombas de combustíveis outrora desenvolvidas pelo autor implicam trabalho sob condições perigosas e insalubres, por ser local de estocagem de derivados de petróleo, permanecendo o trabalhador exposto a vapores de gasolina, álcool e óleo diesel. A propósito do tema, a Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal dispõe que tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Calha invocar, no sentido da exposição do frentista a condições especiais, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). (...)3. Agravo legal parcialmente provido.(TRF3 - Décima Turma - Processo 00007248920034036107 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1409801 - Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/08/2013)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. (...) (TRF3 - Décima Turma - Processo 00426189620094039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1475526 - Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. MATÉRIA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DE 31.03.1967 A 09.03.1974. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. (...)IX. A atividade de frentista é considerada especial,

uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão no item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...)XVI. Apelação parcialmente provida. Ação julgada parcialmente procedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC.(TRF3 - Nona Turma - Processo 00003725120014036124 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 760101 - Relator Juiz Convocado HONG KOU HEN - DJF3 Data: 25/06/2008)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO COMO FRENTISTA A SER SOMADO A PERÍODOS REGISTRADOS EM CTPS, A FIM DE SER O INSS CONDENADO A PRESTAR APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PRELIMINARES REPELIDAS - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL- VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TEMPO TRABALHADO COMO FRENTISTA TAMBÉM RECONHECIDO - TEMPO TRABALHADO QUANDO O AUTOR ERA MENOR DEVE SER APROVEITADO EM SEU FAVOR - NATUREZA INSALUBRE E PERIGOSO DA ATIVIDADE DO FRENTISTA - CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS DE VALOR FIXO, RESTANDO INÚTIL INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS COMO BASE DE CÁLCULO.(...)6. O trabalho como frentista - com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos - evidentemente é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes o combustíveis. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo do combustíveis é classificada como risco grave face a Periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do D. 3.048/99 (RPS).(...)9. Recurso conhecido em parte. Preliminares e prescrição rejeitadas. Apelo improvido.(TRF - 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300771 Processo: 96030082988 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 - Fonte: DJU DATA:08/05/2001 PÁGINA: 410 - Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. FRENTISTA.- O segurado que trabalha por mais de 25 anos como frentista de posto de gasolina, exposto permanentemente à gasolina e álcoois, agentes enquadrados como nocivos à saúde pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (código 1.0.17), faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial.- Apelação e Remessa Oficial providas em parte.(TRF - 4ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199904010450526 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/05/2000 - Fonte: DJU DATA:30/08/2000 PÁGINA: 478 - Relator(a): JOÃO SURREAUX CHAGAS)Logo, restou demonstrado o exercício de atividade especial sob condições perigosa e insalubre, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. b) 06.03.1997 a 31.03.2004 (data anterior ao período indicado no PPP de fls. 192/193) - Janiópolis Auto Posto Ltda - Setor: Troca de Óleo - Cargo: Valetreiro. Conforme dicção do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 190, corroborado pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 148/189, o autor esteve submetido ao agente químico óleo mineral, com enquadramento nos itens 1.0.0 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, bem como XIII do Anexo II e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.A propósito do referido agente químico, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, os formulários e os laudos juntados aos autos atestam que, no período de 10/03/1980 a 01/12/2004, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos (ruído acima de 80 dB e óleos minerais), razão pela qual deve ser considerado como trabalhado sob condições especiais. Para tal período, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Em 12/04/2005, data do requerimento administrativo, o autor contava com mais de 36 anos de tempo de contribuição, se somados o tempo de serviço prestado ao empregador Antonio Koyamo, o tempo de serviço militar e os períodos de atividade especial, reconhecidos na sentença, após sua devida conversão para tempo comum. Desse modo, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/04/2005, data do requerimento administrativo, conforme decidido na r. sentença. 4. Apelação do INSS não conhecida, ante a sua intempestividade. Remessa necessária parcialmente provida apenas para explicitar que a correção monetária das parcelas devidas deverá ser feita segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e que os honorários advocatícios incidem sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), mantida, no mais, a sentença de primeiro grau.(TRF2 - Segunda Turma Especializada - AC 200751040003818 - Apelação Cível 437057 - Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - E-DJF2R - Data: 18/01/2011 - Página: 19/20)Por outro lado, não prospera o pleito de reconhecimento da especialidade dos interstícios de 24.07.1996 a 05.03.1997 e de 01.04.2004 a 21.05.2010, haja vista a ausência de exposição do demandante a fatores de riscos, consoante dizeres dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 190 e 192/193, bem como do trabalho técnico de fls. 148/189.Destarte, com amparo na prova produzida nos autos, de rigor a contagem diferenciada dos interregnos de 01.07.1982 a 20.02.1984, 02.05.1984 a 30.04.1986, 02.06.1986 a 08.07.1986, 01.02.1989 a

10.12.1990 e de 06.03.1997 a 31.03.2004. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada. 6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009) Passo ao exame do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 36 anos, 4 meses e 29 dias, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Pastificio Frumentum Ltda 01/07/75 28/02/76 - 7 28 - - - 2 Auto Posto Vinte e Dois de Dez. Ltda 01/07/76 14/10/78 2 3 14 - - - 3 Aramital Técnica Ind. de Móveis e Esq. 01/02/79 06/04/80 1 2 6 - - - 4 Auto Posto Vinte e Dois de Dez. Ltda 01/05/80 17/12/80 - 7 17 - - - 5 Auto Posto Racar Ltda 02/01/81 19/06/81 - 5 18 - - - 6 Posto de Gasolina Rei Ltda 01/08/81 23/12/81 - 4 23 - - - 7 Auto Posto Vinte e Dois de Dez. Ltda 01/02/82 20/05/82 - 3 20 - - - 8 Autoposto Tapera Grande Ltda Esp 01/07/82 20/02/84 - - - 1 7 20 9 Autoposto Tapera Grande Ltda Esp 02/05/84 30/04/86 - - - 1 11 29 10 Autoposto Tapera Grande Ltda Esp 02/06/86 08/07/86 - - - 1 7 11 Luma Auto Posto Ltda 01/02/87 08/12/87 - 10 8 - - - 12 Luma Auto Posto Ltda 01/03/88 31/12/88 - 10 1 - - - 13 Autoposto Tapera Grande Ltda Esp 01/02/89 10/12/90 - - - 1 10 10 14 Auto Posto Rodovias Ltda 11/01/91 06/02/91 - - 26 - - - 15 Auto Posto de Serv. Pantera Negra Ltda 01/03/91 15/10/94 3 7 15 - - - 16 Auto Serv. Vila Fatima Ltda 01/09/95 07/11/95 - 2 7 - - - 17 Transcar Const. e Com. Ltda 08/01/96 03/06/96 - 4 26 - - - 18 Janiopolis Auto Posto Ltda 24/07/96 05/03/97 - 7 12 - - - 19 Janiopolis Auto Posto Ltda Esp 06/03/97 31/03/04 - - - 7 - 26 20 Janiopolis Auto Posto Ltda 01/04/04 21/05/10 6 1 21 - - - Soma: 12 72 242 10 29 92 Correspondente ao número de dias: 6.722 4.562 Tempo total : 18 8 2 12 8 2 Conversão: 1,40 17 8 27 6.386,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 29 Logo, o demandante conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral, independentemente da idade mínima. Neste sentido, transcrevo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os demais períodos alegados em atividades especiais até 28/04/95, não permitem o enquadramento pelos cargos registrados na CTPS. Assim como, os períodos posteriores a 28/04/95, relacionados na petição inicial, não restaram comprovados nos autos com os indispensáveis formulários e/ou PPP; restando comprovado o tempo de exercício de atividades em condições especiais correspondente a 11 anos, 3 meses e 29 dias, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria especial. 3. O Art. 201, 7º, I, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. 4. O segurado faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da DER. 5. Agravo

desprovido.(TRF3 - Décima Turma - Processo 0003849-03.2010.403.6113 - Apelação Cível 1741031 - Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/02/2014 - g.n.)O benefício é devido a partir da data do primeiro requerimento administrativo (21.05.2010 - fl. 68).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01.07.1982 a 20.02.1984, 02.05.1984 a 30.04.1986, 02.06.1986 a 08.07.1986, 01.02.1989 a 10.12.1990 e de 06.03.1997 a 31.03.2004, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do primeiro requerimento administrativo (21.05.2010 - fl. 68), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (21.05.2010).A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do autor no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.Considerando que o demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO ROBERTO FELIX DA SILVAINSCRIÇÃO: 1.066.609.811-2 NB: 153.271.696-3AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.07.1982 a 20.02.1984, 02.05.1984 a 30.04.1986, 02.06.1986 a 08.07.1986, 01.02.1989 a 10.12.1990 e de 06.03.1997 a 31.03.2004BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.05.2010 RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-35.2013.403.6119 - VANESSA MARIA SIMOES X ELLEM MARIA SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X CARLOS DANIEL SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X VANESSA MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VANESSA MARIA SIMÕES e seus filhos, ELLEM MARIA SIMÕES DA CONCEIÇÃO e CARLOS DANIEL SIMÕES DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-reclusão. Afirmam os autores que, na condição de esposa e filhos de Carlos Alberto da Conceição, atualmente recolhido em unidade prisional, postularam a concessão do benefício auxílio-reclusão, tendo o pedido sido indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado. Sustentam os autores que o instituidor do benefício foi recolhido à prisão em 03/10/2012 e sua última contribuição à Previdência Social ocorreu em julho de 2011. Contudo, o INSS aplicou o período de graça de doze meses, deixando de considerar que o segurado fazia jus à prorrogação com fundamento no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, não sendo o registro no Ministério do Trabalho requisito essencial para prova do desemprego. Inicial instruída com os documentos de fls. 9/99.Às fls. 103/105 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício em favor dos autores. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Os autores juntaram documentos às fls. 45/49.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 111/113.O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 117/121), sustentando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, tecendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e da verba de sucumbência. Na fase de especificação de provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal (fl. 122). O INSS declinou de interesse nesse sentido (fl. 123). À fl. 126 foi deferido o pedido de prova oral, designando-se audiência para instrução do feito.Em audiência, foi ouvida a autora Vanessa em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas Regina Célia Pereira dos Santos e Miriã Maria de Jesus, com desistência da parte autora no tocante à testemunha Juliana Silva dos Santos. Em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas manifestações já constantes dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, entendendo ser desnecessária a comprovação do desemprego voluntário ou não (fls. 131/135).É o relatório.Decido.De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão de auxílio-reclusão desde a data da DER (25/10/2012) e a propositura da ação em 2013, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a

concessão de auxílio-reclusão sob o fundamento de ter atendido todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 06/05/1999), depende do atendimento dos seguintes requisitos:a) condição de segurado;b) recolhimento do segurado à prisão;c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.Conforme decisão proferida em sede administrativa, o benefício foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado, considerando a última contribuição ocorrida em julho de 2011, com manutenção da qualidade de segurado até 15 de agosto de 2012 (fl. 88). No entanto, a qualidade de segurado restou demonstrada nos autos. Com efeito, Carlos Alberto da Conceição foi preso em 03 de outubro de 2012 e o último vínculo, com a empresa Transportadora Colatinense Ltda, teve término em 06 de agosto de 2011 (fl. 17).Portanto, por ocasião de seu encarceramento, em 03 de outubro de 2012, Carlos Alberto da Conceição ostentava ainda a qualidade de segurado, consoante o disposto no artigo 15, inciso II, e 4º, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (sem grifos no original)Assim, considerando que o último vínculo empregatício cessou em 06 de agosto de 2011 (fl. 17), Carlos Alberto manteve a qualidade de segurado até 15 de outubro de 2012 (termo final para recolhimento da contribuição previdenciária da competência setembro de 2012 = mês imediatamente posterior ao do final do prazo de 12 meses).Por outro lado, o atestado de permanência carcerária acostado à fl. 99 comprova que o segurado se encontra preso desde 03 de outubro de 2012. Quanto à renda que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a do preso, e não de seus dependentes.O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis:Art. 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 116 do Decreto 3.048/99: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (sem grifos no original)(PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937).Por conseguinte, para as prisões efetuadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98) e de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social.Ocorre que, no caso concreto, na oportunidade em que se deu o recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional, em 3 de outubro de 2012, ele se encontrava desempregado, conforme CTPS de 17 e CNIS de fl. 93.Assim, no ato da prisão o segurado não possuía remuneração alguma, não havendo que se falar em não cumprimento do requisito baixa-renda.Neste sentido, vale conferir as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família

do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AI 00098-126120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 07/12/2011). (sem grifos no original) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a dependência econômica e a renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 3. O segurado, filho da parte autora, foi preso em 13/02/2008, e desde agosto de 2007 encontrava-se desempregado e não recolhia contribuições previdenciárias, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91, c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 4. A renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedentes do Excelso STF. 5. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado preso, tal questão restou evidenciada pela documentação juntada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, ao demonstrar que a contribuição deste era indispensável para a sobrevivência familiar. 6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual inaplicável a referida regra constitucional. 7. Recurso desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 00133728420114039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, Fonte TRF3, CJ1 DATA: 07/12/2011). (Sem grifos no original) Por outro lado, a relação dos dependentes do segurado encontra-se especificada no art. 16 da Lei 8.213/91, cabendo lembrar a determinação contida em seu 4º no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I (cônjuge, companheiro(a), filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido) é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de companheira de Vanessa Maria Simões, esta restou também demonstrada nos autos. Em seu depoimento pessoal, informou a autora que iniciou o namoro com o Sr. Carlos Alberto há 13 anos, vindo a morar com ele logo que engravidou de sua primeira filha, Ellen. Esclareceu que o último domicílio do casal foi em cima da casa de sua mãe, onde mora até hoje. As testemunhas inquiridas em audiência confirmaram a união estável entre a autora Vanessa e Carlos Alberto da Conceição, desconhecendo qualquer período de separação do casal. De rigor, portanto, a procedência do pedido, a partir da data do requerimento administrativo em 25/10/2012, conforme requerido na petição inicial (fl. 08). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-reclusão aos autores a partir de 25/10/2012, dada do requerimento administrativo (fl. 88). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontados os valores recebidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fls. 103/105, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005582-78.2013.403.6119 - GATE DO BRASIL LTDA(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 205: Segue sentença em 12 (doze) laudas, digitadas em verso e anverso. SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GATE DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativa à contribuição previdenciária patronal e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional de férias gozadas (terço constitucional), primeiros 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, inclusive respectivos reflexos trabalhistas. Pede-se autorização judicial para realizar a compensação do montante

indevidamente recolhido ou a repetição do indébito, o que melhor aprouver à demandante. Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado e na sua atuação empresarial está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, nos termos do artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 c.c Instruções Normativas SRP nº 3/2005 e RFB nº 971/2009. Fundamentando o pleito, sustenta a autora a ilegalidade da cobrança da exação previdenciária e de terceiros sobre as verbas acima descritas por não possuírem natureza remuneratória. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 45/133). Em contestação de fls. 144/167, a UNIÃO defendeu a incidência das contribuições previdenciárias em discussão e, subsidiariamente, a vedação de compensação dos créditos previdenciários com outros diversos e antes do trânsito em julgado da decisão. Em réplica às fls. 169/202, a autora informou não ter outras provas a produzir. A União requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, conforme peça de fl. 204. É o relatório. DECIDO. Examinado o tema relativo à prescrição para devolução dos indevidamente recolhidos (fls. 163/164). A ocorrência ou não da prescrição de tributos sujeitos a lançamento por homologação ensejou discussões e posições divergentes no âmbito dos tribunais. Contudo a questão ficou superada, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a qual dispôs no art. 3º, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, vale somente a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273) Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do art. 543-C do CPC. In casu, aplica-se o prazo quinquenal, tendo em vista que a demanda foi distribuída em 26/06/2013, ou seja, após 09/06/2005. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia. Pretende a autora, nestes autos, afastar a cobrança da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre férias gozadas, adicional de férias gozadas (terço constitucional), primeiros 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno, inclusive respectivos reflexos trabalhistas. A natureza remuneratória das

férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas em função do trabalho, na vigência do pacto laboral, e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo do descanso anual a fim de recompor o organismo. Neste sentido, a dicção do próprio inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (sublinhei) Calha observar ainda que, conforme art. 130, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. Neste ponto, destaco também que, nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945/DF mencionado na petição inicial (fls. 12/13), foram opostos embargos de declaração, tendo sido deferido o pedido liminar para suspender os efeitos daquele acórdão. E em 26.3.2014 estes embargos foram recebidos com efeitos modificativos, por unanimidade da Corte, conforme se observa do anexo extrato processual do C. STJ. Sobre o tema, a seguinte ementa de julgamento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, a c/c 5º e artigo 201, 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 - Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.) É indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1358108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2011, g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:18/06/2010, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE

AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 2. (...). 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 1203180, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:28/10/2010) De acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...).2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). 2. Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1904696 - Processo nº 00061452420124036114 - Quinta Turma - Des. Fed. Paulo Pontes - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 - g.n.)Assim, com a indicação, no âmbito da própria norma, da natureza remuneratória da rubrica (salário-maternidade), a incidência tributária revela-se factível. Diante da sua natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem prévio comunicado ao empregado no prazo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Na linha desse raciocínio, confira-se iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:01/12/2010)Dentre os direitos consagrados aos trabalhadores rurais e urbanos, o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal estabelece expressamente a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Depreende-se, portanto, que o adicional de hora extra tem natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, sujeito, portanto, à contribuição previdenciária. Igualmente há incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, pagos em decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas

urbanas) ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física. (CLT, art. 73, caput e 2º; art. 192, caput, e 1º). A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 69958 - Rel. Des. Castro Meira - DJE DATA:20/06/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.(...)3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente.(...)10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (TRF 3 - AMS 2008.61.00.033972-6, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Segunda Turma, DJF3 CJ1 19/08/2010, pg. 296 - g.n.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010). 4. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344052 - Segunda Turma - Des. Federal Cecília Mello - DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.).Promovo, ato contínuo, o exame do pedido de compensação. A compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP. 1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos.2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época

do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). 4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJE 14/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. 3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005. 4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo nº 200900161760, DJE 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, mas observado o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Não obstante, anoto que o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de Março de 2007, vedou expressamente a

aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (acima transcrita) às contribuições sociais, cujo teor ora reproduzo: Art. 26. (...). Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, in casu, em conformidade com o disposto no referido parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, somente é cabível o procedimento de compensação entre tributos da mesma espécie. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS. (art. 11 da Lei nº 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei nº 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei nº 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1243162/ PR - Rel. Min. Castro Meira - DJe 28/03/2012) Determino a observância do prazo prescricional quinquenal anterior ao momento da propositura da presente impetração, para fins de compensação dos valores (Lei Complementar 118/2005). A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Todavia, faculto ao contribuinte fazer, na fase de cumprimento de sentença, a opção pela restituição do valor indevidamente recolhido, com incidência da Taxa Selic, a partir do desembolso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para excluir, doravante, da base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros os valores pagos pela autora durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente e a título de adicional de férias gozadas (terço constitucional) e aviso prévio indenizado, bem como para autorizar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, a compensação das verbas acima descritas com tributos da mesma espécie, exclusivamente no que toca aos comprovantes de pagamento apresentados nestes autos, com incidência apenas da taxa SELIC, facultado à parte autora fazer a opção, na fase de cumprimento de sentença, pela restituição do valor indevidamente recolhido, com incidência da SELIC, a partir do desembolso. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO SOARES MARINHO (SP064060 - JOSE BERALDO)
Desentranhe-se a petição de fls. 68/69, devendo ser juntada aos autos do processo n.º 0000128-25.2010.403.6119 em apenso. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006370-92.2013.403.6119 - LAERTE DE MATOS NOGUEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAERTE DE MATOS NOGUEIRA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em Guarulhos/SP, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais (16.4.1984 a 3.11.1985, 29.11.1986 a 22.3.1987, de 4.12.1998 a 25.4.2006 e de 1.11.2006 a 31.1.2013) e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 19.2.2013. Pede-se, sucessivamente, concedido o benefício, seja realizada a auditoria do benefício (PAB) no prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99. Requer-se ainda determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a localizar e entregar os documentos pessoais do segurado. Relata o impetrante que, em 19.2.2013, requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria especial, tendo firmado autorização para transformar este pedido em aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos do artigo 627 da IN nº 45/2010. Narra que não foi feito o enquadramento de todos os períodos especiais laborados nas empresas Persico Pizzamiglio S.A e Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. pela perícia médica do INSS e por isso o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição/atividade para a aposentação. Em prol do seu pedido, sustenta o impetrante ter exercido atividade especial por mais de 25 anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/111. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 115. Na oportunidade, determinada a retificação do polo ativo da demanda, o que foi feito à fl. 116. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo assinado para prestá-las,

conforme certificado à fl. 123. Deferido em parte o pedido liminar, para determinar apenas a averbação como especial dos períodos de 4.12.1998 a 30.9.2000, de 18.11.2003 a 25.4.2006 e de 1.11.2006 a 31.1.2013. Por meio do ofício nº 453/2003, vieram aos autos informações prestadas pela Agência da Previdência Social - APS - Guarulhos (fls. 130/141). O INSS requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da carência da ação por inadequação da via eleita, conforme peça de fls. 145/146. Em fl. 148, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar, acostando documentos. O impetrante, às fls. 153/155, postulou determinação judicial para compelir o INSS a conceder o melhor benefício. No parecer de fls. 157/158, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que o impetrante instruiu a inicial com documentos pertinentes ao indeferimento do benefício na via administrativa e ao alegado tempo de serviço especial. Desta maneira, afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo INSS. Precedente: AMS - Apelação Cível - 252257, Rel. Des. Fed. Vera Jucoksvy, DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010. Quanto ao requerimento de conversão de espécie de aposentadoria especial (46) para aposentadoria por tempo de contribuição (42), conforme peça de fls. 154/155, afasto-o, uma vez que o pedido do impetrante, na petição inicial, limita-se à concessão da aposentadoria especial (itens 1 e 2 do pedidos de fls. 27/28), não podendo o pedido genérico constante no item 5 de sorte a restringir de vez os efeitos do ato administrativo guerreado por esta impetração ser interpretado no sentido de abranger eventual conversão do benefício de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, até porque desprovido de fundamentação. Além disto, o feito já se encontra na fase de prolação de sentença, não havendo possibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir neste momento processual. Nesse sentido, o disposto no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil: A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Pretende o impetrante o reconhecimento dos períodos de 16.4.1984 a 3.11.1985, 29.11.1986 a 22.3.1987 (Persico Pizzamiglio S.A.) e de 4.12.1998 a 25.4.2006 e de 1.11.2006 a 31.1.2013 (Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.) como tempo de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial (fls. 27/28). DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis

após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35 e fls.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do

INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3, Décima Turma, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28.05.1998) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto.No caso, os períodos e os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial foram os seguintes: 4.12.1998 a 30.9.2000, 18.11.2003 a 25.4.2006 e 1.11.2006 a 31.1.2013 (Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.), consoante formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/56. O primeiro setor de trabalho do requerente era a Calderaria, onde exercia as funções de Torneiro Mecânico A e Torneiro Mecânico, sujeito ao agente agressivo ruído equivalente a 106,90 decibéis. Posteriormente, no setor Manut. Acab. Matriz p/uso) trabalhou como torneiro mecânico e torneiro mecânico B, com exposição a ruído de 85,42 dB(A).Em relação ao interregno de 1.10.2000 a 18.11.2003 (Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.), o PPP noticia que, no setor Calderaria, houve a exposição ao agente agressivo ruído, equivalente a 90 db(A). Na hipótese, portanto, o documento aponta níveis de pressão sonora dentro dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.Igualmente, o PPP de fls. 44/46 (Persico Pizzamiglio S/A) não identifica o profissional habilitado e responsável pelos registros ambientais e nos períodos de 16.4.1984 a 3.11.1985 e de 29.11.1986 a 22.3.1987. Neste sentido, saliento que a aferição da potencialidade da lesão ocasionada no trabalhador, em se cuidando de agente agressivo no ambiente de trabalho, em especial ruído, somente é possível mediante a realização de perícia técnica.A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. PERÍODO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. 1. Não se reconhece o período de 16/10/68 a 06/05/69, diante da ausência de identificação do profissional técnico habilitado (médico ou engenheiro do trabalho) no perfil profissiográfico previdenciário. 2. Não há que se falar em majoração de coeficiente, tendo em vista o acréscimo de cerca de 04 meses, inexistindo alteração substancial em seu benefício. 3. Juros de mora mantidos, pois fixados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Agravo desprovido.(TRF 3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1617730 - Processo nº 0013180-54.2011.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 - g.n.)Desse modo, demonstrado o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do impetrante nos períodos de 4.12.1998 a 30.9.2000, de 18.11.2003 a 25.4.2006 e de 1.11.2006 a 31.1.2013, em que trabalhado para a empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.DA APOSENTADORIA ESPECIAL Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição ao agente físico em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos.O valor do benefício, nos termos do art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda

mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Nesse passo, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa (fl. 61 e 130) e aqueles comprovados nestes autos, restou apurado 22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses de tempo especial, conforme cálculo a seguir transcrito, o que se revela insuficiente para a concessão da aposentadoria postulada. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
admissão saída a m d1 Persico Pizzamiglio S/A 04/11/1985 28/11/1986 1 - 25 2 Persico Pizzamiglio S/A
23/03/1987 27/04/1989 2 1 5 3 Hayes Lemmers Ind. Rodas S/A 02/10/1989 22/06/1990 - 8 21 4 Maggion Ind.
01/03/1991 03/12/1998 7 9 3 5 Maggion Ind. 04/12/1998 30/09/2000 1 9 27 6 Maggion Ind. 18/11/2003
25/04/2006 2 5 8 7 Maggion Ind. 01/11/2006 31/01/2013 6 3 1 Soma: 19 35 90 Correspondente ao número de
dias: 7.980 Tempo total : 22 2 0 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 2 0 Destarte,
considero não preenchidos os requisitos necessários para a conquista da aposentadoria especial, nos termos do
artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, diante da ausência de direito líquido e certo, nos termos da
fundamentação supra, prejudicado o pedido de realização de auditoria no benefício. Ademais, o pleito escaparia
ao âmbito deste mandado de segurança, porquanto inexistente o respectivo ato coator. Por todo o exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código
de Processo Civil, e concedo em parte a segurança pleiteada para determinar ao INSS que proceda apenas à
averbação dos períodos de 4.12.1998 a 30.9.2000, de 18.11.2003 a 25.4.2006 e de 1.11.2006 a 31.1.2013
(Maggion Ltda.), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de
serviço comum. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da
Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Laerte de Matos
Nogueira INSCRIÇÃO: 12142263617 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 4.12.1998 a 30.9.2000,
de 18.11.2003 a 25.4.2006 e de 1.11.2006 a 31.1.2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008107-33.2013.403.6119 - JOSE BENEDITO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, observo que a peça inicial não foi subscrita pelo advogado. Assim, determino a intimação do patrono do impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrever a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo da determinação anterior, tendo em vista o teor do ofício de fl. 76, esclareça o impetrante o interesse de agir na quadra deste writ, haja vista que referido documento noticia que a mercadoria não desembaraçada foi devolvida à origem. Int.

0008600-10.2013.403.6119 - DONABELE COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONABELE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS (SP), na quadra da qual postula a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 13/1875058-1, registrada em 24.9.2013. Pede-se a imediata liberação da mercadoria sob NCM 85258029, por não pender restrição sobre ela. Relata o impetrante que importou equipamentos para serem enviados como amostra, sem valor comercial, para seus clientes, a fim de divulgar o produto, porém a mercadoria foi apreendida por agente da Receita Federal do Brasil, com fundamento na Resolução nº 242, que dispõe sobre o certificado de homologação da Anatel. Fundamentando o pleito, aduz o impetrante que os equipamentos não se destinam à comercialização, sendo ilegal a exigência formulada pela autoridade impetrada, no sentido da apresentação do certificado de homologação do produto, previamente ao desembaraço aduaneiro, em violação ao disposto no artigo 20 da referida Resolução da Anatel. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/41. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 50/57. Nelas, a autoridade impetrada afirmou que a exigência de certificação dos equipamentos pela Anatel tem por fundamento questões de defesa do meio ambiente e dos direitos do consumidor, em especial a segurança. Aduziu que eventuais testes nos produtos são realizados por meio de organismos indicados pela própria Anatel, bastando provocação do importador, salientando, ainda, não ser possível o desdobramento da declaração de importação para liberar apenas o produto sobre o qual não recai restrição. Ao final, sustentou a ausência de conduta administrativa arbitrária ou ilegal e requereu a denegação da ordem, ante a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Acostou os documentos de fls. 58/60. O pedido liminar foi deferido em parte para determinar apenas a suspensão de eventual pena de perdimento até decisão final a ser proferida nos autos (fls. 61/62). A União requereu o ingresso no feito, consoante peça de fl. 66. No parecer de fl. 75, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa. É o relatório. Decido. Fl. 66 - Defiro. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. De acordo com a declaração de importação nº 13/1875058-1 (fls. 20/27), o impetrante importou mercadorias consistentes em aparelho de transmissão de radiotelefonia/radiotelegrafia, NCM 8517.6291 (fl. 29), câmeras de vídeo de imagens fixas, NCM 8525.8029 (fl. 29) e roteadores digitais com capacidade de conexão sem

fio, NCM 8517.6241 (fl. 30). No que concerne ao aparelho de transmissão de radiotelefonia/radiotelegrafia e roteadores digitais com capacidade de conexão sem fio (NCM 8517.6291 e NCM 8517.6241), conforme narrativa da petição inicial e consoante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a finalização do desembaraço depende da apresentação, pelo impetrante, do certificado de produtos para telecomunicações, a ser homologado pela Anatel, segundo os termos da Resolução nº 242/2000. O impetrante sustenta que a exigência é descabida, aduzindo que os equipamentos em questão não têm como destino a comercialização, visto que serão utilizados para elaboração de testes e divulgação (fl. 05). A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações no país, criou a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e conferiu a esta autarquia competências para, dentre outras, expedir ou reconhecer a certificação de produtos e controlar o espectro e o uso de radiofrequências em território nacional. A respeito, o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, dispõe o seguinte: Art. 2º Constituem princípios gerais dos processos de certificação e de homologação de produtos para telecomunicação: I - assegurar que os produtos comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados ou com as normas adotadas pela Anatel; II - assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos; III - assegurar que os produtos para telecomunicação comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam; IV - assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente; V - facilitar a inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo; VI - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na certificação e na homologação de produtos para telecomunicação; e VII - dar tratamento confidencial às informações técnicas, que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento. Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições: (...) XVIII - Produtos para Telecomunicação da Categoria I: equipamentos terminais destinados ao uso do público em geral para acesso a serviço de telecomunicações de interesse coletivo; XIX - Produtos para Telecomunicação da Categoria II: equipamentos não incluídos na definição da Categoria I, mas que fazem uso do espectro radioelétrico para transmissão de sinais, incluindo-se antenas e aqueles caracterizados, em regulamento específico, como equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita; e XX - Produtos para Telecomunicação da Categoria III: quaisquer produtos ou equipamentos não enquadrados nas definições das Categorias I e II, cuja regulamentação seja necessária: a) à garantia da interoperabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações; b) à confiabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações; ou c) à garantia da compatibilidade eletromagnética e da segurança elétrica. (sem grifos no original) Art. 4º São passíveis de certificação e de homologação, para efeito do que prevê este Regulamento, todos os Produtos de Telecomunicação classificáveis nas Categorias I, II e III. Art. 20. O procedimento de avaliação da conformidade de um dado produto em relação aos regulamentos editados pela Anatel ou às normas por ela adotadas, constitui etapa inicial do processo e visa obter a homologação do produto. Parágrafo único. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento. Neste contexto, não assiste razão à alegação da impetrante no sentido de ser desnecessária a homologação dos equipamentos importados. Com efeito, da leitura dos incisos I, II e IV do artigo 2º, do artigo 4º e do parágrafo único do artigo 20 (em destaque) do referido Regulamento, extrai-se claramente que a norma aplica-se inclusive àqueles equipamentos sem destinação comercial, pois o que se pretende é que o produto ofereça segurança ao usuário e não agride o meio ambiente. De outra parte, é evidente que o controle deve ser realizado previamente ao desembaraço, haja vista que a emissão do documento pela ANATEL é indispensável para a utilização dos equipamentos, consoante assentado na legislação de regência. Além disto, o procedimento de controle é essencial para o resguardo do mercado interno e da coletividade, visto que há possibilidade de ocorrência de dano caso os equipamentos sejam utilizados sem o aval da ANATEL. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade por parte da autoridade alfandegária ao exigir o referido documento com relação aos aparelhos de telecomunicação e roteadores. Por fim, no que concerne às mercadorias classificadas pelo NCM 8525.80.29 (Câmeras de Vídeo de Imagens Fixas), não se justifica a retenção pela autoridade fiscal, haja vista que a utilização destes equipamentos independe da homologação da ANATEL, não podendo servir de óbice ao desembaraço, dada a absoluta ausência de razoabilidade, o fato de não existir uma segunda declaração de importação específica para a classificação tributária NCM 8525.80.29, especialmente em face da inexistência de ilegalidade e a notícia do pagamento dos tributos devidos. De rigor, portanto, a concessão parcial da ordem. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste writ e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM apenas para determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias que receberam a classificação tributária NCM 8525.80.29, conforme fl. 30. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar parcialmente concedida às fls. 61/62. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença, para imediato cumprimento. Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito

sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009497-38.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI X ADRIANO PAULINO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI e ADRIANO JOSÉ PAULINO contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas neste Aeródromo em 3.10.2013 (4 pneus, sendo dois pneus por impetrante), objeto dos Termos de Retenção de Bens - TRB nº 081760013008211TRB01 e nº 081760013008213TRB01. Pede-se, alternativamente, a liberação dos bens mediante o pagamento de tributos. Fundamentando o pleito, sustentam os impetrantes que os bens (pneus) integram o conceito de bens unitários para fins da isenção tributária da bagagem prevista no art. 155 do Regulamento Aduaneiro. Dizem ser a retenção ilegal, uma vez que não excederam a cota de isenção incidente na hipótese, invocando o direito de propriedade. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 8/17. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 21/22, para suspender eventual aplicação da pena de perdimento. Intimado, o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada requereu a admissão do seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 30. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações instruída com documentos (fls. 32/40), sustentando que os bens, objeto dos termos de retenção indicados na inicial, não se enquadram no conceito legal de bagagem, inexistindo, por ora, norma disciplinadora sobre a questão de considerar partes de automóveis como bens unitários e na modalidade de bagagem. Aduz, ainda, que as mercadorias deveriam ter sido declaradas, estando sujeitas ao regime comum de importação. Ao final, pugnou pela denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. No parecer de fls. 46/47, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. Sem preliminar, passo ao mérito. Não assiste razão ao impetrante. Conforme se observa dos Termos de Retenção de fls. 10/11, na bagagem de cada um dos impetrantes foram encontrados 2 unidade de Pneus - PIRELLI, P ZERO, PNEU NOVO, apreendidos pela Aduana por estarem fora do conceito de bagagem. Esta situação foi igualmente relatada no TERMO DE OCORRÊNCIA DE 02/12/2013 (fl. 40). Sobre o conceito de bagagem, dispõem os incisos I e IV do Decreto nº 6.758/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, o seguinte: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (sem grifos no original) Dessume-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos que as mercadorias trazidas pelos impetrantes (4 pneus, conforme termos de retenção de fls. 10/11) não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, visto que se caracterizam como partes de automóveis. Ademais, embora aleguem que os produtos não têm destinação comercial e servem para consumo pessoal (fl. 3), os impetrantes não comprovaram suas afirmações, pois sequer juntaram aos autos cópias do documento do automóvel a que serviriam. E mesmo se comprovado o uso doméstico, tais mercadorias não poderiam ser enquadradas no conceito de bagagem. Isto porque o Decreto nº 6.758/09, bem como a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.059/2010, que em seu inciso II, do art. 2º, 3º, possui redação semelhante à conferida ao inciso II, do 1º, do art. 155 do mencionado Decreto, vedam o ingresso de partes e peças dos bens relacionados no inciso I, no qual se encontram veículos automotivos em geral. Desta forma, entendo que o procedimento de retenção processado pela autoridade aduaneira encontra resguardo na legislação de regência. Além disso, a norma de caráter excepcional descrita no final dos dispositivos mencionados exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção,

relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no inciso II, do 1º, do art. 155 do Decreto 6.758/09, e exceto os bens unitários, de valor inferior ao limite de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no inciso II, do art. 2º, 3º, da Instrução Normativa da SRFB nº 1.059/2010, à falta de enumeração pelo órgão competente, não pode ser interpretada de forma a abranger toda e qualquer peça automotiva cujo valor seja inferior à quota de US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Trata-se, portanto, de norma de caráter tributário-aduaneiro, cuja não edição implica em permanência da vedação de enquadramento da mercadoria, in casu, pneus, no conceito de bagagem, até porque dependente da conveniência e oportunidade da autoridade aduaneira em editar a lista específica, nos termos do art. 237 da Constituição da República. Assim, o obstáculo à liberação dos referidos produtos diz respeito ao fato de que, não se enquadrando no conceito de bagagem acompanhada, sujeitam-se eles ao regime de importação comum, com a necessidade de formulação de declaração de importação e recolhimento de tributo e multa devidos, a teor do art. 171 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 161, I, do Decreto 6.759/2009. Por fim, anoto que, garantido pela Constituição, o direito de propriedade não é absoluto em se tratando de controle aduaneiro que se destina a fiscalizar a importação de produtos a serem internalizados no país. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. BAGAGEM. CONCEITO. DESCARACTERIZAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ÍNDOLE COMERCIAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PERDIMENTO. INFRAÇÃO PASSÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de controle aduaneiro tutelam o interesse nacional (CF: art. 237) e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. 2. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria de modo a viabilizar uma posterior exigência tributária, caso a importação se dê de forma irregular, tratando-se de ato administrativo vinculado. 3. É permitido à Fiscalização Aduaneira aferir se os produtos trazidos pelo viajante enquadram-se no conceito de bagagem, em virtude da quantidade, natureza ou variedade, razão pela qual a Receita Federal está autorizada a reter mercadorias sobre as quais parem indícios de infração punível, estabelecendo procedimento administrativo que, ao final, poderá implicar na aplicação da pena de perdimento. Neste ponto, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade. 4. Hipótese em que consta dos autos, termo de retenção de bens descrevendo a existência de três caixas e três malas contendo bolsas, totalizando peso em torno de 170 Kgs, o que evidencia clara tentativa de ingresso no território nacional com quantidade de mercadorias excedente ao conceito de bagagem, indicativos de nítida destinação comercial, inclusive porque é sócia-proprietária de empresa que representa e comercializa produtos têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem, o que afasta a possibilidade de sua liberação mediante o pagamento da multa (art. 702 RA) e demais tributos. 5. Conclusão esta reforçada por conduta anterior da impetrante, surpreendida, em ocasiões anteriores, em situação semelhante a aqui tratada, constando do sistema de controle de processos do Ministério da Fazenda (COMPROT) a existência de autos de infração de apreensão de mercadorias em outras unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Estado do Paraná, havendo inclusive representação fiscal para fins penais, encaminhada à Procuradoria da República em Londrina-PR, conforme pesquisas constantes de memorando carreado aos autos. 6. Confirma também tal destinação comercial, que se pretendia dar aos bens trazidos na bagagem da autoria requerimento por ela formulado em procedimento administrativo, com vistas a transferência do aludido termo de retenção à empresa da qual é sócia-administradora e conseqüente liberação, em nome da pessoa jurídica, de tais mercadorias, por entender aplicável ao caso, somente, pena de multa, nos termos do Art. 702, inciso II, alínea b, do Decreto n 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). 7. Ainda o relatório elaborado pela equipe de agentes aduaneiros, dando conta de que o motivo da retenção, as mercadorias foram descaracterizadas do conceito de bagagem por revelarem destinação comercial o que, conforme estabelece o art. 155, inciso I do decreto 6.759/2009 e art. 3 da IN SRF 117/98, as excluem do conceito de bagagem. [...] para o fim de, eventualmente, elidir o pagamento de tributos e de prejudicar o controle administrativo das importações. 8. Cumpre destacar o conceito de bagagem mais o tratamento aduaneiro aplicável, na forma em que enumerados pelo Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009, cujo fundamento de validade reside no artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem : os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. 9. Destarte, improcede as razões de apelo, uma vez que a situação fática enquadra-se na hipótese legal prevista como passível da pena de perdimento, sem qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nessa sanção, já que os direitos fundamentais, onde se inclui o direito de propriedade, não são absolutos, podendo ser restringidos pelo legislador. 10. Quanto à fixação da verba honorária no total de R\$ 1.000,00 a ser rateada entre os autores não se afigura vultosa, nem contrária aos ditames legais ou jurisprudenciais desta Corte, pelo que se mantém a r. sentença também neste ponto. 11. Apelação a que se nega provimento. (TRF

3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568822 - Processo nº 0011669-89.2009.4.03.6119 - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 - g.n.)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 21/22.Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002992-94.2014.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária patronal (terceiros e SAT) incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade e faltas abonadas/justificadas. Requer-se também autorização judicial para compensar os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas.Fundamentando o pleito, sustenta a impetrante a natureza indenizatória das verbas acima descritas.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 54/66.É o relatório.DECIDO.A Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial do provimento liminar. A impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas a título de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade e faltas abonadas/justificadas.A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas em função do trabalho, na vigência do pacto laboral, e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo do descanso anual a fim de recompor o organismo. Ademais, por ora, encontra-se suspensa a eficácia da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1322945/DF, mencionado na inicial. Sobre o tema, a seguinte ementa de julgamento:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, a c/c 5º e artigo 201, 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.(TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 -Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.)A remuneração de hora extra integra o salário-de-contribuição para fins da exação previdenciária, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação à sobrejornada do trabalho realizado pelo empregado.De acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência no tocante à natureza remuneratória de tal verba:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)De igual modo, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença-paternidade, tendo em vista que não se trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista na Constituição Federal.Por fim, diferente raciocínio é aplicado às verbas pagas a título de ausência permitida ao trabalho ou faltas abonadas/justificadas, já que, por não acarretarem qualquer acréscimo patrimonial, também detêm caráter meramente indenizatório, não ensejando a incidência de contribuição. Neste sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161) Grifo nosso. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91), inclusive terceiros e SAT, apenas sobre os valores relativos às faltas abonadas/justificadas, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida exação, ou de impor sanções em face do não recolhimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000806-69.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXMOL METALURGICA LTDA

Em complementação ao r. despacho de fl. 231, intime-se a exequente para apresentar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos, para fins de prosseguimento da execução. Após, cumpra-se, integralmente, a r. determinação de fl. 231. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005002-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA (SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 3241

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010858-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X WAGNER MIRANDA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do termo de acordo noticiado à fl. 32. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa na pauta de audiência observando-se as formalidades de praxe. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004957-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004957-6) - SUNCHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para apreciação das petições de fls. 368/375, 377/379 e 380/381.Int.

0001047-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001047-1) - EDSON RODRIGUES DA SILVA X SILVANA SOARES MELO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 266: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000734-19.2011.403.6119 - JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BENEDITA LUZIA DE SOUZA ALVES(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES)

A produção de prova oral é inócua para o caso em apreciação, cuja prova pericial é suficiente para a formação da convicção do Juízo. Ante o exposto, indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas.Sem prejuízo, dê-se às partes acerca da juntada da cópia do processo de interdição às fls. 113/182.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LARISSA RODRIGUES DAMIAO X ELIANE MARIA ZERBINI(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora bem como ao Instituto-réu acerca dos documentos juntados às fls. 568/572.Ainda, intime-se o INSS para que apresente seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0010091-86.2012.403.6119 - EDSON NAZARIO DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA

Processo n.º 0010091-86.2012.403.6119 DECISÃOEDSON NAZÁRIO DA SILVA ajuizou demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, objetivando a reabilitação do autor ao exercício de suas funções originárias, de agente de apoio socioeducativo, sem restrição alguma de contato com menores, tornando sem efeito sua reabilitação profissional para o cargo de agente administrativo, determinando-se aos réus que tomem as providências necessárias.Alega que foi reabilitado para nova atividade, no entanto, considera-se capaz para o desempenho da função de origem.Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 62). O INSS deu-se por citado (fl. 66) e apresentou contestação (fls. 67/75). Suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e requer a extinção do feito sem resolução d mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 72/82.O INSS apresentou cópia do processo administrativo em nome do autor (fls. 89/127 e 128/141).Citada (fl. 203), a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP contestou (fls. 143/155). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e pede a remessa dos presentes autos para a Justiça do Trabalho e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou

documentos (fls. 157/193). O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 206/208). Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, o autor requer a realização de perícia médica, oitiva de testemunhas e a juntada de documentos novos (fl. 210). A corré Fundação Casa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 211/212). O INSS informou não possuir interesse na produção de provas. Os autos vieram à conclusão para decisão. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que inoocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Do mesmo modo, afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. De acordo com o inciso I do artigo 109 da Carta Magna, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de competência em razão da pessoa que é parte no feito, União, entidade autárquica ou empresa pública. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. Assim, as ações que discutem matéria de benefícios previdenciários, desde que não se originem em causas ligadas a acidente de trabalho, devem ser propostas perante a Justiça Federal. Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Fundação Centro de Atendimento Sócioeducativo o Adolescente - Fundação Casa-SP, uma vez que existe interesse jurídico da referida corré na lide a justificar inclusive a formação de litisconsórcio passivo necessário. Das provas. 1. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a declaração de reabilitação ao exercício de suas funções originárias, de agente de apoio socioeducativo, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Assim, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade

exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.2. Indefiro a pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor, com base no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os fatos alegados só poderão ser comprovados por exame pericial.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 10 de fevereiro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011819-65.2012.403.6119 - APARECIDO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Esclareça o Instituto-réu o integral cumprimento à decisão de tutela antecipada de fls. 57/59. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000238-19.2013.403.6119 - JOAO BATISTA CORREIA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 284/286 para habilitar a esposa MARIA IVONE DO NASCIMENTO CORREIA no pólo ativo da ação, ratificando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita concedida às fls. 308.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição deste Fórum para substituição no pólo ativo.Após, dê-se vista ao Instituto-réu acerca dos documentos juntados às fls. 311/358. Int.

0000735-33.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Deixo de receber as contrarrazões de fls. 232/235, bem como o recurso de apelação adesiva de fls. 228/230, tendo em vista a intempestividade de suas apresentações. Publique-se a decisão de fl. 227.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.DECISÃO DE FL. 227:Dê-se baixa na rotina MV-LM.Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 201/209, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Alega o Embargante a existência de omissão relativamente às verbas de sucumbência.É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 536 do CPC, é de 05 (cinco) dias o prazo previsto para a oposição de embargos de declaração. Contudo, observo que a parte autora apenas opôs embargos de declaração em 11/11/2013 (fls. 223/224), decorrendo, portanto, prazo superior ao previsto em lei, já que os 05 (cinco) dias se findaram em 30/10/2013.Sendo assim, por inexistir, nos autos, comprovação de causa de força maior que justifique a oposição dos embargos além do prazo legal, deixo de conhecer dos embargos opostos por serem intempestivos.Int.Guarulhos (SP), 18 de dezembro de 2012. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto.

0003310-14.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSS Juízo Deprecado: Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor, defiro a oitiva das 5 testemunhas arroladas à folha 407, por meio de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, com sede na Rua Marcionilio Reis Serra, 803, Ribeirão do Pinhal/PR, telefone: (43) 3551-1272, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) JOSÉ SOARES NOGUEIRA FILHO, residente na Rua Zacarias de Góes nº 331, Centro, Abatiá/PR; b) LAZARO PEREIRA MAGALHÃES, residente na Rua dos Expedicionários nº 179, Centro Abatiá/PR; c) JOSÉ DE OLIVEIRA, residente na Rua Iguazu nº 146, Vila Almeida, Ribeirão do Pinhal/PR;d) JOSÉ APARECIDO DA SILVA, residente no Sítio Cristo Rei, Bairro Sertãozinho, Ribeirão do Pinhal/PR; e) BENEDITO ROBERTO, residente no Sítio Cristo Rei, Bairro Sertãozinho, Ribeirão do Pinhal/PR. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), procuração (fls. 10), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 57), contestação (fls. 63/91), pedidos de produção da prova oral e rol das testemunhas (fls. 120/122 e 127) e decisão(fl. 125) dos autos. Cumpra-se e Int.

0006573-54.2013.403.6119 - CLAUDIO ELIAS SAMPAIO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) Autos n.º 0006573-54.2013.403.6119Vistos, etc.Convertto julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 74/83.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de fevereiro de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0007651-83.2013.403.6119 - JOAO LOPES DE ARAUJO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009480-02.2013.403.6119 - MARCIO PINTO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0009480-02.2013.403.6119AUTOR: MARCIO PINTO NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.O autor pede a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/53.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 57).Houve emenda da petição inicial (fls. 58/66).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 58/66 como emenda à inicial.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Pelos documentos carreados aos autos, especialmente através da comunicação de decisão expedida pelo INSS à fl. 53, vê-se que foi concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com início de vigência em 29.04.2008 e data de cessação em 30.09.2013. Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, portanto, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações, as quais incumbem ao INSS, e não havendo nos autos demonstração de ter sido formulado pelo interessado requerimento de prorrogação do benefício ou mesmo a interposição de recurso administrativo, considera-se que, em tese, deu-se a cessação legítima do benefício, diante da recuperação do segurado. Com efeito, assim dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a

transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995) Assim sendo, não estando o autor enquadrado nas exceções previstas na lei, considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas

partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 05 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009509-52.2013.403.6119 - MARIA LUIZA PEREIRA NETTO RIBEIRO (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementas que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1.341.269-PR. RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA. DATA DO JULGAMENTO: 09/04/2013. EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O prévio requerimento administrativo é indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetive a concessão de benefício previdenciário quando se tratar de matéria em que não haja resistência notória da parte do INSS à pretensão do beneficiário. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento e de negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Com efeito, se o segurado postulasse sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação, correr-se-ia o risco de a Justiça Federal substituir definitivamente a Administração Previdenciária. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-40.2001.403.6119 (2001.61.19.004784-1) - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0000989-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000989-5) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251: Defiro o desentramento da CTPS da autora, juntada às fls. 25, intimando-se a parte, por meio de sua advogada constituída, a retirar o documento no balcão desta Secretaria em dia útil, das 13h às 19h. Após, venham conclusos para extinção conforme determinado às fls. 246. Int. Cumpra-se.

0012556-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012556-5) - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8912

EXECUCAO FISCAL

0002049-88.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JACKLAN JOSE DO NASCIMENTO(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)

Pretende o embargante JACKLAN JOSÉ DO NASCIMENTO, desconstituir a penhora que incidiu em pecúnia, sob o fundamento de que se trata de verba impenhorável. Não se insurge em face da cobrança, em si. Formula seu pedido através de embargos à execução, desacompanhado dos documentos indispensáveis à oposição da ação. O pedido pode e deve ser veiculado por meio de simples petição no bojo da própria execução fiscal, mostrando-se inadequada a via dos embargos à execução. A mais disso, dado o caráter de urgência do pedido, a apreciação nestes autos atende aos ditames da economia e celeridade processual, mormente porque a ação desconstitutiva impescinde de contraditório. Ante o exposto, recebo o pedido de fs. 47/49 como simples petição. Intime-se o executado, com urgência, para que comprove através de documento idôneo, especialmente extrato bancário da conta bloqueada - que o valor constricto incidiu exclusivamente em numerários oriundos de verba salarial. Após, tornem conclusos, com urgência.

0001900-58.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS

Em atenção ao ofício de f. 51, intime-se o exequente para que promova o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça, no valor de R\$ 13,59, para cumprimento dos atos deprecados, devendo fazê-lo diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Brotas-SP, em favor da carta precatória Cível n.º 0000733-84.2014.8.26.0095. Em face da urgência, intime-se, excepcionalmente, por meio de publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4408

EXECUCAO DA PENA

0000775-73.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON DA SILVA ROSSI(SP276287 - DANIEL ALVES DA SILVA BUENO E SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS)
Vistos.1. Ciente da comunicação oficial de fls. 239/241.2. No ofício de fl. 239 consta a informação de que a solicitação da vaga em estabelecimento adequado ao regime semi-aberto já foi feita, desnecessária intervenção desse Juízo a esse respeito.3. Considerando que o apenado está recolhido em estabelecimento sujeito à administração do Estado, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, tornando-se incompetente este Juízo.4. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, competente para a execução da pena, procedendo-se, previamente, às anotações pertinentes.5. Fica consignado que, após as intimações, os autos deverão ser remetidos ao Juízo das Execuções Penais do Estado (Comarca de Santos/SP) independentemente do decurso do prazo de recurso da presente decisão, considerando que o recurso cabível não possui efeito suspensivo (art. 197 da LEP).6. Comunique-se o cumprimento do mandado, para que seja dada baixa na situação de procurado, ao IIRGD e à DPF de Marília/SP (para registro no INI) - art. 286 do Provimento CORE nº 64/2005. Atualize-se o BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão.7. Comunique-se, ainda, ao Juízo sentenciante o teor desta decisão.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado do apenado, com a máxima urgência.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6034

EXECUCAO FISCAL

1000587-88.1997.403.6111 (97.1000587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PERRI & DEMORI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FERNANDO GOVEIA DEMORI X NILSON PERRI
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PERRI & DEMORI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS.Foi acostado requerimento do exeqüente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ORIENTE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exeqüente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.CUMPRASE.

0002361-68.2000.403.6111 (2000.61.11.002361-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SERRARIA SANTA LUCIA DE MARILIA LTDA-ME X PAULO ARNALDO SPACHI X MARILDA FELIX SPACHI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA

JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SERRARIA SANTA LUCIA DE MARÍLIA LTDA -ME E OUTROS. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003850-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
Fls. 122 dos autos em apenso: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

0000639-13.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITALIA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIMITADA-ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)
Fls. 131: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

0000953-56.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - em face da SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A., WALTER GOMES FERNANDES, WALSH GOMES FERNANDES e GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA. A SILVA TUR TRANSPORTE E TURISMO S.A. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 58/69 alegando: a) a inépcia da petição inicial; e b) ilegalidade das multas aplicadas, pois foi multada por diversas vezes, em locais diferentes, muitas vezes no mesmo dia, pela mesma infração. Este juízo indeferiu os pedidos da exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos executados SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A., WALTER GOMES FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES (fls. 85/86). A excipiente apresentou agravo de instrumento nº 0015031-84.2013.4.03.000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso por falta de interesse de agir, pois foi excluída do pólo passivo da execução fiscal. Encontra-se apensada a este feito outra execução fiscal nº 0002861-17.2012.403.6111, com as mesmas partes, na qual a SILVA TUR apresentou exceção de pré-executividade com os mesmos pedidos e que também foi indeferida por este juízo, com a exclusão dos devedores SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A., WALTER GOMES FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES. A excipiente apresentou agravo de instrumento nº 0015032-69.2013.4.03.0000/SP, mas desta vez o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou manter, por ora, a agravante no pólo passivo da execução fiscal e determinar o exame, pelo Juízo agravado, das alegações de prescrição e nulidade formal das CDAs em exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao decidir pela manutenção dos executados SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A., WALTER GOMES FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES no pólo passivo da execução fiscal nº 0002861-17.2012.403.6111, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustentou que não é possível, sem prévia discussão e anuência da exeqüente, excluir a agravante, de plano, da execução fiscal, visto que as infrações, bem como as CDAs e a própria ação são anteriores à transferência da permissão, não decorrendo daí, automaticamente, a sucessão empresarial, pois, ao que tudo indica, a agravante foi sucedida apenas na operação de serviços, a partir de 17/09/2012, ocasião em que assumiu os direitos e obrigações vinculados ao cumprimento do contrato, não constando que tenha assumido as dívidas preexistentes, pelo que o agravante deve ser mantido no pólo passivo, sem prejuízo de posterior discussão quanto ao efetivo responsável pelo pagamento das multas. Como não poderia ser diferente, o relator do agravo de instrumento, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, está com toda razão, tanto que nesta data, ao julgar procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA., feito nº 0003591-91.2013.403.6111, determinei a exclusão da embargante das execuções fiscais embargadas, feitos nº 0000953-56.2011.403.6111 e 0002861-17.2012.403.6111, cuja cópia da sentença determino a juntada neste feito. Com efeito, quanto à exclusão dos devedores SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO

S.A., WALTER GOMES FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES do pólo passivo da presente execução fiscal, reconheço que este juízo se equivocou, pois não havia qualquer motivo para que fossem excluídos. Em relação à alegação da prescrição, nos embargos à execução fiscal citados a ocorrência da prescrição não foi reconhecida, sendo a decisão lavrada nos seguintes termos: DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL embargante alega que ocorreu a prescrição do crédito, vez que da suposta infração (2005/2006) até o efetivo redirecionamento da execução (despacho de fls. 53 em 17/12/2012 e fls. 48 também 17/12/2012), transcorreram cerca de SEIS ANOS (fls. 09). Por seu turno, a ANTT afirmou que na hipótese de cobrança de infração administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva só se inicia a partir da notificação de inadcolhimento da defesa administrativa ofertada pelo autuado (fls. 365verso). Todas as CDAs que instruíram as execuções fiscais nº 0000953-56.2011.403.6111 e 0002861-17.2012.403.6111 são decorrentes de Autos de Infrações lavrados com fundamento no artigo 1º, inciso III, letra c, da Resolução nº 233/2003 da ANTT: Art. 1º - Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. I - (...). II - (...). III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário: a) (...); b) (...); c) executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas, quando da delegação; Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil, sendo aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. (STJ - REsp nº 623.023/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 14/11/2005 - pg. 251). A propósito, verifico que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, recurso submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, consagrou o entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). A ementa do referido julgado é a seguinte: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.105.442/RJ - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 22/02/2011). Resta pacificado ainda no Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial da prescrição para a cobrança de multa administrativa é a data do vencimento da obrigação, quando se torna inadimplente o administrado infrator. A propósito, confira-se jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.172.236/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 1ª Turma - j. em 15/02/2011 - DJe de 23/02/2011). Acrescento ainda que, antes da data do vencimento, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está

definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.577/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgamento em 09/12/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. Adite-se ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao disposto no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, firmou orientação no sentido de que se suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.(...).2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.(...).(STJ - REsp nº 1.192.368/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 07/04/2011 - DJe de 15/04/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.(...).8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).(...).(STJ - REsp nº 1.055.259/SC - Relator Ministro Luiz Fux - j. Em 03/03/2009 - DJe de 26/03/2009). Na hipótese dos autos, em relação às CDAs que instruíram a execução fiscal nº 0000953-56.2011.403.6111, constatei o seguinte: CDA Nº 87/2011 Processo Administrativo nº 50500.016795/2006-17. Auto de Infração nº 131.070, lavrado no dia 21/12/2005 (fls. 812). Defesa Administrativa protocolada no dia 13/07/2006 (fls. 814). Termo Final do procedimento administrativo em 10/11/2006 (fls. 825), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 28/03/2007 (fls. 825 verso). Data da inscrição em dívida ativa em 16/02/2011. Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/03/2011. Data do despacho inicial em 18/03/2011. Data da citação da Silva Tur em 23/03/2011. Data da citação

da embargante em 15/01/2013. CDA Nº 94/2011 Processo Administrativo nº 50500.001379/2006-14 Auto de Infração nº 577.290, lavrado no dia 31/12/2005 (fls. 845). Defesa Administrativa protocolada no dia 09/08/2006 (fls. 848). Termo Final do procedimento administrativo em 20/04/2007 (fls. 858), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 31/08/2007 (fls. 858 verso). Data da inscrição em dívida ativa em 17/02/2011. Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/03/2011. Data do despacho inicial em 18/03/2011. Data da citação da Silva Tur em 23/03/2011. Data da citação da embargante em 15/01/2013. CDA Nº 97/2011 Processo Administrativo nº 50500.007886/2006-74 Auto de Infração nº 131.031, lavrado no dia 13/12/2005 (fls. 870). Defesa Administrativa protocolada no dia 11/10/2006 (fls. 874). Termo Final do procedimento administrativo em 23/04/2007 (fls. 893), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 27/08/2007 (fls. 894). Data da inscrição em dívida ativa em 17/02/2011. Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/03/2011. Data do despacho inicial em 18/03/2011. Data da citação da Silva Tur em 23/03/2011. Data da citação da embargante em 15/01/2013. Portanto, em relação à execução fiscal nº 0000953-56.2011.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 28/08/2007, 31/08/2007 e 27/08/2007; a inscrição das dívidas em 16/02/2011 e 17/02/2011; e o despacho que ordenou a citação se deu em 18/03/2011, NÃO se verificou a prescrição da pretensão executiva, pois presente período inferior a 5 (cinco) anos. Em relação às CDAs que instruíram a execução fiscal nº 0000953-56.2011.403.6111, constatei o seguinte: CDA Nº 1001/2012 Processo Administrativo nº 50500.017024/2006-39 Auto de Infração nº 577.333, lavrado no dia 11/01/2006 (fls. 409). Defesa Administrativa protocolada no dia 18/07/2006 (fls. 413). Termo Final do procedimento administrativo em 14/06/2007 (fls. 434), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 18/10/2007 (fls. 435). Data da inscrição em dívida ativa em 24/05/2012. Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012. Data do despacho inicial em 21/09/2012. A Silva Tur não foi formalmente citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). CDA Nº 1124/2012 Processo Administrativo nº 50500.027729/2006-64 Auto de Infração nº 577.239, lavrado no dia 26/12/2005 (fls. 464). Defesa Administrativa protocolada no dia 23/11/2006 (fls. 469). Termo Final do procedimento administrativo em 26/03/2007 (fls. 490), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 29/08/2007 (fls. 491). Data da inscrição em dívida ativa em 29/05/2012. Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012. Data do despacho inicial em 21/09/2012. A Silva Tur não foi formalmente citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). CDA Nº 1269/2012 Processo Administrativo nº 50.500.074355/2005-95 Auto de Infração nº 118.925, lavrado no dia 13/09/2005 (fls. 515). Defesa Administrativa protocolada no dia 22/09/2006 (fls. 525). Termo Final do procedimento administrativo em 22/02/2007 (fls. 545), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 18/10/2007 (fls. 546). Data da inscrição em dívida ativa em 06/06/2012. Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012. Data do despacho inicial em 21/09/2012. A Silva Tur não foi formalmente citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). CDA Nº 1285/2012 Processo Administrativo nº 50.500.005324/2006-75 Auto de Infração nº 131.065, lavrado no dia 20/12/2005 (fls. 570). Defesa Administrativa protocolada no dia 20/11/2006 (fls. 575). Termo Final do procedimento administrativo em 10/11/2006 (fls. 584), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 27/09/2007 (fls. 597). Data da inscrição em dívida ativa em 11/06/2012. Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012. Data do despacho inicial em 21/09/2012. A Silva Tur não foi formalmente citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). CDA Nº 1303/2012 Processo Administrativo nº 50.500.078768/2005-49 Auto de Infração nº 130.883, lavrado no dia 18/11/2005 (fls. 626). Defesa Administrativa protocolada no dia 08/05/2006 (fls. 631). Termo Final do procedimento administrativo em 03/08/2006 (fls. 653), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 19/01/2007 (fls. 655). Data da inscrição em dívida ativa em 11/06/2012. Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012. Data do despacho inicial em 21/09/2012. A Silva Tur não foi formalmente citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). CDA Nº 1326/2012 Processo Administrativo nº 50.500.055809/2006-18 Auto de Infração nº 577.485, lavrado no dia 28/07/2006 (fls. 681). Defesa Administrativa protocolada no dia 12/02/2007 (fls. 687). Termo Final do procedimento administrativo em 10/05/2007 (fls. 706), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 05/11/2007 (fls. 707). Data da inscrição em dívida ativa em 12/06/2012. Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012. Data do despacho inicial em 21/09/2012. A Silva Tur não foi formalmente citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). CDA Nº 1340/2012 Processo Administrativo nº 50.500.0068151/2005-15 Auto de Infração nº 118.837, lavrado no dia 31/08/2005 (fls. 743). Defesa Administrativa protocolada no dia 03/02/2006 (fls. 756). Termo Final do procedimento administrativo em 27/04/2007 (fls. 788), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 29/08/2007 (fls. 789). Data da inscrição em dívida ativa em 12/06/2012. Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012. Data do despacho inicial em 21/09/2012. A Silva Tur não foi formalmente citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). Portanto, em relação à execução fiscal nº 0002861-17.2012.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 19/01/2007, 28/08/2007, 27/09/2007, 18/10/2007 e 05/11/2007; a inscrição das dívidas em 24/05/2012, 29/05/2012, 06/06/2012, 11/06/2012 e 12/06/2012; e o despacho que ordenou a citação se deu em

21/09/2012, NÃO se verificou a prescrição da pretensão executiva, pois presente período inferior a 5 (cinco) anos. Logo, não ocorreu a prescrição atinente às Certidões de Dívida Ativa sub examine. No tocante à alegação de nulidade formal das CDAs, verifico que, na hipótese dos autos, a excipiente limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA acostada ao processo executivo fiscal não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título, sem demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial de execução, sob este fundamento, nem em nulidade das CDAs. Com efeito, acerca da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Por sua vez, o artigo 202, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Verifica-se, desse modo, que nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs - de fls. 04/06 desta execução fiscal, consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria. Outrossim, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a Certidão de Dívida Ativa é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, que se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. ISSO POSTO, decido: 1º) determinar a reinclusão de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A., WALTER GOMES FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES no pólo passivo da presente execução fiscal; 2º) afastar a alegação de ocorrência da prescrição do crédito não-tributário (multa administrativa); e 3º) afastar a alegação de nulidade formal das CDAs. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002861-17.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - em face da SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A., WALTER GOMES FERNANDES, WALSH GOMES FERNANDES e GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA. A SILVA TUR TRANSPORTE E TURISMO S.A. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 52/63 alegando: a) a inépcia da petição inicial; e b) ilegalidade das multas aplicadas, pois foi multada por diversas vezes, em locais diferentes, muitas vezes no mesmo dia, pela mesma infração. Este juízo indeferiu os pedidos da exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos executados SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A., WALTER GOMES FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES (fls. 85/86). A excipiente apresentou agravo de instrumento nº 0015032-69.2013.4.03.0000/SP, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª determinou manter, por ora, a agravante no pólo passivo da execução fiscal e determinar o exame, pelo Juízo agravado, das alegações de prescrição e nulidade formal das CDAs em exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao decidir pela manutenção dos executados SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A., WALTER GOMES

FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES no pólo passivo nesta execução fiscal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustentou que não é possível, sem prévia discussão e anuência da exequente, excluir a agravante, de plano, da execução fiscal, visto que as infrações, bem como as CDAs e a própria ação são anteriores à transferência da permissão, não decorrendo daí, automaticamente, a sucessão empresarial, pois, ao que tudo indica, a agravante foi sucedida apenas na operação de serviços, a partir de 17/09/2012, ocasião em que assumiu os direitos e obrigações vinculados ao cumprimento do contrato, não constando que tenha assumido as dívidas preexistentes, pelo que o agravante deve ser mantido no pólo passivo, sem prejuízo de posterior discussão quanto ao efetivo responsável pelo pagamento das multas. Como não poderia ser diferente, o relator do agravo de instrumento, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, está com toda razão, tanto que nesta data, ao julgar procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA., feito nº 0003591-91.2013.403.6111, determinei a exclusão da embargante das execuções fiscais embargadas, feitos nº 0000953-56.2011.403.6111 e 0002861-17.2012.403.6111, cuja cópia da sentença determino a juntada neste feito. Com efeito, quanto à exclusão dos devedores SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A., WALTER GOMES FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES do pólo passivo da presente execução fiscal, reconheço que este juízo se equivocou, pois não havia qualquer motivo para que fossem excluídos. Em relação à alegação da prescrição, nos embargos à execução fiscal citados a ocorrência da prescrição não foi reconhecida, sendo a decisão lavrada nos seguintes termos: DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALA embargante alega que ocorreu a prescrição do crédito, vez que da suposta infração (2005/2006) até o efetivo redirecionamento da execução (despacho de fls. 53 em 17/12/2012 e fls. 48 também 17/12/2012), transcorreram cerca de SEIS ANOS (fls. 09). Por seu turno, a ANTT afirmou que na hipótese de cobrança de infração administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva só se inicia a partir da notificação de inadcolhimento da defesa administrativa ofertada pelo autuado (fls. 365 verso). Todas as CDAs que instruíram as execuções fiscais nº 0000953-56.2011.403.6111 e 0002861-17.2012.403.6111 são decorrentes de Autos de Infrações lavrados com fundamento no artigo 1º, inciso III, letra c, da Resolução nº 233/2003 da ANTT: Art. 1º - Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. I - (...). II - (...). III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário: a) (...); b) (...); c) executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas, quando da delegação; Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil, sendo aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. (STJ - REsp nº 623.023/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 14/11/2005 - pg. 251). A propósito, verifico que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, recurso submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, consagrou o entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). A ementa do referido julgado é a seguinte: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.105.442/RJ - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 22/02/2011). Resta pacificado ainda no Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial da prescrição para a cobrança de multa administrativa é a data do vencimento da obrigação, quando se torna inadimplente o administrado infrator. A propósito, confira-se jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.172.236/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 1ª Turma - j. em 15/02/2011 - DJe de 23/02/2011).Acrescento ainda que, antes da data do vencimento, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.577/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgamento em 09/12/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.Adite-se ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao disposto no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, firmou orientação no sentido de que se suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.(...).2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.(...).(STJ - REsp nº 1.192.368/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 07/04/2011 - DJe de 15/04/2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO

IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.(...).8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).(....)(STJ - REsp nº 1.055.259/SC - Relator Ministro Luiz Fux - j. Em 03/03/2009 - DJe de 26/03/2009).Na hipótese dos autos, em relação às CDAs que instruíram a execução fiscal nº 0000953-56.2011.403.6111, constatei o seguinte:CDA Nº 87/2011Processo Administrativo nº 50500.016795/2006-17.Auto de Infração nº 131.070, lavrado no dia 21/12/2005 (fls. 812).Defesa Administrativa protocolada no dia 13/07/2006 (fls. 814).Termo Final do procedimento administrativo em 10/11/2006 (fls. 825), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 28/03/2007 (fls. 825verso).Data da inscrição em dívida ativa em 16/02/2011.Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/03/2011.Data do despacho inicial em 18/03/2011.Data da citação da Silva Tur em 23/03/2011.Data da citação da embargante em 15/01/2013.CDA Nº 94/2011Processo Administrativo nº 50500.001379/2006-14Auto de Infração nº 577.290, lavrado no dia 31/12/2005 (fls. 845).Defesa Administrativa protocolada no dia 09/08/2006 (fls. 848).Termo Final do procedimento administrativo em 20/04/2007 (fls. 858), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 31/08/2007 (fls. 858verso).Data da inscrição em dívida ativa em 17/02/2011.Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/03/2011.Data do despacho inicial em 18/03/2011.Data da citação da Silva Tur em 23/03/2011.Data da citação da embargante em 15/01/2013.CDA Nº 97/2011Processo Administrativo nº 50500.007886/2006-74Auto de Infração nº 131.031, lavrado no dia 13/12/2005 (fls. 870).Defesa Administrativa protocolada no dia 11/10/2006 (fls. 874). Termo Final do procedimento administrativo em 23/04/2007 (fls. 893), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 27/08/2007 (fls. 894).Data da inscrição em dívida ativa em 17/02/2011.Data do ajuizamento da execução fiscal em 14/03/2011.Data do despacho inicial em 18/03/2011.Data da citação da Silva Tur em 23/03/2011.Data da citação da embargante em 15/01/2013.Portanto, em relação à execução fiscal nº 0000953-56.2011.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 28/08/2007, 31/08/2007 e 27/08/2007; a inscrição das dívidas em 16/02/2011 e 17/02/2011; e o despacho que ordenou a citação se deu em 18/03/2011, NÃO se verificou a prescrição da pretensão executiva, pois presente período inferior a 5 (cinco) anos.Em relação às CDAs que instruíram a execução fiscal nº 0000953-56.2011.403.6111, constatei o seguinte:CDA Nº 1001/2012Processo Administrativo nº 50500.017024/2006-39Auto de Infração nº 577.333, lavrado no dia 11/01/2006 (fls. 409).Defesa Administrativa protocolada no dia 18/07/2006 (fls. 413). Termo Final do procedimento administrativo em 14/06/2007 (fls. 434), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 18/10/2007 (fls. 435).Data da inscrição em dívida ativa em 24/05/2012.Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012.Data do despacho inicial em 21/09/2012.A Silva Tur não foi formalmente citada.Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49).CDA Nº 1124/2012Processo Administrativo nº 50500.027729/2006-64Auto de Infração nº 577.239, lavrado no dia 26/12/2005 (fls. 464).Defesa Administrativa protocolada no dia 23/11/2006 (fls. 469).Termo Final do procedimento administrativo em 26/03/2007 (fls. 490), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 29/08/2007 (fls. 491).Data da inscrição em dívida ativa em 29/05/2012.Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012.Data do despacho inicial em 21/09/2012.A Silva Tur não foi formalmente citada.Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49).CDA Nº 1269/2012Processo Administrativo nº 50.500.074355/2005-95Auto de Infração nº 118.925, lavrado no dia 13/09/2005 (fls. 515).Defesa Administrativa protocolada no dia 22/09/2006 (fls. 525). Termo Final do procedimento administrativo em 22/02/2007 (fls. 545), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 18/10/2007 (fls. 546).Data da inscrição em dívida ativa em 06/06/2012.Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012.Data do despacho inicial em 21/09/2012.A Silva Tur não foi formalmente citada.Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49).CDA Nº 1285/2012Processo Administrativo nº 50.500.005324/2006-75Auto de Infração nº 131.065, lavrado no dia 20/12/2005 (fls. 570).Defesa Administrativa protocolada no dia 20/11/2006 (fls. 575).Termo Final do procedimento administrativo em 10/11/2006 (fls. 584), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 27/09/2007 (fls. 597).Data da inscrição em dívida ativa em 11/06/2012.Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012.Data do despacho inicial em 21/09/2012.A Silva Tur não foi formalmente citada.Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49).CDA Nº 1303/2012Processo Administrativo nº 50.500.078768/2005-49Auto de Infração nº 130.883, lavrado no dia 18/11/2005 (fls. 626).Defesa Administrativa protocolada no dia 08/05/2006 (fls. 631). Termo Final do procedimento administrativo em 03/08/2006 (fls. 653), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 19/01/2007 (fls. 655).Data da inscrição em dívida ativa em 11/06/2012.Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012.Data do despacho inicial em 21/09/2012.A Silva Tur não foi formalmente citada.Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49).CDA Nº 1326/2012Processo Administrativo nº 50.500.055809/2006-18Auto de Infração nº 577.485, lavrado no dia 28/07/2006 (fls. 681).Defesa Administrativa protocolada no dia 12/02/2007 (fls. 687).Termo Final do

procedimento administrativo em 10/05/2007 (fls. 706), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 05/11/2007 (fls. 707). Data da inscrição em dívida ativa em 12/06/2012. Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012. Data do despacho inicial em 21/09/2012. A Silva Tur não foi formalmente citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). CDA Nº 1340/2012 Processo Administrativo nº 50.500.0068151/2005-15 Auto de Infração nº 118.837, lavrado no dia 31/08/2005 (fls. 743). Defesa Administrativa protocolada no dia 03/02/2006 (fls. 756). Termo Final do procedimento administrativo em 27/04/2007 (fls. 788), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 29/08/2007 (fls. 789). Data da inscrição em dívida ativa em 12/06/2012. Data do ajuizamento da execução fiscal em 03/08/2012. Data do despacho inicial em 21/09/2012. A Silva Tur não foi formalmente citada. Data da citação da embargante em 15/01/2013 (fls. 49). Portanto, em relação à execução fiscal nº 0002861-17.2012.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 19/01/2007, 28/08/2007, 27/09/2007, 18/10/2007 e 05/11/2007; a inscrição das dívidas em 24/05/2012, 29/05/2012, 06/06/2012, 11/06/2012 e 12/06/2012; e o despacho que ordenou a citação se deu em 21/09/2012, NÃO se verificou a prescrição da pretensão executiva, pois presente período inferior a 5 (cinco) anos. Logo, não ocorreu a prescrição atinente às Certidões de Dívida Ativa sub examine. No tocante à alegação de nulidade formal das CDAs, verifico que, na hipótese dos autos, a excipiente limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA acostada ao processo executivo fiscal não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título, sem demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial de execução, sob este fundamento, nem em nulidade das CDAs. Com efeito, acerca da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Por sua vez, o artigo 202, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Verifica-se, desse modo, que nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs - de fls. 03/09 desta execução fiscal, consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria. Outrossim, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a Certidão de Dívida Ativa é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, que se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. ISSO POSTO, decido: 1º) determinar a reinclusão de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A., WALTER GOMES FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES no pólo passivo da presente execução fiscal; 2º) afastar a alegação de ocorrência da prescrição do crédito não-tributário (multa administrativa); 3º) afastar a alegação de nulidade formal das CDAs; e 4º) determinar a reunião desta execução fiscal com o feito nº 0000953-56.2011.403.6111, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, objetivando otimizar a cobrança e evitando a duplicidade de atos processuais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001618-04.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO

ZUGAIB

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO ZUGAIB. O executado não foi citado, sendo que no mandado de citação, penhora e avaliação o Sr. Oficial de Justiça certificou que o executado faleceu em 11/03/2004 e a inscrição em dívida ativa se deu em 21/12/2012 e distribuída em 24/04/2014, ou seja, muitos anos após o falecimento do executado. É o relatório. D E C I D O . Pela análise dos autos verifico que o executado ANTONIO ZUGAIB faleceu em 11/03/2004, antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Nesses casos, é impossível a regularização do pólo passivo do feito, visto que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme entendimento de nossos tribunais, é inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, quando há indicação de pessoa falecida para figurar no pólo passivo da execução. Em situações como essa, deve-se extinguir a execução fiscal sem julgamento do mérito, cabendo à exequente expedir novas certidões de dívida ativa, em nome dos herdeiros e ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que lhe é devido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA SEM ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ - CÓPIA REPROGRÁFICA - NULIDADE RECONHECIDA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS - EFEITO SUBSTITUTIVO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 3º - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEVEDORA FALECIDA EM 1º/11/1999 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM 19/01/2001 - AJUIZAMENTO EM 30/8/2001 - FALECIMENTO COMPROVADO NO ATO DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, VI, E 462 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. 1 - Anulada neste Tribunal a sentença, mera cópia reprográfica, sem assinatura do magistrado que a proferiu, e estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-la, desde logo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 2 - Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA - Relator Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 03/8/2007 - pág. 167). 3 - A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorrera antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge meeiro (AGRAC nº 2006.39.00.002145-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - e-DJF1 27/02/2009 - pág. 302). 4 - Ocorrido o óbito em 1º/11/1999, antes da inscrição em Dívida Ativa, feita em 19/01/2001, e, conseqüentemente, do ajuizamento da Execução, indiscutível a inviabilidade da regularização da relação processual mediante inclusão do Espólio no polo passivo da lide, não merecendo acolhida a pretensão da Exequente de citação da herdeira da executada (fls. 31), impondo-se na espécie a extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam do espólio da Executada com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5 - Apelação prejudicada. 6 - Sentença anulada de ofício. 7 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, VI, 462 e 515, 3º). (TRF da 1ª Região - AC - Relator Desembargador Federal Catão Alves - Sétima Turma - e-DJF1 de 07/12/2012 - pg. 727). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - AI nº 457.568 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 6/02/2012). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do

mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000916-24.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os fatos geradores que deram origem aos créditos ocorreram em 2005 e 2008 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 02/2014. Em resposta, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS afirmou que os créditos não estão prescritos, uma vez que o prazo prescricional só começa a contar depois de concluído o processo administrativo.É a síntese do necessário.D E C I D O .Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se não ser possível assegurar que a prescrição restou afigurada, uma vez que não consta dos autos cópia do processo administrativo em que se possa aquilatar a data da conclusão do mesmo. Como é cediço, em execução fiscal não se admite dilação probatória, sendo esta possível quando da apresentação dos embargos à execução. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da conclusão do processo administrativo, tem-se que as Certidões de Dívidas Ativas supramencionadas não estão eivadas de vícios, visto que goza esta de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 12/29 e determino o prosseguimento do feito, com o bloqueio das contas bancárias da executada UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, C.N.P.J. nº 66.872.888/0001-60, através do Bacenjud.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6038

EMBARGOS A EXECUCAO

0004053-48.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-67.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRINEU FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000506-20.2001.403.6111 (2001.61.11.000506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-35.2001.403.6111 (2001.61.11.000505-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 122 e 134 para os autos principais.Requeira a União Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002057-15.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-19.2012.403.6111) RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 90/93 e 96 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003403-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-05.2011.403.6111) CARMEN GARCIA ELIAS(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001919-14.2014.403.6111 - HELENA ADELINA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de título judicial ajuizada por HELENA ADELINA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando que a executada cumpra a obrigação de manter o benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.710.814-2 até 30/09/2015, conforme acordo homologado pelo Juiz Federal da 3ª Vara de Marília no feito nº 0001620-08.2012.403.6111. É a síntese do necessário. D E C I D O . Dispõe o inciso III, do artigo 475-N, do Código de Processo Civil: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; Quanto à competência, o inciso II, do artigo 575, do Código de Processo Civil, estabelecesse o seguinte: Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Dessa forma, extinto o processo de conhecimento nº 0001620-08.0212.403.611 por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo da 3ª Vara Federal de Marília, prolator de tal decisão, a execução do título judicial, nos termos do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, reconheço a incompetência desde juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002049-04.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATHEUS & OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X VALMIR MATHEUS GIMENEZ X FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007817-84.1997.403.6111 (97.1007817-8) - NAIR RIBEIRO CEZAR(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR RIBEIRO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fl. 135, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão a ser proferida nos autos do agravo nº 0009642-84.2014.4.03.0000.

0000094-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000094-1) - CASSIA FERNANDES BARBOSA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CASSIA FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003144-11.2010.403.6111 - DARCI SCAQUETI MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI SCAQUETI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000609-75.2011.403.6111 - JANDIRA CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA CAVALCANTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 112/113. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia de fl. 112, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002190-91.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA TORRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE SOUZA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003679-66.2012.403.6111 - EVANIR CAMENI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANIR CAMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000353-64.2013.403.6111 - LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000456-71.2013.403.6111 - ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000716-51.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002609-77.2013.403.6111 - VALDEIR MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEIR MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-59.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JORGINA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Oficie-se ao CIRETRAN solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o credor fiduciário do veículo descrito à fl. 87. Com a informação, oficie-se ao agente fiduciário requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas à vencer e o saldo devedor, encaminhe a este Juízo cópia do contrato de alienação fiduciária e se manifeste expressamente quanto à objeção acerca da penhora do veículo, ficando desde já intimado de que, silente, o valor de seu crédito será resguardado no produto de eventual arrematação. Sem prejuízo do acima determinado e tendo em vista a manifestação de fl. 107, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o valor atualizado da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002897-38.1995.403.6111 (95.1002897-5) - AFONSO CELSO NEGRAO FILHO X ALECHANDRE LUIZ RIBEIRO X ALEX CANDIDO DE MATTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos elaborados pela CEF (fls. 279/298 e 301/302), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do

julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006157-04.1999.403.6111 (1999.61.11.006157-0) - CONSTAC CONSTRUCAO E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004067-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004067-3) - BENEVIDES DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001770-23.2011.403.6111 - ANITA FRANCHINI DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002068-15.2011.403.6111 - DERCY BUENO SOARES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003038-15.2011.403.6111 - CARMELITA MOREIRA DA SILVA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004351-11.2011.403.6111 - ALBERTO JOSE FARIAS X LUANA RAFAELA PEREIRA FARIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos suplementares elaborados pela parte autora às fls. 290.CUMPRA-SE.

0000432-43.2013.403.6111 - OSVALDIR DE OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000858-55.2013.403.6111 - ENILDA PINHO NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho, referente ao período de 10/05/1991 a 31/12/2003. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando

no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001176-38.2013.403.6111 - DIRCE NUNES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003155-35.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO X APARECIDO ROMEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003160-57.2013.403.6111 - ALLAN ALVES PIRES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 11), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003420-37.2013.403.6111 - DARCI JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a intimação do autor no endereço indicado às fls. 82 em razão da petição de fls. 64/79.Venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004544-55.2013.403.6111 - AURELIO APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste se há interesse na concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013. Em caso positivo, deverá apresentar os quesitos pertinentes, bem como documentos relativos ao disposto no artigo 7º da referida Lei Complementar, se for o caso. Em seguida, dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000509-18.2014.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000701-48.2014.403.6111 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000729-16.2014.403.6111 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000867-80.2014.403.6111 - VALTER LUIS DESSUNTE(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000946-59.2014.403.6111 - JOAO BATISTA AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000974-27.2014.403.6111 - GERALDO DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000983-86.2014.403.6111 - PEDRO EDUARDO SANCHES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000986-41.2014.403.6111 - JOSE LUIZ PORSEBON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000989-93.2014.403.6111 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000990-78.2014.403.6111 - MARCIO LANZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001027-08.2014.403.6111 - CARLOS TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001036-67.2014.403.6111 - JOSE MESSIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001062-65.2014.403.6111 - DOMINGOS SOUZA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0001064-35.2014.403.6111 - AMAURI ERNANDES PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001339-81.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001666-26.2014.403.6111 - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78/84: Nada a decidir, em razão do despacho de fls. 77. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002077-69.2014.403.6111 - RAFAEL BACCARIN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-03.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SHEILA ROBERTA MIRANDA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA)

Verifico que ambas as corrés recorreram tempestivamente da sentença penal condenatória, sendo certo que a corré Nelly rogou pela apresentação das razões do apelo em superior instância, enquanto a corré Sheila deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas razões recursais. Assim, nos termos dos art. 600, 4º e 601, ambos do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à instância superior. Antes porém, tendo em vista a renúncia ao mandato do defensor da corré Nelly (fls. 540/541), determino a intimação da mencionada corré para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a de que seu silêncio implicará na designação de defensor dativo para sua defesa. Proceda a serventia com as devidas anotações no sistema informatizado da Justiça Federal, quanto a renúncia mencionada acima. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6043

EXECUCAO FISCAL

0000617-52.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 169/170: Considerando que o veículo GM MERIVA, placas ERD 6290, foi arrematado determino a retirada do referido veículo do leilão. Por outro lado, no que tange aos bens remanentes, prossiga-se com o leilão designado para 20/05/2014 (segunda hasta). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004420-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E

SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 55/70: Indefiro a suspensão do leilão, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovante efetivo de pagamento e/ou parcelamento da dívida por parte da executada. Ademais, a própria exequente às fls. 72/73 informou que o crédito materializado nas CDAs exequendas não está parcelado, haja vista que o vencimento é posterior a 31/11/2008. Por outro lado, tendo em vista que os veículos GOL placas BZY 7027 e BZY 7028 foram arrematados (fls. 68), determino o levantamento da penhora dos referidos veículos destes autos. No mais, no que tange aos veículos remanecentes, prossiga-se com o leilão designado para 20/05/2014 (segunda hasta). Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-79.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001912-90.2012.403.6111 - MANOELA DE SOUZA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002192-61.2012.403.6111 - MARIA ILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001339-18.2013.403.6111 - JAIME AMARINS DE SA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada

sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003745-12.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO SECCHI CAMARGO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0003857-78.2013.403.6111 - JOSE DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004134-94.2013.403.6111 - VILMA MARRELLI DA SILVA X LUIS HENRIQUE DA SILVA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X OZIEL MARRELI X DONIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004136-64.2013.403.6111 - TOBIAS CORREA CARLOS X VALTER AMBROSIO DOS SANTOS X LUIZ RODRIGUES X ANTONIO DONIZETI SANCHES X ARILDO FRANCISCO FIALHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004160-92.2013.403.6111 - JOSE SEBASTIAO TORRES X ORLANDA LIMA DE SOUZA X ANTONIO LUIZ ALVES X NEIDE SGARBI X IVONE SGARBI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004191-15.2013.403.6111 - ROSELENE APARECIDA DOS SANTOS ESPADOTO X PAULO CESAR QUIRINO MEDEIROS X MICHEL PLATINI UBALDO DO NASCIMENTO X PEDRO RICARDO APARECIDO GREGO X JOEL COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004225-87.2013.403.6111 - ADARICIO BRITO DE SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004304-66.2013.403.6111 - JOAO EDUARDO DE ABREU(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004305-51.2013.403.6111 - VALDECI SEVERINO MARAVILHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004364-39.2013.403.6111 - RODNEY DE SANDO X JOSE ARNALDO DA SILVA X CINTIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA LIVERO X GESSIVAL MUNIZ DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004516-87.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ITAGIBA HOMEM DA COSTA FILHO X MARCELO BATISTA DE LACERDA X ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA(SP333311 - ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004655-39.2013.403.6111 - MARICE RODRIGUES DE MORAES DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004855-46.2013.403.6111 - JOSE RUFINO(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a

determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004856-31.2013.403.6111 - GLAUCE HELENA BOTTER(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004858-98.2013.403.6111 - RUTINEIA BOTTER(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004860-68.2013.403.6111 - ALEX DA SILVA GARCIA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004862-38.2013.403.6111 - SIDNEY MOURAO LOPES(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004864-08.2013.403.6111 - ADEMIR JOSE FERRARI(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004865-90.2013.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004978-44.2013.403.6111 - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004979-29.2013.403.6111 - JAIR APARECIDO BARBOSA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004984-51.2013.403.6111 - EDVALDO SOARES AMORIM X ALINE BISPO DOS PASSOS AMORIM(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0004986-21.2013.403.6111 - CINTIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0005005-27.2013.403.6111 - YOSHIO HAYASHI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0005007-94.2013.403.6111 - GERALDO JOSE TUPY(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0005072-89.2013.403.6111 - HUGO LEONARDO SOARES BIBIANO DE ANDRADE(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0005080-66.2013.403.6111 - MARCIA HELENA FRANCOZO DA SILVA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA DE LOURDES SOUZA TONINATO X GENILDA LOPES DA SILVA X GEOVANA LOPES DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso

Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005178-51.2013.403.6111 - EUZEBIO MANSANO RARAMILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000130-77.2014.403.6111 - MARIA CAROLINA DE SENE LIMA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000229-47.2014.403.6111 - JOAO EUGENIO FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000230-32.2014.403.6111 - GILSON JOSE DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000287-50.2014.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000317-85.2014.403.6111 - FERNANDO DONIZETI DA SILVA X DANIELA CRISTINE ROMAO DOS REIS SILVA X ANA TERESA ZUIM X ANIZOR BATISTA DA SILVA X ALDO MARTINS CLARO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso, tornando sem efeito, ao menos por ora, a determinação anterior de remessa do feito ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002895-89.2012.403.6111 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001144-33.2013.403.6111 - RUTH MENDES DA SILVA LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002837-52.2013.403.6111 - RITA DE CASSIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002881-71.2013.403.6111 - NEIDE PEREIRA DA SILVA GARCIA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP197473E - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003109-46.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS MIRANDA DE SANTANA JUNIOR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003289-62.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO SCANAVACCA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003439-43.2013.403.6111 - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento

do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003605-75.2013.403.6111 - LUCIA BEZERRA DA SILVA FLORENCIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000271-48.2004.403.6111 (2004.61.11.000271-0) - JOSE APARECIDO GIMENDES(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE APARECIDO GIMENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000950-09.2008.403.6111 (2008.61.11.000950-2) - MATHEUS ALVES DE ALMEIDA X ANGELA ALVES LOPES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MATHEUS ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002718-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002718-1) - APARECIDA CRISPIN DALL EVEDOVE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CRISPIN DALL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0001874-15.2011.403.6111 - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000780-95.2012.403.6111 - CELIA REGINA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003799-12.2012.403.6111 - JOANA BATISTA TEODORO ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA BATISTA TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000009-83.2013.403.6111 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002526-61.2013.403.6111 - ANTONIO PEREIRA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003333-81.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2733

MONITORIA

0003786-74.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE GOMES CABRAL(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de maio de 2014, às 16h00.

0002159-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA TEREZA DA SILVA SOUZA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2014, às 13h00.

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 15h00.

0005260-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS JOSE NEVES(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de maio de 2014, às 17h00.

0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 13h30.

0008823-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO JOSE ARDUINI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 13h00.

0008927-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA ALVES(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 13h00.

0009501-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)
Fls. 72/73: Não obstante a ausência de manifestação da CEF (fl. 74), o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON - Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de maio de 2014, às 16h30. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002523-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES TOSCANI - ESPOLIO X JUSTINA GOMES TOSCANI(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de maio de 2014, às 16h00.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009254-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JOSE APARECIDO MADALENA X ADRIANO RODRIGUES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE MILTON GUIMARAES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO) X FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X APARECIDA AVILA GUARNIERI

Vistos etc. Diz o Ministério Público Federal que os acusados teriam praticado os crimes de falso testemunho e corrupção de testemunhas (CP, arts. 342, caput e 343). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) os acusados JOSÉ APARECIDO MADALENA, ADRIANO RODRIGUES e PAULO ROBERTO DA SILVEIRA, o primeiro por 02 (duas) vezes e os dois últimos por apenas 01 (uma) vez, agindo em concurso de pessoas e em unidade de desígnios, fizeram afirmações falsas na qualidade de testemunhas em processos trabalhistas ajuizados em face de Aparecida Ávila Guarnieri; b) os acusados JOSÉ APARECIDO MADALENA, JOSÉ MILTON GUIMARÃES e FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO, também agindo em concurso e em unidade de desígnios, deram e prometeram dinheiro e outra vantagem à então testemunha e ora corréu PAULO ROBERTO DA SILVEIRA para que ele fizesse afirmações falsas na reclamação trabalhista n. 00091-2006-052-15-00-4, que tramitou junto à Justiça de Trabalho de Ituverava/SP; c) os acusados PAULO ROBERTO e ADRIANO, na supradita reclamação trabalhista declararam, na qualidade de testemunhas, que trabalharam com o então reclamante e ora corréu JOSÉ MADALENA, e que ele não exercia a profissão de pedreiro, mas sim de empregado rurícola; d) o acusado JOSÉ MADALENA, entretanto, não exerceu a função mencionada; e) o acusado ADRIANO teria faltado com a verdade para posteriormente ser favorecido em futura ação trabalhista (reclamação n.º 89/2006); f) posteriormente, o próprio acusado PAULO ROBERTO afirmou, junto à Polícia Federal, que suas declarações foram mentiras e que as teria feito por ter recebido dinheiro e promessa de outra vantagem por parte dos corréus JOSÉ MADALENA, JOSÉ MILTON e FREDERICO; g) os últimos dois acusados, advogados responsáveis pelo ajuizamento da ação trabalhista proposta por JOSÉ MADALENA, teriam dado ao corréu PAULO ROBERTO a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), bem como prometido um fusca em caso de êxito na ação trabalhista, sob a condição de que testemunhasse falsamente em favor do reclamante; h) o acusado ADRIANO também propôs, posteriormente ao seu depoimento falso, reclamação trabalhista em face de Aparecida Ávila Guarnieri; contudo, em razão de acordo entabulado, não foi necessário o depoimento dos demais denunciados, mas o referido acusado reconheceu que exerceu a função de servente de pedreiro e não de rurícola; i) JOSÉ MADALENA, além de corromper a testemunha e corréu PAULO ROBERTO, na qualidade de testemunha, teria faltado com a verdade em outros 02 (dois) processos trabalhistas (feitos n.º 00751-2007-052-15-00-8 e 02691-2007-052-15-00-8); j) além do

depoimento de PAULO ROBERTO, outros elementos indicam a existência dos crimes que se apuram nos autos. Em suma, o MPF denunciou: i) JOSÉ APARECIDO MADALENA como incurso, por duas vezes, no art. 342, caput, bem como por uma vez no art. 343, ambos do CP, todas as condutas em concurso material (CP, art. 69); ii) ADRIANO RODRIGUES e PAULO ROBERTO DA SILVEIRA como incursos no art. 342, caput, do CP, por uma vez cada um; iii) JOSÉ MILTON GUIMARÃES e FREDERICO CARLOS SOUZA como incursos no art. 343 do CP. A denúncia foi recebida (fl. 377). Os acusados apresentaram respostas escritas (fls. 433/442, 447/450, 465 e 477/483), as quais foram rechaçadas (fl. 498/500). Com relação ao acusado ADRIANO RODRIGUES, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fl. 459), a qual foi aceita (fls. 941/943). Cumpridas as condições impostas, foi declarada a extinção de sua punibilidade, conforme sentença de fl. 1033. Na fl. 559 a reclamada nos malfadados processos trabalhistas - Aparecida Ávila Guarnieri - foi admitida como assistente de acusação. Ouviram-se as testemunhas de acusação e de defesa (fls. 616/621, 652, 710, 722/725, 741, 753/755, 768, 813/814, 878/880), bem como se interrogaram os réus (fls. 855/856, 896/897, 1044/1046). O MPF, a assistente de acusação e os réus ofereceram suas alegações finais (fls. 1048/1053, 1056/1080, 1095/1111, 1118/1122 e 1124/1126). É o importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Pois bem. Preliminarmente, em que pese aos argumentos aventados tanto na acusação como na defesa quanto à influência dos depoimentos supostamente mendazes sobre o julgamento da reclamação trabalhista, tal controvérsia não apresenta qualquer relevância para a adequação típica do fato ao dispositivo do art. 342 do CP. Isso porque, segundo jurisprudência remansosa, trata-se de crime formal, em que a potencialidade danosa do fato é irrelevante para a tipificação do falso, bastando a potencialidade de dano à Administração da Justiça. Em outras palavras, a consumação do falso testemunho independe do resultado final no processo ao qual foi prestado o depoimento mendaz. Ora, se o depoimento foi decisivo para o deslinde da causa é porque a mentira não foi descoberta, ou somente foi revelada depois do julgamento, o que não retira o caráter ilícito do fato. Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. SUJEITO ATIVO. CRIME FORMAL. EXAME DE PROVAS. HABEAS CORPUS. RECURSO. 1. Pode ser sujeito ativo do crime de falso testemunho qualquer pessoa que, intimada a depor em processo judicial, faz afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante. 2. É irrisório que o falso testemunho tenha ou não influenciado a decisão da causa. O crime é formal, bastando a potencialidade de dano à administração da Justiça. 3. As provas, em Habeas Corpus, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. 4. Recurso a que se nega provimento (STJ - RHC: 9414 SP 1999/0114317-9, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 08/02/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/03/2000 p. 134 LEXSTJ vol. 130 p. 314 RDJTJDF vol. 63 p. 126 RJADCOAS vol. 7 p. 27). (g.n.) PENAL. HC. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. DELITO FORMAL. POTENCIAL RISCO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. Pretensão de reconhecimento de atipicidade da conduta de falso testemunho imputada aos pacientes, sob o argumento de não ter ocorrido efetivo prejuízo à administração de justiça. O crime de falso testemunho é de cunho formal, bastando, para sua concretização, o potencial risco à administração da justiça. Não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência. Ordem denegada. (STJ - HC: 36017 RS 2004/0079900-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/08/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/09/2004 p. 319). (g.n.) Se assim não fosse, a punição do delito ficaria demasiadamente esvaziada, uma vez que somente se consumaria caso o testemunho mendaz influenciasse efetivamente a sentença, o que não ocorre na imensa maioria dos casos, visto que o magistrado, suspeitando da veracidade dos depoimentos prestados, por cautela já os desconsidera, a fim de que sua decisão não reste maculada. Outrossim, o fato de na reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ MADALENA em face de Aparecida Ávila Guarnieri ter-se reconhecido suposto vínculo trabalhista entre as partes, bem como já se encontrar com trânsito em julgado, em nada interfere na seara penal, dada sua absoluta independência com relação às demais esferas judiciais. Até porque o Juízo Criminal, sempre atento ao princípio da verdade real, é marcado por uma cognição vertical muito mais aprofundada e exauriente do que os outros ramos jurídicos, o que se notabilizou pelo amplo e irrestrito debate que se desencadeou no presente feito. Dito isso, passemos à análise da materialidade e autoria dos delitos apurados. Do Crime de Falso Testemunho (CP, art. 342) No que concerne à materialidade do fato, restou ela demonstrada: i) pelas cópias dos termos de depoimentos colhidos na seara trabalhista, visto que o delito em tela se

consoma no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se assim que encerrado o depoimento; ii) pelo depoimento do corréu PAULO ROBERTO, que confessa a prática do delito, trazendo à tona versão diametralmente oposta àquela narrada na Justiça do Trabalho. No que diz respeito à autoria do fato, bem como seu elemento subjetivo, por razões didáticas, passo a analisar individualmente a conduta de cada um dos acusados. Vejamos. Quanto ao acusado PAULO ROBERTO tanto a autoria quanto o elemento subjetivo do injusto mostraram-se cabalmente comprovados, em especial pela confissão do acusado (fls. 274/275 e mídia de fl. 856). Extrai-se dos autos que o acusado, embora tenha feito no bojo da reclamação trabalhista nº. 0009100-68.2006.5.15.0052 afirmação de que o corréu JOSÉ MADALENA trabalhava como rurícola nas Fazendas da reclamada Aparecida Ávila Guarnieri, (fls. 19/20 do Apenso I), posteriormente, arrependido, confessou que tal afirmação não correspondia a verdade dos fatos. Declarou, em seu interrogatório, que: a) mentiu em Juízo em razão de ter recebido dos corréus JOSÉ MADALENA, JOSÉ MILTON e FREDERICO a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), além da promessa de um veículo ao final do processo, em caso de êxito; b) quando orientado a mentir, inicialmente teria ficado com medo, mas que os mencionados advogados e corréus o teriam acalmado dizendo que não haveria qualquer problema e que, portanto, teria confiado nos causídicos devido aos seus conhecimentos e experiências; c) mesmo quando alertado pelo juiz trabalhista sobre o compromisso legal de dizer a verdade, ainda assim mentiu. Independentemente de tais acusações contra os aludidos corréus, o fato é que o acusado PAULO ROBERTO confessou, espontaneamente, a prática do delito estampado no art. 342 do CP. Corroborando tal confissão, outros elementos colhidos nos autos convergem para a demonstração de que o corréu JOSÉ MADALENA exercia a função de pedreiro e não de rurícola. Vejamos: i) os depoimentos das testemunhas ouvidas nas fls. 616/619 foram simétricos e uníssomos em afirmar que JOSÉ MADALENA é pedreiro, inclusive laborando como tal na residência da Sra. Aparecida Ávila Guarnieri, e não prestando serviços gerais na lavoura; ii) na ação trabalhista em que o corréu JOSÉ MADALENA serviu como testemunha do reclamante Paulo Donisete Gonçalves, informou em sua qualificação que sua profissão era pedreiro (fl. 12); iii) em outra ação trabalhista em que JOSÉ MADALENA também serviu como testemunha, agora do reclamante Hailton Vieira da Silva, a juíza trabalhista que proferiu a sentença alertou, conforme descrito pelo MPF na denúncia, que mister se faz acrescentar que esta juíza sempre faz perguntas de maneira genérica acerca das condições de trabalho, nunca se referindo a fato específico, mas as testemunhas se recordaram exatamente dos mesmos fatos, que se presume ter ocorrido ao longo de mais de dois anos de relação de emprego; iv) o corréu ADRIANO, muito embora não tenha sido ouvido em Juízo em razão de ter aceitado proposta de suspensão condicional do processo (fls. 941/943), declarou, na fase policial, que laborou na residência de Aparecida Ávila como auxiliar de JOSÉ MADALENA, que era o pedreiro (fl. 246); v) o próprio acusado JOSÉ MADALENA confirmou que exerce a atividade de pedreiro desde 1976, sendo, inclusive, reconhecido como excelente pedreiro em sua cidade - Ipuã/SP (fl. 289); vi) há de se sopesar que, embora os demais corréus tenham negado as acusações que pesam contra si, inclusive fazendo ilações de que PAULO ROBERTO estaria recebendo valores para confessar, a tal confissão atribui-se robusto viés de verossimilhança, em especial porque com sua conduta o réu se auto-incrimina; vii) é inegável a inexistência de qualquer proibição na prestação concomitante de serviços rurais e urbanos, desde que em horários compatíveis, o que não é o caso dos autos. Com efeito, inúmeras foram as obras realizadas pelo acusado JOSÉ MADALENA com o auxílio do corréu ADRIANO, conforme se depreende das fotos carreadas às fls. 99/118. Dessa feita, se realmente o acusado JOSÉ MADALENA trabalhava na lavoura das 05h às 22h - inclusive no período noturno, de segunda a sábado, e ainda em 02 (dois) domingos por mês das 07h às 14h, como afirmado nas reclamações trabalhistas (fl. 12 e 19/20 do apenso I) - há de se convir que seria humanamente impossível que ainda conseguisse executar trabalhos como pedreiro nas horas vagas. É para agravar ainda mais o quadro de incongruências, o recibo de fl. 44 comprova que, além de todos esses afazeres, JOSÉ MADALENA ainda prestou serviços para terceiros no mesmo período. Ademais, quanto ao fato de o acusado PAULO ROBERTO ter retrocedido e confessado seu depoimento mendaz - não obstante as ilações da defesa no sentido de que assim teria procedido em razão de ter recebido vantagem indevida da assistente de acusação Aparecida Ávila Guarnieri - a qual visava anular a sentença trabalhista, percebe-se que tal tese defensiva não passou de mera conjectura. Primeiro porque não há qualquer prova ou ao menos indícios aptos a alicerçar tais afirmações. Segundo porque, conforme mencionado alhures, as sentenças trabalhistas não se basearam única e exclusivamente nos depoimentos mendazes, mas no conjunto de outros elementos probatórios lá obtidos (depoimento da juíza trabalhista - mídia de fl. 814). Evidente, portanto, que o réu JOSÉ MADALENA não laborava como rurícola, mas sim como pedreiro, restando caracterizado o depoimento mendaz do acusado PAULO ROBERTO. Quanto ao acusado JOSÉ MADALENA Conforme demonstrado, o aludido acusado, no bojo de 02 (duas) reclamações trabalhistas, afirmou, falsamente, na condição de testemunha dos reclamantes Paulo Donisete Gonçalves e Hailton Vieira da Silva (autos nº. 0075100-16.2007.5.15.0052 e 0269100-16.20075.15.0052, respectivamente), que trabalhava com rurícola juntamente com os tais reclamantes (fls. 12 e 240). Referidos depoimentos, conforme minuciosamente fundamentado nas razões acima (quanto ao acusado PAULO ROBERTO), não correspondem à verdade, uma vez que restou demonstrado que JOSÉ MADALENA exercia a função de pedreiro na residência urbana de Aparecida Ávila Guarnieri e não de trabalhador rural nas Fazendas dela. Ante a ampla fundamentação supra, despicie sua repetição, aplicando-se na integralidade quanto ao corréu JOSÉ MADALENA, visto que

alicerçada no mesmo contexto fático- probatório. Mister ressaltar ainda que o próprio JOSÉ MADALENA, em seu interrogatório, confirma ter prestado serviços de pedreiro na residência de Aparecida Ávila Guarnieri. Mais, afirma que até trabalhou na Fazenda Espirado (de propriedade de Aparecida), mas em meados de 1991 e 1992, não nos anos em ajuizou a ação trabalhista em face da ex-empregadora - 2004 e 2005 - (mídia de fl. 1046). Diante de todo o exposto, não restam dúvidas que o depoimento de JOSÉ MADALENA foi falso, e que o fez de forma livre e consciente. Do Crime de Corrupção de Testemunha (CP, art. 343) No que concerne à materialidade e autoria do fato, pelos substratos colhidos nos autos, entendo que tais núcleos essenciais não restaram cabalmente comprovados. Em que pese às declarações feitas pelo acusado PAULO ROBERTO de que os advogados JOSÉ MILTON e FREDERICO, com o consentimento de JOSÉ MADALENA, o teriam instruído a testemunhar falsamente em favor deste último, mediante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), além da promessa de entrega de um veículo (Fusca), caso obtivessem êxito na reclamação trabalhista, tais afirmações se encontram desacompanhadas de outros elementos que corroborem a versão. Até porque os réus, em contraposição, negaram veementemente as acusações. Pelos depoimentos testemunhais (fls. 722/725 e 755), bem como pelo interrogatório do acusado FREDERICO, verifica-se que ele: i) não detinha qualquer poder de mando ou ingerência sobre as diretrizes e decisões tomadas no escritório do corrêu JOSÉ MILTON; ii) tinha pouquíssima experiência profissional à época dos fatos, tendo acabado de se graduar; iii) só tinha poderes para realização de audiências e carga de processos; iv) só veio a conhecer o corrêu PAULO ROBERTO na audiência trabalhista, sendo essa a praxe do escritório. Há ainda um ponto contraditório no depoimento do réu PAULO ROBERTO. Afirmou que JOSÉ MILTON lhe teria oferecido um veículo após o término da audiência de instrução trabalhista, devido ao seu bom desempenho a favor de JOSÉ MADALENA. Ocorre que, pela ata de audiência de fl. 18, percebe-se que quem realizou a audiência, ao menos formalmente, foi o corrêu FREDERICO e não JOSÉ MILTON, como era de praxe acontecer, uma vez que, segundo os depoimentos colhidos, JOSÉ MILTON era o dono do escritório e participava pouquíssimo das audiências, sendo responsável pela parte técnica. Ademais, deve-se considerar que o crime em tela se consuma geralmente intra-muros, circunstância que torna extremamente complexa a confecção probatória, sendo simplesmente a palavra do denunciante contra a do denunciado, o que, por si só, se mostra relativamente sensível para ensejar uma condenação. É certo ainda que o testemunho do corrêu ADRIANO, que segundo relato de PAULO ROBERTO estaria presente no local e também teria recebido vantagem indevida para testemunhar falsamente, certamente robusteceria a prova da participação dos demais acusados. Todavia, o referido corrêu não foi ouvido nos autos, uma vez que beneficiado pela suspensão condicional do processo, já tendo, inclusive, extinta sua punibilidade. Nesse diapasão, a isolada versão apresentada pelo corrêu PAULO ROBERTO, a qual foi veementemente negada pelos coesos interrogatórios dos acusados FREDERICO e JOSÉ MILTON, denotam o frágil contexto probatório produzido nestes autos, o qual suscita razoáveis dúvidas neste julgador, abalando, assim, a certeza necessária para a prolação de um édito condenatório, em razão da insuficiência de provas com relação à materialidade e autoria do delito em tela, impondo-se a absolvição. Diante de todo o exposto: 1) absolvo JOSÉ APARECIDO MADALENA, JOSÉ MILTON GUIMARÃES e FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO da prática do crime previsto no artigo 343 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) noutro giro, condeno JOSÉ APARECIDO MADALENA e PAULO ROBERTO DA SILVEIRA, o primeiro por 02 (duas) vezes e último por apenas 01 (uma) vez, pelo crime previsto art. 342, caput, c.c. art. 69, ambos do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista para o delito de falso testemunho é de reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa. Quanto ao réu JOSÉ APARECIDO MADALENA que diz respeito à pena privativa de liberdade, tendo em vista que o aludido acusado cometeu o delito de falso testemunho por 02 (duas) vezes, em concurso de crimes (CP, art. 69), estipulo-a inicialmente no patamar de 04 (quatro) anos, em razão do cúmulo material: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registro criminal com relação ao acusado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves, visto que os testemunhos não influenciaram efetivamente a sentença trabalhista. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos. De todo modo, não há in casu qualquer circunstância atenuante ou agravante. Da mesma forma, inexistentes causas de aumento ou de diminuição. Portanto, a pena definitiva é de 04 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: a) prestação pecuniária; b) prestação de serviços à comunidade; c) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; d) limitação de fim de semana. Quanto a (a), considerando as condições financeiras do acusado, deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (b), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução, durante todo o cumprimento da pena. Quanto a (c), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (d), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do

salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu JOSÉ APARECIDO MADALENA condenado a: i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena; ii) pagar 10 (dez) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Quanto ao réu PAULO ROBERTO DA SILVEIRA No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 02 (dois) anos: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; embora haja registros criminais com relação ao acusado, verifico que não há nenhuma condenação com trânsito em julgado, fato que não nos permite elevar a pena-base acima do mínimo legal em face de tais circunstâncias, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade (Súmula 444 do STJ); não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves, visto que o testemunho não influenciou efetivamente a sentença trabalhista. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos. Não há in casu qualquer circunstância agravante. Noutro giro, não obstante a existência de atenuante genérica - confissão espontânea (CP, art. 65, I, d) -, ante o teor da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de aplicá-la e, por conseguinte, mantenho a pena do acusado no patamar de 02 (dois) anos. Inexistentes, na terceira fase, causas de aumento ou de diminuição. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: a) prestação pecuniária;) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; d) limitação de fim de semana. Quanto a (a), considerando as condições financeiras do acusado, deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução, durante todo o cumprimento da pena. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (d), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu PAULO ROBERTO DA DILVEIRA condenado a: i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena; ii) pagar 10 (dez) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); I. Anotação dos nomes dos condenados no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Ultimadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2674

USUCAPIAO

0004561-46.2013.403.6126 - JOAQUINA CASTILHO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ANGELO FERNANDEZ CASTILHO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X IRACEMA NHEMETZ FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JOAQUINA FERNANDEZ FORDELONE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JORGE RICARDO IGLEZIAS FORDELONE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ROBERTO FERNANDEZ CASTILHO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ILDA DE OLIVEIRA BRITO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X RICARDO CASTILHO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Código Civil indica que é imediata a transferência dos direitos e obrigações da pessoa falecida aos seus herdeiros e sucessores, hipótese essa que exige a habilitação daqueles na demanda judicial. No caso em comento, ainda que noticiada a ausência de abertura de arrolamento, entendo ser desnecessária a habilitação dos sucessores, uma vez que todos os herdeiros da coautora Joaquina Castilho Fernandez já ocupam o polo ativo do feito, initio litis, estando devidamente representados. Por tal motivo, deixo de acolher o pedido de habilitação dos mesmos, formulado às fls. 144/145. Designo a realização de audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2014 às 14 horas. Intimem-se.

MONITORIA

0004581-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA TOMAS FERREIRA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X NELSON FERREIRA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO)

Diante do requerimento das partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 13h45min. Saliento que a CEF deverá providenciar o comparecimento de preposto com poderes para realização do acordo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004031-2) - CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que não foi certificado o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019579-93.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Sem prejuízo, informe a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003705-93.2014.403.0000.Int.

0006198-03.2011.403.6126 - PROCONTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000409-18.2014.403.6126 - VALDEMIR GONCALVES DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR GONÇALVES DE ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 08/10/2013. Explica que postulou citado benefício, tendo-lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, embora demonstrado o desempenho de atividade especial por mais de 25 anos. Sinala que os lapsos de gozo de auxílio-doença acidentários não foram considerados como tempo especial, o que acarretou a redução do tempo, obstando o deferimento da aposentadoria pretendida. Requer ordem para a imediata revisão do benefício, transformando-o em aposentadoria especial. A liminar postulada foi indeferida à fl.70, decisão essa que concedeu ao impetrante os

benefícios da AJG. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 78/83, sinalando que não houve a interrupção da prestação de serviço em condições especiais. Ressalta que o segurado concordou com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não existe a ilegalidade apontada. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 1611/163). É o relatório do necessário. Decido. Pretende o impetrante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.374.619-4 em aposentadoria especial, apontando para tanto o desempenho de atividade insalubres por mais de 25 anos. Sem razão, entretanto. A leitura dos documentos trazidos indica que Valdemir labora como mecânico de manutenção desde 1988, estando exposto a agentes deletérios a sua saúde. Conforme demonstra o INSS, o autor continua desempenhando suas funções na mesma empresa empregadora, o que impede a acolhida do pedido. Nos termos do artigo 57, 8º, da Lei de Benefícios, combinado com a redação do artigo 46 do mesmo diploma legal, o segurado terá sua aposentadoria especial cancelada caso reste evidenciado que retornou ao desempenho de atividade que o sujeite a agentes nocivos. Cita regra é, por si só, suficiente para concluir que não há motivo para a ordem de revisão e transformação pretendida. Acolher o pedido implicaria a conceder o benefício ao arrepio da lei. Diga-se que o escopo do legislador é justamente o de impedir aquele que se aposenta mais cedo por trabalhar em condições físicas que lhe prejudicam a saúde de continuar a exercer a mesma atividade prejudicial. Ao fixar períodos menores para a concessão do benefício, o legislador baseou-se no tempo em que o organismo tem condições de suportar os efeitos deletérios, buscando impedir a redução da aptidão laboral pela continuidade da prestação dos mesmos serviços. Assim, e diante da prévia anuência do segurado, não existe o alegado direito líquido e certo à revisão e à conversão pretendida. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000411-85.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, na qual objetiva ordem para a imediata alteração do status dos processos administrativos nº 16175.000040/2005-11, 10805.722232/2013-33 e 13502.000648/2006-71 para exigibilidade suspensa, por conta da adesão aos termos da Lei nº 11.941/09, bem como a baixa da exigência relativa à ausência de DIRF no ano calendário 2010 pelo CNPJ de pessoa jurídica incorporada, em face da decisão proferida no processo administrativo nº 10805.721435/2011-41, que determinou o cancelamento do crédito tributário. Narra que possui pendências junto à impetrada que a impedem de renovar sua certidão de regularidade fiscal e de ter restituídos os valores pleiteados por meio de pedidos administrativos de ressarcimento. Assevera que desde 2013 tenta obter a alteração do status dos citados processos, sem êxito. Destaca a inobservância do prazo legal para decisão da autoridade coatora. Subsidiariamente, pugna pela concessão de prazo de 48 horas para a apreciação das pendências apontadas pela Receita Federal. A decisão da fl. 88 indeferiu a liminar postulada. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo postulado. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 128/137, explicando que as pendências indicadas na inicial foram sanadas. Saliencia que os processos de débitos nº 16175.000040/2005-11, 10805.722232/2013-33 e 13502.000648/2006-71 estão sob análise do SECAT, não figurando nos impedimentos à emissão da certidão pretendida. Em relação à ausência de DIRF do ano calendário 2010, esclarece que a mesma não se refere ao processo indicado pela empresa, mas sim se referem a outros pagamentos que obrigam a entrega da declaração, referentes a recolhimentos de IRRF sobre reclamatórias trabalhistas. Destaca que a certidão de regularidade fiscal somente pode ser emitida caso não se verifique omissão quanto à entrega de DIRF, situação essa que se amolda à hipótese dos autos. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. A análise dos documentos apresentados pela autoridade coatora revela que a empresa impetrante não possui direito líquido e certo à certidão de regularidade fiscal pretendida. Segundo informa a Receita Federal, os processos administrativos nº 16175.000040/2005-11, 10805.722232/2013-33 e 13502.000648/2006-71 não mais são óbice à emissão do documento pretendido, uma vez que os débitos ali consubstanciados estão com a exigibilidade suspensa enquanto pendente de análise a adesão aos termos da Lei nº 11.941/09, pela SECAT de Santo André. A baixa da exigência relativa à ausência de DIRF no ano calendário 2010 pelo CNPJ de pessoa jurídica incorporada (Caraíba Metais SA), em face da decisão proferida no processo administrativo nº 10805.721435/2011-41, que determinou o cancelamento do crédito tributário (fl. 74), tampouco constitui empecilho, uma vez que a decisão foi devidamente implementada nos sistemas da RFB. Demonstra a Receita Federal que existem pendências em relação à pessoa jurídica detentora do CNPJ 15.224.488/0001-08, adquirido por incorporação em 13/11/2009, a saber, ausência de entrega de DIRF atinente ao ano calendário 2010 informando sobre retenção de imposto de renda sobre valores pagos em reclamatórias trabalhistas (fls. 133 e 137). Citada irregularidade não é objeto do presente mandado de segurança, porém. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Comunique-se a presente decisão ao relator do AI nº 0003260-

75.2014.4.03.0000.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000570-28.2014.403.6126 - KAROLINE SABINO DA SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0000919-31.2014.403.6126 - ANDERSON CRISTIANO BERTOLINI(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos Anderson Cristiano Bertolini, às fls. 68/77, noticia que a decisão da fl.58 não foi cumprida. Salienta que os atos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego determinam que as ordens judiciais devem ser cumpridas pelos órgãos locais (postos de atendimento, Gerências ou Superintendências) ou encaminhadas à Procuradoria Regional mais próxima. Alega que não há prova da formação do processo administrativo noticiado à fl.48 ou ainda de seu encaminhamento à Coordenação Geral do Seguro-Desemprego em Brasília. Requer a intimação da autoridade coatora para que cumpra a ordem exarada à fl.58 ou que informe as providências tomadas nesse sentido. Considerando-se a ausência de justificativa plausível para o descumprimento da ordem anteriormente exarada e de comprovação do encaminhamento da questão para a autoridade competente para sanar a omissão apontada, OFICIE-SE novamente ao Delegado Regional do Trabalho em Santo André para que conceda o seguro-desemprego ao impetrante, no prazo máximo de cinco dias, conforme já ordenado à fl.58, ou então para que, no mesmo prazo, (I) apresente justificativa do impedimento e (II) comprove documentalmente o encaminhamento de pedido de providências à Coordenação Geral de Seguro Desemprego em Brasília, e a situação atual do processo citado junto àquele órgão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intimem-se.

0000945-29.2014.403.6126 - WASHINGTON TADEU SANTOS QUEIROZ(MG117567 - KATIANE MOREIRA SANTOS QUELES) X DIRETORA DA FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Washington Tadeu Santos Queiroz em face de ato do Sr. Reitor da Fundação Santo André, que obteve sua matrícula no Trabalho de Conclusão de Curso. Narra que concluiu todos os semestres do curso de História, mas, em fevereiro de 2014, ao tentar realizar sua matrícula na última matéria faltante (TCC), foi impedido em virtude de sua inadimplência. Alega que a situação descrita lhe causa prejuízos e decepções, mormente porque precisa concluir o curso para a emissão do diploma e a continuidade do desempenho de suas atividades como professor. A decisão da fl.13 indeferiu a liminar pretendida, concedendo ao impetrante os benefícios da AJG. A autoridade coatora prestou informações às fls. 18/187, na qual explica que o impetrante ingressou no curso de Licenciatura e Bacharelado em História em 2006, não tendo adimplido a integralidade das anuidades relativas aos anos letivos de 2006, 2007 e 2008. Aponta que houve acordo para o pagamento da dívida atinente ao ano de 2006, o qual foi cumprido. Quanto aos demais, houve a realização de acordos, inadimplidos. Alega que desde o ano de 2009 o impetrante manteve-se inerte em relação a sua situação, o que acarretou seu jubramento. Bate, por fim, pela legalidade da recusa de matrícula do aluno inadimplente. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 189/190). É o relatório. Decido.A autoridade coatora demonstra, pela juntada dos documentos das fls. 81 a 88, que o impetrante deixou de quitar as respectivas mensalidades referentes ao curso de Licenciatura e Bacharelado em História desde o ano de 2007. Resta evidenciado também que foram feitos acordos entre a instituição de ensino e o aluno devedor para quitação do débito, os quais foram descumpridos. A dívida é objeto de cobrança judicial, consoante consulta anexada às fls. 89/90. Como se vê, não existe controvérsia quanto ao fato de o impetrante estar em débito com o pagamento das mensalidades, uma vez que ele próprio reconhece tal fato em sua exordial.O art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante disso, por estar o impetrante inadimplente, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de História está revestida de legitimidade. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. Dentro deste contexto, cumpre sinalar, também, que houve o jubramento do aluno, fato esse que reforça a impossibilidade de acolhida do pedido inicial. Conforme regra positivada no artigo 28 do Regimento Geral do Centro Universitário Fundação, deve ser observado o número de semestres ou anos determinados para a integralização curricular. A apresentação do TCC deve ocorrer dentro do prazo limite para a conclusão do curso, o que não ocorreu. Logo, de rigor reconhecer que o impetrante não possui direito à matrícula pretendida, mormente quando já não mais possui vínculo com a instituição de ensino. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas pelo impetrante, ante sua sucumbência, dispensado o pagamento em face do deferimento da AJG.P.R.I. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se.

0002015-81.2014.403.6126 - VVP PARTICIPACOES LTDA.(SP139386 - LEANDRO SAAD) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VVP PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, na qual objetiva, em sede de liminar, ordem para o imediato cancelamento dos arrolamentos administrativos dos imóveis matriculados sob n. 13.556, 18.168, 18.396 e 18.397 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Alega que os sócios da pessoa jurídica arremataram os aludidos imóveis no processo n. 565.01.2003.001554-0/000000-000, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, anos antes da instauração do procedimento administrativo fiscal em que ordenado gravame. Bate pela impossibilidade de manutenção do arrolamento, haja vista a transferência do domínio do patrimônio da sociedade devedora, então executada, para terceiros de boa-fé. Explica que os arrematantes originários foram sucedidos pela pessoa jurídica impetrante, a qual firmou contrato para a constituição de sociedade de propósito específico, cujo objetivo principal é a construção de edifício comercial nos terrenos cujas matrículas mantêm o arrolamento. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 167). Informações prestadas às fls. 174/176, nas quais a autoridade coatora concorda com o pedido. É o relatório. Decido. A leitura dos documentos que acompanham a inicial indica que os imóveis objeto de arrolamento fiscal eram de propriedade da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, tendo sofrido várias penhoras, dentre as quais aquelas determinadas nos autos do processo de execução de título executivo extrajudicial manejada pelo Medical Laboratório de Análises Clínicas (processo n. 565.01.2003.001554-0/000000-000, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP). Resta evidenciado que citados credor e devedor se compuseram para alienar por iniciativa particular os bens penhorados, na forma então prevista pelo artigo 685, C, do CPC (fls. 83/85), pleito esse que foi devidamente homologado pelo juízo (fl.92). Efetuada a praça, os imóveis foram arrematados por Venilton Cesar Piqueira e Vânia Presente Piqueira no ano de 2007, sendo expedida a respectiva carta de arrematação e determinado o cancelamento das demais penhoras existentes nos imóveis alienados, por ordem do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.133/142). Resta evidenciado que a instauração do processo administrativo fiscal em face da devedora Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, bem como a ordem de arrolamento, ocorreu no ano de 2009, ou seja, muito após a venda dos bens aos sócios da impetrante. Ainda que o registro da carta de arrematação tenha ocorrido apenas no ano de 2010 (por conta da controvérsia judicial instaurada acerca da natureza da carta a ser expedida), é fato que não existe nenhum indício de fraude ou má-fé dos adquirentes a justificar a manutenção do gravame. Logo, e diante da concordância da Fazenda Nacional, a acolhida do pleito é de rigor. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o cancelamento dos registros de arrolamento fiscal incidentes sob os imóveis matriculados sob n. 13.556, 18.168, 18.396 e 18.397 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Intimem-se, inclusive a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos.

0002224-50.2014.403.6126 - PIZZERIA VICENZA LTDA - EPP(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pizzeria Vicenza Ltda. - EPP em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com domicílio funcional na cidade de São Paulo, consistente no indeferimento de ato de arquivamento comercial em virtude da existência de bloqueio de bens de sócio da pessoa jurídica. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, levando-se em conta, ainda, sua categoria. Nesse sentido, por todos, o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP 200000426296, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 08/10/2001) A competência, em sede de mandado de segurança, é absoluta e, portanto, reconhecível de ofício. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, e determino a remessa destes autos à uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição. Intimem-se.

0002243-56.2014.403.6126 - MARCELO PEREIRA(PR067125 - PAULO PEREIRA LEAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da autoridade impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 5 de julho de 2004, bem como,

para que proceda ao recolhimento das custas processuais.

0002249-63.2014.403.6126 - ALEXANDRE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002251-33.2014.403.6126 - PERCI MICHEL DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002257-40.2014.403.6126 - ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3790

MANDADO DE SEGURANCA

0002261-77.2014.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP337729 - VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE MALVESI - ME, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, calculadas sobre o lucro presumido, para que incidam exclusivamente sobre suas receitas bruta. Alega que o IRPJ e a CSSL, apurados em regime de lucro presumido, por terem como base tributável a receita bruta, não compreendem a parcela do INCMS, dado que esta parcela não constitui receita própria da empresa vendedora, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8.981/95. Alega, ainda, ofensa aos princípios da supremacia constitucional, da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade. Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de receita bruta e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título com valores pagos indevidamente no período de outubro de 2009 (10/2009) a dezembro de 2013 (12/2013), corrigidos monetariamente com aplicação da taxa SELIC, a partir dos vencimentos dos tributos, consoante comprovante de arrecadação que instruem a petição inicial. Juntou documentos (fls. 25/125). É o breve relato. No tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante de aguarde o

provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int. Santo André, 06 de maio de 2014.

Expediente Nº 3791

MONITORIA

0006399-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON NATALINO DE LIMA

Fls. 39 - Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, voltem conclusos. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005644-97.2013.403.6126 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ MANDADO DE SEGURANÇA- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005644-97.2013.403.6126 EMBARGANTE: FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA TIPO M Registro nº. 350 /2014 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA alegando omissões no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissões no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro as alegadas omissões. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado, até porque o depósito de fls. 82, no valor de R\$ 4.493,87 é que mantém a exigibilidade suspensa e ensejou a concessão da liminar. O eventual levantamento dessa importância será analisado no momento processual oportuno. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 22 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 3792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Fl. 1424: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 1403/1404 quanto ao réu Milton, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. Quando em termos, encaminhem-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo acusado João, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0016280-30.2008.403.6181 (2008.61.81.016280-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X

HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Intimem-se os advogados do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Em termos, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0003193-07.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X SEVERO LIMA DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 253 que julgou extinta a punibilidade da acusada, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Em termos, remetam-se ao arquivo.Publique-se.Int.Santo André, 28.03.2014.

0003351-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELSO DUARTE SUKADOLNIK(SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 263: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 258/261, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.3. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 35/2014 (fl. 251).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Em termos, remetam-se ao arquivo.Santo André, 09.04.2014.

0002563-43.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO X RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP309655 - JOÃO VICTOR PEDRO MALUF E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAUTOS N.º 0002563-43.2013.403.6126AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS : FERNANDO LAMBERTINI MACHADO e RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO SENTENÇA TIPO DRegistro n315 /2014Vistos,Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de FERNANDO LAMBERTINI MACHADO, brasileiro, nascido em 29/04/1954, filho de Nery Machado e Ida Fernanda Vicentina Lambertini Machado, portador da cédula de identidade 10.467.124-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 763.191.808-20 e RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO, brasileira, nascida em 13/07/1954, filha de Geraldo Ceconello e Maria Maciel Ceconello, portadora da cédula de identidade 7.197.502-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 167.187.538-72, denunciados como incurso, por 27 vezes, em continuidade delitiva, nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal.Recebida a denúncia em 22 de maio de 2013 (fls.129/130). Em razão do teor dos documentos juntados aos autos, houve decretação do segredo de justiça (nível 4).Embora os réus não tenham sido localizados pelo Sr.Oficial de Justiça, constituíram advogado para representá-los, por meio de seu procurador e filho Sr.Felipe Cecconello Machado (procuração pública às fls.217).Defesa preliminar às fls.220/236 aduzindo a inépcia da petição inicial, falta de pressuposto processual pela prescrição e ausência do interesse de agir e litigância de má-fé. No mais, aduzem a inexigibilidade de conduta diversa, pugnando pela absolvição sumária dos acusados.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, considerando a inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fls.239/247).Às fls.268 determinou-se a manifestação do MPF acerca da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal e também sobre a alegação da acusada Reny. O MPF requereu: a) a absolvição de Reny; b) o aditamento à denúncia, para denunciar Fernando Lambertini Machado também pelo crime previsto no artigo 337-A, III, do código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 168-A, 1º, CP; c) a declaração de extinção da punibilidade do denunciado Fernando, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, III, ambos do Código Penal.É o breve relato.DECIDO:1) Da análise do contrato social da empresa DAFE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (fls.57/63), em que são sócios os ora acusados, verifico, mais precisamente da cláusula 5ª, que a sociedade era regida e administrada unicamente pelo sócio FERNANDO LAMBERTINI MACHADO, atribuindo-lhe todos os poderes de administração da sociedade.Portanto, diante da previsão contratual expressa de responsabilidade somente do corréu FERNANDO e o requerimento do Ministério Público Federal, ABSOLVO SUMARIAMENTE a corréu RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO dos fatos imputados na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal.2) Passo a analisar a alegada ocorrência da prescrição.A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.O crime descrito na denúncia está previsto no artigo 168-A, 1º do Código de Penal c.c. artigo 71 do Código Penal. A pena máxima prevista para o crime é de 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, III, do Código Penal. O delito foi praticado em 05/98 a 12/98, 01/98 a 05/98 e 02/1999 a 05/1999. A denúncia foi

recebida em 22/05/2013. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou às fls.254/255, que a empresa DAFE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA ME este incluída em programa de parcelamento da Lei nº 9.964/00 no período de 24/04/2000 a 01/11/2001. Desta feita, mesmo considerando-se o prazo de suspensão da prescrição da pretensão punitiva no período de 24/04/2000 a 01/11/2001, entre a data dos fatos (o mais recente em maio/1999) e o recebimento da denúncia (22/05/2013) passaram-se mais de 12 (doze) anos. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Lembre-se, ainda, ter ocorrido também a prescrição da pena de multa prevista, pois a pena mais leve prescreve com a mais grave, nos termos do artigo 118 do Código Penal. Deste modo, embora descrito na denúncia o crime continuado, não é considerado, para fins prescricionais, o acréscimo legal. O mesmo se verifica quanto aos fatos relativos ao delito capitulado no artigo 337-A, III do Código Penal, cujo aditamento ora oferta o Ministério Público Federal. A pena máxima deste delito também é de cinco anos, sendo assim coincidente o prazo prescricional, isto é, 12 anos. Os fatos teriam ocorrido, segundo narrativa, de 02/99 a 05/99, razão penal qual, é de se concluir também pela ocorrência da prescrição. Dessarte, considerando a ocorrência da prescrição, incabível o recebimento da denúncia quanto ao delito previsto no artigo 337-A, III do Código Penal. Diante do exposto: 1) ABSOLVO SUMARIAMENTE a corré RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO, brasileira, nascida em 13/07/1954, filha de Geraldo Ceconello e Maria Maciel Ceconello, portadora da cédula de identidade 7.197.502-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 167.187.538-72, da pratica da conduta prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal nos termos do artigo 386, IV do Código de Processo Penal. 2) a teor do artigo 107, inciso IV c.c. o artigo 109, III, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de FERNANDO LAMBERTINI MACHADO, brasileiro, nascido em 29/04/1954, filho de Nery Machado e Ida Fernanda Vicentina Lambertini Machado, portador da cédula de identidade 10.467.124-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 763.191.808-20. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade, com relação a FERNANDO LAMBERTINI MACHADO e absolvido em relação à RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Santo André, 31 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003664-18.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Intimem-se os advogados do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4958

MONITORIA

0005088-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO ARAUJO HORIE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006333-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA SOCORRO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. retro, o qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou as cópias dos documentos a serem desentranhados, compareça o autor em secretaria para a retirada das referidas originais. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000302-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FABIO AGUERO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004049-8) - RAIMUNDO VALMIR ALVES DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0009138-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009138-0) - ORLANDO ASSONI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004220-98.2005.403.6126 (2005.61.26.004220-0) - DIEGO OSORIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE E SP208977 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001729-20.2011.403.6317 - FRANCISCO FLORENCIO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006204-73.2012.403.6126 - SILVIO ANTENOR MICAÍ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Em fls. 203 o réu teve ciência da sentença e em fls. 204 apresentou suas contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000796-67.2013.403.6126 - CLAUDEMIR NAVARRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001378-67.2013.403.6126 - VALDEMIR FRANKLIN DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002521-91.2013.403.6126 - JOSE THOME DEMETRIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo réu em fls. retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002821-53.2013.403.6126 - EDMILSON PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 56/179. O INSS apresentou contestação (fls. 185/209) e, em preliminares, impugna a veracidade do documento de fls. 82, sendo que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 216/222. O autor apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 228/326) e o réu alega a ausência probante dos documentos apresentados. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Das preliminares: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, bem com, a alegação de ausência probante dos documentos que foram apresentados pelo autor, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, friso que o Patrono do autor firmou declaração de autenticidade dos documentos que apresenta, nos termos da lei processual, às fls. 54. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 82 e 97/98, consignam que nos períodos de 14.09.1978 a 06.07.1979, 01.04.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 25.07.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2003, o pedido deduzido é improcedente, uma vez que as informações patronais consignam que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 87dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser considerado como atividade comum.Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas às fls. 94/95, comprovam que no período de 02.06.1982 a 16.10.1987, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.Do período já contado em exame administrativo.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 06.12.1990 a 21.07.1992, o impetrante é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 172/173, que serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da conversão inversa.:O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.11.1979 a 30.11.1979, 01.07.1981 a 29.11.1981, 22.01.1988 a 02.03.1988, 16.11.1988 a 03.03.1989 e 08.05.1989 a 02.08.1990, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária em sede administrativa.O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 01.11.1979 a 30.11.1979, 01.07.1981 a 29.11.1981, 22.01.1988 a 02.03.1988, 16.11.1988 a 03.03.1989 e 08.05.1989 a 02.08.1990, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador.Da concessão da aposentadoria especial.:Assim, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença e adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 172/173), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a ação em relação ao pedido de reconhecimento do período de 06.12.1990 a 21.07.1992 como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. Extingo o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 14.09.1978 a 06.07.1979, 02.06.1982 a 16.10.1987, 01.04.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 25.07.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no requerimento de benefício NB.: 46/162.366.828-7.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-05.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS CASALICHIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Réu da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004589-14.2013.403.6126 - ANTONIO ALVES COUTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para percepção de benefício previdenciário, em que o autor, na qualidade de segurado pretende o cômputo do período que recebeu o aviso prévio indenizado, bem como, o pagamento dos valores atrasados em relação ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição reconhecida em sede de recurso administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/84. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 99. Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 106/111) e alega, em preliminares, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/123. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do recurso administrativo que foi manejado pelo autor acerca do indeferimento do requerimento administrativo do benefício em questão foi concluído em 01.12.2009 (fls. 84), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Rejeito, também, a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio legal, uma vez que não decorreu o prazo superior de cinco anos entre a data do indeferimento do benefício administrativo (01.12.2009) e a data da propositura da presente demanda (24.09.2013). Superadas as preliminares que foram apresentadas, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, não merece acolhimento o pleito deduzido pelo autor para o cômputo no tempo de contribuição dos períodos de 06.03.1981 a 06.04.1981 e de 26.05.1994 a 26.06.1994 na qual o autor recebeu os valores decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez que estas valores se tratam apenas de verba meramente indenizatória e sobre as quais não incidem contribuição previdenciária. (APELRE 201251050003550, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/11/2013.) Ademais, o pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, parágrafo primeiro da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória e compensatória. Portanto, pela ausência de previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória é que tais períodos não poderão ser considerados como tempo de serviço para fins previdenciários. (AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/03/2014 PAGINA:684.) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-59.2014.403.6126 - ROBERLEI DO AMARAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000362-44.2014.403.6126 - ELZA MUZATIO RIQUETTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000364-14.2014.403.6126 - EPIFANIA DE SOUZA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000569-43.2014.403.6126 - PAULO ROBERTO FURTADO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000736-60.2014.403.6126 - OLIMPIO RODRIGUES MONSAO NETO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000839-67.2014.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000906-32.2014.403.6126 - MIGUEL DOS SANTOS(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme decisão. Intimem-se.

0000936-67.2014.403.6126 - FERNANDO MARTINEZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002036-57.2014.403.6126 - ERIVALDO MOTA DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRE

Vistos. Regularize a autora o polo passivo da presente demanda, uma vez que a Receita Federal do Brasil em Santo André não tem personalidade jurídica, pois é órgão da UNIÃO FEDERAL. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0002046-04.2014.403.6126 - JOSE MARCOS LEMOS SOARES(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002053-93.2014.403.6126 - DEJAIR SARTI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002054-78.2014.403.6126 - CIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002069-47.2014.403.6126 - ALCIDES CARREIRA BREGIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002073-84.2014.403.6126 - DERCYR STRAMARO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Justiça Federal de Santo André, vez que o documento apresentado às fls.54 demonstra o endereço residencial na cidade de São Paulo-SP, competência territorial do Fórum Previdenciário da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Prazo 10 dias.Intimem-se.

0002075-54.2014.403.6126 - WANDERLEI JESUS DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O imóvel em questão encontra-se com a propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal desde 31.01.2014, a indicar a perda de objeto principalmente quanto à impugnação de cláusulas contratuais.No mais, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionáíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Promova o autor a apresentação de sua última declaração de Imposto de Renda, para aferição do estado de necessidade que alega se encontrar ou promova ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

0002082-46.2014.403.6126 - FERNANDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0002117-06.2014.403.6126 - JOAQUIM LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, vez que recebido em 28/02/2014 o valor de R\$ 44.538,59 proventos, bem como verbas rescisórias no valor de R\$ 211.107,70 recebido em 10/04/2014, conforme extrato bancário de fls.17..PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000377-13.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-48.2013.403.6126) BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Considerando que o Impugnante não teve acesso aos autos após a publicação da decisão, devolvo o prazo para eventual carga dos autos e elaboração de recurso.Abra-se nova vista.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000273-21.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LEVI ANTONIO DE PAULA X ALZIRA BAPTISTA MENEZES

Manifeste-se a parte Requerente sobre o mandado negativo juntado às fls.38/39, requerendo o que de direito no prazo de 10dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 4959

MONITORIA

0000726-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000082-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FILHO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004170-38.2006.403.6126 (2006.61.26.004170-4) - TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela União Federal em face da parte Autora para cobrança do pagamento de honorários advocatícios.A autora sucumbente foi citada e apresentou guia de depósito do valor executado (fls. 274/275).Determinada a conversão em renda de fls. 276, cuja quantia foi depositada nos termos do ofício de fls. 289/290. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002768-2) - JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006895-67.2010.403.6317 - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFINA MARIA DA SILVA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003021-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003520-44.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS LOMBARDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003749-04.2013.403.6126 - ALEXANDRO DE CARVALHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerimento da parte autora de realização de nova perícia, nomeando o médico perito Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM n; 128.136.Providencie a Secretaria o agendamento e posterior intimação das partes.Int.

0003788-98.2013.403.6126 - MARIA ALICE FERNANDES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao Réu da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004638-55.2013.403.6126 - SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. De forma alternativa, pleiteia o cômputo do período de labor comum exercido entre 01.04.1974 a 10.11.1975 para fins da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42). Juntou documentos 14/105. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 108. Citado, o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 114/197) e contestação (fls. 198/218) sendo que, em preliminares, suscita a ausência probante dos documentos apresentados e a ocorrência da litispendência sendo que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 244/256. O autor pugna pela produção de provas consistente na expedição de ofício à empregadora, às fls. 243/244 e o INSS pugna pela expedição de ofício aos empregadores para comprovação das condições de trabalho, uma vez que as cópias apresentadas nos autos não foram firmadas por agente autorizado. (fls. 216/218, reiterado às fls. 260). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Das preliminares e provas: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pela autora (fls. 14/105) e pelo próprio INSS (Réu), às fls. 114/197, constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Do mesmo modo, afastado a alegação de litispendência com a ação n. 2004.6126.000568-5, uma vez que o período em que foi reconhecida a especialidade do labor - 11.06.1986 a 20.02.1997 - é distinto do qual é pleiteado na presente demanda, qual seja, de 06.03.1997 a 04.06.2013. Na mencionada ação não houve trânsito em julgado, uma vez que aguarda julgamento do Recurso Especial manejado pela autora. Entretanto, no julgado proferido na fase recursal a limitação do reconhecimento da especialidade do labor exercido pela autora, decorreu da impossibilidade de laudo técnico atestar as condições de trabalho em data posterior à sua confecção (fls. 101). Todavia, em relação ao requerimento administrativo formulado em 17.07.2013 (NB.: 46/165.484.521-0) a própria Autarquia Previdenciária reconheceu, em sede administrativa, a especialidade do labor exercido pela autora no período de 11.06.1986 a 05.03.1997 (fls. 141). Logo, em período mais extenso do que o reconhecido na ação prejudicial. Deste modo, diante das conclusões administrativas sobre a conformidade dos documentos e declarações que foram apresentadas ao INSS (fls. 140/141 e 193/194), desnecessário se afigura a inquirição dos empregadores como pretende a ré, uma vez que não se vislumbra qualquer impropriedade nos documentos carreados pela autora que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Assim, entendendo superadas as preliminares que foram apresentadas, passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido

editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 170/171, comprovam que no período de 06.03.1997 a 04.06.2013, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de auxiliar de enfermagem durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 195/196), a autora implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.03.1997 a 04.06.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.484.521-0, com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 06.03.1997 a 04.06.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.484.521-0, com a concessão de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006380-18.2013.403.6126 - LAERCIO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006381-03.2013.403.6126 - FRANCISCO WANDIR GRECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000488-94.2014.403.6126 - JOSE SINESIO MOLINARO(SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003743-94.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-39.2006.403.6126 (2006.61.26.004060-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDIVAL BEZERRA DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, traslade-se as principais peças aos autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004091-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-34.2005.403.6126 (2005.61.26.005925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO MARQUES TROVAO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado e Embargante, sucessivamente, para apresentar as contrarrazões pelo prazo legal. Após, traslade-se as principais peças aos autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004188-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-36.2005.403.6126 (2005.61.26.006287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega que o Embargado deixou de compensar valores que recebeu a título de aposentadoria obtida em âmbito administrativo. Argumenta que não há saldo a executar uma vez que foi mantido o benefício mais vantajoso. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 76). Intimada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 83/84. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 86/104. Instados, a parte embargada alegou ser mais vantajosa a aposentadoria a que teria direito a partir de 25/11/1999 e, subsidiariamente, a com data de início em 8/2/2001 (fls. 107/117), e o embargante reiterou seu pedido de total procedência dos embargos (fls. 119). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à apuração da renda mensal inicial, do coeficiente de cálculo e dos índices de atualização monetária utilizados. No que tange ao valor da renda mensal inicial, o título exequendo não autoriza a forma de cálculo adotada pelo embargado, contemplado nos termos da Lei n. 9.876/99. Além disso, inadequada a sua utilização uma vez que a observância de sua forma de cálculo dependeria do preenchimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos moldes por ela preconizados, o que não ocorreu na espécie. Consoante apontado pela Contadoria, o embargado não atingira a idade mínima exigida pela Emenda Constitucional n. 20/1998 para a as aposentadoria proporcionais. O cálculo do embargado também padece do equívoco de aplicar integralmente o índice do primeiro reajuste da renda mensal, o que afronta o disposto no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Quanto aos índices de correção monetária, a Contadoria do Juízo apurou que não foram observados os ditames do Provimento COGE n. 64/2005, expressamente adotado na v. decisão de fls. 67/72. Por fim, resta a questão atinente à escolha da aposentadoria mais benéfica. A v. decisão impôs ao Embargante a elaboração dos cálculos das jubilações de possível implantação, assegurando ao Embargado a opção por aquela que lhe parecer mais vantajosa. Às fls. 107/109, o Embargado alegou que, embora a renda mensal inicial da aposentadoria a que teria direito em 8/2/2001 seja inferior a daquela posteriormente requerida e concedida, o saldo atualizado dos montantes impagos compensaria tal diferença. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados por terem partido de premissa equivocada que não respeitou o direito de escolha do credor, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 86/93. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 292.829,99, atualizados para junho de 2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 86/93, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004334-56.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-06.2005.403.6126 (2005.61.26.005028-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SAMIRA RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI X GABRIEL RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargante

para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, traslade-se as principais peças aos autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004548-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-28.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, traslade-se as principais peças aos autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000807-62.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003573-93.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ADERCIO JOAO DELLA NOCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000386-72.2014.403.6126 - LUCAS DIEGO MOTA PIRES(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Sem prejuízo, remeta-se a petição 2014.61000060850-1 para o SEDI para a correta distribuição por dependência a estes autos como Impugnação ao Valor da Causa.

CAUTELAR INOMINADA

0004478-30.2013.403.6126 - GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Promova o recorrente Gonçalves e Navarro o recolhimento das custas de apelação no valor de 0,5% do valor da causa através de guia GRU código 18.710-0, conforme art. 225 do Provimento 64/2005 - COGE. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004747-55.2002.403.6126 (2002.61.26.004747-6) - JOSE ROBERTO DO PRADO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE ROBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 335, opondo embargos à execução julgados parcialmente procedentes, conforme cópias transladadas de fls. 341/351. Expedida a requisição de pagamento de fls. 378/379, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 382/383. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001938-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001938-4) - EDSON ALVES DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do Autor. Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para

apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000423-41.2010.403.6126 (2010.61.26.000423-1) - JOSE DA SILVA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 147/148, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 147-verso, R\$ 6.494,50(Autor), R\$ 649,45(honorários advocatícios) e R\$ 2.346,13(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000014-33.2012.403.6114 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transito em julgado certificado às fls.262v, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005987-30.2012.403.6126 - ANTONIO SOUZA BRITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001188-73.2013.403.6104 - PLANET CARGO TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA EPP(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Ciência ao Réu da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002590-26.2013.403.6126 - RITA DE CASSIA V DONEGA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência a parte Autora do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Sem prejuízo expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.128/129, honorários advocatício. Providenciem a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003422-59.2013.403.6126 - IZABEL ALVES DE AGUIAR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.IZABEL ALVES DE AGUIAR, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à aposentadoria por invalidez, por estar acometida de doenças que a tornam total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade laboral e, sucessivamente, pleiteia o auxílio-doença, em caso de constatação de incapacidade total e temporária.Relata a Autora que não exercer sua atividade profissional, uma vez que é portadora de várias patologias incapacitantes como dores articulares, espondilolistese, bursite do ombro, cervicalgia, síndrome do túnel do carpo entres outras relacionadas às fls. 04 da exordial.Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais.Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (fls. 34). Citado, o réu contestou (fls. 37/51), pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 54/56. Consta laudo médico pericial de fls. 59/69 e decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação.É o breve relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A Autora é de tendinopatia de supra espinhal à esquerda e síndrome do túnel do carpo bilateral. Há uma incapacidade parcial e permanente para as atividades de diarista. Embora se encontre em situação de incapacidade parcial, a autora relatou, no momento da perícia médica realizada em 18/11/2013, que sofria da doença incapacitante há cerca de 10 (dez) anos. Por conseguinte, em janeiro/2007, quando iniciou os recolhimentos das contribuições previdenciárias, contava com 55 anos de idade, portando a enfermidade. Ademais, com base nos dados do CNIS juntado às fls. 75, o tempo contributivo apurado, entre os anos de 2007 a 2014, perfaz 4 anos e 9 meses (fls. 74). Outrossim, deve ser observado que desconsiderando a existência da doença incapacitante anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social Previdenciário, elide-se um dos elementos fundamentais das relações securitárias, uma vez que está diante da certeza da superveniência da incapacidade laboral. A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n) No caso em tela, o conjunto probatório demonstrou que a incapacidade parcial da demandante é precedente a sua ingressão ao Regime Geral da Previdência Social, bem como ausente a reserva de agravamento ou progressão da doença em razão do trabalho. Por fim, tendo em vista que não houve constatação do direito ao benefício por incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido de danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-66.2013.403.6126 - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos presentes autos em que o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, sem que existisse prévio requerimento administrativo. Friso, por oportuno, que a ausência de prévio requerimento administrativo não é causa impeditiva da análise da documentação ao autor com a finalidade de se conceder benefício previdenciário. (AC 00208667320064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deste modo, a documentação carreada aos presentes autos deverá ser complementada pelo autor, afim que se possa aferir o bem da vida pleiteado na presente demanda. Assim, determino que o autor promova a apresentação dos seguintes documentos: a- Cópia autenticada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos especiais pleiteados nos autos; b- Declaração original de cada empresa empregadora e com firma reconhecida, nas quais conste expressamente a existência de autorização da empresa em favor dos os subscritores para emitirem estes documentos; c- Que nas Informações patronais seja informada acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente insalubre na execução das atividades declaradas; d- identifique o responsável pelos registros ambientais dos períodos trabalhados pelo segurado. (AI 00310986120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0005235-24.2013.403.6126 - DIRCE DAWID PEDRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A Autora opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, por omissão na sentença de fls. 110/111. Aduz a Embargante que a r. sentença que julgou improcedente o pedido, não se manifestou quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quanto a não aplicação dos reajustes concedidos ao custeio da Seguridade Social mediante Portarias Ministeriais e não repassados aos benefícios e que, segundo a embargante, fere as disposições da Lei n.º 8.212/91, visto que afronta ao regime de repartição. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no registro de sentenças. P.R.I.

0006383-70.2013.403.6126 - JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO ANGELO DE ANDRADE FREITAS postula a condenação da UNIÃO

FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) a elaborar novo cálculo do imposto de renda incidente sobre a quantia percebida por força de decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 2622/2000 que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (JT - 2ª Região), excluindo os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, observando também a tabela progressiva vigente no mês de competência dos valores pagos acumuladamente, com a consequente repetição do indébito. Alternativamente, pede que seja determinada a realização de novo cálculo, considerando as tabelas e alíquotas referentes ao mês do rendimento, efetuando a análise e o refazimento de todas as declarações de ajuste anual, entre os anos de 1995 a 1999. Afirma que sua antiga empregadora foi condenada ao pagamento do valor de R\$268.639,01, composto de principal e juros de mora de 1% ao mês computados desde o ajuizamento da reclamação trabalhista. Embora o montante corresponda ao acumulado de 43 rendimentos mensais, considerando como base impositiva o valor total foi aplicada alíquota máxima de 27,5%, gerando um valor de R\$64.361,00, a título de imposto de renda. Impugna a incidência do IRPF sobre os juros de mora, dado seu inequívoco caráter indenizatório, bem como sobre o montante total recebido em decorrência da reclamação trabalhista, porquanto se houvesse o seu pagamento na época oportuna, o imposto devido seria menor. Juntou documentos (fls. 24/106). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 115/125, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de constitucionalidade e legalidade da cobrança do IRPF sobre o recebimento acumulado em razão de processo administrativo ou judicial, pois se trata de hipótese distinta da situação na qual o contribuinte percebe o rendimento mensalmente. Assevera que para legislação do imposto de renda não interessa a causa do recebimento, se foi mensal, com atraso ou acumuladamente, pois o que deve ser observado é a aquisição de disponibilidade econômica para caracterizar a sua incidência, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional. Acrescenta ainda que o regime a ser aplicado na hipótese dos autos é o de caixa, e não o de competência, como pretende o autor. Por fim, alega que não deve ser aplicada a tabela progressiva prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010, cujo regulamento deu-se pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, vez que referida legislação é posterior à data da retenção do IRPF discutido nestes autos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente jurídica. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, a questão posta nos autos concerne à incidência de IRPF sobre juros moratórios e a alíquota aplicável sobre verbas salariais pagas a destempe e de forma cumulada. Segundo a Lei 8.541/1992, em seu art. 46, 1º, inciso I, os juros de mora decorrente de condenação judicial não devem compor a base de cálculo do imposto de renda devido, uma vez que eles não se confundem com rendimento (lucro por investimento de capital). Antes consubstanciam uma compensação ao trabalhador pelo não pagamento das verbas laborais no momento oportuno. Transcrevo o texto legal: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; Portanto, os juros moratórios aplicados na condenação trabalhista visam a indenizar o trabalhador pela delonga no recebimento de valores a que tinha direito e só obteve o reconhecimento por meio de ação judicial. A questão foi objeto de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. Peço vênia para transcrever a ementa do v. julgado (g.n): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB ASISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232189/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) Em relação ao segundo pedido, impende destacar que o rendimento em questão somente foi pago de forma cumulada em razão de decisão judicial trabalhista. Desta forma, a incidência de imposto de renda sobre o montante pago em parcela única (regime de caixa), seja na via administrativa, seja por determinação judicial, desfavorece duplamente o segurado: a uma, porque o recebimento do que se apurou ser-lhe devido, como verba salarial, ocorreu tardiamente, por falha do Empregador; a duas, porque, no geral, a incidência do IRPF sobre os valores atrasados considerados como um todo, por implicarem em majoração da base de cálculo, resulta na aplicação de alíquota maior do que a que seria aplicada, caso o autor tivesse recebido o que lhe é de direito, no tempo e modo devidos. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar

vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...)2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. A alegação de que a matéria não poderia ser submetida ao regime do artigo 543-C, pois é tema constitucional, não podendo ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar, pois apenas interpretou o artigo 12 da Lei 7.713/88, fixando a forma de incidência do cálculo do imposto de renda, nos pagamentos de benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada e em atraso. 9. Ademais, se existe inconstitucionalidade no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, com violação de competência da Suprema Corte, é caso de suscitar tal questão diretamente à instância competente, e não de provocar aplicação de solução em sentido diametralmente opostos à jurisprudência consolidada. 10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336992- RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - 3º TURMA, PUBLICAÇÃO DJ:13/07/2012).Por outro lado, na apuração do IRPF devido nos casos de reclamação trabalhista, há que se aplicar as alíquotas e tabelas vigentes ao tempo em que deveriam ter sido pagos os valores e não o foram, ressalvados os casos em que a verba salarial estaria compreendida no limite de isenção do tributo, consoante disposto nas Leis nº 9.250/95 e nº 10.451/02. Quanto à forma de cálculo, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp 901.945 - Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ:

16/08/2007).No caso dos autos, alega o autor que houve a retenção de R\$ 64.361,00, a título de imposto de renda, sobre o montante de R\$ 268.639,01, valor recebido em razão da reclamação trabalhista sob o número 2622/2000.Para fazer prova do alegado, o demandante juntou cópia de Planilha de Cálculo fls. 82/83 e do Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho de fls. 105.Sem prejuízo, a Ré confirmou que em hipóteses desse jaez, aplica-se o regime de caixa, efetivando a retenção do imposto de renda pela instituição financeira depositária da quantia requisitada pelo juízo da execução trabalhista, o que, consoante salientado, implica em cobrança de imposto superior ao devido, razão pela qual procede o pedido de recálculo do tributo na forma ora decidida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a:1. proceder ao cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devendo adotar:1.1. como base de cálculo, a verba salarial mensal, com os devidos abatimentos, caso existam, desconsiderando os juros moratórios aplicados;1.2. a tabela progressiva vigente no mês em que a verba salarial deveria ter sido paga ao credor;2. proceder à retificação administrativa da declaração de ajuste anual apresentada em 2010, ano-base 2009;3. restituir o tributo indevidamente retido na fonte, a ser apurado na execução do julgado.O montante devido pela ré será atualizado pela Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Condeno a Ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-21.2014.403.6126 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0002216-73.2014.403.6126 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0002217-58.2014.403.6126 - JUAREZ LIMA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0002218-43.2014.403.6126 - JOSELITO DA SILVA ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000271-51.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDSON ROSA VARGE

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001297-4) - BEATRIZ MARIA PEPERAIO(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SP116500 - BEATRIZ TOGNATO DA SILVA LEONESSA E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BEATRIZ MARIA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls.214.Em que pese a parte Autora requerer o destacamento dos honorários contratuais, a mesma se manteve inerte, não apresentando o necessário contrato firmado, restando indeferido referido pedido. Sem prejuízo, diante da concordância com os valores apresentados pelo INSS expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004153-36.2005.403.6126 (2005.61.26.004153-0) - SONIA REGINA ESQUECULA(SP179138 - EMERSON GOMES) X RODRIGO ESQUECULA SANT ANNA(SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X SONIA REGINA ESQUECULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução fixado às fls 180, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005865-61.2005.403.6126 (2005.61.26.005865-7) - GERALDO DONIZETI RELIQUIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO DONIZETI RELIQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000870-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000870-5) - CLAUDEMIR BRAILE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDEMIR BRAILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo Exequerente às fls.200/207, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002326-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002326-3) - WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006009-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006009-0) - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELIZABETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000613-72.2008.403.6126 (2008.61.26.000613-0) - HELIODORO SECUNDINO PEREIRA X CELINA DE SOUZA PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CELINA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.231/235, ao SEDI para retificação do pólo ativo incluindo-se CELINA RIBEIRO DE SOUZA, sucessora do Autor falecido. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004465-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004465-9) - JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARLENE DUGOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001253-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001253-5) - MARIO MACHADO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, diante da expressa concordância da parte Autora, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8) - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ADEMIR BETARELLI X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000200-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000200-3) - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS ADVOCACIA PREVIDENCIARIA, inscrito no CNPJ/MF sob número 10.432.385/0001-10. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado a fls. 252. Int.

0003221-72.2010.403.6126 - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007210-52.2011.403.6126 - IRANI MARIA PIMENTEL(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004570-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELLEN CASSIA CARDOSO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON)

Diante da manifestação de fls. 141/145, comprovando o depósito nos autos no valor de R\$ 5.602,57, abra-se vista a parte Autora para ciência, no prazo de 10 dias. Recolha-se o mandado de reintegração de posse, independentemente de seu cumprimento. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4961

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Exequente. Após, no silêncio, aguard-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0006181-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAPPY FAMILY COM/ LTDA X ALESSANDRO VINICIUS MOURA X ANA MARIA FERNANDES MOURA

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 354/367, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006741-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 73. Aguarde-se em secretaria pelo período de sessenta dias, sem manifestação, remetam-se ao arquivo, por sobrestamento, até nova manifestação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANCA

0002337-72.2012.403.6126 - ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005369-85.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005956-73.2013.403.6126 - JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 153. Intimem-se.

0006272-86.2013.403.6126 - JOSE COSTA ALEIXO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se às empresas PLÁSTICOS FORMAR IND. COM. IND LTDA. e BOSCH REXROTH LTDA., para que o GERENTE GERAL, ou o cargo equivalente, destas empresas informem: a- se os subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que foram apresentados, por cópia nestes autos, às fls. 45/46 e 47, possuem autorização da empresa para emitir este documento; b- informe acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente insalubre na execução das atividades declaradas; c- identifique o responsável pelos registros ambientais dos períodos trabalhados pelo segurado. (AI 00310986120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006392-32.2013.403.6126 - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001991-45.2013.403.6140 - EVANDRO HELENO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000204-86.2014.403.6126 - RICARDO IGNACIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000230-84.2014.403.6126 - MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000489-79.2014.403.6126 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000548-67.2014.403.6126 - VALMIR JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme valor fixado no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento. Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0000560-81.2014.403.6126 - CRISTIANE DA SILVA VENANCIO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Trata-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, que é promovida por CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora emita e assine o Diploma de conclusão do curso superior. Sustenta a Impetrante que a autoridade coatora nega a emissão do diploma mediante argumentação de que a impetrante, enquanto discente, não participou do exame nacional de desenvolvimento estudantil - ENADE. Frisa a urgência do provimento liminar, mediante a nomeação em cargo público, no dia 05.03.2014 (fls. 20/27). Juntou documentos às fls. 7/27. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 30. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 35/47, defendendo o ato objurgado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 93/94. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, a obrigatoriedade da realização do exame do ENADE aos discentes do curso de bacharelado e licenciatura em História se encontra disciplinada na Portaria Normativa n. 8, datada de 15.04.2011 do Ministério da Educação e que foi publicada no DOU de 18.04.2011, na qual consolidou as disposições sobre os indicadores de qualidade do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE ao dispor que: Art. 1º - Serão avaliados pelo Enade de 2011 os estudantes: I - (...); II - dos cursos que conferem diploma de bacharel ou licenciatura em (...) história (...)(...) Art. 3º. A prova do ENADE 2011 será realizada no dia 6 de novembro de 2011. Entretanto, do exame do Histórico Escolar (fls. 13/14) que instrui o presente mandamus, depreende-se que a impetrante foi discente do curso de HISTÓRIA, o qual estava sujeito à aplicação do ENADE em 2011. Porém, por manifesto erro da autoridade impetrada, a impetrante não foi inscrita para realizar a prova, cuja atribuição em fazê-lo competia exclusivamente aos dirigentes da Instituição de Ensino, conforme estabelece o artigo 5º. da referida Portaria Ministerial. Deste modo, ficou consignado no Histórico Escolar da Impetrante, de forma expressa, que foi dispensada da realização do ENADE por ato da instituição de Ensino (fls. 13). De outro giro, resta comprovado através da certidão emitida pela Diretoria da Faculdade que a impetrante logrou aprovação no curso de Licenciatura e Bacharelado em História, inclusive, colou Grau Acadêmico, em 08.01.2014 (fls. 15/16). Portanto, não é razoável exigir da impetrante que aguarde futura realização da prova ENADE ao curso de História, ou que se impeça a emissão dos Diplomas a que faz jus, em flagrante prejuízo de sua vida profissional, quando por ato da Instituição de Ensino foi indevidamente dispensada da realização da prova ENADE, na época oportuna. Diante do exposto, considerando o cumprimento da liminar e expedição do Diploma de Licenciatura e Bacharelado em História em nome da impetrante, às fls. 81/82, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM, em definitivo para que os Diplomas de Licenciatura e Bacharelado concedidos à impetrante surtam os efeitos legais de forma definitiva. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se comunicando desta decisão. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000571-13.2014.403.6126 - ANA CAROLLINA DOS SANTOS ZUARDI (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por ANA CAROLINA DOS SANTOS ZUARDI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 12.02.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 23/25, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,903. Juntou documentos de fls. 15/25. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 27/28, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações da autoridade coatora às fls. 33/47. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 73/74. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II

- celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa NOVARTIS BIOCENCIAS S/A. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000573-80.2014.403.6126 - VITOR AUGUSTO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/65. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 72/93) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e decadência, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 97/99. Fundamento e decido. Da preliminar: Rejeito a alegação de decadência sustentada pelo INSS, uma vez que da data do indeferimento do requerimento administrativo (01.11.2013) e a data da propositura da presente demanda (19.02.2014), não decorreu mais de cento e vinte dias, conforme estabelece o artigo 23 da Lei 12.016/09. Rejeito, também, a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Superadas as preliminares que foram apontadas pela autarquia, passo ao exame do mérito. Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 42/166.342.358-7, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração das empresas indicando e qualificando os responsáveis legais para subscreverem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 59). A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo. Nesse sentido, dispõe, o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado. Assim, o indeferimento do benefício

ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-65.2014.403.6126 - MARCOS CALVO MILAT (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 17/33. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 40/61) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e decadência, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 64/66. Fundamento e decido. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Rejeito a alegação de decadência sustentada pelo INSS, uma vez que da data do indeferimento do requerimento administrativo (01.11.2013) e a data da propositura da presente demanda (19.02.2014), não decorreu mais de cento e vinte dias, conforme estabelece o artigo 23 da Lei 12.016/09. Superadas as preliminares que foram apontadas pela autarquia, passo ao exame do mérito. Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/166.342.336-6, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando o responsável legal para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 32). A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo. Nesse sentido, dispõe, o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-67.2014.403.6126 - MARIA EUNICE GIRALDO DUMBROVSKY (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de revisão do ato concessório do benefício. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo de revisão não foi apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 30 (trinta) dias. A apreciação do pedido liminar foi diferida e não foram apresentadas informações pela autoridade coatora. FUNDAMENTO e DECIDO. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário fumus boni juris, posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular

andamento.O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7o. da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que dê prosseguimento imediato ao Processo Administrativo nº 42/144.678.520-0, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se vista dos autos ao Procurador do INSS para que manifeste o interesse de ingresso no presente mandamus.Remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001810-52.2014.403.6126 - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CHEFE DA UNIDADE DO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC DE SANTO ANDRE

MIRIAM PEREIRA DE MELLO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de medida liminar em face do CHEFE DA UNIDADE DO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC DE SANTO ANDRÉ, postulando a isenção do IPI para aquisição de veículo automotor 0km devido ao seu estado de deficiente visual.Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 30), a Impetrante ficou-se silente, conforme certidão de fl. 30-verso.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A Impetrante, mesmo intimada, não cumpriu a determinação para trazer aos autos a procuração e declaração de insuficiência de renda, bem como uma contrafé e cópia da última declaração do IRPF. Deixando de regularizar a inicial, seu indeferimento é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-78.2014.403.6126 - CICERO GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002255-70.2014.403.6126 - PEDRO BRIGIDA JACINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002256-55.2014.403.6126 - JOAO RIGO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002294-67.2014.403.6126 - DANIEL NUNES DA CUNHA OLIVEIRA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por DANIEL NUNES DA CUNHA OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta o Impetrante que, em 11.04.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto a empresa EMBRAES S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrará êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 17, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,830. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar.Fundamento e decido.Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber:Art. 1º Estágio é

ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa EMBRAER S/A. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, requisitem-se as informações da autoridade coatora. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002384-75.2014.403.6126 - SEBASTIAO ALEXANDRE FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002386-45.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005096-72.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010235-88.2002.403.6126 (2002.61.26.010235-9)) GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3394

MONITORIA

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANCI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006843-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006843-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP178877 - GUSTAVO SILVA TEODORO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007075-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR SEVERINO DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007729-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0008537-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANETE MARQUES DA COSTA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009109-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA MONICA RIGUEIRO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003573-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE JESUS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004005-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007240-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN DE CAMARGO REIS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0007884-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA DOS SANTOS

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime(m)-se.

0008517-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BRAGA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008524-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CARRARA MANSUR

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008726-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS TOLEDO MOURA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009196-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEMES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0009985-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY MESSIAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0010005-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE SANTANA DA SILVA MELONE(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE)

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono do requerido o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o alvará em favor do referido advogado.

0011002-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOAO BIZARRO ALVES FELICIANO

Vistos em despacho. Fl. 87: Nada a deferir, posto que já fora proferida sentença e certificado o trânsito em julgado. Assim, nada a apreciar, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011136-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILAINÉ GONCALVES

Recebo os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0011175-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ALVES DE SA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011861-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA DEUSNI MATOS DE SOUZA

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000066-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X GENILDA GUIMARAES DUARTE

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000545-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS COSTA SANTOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001672-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA MARIA VASCONCELOS

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003157-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CORREA NETO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse. Intime-se.

0003354-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DE FRANCA FREITAS

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento o(s) réu(s)/executado(s) não foram citados, promova a CEF, em 30 (trinta) dias, a citação por edital, apresentando minuta de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003446-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DIAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003447-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PINTO ESPERIDIAO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0004364-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAIM DENIS DE OLIVEIRA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004858-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005337-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Sobre o laudo pericial, carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Outrossim, Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com

observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009, eis que se trata de assistência judiciária gratuita.

0007462-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI GALDINO DE LIMA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009923-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIR DA COSTA SILVA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativas do sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010151-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0010528-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA SOARES CARDOSO

Fl.54: Defiro pelo prazo requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010695-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF cumpra os termos do despacho de fls. 35, sob pena de extinção do feito.

0010995-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DOS SANTOS GOMES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0011266-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA MARIA PEREIRA LISBOA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000393-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIMAR SARABANDO

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000500-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO REIS

Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001567-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE LETICIA GOMES

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002947-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO MANUEL DO SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova sua citação por edital.

Intime-se.

0002984-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON MACIEL COUTINHO JUNIOR

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003111-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MICHELE BATISTA DE LIMA

Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003137-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIGI SCIANNELLI

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0003547-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003741-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS VIEIRA NARCIZO X ELIANA TAKARA(SP325463 - WALKIR PATUCCI NETO E SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003935-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA SILVA SAIBRO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime(m)-se.

0004008-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA HELENA BALUCCI AGRICOLA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004289-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANDREI MONTEIRO GARCIA

Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004321-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DA FONSECA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004327-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA SILVA

Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004381-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA DE FREITAS FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento o(s) réu(s)/executado(s) não foram citados, promova a CEF, em 30 (trinta) dias, a citação por edital, apresentando minuta de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004412-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de GENIVALDO DEMÉTRIO NASCIMENTO, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato de Crédito Rotativo, no valor de R\$ 34.266,53, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 86/93, a CEF noticiou que o réu quitou o débito descrito na inicial, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0004419-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI VON DE JESUS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004455-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ARADO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004969-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL CRISPIM RODRIGUES RAMOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0005176-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE SOUZA

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005577-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL PHILIP DAVIZ DOS SANTOS BORGES

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0009312-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0010012-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011009-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARI PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Defiro ao réu/embarante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

0011419-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVERIO ANTONIO DE MATOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova sua citação por edital. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001401-7) - AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011804-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR MARTINS LISBOA(SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANCA) X ALMIR MARTINS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 77/80, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se o executado (CEF) na pessoa de seu advogado constituído nos autos acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4) - LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 546/583: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 157/175, 187/195, 200 e 546/583, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0005634-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005634-0) - JOSE MARIA TERRERO SIERRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 177/179) e pelo INSS (fls. 185/189), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003670-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003670-8) - VALDINEI LUZ GUIMARAES SILVA(SP177818 -

NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por VALDINEI LUZ GUIMARÃES SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 12/04/2007 e em 23/05/2008, porém a autarquia indeferiu os pedidos de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especial o período laborado de 23/12/1977 a 19/05/1986. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais, tendo em vista que trabalhava em condições insalubres, de forma habitual e permanente, em área de risco. Instrui o feito com documentos (fls. 11/95) e requer a gratuidade da Justiça. A decisão de fls. 100 deferiu a Justiça Gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 102/112) na qual afirma que não estão demonstrados documentalmente os agentes agressivos a que estaria exposto o autor. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/121. Requisitou-se o procedimento administrativo que foi acostado às fls. 124/147. Tendo em vista a informação de que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de serviço a partir de 23/11/2011, o autor foi intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento, tendo requerido o prosseguimento da ação, tendo em vista que requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/04/2007 ou 23/05/2008. O autor requereu a perícia contábil, o que foi indeferido às fls. 174. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de

prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Com relação ao PPP deve-se aplicar o entendimento jurisprudencial referente à aceitação independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14). Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de

exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 23/12/1977 a 19/05/1986. No período mencionado, têm-se o PPP (57/69), que atesta que o autor exercia atividade no Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, como ajudante serviços gerais, e trabalhava em serviços de manutenção, desentupindo pias, ralos e sanitários, trocando encanamentos, torneiras, etc. Manutenção elétrica em geral. O PPP aponta como agentes agressivos a descarga elétrica, os vírus e bactérias, e os produtos sanitários. O período não pode ser considerado especial, tendo em vista que a atividade de serviços gerais não se enquadra como especial. Ademais, os agentes agressivos foram apontados de forma genérica, sem especificar a quantidade ou intensidade. Assim, como já constatado no âmbito administrativo, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege P.R. ISantos, 05 de maio de 2014.

0007447-84.2009.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUSA (SP257906 - JOÃO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por MARIA HELENA DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Requer a antecipação da tutela. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 28/11/2005, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados de 27/10/1975 a 14/05/1980 (TELESP), de 15/03/1982 a 04/05/1982 (Hermes Macedo) e de 11/05/1982 a 15/06/1984 (Unibanco), como telefonista. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais, tendo em vista que trabalhava em condições insalubres, de forma habitual e permanente, como telefonista. Instrui o feito com documentos (fls. 11/22) e requer a gratuidade da Justiça. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo que veio aos autos às fls. 34/41. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 42/48) na qual afirma que não estão demonstrados documentalmente os agentes agressivos a que estaria exposta a autora. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 76 retificou o valor da causa para R\$ 103.002,75, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 81, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 83/93. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 96) e a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é

aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no Resp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Com relação ao PPP deve-se aplicar o entendimento jurisprudencial referente à aceitação independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97,

torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. -No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14).Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela autora nos períodos de 27/10/1975 a 14/05/1980, de 15/03/1982 a 04/05/1982 e de 11/05/1982 a 15/06/1984. No período de 27/10/1975 a 14/05/1980, a autora trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo-TELESP, na função de telefonista, tendo acostado formulário DSS 8030 (fls. 15 v.), e laudo técnico, que demonstram que estava exposta ao agente agressivo ruído

de 80,6dB, de modo habitual e permanente, assim, o período pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído.No período de 15/03/1982 a 04/05/1982 a autora acostou a anotação da CTPS (fls. 15), na função de telefonista na empresa Hermes Macedo S/A.Quanto ao período de 11/05/1982 a 15/06/1984 a autora acostou o formulário DSS 8030 (fls. 18) que demonstra que exerceu a função de telefonista na empresa Unibanco S/A.A atividade de telefonista pode ser considerada especial, nos termos do cód. 2.4.5 do Decreto 53.831/84, assim, os períodos de 15/03/1982 a 04/05/1982 e de 11/05/1982 a 15/06/1984 podem ser considerados especiais pela categoria. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,71. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL EM CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS E DE CORTE E EM CONTATO COM ESGOTO. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL.1. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91.2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, comprova que o impetrante trabalhou como torneiro de manutenção, oficial mecânico de manutenção e oficial de manutenção, com exposição de maneira habitual e permanente a óleos minerais e de corte, com enquadramento no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n 83.080/79 e no item 1.0.7, do Anexo IV, do Decreto n 2.172/97, bem como exposto a agentes patogênicos presentes no esgoto, previstos respectivamente, nos códigos 1.3.1 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e 3.0.1. e do anexo IV do Decreto 2.172/97.3. A atividade de telefonista é considerada especial até 14/10/1996, edição da Medida Provisória nº 1.523/96, conforme dispõe o art.190 do Decreto nº 3.048/99, sendo suficiente para comprovação da atividade especial a anotação em carteira profissional. Assim, deve sofrer conversão de atividade especial em comum (1.40) o período de 03/08/1982 a 03/02/1984, na função de telefonista, na Companhia de Comando e Serviço do Ministério do Exército, em razão da categoria profissional de telefonista, prevista no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64.4. A via mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, não produzindo efeitos em relação a período pretérito (Súmula 269 do STF).5. O período especial (25 anos, 10 meses e 21 dias), comum, convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71% (02 anos, 08 meses e 27 dias), o autor soma até a data do requerimento administrativo com (28 anos, 7 meses e 18 dias) de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0001164-13.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)Portanto, possível reconhecer como especiais as atividades exercidas de 27/10/1975 a 14/05/1980, de 15/03/1982 a 04/05/1982 e de 11/05/1982 a 15/07/1984.Tendo em vista o ano do segundo requerimento administrativo - 2005 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 144 meses, ou seja, 12 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pela autora (CNIS- fls. 34 v.).A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que a autora, até 14/12/1998, contava com 22 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Considerando-se as regras de transição, possui a autora, até o requerimento administrativo (28/11/2005), o total de 26 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). A autora cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, bem como a idade mínima exigida de 48 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 01/10/1954.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 27/10/1975 a 14/05/1980, de 15/03/1982 a 04/05/1982 e de 11/05/1982 a 15/07/1984 como especiais, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (28/11/2005).A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros

moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Maria Helena de Sousa; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) de início do benefício - DIB:28/11/2005; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.ISantos, 29 de abril de 2014.

0007928-52.2010.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES LIMA NEVES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Joaquim Rodrigues Neves, incapaz, representado por sua esposa, Maria de Lourdes Lima Neves, todos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de assistência social nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Para tanto, aduz, em síntese, que é portador de esquizofrenia e transtornos psicóticos, o que o incapacita totalmente para o trabalho e faz passar por toda sorte de privações de ordem sócio-econômica, pois a renda familiar é irrisória, vivendo com a ajuda de terceiros. Instrui a ação com documentos (fls. 05/30). Foi deferida a Justiça Gratuita (fl. 32). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 37/45), arguindo que o autor não faz jus ao benefício assistencial porque, para tanto, é necessária a comprovação de que padece de doença incapacitante para o trabalho e de que a renda per capita de sua família é inferior a 1/4 do salário mínimo, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 51/52. O autor manifestou-se sobre o interesse em produzir provas (fl. 51/52) e o réu informou não ter provas a produzir (fl. 53). Pela decisão de fl. 54 determinou-se a realização de exame médico pericial. Laudo médico acostado às fls. 60/63. O autor se manifestou às fls. 65/67 requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 69/70 indeferiu a antecipação da tutela, e determinou o estudo social da família do autor. Laudo sócio-econômico às fls. 75/90. Manifestação do autor (fl. 97), do réu (fls. 92/93) e do Ministério Público Federal (fls. 99). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Com efeito, a assistência social encontra-se enfeixada no subsistema constitucional da seguridade social, visando garantir, entre outras providências, o mínimo social necessário à sobrevivência das pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V). Desde logo, verifica-se que essa norma de amparo social encontra a sua eficácia determinada pelo sobreprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. A Lei 8742/93, regulamentou a Assistência Social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal. O art. 20 dispõe sobre as condições para concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais- idade posteriormente reduzida, e sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. O art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01/10/2003) reduziu a idade mínima para 65 anos. O art. 20 da LOAS foi alterado pela Lei 12.435/2011, que adotou a expressão pessoa com deficiência e a idade de 65 anos ou mais. O conceito de deficiência também foi alterado pela mencionada lei: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Com relação à renda per capita familiar, que, nos termos do art. 20, 3º, da Lei 8742/93, deve ser inferior a do salário mínimo, houve reconhecimento de Repercussão Geral da matéria no Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2003 e publicado em 03/10/2013: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Vale transcrever, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça, que destaca que cabe ao órgão jurisdicional verificar no caso concreto, a existência, ou não, de miserabilidade, utilizando o critério objetivo de renda per capita de de salário-mínimo como presunção absoluta de miserabilidade. Superado o limite, devem ser utilizados outros meios para demonstrar a miserabilidade: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI N 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado como insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 393836; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ 18/06/2001). No caso dos autos, o autor é portador de quadro psiquiátrico de esquizofrenia pela CID 10, F20, conforme constatado pela perícia judicial (fls. 60/63). Ademais, consta nos autos a certidão de interdição do autor (fls. 14/15). Como se depreende do laudo social (fls. 75/90), a família do autor é composta por 02 (duas) pessoas, a saber: o autor e seu filho. A esposa está separada de fato, e não convive com ele. O 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 10.435/2011, dispõe que: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, o grupo familiar é formado pelo autor e pelo filho. O laudo social descreve que o autor reside em imóvel próprio, localizado em área

residencial popular, e é composto de um cômodo adaptado como cozinha e quarto, também possui banheiro. O filho tem renda mensal de R\$ 400,00. As despesas são: energia elétrica: R\$ 85,00; alimentação: R\$ 200,00; transporte: R\$ 35,00. Portanto, o núcleo familiar do autor não tem condições de prover sua manutenção. Assim, não há de se cogitar de renda mensal per capita superior ao limite previsto no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Dessa forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (06/03/2001- fl. 21), observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros morató-rios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do beneficiário: Joaquim Rodrigues Neves; b) benefício concedido: benefício assistencial; c) de início do benefício - DIB.; d) renda mensal inicial: um salário-mínimo. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2014.

0006570-18.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001076-41.2012.403.6104 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 148/153) e pelo INSS (fls. 157/168), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002573-90.2012.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008945-55.2012.403.6104 - JOSE CARLOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001911-87.2012.403.6311 - CELIO DOS SANTOS JUNIOR(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por CELIO DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Requer a antecipação da tutela. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 22/09/2011, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de

contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados de 17/03/1983 a 31/12/1998 e de 01/01/2003 a 31/12/2004. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais, tendo em vista que trabalhava em condições insalubres, de forma habitual e permanente, como telefonista. Instrui o feito com documentos (fls.07/38) e requer a gratuidade da Justiça.Emenda da inicial às fls. 42/43.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 48/63) na qual afirma que não estão demonstrados documentalmente os agentes agressivos a que estaria exposto o autor. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo que veio aos autos às fls. 68/100.A decisão de fls. 102/108 retificou o valor da causa para R\$ 54.031,18, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fl. 116, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação, e que as partes especificassem provas. Réplica às fls. 118/129.As partes informou não ter provas a produzir (fls. 132/133 e 134).É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalhoDe início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto

para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Com relação ao PPP deve-se aplicar o entendimento jurisprudencial referente à aceitação independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. -No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14).Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882,

de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 17/03/1983 a 31/12/1998 e de 01/01/2003 a 31/12/2004, na Columbian Chemicals Brasil Ltda. Quanto aos períodos de 17/03/1983 a 31/12/1998 e de 01/01/2003 a 31/12/2004, nos quais o autor trabalhou na Columbian Chemicals Brasil Ltda., tem-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (Fls. 18v./20) que atesta a exposição a ruído, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. O ruído apresentado foi de: 17/10/1983 a 31/10/1985 (94,8dB); 01/11/1985 a 30/04/1986 (91,7 dB); 01/05/1986 a 30/09/1994 (91,1 dB), 01/10/1994 a 31/12/1998 (92,8 dB); 01/01/2003 a 31/12/2004 (87,78 dB). Destarte, resta claro que o autor esteve sujeito de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de pressão sonora superior a 90dB até 17.11.2003, e de 85 dB a partir de então. Portanto, possível reconhecer como tempo especial os períodos de 17/03/1983 a 31/12/1998 e de 01/01/2003 a 31/12/2004. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2011 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 180 meses, ou seja, 15 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc.anexo). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 36, os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS, bem como os períodos ora tidos por especiais, considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (22/09/2011), o total de 41 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço (tabela-fls. 92), e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço especial nos períodos de 17/03/1983 a 31/12/1998 e de 01/01/2003 a 31/12/2004, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (22/09/2011). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Celio dos Santos Junior; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB:22/09/2011; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 05 de maio de 2014.

0005222-91.2013.403.6104 - WALTER LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005464-50.2013.403.6104 - CELSO BERNARDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005512-09.2013.403.6104 - MANOEL LANCHA NOVO NETO(SP278575 - SÉRGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005971-11.2013.403.6104 - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006259-56.2013.403.6104 - ADALBERTO PEDROSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A intimação para a apresentação do recurso de apelação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/04/2014 (fl. 66). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente da referida data, ou seja, dia 04/04. A partir de então, passou a fluir o prazo para a manifestação, que se expirou aos 22/04. Portanto, o recurso de fls. 67/69, apresentado aos 28/04, é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001125-58.2007.403.6104 (2007.61.04.001125-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SUELI SANTOS DE MELO X MICHELLE SANTOS DE MELO X INGRID SANTOS MELO X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Fls. 365/448 e 455/555: Dê-se ciência às partes, para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada, requeiram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001504-23.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5) - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X ADELINO DE SOUZA X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X ZILDA ABRUNHOSA BROLEZZI X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAR X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO TAVARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LA

SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1018/1028: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202452-84.1989.403.6104 (89.0202452-0) - PRISCILIA MARIA FERNANDES PEREIRA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PRISCILIA MARIA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito PRISCILA MARIA FERNANDES PEREIRA (CPF 800.863.148-15) em substituição à autora Maria Nelly Rodrigues Pereira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2013.0000016, expedido em favor da falecida autora (fl. 142). Quando do levantamento da quantia, observe-se a existência de outro herdeiro ainda não localizado. Publique-se.

0206349-23.1989.403.6104 (89.0206349-6) - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGNALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HERLEY ALVES FERRAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM CINCINATO X LIGIA PRAZERES FERREIRA X REINALDO RAMOS FERREIRA X LIEGE FERREIRA MORAES X LIETE PRAZERES FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGNALDA SANTOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERLEY ALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM CINCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA PRAZERES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538/539: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0203229-35.1990.403.6104 (90.0203229-3) - FLORIPES DE ANDRADE NOVO X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X JOAO RODRIGUES X JOAO LOPES X JOSE FERNANDES X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X POLYCARPO BARRIO FILHO X MANOEL QUARESMA DE PINHO X MERCEDES DUARTE DA SILVA X ODILON PEREIRA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLYCARPO BARRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 362: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos coautores Henrique Pereira Serrão, João Rodrigues, José Fernandes, Luiz Fagundes da Silva, Mercedes Duarte da Silva e Odilon Pereira da Silva. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0206527-98.1991.403.6104 (91.0206527-4) - REYNALDO GALANTE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ADELOR MURARO X EMILIO PECHINI X LOURENCO PRADO X MANOEL COSMO DOS SANTOS X ODAIR SPINELLI X WALFRIDO MATIAS BEZERRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X REYNALDO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELOR MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFRIDO MATIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 455/460: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fl. 440: Aguarde-se pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, a habilitação dos herdeiros dos coautores falecidos Emilio e Walfrido. Publique-se.

0208858-82.1993.403.6104 (93.0208858-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 359: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000077 (fl. 355). Publique-se.

0201608-61.1994.403.6104 (94.0201608-2) - IRENE LIMA SOARES - INCAPAZ X JOCIREMA SOARES GASPAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRENE LIMA SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 270: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000013 (fl. 268). Publique-se.

0202508-05.1998.403.6104 (98.0202508-9) - ARISTIDES FRUTUOSO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da documentação apresentada às fls. 679/687 e 774/778, revogo a r. decisão de fl. 613 que deferiu as habilitações de Sérgio Rodrigues Vaz e Claudino Rodrigues Vaz. Em razão da mesma documentação, habilito MARISA APARECIDA FERRAZ (CPF nº 087.463.198-08), em substituição. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar Marisa Aparecida Ferraz onde constam Sérgio Rodrigues Vaz e Claudino Rodrigues Vaz. 2. À vista da documentação apresentada às fls. 661/670, habilito DELMA FORCINITI FERREIRA (CPF 213.170.018-00), em substituição de Manoel Ferreira. Façam-se as devidas retificações no polo ativo. 3. Sem prejuízo officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2009.0000227, expedido em favor do falecido autor Marcelino Vieira Rodrigues Vaz (fl. 462). Publique-se.

0000303-50.1999.403.6104 (1999.61.04.000303-3) - ADELINO JUSTINO ARRUDA X AGOSTINHO DAS NEVES X ALDO DOMINGUES MARTINS X ALICE RUSIG X ALMIR REINALDO DE MELO X ALUIZIO SILVA X ALVARO COELHO X DENISE DOS SANTOS X ANTONIO BORGES X ADILSON JOSE NUNES LEAL X ALEXANDRE JOSE NUNES LEAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADELINO JUSTINO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR REINALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE NUNES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia constante de fl. 384, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8) - JOAO RANGEL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X DELMIRO RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR X ANDRE LUIZ RIBEIRO DA CUNHA X ELAINE RIBEIRO DA CUNHA X CREUSA SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVES X TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES X GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE MENEZES X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FIGUEIREDO X MANOEL DIAS NEVES X ANA VIDAL DOS PRAZERES X AZEMI DOS PRAZERES X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ADALMIRA DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VIDAL DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZEMI DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALMIRA DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito DELMIRO RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR (CPF nº 098.031.628-61), ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA CUNHA (CPF nº 169.639.698-09), ELAINE RIBEIRO DA CUNHA (CPF nº 221.918.238-07), CREUSA SANTOS (CPF nº 002.453.518-41), MARIA DOS SANTOS ALVES (CPF nº 069.995.218-24), TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES (CPF nº 002.453.508-70) e GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS (CPF nº 002.453.458-76), em substituição à coautora Maria Barbosa dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2013.0000402, expedido em favor da falecida autora (fl. 673). Publique-se.

0008158-80.1999.403.6104 (1999.61.04.008158-5) - SEVERINO VALDEVINO DA SILVA X ADALBERTO DA SILVA NUNES X ALCIDES SIMOES X MARIA DE FATIMA DA FONTE ARAUJO X MARIA ALBERTINA DE ABREU X JOSE DOS REIS SOUZA X WLADIMIR RODRIGUES BARBOSA X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA X PATRICIA RODRIGUES BARBOSA X MARIA EMILIA RODRIGUES ALVES X ORLANDO DE SOUZA X NIRCE NOGUEIRA ZARELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SEVERINO VALDEVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA FONTE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBERTINA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIRCE NOGUEIRA ZARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 748: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002096-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002096-9) - ELIZETE DOS SANTOS BARROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZETE DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 190: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000042 (fl. 186). Publique-se.

0005647-07.2002.403.6104 (2002.61.04.005647-6) - AGENOR TAVARES JUNIOR X SIMONE CRISTINA RODRIGUES TAVARES X SOLANGE RODRIGUES TAVARES DOS SANTOS X THIAGO FRANCIS RODRIGUES TAVARES X ALVINO COSTA X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO VELASCO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X GILDO DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JORGE MOREIRA BARRETO X MANOEL ROCHA RIBEIRO X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR TAVARES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 375: Indefiro o pedido de reconsideração da r. decisão de fl. 258 (1ª parte), tendo em vista ao que dispõe o art. 24, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0006673-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006673-1) - ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X MARIA DOS PRAZERES SOUTO DOS REIS X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS PRAZERES SOUTO DOS REIS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 472/473: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) n°(s) 2014.0000007 (fl. 464), 2014.0000008 (fl. 465), 2014.0000011 (fl. 468) e 2014.0000012 (fl. 469). Publique-se.

0003501-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003501-5) - RAIMUNDO AVELINO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/320: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011434-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011434-1) - MANOEL DE ALMEIDA MARTINS(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n° 64/2005. Publique-se.

0005763-42.2004.403.6104 (2004.61.04.005763-5) - MARCIO VICENTE DA SILVA ALUOTO - INCAPAZ X ELEUSA MARIA DA SILVA ALUOTO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARCIO VICENTE DA SILVA ALUOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 172/173: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003017-70.2005.403.6104 (2005.61.04.003017-8) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 223: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001138-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001138-7) - NILO ANDRE SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO ANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001505-47.2008.403.6104 (2008.61.04.001505-1) - ROQUE DOS SANTOS LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 144/145: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006901-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006901-1) - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 263/264: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011706-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011706-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 133: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002381-31.2010.403.6104 - ELENILDE SANTOS LOBO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 160: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000060 (fl. 157). Publique-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Primeiramente, regularize a parte autora seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001450-86.2010.403.6311 - SUZANA SILVIA MESSIAS X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA SILVIA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 436: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000110 (fl. 429). Publique-se.

0006121-60.2011.403.6104 - VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010289-08.2011.403.6104 - MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001227-02.2011.403.6311 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001971-94.2011.403.6311 - MIRIAM SOUZA VIEIRA DE SA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SOUZA VIEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 144/145: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001985-78.2011.403.6311 - JOAO ISAIAS TEIXEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISAIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002364-19.2011.403.6311 - SUMAIA DANNAUY(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMAIA DANNAUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 90/91: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006264-10.2011.403.6311 - JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002186-75.2012.403.6104 - VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003922-31.2012.403.6104 - ADEMARIO FONSECA ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

0005751-47.2012.403.6104 - NILO FERNANDES DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203233-91.1998.403.6104 (98.0203233-6) - ALCIDES FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALCIDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7) - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 771/850, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003966-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003966-1) - JOSE CAPORRINO X ILMAR SANTOS VIEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0016183-55.2003.403.6100 (2003.61.00.016183-6) - AUTO POSTO DI MONACO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9) - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/532: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000065-21.2005.403.6104 (2005.61.04.000065-4) - MARGARIDA JULIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA JULIA GERMANO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 218/232: Manifeste-se a União Federal/AGU, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2012.0000158, expedido em favor da falecida autora. Publique-se.

0000186-49.2005.403.6104 (2005.61.04.000186-5) - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6) - VALDIR BARRETO(SP042501 - ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DORIVAL ZANFORLIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 558/571: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 174/183, 236/246, 284/vº, 288 e 558/571, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5) - CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 480/492: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 181/190, 243/257, 283/vº, 286 e 480/492, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9) - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 392/396: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 174/183, 225/235, 276/vº, 280, 392/396, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0004606-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004606-7) - FRANCISCO RIBEIRO(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(SP045842 - FERNANDO DE PAULA SOUZA)

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0027873-04.2010.403.0000, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, suspendendo a r. decisão agravada de fl. 1015/vº, aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação do Eg. TRF da 3ª Região, quanto à decisão final do referido agravo. Publique-se.

0005006-09.2008.403.6104 (2008.61.04.005006-3) - FERNANDO VICENTE DA SILVA FILHO - ESPOLIO X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000556-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000556-8) - EDISON DE OLIVEIRA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/392: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001438-71.2012.403.6321 - MARIA NILZETE MATOS SCHICH - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 76/77: Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009456-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009456-3) - UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Fl. 72: A execução das verbas de sucumbência destes embargos, deve ser promovida nos próprios autos, obedecendo aos ditames legais. Assim sendo, promova a parte embargada a execução do julgado nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0009923-03.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000071-18.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP264812 - DANIEL WALDANSKI DOS SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007906-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002079-31.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMAURI COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003766-43.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP308291 - PAULA RAMOS ESMANHOTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006002-65.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009744-98.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000649-73.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004563-29.2006.403.6104 (2006.61.04.004563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NELSON PINTO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 393/418, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006647-76.2001.403.6104 (2001.61.04.006647-7) - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003967-84.2002.403.6104 (2002.61.04.003967-3) - ALCIDES QUINTAS X JACOME DIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALCIDES QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOME DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 326: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 259: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010818-42.2002.403.6104 (2002.61.04.010818-0) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA

Fl. 538: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001044-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001044-4) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 249: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 184 e 246, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Fls. 252/253: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a anuência dos valores depositados, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009060-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009060-2) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA

Fl. 257: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 264/278, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 312: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008005-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008005-1) - ROGERIO BARREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 337/339: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 208: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006533-54.2012.403.6104 - VOLPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X VOLPAK BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X VOLPAK BRASIL S/A

Fls. 484/485 e 493: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das quantias reclamadas pela CODESP e UF/AGU, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002187-8) - ADAO COSTA LEME X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X JOAO BENE X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X MARIA GONCALVES CANDIDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Verifico ao analisar os autos que o de cujus Sylvio Candido foi habilitado por sua esposa Maria Gonçalves Candido à fl. 208. Concedo o prazo de 30 dias para eventual habilitação da referida autora. Int.

0009363-56.2009.403.6311 - NYCOLLAS XAVIER PARIZE - INCAPAZ X RODRIGO SILVA PARIZE - INCAPAZ X ALINE CRISTINA SANTOS SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLY XAVIER FERREIRA PARIZE
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela parte autora às fls. 109/110 para localização da autora. Com a vinda do novo endereço venham os autos conclusos para designar nova data da perícia. Int.

0006223-77.2010.403.6311 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA NAYARA DA SILVA MENEZES CARDOSO

Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado a estes autos (fls. 191/238). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0001101-88.2011.403.6104 - ANA MARIA KEPE SILVA X DENICE KEPE DE SOUZA PINTO X ESCOLASTICA APARECIDA DE CAMARGO KEPE X FRANCISCA KEPE DE GOES X MARCIO CAMARGO KEPE X ROGERIO DE CAMARGO KEPE X ZULEIDE CAMARGO KEPE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu (fls. 47/64) no prazo legal, bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, no mesmo prazo, justificando-as. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003349-27.2011.403.6104 - WALNETE SILVA ROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 143. Int.

0005087-50.2011.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 79/81) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006585-84.2011.403.6104 - MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência à parte autora do despacho de fl. 103. Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 107/117) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0011434-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 135 para juntada do PPP da ex-empregadora Petrobrás.Int.

0000569-46.2013.403.6104 - IRENE SATICO HASHIMOTO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO E SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001609-63.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora e sucessivamente ao INSS dos documentos d e fls. 131/346, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001976-87.2013.403.6104 - MARIA GERTRUDES SINCERRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002208-02.2013.403.6104 - WANDELI TRINDADE MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SUDP para retificar o nome do autor para constar WALDELI TRINDADE MARTINS, tendo em vista a documentação apresentada (fl. 20).Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003522-80.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004470-22.2013.403.6104 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004500-57.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N.º 0004500-57.2003.403.6104Converto o julgamento em diligência.Determino ao autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carta de concessão ou outro documento hábil a comprovar a alegada limitação ao teto do salário de benefício, por ocasião da apuração da Renda Mensal Inicial. Intimem-se.Santos/SP, 23 de abril de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005906-16.2013.403.6104 - ADELINA GOMES NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N° 0005806-16.2013.403.6104Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação revisional da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade fundada em divergência entre os valores dos salários-de-contribuição retidos pelo empregador e os que foram levados em consideração pela autarquia previdenciária no momento do cálculo.Em sede de contestação, o INSS limitou-se a sustentar que não há prova nos autos de que os valores por ele utilizados para o cálculo do benefício estão incorretos.Em réplica, a autora insistiu na inconsistência.Não há, porém, documentos nos autos que comprovem a divergência.Sendo assim, o processo não comporta julgamento antecipado, uma vez que há matéria de fato controversa e não há provas suficientes para o deslinde da causa, razão pela qual, nos termos do artigo 330 do CPC, fixo como ponto controvertido os valores dos salários-de-contribuição a serem levados em consideração no período básico de cálculo.Por se tratar de fato constitutivo do direito alegado na inicial, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove as alegadas divergências, em cada competência, trazendo aos autos os valores efetivamente retidos pelo empregador.Com a apresentação da documentação, dê-se ciência ao INSS.Após ou não havendo comprovação, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 23 de abril de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006390-31.2013.403.6104 - EDLAMAR LAURINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal, bem como do processo administrativo juntado às fls. 63/167. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006838-04.2013.403.6104 - ANTONIETE LEAO LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007465-08.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009193-84.2013.403.6104 - JOAO MARIA VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 74/87 para expedição de ofício à Autarquia-ré, uma vez que se trata de providência acessível à parte, não havendo, por ora, comprovação de injustificada recusa. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente as provas que entender cabíveis.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012058-80.2013.403.6104 - CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000605-54.2014.403.6104 - HILDA VENTURA BARBOSA(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001102-68.2014.403.6104 - PAULO SERGIO DE LIMA COSTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006134-59.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011301-38.2003.403.6104 (2003.61.04.011301-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ALDA BIBIANO NEVES X ANESIA GONCALVES LIMA X BENEDICTO GUILHERME PASSOS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X RUBENS SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fl. 30.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202397-21.1998.403.6104 (98.0202397-3) - PEDRO BELLACOSA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PEDRO BELLACOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SALGADO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fçl. 181, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0016961-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016961-5) - ABILIO FERNANDES DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ABILIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face ao que restou decidido nos embargos a execução nº 0006128-81.2013.403.6104 à fl. 147 remetaam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS PREVIDENCIARIAS

0001653-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001653-4) - REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 313/335) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3375

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007945-69.2002.403.6104 (2002.61.04.007945-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LOBATO BOZZA(Proc. MARCELO GUIMARAES ROCHA E SILVA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Int.Santos, 25 de abril de 2014.

USUCAPIAO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A(Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA)

Fl. 332/338: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.Santos, 15 de abril de 2014

0009771-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009771-6) - ALBINO DIAS X EDSON DIAS X TEREZA DIAS X EDNA NATALINA DIAS(SP114492 - MARIO CUSTODIO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR X CORDELIA DE ABREU CAO X EDITE GARI CAROTTA X ANSELMO ANTUNES X MARIA JOSE NOVAIS X ANTONIO TROFA - ESPOLIO X PAOLA CLEMENTE TROFA X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X RICARDO CAO VINO X ALICA BASSINELO CAO(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO ATLANTICO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X MARIA APARECIDA NUCCI ANTUNES 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPprocesso n.º 0009771-28.2005.403.6104Ação de UsucapiãoAutor: ALBINO DIAS e outros.Réus: JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO e outros.Sentença Tipo ASENTENÇA:ALBINO DIAS, EDSON DIAS, TEREZA DIAS e EDNA NATALINA DIAS ajuizaram a presente ação de usucapião, com fundamento nos artigos 941/945 do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio pleno do apartamento nº 603, localizado no sexto andar ou sétimo pavimento do Edifício Pérola do Atlântico, com 66.030 m, situado na Av. Presidente Costa e Silva, Boqueirão - Praia Grande/SP.Sustentam os autores que o imóvel foi adquirido de JOSÉ MARIA CAO VINO e CORDÉLIA DE ABREU CAO, que deixaram de providenciar no tempo e modo adequados a outorga da escritura definitiva do imóvel como contratado na Cláusula 4º do INSTRUMENTO DE PROPOSTA DE AQUISIÇÃO à fls. 19/36.Fundamentam a pretensão na existência de posse mansa contínua e incontestada com justo título e boa-fé há mais de 25 (vinte e cinco) anos.Com a inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 10/67).O feito tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, cujo juízo determinou a intimação das Fazendas Públicas (fls. 71/73).Ciente do feito, a União Federal manifestou interesse no feito, tendo em vista que o bem usucapiendo encontra-se situado em terrenos de marinha (fls. 155/158), e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Com o ingresso do ente público federal, os autos foram remetidos à Justiça Federal de

Santos (fl. 173). Citada, a União apresentou contestação (fls. 210/221), sustentando, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o bem objeto da lide, por ser terreno acrescido de marinha e, portanto, bem público, não está sujeito à aquisição pela via da usucapião. Alegou, também, que a autora não possui título que legitime o seu domínio sobre o bem, haja vista a impossibilidade de oposição de propriedade particular a imóvel de propriedade da União, cujo domínio decorre da própria Constituição Federal. Foram citados pessoalmente os confrontantes (fls. 101, 102, 259) e por edital, os transmitentes do bem objeto desta ação (fls. 514). Nomeada curadora especial dos réus revéis citados por Edital (fls. 518). O Ministério Público Federal se manifestou à fls. 539/542 alegando a ausência de interesse institucional na tramitação do feito. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 534), a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 545/549), que foi recebido à fl. 550 e respondido à fls. 553/556. É breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há que se verificar se o bem é passível de usucapião. Nesse aspecto, o ingresso da União no feito tornou controvertida a questão, tendo em vista que o ente sustenta estar o terreno localizado em área acrescida de marinha, de modo que o domínio sobre o bem lhe pertenceria (art. 1º, alínea a, do DL 9760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). A conceituação de terreno acrescido de marinha encontra-se no DL 9760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagos, em seguimento aos terrenos de marinha. A Gerência Regional de Patrimônio da União, que possui competência para determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46) verificou que o imóvel abrange terrenos de marinha de propriedade da União Federal, o que inviabilizaria o acolhimento da pretensão (fl. 159). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio da União para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do art. 1º, alínea a do Decreto-Lei 9760/46. Ressalto que o fato de haver matrícula do imóvel e registro em nome de particulares (fls. 19/20), não significa ser propriedade privada, pois o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade do poder público, incumbindo ao particular demonstrar que o imóvel saiu do domínio público. Fixado que se trata de bem público federal, resta inviabilizada a aquisição originária, uma vez que a Constituição Federal expressamente dispõe que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3º). Nem se diga que o artigo 183 da Constituição Federal dispõe de modo expresso quanto aos requisitos para a usucapião especial, pois o parágrafo de um dispositivo, embora dotado de autonomia normativa, deve ser interpretado como complementação da cabeça do artigo. Assim, a via da usucapião especial restou expressamente obstada pelo legislador constituinte. Por outro lado, desde o Código Civil de 1916 os bens públicos constituem-se em bem fora do comércio: Art. 66. Os bens públicos são: I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal; III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.... Art. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis. (v. art. 102 CC/2002) Vale ressaltar que, sobre a impossibilidade de usucapião de bens públicos, o Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula 340, vazada nos seguintes termos: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais como os demais bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Quanto à impossibilidade de usucapião de bem público, não tem sido outra a conclusão da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos. (g.n., STJ, EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA EM RELAÇÃO A IMÓVEL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Diante da comprovação de que o imóvel em litígio pertence à União, sendo, inclusive acrescido de marinha, a questão não encerra conteúdo fático, afigurando-se desnecessária a produção de prova

testemunhal.2. A simples presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo da demanda não enseja a intervenção do Parquet.3. Não bastasse a constatação do caráter clandestino e precário da posse vindicada pelo autor, não há controvérsias quanto à impossibilidade da ocorrência de prescrição extintiva sobre imóvel da União, tal como se afigura impossível a ocorrência da prescrição aquisitiva - o usucapião. Precedentes.4. Apelação improvida.(TRF 1ª Região, AC 199833010003582/BA, 5ª Turma, DJ 20/3/2006, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, unânime).Diante do exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas e despesas processuais a cargo dos autores.Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sem sucumbência em relação aos demais réus, em razão da ausência de resistência ofertada.P. R. I.Santos, 29 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0) - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 512: Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 19/24, mediante substituição por cópia.Intime-se a autora a fornecer as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los.Após, dê-se vista à AGU da decisão de fl. 504.Int.Santos, 22 de abril de 2014.

0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6) - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA DA SILVA VIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR)

Fls. 592/593: Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.No mais, providencie o Estado de São Paulo integral cumprimento à determinação de fl. 590, sanando a irregularidade de fls. 473/477, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 11 de abril de 2014.FICA O SUBSCRITOR DE FL. 581/589, DR. JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR, OAB/SP 161499, INTIMADO A RETIRAR A PETIÇÃO DESENTRANHADA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 590.

0011456-89.2013.403.6104 - AURORA URBANO(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X WLODZIMIREZ TOFAN - ESPOLIO X MARJA TOFAN - ESPOLIO X WALTER DE ALMEIDA CAMPOS - ESPOLIO X SYLVIA THOMSON X SILVANA LUCIA ARAUJO COL X ALBERTINA MATIAS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARINA AUGUSTO MATIAS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO VILLALVA

Fls. 217/218: Esclareça a autora se as pessoas mencionadas no petitório foram indicadas na qualidade de confrontantes ou de testemunhas no feito.Sem prejuízo, verifico que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fls. 211/212, razão pela qual defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para tal finalidade.Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Silente, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 23 de abril de 2014.

MONITORIA

0000433-59.2007.403.6104 (2007.61.04.000433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 23 de abril de 2014.

0008819-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BELLOC DE SARAIVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Intime-se pessoalmente a Curadora Especial do Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 25 de abril de 2014.

0009061-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 214), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 28 de abril de 2014.

0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO(SP294932 - NATHALIA MATOS ZAMBUZE E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Tendo em vista o postulado pela requerida às fls. 203, incluam-se os presentes autos na próxima semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária.Int.Santos, 05 de maio de 2014.

0014058-63.2007.403.6104 (2007.61.04.014058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X TEREZINHA PITTA CUPERTINO X JOSE CUPERTINO FILHO

Fls. 279.: Arbitro os honorários em favor da Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal - OAB/SP 269.408, curadora especial dos réus JB DECORAÇÕES E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME E OUTROS, nomeada à fl. 233 , no valor mínimo da tabela.Solicite-se pagamento através do sistema AJG.Após, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 276, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cuatelas legais.Santos, 25 de Abril de 2014.

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 243, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 28 de abril de 2014.

0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Intime-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 246/256), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 25 de abril de 2014.

0000364-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUTORES COML/ LTDA - ME X CEZAR PAULO VASCONCELOS
Fls. 299.: Arbitro os honorários em favor da Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal - OAB/SP 269.408, curadora especial dos réus REDUTORES COMERCIAL LTDA - ME E OUTROS, nomeada à fl. 252 , no valor mínimo da tabela.Solicite-se pagamento através do sistema AJG.Após, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 297, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cuatelas legais.Santos, 23 de Abril de 2014.

0000602-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X ORMINDA PRETEL X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Fls. 231.: Arbitro os honorários em favor da Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal - OAB/SP 269.408, curadora especial do réu A VOZ DE MONGAGUÁ EDITORA LTDA E OUTROS, nomeada à fl. 186 , no valor mínimo da tabela.Solicite-se pagamento através do sistema AJG.Após, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 229, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cuatelas legais.Santos, 23 de Abril de 2014.

0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 23 de abril de 2014.

0004670-05.2008.403.6104 (2008.61.04.004670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Fls. 260.: Arbitro os honorários em favor da Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal - OAB/SP 269.408, curadora especial do réu FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA, nomeada à fl. 190, no valor mínimo da tabela.Solicite-se pagamento através do sistema AJG.Após, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 258, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cuatelas legais.Santos, 23 de Abril de 2014.

0005808-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ZULMARA DIAS DA SILVA(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005808-07.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: TRANSPORTES LOROAMA LTDA e outros.Sentença Tipo A SENTENÇA:CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de TRANSPORTES LOROAMA LTDA, JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e ZULMARA DIAS DA SILVA, objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Crédito Especial Empresa Pós-Fixado nº 21.0345.904.0000919-03.Alega a autora, em suma, que os requeridos não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, o que faz a requerente credora da importância de R\$ 16.597,51, atualizado até maio de 2008.José Falci Vieira de Jesus foi citado pessoalmente em 05 de maio de 2010 (fl. 211 verso) e os demais devedores em 10 de dezembro de 2012 (fl. 245v).Apresentados embargos monitorios em 23/01/13 (fls. 247/264), os réus requereram a assistência judiciária gratuita e alegaram, em síntese, a ilegitimidade passiva, em virtude da transferência da empresa, e pleitearam o chamamento ao processo do Sr. Alexandre Bonesso da Costa. No mérito, requereram o reconhecimento do instituto da lesão, da abusividade da taxa de juros acima do limite legal e da irregularidade na aplicação da comissão de permanência.A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o prosseguimento da ação (fls. 324/341).Em decisão de fls. 343/344 foi indeferida a tutela pleiteada pelos réus, no tocante à exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Na mesma oportunidade, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e o pleito de chamamento ao processo.Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 348) e os embargantes requereram a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fl. 350).É o relatório.DECIDO.Destaco, inicialmente, que a ilegitimidade passiva e o pleito de chamamento ao processo são questões preclusas, já enfrentadas por este juízo (fls. 343/344), sem que tenha havido recurso das partes (fl. 349), no tempo e modo adequados.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela empresa-embargante, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência, requisito essencial para o deferimento da benesse a pessoas jurídicas, consoante fixado pela jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. (...)3. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, entendimento que também se aplica aos sindicatos. Precedentes. 4. A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85 (REsp 876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008) 5. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA 200902295143, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE: 28/09/2011).Destarte, à míngua de comprovação por parte da empresa embargante, indefiro o pedido de assistência judiciária.Passo ao mérito dos embargos.No mérito, observo que uma vez realizada a citação de um dos devedores solidários, a interrupção da prescrição atinge os demais (art. 204 1º do CC/2002), razão pela qual não há que se cogitar da extinção da obrigação.Em relação ao conjunto probatório, reputo desnecessária a prova pericial requerida pelos réus, pois as questões deduzidas nestes autos são meramente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.Não merece prosperar, igualmente, o pedido de inversão do ônus da prova, pois verifico que as partes estão bem representadas e não há provas de hipossuficiência

técnica ou financeira. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. O contrato assinado pelos réus (fls. 35/41), acompanhado de extratos bancários e do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Em relação aos encargos impugnados pelos embargos, não reputo fundamento jurídico para exclusão. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (7,2% ao mês) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª

Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)O contrato apresentado pela embargada com a monitória é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.Comissão de PermanênciaPor sua vez, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 74), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência.Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida.Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Como já salientado, a comissão de permanência está expressamente prevista no contrato em questão e não foi cumulada com a cobrança de nenhum outro encargo, consoante se vê do demonstrativo de cálculo do débito (fl. 74).Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Assim, pelos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora embargada, no percentual de 10% (dez) por cento do valor atribuído à monitória, devidamente atualizado, bem como ao reembolso das custas.Em razão da concessão da assistência judiciária gratuita aos corréus José Falci Vieira de Jesus e Zulmara Dias da Silva, a execução das verbas sucumbenciais ficará suspensa em relação a eles, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Santos, 25 de abril de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010051-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO

CORTEZI)

Requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 24 de abril de 2014.

0006698-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006698-67.2013.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL Sentença Tipo BSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ELIZABETH COUTINHO GABRIEL, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos celebrado entre as partes. Alega a autora que foi disponibilizado à ré, em 2009, o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), todavia, a ré tornou-se inadimplente e na ausência de composição amigável, não restou alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25). Custas prévias à fl. 26. A ré foi citada à fl. 34. A ré interpôs Embargos Monitórios à fls. 35/65 alegando abusividade nas cláusulas contratuais, anatocismo, requer aplicação do CDC, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão, inacumulabilidade da comissão de permanência, pleiteia, ainda, repetição do indébito, cumulada de juros e correção monetária, bem como a antecipação da tutela para exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito. Em réplica a CEF impugnou o que foi dito pela ré pelos motivos já alegados na inicial (fls. 55/64). Rejeitado o pedido de antecipação de tutela e de inversão do ônus da prova. Deferido ao embargante os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, a ré solicitou audiência de tentativa de conciliação (fl. 78/79). Audiência infrutífera, conforme termo de fls. 83/84. Indeferido o pedido de produção de outras provas (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitória. O contrato de abertura de crédito pessoa física (fls. 09/15) acompanhados dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 20/25) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante, alegando abusividade nas cláusulas contratuais, anatocismo, requer aplicação do CDC, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão, inacumulabilidade da comissão de permanência, pleiteia, ainda, repetição do indébito, cumulada de juros e correção monetária, bem como a antecipação da tutela para exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito. A questão da inversão do ônus da prova já foi enfrentada na decisão de fl. 69, a qual não foi objeto de recurso. Passo à análise do mérito. Em relação aos contratos bancários, faço as seguintes considerações: Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em concreto, a parte reputa abusivo o valor cobrado e relata o que entende ser prática de anatocismo. Todavia, não há que se cogitar de

abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (1,57 + TR) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte da autora. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado pela embargante com a monitória, para o qual houve impugnação da embargada, é posterior à edição da MP mencionada (12/09/2002, fls. 09 e seguintes), de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Quanto à alegação de inacumulabilidade da comissão de permanência, no caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 23/25), a exequente não aplicou comissão de permanência, em virtude de não estar prevista no contrato fls. 09/15, razão pela qual não merece maiores digressões a impugnação do embargante nesse aspecto. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em decorrência, restam prejudicados os pedidos de restituição de indébito e antecipação da tutela pretendida. Ante os motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS monitórios e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao réu, a execução da verba sucumbencial ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009309-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA MENDES (SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS)
Republique-se o despacho de fls. 104: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 21 de março de 2014.

0009470-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON VIEIRA DE MIRANDA (SP278552 - SIDNEY DI CARLO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009470-03.2013.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: AILTON VIEIRA DE MIRANDA Sentença Tipo ASENTENÇA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de AILTON VIEIRA DE MIRANDA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos celebrado entre as partes. Alega a autora que o valor foi disponibilizado ao réu em 20/07/2012, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Todavia, o réu tornou-se inadimplente e na ausência de composição amigável, não restou alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Custas prévias à fl. 23. O réu foi citado à fl. 33. O réu interpôs Embargos Monitorios à fls. 34/53 alegando a falta de requisitos para a ação monitoria e solicitando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, além de citar a ilegalidade da aplicação da tabela PRICE como sistema de amortização das prestações vencidas. Em réplica a CEF impugnou a assistência judiciária gratuita solicitada pelo réu e no mérito sustentou os motivos já alegados na inicial (fls. 55/64). Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir, requerendo julgamento antecipado da lide (fl. 69) e o réu não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, por entender preenchidos os requisitos da lei 1060/50. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitoria. O contrato de abertura de crédito pessoa física (fls. 09/15) acompanhados dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 20/22) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante contra a utilização da tabela price, a capitalização dos juros e pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Deve-se ressaltar, de início, que não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja caracterizada como relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão do ônus da prova, pois a lide, de forma como se apresenta, demonstra que ambas estavam aptas à produção de provas. Quanto aos contratos bancários, faço as seguintes considerações: Da tabela price Insurge-se a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), sob alegação de anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Insta consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, in Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização, Teotonio Costa Rezende muito bem observou: No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja ilegal e/ou que implique em capitalização de juros. (...) De uma maneira geral, os defensores da tese de que a Tabela PRICE é ilegal buscam seus argumentos no Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a contagem de juros dos juros em período inferior a 12 meses e uma das fontes que alimenta essa ilusão matemática é o fato de existir exponenciação na fórmula de cálculo da prestação da mencionada tabela e, para evitar a ocorrência de juros sobre juros surgem os mais diferenciados modelos de cálculos, cada um apresentando um resultado diferente, ou seja, a matemática deixa de ser exata e passa a apresentar o resultado que for mais conveniente para cada situação e, para confirmar esta afirmação, basta que se acesse a internet e procure informações sobre cálculos e questões sobre o SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Outro argumento corrente a favor da tese de que ocorre capitalização de juros na Tabela PRICE é o fato desta utilizar taxa de juros proporcionais, ao invés de taxas de juros equivalentes, porém, neste caso, tem-se taxas capitalizadas e não juros capitalizados (...). Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou

autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado pela parte embargada com a monitória é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao réu, a execução da verba sucumbencial ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P. R. I. Santos, 30 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARODOS Juíza Substituta Federal

0011010-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABELA MARIA MARTINS ACCIOLI BARONI

Fica a CEF intimada a a fornecer cópias para desentranhamento dos documentos originais nos termos da sentença de fls. 60.

0011469-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA RAMACCIOTTI ZAVARCO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça de fls. 53/54, dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 20 de março de 2014.

0001532-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO LUIZ GONCALES DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51. Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 05 de maio de 2014.

0002289-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTICA ESPECIALIZADA DE SAO VICENTE LTDA - ME X EMILIA MARIA VIEIRA X RENATA VIEIRA GONCALVES CIBIEN

Considerando o termo de prevenção de fls. 174/175, providencie a CEF a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0002124-64.2014.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 01 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204990-33.1992.403.6104 (92.0204990-4) - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0204990-33.1992.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEMBARGANTE: JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTRA EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERALSentença tipo B SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe execução de honorários em face de JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO E EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA, nos autos dos embargos à execução.Foram acostadas aos autos guias de depósito judicial (fls. 171/173).O executado informou que houve bloqueio em duplicidade e requereu mandado para desbloqueio (fls. 248/249), o que foi deferido (fl. 250).Alvará de levantamento (fl. 276), devidamente liquidado pela exequente (fls. 279/281). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008233-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008233-3) - REY & RODRIGUES LTDA - ME X MARIA NEUZA RAMOS PRADO X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS Nº 0008233-

41.2007.403.6104EMBARGANTE: REY & RODRIGUES LTDA-ME E OUTROSEMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDESENTENÇA TIPO A SENTENÇAREY & RODRIGUES LTDA - ME, MARIA NEUZA RAMOS PRADO e FRANCISCO PRADO RODRIGUES opuseram embargos à Execução de Título Extrajudicial, promovido pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, sob alegação de que os cálculos apresentados pelo embargado configuram excesso de execução e requerem perícia contábil.Intimado, o embargado apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 35/43).Deferida a realização de prova pericial (fl. 47) e determinado aos embargantes o depósito dos honorários periciais (fls. 63 e 65), os quais foram depositados (fl. 69).Laudo pericial acostado às fls. 76/86.Instados à manifestação, os embargantes concordaram parcialmente com o laudo pericial e solicitaram esclarecimentos do perito (fls. 95/96) e o embargado discordou dos valores apontados no trabalho do perito (fls. 99/104).Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 116/127, às fls. 153/157 e, novamente, às fls. 179/185, seguidos de manifestação das partes.É o breve relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Trata-se de embargos à execução do contrato de financiamento realizado pelos embargantes junto ao Banco Royal, transferido para o BNDES por força de sub-rogação, no qual alegam os embargantes, em síntese, excesso de execução, ao argumento de que o embargado deixou de abater do valor devido as amortizações efetuadas antes da sucessão legal, bem como elevado indevidamente o percentual de juros contratados.Após análise minuciosa do título executivo e prestados os devidos esclarecimentos, o perito judicial informou que a memória de cálculo apresentada pelo embargado está em desconformidade com o avençado, pois aponta correção monetária não prevista no contrato e aplica juros da TJLP sem a observação da cláusula contratual - parte capitalizada e parte não capitalizada (fl. 86).Concluiu o perito que, na data do inadimplemento (15/05/2003), o saldo devedor era de R\$ 87.513,09, e, quando da memória de cálculo colacionada pelo embargado na ação executiva (15/08/2006), o montante correto era de R\$ 164.517,49 (fl. 124) e não R\$ 197.199,06, como apresentado pelo BNDES na planilha de fl. 33 dos autos principais.Quanto ao alegado pelo embargado em relação à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observo que o perito reconsiderou o primeiro laudo apresentado para, corretamente, aplicar os encargos contratuais no período que medeia o inadimplemento e o ajuizamento da ação (05/2003 a 09/2006) e, após esse período, fazer incidir a correção monetária e juros na forma da lei, conforme tabela acostada às fls. 126/127, de modo que não merece prosperar a impugnação do BNDES.Igualmente não procede a impugnação parcial dos embargantes relativa às amortizações efetuadas, pois foram elas consideradas no laudo do expert, consoante se vê dos esclarecimentos prestados às fls. 156/157.Ante o exposto, acolho o laudo pericial, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ R\$ 164.517,49 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), atualizado para 15/08/2006.Sem custas.Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados, repartindo-se igualmente as despesas processuais.Traslade-se cópia da presente e dos cálculos de fl. 124 para a execução em apenso, onde deve prosseguir a execução com a necessária apresentação, pelo exequente, de planilha atualizada do débito, nos

termos estabelecidos nestes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002555-35.2013.403.6104 - LISELOTE RICHTES NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0002555-

35.2013.403.6104 EMBARGANTE: LISELOTE RICHTES NANNI EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA LISELOTE RICHTES NANNI, por meio da Defensoria Pública da União, opôs embargos à Execução de Título Extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz o embargante a ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, sustenta a abusividade da comissão de permanência. Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual refutou as alegações do embargante (fls. 16/25). Instadas a especificarem provas a produzir, a embargada nada requereu (fl. 27) e a embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 29) a qual foi indeferida à fl. 30. A embargante interpôs AGRAVO RETIDO que foi recebido à fl. 36 e contraminutado à fls. 37/39. É o relatório. Decido. No caso em tela, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs execução de título extrajudicial, Contrato Particular de Consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 12/17 dos autos principais), devidamente assinado pelo devedor, CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, dois fiadores/avalistas, Sérgio Tadeu Hirota da Silva e Gerson Nanni e duas testemunhas. Verifico que a embargante, na qualidade de esposa do devedor solidário, apenas forneceu outorga uxória (fls. 16/17), não figurando no título como devedora, nem mesmo como avalista/fiadora. Destarte, é imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, para a presente execução. A jurisprudência pátria já decidiu que, constando a assinatura na qualidade de cônjuge do fiador, apenas para dar cumprimento à exigência de outorga uxória contida Código Civil Brasileiro, não há se falar em garantia de fiança e, portanto, em responsabilidade pelo cumprimento do débito reclamado (AC 449134 - TRF2 - Sexta Turma especializada - e-DJF2R - 28/02/2011). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para extinguir a execução em relação à embargante. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012066-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-

58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4)) ADAIL RAIMUNDO (SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 24 de abril de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0062334-53.1992.403.6104 (92.0062334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA

BATISTA (SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0062334-53.1992.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTRAS Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO e EDNA IRENE DA FONSECA, objetivando a cobrança de título executivo extrajudicial. Tendo vista a quitação do débito que deu origem à execução, conforme informado pelo executado nos autos dos embargos à execução, a exequente foi instada a esclarecer interesse no prosseguimento do feito (fl. 119). A CEF informou que o débito foi integralmente satisfeito (fl. 147). O executado expôs que a dívida foi totalmente quitada, consoante informado pela própria exequente à fl. 147 dos autos. Por conta disso, requereu o cancelamento da penhora e da hipoteca registradas em virtude do financiamento junto à credora (fls. 154/157). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a informação de quitação integral. Expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que proceda ao cancelamento da hipoteca e penhora registradas sob os números 2 e 5 da matrícula nº 35.873. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0201412-62.1992.403.6104 (92.0201412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO

PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS
Fls. 176/181: Vista à CEF.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Santos, 25 de abril de 2014.

0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados nestes autos em favor da exequente (BNDES), nos termos da decisão de fl. 623/624, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a liquidação do alvará, providencie a exequente a juntada de cálculo discriminado e atualizado, descontando-se os valores já levantados.No mais, aguarde-se a comprovação dos demais depósitos mensais realizados pelos executados, nos termos das decisões de fl. 292 e 415.Int.Santos, 25 de outubro de 2013.FICA O BNDES INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO

0000003-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.327.Silente, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 25 de abril de 2014.

0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a determinação de liberação dos valores bloqueados (fl. 93) e, considerando que tais valores já foram transferidos (Fls. 124/127), expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado pela CEF Às fls. 91, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Santos, 23 de abril de 2014.

0001082-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X VERA LUCIA SOARES BATISTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 182.Silente, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 24 de abril de 2014.

0003366-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.94.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 24 de abril de 2014.

0007035-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS FURLAN DE VASCONCELOS - ME X LUCAS FURLAN DE VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 208.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 24 de abril de 2014.

INTERDITO PROIBITORIO

0003930-08.2012.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Fls. 496/534 - Vista às partes dos documentos juntados.No mais aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias resposta ao ofício expedido à Câmara de Conciliação e arbitragem da Administração Federal (fl. 470).Após, tornem conclusos.Santos, 22 de abril de 2014.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010600-28.2013.403.6104 - EMANUEL DA SILVA CONDOR(SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS

SANTOS) X NAO CONSTA

Processo n.º 010600-28.2013.403.6104 Opção de Nacionalidade Requerente: EMANUEL DA SILVA CONDOR Interveniente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: EMANUEL DA SILVA CONDOR apresentou a presente opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da Constituição vigente (artigo 12, I, alínea c), pleiteando, após a homologação da opção, sejam providenciadas as anotações necessárias no Registro Civil. Segundo a inicial, o requerente nasceu em Lima, no Peru, em 10/04/1994, sendo filho legítimo do brasileiro Roberto Carlos da Silva. Aponta, ainda, que sua certidão de nascimento foi registrada, nos termos da Lei n.º 6.015/73, no Livro 06, fls. 247-V, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Vicente. Com a inicial (fls. 02/04), foram apresentados documentos (fls. 05/11). O I. Membro do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 13, solicitando a complementação da documentação, para fins de comprovação da nacionalidade brasileira do pai do requerente e de demonstração de residência do requerente na República Federativa do Brasil. O requerente complementou a documentação às fls. 16/17. Dada vista ao órgão ministerial, opinou o parquet pelo deferimento do pedido, já que estariam comprovados os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A opção de nacionalidade deve ser homologada. Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela EC 54, que: Art. 12. São Brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Assim, com a redação conferida ao dispositivo pelo poder constituinte derivado, foram estabelecidos requisitos diversos para a pessoa nascida no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, conforme tenha sido ou não registrado como brasileiro na repartição brasileira competente: das pessoas que foram registradas em uma repartição brasileira, exigir-se-á apenas que optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; das que não forem registradas exigir-se-á, além da opção, que venham a residir em território nacional. No caso em questão, os documentos acostados à inicial comprovam que o requerente nasceu no estrangeiro (fls. 06), de pai brasileiro (fls. 06) e foi registrado em repartição brasileira (fls. 06), optando através desta ação pela nacionalidade brasileira. Além disso, comprovou possuir residência na República Federativa do Brasil, na qual exerce atividade profissional (fls. 17), está inscrito como contribuinte (fls. 08) e como eleitor (fls. 09). Portanto, presentes os requisitos constitucionais, é legítima a opção feita na inicial pela nacionalidade brasileira. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira apresentada por EMANUEL DA SILVA CONDOR, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Vicente. Isento de custas, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 06 de maio de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 -
ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS
JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA APRESENTACAO DE LAUDO COMPLEMENTAR PELO SR.
PERITO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 977.

ALVARA JUDICIAL

0011805-92.2013.403.6104 - ROSELITA BISPO DOS SANTOS(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
X SEM IDENTIFICACAO(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO
MOREIRA LIMA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/03/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : 363ª VARA FEDERAL DE SANTO/SPAutos n.º 0011805-

92.2013.403.6104 Requerente: ROSELITA BISPO DOS SANTOS Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL DECISÃO: Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para

determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Ao caso em tela, aplica-se a jurisprudência acima, haja vista a manifestação da CEF de que houve o bloqueio de 20% do FGTS, por ordem do Juízo Estadual, bem como o fato da requerida não ter apresentado oposição ao levantamento, pela autora, mas apenas informado da necessidade de alvará judicial para esse fim (fls. 27/280). Nesse passo, inexistente a litigiosidade ou a resistência por parte da CEF, que não se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos, a empresa pública federal não figurará como ré, não incidindo, na espécie, a Súmula 82 do STJ.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1.Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2.Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3.Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever dessa magistrada a respectiva declaração de incompetência, pena de nulidade dos atos decisórios exarados.Por esses fundamentos, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo.Ao SEDI para retificação.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à 2ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente/SP, competente para apreciar e decidir o pedido.Int.Santos, 17 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001542-64.2014.403.6104 - VALDEMIR ARANTES DE SOUZA(SP128391 - WANDA FERREIRA POITENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente a se manifestar acerca da contestação da requerida de fls. 25/35Após, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 25 de abril de 2014.

ACOES DIVERSAS

0205445-61.1993.403.6104 (93.0205445-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA(Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO)

Preliminarmente, expeça-se ofício à CEF para informar o valor atualizado do depósito realizado às fl. 235 e 275 dos autos da medida cautelar nº 0204606-36.1993.403.6104.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, intime-se a Petrobrás à regularizar a representação processual, promovendo a juntada de procuração das signatárias da petição de fls. 464/468.Santos, 22 de abril de 2014.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005253-82.2011.403.6104 - ANA MARIA DA COSTA JABER(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005253-82.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANA MARIA DA COSTA JABERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAANA MARIA DA COSTA JABER ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (0822674408) que deu origem a sua pensão por morte (2128.435.975-9), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas

Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 05/36. Instado a justificar o valor dado à causa (fl. 38), o autor não justificou por falta de documentos (fls. 49 e 52/53). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 74/119). Réplica (fls. 122/123). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 124). É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prejudicial de mérito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo do documento acostada à fl. 66, que o instituidor do benefício da autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, a renda mensal apurada foi de \$ 10.643,04, quando o teto do salário de benefício, à época (27/04/87), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 18.720,00. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus

benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007424-12.2011.403.6104 - ARMINDA DUARTE DA SILVA (SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0007424-12.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ARMINDA DUARTE DA SILVA. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA: ARMINDA DUARTE DA SILVA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças referentes ao benefício de anistiado de seu cônjuge e pagamento da correção monetária sobre as prestações de sua pensão por morte, pagas em atraso. Para tanto, aduz que seu cônjuge teve deferido o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado apenas em 28/02/2003, com início de vigência em 18/11/83, sendo devidas as diferenças não pagas pela autarquia, com reflexos em sua pensão por morte. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/25). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 34/36), alegando como objeção de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, a autarquia pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 54/58). Foi proferida sentença de procedência pelo juiz estadual de São Vicente (fls. 62/22). A autarquia interpôs apelação (fls. 71/77). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para determinar a inclusão da União, na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 88/89). Remetidos à Justiça Federal de Santos, foi providenciada a inclusão da União no polo passivo da relação processual (fls. 93). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93). Citada, a União apresentou contestação (fls. 129/142). Na oportunidade, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, de ausência de interesse de agir superveniente e objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 249/252). Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram. (fls. 265 vº, 268 vº e 267). É o relatório. DECIDO. A União deve figurar no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, matéria preclusa em primeira instância. Por sua vez, a alegação da União de falta de interesse de agir superveniente não merece acolhimento. Com efeito, na hipótese dos autos, não se discute o direito a eventual reparação econômica, mas sim o pagamento de valores reconhecidos e, por isso, devidos, mas não pagos ao falecido marido da autora, a título de aposentadoria excepcional de anistiado, e à própria autora, na condição de pensionista. O atendimento da pretensão em nada interfere na análise feita pela Comissão da Anistia quanto ao pedido administrativo de conversão do seu benefício previdenciário em reparação econômica, devendo-se ressaltar apenas a possibilidade de compensação dos valores pagos administrativamente até o momento do início da execução. Passo ao exame do mérito. Afasto, também, a objeção alegada pelo INSS de prescrição das parcelas vencidas, uma vez que o deferimento da aposentadoria excepcional de anistiado ocorreu somente em 28/02/2003 sem o respectivo pagamento das diferenças devidas desde 18/11/83, bem como sem a incidência de correção monetária nos valores recebidos pela parte autora a título de diferenças de pensão por morte previdenciário transformado em pensão por morte de anistiado político em 28/02/2003. Ademais, especificadamente quanto ao crédito devido ao de cujus, referente ao período de 18/11/83 a 24/10/90, insta consignar que não ficou comprovado pela ré, ônus de quem alega o fato impeditivo ao exercício de direito, a ciência da decisão administrativa que deferiu a aposentadoria de anistiado em 24/05/1996, como alegou em sede de contestação. Nessa medida, insta consignar que, embora encaminhada carta registrada ao endereço da autora, a mesma não foi pessoalmente intimada, uma vez que o nome e a assinatura que foram apostas no AR são de terceiro. Além disso, mesmo após o encerramento do processo administrativo em 1997 (fls. 40), o mesmo retomou seu curso (fls. 45), de modo que não há motivo para presumir o desinteresse da autora nessa pretensão. Destarte, antes de concluído o processo administrativo, com ciência da parte beneficiária, não se pode considerar iniciado o curso do prazo prescricional, de modo que, havendo o reconhecimento do direito após a conclusão do procedimento, cumpria ao Estado pagar os valores vencidos no curso da instrução, pena de enriquecimento sem causa. Nestes termos, como a ação foi proposta em 22/03/2004, não decorreu o lustro legal para o reconhecimento da prescrição em relação aos valores reconhecidamente devidos. Rejeito, ainda, a objeção de prescrição levantada pela União. No caso, por se tratar de litisconsorte passivo necessário, instaurado por determinação do juízo, nos termos do artigo 47 do CPC, a prescrição foi interrompida quando da citação do INSS. Ademais, a demora na efetivação da citação da União deveu-se a motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súmula 106/STJ). Isso

porque o ingresso da União na lide, apenas foi determinado em segunda instância, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à vista de entendimentos jurisprudenciais, decidiu ser a União litisconsorte passivo necessário. Quanto ao mérito propriamente dito, a disciplina legal do anistiado político, no regime constitucional vigente, encontra-se estabelecida no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que possui o seguinte teor: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. A Lei nº 8.213/91 assegurou aos segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.883/79, pela Emenda Constitucional nº 26/85 ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal o direito à aposentadoria em regime excepcional. O Decreto nº 611/92 disciplinou a aposentadoria excepcional de anistiado nos seguintes termos: Art. 125. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilos, no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988. Verifica-se dos autos que o segurado falecido requereu o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado em 18/11/88 com efeitos retroativos à 18/11/83, o que foi deferido pela autarquia. Porém, somente em 25/03/2003. Concomitantemente ao processo administrativo referido, foi concedido ao segurado aposentadoria especial e, vindo a óbito em 24/10/90, foi deferida à autora pensão por morte previdenciária. Com a notícia de concessão da aposentadoria de anistiado em 25/03/2003, a pensão por morte da autora foi convertida para pensão por morte de anistiado político, (NB 58, fls. 16/17), gerando diferenças a serem pagas pela autarquia, tendo em vista que a nova renda mensal (decorrente do benefício de anistiado) seria superior à pensão decorrente da aposentadoria. Tais diferenças foram pagas a autora voluntariamente pelo INSS, conforme se extrai de fls. 23, porém, sem atualização monetária. Na oportunidade, constatou-se ainda serem devidas diferenças ao segurado falecido, desde a data da concessão do benefício excepcional (18/11/83) até a data do óbito (24/10/90), conforme se extrai da própria manifestação da autarquia do Chefe da Seção de Orientação da Revisão de Direitos, documento de fls. 18. Todavia, segundo a autora, até o momento não foram pagos os valores devidos a seu cônjuge referente às diferenças das aposentadorias. Aposentadoria de anistiado. Quanto ao primeiro pedido, tendo em vista que houve reconhecimento administrativo do direito do falecido à aposentadoria de anistiado desde 18/11/83, é de rigor o pagamento dos valores em atraso desde o deferimento da aposentadoria de anistiado até a data do seu passamento, assegurada, evidentemente, a compensação dos valores já recebidos administrativamente a título de aposentadoria especial. Ressalte-se, neste aspecto, que as contestações apresentadas, em nenhum momento, questionam o surgimento dessa obrigação, limitando-se sustentar sua extinção, sob a alegação de ocorrência de prescrição, ora afastada. Logo, como nenhum dos entes públicos se desincumbiu do ônus de provar a inexistência do débito e não demonstrou ter promovido a quitação do valor devido, a obrigação previdenciária subsiste e deve ser satisfeita. Atualização dos valores pagos administrativamente. No mais, quanto ao segundo pedido, ressalto que o pagamento de parcelas em atrasado, realizado sem a incidência de correção monetária, colide com o disposto na Lei 6.899/81. Com efeito, os débitos previdenciários, por consubstanciarem dívidas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento. Assim, é devida a atualização monetária desde as datas dos respectivos vencimentos de cada uma das parcelas a que fez jus a parte autora, a título de atrasados. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. EPOCA DA FLUENCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. LEI 6.899/1981. SUMULAS 043/STJ E 148/STJ.[...] - Em tema de cobrança judicial de benefícios previdenciários, a Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na lei 6.899/1981 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das sumulas 43 e 148, deste Tribunal. - Os referidos débitos, por consubstanciarem dívidas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Recurso Especial parcialmente conhecido. (STJ, EDRESP 199600081794, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª turma, DJ 21/10/1996). PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-

COMPLEMENTAÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELAS PORTARIAS MPAS NºS 714/93 E 813/94 - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1-(...)
2 - Consoante jurisprudência desta Corte e do Eg. Superior Tribunal de Justiça é devida a correção monetária plena no cálculo de atualização dos débitos previdenciários, pagos tardiamente na esfera administrativa. Entendimento consolidado pela Súmula nº 19/TRF-1ª Região. 3 - Legalidade da incidência de expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, referente ao pagamento de débitos previdenciários, pagos na esfera administrativa, com atraso, em decorrência de sua natureza alimentar, espelhando, tão-somente, a desvalorização do valor real da moeda. Índices integrais de correção monetária estabelecidos em razão da Súmula nº 41/TRF1ª Região e de precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. 4 - Esses expurgos inflacionários, segundo a citada Súmula, são devidos nos seguintes percentuais: janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro de 1989, 10,14%; março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; maio de 1990, 7,87%; fevereiro de 1991, 21,87%. 5 - No caso, deve ser excluído da condenação o índice de 26,06% (junho/87), não requerido na inicial. 6 - Mantidos somente os percentuais dos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), já concedidos na sentença monocrática, ante a ausência de apelo dos autores. 7 - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF1, AC 200001000490660, Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª TURMA, DJ 14/04/2003) Por fim, anoto que a condenação deverá ser suportada pela União, a quem incumbe o pagamento dessas diferenças, a teor do artigo 19, único, da Lei nº 10.559/2002. Assim, à vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a pagar à autora:a) o valor, devidamente atualizado, correspondente às prestações vencidas entre 18/11/83 e 24/10/90, referentes ao benefício de anistiado deferido ao seu cônjuge;b) o valor, devidamente atualizado, correspondente às prestações vencidas entre 24/10/90 a 28/02/2003, referente ao benefício de pensão por morte decorrente de benefício especial de anistiado, descontado o valor dos atrasados pagos administrativamente. A atualização monetária deverá ser efetuada a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de outros benefícios (aposentadoria e pensão previdenciárias; reparação econômica de anistiado). Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, no percentual de 1% (um por cento) ao mês entre 2003 a junho de 2009 e, após, em índice equivalente ao aplicado à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012. Isento de custas. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Santos, 24 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000533-04.2013.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000533-04.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA JOSE GONÇALVES propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/76). Instado, o autor emendou a inicial e trouxe à colação planilha de cálculo do valor atribuído a causa (fls. 85/87). Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 88). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 90/115). Houve réplica (fls. 117/125) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma;

AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 05/07/91 (fl. 16), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 23/01/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001042-32.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001042-32.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: CARLOS ALBERTO RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação da ré a reajustar o benefício previdenciário de que é titular por índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda (IGP-DI). Citado, o INSS sustentou a regularidade dos índices de reajustamento aplicados

administrativamente. Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador ordinário, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial. A norma constitucional em questão foi regulamentada pelo art. 41 da Lei 8213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário-mínimo, aplicando-se o INPC, sendo esta regra sucedida pela Lei n. 8.542/92, que adotou o IRSM, e, posteriormente, pela Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3.º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6.º do art. 20 e no 2.º do art. 21, ambos da Lei n. 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixou tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna é a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º (Grifei). A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, inexistente no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP 1572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP 1656/98. No ano seguinte, a MP 1824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis 9711/98 e Lei 9971/2000. Já em 2000, fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, que permaneceu em vigor por força do previsto no art. 2.º da EC 32. Referido diploma alterou o disposto no art. 41 da Lei 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em Decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios. A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto 4.249/02; 2003 - 19,71% - 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto 5.443/2005). Após 2006, a legislação fixou a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, consoante disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 11.430/2006. Ressalto que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto a legalidade e constitucionalidade desses reajustes. Nessa medida, trago à colação julgado do C. Supremo Tribunal Federal, que assim se pronunciou sobre o tema: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003). De qualquer modo, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Por outro lado, não é suficiente à caracterização de inconstitucionalidade o fato de ser utilizado um índice que possa ser menos favorável que outro. Os índices aplicados não foram aleatórios, pois guardaram relação com índices oficiais. Há inconstitucionalidade de critério utilizado pelo legislador ordinário somente quando demonstrado que

o índice estabelecido em lei é manifestamente ilegal. Não cabe, portanto, ao segurado escolher índice que, segundo seu entendimento, melhor efetuar a reposição do poder de compra de seus proventos, pois já atendido o mandamento constitucional na atualização dos benefícios previdenciários. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/60, em razão da concessão do benefício da gratuidade. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002223-68.2013.403.6104 - MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0002223-68.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/91). Réplica às fls. 93/98. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/02/2005 (NB 135.328.153-9). Pleiteia a autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que a aposentada tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o

cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES, 04/02/2005) e a data do ajuizamento da presente ação (13/03/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES, DIB em 04/02/2005, NB 135.328.153-9.RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 13/03/2013P. R. I. Santos, 25 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002478-26.2013.403.6104 - CARLOS GOMES SENRA FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002478-26.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS GOMES SENRA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA CARLOS GOMES SENRA FILHO propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/18). Instado, o autor emendou a inicial e trouxe aos autos os documentos necessários acerca do seu pedido (fls. 21/24). Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 27/43). Houve réplica (fls. 44/50) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 13/10/95 (fl. 14), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 21/03/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 25 de abril de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003086-24.2013.403.6104 - JAIME PORTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003086-24.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JAIME PORTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:JAIME PORTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação da ré a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Em apertada síntese, alega que o benefício foi indevidamente calculado, pois deveriam ter sido levadas em consideração apenas 36 (trinta e seis) contribuições, bem como deveriam ter sido desconsideradas as menores contribuições (20% do total levado em consideração no PBC).Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/17).Citado, o INSS contestou extemporaneamente (fls. 32/36).Houve réplica.As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o breve relato.DECIDO.Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito.Em que pese tenha sido a contestação apresentada extemporaneamente, deixo de aplicar os efeitos da revelia tendo em vista que o objeto do processo cuida de interesse público indisponível.O pedido improcede, pois o fundamento da demanda está em total descompasso com os documentos acostados aos

autos.Com efeito, reclama o autor do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, postulando pela utilização da média das trinta e seis últimas contribuições.Porém, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 determina que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, não sendo o caso de benefício adquirido anteriormente à vigência da Lei nº 9.876/99, devem ser levadas em consideração todas as contribuições vertidas após julho de 1994, descontando-se, porém, as 20% menores.Anoto que referido dispositivo foi aplicado no cálculo do benefício autoral, consoante pode se verificar à fls. 16, na medida em que foram desconsiderados os menores salários-de-contribuição, os quais não foram marcados com o símbolo * na memória de cálculo.No mais, as razões do autor para fundamentar seu pleito revisional estão em dissintonia com o documento, já que foram levadas em consideração 135 meses de contribuição no período básico de cálculo (PBC) e não 72, como menciona a peça inicial.Ressalto, por fim, que não cabe ao juízo promover revisão de ofício em benefícios previdenciários, cumprindo ao autor apresentar clara e corretamente os fundamentos jurídicos que sustentam sua pretensão.No caso, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/60, em razão da concessão do benefício da gratuidade.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. Santos, 25 de abril de 2014,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003199-75.2013.403.6104 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003199-75.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO ATHANAZIO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAANTONIO ATHANAZIO FILHO propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, vieram documentos (fls. 23/32).Instado, o autor emendou a inicial e trouxe à colação planilha de cálculo do valor atribuído a causa (fls. 38/48).Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 49).Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 51/71).Houve réplica (fls. 72/79) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 50).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP

1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 02/10/91 (fl. 27), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 12/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 25 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003518-43.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003518-43.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVAVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAMARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (0859928136) que deu origem a sua pensão por morte (1519484680), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls.11/23.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 41/58).Réplica (fls. 60/65).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 66).É o relatório. Fundamento e Decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98.O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo

estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo no documento à fl. 18, que o benefício do instituidor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na

fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 24 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003746-18.2013.403.6104 - CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003746-18.2013.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisão do benefício sobre o valor integral da média do salário de contribuição, respeitando os novos limites dispostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/26. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 16/22). Réplica (fls. 23/29). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 75). É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise das preliminares. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pela Emenda 20/98, com efeitos a partir da vigência dessa norma que reformou a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Passo a análise do mérito. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo do documento acostado à fl. 11, que o benefício do autor não foi limitado ao teto do benefício previdenciário por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, a renda mensal inicial apurada foi de \$ 75.368,37, quando o teto do salário de benefício à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 117.786,00. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi

apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003858-84.2013.403.6104 - MAURO MARTINS GONCALVES (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003858-84.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAURO MARTINS GONCALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA MAURO MARTINS GONCALVES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisão do benefício sobre o valor integral da média do salário de contribuição, respeitando os novos limites dispostos pela Emenda Constitucional nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 19/36. Instada a justificar o valor dado à causa (fl. 37) a parte autora assim o fez à fl. 39. Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 41/72). Réplica (fls. 74/101). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 102). É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise das preliminares. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). A respeito da prejudicial de decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pela Emenda 20/98, com efeitos a partir da vigência dessa norma que reformou a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Passo a análise do mérito. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo do documento acostada à fl. 20, que o benefício do autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, o salário benefício revisto apurado foi de \$ 1.045,94, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.081,50. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional n. 20/98 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98 não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça que concedo neste momento. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao

0005240-15.2013.403.6104 - MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005240-15.2013.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAMARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo

condenado a revisão do benefício sobre o valor integral da média do salário de contribuição, respeitando os novos limites dispostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência.Instruem a inicial, os documentos de fls.

07/12.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 16/22).Réplica (fls. 44/50).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 51).É o relatório. Fundamento e Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, observo do documento acostado à fl.11, que o benefício do autor não foi limitado ao teto do benefício previdenciário por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, a renda mensal inicial apurada foi de \$ 112.534,51, quando o teto do salário de benefício à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 135.120,49. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confira-se, ainda, o seguinte julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno)Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido.Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005266-13.2013.403.6104 - MIGUEL GABRIEL NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0005266-13.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MIGUEL GABRIEL NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA:MIGUEL GABRIEL NETO, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício.Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/44).Réplica às fls. 46/53. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl.54).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor MIGUEL GABRIEL NETO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/09/2010 (NB 154.244.997-6).Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Afasto a objeção apresentada pelo INSS.Com efeito, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim em obter provimento judicial que determine a cessação de seu benefício de aposentadoria seguida da concessão de novo benefício, considerando-se as contribuições por ele vertidas após a aposentação.A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA

CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (MIGUEL GABRIEL NETO, 21/09/2010) e a data da citação para presente ação (27/11/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: MIGUEL GABRIEL NETO, DIB em 21/09/2013, NB 154.244.997-6. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 27/11/2013P. R. I. Santos, 24 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006039-58.2013.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006039-58.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA FRANCISCO FERREIRA LIMA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/20). Instado, o autor emendou a inicial e trouxe aos autos os documentos necessários acerca da prevenção (fls. 24/34). Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 37/46). Houve réplica (fls. 47/54) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei

nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 11/02/1993 (fl. 16), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 28/06/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006980-08.2013.403.6104 - JOSE MINERVINDO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0006980-08.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ MINERVINDO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA:JOSE MINERVINDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício.Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/56).Réplica às fls. 58/68. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl.69).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor JOSE MINERVINDO DE OLIVEIRA é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/09/1993 (NB 064966959-2).Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Afasto a objeção apresentada pelo INSS.Com efeito, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim em obter provimento judicial que determine a cessação de seu benefício de aposentadoria seguida da concessão de novo benefício, considerando-se as contribuições por ele vertidas após a aposentação.A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel.Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo

benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (JOSE MINERVINDO DE OLIVEIRA, 22/09/1993) e a data do requerimento administrativo (15/02/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: JOSE MINERVINDO DE OLIVEIRA, DIB em 22/09/1993, NB 064966959-2.RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 15/02/2013P. R. I. Santos, 24 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007731-92.2013.403.6104 - ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SAMPAIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007731-92.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ, representado por sua curadora VITALINA DE LIMA SAMPAIO propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/81). Instado, o autor emendou a inicial e trouxe à colação planilha de cálculo do valor atribuído a causa (fls. 85/87). Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 88). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 90/109). Houve réplica (fls. 111/119) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 21/05/1991 (fl. 18), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 20/08/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 25 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008560-73.2013.403.6104 - CELINO MANOEL DA CUNHA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0008560-73.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CELINO MANOEL DA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA:CELINO MANOEL DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício.Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/74).Réplica às fls. 76/89. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl.90).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor CELINO MANOEL DA CUNHA é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/10/2003 (NB 130.320.811-0).Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se

de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Afasto a objeção apresentada pelo INSS. Com efeito, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim em obter provimento judicial que determine a cessação de seu benefício de aposentadoria seguida da concessão de novo benefício, considerando-se as contribuições por ele vertidas após a aposentação. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (CELINO MANOEL DA CUNHA, 28/10/2003) e a data do ajuizamento da presente ação (09/09/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença,

nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: CELINO MANOEL DA CUNHA, DIB em 28/10/2003, NB 130.320.811-0.RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 09/09/2013P. R. I. Santos, 24 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000016-57.2013.403.6311 - VALESKA DE PAIVA MENDES RIBEIRO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0000016-57.2013.403.6104 Ação Ordinária Autora: VALESKA DE PAIVA MENDES RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: VALESKA DE PAIVA MENDES RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando obter provimento judicial que condene o réu a implantar benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de MARCO ANTÔNIO MUNIZ, com quem sustenta ter vivido em regime de união estável. Segundo a inicial, o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária com o argumento de perda da qualidade de segurado do instituidor e de não comprovação da união estável. Alega, todavia, que a perda de qualidade de segurado não é motivo para a negativa de concessão do benefício, pois o de cujus possuía mais de 23 anos de contribuição, tempo suficiente para a fruição do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 09/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59). Em contestação, o réu arguiu em preliminar ausência de interesse de agir, tendo em vista que foram juntados aos autos documentos que não foram apresentados no momento da formalização do requerimento administrativo. No mérito, sustentou que a pretensão é improcedente, pois o instituidor não detinha a qualidade de segurado na data do óbito (fls. 67/73). Em razão do valor da pretensão, o processo foi redistribuído à esta vara federal (fls. 141/144). Houve réplica (fls. 156). É o breve relatório. DECIDO. Desnecessária a realização de dilação probatória, no caso em exame, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Com efeito, não há que se falar em ausência de uma das condições da ação (interesse de agir), ainda que a parte apresente rol de documentos diversos dos apresentados na esfera administrativa. Ademais, no caso, houve contestação de mérito, o que demonstra a necessidade de manifestação judicial para por fim à lide entre as partes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício requerido pela autora, pensão por morte, está regido pela Lei nº 8.213/91, artigos 26, I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição do benefício previdenciário pleiteado, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada do Regime Geral de Previdência Social; b) existência de dependente do de cujus. O evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito, anexada com a inicial. A companheira pode ser considerada dependente, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar dependência econômica. Todavia, na data do óbito (08/02/2008), não detinha o falecido a qualidade de segurado, pois seu último vínculo remonta a meados da década de 90, tendo sido mantida a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses até 1999, considerando-se o fim da relação de emprego em dezembro de 1996. Ressalte-se que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102, Lei 8213/91), ressalvado, obviamente, os direitos adquiridos. Não socorre a autora a alegação de que o falecido já havia contribuído por longo período ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que, no momento do óbito, ainda não havia adquirido o direito à aposentadoria, em qualquer das suas espécies (tempo de contribuição, idade, invalidez ou especial). Nesse sentido, confira-se recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. DESCONSIDERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA. REUNIÃO DOS REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. O magistrado não está obrigado a rebater item por item os argumentos da parte recorrente caso seu decisum esteja suficientemente fundamentado, de modo a por termo às controvérsias suscitadas na lide. 2. Impossível a apreciação de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Tendo o Tribunal de Origem analisado o conjunto-fático probatório dos autos e para fins de sua valoração, entendido que houve a perda da condição de segurado e que no Juízo Federal não restou comprovada tal qualidade, impossível sua rediscussão em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Para a concessão do benefício de pensão por morte, somente seria desconsiderada a perda da condição de segurado, caso o de cujus, à data do óbito, já reunisse todos os requisitos para aposentação, o que não restou discutido nos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1340262/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 5ª Turma, DJe

16/10/2013, grifei). Sendo assim, ausente um dos requisitos legais, inviável a condenação da ré, razão pela qual, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a ser suportado pela autora, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Santos, 25 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000973-63.2014.403.6104 - AIRTON JOSE DE FREITAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0000973-63.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: AIRTON JOSE DE FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA: AIRTON JOSE DE FREITAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pelo rito ordinário, objetivando condená-lo a restituição dos valores contribuídos após aposentadoria. Narra a inicial que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/08/2001, custeada pelo Regime Geral de Previdência Social, contudo, continuou exercendo atividade laborativa após aposentadoria até a presente data e sofreu a incidência de contribuição previdenciária, por força da edição da Lei 8212/91, que não lhe trará qualquer benefício, razão pela qual entende ter direito à repetição desses valores. Com a inicial (fls. 03/16), foram apresentados documentos (fls. 13/23). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 29/32) e arguiu preliminares de decadência e prescrição. Réplica às fls. 35/43 É o breve relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares. Rejeito a decadência invocada, tendo em vista que a citação da autarquia previdenciária ocorreu em 22 de novembro de 2007 e as parcelas que ora se requer a repetição do indébito são aquelas vertidas entre 08/2001 e 2007. Quanto à prescrição, acolho a preliminar invocada pelo INSS, no que toca aos efeitos patrimoniais, restritos ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. No tocante à arguição de ilegitimidade passiva, o Instituto Nacional da Previdência Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, vez que lhe cabe a contribuição reclamada, possuindo, pois pertinência subjetiva com o direito aqui invocado. É o relatório. Decido. Pretende o autor isenção ao pagamento das contribuições previdenciárias descontadas mês a mês do seu salário, após sua aposentadoria, bem como o ressarcimento desses valores. A exação legal encontra-se determinada no art. 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9032/95. O mencionado diploma, de fato, alterou a hipótese de incidência da contribuição social devida pelos trabalhadores, alargando seu aspecto subjetivo, para abranger, também, os aposentados que retornem à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Reza o art. 12, 4º da Lei 8212/91 que: 4º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Todavia, não vislumbro inconstitucionalidade na exação, na medida em que a alteração encontra fundamento em diretriz constitucional. Com efeito, a contribuição social dos trabalhadores está prevista no art. 195, II, CF, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (II - dos trabalhadores - na redação original); ... Da leitura do caput do artigo vê-se que a contribuição não está destinada somente ao financiamento da previdência social, nem está condicionada a existência de contraprestação específica. Vale lembrar que a Seguridade compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, CF). O legislador constituinte optou pelo modelo solidário de financiamento da seguridade social, na qual todos (e não só os destinatários da previdência social) contribuem em prol da prestação de diversas espécies de serviços, inclusive previdenciários. Sobre o princípio da solidariedade, leciona o Prof. Sérgio Pinto Martins que: Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado (Introdução ao Direito da Seguridade Social, 21ª ed., 2004, Ed. Atlas, São Paulo, p. 77). Por outro lado, a exclusão contida expressamente no inciso II do artigo em comento tão-somente obsta a instituição de contribuição previdenciária sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social, mas não sobre outros rendimentos auferidos pelo trabalhador nessa condição. Além disso, por se tratar de custeio da seguridade social, existem benefícios indiretos auferíveis pelo autor, na medida em que a ele estão disponíveis serviços de saúde e da previdência social (serviço social e reabilitação profissional). Pinto Martins, embora critique a instituição da exação, assim pontua a questão da cobrança em relação aos inativos: A natureza jurídica da contribuição de inativos é de imposto (art. 16, CTN), porque é geral e não serve para custear a aposentadoria já obtida do segurado. Não há contraprestação, por parte do Estado, de no futuro conceder benefício

ao segurado. Ocorre o pagamento sem que exista uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, justamente a característica do imposto (op. cit., 177). Na jurisprudência, sobre a constitucionalidade da exação objeto da presente, o C. STF já decidiu que: EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640/RS - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE- Julgamento: 05/09/2006 - unânime). Deste modo, havendo fundamento constitucional para a imposição tributária, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003052-15.2014.403.6104 - VANDERLEI PERES NAVAS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003052-15.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VANDERLEI PERES NAVAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA VANDERLEI PERES NAVAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/21. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar, de ofício, a decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal

Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 31/01/2002 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 04/04/2014, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 24 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003439-30.2014.403.6104 - EDSON DA SILVA ARAUJO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0003439-30.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDSON DA SILVA ARAÚJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por EDSON DA SILVA ARAÚJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo de atividade exercida sob condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, o autor requer a análise e caracterização de atividade especial, necessária ao deferimento do benefício, de modo que a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 28 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003656-73.2014.403.6104 - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003656-73.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela e o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/15. É o relatório.

Fundamento e decidido. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 26/05/2000 (fl. 13), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 28/04/2014, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo

exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003676-64.2014.403.6104 - REINOLDO SILVA SCHAEFER (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003676-64.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: REINOLDO SILVA SCHAEFER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA REINOLDO SILVA SCHAEFER, propôs ação ordinária revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a adequação da média dos salários-de-contribuição aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/21). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o estabelecido no artigo 295, caput, e inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se da possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pela demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 08/01/2008 (fl. 17). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, porquanto sua aposentadoria foi concedida anos depois da publicação dos referidos atos legislativos, os quais, em decorrência, foram observados pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício da parte autora. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0003677-49.2014.403.6104 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003677-49.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, propôs ação ordinária revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a adequação da média dos salários-de-contribuição aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/23). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De acordo com o estabelecido no artigo 295, caput, e inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se da possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 19) que o salário de benefício correspondeu a 1.026,84, enquanto o limite máximo, na época, era de 1.081,50. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLIVEIRA PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contabilidade judicial, bem como sobre a satisfação do julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0202587-86.1995.403.6104 (95.0202587-3) - JOSE LEITE DOS SANTOS X JODAIR MIRANDA DA SILVA X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X ARI OSVALDO DA SILVA X CICERE ALVES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

0205539-38.1995.403.6104 (95.0205539-0) - ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contabilidade Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0203667-51.1996.403.6104 (96.0203667-2) - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contabilidade judicial, bem como sobre a satisfação do julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0204727-25.1997.403.6104 (97.0204727-7) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre a informação da contabilidade judicial, bem como sobre a satisfação do julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0206611-89.1997.403.6104 (97.0206611-5) - RENIER CANIZZARO FRANCO X RICARDO CONTENCAS JUNIOR X ROBERTO MOHAMED AMIN X ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO X ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X ROMARIO SOARES TELES X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SALOMAO DA SILVA LUZ X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contabilidade judicial, bem como sobre a satisfação do julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0206978-16.1997.403.6104 (97.0206978-5) - ADILSON CONRADO(SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fl. 349/352 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0208641-97.1997.403.6104 (97.0208641-8) - FLORIANO NUNES FARIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP191472E - YASKARA HAMMEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Fl. 280: Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido pela CEF. Intime-se.

0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0) - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a conta do que entende ser seu direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0205343-63.1998.403.6104 (98.0205343-0) - MAURO BORGES DE ANDRADE(Proc. MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 231/235 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0206183-73.1998.403.6104 (98.0206183-2) - JONAS CELESTINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 316/319: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008782-95.2000.403.6104 (2000.61.04.008782-8) - ILIDIO DE JESUS VILELA X IVAN DEMIGIO TENORIO X JANETE GIPONI COSTA(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o crédito efetuado (fls. 196/218) satisfaz o julgado.No silêncio ou em caso de concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002422-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002422-7) - DIRCE NOGUEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Int.Santos, 05 de maio de 2014.

0006149-77.2001.403.6104 (2001.61.04.006149-2) - NILTON SOLANO ALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005028-77.2002.403.6104 (2002.61.04.005028-0) - ADELICIO DOS SANTOS X DARCY DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de

citação no artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000421-84.2003.403.6104 (2003.61.04.000421-3) - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
fLS. 279/283: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3) - ADOLFO LINARES VEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.Cumpra-se a sentença.Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.Após, venham conclusos.Intime-se.Santos, 6 de maio de 2014.

0001081-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001081-8) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
Tendo em vista a informação supra, ratifico a decisão de fl. 292.Publique-se novamente o despacho de fl. 292.Santos, 06 de maio de 2014.REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 292: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a regularização do polo ativo da demanda fazendo constar o nome de EDSON PAULO DOS SANTOS FERNANDES.Após, cumpra-se o determinado na parte final de fl. 185.Int.Santos, 7 de maio de 2014.

0006744-56.2013.403.6104 - VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ação ordinária n.º 0006744-56.2013.403.6104Converto em diligência.Determino o retorno dos autos à União, para comprovação das revisões e pagamentos mencionados na contestação. Intime-se.Santos, 25 de abril de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007616-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRNA VAGNOTTI
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011317-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-67.2013.403.6104) JEOVA SILVA FREITAS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0011980-86.2013.403.6104 - FABIO LUIZ CORREA DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela Procuradoria do INSS à fl. 273 verso.Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

0012023-23.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001057-64.2014.403.6104 - GONCALO SEVERO GOMES FILHO(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0204046-60.1994.403.6104 (94.0204046-3) - ANTONIO FERNANDES ALVAREZ FILHO(SP007210 - FRANCISCO JAMES DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, a decisão em Agravo de Instrumento AGREsp no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Após a vinda da decisão, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Intímem-se.

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA DE FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 316/317 - Intime-se a parte autora para que informe os dados de sua conta corrente, bem como planilha atualizada, nos termos da manifestação da EBCT.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010103-82.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008476-09.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0011161-86.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FERTIMPORT SA(SP086022 - CELIA ERRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202017-76.1990.403.6104 (90.0202017-1) - WILSON SONS S/A COM/IND/E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, proceda a secretaria, a regularização do sistema processual substituindo o patrono do autor pelo Dr. Jorge Cardoso Caruncho, OAB/SP 87.946, dando-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204423-94.1995.403.6104 (95.0204423-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS)

LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP010771 - CELIO JULIANO DA

SILVA COIMBRA) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL Desassiste razão à União Federal, tendo em vista que o autor reclama atualização do valor apurado pela contaduría judicial, que está posicionada para maio/2006 (fls. 172/174). Fixada a questão controvertida, é de ser afastada a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). No aspecto assiste razão ao exequente em relação à inaplicabilidade da TR como índice de atualização de precatórios judiciais. Por essas razões, ACOLHO O CÁLCULO ACOSTADO À FLS. 199/206 e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 923,02, acrescido de honorários advocatícios de R\$ 98,62, atualizados até julho de 2013. Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3) - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fs. 854/855: Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da CEF. Após, venham conclusos. Int.

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - EDESON DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDESON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 488/490 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO (SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contaduría judicial, bem como sobre a satisfação do julgado. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0200898-02.1998.403.6104 (98.0200898-2) - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X WALMOR FARIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se o crédito efetuado (fls. 365/367) satisfaz o julgado..No silêncio ou em caso de concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução..Intime-se.

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208359-98.1993.403.6104 (93.0208359-4) - LEONIDIO FRANCA X BERENICE CHIAPPETTA CARVALHO X DENISE DE OLIVEIRA ABREU X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ X MARUCIA HELENA CARDOSO X MARISA CECILIA CARDOSO X EUFRAZIO NOVAES X EUZEBIO BALTAZAR DORIA X LUZINETH CORREIA SILVA X JOSEFA RITA BRAGA X RUFINO DA COSTA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e os extratos do Tribunal Regional Federal de fls. 331/356, expeçam-se novos requisitórios complementares, conforme requerido na referida petição.Antes, porém, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, (art. 34, 3º e 4º da Resolução do CJF nº 168/2011).No silêncio, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Int.Decorrido o prazo, expeçam-se os requisitórios.Int.

0001697-58.2000.403.6104 (2000.61.04.001697-4) - MAURICIO ANTONIO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em sede de execução, à vista dos respectivos atos judiciais (fls. 123/128, 151/157, 172/176 e 179), o INSS forneceu cálculo de liquidação do título judicial (fls. 184/200).Acolhido o cálculo (fl. 206), expediram-se precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 219/220).Houve o pagamento da RPV (fls. 221 e 223/225).Quanto ao precatório (fl. 219), o exequente solicitou o desarquivamento destes autos e apresentou cálculo para a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 33.301,11. À vista do alegado saldo credor em relação ao precatório adimplido (R\$ 375.004,78), sustentou que não constataria a inclusão de juros intercorrentes a partir da primitiva apuração (janeiro/2012) até a inscrição do débito (1º/06/2012). Aduziu, ainda, que se aplica na espécie a alíquota de 2,5% sobre o montante alegadamente devido pelo INSS (fls. 226/229).Instado a manifestar-se (fl. 230), o INSS repudiou a pretendida expedição de precatório complementar. Outrossim, pleiteou a extinção da execução (fls. 232/245).DECIDO.O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO -

RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no REsp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelo INSS (17/01/2012) foi aceita pelo exequente (28/05/2012), consoante se depreende destes autos (fls. 184/200 e 203/204). Todavia, entendo que se aplica a data da homologação da conta por este Juízo (14/06/2012), conforme o respectivo decisório (fl. 206). Logo, até essa data (14/06/2012) devem incidir juros moratórios, porquanto esse foi o momento em que a conta se tornou definitiva. Cabe, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta (17/01/2012) e a data em que se tornou definitiva (14/06/2012). Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pelo Setor de Cálculo do INSS, a qual foi acolhida por este Juízo. Em face de todo o exposto, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (17/01/2012) e a data em que houve a homologação do cálculo por este Juízo (14/06/2012). No retorno, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0003531-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003531-0) - DOMINGOS LOPES DARAIO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Em face da sentença de fl. 203 proferida nos autos de embargos à execução nº 0007506-72.2013.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 171/200. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0008127-21.2003.403.6104 (2003.61.04.008127-0) - CACILDA MORAES DE BRITTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 113, acolho os cálculos do INSS (fls. 98/110). Expeçam-se os ofícios requisitórios, antes porém, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011), bem como se os CPFs encontram-se regulares. No silêncio, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Int.

0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação de que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 75 não tem endereço completo por residir em zona rural, fica o patrono da autora intimado de que se comprometerá levar a autora e as testemunhas à 1ª Vara Federal de Registro/SP no dia designado para a audiência. Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 74 expedindo-se a carta precatória. Int.

0005912-28.2010.403.6104 - DEOLINDA DA COSTA ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 140/143.

0009118-50.2010.403.6104 - ALDA TAVARES ROBERTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007727-84.2011.403.6311 - EDGARD LIMA ROCHA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos nº 0007727-84.2011.403.6311AUTOR: EDGAR LIMA ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ATrata-se de ação de procedimento ordinário proposta por EDGAR LIMA ROCHA em face do INSS com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 13/12/2006. Narra a inicial que o Autor foi qualificado na certidão de casamento como lavrador e, em 1973, adquiriu a Fazenda Lagoa do Curral, em Itiuba/BA, bem como trabalhou no meio rural por mais de 30 anos. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 36/37). Contestação da autarquia às fls. 42/46, na qual alega que não há provas do exercício de atividade rural durante o período da carência necessária. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 88/93), os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 98). Em audiência, foi ouvido o Autor, bem como as testemunhas presentes (fls. 108/114). Memoriais às fls. 108, verso, 118/120 e 122/123. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, concedo a gratuidade de justiça. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisito a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Outrossim, deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95 (norma que já constava do parágrafo único do artigo 48, em sua redação original). A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). Observe-se que, apesar do art. 143 da Lei 8.213/91 limitar o prazo para o direito do trabalhador rural requerer a

concessão do benefício de aposentadoria por idade (na qualidade de segurado obrigatório), ao segurado especial aplicar-se-á o inciso I do art. 39 da referida Lei, nos termos da Exposição de Motivos da MP nº 312/2006 (convertida na Lei nº 11.368/2006). Nesse sentido, a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: É importante ressaltar que o segurado especial tem garantido o direito à aposentadoria por idade a qualquer tempo, por força do disposto no Art. 39, I, da LBPS. A esse respeito, colhe-se da exposição de motivos da MP nº 312/2006: A anexa proposta de Medida Provisória, que tem por fim prorrogar por dois anos, para o trabalhador rural empregado, o prazo estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para evitar a solução de continuidade na concessão de aposentadoria por idade para esses trabalhadores, já que o prazo estabelecido expira no próximo dia 24 deste mês. 2. Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que o mencionado art. 143 dispõe que é permitido aos segurados empregados, avulsos e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei, mediante a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expira-se no próximo dia 25 de julho de 2006. 3. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data, aplicar-se-á a regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. 4. Entretanto, o mesmo não se dará em relação ao trabalhador rural empregado, em que a grande maioria deles não conseguirá atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral. (in Manual de Direito Previdenciário, Conceito, 8ª edição, Abril/2007, pág.489).Importante ressaltar também que o conceito de carência para o diarista e para o segurado especial tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, prescindindo do pagamento das contribuições previdenciárias.Quanto aos requisitos para a aposentação do trabalhador do campo, em virtude de sua idade, mister salientar que não é juridicamente legítima a exigência posta nos artigos 48, 2 e 143, ambos da Lei n. 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pois a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar após períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.Sendo assim, comprovado o exercício da atividade rural, não há falar em perda de qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola comprovar apenas os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária em vigor.Justa e correta a aplicação, por analogia, do artigo 3, 1, da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Esse dispositivo trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e deve ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais, pois a ideologia da Constituição Federal e das Leis Previdenciárias hoje vigentes é voltada ao amparo do trabalhador rural. O tema foi decidido no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se extrai do seguinte julgado:EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA -EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA A CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.I. O voto vencido assenta estar presente o início de prova material do exercício da atividade - certidão de casamento, Certificado de Matrícula de Produtor Rural e certidões de nascimento de filhos da embargante -, a que se conjuga a prova testemunhal colhida no feito, asseverando-se, na ocasião, que a existência de documento sem nome do marido, nos quais vem qualificado como lavrador - como na hipótese da certidão de casamento e do Certificado de Matrícula de Produtor Rural - serve à esposa, para fins de comprovação do desempenho do labor rural, e que, quando do falecimento do marido, ocorrido em 19 de julho de 1998, a autora já havia completado os requisitos à aposentação. Esclareceu-se, ainda, não ser exigível a concomitância do preenchimento dos requisitos da idade e da prestação do trabalho nos meses imediatamente anteriores ao requerimento, mormente em função do que dispôs o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003.II. Por seu turno, o voto condutor deu por atendido o pressuposto da idade - a embargante já possuía mais de 70 (setenta) anos quando da propositura do feito, em 15 de abril de 2003 -, mas não o referente à demonstração da prestação da atividade, eis que a prova indiciária não foi corroborada pela prova testemunhal, pois os depoentes não conheciam a autora nas datas a que se referem os documentos que acompanharam a exordial, do que resulta a sua inidoneidade para compor um todo harmônico com os demais elementos dos autos.III. Constata-se, assim, que a divergência estabeleceu-se unicamente no tocante à serventia da prova testemunhal para a reafirmação da condição de trabalhadora rural da embargante, haja vista ter se formado consenso em torno da circunstância de que os documentos da causa mostraram-se hábeis a consubstanciar início de prova material.IV. Consoante restou indisputável no julgamento de que resultou a interposição do presente recurso, a jurisprudência pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural do marido, constante de assentamentos oriundos de registros públicos, tais como

certidão de nascimento, certidão de casamento e certidão de óbito, tendo como finalidade constituir prova indiciária de tempo de serviço rural, a ser corroborada por prova testemunhal idônea, de modo a satisfazer a exigência posta no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.V. A orientação em comento funda-se na certeza de que, no caso específico da esposa de trabalhador rural, a dificuldade para a obtenção de indícios do exercício da profissão de rurícola é ainda maior do que para o homem, e se supõe, em tal hipótese, o labor rural conjunto do casal.VI. No caso, tais documentos referem-se à certidão de casamento da embargante, ocorrido em 22 de novembro de 1947, Certificado de Matrícula de Produtor Rural, expedido em 30 de março de 1966 e certidão de óbito do marido, que faleceu em 19 de julho de 1998, de cujos assentos consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora.VII. Além de tais documentos, o feito foi instruído também com as certidões de nascimento dos 6 (seis) filhos do casal, com as datas de 10 de agosto de 1952, 03 de janeiro de 1955, 1º de setembro de 1956, 07 de dezembro de 1961, 28 de dezembro de 1966 e 10 de julho de 1968, todas expedidas com a qualificação da embargante como lavradora, a exemplo do marido.VIII. Consideradas as premissas acima estabelecidas, a meu julgar, a prova oral mostrou-se suficientemente hábil para a finalidade a que se destina. Ambos os depoentes afirmaram conhecer a embargante há pelo menos vinte anos.IX. Tendo sido os depoimentos colhidos na audiência realizada em 07 de outubro de 2003, é de se considerar que as testemunhas conhecem a embargante desde 1983; ora, mesmo seguindo-se o raciocínio do voto vencedor, não se pode asseverar que a prova testemunhal não corrobora o início de prova material que se teve por produzido, por ser compatível ao menos com a qualificação profissional de lavrador presente na certidão de óbito do marido, falecido em 19 de julho de 1998.X. Logo, não vislumbro como reconhecer a impropriedade da prova testemunhal, para, em acordo à prova indiciária tida por presente tanto no voto vencido, quanto no voto vencedor, servir aos fins do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.XI. Entendo, de outra parte, não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.XII. Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. Reforça a orientação aqui adotada a norma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003.XIII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.XIV. In casu, mesmo considerando-se a data do ajuizamento da ação 15 de abril de 2003 para fins de aplicação da norma transitória a que alude o art. 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê, para a espécie, carência de 132 (cento e trinta duas) contribuições mensais, é de se concluir que a embargante superou, em muito, tal pressuposto, pois demonstrada a prestação da atividade rural no mínimo por 20 (vinte) anos, ou 240 (duzentos e quarenta) meses.XV. Cabe, por fim, ressaltar que a autora alega ter desempenhado sua atividade rural em regime de economia familiar; em tais situações, meu entendimento é no sentido de que a prova indiciária deve trazer informação acerca da natureza da exploração econômica da propriedade, para se saber do concurso ou não de empregado na consecução do trabalho, ou, se o caso, da condição de meeiro, parceiro e arrendatário rurais, não bastando, para tanto, documentos em que presente a profissão de lavrador.XVI. Ressalto, ainda, que o acórdão recorrido admitiu como início de prova material da prestação do trabalho rural pela embargante, na condição de segurada especial, tão-somente documentos em que a autora e seu falecido marido constam como lavradores, o que, consoante minha orientação, não seria bastante para firmar o desempenho da atividade em regime de economia familiar.XVII. Contudo, segundo dados obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o marido da embargante obteve aposentadoria por idade, espécie 07, a partir de 23 de fevereiro de 1990, em virtude de sua vinculação à Previdência Social como trabalhador rural (NB 94.621.255-4), posteriormente transformada em pensão por morte, com data de início em 19 de julho de 1998 (NB107.829.854-5), constando a forma de filiação do de cujus como sendo a de segurado especial.XVIII. Por ser assim, penso que à embargante é de se estender, em consonância à orientação jurisprudencial, a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar reconhecida na via administrativa quanto a seu falecido marido, do que decorre ser plenamente cabível a concessão da aposentadoria por idade que pleiteia.XIX. Presentes as condições, é de se conceder a tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício.XX. Embargos infringentes a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 927049, Proc.: 200403990106588/SP, Decisão: 08/03/2006, DJU: 19/12/2007, pág.: 404 - Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)Desse modo, necessário que o requerente comprove os dois requisitos para a sua aposentação pleiteada: idade de 60 anos, que já completou em 2006 (data de nascimento em 17/09/1946), conforme se extrai da cópia de sua carteira de identidade acostada aos autos à fl. 09, e o mínimo de 150 meses de atividade rural (Art.142 da Lei nº8.213/91).Resta, portanto, a prova do último requisito legal, exercício de atividade rural pelo mínimo de 150 meses, requerido em Lei.Com relação a essa prova, é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a

comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Cumpre ressaltar que ao magistrado cabe analisar se este ou aquele documento pode ser considerado razoável início de prova material. Tanto o é que, com relação à prova do exercício de atividade rurícola, ficou sedimentado o entendimento junto ao STJ de que o rol previsto no art. 106 da lei n.º 8.213/91 não é exaustivo, admitindo-se a comprovação do tempo de serviço por qualquer outro tipo de prova lícita, desde que observada as exigências do parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. O Autor trouxe aos autos diversos documentos relacionados à atividade rural. Consta da certidão de casamento (fl. 29, verso), ocorrido em 1965, a qualificação do autor como lavrador, bem como da certidão eleitoral de fl. 52, verso, a atividade de agricultor declarada pelo autor, domiciliado desde 18/09/1986, bem como o endereço rural: Fazenda Lagoa do Curral Estação. Consta, ainda, cópia da Carteira de filiação ao Sindicato Rural, em 1979 (fl. 51), e Certidão de Nascimento de filho, ocorrido em endereço rural, datada de 1984. Trouxe o autor, ainda, documentos relativos à sua propriedade rural - Fazenda Lagoa do Curral, (fls. 10, verso, a 14, verso, 17, 60, 61), no tocante aos anos de 1994, 1998/1999, 1979/1980, 1989, 1996/1997, 2003/2004/2005 e 2006), bem como recibo, com reconhecimento de firma, no qual é qualificado como lavrador, datado de 2005 (fl. 55). Observe-se que estes documentos se referem a período cuja comprovação faz-se necessária (150 meses ou 12 anos e 06 meses), já que comprovam atividades rurais de 1965 a 2006, com exceção do período de 01/12/1972 a 08/04/1974 (fl. 52). Assim, se considerados em conjunto, os documentos acostados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material, em relação ao exercício de atividades rurais pelo autor. Agregue-se que, em seu depoimento, o autor informou, de forma coerente, que trabalhou a maior parte de sua vida no meio rural. Disse que, de 1972 a 1974, trabalhou com Carteira assinada em São Paulo e retornou para o campo após isso e que trabalha na roça desde os 12 anos de idade. Afirmou, ainda: que casou em 1965 e sempre trabalhou na roça; que trabalhou na Fazenda em que o pai era empregado e, depois, comprou a Fazenda Lagoa do Curral; que não se recorda da época em que adquiriu a referida propriedade; que a esposa ficou cuidando do local enquanto o depoente foi trabalhar em São Paulo, quando trabalhou fichado; que, na Fazenda, cuidava dos animais (gado, ovelha) e plantava milho, feijão, mamona, mandioca; que a produção era para consumo porque era pouca; que produzia capim e sisal para o gado; que fazia farinha da mandioca; que a mamona era vendida para fazer óleo; que tirava leite apenas para consumo; que sua esposa cuidava dos filhos e ajudava na roça; que sua esposa é aposentada, mas não sabe dizer como ela se aposentou; que veio para esta região após 2006 e está por aqui há uns cinco anos; que, atualmente, possui 7 filhos; e que sua esposa trabalhava na Fazenda. A prova testemunhal, também, não deixou dúvidas quanto à condição de rurícola do Autor. A testemunha Isabel Mendes da Silva Neto disse que conhece o autor de Itiuba, na Bahia. Disse que morava na Fazenda Riachão e que o autor morava com os pais nesse local também. A testemunha afirmou que morou no local até os 12 anos e mudou para outra Fazenda próxima. Alegou que, depois, o autor casou e mudou para a Fazenda Lagoa do Curral, onde passou a trabalhar em um pedacinho de terra. Disse que passava pelo local aos fins de semana e que o autor e sua esposa trabalhavam em lavoura; que ele também lidava com gado; que mudou para esta região há 17 anos, em 1995; que o autor ainda continuou a morar na Bahia; que tem conhecimento de que o autor ficou uns 2 anos em São Paulo, mas a esposa ficou na Bahia; que a família nem sempre vendia a produção; que acredita que o autor veio para cá em 2007 e o reencontrou no Casqueiro, local em que moram; que, atualmente, ele faz bico de pintor e vive da aposentadoria da esposa. A testemunha José Carlos dos Santos Menezes disse que conhece o autor da Bahia e que veio para esta região em 1987, retornou para a Bahia em 1998 e voltou para esta região em 2007. A testemunha afirmou que, na Bahia, morava na Fazenda Santana, que ficava próxima à fazenda do autor - Fazenda Lagoa do Curral - e que este já era casado. Informou que, na região, todos trabalhavam na roça e que o autor tinha porco, ovelha e gado. Disse que, quando retornou, em 1998, o autor ainda estava lá e que este tem 7 filhos. Alegou que o autor veio para São Paulo em 2006 e não soube dizer se ele veio para São Paulo em outra época. Aduziu que a esposa ajudava o autor na roça e que eles plantavam feijão e mamona, bem como que todos, na região, vendiam o excedente da produção. Ao final, alegou desconhecer se a esposa do autor exercia a função de professora. A testemunha Gilmar de Jesus Silva afirmou que conhece o autor desde pequeno e que veio para esta região em 1998. A testemunha disse que morava na Fazenda Capoeira e o autor morava em sua propriedade, na Fazenda Lagoa do Curral, bem como que todos, naquela região, trabalhavam na roça, em lavoura de feijão, mandioca. Afirmou que sempre via o autor na Fazenda dele e que sua esposa sempre trabalhou na roça, bem como que, às vezes, eles vendiam a produção. Informou não saber se a esposa do autor exercia a função de professora e que acreditava que o autor está nesta região há uns 5 ou 6 anos, bem como que ele tem uns 5 ou 6 filhos. A prova oral esclareceu que o autor deixou sua propriedade rural em 2006 e veio

para a região da Baixada Santista, ocasião em que pleiteou a aposentadoria, uma vez que já havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício.No tocante ao vínculo urbano mencionado na CTPS do autor, no período de 01/12/1972 a 08/04/1974 (fl. 52), observo tratar-se de um pequeno período, o qual não é capaz de descaracterizar uma vida inteira dedicada ao meio rural.Com relação ao vínculo urbano da esposa, no serviço público (fl. 64), não restou esclarecido se esta trabalhava como professora, em escola do meio rural (fl. 65, verso), ou se ela nunca atuou como professora. De qualquer forma, em ambas as hipóteses, não há como descaracterizar a condição de trabalhador rural do autor, em regime de economia familiar, seja porque a escola era estabelecida em meio rural, o que proporcionava tempo à esposa para se dedicar à propriedade rural da família nos horários em que não lecionava, seja porque a esposa não trabalhava na referida escola e se dedicava, exclusivamente, à propriedade rural da família, como informaram as testemunhas.Ademais, a possível existência do referido vínculo urbano da esposa do autor, por si só, não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar, pois, no caso em comento, a atividade, apesar de cadastrada como urbana, era ligada ao meio rural. Outrossim, de acordo com a prova dos autos, o autor trabalhou com a família no meio rural, por cerca de 40 anos, e a sua esposa teria trabalhado, ao menos em tese, como servidora da Prefeitura em apenas parte desse período (23 anos, de 1977 a 2000 (fl. 68)).Sendo assim, por meio do conjunto probatório em tela, concluo que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de EDGAR LIMA ROCHA, desde a data do requerimento administrativo, em 13/12/2006. Considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, ex vi do artigo 461 do CPC.Condeno a autarquia previdenciária a pagar a importância das prestações devidas, observado prazo prescricional quinquenal e acrescida de atualização monetária e juros moratórios.A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, com fundamento na Lei nº 1.060/50.O INSS é isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/C;2. Nome do beneficiário: EDGAR LIMA ROCHA;3. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 13/12/2006;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 227.052.795-049. Nome da mãe: Maria Lima Reis10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua Portugal nº 1045, Jardim Casqueiro, Cubatão (fl. 110)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do prenome do autor, de acordo com o documento de fl. 9, para constar EDGAR.Santos, 28 de Abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004706-08.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Encaminhem os autos ao SEDI para exclusão do autor AILTON SANTOS SILVA, conforme determinado na decisão de fl. 65. 2- Extraia-se cópia integral destes autos e encaminhe-as ao Juizado Especial de São Vicente/SP para processar em relação ao Ailton Santos Silva.3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao autor Carlos Alberto da Silva.4- Por fim remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008267-40.2012.403.6104 - JUBIRA JORGE BOAVENTURA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a realização de audiência requerida às fls. 178/179 diante da natureza da questão controvertida, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas eventualmente arroladas que tenham conhecimento dos fatos.Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente o rol de testemunhas com seus respectivos endereços ou se comparecerão independentes de intimação.Com a resposta ou decorrido o prazo, intimem-se a parte autora, o INSS e as testemunhas eventualmente arroladas.Int.

0010030-76.2012.403.6104 - ANDERSON LOURENCO(SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010030-76.2012.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAConverto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período compreendido entre 14/12/1981 a 10/07/2007, no qual exerceu as atividades para a empresa CTEEP.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Quando instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia no local de trabalho. Pois bem.Verifico dos documentos juntados, que em relação ao período de 06/03/97 a 10/07/2007 não há nos autos prova da exposição à agente nocivo. Ressalte-se que a mera observação no PPP (fls. 21/22) de que no referido período o autor esteve exposto à eletricidade não se presta para comprovar a especialidade do labor, uma vez que necessário o preenchimento correto do Perfil Profissiografico Previdenciário, especificando em cada período, as funções exercidas pelo trabalhador, os cargos ocupados, descrição das atividades, bem como, os fatores de risco.No mais, o PPP (fls. 21/20) refere-se apenas ao interregno de 01/01/2004 a 10/07/2007, e ainda, no item 15, quanto à exposição aos fatores de risco, consta a sigla NA (Não Aplica), não restando também demonstrada a nocividade da atividade para o período descrito. Assim, antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, oficie-se à empregadora CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga aos autos, o PPP preenchido corretamente em relação a todo o período laborado pelo autor, a cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 21/22, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição ao agente nocivo em cada local e prestação de serviço. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 06 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010476-79.2012.403.6104 - ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0010476-79.2012.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto em diligência.No caso em concreto, remanesce o interesse de agir da autora em relação às parcelas em atraso, o que depende de comprovação da data de início da incapacidade.Assim, entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, para o fim de avaliar a existência de incapacidade desde a 1ª DER (04/11/2011).Designo desde já o exame pericial para o dia 30/05/2014, às 14h30, a ser realizado na sala de perícias do 3º andar desta Subseção judiciária, sita na Praça Barão do Rio Branco, nº 30.Nomeio para o encargo o Dr. Mario Augusto e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação.Santos, 28 de abril de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002861-96.2012.403.6311 - TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 25 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 02 e 87/89 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se novamente.Int.

0001580-13.2013.403.6104 - SILVIA HELENA BATISTA ANTUNES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Acolho os quesitos formulados pelo INSS, bem como o Assistente Técnico Fl. 121/124.Designo o dia 22 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro.Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, como perito judicial.O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e pelo réu (fl. 121/122).Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Intimem-se a autora, o INSS, o perito.Fica o INSS responsável pela intimação do Assistente Técnico tendo em vista que não consta seu endereço.Int.

0004113-42.2013.403.6104 - ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 11 DE JUNHO DE 2014 ÀS 14 HORAS, para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas à fl. 48 e o INSS. Não sendo

localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

0006436-20.2013.403.6104 - JOSE JULIO HENRIQUES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006436-20.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho. Para tanto junta aos autos formulários e laudos periciais. No entanto, constato que há divergência de informação entre os formulários apresentados e os laudos técnicos, especificamente quanto à forma de exposição do autor ao agente nocivo ruído. Com efeito, verifica-se que os formulários (fls. 17/20) indicam no item 04 que os [...] trabalhos foram realizados em locais onde eram utilizadas várias ferramentas e equipamentos, tais como compressores, geradores, lixadeiras elétricas, marretas, equipamentos de jateamento, marteletes pneumáticos, com ruídos contínuos acima de 90,00 decibéis e de fundo de origem industrial, gases e poeira e intempéries. Por outro lado, o laudo técnico (fls. 21/22) informa que a geração de ruído no ambiente de trabalho do autor ocorria pelo deslocamento constante de empilhadeiras, constando ainda quadro de transcrição de nível de ruído de pressão sonora variável entre 80 a 92 dB. Destarte, considerando que o autor exercia suas funções no almoxarifado, oficie-se à empregadora MONTREAL ENGENHARIA S/A, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 17/23 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a divergência nas informações contidas nos documentos para o mesmo período de prestação de serviço, esclarecendo ainda se a forma de exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 05 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009603-45.2013.403.6104 - EDSON ALVES MARTINS FILHO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009603-45.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário no período compreendido entre 30/09/97 a 04/08/2010. Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Oficie-se ao OGMO, no endereço indicado às fls. 34, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 18/32. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 92 dB, sendo necessária informação objetiva. Deverá também especificar, com o nome científico, os gases minerais relatados no item 15.3 do PPP a que estava exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 05 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001507-12.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202245-41.1996.403.6104 (96.0202245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTO JESUS MARIA X EDGARD GONZALEZ X FERNANDO CARDOSO FEIJO X FLORENCIO FEIJO X FRANCISCO COSTA PEREIRA X GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Dê-se vista ao embargado acerca da informação e petição do INSS (fls. 100/103). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001681-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-16.2008.403.6104 (2008.61.04.003945-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora para que apresente os quesitos conforme requerido às fls. 14/19, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem os quesitos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial em face da impugnação do embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6) - ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO X CARLA REGINA LIMA BIO X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

MAURO PADOVAN JUNIOR) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA REGINA LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: mantenho a decisão de fl. 263 pelos próprios fundamentos tendo em vista que o fato que ensejou o indeferimento permanece inalterado. Cumpra-se a decisão de fl. 263 expedindo-se o requisitório. Int.

0004908-68.2001.403.6104 (2001.61.04.004908-0) - AURILENE FREITAS DA SILVA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AURILENE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204625-13.1991.403.6104 (91.0204625-3) - DURVAL GOMES MARTINS X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X EMMANUEL LACERDA X ERMELINDO GARCIA JANUARIO X FLAVIO MONTEIRO LIMA X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X GERALDO DOS SANTOS NEVES X GILBERTO MARQUES SANCHES X GRACILIANO GONCALVES X HELCIO HELCIAS X HELENA DE VASCONCELOS CAVAZZINI X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAO ANDRADE X JONAS CAMPI JUNIOR X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CRAVO MICHAEL X JOAO CARLOS PRATA DE MOURA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Fl. 2501 - Defiro. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da ré. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2500, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0202857-18.1992.403.6104 (92.0202857-5) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP016735 - RENATO URSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 11 de abril de 2014.

0002228-47.2000.403.6104 (2000.61.04.002228-7) - SOLANGE ALVES PINHEIRO BAGATIM (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.Santos, 05 de maio de 2014.

0006107-28.2001.403.6104 (2001.61.04.006107-8) - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Fls. 983/995: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Derrido o prazo sem manifestação expeça-se o ofício requisitório em nome do patrono da parte autora.Int.

0008803-66.2003.403.6104 (2003.61.04.008803-2) - ANTONIO CARLOS NOBREGA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a intimação da executada para efetuar o pagamento do débito, visto que, a execução contra a União se dá nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente as cópias necessárias para promover a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Após, com a apresentação das cópias, cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância com a conta apresentada pela arte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com seu CPF em situação regular perante a Receita Federal.Antes porém, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofício requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (de) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.Intimem-se.

0002108-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 05 de maio de 2014.

0001831-94.2014.403.6104 - RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

AUTOS Nº 0001831-94.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: RODRIMAR S.A. - Terminais Portuários e Armazéns GeraisRÉU: CIA. Docas do Estado de São Paulo - CODESPAcolho as razões de interesse apostas às fls. 847/866 e determino a integração à lide da União Federal e ANTAQ.Em decorrência, cesso os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 419/421. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a reapreciação da tutela antecipada para momento posterior à vinda das contestações.Ao SEDI para inclusão da União Federal e ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários no polo passivo da presente ação.Após, citem-se as corrés a apresentar defesa, no prazo legal.Intimem-se.Santos/SP, 06 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003592-63.2014.403.6104 - CELSO SANTOS SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003594-33.2014.403.6104 - FABIO FAGUNDES AMANCIO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior

cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003598-70.2014.403.6104 - JOSEFA SILVA DE NORONHA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003609-02.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA X RUBENS CESAR SANTANA RAMOS X JORGE CECILIO DE PAIVA X DAMIAO DIAS LEITE X VEDSON SEBASTIAO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003694-85.2014.403.6104 - GILMAR LINO DOS SANTOS(SP277063 - HELOISE CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003701-77.2014.403.6104 - LEANDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003703-47.2014.403.6104 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003707-84.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA

MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transitório, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003715-61.2014.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003747-66.2014.403.6104 - JOSE ANTENOR DOS SANTOS (SP317606 - WELISON FABRICIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0003747-66.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ ANTENOR DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Intime-se. Santos/SP, 07 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001065-69.2014.403.6321 - ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, intime a parte autora, para que traga a colação de declaração de hipossuficiência, ou providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000540-30.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0000540-30.2012.403.6104 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS Converto em diligência. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial, promovida por JOSE CARLOS DOS SANTOS, ao argumento de iliquidez do título executivo. Expedido ofício à PETROS - Previdência Complementar para colacionar aos autos os documentos necessários aos cálculos (fl. 28), foram eles apresentados às fls. 33/98. A embargante alegou a prescrição dos valores devidos e apresentou a planilha de cálculo do valor que considera devido, no montante de R\$ 28.778,89, atualizado para janeiro/1996 (fls. 103/105), com o qual não concordou o embargado, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 116/118). Pois bem. O título executivo condenou a embargante à restituição dos valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte, sobre 1/3 dos valores dos benefícios recebidos pelo autor em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado ao fundo (Fundação PETROS), vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, observada a prescrição quinquenal. Entende a embargante, porém, como as contribuições do Sr. José Carlos esgotam-se no ano de 1998, restaria consumada a prescrição em 2004 (fl. 103). Não merecem prosperar as alegações da embargante no tocante à prescrição, como se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na

sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. In casu, o ajuizamento da ação ocorreu posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005 e, portanto, aplicável à hipótese a prescrição quinquenal. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º. 01.1989 a 31.12.1995, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008. 5. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 6. A correção monetária dos valores indevidamente recolhidos deve ser efetuada segundo os critérios delineados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 para as ações de repetições de indébito. 7. (...) TRF3 - APELREEX - 1587840 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2014 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. Destarte, no tocante à prescrição, observo que a ação principal foi intentada em 11/01/2006, assim, estariam prescritas as parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento, ou seja, antes de 11/01/2001. Os cálculos apresentados pelo embargado nos autos do processo principal iniciam-se em 01/01/2001 e findam em 07/2011, conforme se verifica da planilha às fls. 285/292. Determino, pois, a remessa dos autos à contadoria, para manifestação sobre as contas apresentadas pelas partes, bem como atualização dos valores eventualmente apurados. Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO (SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR REIS CORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da divergência do nome da autora Cacilda Rodrigues dos Santos. Fl. 334: manifeste-se o INSS. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a regularização do polo ativo da demanda fazendo constar o nome de AURIMAR REIS CORATTI COELHO. Após, cumpra-se o determinado na parte final de fl. 322. Int. Santos, 5 de maio de 2014.

Expediente Nº 3388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - NORMA FERREIRA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X NEUSA DE FREITAS ALVES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 611/634. Int.

0001534-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001534-4) - VALDEMIR PINTO DE MORAES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 180. Int.

0001351-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001351-6) - ANGELICA DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara em Registro/SP. Int.

0001688-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001688-8) - CIRENE MUNIZ FARIA (SP077176 - SEBASTIAO

CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara em Registro/SP.Int.

0002959-91.2010.403.6104 - ODILA UMEKO OYAMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara em Registro/SP.Int.

0000696-52.2011.403.6104 - EDIMALDA TELMA CANELA - INCAPAZ X EDIMARA APARECIDA CANELA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca da complementação do laudo pericial (fls. 141/143), no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003754-63.2011.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 99.Int.

0005302-26.2011.403.6104 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002730-63.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-37.2010.403.6311) ALIZETE PEREIRA COSTA(SP320480 - SANDRO TROIANI E SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ao analisar os autos verifiquei que o advogado Júlio Alberto Pitelli -OAB/SP 252.462, subscritor da petição inicial e das petições seguintes (fls. 26/27, 36 e 117), bem como o advogado Sandro Troiani - OAB/SP 320.480, que acompanhou a audiência (fl. 126) não possuem mandato para representar a autora. Concedo o prazo de 10 dias, para que os causídicos Júlio Alberto Pitelli e Sandro Troiani regularizem a representação processual do autor, juntando-se aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

0003381-95.2012.403.6104 - ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011442-42.2012.403.6104 - OZIRIO POSSA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0011509-07.2012.403.6104 - TEREZINHA GALLE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 63.Int.

0003505-39.2012.403.6311 - ISAURA DA ROCHA DANUNCIO - INCAPAZ X SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 182/184 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de fls. 182/184.Int.

0005623-90.2013.403.6104 - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0012465-43.2013.403.6183 - CLAUDIO DE FARIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004788-63.2013.403.6311 - PEDRO CORDEIRO DA COSTA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 13/17v, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000015-77.2014.403.6104 - LOURIVAL OLIVEIRA GUERRA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/92 e 93/99: indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido. Int. Após, intime-se o réu para que especifique eventual prova que pretende produzir, justificando-a.

0002908-41.2014.403.6104 - ELISIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 43.500,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003251-37.2014.403.6104 - ADACAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista o quadro indicativo de possíveis prevenções de fls. 19/21, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual prevenção. Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, descontando os valores já pagos, observada a prescrição quinquenal, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003561-43.2014.403.6104 - MANOEL RIBAS CARRIL(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de

Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência, e documentos essenciais a propositura da ação, bem como documentos que comprovem o alegado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a eventual prevenção apontada no quadro de prevenções de fls. 11/12 juntando cópias da inicial, sentença e acórdão e/ou relatório da Turma Recursal, sob pena de indeferimento da inicial Int.

0003581-34.2014.403.6104 - FELIPE DEODATO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008461-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Mantenho a decisão de fl. 17 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS. Aguarde-se em secretaria a decisão do Tribunal acerca do efeito suspensivo do agravo (fls. 19/33).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013307-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013307-4) - ALZIRA DE ASSIS SILVA X MARIA ALBANO SALGUEIRO X MARIA DA CONCEICAO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALZIRA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBANO SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de falecimento da autora Alzira de Assis Silva constante da petição de fl. 308, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Defiro o prazo de 30 dias para eventual habilitação, conforme requerido à fl. 308. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3) - JAIR MATHEUS X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANNITA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRESSANE X JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR X PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000940-20.2007.403.6104 (2007.61.04.000940-0) - JOSE ALVARO AMARAL SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARO AMARAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório. Int.

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004880-71.1999.403.6104 (1999.61.04.004880-6) - JOACI LEMOS CARDOSO X MONICA JORGE CARDOSO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ASSISTENTE(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

INTIMACAO: FICA A CEF INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTA JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEIDO. INT,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206120-58.1992.403.6104 (92.0206120-3) - EMILIA CORREA SARAIVA X JOSE DA COSTA SARAIVA FILHO X CARLOS ALBERTO DA COSTA SARAIVA X SERGIO DA COSTA SARAIVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X EMILIA CORREA SARAIVA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201998-89.1998.403.6104 (98.0201998-4) - CELIO HERNANI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIO HERNANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIMACAÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A FIM DE RETIRAR OS ALVARAS E LEVANTAMENTO EXPEDIDOS. INT

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7763

MANDADO DE SEGURANCA

0205519-23.1990.403.6104 (90.0205519-6) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X DELEGADO REGIONAL SUPERINTENDENCIA NACIONAL MARINHA MERCANTE EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Diante de todo o processado, cumpra-se a determinação de fls. 236, convertendo-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, intime-se o Impetrante para retirada da certidão de objeto e pé expedida, conforme requerido. Intime-se.

0003404-46.2009.403.6104 (2009.61.04.003404-9) - GEORGINA MENDES DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000041-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000041-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004625-30.2010.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008306-08.2010.403.6104 - INDRA ESTEIO SISTEMAS S/A IEISSA(PR036503 - SILVIO FELIPE GUIDI E

PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008969-20.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011578-39.2012.403.6104 - FLAVIA CAROLINE DE BESSA(GO032446 - KAIO DE BESSA SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009620-93.2013.403.6100 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR - EPP(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008277-50.2013.403.6104 - ELAINE DOS SANTOS ARAUJO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008534-75.2013.403.6104 - FERNANDA GIROLAMO(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI E SP319828 - VALDELIZ MARCAL DE PAULA) X CHEFE REGIONAL DA CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009485-69.2013.403.6104 - LAIR BRAZ MONTEIRO(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

Expediente Nº 7768

MANDADO DE SEGURANCA

0009929-39.2012.403.6104 - ERIKA SUZE BRAGA DE LIMA(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇAERIKA SUZE BRAGA DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação imediata de sua bagagem e pertences personalíssimos, sem incidência de cobrança de armazenagem causados pela apreensão, suspendendo os efeitos do indeferimento de seu requerimento perante a Alfândega do Porto de Santos.Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, a Impetrante retornou ao Brasil trazendo seus pertences, por meio dos serviços da empresa de transportes FASTWAY MOVING.Relata a Impetrante que o desembaraço foi indeferido pela fiscalização aduaneira, porque a transportadora cadastrou

como consignatária da bagagem terceira pessoa. Afirma que, apesar de todos os seus esforços, não logrou solucionar a questão. Com a inicial, vieram documentos. Num primeiro momento, a inicial foi indeferida (fls. 43/44). Em sede de apelação interposta pela Impetrante, o Eg. TRF-3ª Região anulou aquela decisão, determinando o regular processamento do feito. Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações às fls. 83/95, na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança. O pleito liminar foi indeferido (fl. 97/99). Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 101/102). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 108. É o relatório. Fundamento e decido. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, a mingua de prova documental inequívoca quanto ao fato de pertencer ao Impetrante os bens tratados como bagagem. Pois bem. Cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiros. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - (...) II - (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - (...) Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da Impetrante, tendo em vista que deixou de apresentar o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria, para comprovar a propriedade dos bens. Aliás, na verdade, vislumbra-se a impossibilidade material da produção de tais provas, porquanto cabe ao transportador apresentá-las, não ao Impetrante ou à União. Há de prevalecer, portanto, o ato administrativo atacado, porque lastreado em interpretação coerente com os elementos de prova e com os ditames da legislação de regência. Impõe-se salientar, outrossim, que a norma isentiva, por ser especial, deve ser interpretada de modo restritivo, não podendo favorecer a importação de bem que não esteja estritamente enquadrado no conceito de bagagem (Regulamento Aduaneiro, art. 114). Vale lembrar, aliás, que no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0006671-84.2013.403.6104 - VBR LOGISTICA LTDA (RS062810 - RICARDO KUHLEIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença. VBR LOGÍSTICA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner IMTU006015. A União Federal manifestou-se às fls. 63/64. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 58/60. À fl. 71 noticiou a Impetrante que a unidade de carga já foi entregue. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da devolução do cofre de carga objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito, denegando a segurança na dicção legal (5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0009690-98.2013.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇAMARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre os seguintes valores pagos ao empregado: 1/3 constitucional de férias e férias gozadas; nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho; vale transporte; aviso prévio indenizado; auxílio educação e auxílio creche; salário maternidade e; salário família. Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, consoante Súmula 213 do STJ. Na defesa de liquidez e certeza do direito postulado, alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/1541). Liminar deferida às fls. 1546/1563. Notificado o impetrado prestou informações às fls. 1570/1586. Defendeu a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial. As partes interpuseram agravos de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1651. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Na fase de sentença reputo devam ser mantidos os termos da decisão liminar, que tratou da questão controvertida observando a qualificação jurídica de parcelas mencionadas na inicial, as quais possuem natureza indenizatória afastando-se a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade

ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias. Em impetrações análogas já tive oportunidade de decidir que o terço constitucional ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Verbas pagas pela empresa a título de férias. Natureza indenizatória. Com relação à respectiva verba, ressalvo meu entendimento formado em sentido contrário, curvando-me à orientação pretoriana formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão (STJ, REsp 1322945/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, 1ª Seção, DJe 08/03/2013). **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-**

MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRèche. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Da mesma forma as verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de vale transporte. No sentido acima, trago à colação os julgados: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do

conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF- RE 478410- Relator Eros Grau) Inclusive, dispõe Súmula nº 60 da Advocacia Geral da União: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Nesse sentido, os artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de

afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (grifei, STJ Primeira Seção, Resp 1322945, DJe 08/03/2013, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). Auxílio-creche, auxílio-educação e salário família. Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP nº 1146772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE

IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos

pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, Primeira Turma, Relator: José Delgado, DJE 10/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária, pois embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. 5. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 8. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 9. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, MAS 344868, DJF 23/09/2013, Relator : Desembargador José Lunardelli) Analisando, portanto, cada uma das verbas postuladas, reputo que o seu caráter indenizatório enseja a correspondente suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias sobre elas incidentes. Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº

8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante:a)nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho;b)férias gozadas; c) terço constitucional de férias;d) vale transporte em pecúnia;e) aviso prévio indenizado; f)auxílio creche;g)auxílio educação;h)salário maternidade; ei)salário família.Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos e comprovadas nos autos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fl. 57), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se o DD. Desembargador Relator dos agravos interpostos nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico.P.R.I.O.

0010976-14.2013.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado: a) hora-extra; b) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência; c) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário.Pretende, também, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta a inicial que não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delimitado no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91.Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória.Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c.c. artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Com a inicial vieram documentos (fls. 44/82).Liminar deferida parcialmente às fls. 85/89. Ao agravo interposto pela impetrante foi negado efeito suspensivo. Já ao agravo da União Federal foi deferido o efeito suspensivo para o fim de afastar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do recurso (fls. 139/145).Notificado o impetrado prestou informações às fls. 103/116. Defendeu a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 157.É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem. Na fase de sentença reputo devam ser mantidos os termos da decisão liminar, que tratou da questão controvertida observando a qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, as quais possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando-se ou não a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade

social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009)... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. ...EMEN: (grifei, STJ, RESP 200600142548, Rel. Mauro Capbell Marques, D.E.J 25/10/2010) Por outro lado, em que pese a gratificação natalina ter por origem a prestação de serviços em momento anterior, de modo revestir-se de natureza remuneratória (salarial), tal verba não deve sofrer a incidência da contribuição referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Verba paga pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e de transferência. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de horas extras, adicional de

insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Do mesmo modo, o valor pago em pecúnia sob o título de adicional de transferência também possui natureza remuneratória, paga pelo empregador por determinação legal (artigo 469, 3º, CLT) e, por consequência, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição patronal. No sentido acima, trago à colação os julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ..EMEN:(STJ, AGA 201001325648, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, AI 301068, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 30/09/2009). Analisando, portanto, cada uma das verbas postuladas, reputo que o seu caráter indenizatório enseja a correspondente suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias sobre elas incidentes. Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) aviso prévio indenizado e b) gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos e comprovadas nos autos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fl. 57), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da

compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o DD. Desembargador Relator dos agravos interpostos nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. P.R.I.O.

0011268-96.2013.403.6104 - VIRGILIO FORDELONE JUNIOR (SP137510 - EDNEI ARANHA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

Vistos em sentença. VIRGILIO FORDELONE JÚNIOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) NA BAIXADA SANTISTA, objetivando provimento jurisdicional que declare a decadência das taxas de ocupação de 2001 e 2001 de imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6475.0000218-06, situado junto ao Rio Bertioga- Guarujá. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/41. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 55/56, instruídas com documentos. Às fls. 89/90 o Impetrante reiterou o pedido liminar, mantido pela decisão de fls. 94/95. Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 102. É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na declaração da decadência das taxas de ocupação dos anos de 2001 e 2002. Pois bem. A ocupação de terreno da União é indubitosa nos autos, quer pelo relato contido na peça exordial, quer pelos documentos de fls. 19/23. Sua utilização pelo particular é sujeita ao pagamento da taxa de ocupação, conforme estabelece o artigo 127 do DL nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, verbis: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. A questão da decadência para que se constitua a certeza e liquidez do crédito público a que corresponde tal taxa de ocupação (crédito patrimonial) pode ser sintetizada nos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL. (...). 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica da taxa de ocupação de terreno de marinha, bem como sobre a prescrição e a decadência a ela aplicáveis: [...] 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 6. Na espécie, estão prescritos integralmente os créditos objeto da CDA n. 40 6 03 004337-30 (competências: 1994 a 1998), tendo em vista que, analogamente ao citado precedente, não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, que, no caso, ocorreu em 08/09/2003. 7. Por outro lado, permanecem válidas e passíveis de cobrança as taxas de ocupação referentes às demais competências em debate, exceto quanto ao exercício de 2003 que, conforme restou destacado na sentença, foi reconhecido como prescrito pela União em função de sua cobrança não ter sido realizada dentro do prazo legal, o que não ocorreu com os exercícios de 1999, 2000 e 2002, devidamente cobrados por execução fiscal (fls. 298-v). 8. Ressalte-se, por fim, que os parcelamentos ocorridos em março de 2000 (REFIS) e outubro de 2003 (PAEX) em nada alteram o entendimento acima exposto, porquanto realizados quando já consumada a prescrição dos aludidos créditos (1994 a 1998). 9. Apelação e recurso adesivo interpostos pela parte autora não conhecidos. Apelação da Fazenda Nacional improvida. (AC 00018170620104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/05/2012 - Página::55.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Discussão acerca do reconhecimento de prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade oposta

pelo devedor no bojo de execução fiscal ajuizada pela União Federal para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de seu domínio referentes aos anos de 1986 a 2002. 2. Não se tratando de tributo - de modo a atrair a aplicação das regras do Código Tributário Nacional - o prazo prescricional de dívida relativa à taxa de ocupação de terrenos da União Federal era inicialmente regulado de modo genérico pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição. 3. Com o advento da Lei nº 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria; em sua redação original, o seu artigo 47 assim estabelecia: Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Cumpre registrar que as leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos geradores ocorridos sob a égide de lei anterior. 4. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito. 5. Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004). 6. Assim, somente a partir de 18/05/1998 - data da vigência da Lei nº 9.636/98 - é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos para cobrança de taxa de ocupação, cujo termo a quo é a data de sua constituição (Lei nº 9.821/99), mediante lançamento. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou elucidativamente sobre o tema (RESP 1015297/PE; RESP 841689/AL). (...). 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00169707520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Considerando que o termo a quo do prazo decadencial se inicia, na forma do 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98, quando da União toma conhecimento das circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, percebo que a averbação da retificação de registro, para que se fizesse constar a União como real proprietária, somente se deu em 16/06/2005 (fl. 19). Leia-se, em suma, a redação da lei: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Nesse sentido, não estaria suplantado o prazo para a constituição do crédito não tributário, proveniente de receita patrimonial da União. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0011822-31.2013.403.6104 - FUAD AUADA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X A&H COML/ LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA FUAD AUADA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e A&H COMERCIAL LTDA. e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando que deixem de ser obrigadas a incluir, na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, os valores de ICMS e das próprias contribuições, devendo ser considerado como base de cálculo das contribuições o valor aduaneiro, tal como definido pelo GATT 1994, em razão da Lei 10.865/04 extrapolar o conceito do valor aduaneiro, o que violou a CK/88, o GATT 1994 e o CTN. Fundamentam suas pretensões na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustentam, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 1246/1251 e 1254/1256). A União Federal manifestou-se à fl. 1245. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 1264). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a sobrevivência da Lei nº 12.865, de 09/12/2013, diante dela cumpre resguardar os efeitos das importações realizadas antes da sua vigência. Isso porque a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do

julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Com relação às importações ocorridas a partir do aludido diploma legal, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, pois o artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterado pelo artigo 26 da Lei 12.865/2013: Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º.....I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou.....(NR) Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confirmando: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em novembro/2013, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de novembro de 2008, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer. E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar

que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação tão somente com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer, a qual deverá prevalecer para todos os efeitos legais, reconheço, se não colidente com ela, o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

0012539-43.2013.403.6104 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em Sentença. FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade da instituição da Taxa de utilização do Siscomex pela Lei nº 9.716/98, desobrigando-se de recolhê-la nas suas importações, até que seja também exigida dos exportadores. Alternativamente, postula a inconstitucionalidade incidental do art. 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98, em face do artigo 150, inciso I, da CF e, por consequência, a inconstitucionalidade do art. 1º da IN RFB nº 1.158/2011, afastando-se o recolhimento da referida taxa majorada pela Portaria MF nº 257/2011. Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades no ramo de eletrônicos e de computadores, dependendo de insumos do exterior, com volume expressivo de importações, razão pela qual possui a obrigação de promover o registro das operações no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e, consequentemente, pagar a correspondente taxa de utilização, que foi majorada recentemente por Portaria do Ministério da Fazenda, alterando seu valor de R\$ 40,00 para R\$ 214,50, percentual de 436%. Em síntese, afirma a impetrante que a taxa do SISCOMEX é abusiva por violar, simultaneamente, os princípios da isonomia, da vedação ao confisco, da segurança jurídica e da legalidade, ao onerar apenas as importações, ter sido majorada excessivamente e por norma infralegal. Argumenta, ainda, que a Portaria MF nº 257/2011 não trouxe justificativas quanto aos motivos, custos operacionais ou realização de investimentos no Sistema, em total desrespeito à exigência legal de fundamentação explícita dos atos e decisões administrativas, tendo extrapolado os próprios critérios estabelecidos pela Lei nº 9.716/98. Sustenta o periculum in mora no custo elevado das operações realizadas diariamente, causando prejuízo material não passível de ressarcimento por via administrativa. Requer a impetrante, enfim, medida liminar para suspender imediatamente a cobrança da questionada exação ou, alternativamente, suspender a exigência do recolhimento da taxa majorada na forma majorada da Portaria MF nº 257/2011. Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 1907/1928. Arguiu o impetrado a inadequação da via eleita, por voltar-se a impetração contra lei em tese, bem como a ilegitimidade passiva, por não ter atribuição para editar ou revogar o ato normativo combatido nos presentes autos. No mérito, pugnou, em síntese pela legalidade e constitucionalidade da exação em debate. A União mencionou não ter interesse jurídico em compor o polo passivo da ação mandamental, mas requereu ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo (fls. 1931). Foi indeferido o intento liminar (fls. 1933/1940). O Ministério Público Federal ofertou parecer de não intervenção (fl. 1949). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Observando-se a decisão que enfrentou o intento liminar, nada há a crescer de substancial, visto que a tese jurídica fundamental da impetração fora rejeitada por este Juízo. Na decisão de fls. 1933/1940, inclusive, as questões preliminares foram afastadas. Adoto-a como razão de decidir, transcrevendo os trechos de relevo: A tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão a um texto legal, já que ele próprio pode - e deve - ser interpretado pelo Judiciário, não apenas segundo uma nítida revelação literal de sentidos, mas dentro de um sistema normativo concatenado. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, na medida em que a interpretação administrativa pode ser dissonante daquilo que se vê, judicialmente, como a interpretação acorde com o direito. O mandado de segurança é instrumento apto para repudiar a exigência

tributária futura, no que teria feição nitidamente preventiva, sendo também apto a declarar como compensáveis tributos decorrentes de competências tributárias já recolhidas - inclusive se taxas, conforme o caso -, nos termos da remansosa jurisprudência. Por assim ser, e dizendo respeito à exigência tributária que recai sobre a impetrante, não procede o argumento de que o writ busca combater lei em tese. No que respeito à ilegitimidade passiva, embora a vexata quaestio diga respeito à de taxa de uso do SISCOMEX, sobre cujo valor o Inspetor-Chefe da Alfândega de Santos/SP não tem qualquer ingerência, e não de impostos aduaneiros, tem-se que as taxas encontram-se inseridas no conceito das figuras tributárias e, por isso, o art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, expressamente previu competir à Inspetoria da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja circunscrição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria reconhecer direitos de crédito quanto aos tributos administrados pela RFB, incluindo-se conceitualmente a taxa aqui analisada, vez que a discussão está cingida à não incidência e ao crédito: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Assim sendo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Por igual a respeito do mérito, adoto a decisão de fls. 1933/1940 como razão de decidir, transcrevendo as partes de relevo, que esgotam a análise jurídica da pretensão autoral: A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967) Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos: Art. 1 Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Art. 2 O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Art. 3 O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil. 1 A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX. 2 A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros,

em regime de rodízio anual. Art. 4 As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos. Art. 5 Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3. Art. 6 As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação. 1 Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação. 2 Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. Art. 7 O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação. Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais. Art. 8 A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema. Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais. Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública - caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior -, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades. Não se trata, a meu ver, de uma taxa de serviço - vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana -, mas de autêntica taxa de fiscalização ou taxa de polícia. Afinal, o SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento sine quae non no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional. Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos - por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos -, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos. Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (in verbis), não é inconstitucional: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia. O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc. No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de

importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção IDas Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu. Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela. Isso porque, de fato, para os tributos em geral - ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, 1º da CRFB) - apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então - e da mesma forma - da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa? Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de majoração. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ. O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas. Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, (...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39). Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada. Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor - pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade -, é insito ao aumento e melhoramento do corpo do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade

estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte. Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de majoração, não de reajuste tal como preconiza a lei, autorização que era anual mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado. Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional. É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:956) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido. (AGA , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de

informações. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/09/2013) Observo, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia. Não vislumbrando inconstitucionalidade ou ilegalidades, tal como apontadas na inicial e exaustivamente fundamentado ao longo da decisão liminar e desta sentença, o pedido há de se julgar improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0012674-55.2013.403.6104 - PAULA GOMES COSTA CARBINATO (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULA GOMES COSTA CARBINATO, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal da DIRETORA DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita realizar exame da disciplina de Direito Processual Civil no próximo dia 20, ou, na impossibilidade de fazê-lo, que se abstenha a instituição de Ensino de reprová-la e inseri-la na lista de dependência até a designação de nova data para a segunda chamada. Aluna matriculada no 4º semestre do Curso de Direito, mantido pela instituição supracitada, e em estado gestacional, alega a impetrante, que em 10/12/2013 sofreu forte indisposição em sala de aula, antes mesmo da realização da prova da disciplina de Processo Civil, quando então viu-se obrigada a deixar a faculdade em busca de atendimento hospitalar. Afirma ter protocolado em 13/12/2013 requerimento para que pudesse realizar o exame em segunda chamada, o qual foi sumariamente indeferido porque considerado intempestivo, conquanto o prazo para tanto seria de 48 (quarenta e oito) horas. Fundamenta a liquidez e certeza do direito no artigo 205 da CF, que confere a todos o direito à educação, sendo dever do Estado garanti-lo, em conjunto com a família e a sociedade. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/10) vieram documentos (fls. 11/30). O pleito liminar restou deferido às fls. 34/35. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 38/42). O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 66. Relatado. Fundamento e decido. Na fase de sentença reputo devam ser mantidos os termos da decisão liminar, conquanto não há outros elementos de cognição que determinem outro convencimento. Segundo narra a petição inicial: [...] Aos 10 dias de dezembro de 2013, há exatos 08 dias atrás, a impetrante teve 02 exames escolares para realizar. Contudo, diante de seu estado gravídico (comprovado pelos documentos em anexo), compareceu à faculdade com fortes dores abdominais e anemia. Conseguiu realizar a primeira prova de exame (no primeiro período de aula - das 19h às 20h40), mas diante do agravamento de sua situação (sangramento vaginal e extrema fraqueza, com tonturas e enjoo forte), viu-se obrigada a deixar a faculdade para procurar atendimento médico-hospitalar (doc. em anexo) e não pode realizar a prova de Direito Processual Civil. Pois bem. Demonstram os documentos acostados que a impetrante encontra-se grávida (fls. 23/30) e que na data de 10/12/2013, das 21h às 22h45m passou por atendimento clínico no Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Santos, no setor de ginecologia (fl. 19). Nestas condições, de fato, não poderia realizar o exame em questão em primeira chamada. De outro lado, o documento de fl. 21 mostra que a aluna não teve sucesso ao requerer no dia 13/12/2013, autorização para se submeter à avaliação em segunda chamada. A direção da faculdade emitiu a seguinte decisão: Pedido intempestivo. Indefiro o pleito. Ciência à Reqte. Eis o cerne do litígio. Com efeito, o objetivo da avaliação é apurar o conhecimento apreendido e dar continuidade à vida acadêmica do corpo discente, devendo, portanto, ser aplicada a todos em igualdade de condições. O aluno enfermo, porém, não se encontra em igualdade de condições com os demais que se encontram em perfeito estado de saúde. Tal entendimento não ofende o princípio da isonomia. Ao contrário, o assegura. Comprovado nos autos que a ausência na avaliação se deu por circunstâncias alheias à vontade da aluna, uma vez que se achava

acometida por enfermidade (força maior), é razoável que se permita a sujeição a novo exame, já que há previsão para tanto, ainda que tenha formulado requerimento com um dia de atraso. Pressupondo a boa-fé da estudante, e no estado em que se encontrava, é de se crer que tenha mesmo havido impedimento para que pudesse observar o prazo regimental. Destarte, apesar das Universidades gozarem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, consoante preconiza o art. 207 da CF, esse princípio não é irrestrito, devendo, no caso, aplicar-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a aluna não deu causa à sua ausência na prova. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança, para, nos termos da fundamentação supra, autorizar a impetrante PAULA GOMES COSTA CARBINATO a realizar exame de Direito Processual Civil no dia 20/12/2013. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012773-25.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 100/114: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.0023859 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 98, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012775-92.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 114/121: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.0023872 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 112, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012779-32.2013.403.6104 - HAPG LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA) (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA. HAPG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HLXU 435.941-2, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 68/74. A União Federal manifestou-se às fls. 94/95. Liminar indeferida. O parecer do Ministério Público encontra-se à fl. 103. É o relatório. Fundamento e Decido. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Elog Sudeste S/A, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQPEA000035/2013 e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que requereu o início do despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine

qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. DESPACHO DE FLS. (): Sentenciado o feito (fls. 105/107), sobreveio comunicação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 110/115), trazendo aos autos decisão proferida em agravo de instrumento (nº 2014.03.00.002875-4) que deu provimento ao recurso, reformando a r. decisão agravada (fls. 90/92). Em vista da prolação da sentença, nada a decidir. Intime-se.

0000612-46.2014.403.6104 - THIAGO FERNANDO OLIVEIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO CAMPUS BAIXADA SANTISTA UNIFESP

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante às fls. 25/26, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0000684-33.2014.403.6104 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL

BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA AGILCOR VINILCOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA. impetrou a presente ação contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Requer também a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, e referentes aos desembaraços aduaneiros realizados nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 134). Pugnou pela extinção do feito. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 137). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria não merece maiores digressões, conquanto o Supremo Tribunal Federal ao analisar a controvérsia (RE 559.937), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ademais, com relação às importações ocorridas a partir da Lei nº 12.865/2013 (D.O.U. de 10/10/2013), configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, pois o artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterado pelo artigo 26 do aludido diploma legal: Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (NR) Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no

enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em janeiro/2014, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de janeiro de 2009, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação tão somente com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

0000804-76.2014.403.6104 - MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO.

MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 16/23).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0000809-98.2014.403.6104 - ERASMO JOSE BARBOSA - EPP(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 78, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Casso a liminar de fl. 74.Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0000852-35.2014.403.6104 - ANA ROSA CONFORTO X DANIELA D MASCHIO PINTO X DANIELLE GALOTTI SANTANA X ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA X ERICK ANTONIO FERREIRA BRAZ X GERSON DOS SANTOS X JUSSARA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA X ROSELY DE OLIVEIRA MORAES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAANA ROSA CONFORTO, DANIELA D MASCHIO PINTO, DANIELLE GALOTTI SANTANA, ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA, ERICK ANTONIO FERREIRA BRAZ, GERSON DOS SANTOS, JUSSARA DA SILVA, MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA e ROSELY DE OLIVEIRA MORAES ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012.Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/117.O pleito liminar foi deferido (fls. 120/122).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações

defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 125/130).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 136, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.Relatado. Fundamento e decidido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de os Impetrantes terem direito ao levantamento da quantia depositada em suas contas vinculadas ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANA ROSA CONFORTO, DANIELA D MASCHIO PINTO, DANIELLE GALOTTI SANTANA, ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA, ERICK ANTONIO FERREIRA BRAZ, GERSON DOS SANTOS, JUSSARA DA SILVA, MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA e ROSELY DE OLIVEIRA MORAES.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000861-94.2014.403.6104 - ANA CRISTINA DA SILVA BRITO X CLAUDIA APARECIDA MARTINS RODRIGUEZ DOS SANTOS X CLAUDIO DO VALLE X LUCIANA BERNARDES DOS SANTOS X MARIA CECILIA PAIVA MAGALHAES GARCEZ X MARCIA MARIA FERNANDES ALVES X NEUZA VANDERLEIA DOS REIS X OSNILDO ROSA DOS SANTOS X ROSENI LIMA DA CRUZ X ROSILAINE DA SILVA BRUM(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença.ANA CRISTINA DA SILVA BRITO, CLAUDIA APARECIDA MARTINS RODRIGUEZ DOS SANTOS, CLAUDIO DO VALLE, LUCIANA BERNARDES DOS SANTOS, MARIA CECILIA PAIVA

MAGALHÃES GARCEZ, MARCIA MARIA FERNANDES ALVES, NEUZA VANDERLEIA DOS REIS, OSNILDO ROSA DOS SANTOS, ROSENI LIMA DA CRUZ e ROSILAINE DA SILVA BRUM em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 31/54). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art.

14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0001023-89.2014.403.6104 - CAMILA TIE GUNJI(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP233580B - FABIOLA CASSEL FERRI) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS-UNIMES(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 63, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0001041-13.2014.403.6104 - ANGELICA APARECIDA DA SILVA X CATIA DE SOUSA BARBOSA X DANIELLE VIEIRA DA SILVA X DOUGLAS VINICIUS BARACAL X FERNANDA ANTUNES HENRIQUES X MARCOS DE BRITO X KELI MENDES IGNACIO SATURNINO X MARIA IOLANDA LOPES X MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO X ZILA BELEM DOS SANTOS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ANGELICA APARECIDA DA SILVA, CATIA DE SOUSA BARBOSA, DANIELLE VIEIRA DA SILVA, DOUGLAS VINICIUS BARACAL, FERNANDA ANTUNES HENRIQUES, MARCOS DE BRITO, KELI MENDES IGNACIO SATURNINO, MARIA IOLANDA LOPES, MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO e ZILA BELEM DOS SANTOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe

08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 30/84).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0001808-51.2014.403.6104 - NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em Liminar.NDT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com a finalidade de in verbis: levantar o valor caucionado junto ao banco depositário, no valor de R\$ 997.862,53 (Novecentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido, referente às declarações de Importação nº 13/0360167-4; nº 13/0449822-3; nº 13/0449823-0 e nº 13/0745477-3, que NÃO foram objeto de irregularidades, mediante apuração do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0117600-2013-00001-0, consoante dispõe a regra do art. 12, inciso I, c/c 2º, da Instrução Normativa SRF nº 228/02.Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades no ramo de importação e exportação de mercadorias.Em síntese, afirma a impetrante que sofreu fiscalização nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228/2002 através do Procedimento Fiscal nº 0117600-2013-00001-0, que abrangeu os exercícios de 2008 a 2012, compreendendo importações processadas em Brasília, Itajaí, São Paulo e Santos.Argumenta, ainda, que realizou importações pelo Porto de Santos objeto das declarações nºs 13/0360167-4, 13/0449822-2, 13/0449823-0 e 13/0745477-3, operações essas não abrangidas pelo mencionado Procedimento Fiscal. Todavia, tais importações ficaram retidas, prestando garantia, a fim de serem liberadas.Sustenta, ademais, que o MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) foi encerrado com emissão de auto de infração relativo às importações processadas entre 2008 e 2012. No que tange às DIs acima descritas, assevera que não apresentaram qualquer tipo de penalidade ou irregularidade. Sendo assim, peticionou em 23/10/2013 para que a autoridade impetrada liberasse as garantias, já que não seriam tais DIs relacionadas a qualquer apuratório referente à interposição fraudulenta do real importador ou ocultação do sujeito passivo. Entretanto, seu requerimento não recebeu resposta até a data da impetração, ao que aduz.Sustenta o periculum in mora, pois teve que contrair empréstimos bancários para cobrir as garantias prestadas. Requer a impetrante, enfim, medida liminar para autorizar o levantamento das garantias prestadas para liberação das Declarações de Importação nºs 13/0360167-4, 13/0449822-2, 13/0449823-0 e 13/0745477-3, com fundamento no artigo 12, I, da IN SRF nº 228/2002.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 205/212. Brevemente relatado, decido.Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Em relação ao argumento de que teria sido Pois bem. Retratou a autoridade aduaneira em suas informações que levado ao fim o Procedimento Especial, a unidade propôs a inaptação do CNPJ da empresa, fato omitido pela Impetrante na petição inicial: (...) Após a conclusão do procedimento fiscal amparado pelo MPF nº 01.1.76.00-0213-00001-0, o Auditor-Fiscal responsável, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília - ALF/BSB formalizou o processo de representação fiscal para fins de inaptação da inscrição no CNPJ da empresa NDT Comércio, Importação e Exportação LTDA, autos nº 10111.721902/2013-11, por irregularidades em operações de comércio exterior..O caso dos autos é decerto sensível porque, como bem se observa, após as conclusões do citado MPF nº 0117600-2013-00001-0, foi lavrado auto de infração quanto às importações processadas entre 2008 e 2012 listadas às fls. 92/94 (v. fls. 174/184). Tal questão é indúbia no processo (fl. 213 e 90/96). O argumento autoral adstringe-se, em suma, ao fato de que as importações de que tratam as DIs nº 13/0360167-4; nº 13/0449822-3; nº 13/0449823-0 e nº 13/0745477-3, operacionalizadas por meio do Porto de

Santos, não foram tratadas e vergastadas por meio daquele apuratório, pelo que as garantias prestadas, argumentativamente e não sendo constatada fraude especificamente quanto a estas operações por Santos, seriam extintas e deveriam ser liberadas (na forma do art. 12, I da IN nº 228/2002). O ponto é que houve abertura de processo para inativação do CNPJ por força da constatação referente ao MPF nº 0117600-2013-00001-0, terminada com a autuação da empresa. Ou seja: não apenas houve autuação, como abertura de procedimento tendente à inativação do CNPJ da empresa, na forma dos arts 80 a 82 da Lei nº 9.430/96. É o que diz a própria autoridade impetrada: Após a conclusão do procedimento fiscal amparado pelo MPF nº 01.1.76.00-2013-00001-0, o Auditor-Fiscal responsável, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília - ALF/BSB, formalizou o processo de representação fiscal para fins de inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa NDT Comércio, Importação e Exportação LTDA, autos nº 10111.721902/2013-11, por irregularidade em operações de comércio exterior (fl. 209-vº). Notícia ainda a ADUANA que a Impetrante contrapôs as razões da representação, e o processo está ainda em análise. Nestes termos, enquanto estiverem pendentes de análise as contrarrazões da representação, a situação cadastral no CNPJ permanece suspensa e as garantias apresentadas para o desembaraço aduaneiro não são extintas. Nestes termos, dispõe a Instrução Normativa nº 228/2002: Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I- Ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias; II- interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Art. 12. Após a conclusão do procedimento especial, a garantia eventualmente prestada será: I- Extinta, caso tenha sido afastada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo; II- retida, até a entrega à SRF das mercadorias desembaraçadas pelo importador ou a conversão em pecúnia da respectiva pena de perdimento, nos termos do art. 23, 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002; III- extinta, pelo que exceder o valor das mercadorias considerado para efeito de conversão da aplicação da pena de perdimento em pecúnia, nos termos do inciso II. É de se deixar claro que o tema é extremamente saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior é imperiosa porque, em muitos casos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe (são as chamadas empresas de fachada), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar laranjas), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja realmente operada por quem não tem autorização do sistema RADAR, por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o modus operandi da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminosa ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN. Por isso, e não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar. Aí jaz a relevância, portanto, de que se apurem possíveis fraudes com o devido rigor, pelo que o argumento da impetração - de que as irregularidades que tocam às importações aos autos nº 0117600-2013-00001-0 em nada tocam aquelas instrumentadas pelas DIs nº 13/0360167-4; nº 13/0449822-3; nº 13/0449823-0 e nº 13/0745477-3, qual a conduzir, enfim, ao levantamento da garantia prestada nestas últimas - carece de sólido alicerce jurídico, em especial porque o auto de infração foi lavrado especificamente por ter sido constatada a interposição fraudulenta (CESSÃO DA PESSOA JURÍDICA COM VISTAS AO ACOBERTAMENTO DOS REAIS INTERVENIENTES OU BENEFICIÁRIOS (fl. 176), motivo suficiente para a instauração, conforme art. 81, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa. Com tal base fática, aliás, deu-se início ao processo administrativo nº 10111.721902/2013-11 destinado à inativação do CNPJ, consoante Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, por irregularidade em operações de comércio exterior. Tal foi a conclusão do Fisco analisando-se não apenas a documentação referente àquelas importações nº 0117600-2013-00001-0 (fls. 163/164), mas cotejando-a com as movimentações financeiras dos últimos anos da empresa e elementos atestatórios de seu patrimônio (fl. 165). Diz a IN nº 1.183/2011, in verbis: Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos; II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Art. 41. Para fins do disposto

no inciso III do art. 37 e no 3º do art. 40, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dá-se mediante, cumulativamente: I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. 1º No caso de o remetente referido no inciso II do caput ser pessoa jurídica, devem ser também identificados os integrantes do seu QSA. 2º O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de que trata o 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. Nessas condições, Concluído o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, previsto pela Instrução Normativa nº 228/2002, expedida pela Receita Federal do Brasil, restam materializadas as hipóteses previstas no art. 11 do referido Ato Normativo, em que a pena de perdimento de mercadorias apreendidas é aplicada, com a consequente instauração do procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa junto ao CNPJ. 2. Apelação não provida. (AMS 0014350-87.2003.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.359 de 23/05/2012). É certo que a parte autora narra na inicial que realizou as importações pelo Porto de Santos na modalidade por encomenda (fl. 04), o que robusteceria sua urgência na liberação dos depósitos prestados em garantia das operações instrumentadas nas DIs nº 13/0360167-4; nº 13/0449822-3; nº 13/0449823-0 e nº 13/0745477-3. Todavia, considerando-se que o art. 82 da Lei nº 9.430/96 diz que não produz efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta, o desfecho nesse caso seria a aplicação da pena de perdimento (art. 12, II da IN 228), não a extinção da garantia (art. 12, I da IN 228): DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DIVERGÊNCIA DE CONTEÚDO E EMPRESA IMPORTADORA COM CNPJ INAPTO - ENDOSSO INVÁLIDO - PENA DE PERDIMENTO MANTIDA. 1. Desembaraço aduaneiro de mercadoria apreendida sob o fundamento de falsidade dos documentos de constituição e registro de sociedade comercial consignatária endossante da mercadoria e diante da divergência de conteúdo constatado. 2. A teor do art. 82 da Lei nº 9.430/96, não produz efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta. 3. Os efeitos jurídicos do endosso feito por empresa inapta são inválidos. 4. Pena de perdimento mantida, comprovadas as irregularidades atinentes à importação e também à própria constituição da endossante e endossatária, diante da necessidade de preservação do interesse público envolvido e da legitimidade da penalidade aplicada pelo agente fiscal. (TRF-3 - AC: 1794 SP 2001.61.04.001794-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 02/12/2010, SEXTA TURMA) Em questão similar, aliás, a jurisprudência pátria assim se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. EQUÍVOCO NA CITAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. INSTAURAÇÃO EM FACE DO CONTRIBUINTE DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. OFERECIMENTO DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ DA IMPORTADORA. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. LIDE ADMINISTRATIVA PENDENTE DE SOLUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS DEPÓSITOS EXTRAJUDICIAIS ATÉ DECISÃO FINAL. I - Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade do feito ora arguida pela Fazenda Nacional, na medida em que a citação desta na pessoa de Advogado da União em lugar de Procurador da Fazenda Nacional não gerou qualquer prejuízo à defesa da referida apelante, que inclusive apresentou, no prazo legal, contestação. II - No mérito, verifica-se que foi deflagrado em face da autora - cujo objeto social principal se refere à importação de partes e peças de equipamentos de informática para sua posterior montagem e distribuição no mercado interno -, com fulcro no art. 1º, da IN/SRF nº 228/2002, procedimento especial de fiscalização, dada a existência de indícios de incompatibilidade entre o volume transacionado por aquela no comércio exterior e a sua capacidade financeira e da consequente prática da infração capitulada no art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/1976 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002). III - A partir de então, o Fisco Federal passou a exigir do citado contribuinte, com fulcro no art. 39, do Decreto-lei nº 1.455/1976, no art. 80, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no art. 2º, inciso III, da Portaria MF nº 350/2002, e no art. 7º, da IN/SRF nº 228/2002, a prestação de garantias - constituídas em 53 (cinquenta e três) depósitos em dinheiro no montante original de R\$ 2.691.250,13 (dois milhões seiscentos e noventa e um mil duzentos e cinquenta reais e treze centavos), efetuados no período de outubro de 2006 a março de 2007 - para fins de liberação das mercadorias importadas por este. IV - Com a conclusão do referido procedimento especial de fiscalização, restou apurado que o contribuinte não logrou comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior (fls. 122) - o que culminou, como desdobramentos, na declaração de inaptidão da citada pessoa jurídica (art. 81, 1º, da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e na lavratura de auto de infração de multa substitutiva de pena de perdimento das mercadorias importadas revendidas por aquela (PAF nº 10074.001490/2008-17) (art. 23, inciso V e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976). V - Considerando que pende de discussão administrativa a multa de conversão da pena de perdimento, impõe-se, por força dos arts. 42, 43, 1º e 45, do Decreto nº 70.235/1972, dos arts. 80, inciso III, 81, 1º, 82, caput e inciso I, e 85, do Decreto nº 7.574/2011,

e do art. 1º, 3º, da Lei nº 9.703/1998, a manutenção integral de todos os depósitos extrajudiciais efetuados pelo contribuinte como única forma de garantir a eficácia da sanção a este aplicada na hipótese de eventual desfêcho final favorável ao Fisco. VI - Ademais, é importante repisar que o contribuinte em questão está com o CNPJ na situação de inapto, em razão da prática da infração descrita no art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/1976 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002), o que torna temerário - enquanto não decidida, definitivamente, na esfera administrativa, a manutenção ou não da multa - o deferimento do pedido autoral de levantamento dos depósitos em questão, dada a incerteza quanto à capacidade financeira daquele para cumprimento da citada sanção. VII - Por fim, no que tange, especificamente, aos depósitos, referentes aos processos administrativos nºs 10640.002878/2006-00, 10640.003198/2006-03, 10640.000474/2007-54, 10640.000430/2007-24, 10640.000501/2007-99 e 10640.000429/2007-08, deverão também ser mantidos, na medida em que a autora não se desincumbiu, nos termos do art. 333, inciso I, CPC, do ônus de provar que o Fisco Federal teria deixado, efetivamente, de restituir-lhe as correspondentes mercadorias importadas. VIII - Desprovemento do recurso de apelação da autora e provimento da remessa necessária e do apelo da ré para, reformando, em parte, a r. sentença a quo, julgar improcedente o pedido autoral, condenando a parte sucumbente ao pagamento de verba honorária. (APELRE 200951010123582, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/06/2013.) Pelo exposto, não vislumbro no caso em tela relevância nos fundamentos da demanda, razões pelas quais INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.

0002432-03.2014.403.6104 - SHOW BOX COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(RS078450 - ANA PAULA GAIESKY OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em liminar. SHOW BOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato ilegal imputado ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a correção dos débitos do processo nº 13876.000849/2007-19, com aproveitamento dos créditos do período feito no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise). Pleiteia, ainda, a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, em nome da impetrante. Segundo a peça inicial, a Impetrante aderiu ao parcelamento de débitos (Refis da Crise), consolidado em 24/11/2009, totalizando um valor de R\$ 299.426,00, escolhendo por 180 prestações. Porém, foram abrangidos no referido parcelamento, débitos que já haviam sido alcançados pela decadência e outros quitados. Sustenta que apresentou impugnação, visando obter revisão e readequação dos débitos. Todavia, apesar do fisco reconhecer que a impetrante possui valores a abater, que equivocadamente foram incluídos no parcelamento, admite que não dispõe de sistema para efetuar a atualização, conforme manifestação no Processo Administrativo nº 13876.000849/2007-19. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, tendo em vista que a própria Receita Federal proferiu despacho determinando o cumprimento da atualização do débito, e posterior consolidação dos valores referentes ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/49. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações; prestadas (fls. 70/439) e instruídas com documentos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Saliento ser necessário à concessão do que se postula liminarmente que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida quando concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Pois bem. As dificuldades operacionais do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil para efetuar a dedução de parcelas indevidamente incluídas no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, após regular etapa de consolidação dos débitos, não foram negadas pela autoridade impetrada quando da prestação de suas informações. Ao revés, a mesma admite às claras o fato narrado: Apenas não foi ainda concluído o recálculo das parcelas após o reconhecimento da decadência dos débitos referentes ao período de 02/2000 a 11/2011, tendo em vista ainda não ter sido disponibilizado às unidades da Receita Federal do Brasil o sistema informatizado de controle dos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, o que está prestes a ser viabilizado (fl. 66). Tal argumento é mais que suficiente para determinar que a parte autora tem a razão processual a seu favor, já que não se mostra razoável que dificuldades operacionais sejam superpostas a uma situação de ilegalidade, que seria a cobrança - ainda que parceladamente - de crédito tributário já pago ou fulminado pela decadência. Por tal razão, se o sistema informatizado hoje não permite que seja feita a correção da consolidação de débitos, nada obsta que seja feita, para fins de accertamento, a desconsideração da primeira e a realização de uma nova consolidação (teórica), apenas para fins de accertamento, com o abatimento dos créditos tributários atingidos pela decadência e dos créditos tributários já quitados, feitas as devidas atualizações pela SELIC até a data da nova consolidação (teórica), ou mesmo a correção manual do parcelamento. Veja-se que a autoridade impetrada está a sustentar que a situação

concreta não traz qualquer prejuízo à impetrante, pelo que seria carente de interesse de agir em relação ao pleito de emissão da CP-EN (certidão positiva com efeito de negativa), pois que, prosseguindo com os pagamentos, o saldo devedor será progressivamente amortizado e, enquanto ativo o parcelamento, terá em seu benefício a suspensão da exigibilidade do crédito- fls. 67/68. De fato, se o parcelamento ficar ativo, do ponto de vista da emissão das certidões (art. 151 do CTN) nada haverá que se indagar acerca de prejuízos, tomando-se ao menos a ausência, no mais das vezes, de relevância prática entre a CND e a CP-EN. Entretanto, tal visão da impetrada está incorreta, data venia, e por dois motivos: i) primeiro, porque o parcelamento de que trata a presente ação, devidamente impugnado no Processo n° 13876.000849/2007-19, vez abatidos os valores já pagos e os valores atingidos pela decadência, estaria quitado caso a parte impetrante tenha razão em seu planilhamento (fl. 06), e não se pode negar que há diferenças jurídicas entre a obtenção de uma CND (certidão negativa de débito) e uma CP-EM (certidão positiva com efeito de negativa), ainda que muitas vezes não relevantes do ponto de vista prático para algumas empresas e seus cometimentos; ii) segundo, porque caso se detecte a quitação após o acerto de contas, ou até mesmo uma relevante redução do débito, ou bem o parcelamento se extingue - na primeira hipótese - e a parte não mais se verá obrigada a prosseguir quitando parcelas que, num hipotético final, seriam indevidas (porque a dívida se extinguiu) e teriam de ser restituídas, na nefasta prática do solve et repete, ou bem porque - na segunda hipótese - o montante devido a título da parcela mensal (do débito parcelado) ou a periodicidade da dívida seriam reduzidos, sendo muito mais razoável que isso se verifique de plano do que se dê azo, vez mais e após vindoura quitação, à prática de solve et repete. Presente o interesse processual da parte autora e os requisitos para a concessão da medida liminar no cenário, devem ser excluídas do montante parcelado as competências tributárias decaídas, e verificados e alocados os pagamentos eventualmente feitos pela impetração (fls. 434/438). Não há por que se admitir, pois, que tais accertamentos não sejam feitos a contento e em tempo razoável tendo em vista ainda não ter sido disponibilizado às unidades da Receita Federal do Brasil o sistema informatizado de controle dos parcelamentos da Lei n° 11.941/2009. Até porque, pelo princípio da legalidade estrita do Direito Tributário, é defeso ao Fisco cobrar crédito prescrito, decadente ou cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF e suspenso por Resolução do Senado Federal. Ainda que confessado, a higidez do débito tributário apanhado pela prescrição, decadência ou inconstitucionalidade não se restaura, sendo possível, mesmo parcelado o débito, sua discussão judicial (AC 2008.43.00.001538-3/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.621 de 11/12/2009). Assim, o que a decisão judicial não deve é desnaturar o parcelamento, dando-lhe balizas diferentes daquelas estabelecidas no diploma legal de regência, mas nada há de censurar na decisão judicial que determina a correção dos débitos consolidados, mantida a mesma estrutura legal do parcelamento, o que é a hipótese. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o acerto do débito demandará possivelmente uma perícia judicial complexa, deflagrando-se uma inelutável etapa probatória, incompatível com o rito típico da ação mandamental. Tal argumento, entretanto, não torna inadequada a via eleita quando o provimento jurisdicional perseguido é estritamente mandamental, isto é, consistente apenas na determinação de revisão dos débitos consolidados conforme a Lei n° 11.941/2009, corrigindo os equívocos. O pedido tal qual formulado não desnatura o parcelamento, qual estivessemos a tratar de um autêntico parcelamento judicial, o que desnaturaria sua natureza de favor legal, mas está cingido a, nos termos estritos da lei de parcelamento, permitir que o montante de débito consolidado seja corrigido ou revisto, feitas exclusões de direito que majoravam indevidamente o débito. Pouco importa, aqui, que a consolidação de débito prescrito, caduco ou já pago tenha operado quanto a eles a confissão irretroatável e irrevogável de que trata o art. 5° da Lei n° 11.941/2009. Isso porque o pagamento, a decadência e a prescrição são hipóteses de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), que não apenas atingem a exigibilidade (pretensão), mas a própria obrigação tributária (art. 113, 1° do CTN). Mais: se o mandado de segurança é ação apta a declarar o direito à compensação tributária, que será então operacionalizada pelo Fisco (Súmula 213 do STJ), mutatis mutandis é também ação apta a declarar o direito à correção do montante consolidado em parcelamento que incluiu débitos decaídos e pagos, o que, naturalmente, deve ser operacionalizado pela Receita Federal. Nesse sentido, efetuado o encontro de contas e o acerto vindicado, nada obsta que a impetração, se discordar dos mesmos, ajuíze a competente ação ordinária para discutir, com ampla fase de provas, eventual equívoco que porventura considere ter havido. A questão posta aqui está na possibilidade de determinação judicial da correção do saldo devedor do parcelamento, e não a correção - judicial - per se do montante parcelado. Como o que aqui se vindica, portanto, é medida estritamente mandamental, cuja eventual decretação demandará análise de argumentos jurídicos, que não demandam dilação probatória, rejeito o argumento da falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Nesse sentido, a constatação de que poderia ter já havido integral quitação do débito (com o abatimento dos valores já pagos e dos valores fulminados pela decadência que foram incluídos no montante consolidado a parcelar), ou de que ainda faltará um relevante saldo devedor (fls. 66/67), há de ser apurado pelo Fisco de acordo com a decisão judicial, nos estritos limites do pedido formulado e das características do presente rito. Em situação praticamente idêntica, a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro já teve a oportunidade de enfrentar a matéria da correção/revisão de parcelamento da Lei n° 11.941/2009, assentando, nos autos do Mandado de Segurança n° 0002267-53.2012.4.02.5101 (Número antigo: 2012.51.01.002267-3), o que segue (DOU Judicial, JFRJ, 30/10/2012, pp. 98-100), em doutra decisão da lavra da Juíza Federal Substituta Cleyde Muniz da Silva Carvalho: Ao prestar informações, a autoridade impetrada não

nega a ocorrência de ilegalidade na consolidação dos débitos da Impetrante e, conseqüentemente, no valor das prestações mensais do parcelamento que lhe foi concedido; ao contrário, a autoridade admite indiretamente tal ocorrência, ao afirmar que débitos da Impetrante possivelmente atingidos pela prescrição e decadência foram incluídos no parcelamento (fl. 277); não obstante, aduz a autoridade que a limitação técnica imposta pelo sistema informatizado gerenciador do parcelamento impede, momentaneamente, (fls. 192/193) que se realize qualquer alteração no valor deste, o que somente poderá ocorrer após a abertura da fase de revisão da consolidação, ainda sem data preestabelecida. Diante de tais afirmações da autoridade impetrada, é de se ter por configurada a procedência do pedido. Com efeito, é irrazoável conceber que dificuldade relacionada o sistema informatizado possa justificar a cobrança de débito apurado sem criteriosa análise de sua existência e exigibilidade, em afronta às disposições legais pertinentes e ao princípio da legalidade a que se submete a Administração Pública. No caso concreto, se a própria Administração reconhece a existência de débitos inexigíveis incluídos no parcelamento, resta imperioso reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à revisão da consolidação dos débitos que lhe foram atribuídos, ainda que isso tenha que ser feito manualmente, não podendo ela ficar à mercê do sistema informatizado da Receita Federal para solucionar tal problema, que lhe traz conseqüências gravosas, entre as quais a majoração das parcelas mensais de pagamento. Por outro lado, não se afigura igualmente razoável admitir que a Impetrante, tendo dúvidas quanto à correção do valor do débito consolidado no que concerne a outros aspectos (montante referente à migração de débitos de parcelamentos anteriores; abatimento do valor do prejuízo fiscal apurado em novembro de 2008; e abatimento de valor referente a depósitos e bloqueios judiciais convertidos em renda da União, nos autos das ações judiciais números 2003.51.512465-3 e 2003.51.01.027387-5) seja privada dos esclarecimentos a que tem direito. É de se salientar que, no que concerne ao alegado direito, invocado pela Impetrante, à redução do valor de seus débitos, mediante abatimento de montantes correspondentes a depósitos judiciais convertidos em renda da União, a autoridade impetrada admite que 25 (vinte e cinco) depósitos judiciais efetuados junto à Conta Judicial Caixa nº 0625/635/8004879, com o código de receita 8811 (REFIS Depósito Judicial), no valor de R\$ 267.212,42, foram objeto de transformação em pagamento definitivo à União Federal, em 22/04/2010 (fls. 276/279); em tal contexto, informou a autoridade ter diligenciado no sentido de saber se foram cumpridos os requisitos para utilização dos depósitos efetuados pela Impetrante, no bojo das ações judiciais nºs 2003.51.512465-3 e 2003.51.01.027387-5, como pagamento do débito, à vista, na forma da Lei nº 11.941/2009. Ou seja, mais essa manifestação da autoridade impetrada deixa evidente que é plenamente justificável a irrisignação da Impetrante contra a consolidação de seus débitos, nos moldes em que efetivada, e legítima sua pretensão no sentido de que seja ela revista. Em sendo assim, cumpre determinar à autoridade impetrada que proceda à revisão pretendida, ainda que tenha que fazê-lo manualmente, apresentando à impetrante o demonstrativo de cálculo dos débitos incluídos no parcelamento, que deve ser realizado com observância das disposições legais pertinentes. Ressalte-se que, no demonstrativo do cálculo, todas as questões referidas na inicial devem ser enfrentadas, (migração de débitos de parcelamentos anteriores; abatimento do valor do prejuízo fiscal apurado em novembro de 2008; abatimento de valor referente a depósitos e bloqueios judiciais convertidos em renda da União, nos autos das ações judiciais números 2003.51.512465-3 e 2003.51.01.027387-5; e montantes referentes a contribuições previdenciárias atingidos pela prescrição ou decadência, nos termos da Súmula número 8 do STF), com indicação e justificativa dos valores a elas referentes que ali forem ou deixarem de ser incluídos e da adequação do valor das parcelas mensais de pagamento. É certo que, para cumprimento de tal determinação deve ser concedido prazo razoável, e como tal se considera o prazo de 30 dias, tomando-se como base, para tanto, o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Por fim, uma observação deve ainda ser feita para deixar assente que não há espaço, no bojo do presente Mandado de Segurança, que inadmita dilação probatória, para aferição da correção dos valores a serem apurados pela autoridade impetrada, ao proceder à revisão que lhe será determinada. Com efeito, aqui apenas o direito à revisão é reconhecido e sua realização determinada, tudo com base nas manifestações da própria autoridade, que afirmou terem sido incluídos no parcelamento débitos atingidos pela prescrição e decadência, bem como convertidos em renda da União depósitos efetuados nos autos de ações judiciais, cujos valores são passíveis de redução do valor consolidado dos débitos da Impetrante, mediante abatimento de montantes correspondentes. Assim, efetuada a revisão, eventual incorreção detectada pela Impetrante somente poderá ser discutida no bojo de ação própria, na qual haja espaço para ampla dilação de teses e provas. Na sentença acima parcialmente transcrita, determinou-se o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 49 da Lei nº 9.784/99, para que o Fisco realizasse o acertamento das contas. Considerando-se, por seu turno, que o caso concreto demanda análise não apenas da exclusão de créditos fulminados pela decadência assim já reconhecidos (fls. 434/438, ou fls. 354/358 do PA), como valores eventualmente pagos (deduzidos do débito em mais de uma ocasião - fls. 64/66 e 241/251, 333 e 334/362; ou 166/176, 254 e 255/283 do PA), fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dada a complexidade do caso concreto, para que o Fisco realize os devidos acertos e correções no montante de débito parcelado. Ante o exposto, CONCEDO a medida LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada realize os devidos acertos e correções no montante de débito parcelado, a que se refere Processo nº 13876.000849/2007-19, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), devendo emitir, caso verificada a ausência de débitos, a competente certidão negativa de débitos após a verificação e o acerto; e, de todo modo, enquanto verificado o cumprimento das obrigações inerentes ao parcelamento, deverá emitir certidão positiva com

efeito de negativa, se outros débitos impeditores não existirem em desfavor da impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Registre-se.

0002554-16.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRESENTADA POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINARCOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TEMU 220.941-7 e TTNU 149.965-4, vazios. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 195/205. União Federal manifestou-se às fls.

188/189. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Transbrasa, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que, se apreendidas por abandono, poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Contudo, se apurada infração mais gravosa, a lavratura do auto de infração constituirá a peça inicial de processo administrativo fiscal, por meio do qual o interessado poderá exercer o direito de defesa. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0003031-39.2014.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINARHAPAG-LLOYD AG, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner HLXU 437.567-1, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 70/79. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Ecoporto Santos, cuja carga foi apreendida. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que parte das mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000340/2013, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.726298/2013-94/2013-82. A carga que já teve a pena de perdimento decretada foi removida para o Armazém Dínamo, com o qual a Alfândega mantém contrato de prestação de serviços de armazenagem e guarda de mercadorias. Diversamente, a d. autoridade informa que parte das mercadorias foram retidas, sendo iminente a conclusão da lavratura do AITAGF também por abandono. Nestes termos, a infração sequer foi consolidada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. Parte da carga, por conseguinte, encontra-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao

respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR no quanto remanesce o interesse de agir da impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0003157-89.2014.403.6104 - SUCITECH AUTOMACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003288-64.2014.403.6104 - ELVIS DE JESUS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Traga o Impetrante aos autos, o endereço para notificação da autoridade apontada como coatora (fls. 02). Cumprida as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0003317-17.2014.403.6104 - MILTON DOS SANTOS JANUARIO DE ALMEIDA(SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, tendo em vista o cadastramento da OAB/SP constante no sistema de acompanhamento processual, esclareça a divergência no nome do subscritor da prefacial, onde se lê Reginaldo Souza Ferreira. Intime-se.

0003432-38.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003433-23.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A NATUREZA DA CONTROVÉRSIA IMPÕE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATÓRIO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO, À APRECIÇÃO DO PEDIDO INICIAL TÃO LOGO O JUÍZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS. EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. INTIME-SE.

0003437-60.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A NATUREZA DA CONTROVÉRSIA IMPÕE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATÓRIO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO, À APRECIÇÃO DO PEDIDO INICIAL TÃO LOGO O JUÍZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS. EM

TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.INTIME-SE.

0003529-38.2014.403.6104 - SANDRO DE MORAES DUARTE(SP237488 - DANIELLE DE TOLEDO LABORDE GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRO DE MORAES DUARTE em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido

de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003660-13.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003719-98.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 7774

MONITORIA

0012233-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ Fl. 321: Defiro. Considerando a sucumbência da autora e tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a CEF para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) -(R\$ 1.964,40- valor atualizado até 07/04/2014) .Int.

0008231-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA SILVA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar a planilha requerida pelo Juízo à fl. 254.Int.

0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro.Int.

0003968-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA

Em face da certidão supra, concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 108, informando ao Juízo se houve composição em âmbito administrativo.Int.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Antes de apreciar o pedido de fl. 157, cumpra-se o despacho de fl. 135, expedindo alvará de levantamento da quantia de R\$ 396,14, bem como da quantia depositada na conta 2206.005.45859-3, que na data de 01/08/2013 perfazia a quantia de R\$ 1.700,82.Consulte a secretaria o valor atualizado.Com o comprovante de liquidação, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada do débito, excluindo o valor apropriado pela CEF.Int.

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES
LASCANE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)
Fl. 181: Esclareça a CEF qual(is) do(s) bem(ns) possui interesse na alienação.Int.

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Em duas oportunidades este Juízo requereu à CEF que apresentasse demonstrativo de compras, de modo a indicar a utilização do crédito na modalidade Contrucard.Assim, determino à requerente que atendo à determinação acima, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
WANDA ZAMPOLO PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0012416-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ROGERIO DE OLIVEIRA MANATA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0001671-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0010246-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
WILSON DE OLIVEIRA

Verifico que o réu não foi localizado no endereço indicado pela CEF.Manifeste-se a requerente, informando se possui interesse na citação por edital.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0010439-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DOUGLAS SANTOS HENRIQUE

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0010522-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANTONIO CARLOS PASSOS BARRETO

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em Face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010709-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ITALANEY HELENA DE BELO

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0011265-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME X DANIEL DOS SANTOS CABRAL X CARLOS EDUARDO LOUREIRO COUTO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0011982-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO AUGUSTO DOS SANTOS

Tendo em vista que o devedor não foi localizado para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, não há que se falar em incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Para tanto, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Intime-se.

0003140-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Fl. 50: Defiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Com o comprovante de liquidação, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada do débito, excluindo os valores apropriados pela requerente para fins de intimação para pagamento nos termos do 475-J. Int.

0003143-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LIMA QUEIROZ

Fl. 68: Defiro. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de pesquisas efetivadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0003339-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Recebo a apelação da requerida em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003740-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FIDELIS LIMA

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito. Int.

0004160-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON DE CASTRO MENDES

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito. Int.

0004290-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente opostos pela requerida. Int.

0004346-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVOLENE VERONICA DANTAS GAMA DE MENDONCA

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito. Int.

0004450-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DO PRADO

Verifico que desde novembro/2013 este Juízo aguarda informações da CEF, sobre eventual composição em âmbito administrativo, sem que a requerente apresente resposta ou justifique a impossibilidade de atender ao determinado. Assim, determino que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0004798-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN BRITO FERREIRA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 55 pelo equívoco em que foi lançado, porquanto foi interposto embargos monitórios à fl. 30/34. Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004804-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DE JESUS DA SILVA SILVARES

Fls. 58: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias simples. Não sendo apresentadas as referidas cópias, remetam-se os autos ao arquivo findo, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 55. Int.

0005543-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLEIDE RODRIGUES ALVES

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas nos presentes autos. Com o comprovante de liquidação, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada do débito, excluindo o valor apropriado pela CEF. Int.

0009311-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para apresentar endereço atualizado do(s) requerido(s). Int.

0009625-06.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012794-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA AZEVEDO COELHO

Fl. 36: Tendo em vista o manifesto interesse da parte ré na composição do débito, designarei audiência de tentativa de conciliação, cuja data será informada pela Central de Conciliações deste Fórum. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000083-32.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP084265 - PLINIO CARDOSO)

Para o fiel cumprimento do título executivo judicial, o valor do benefício de pensão por morte não deverá ser deduzido dos ganhos mensais recebidos pela vítima Romualdo de Freitas, pois a r. decisão não fez qualquer previsão expressa acerca da exclusão, enquanto poderia tê-lo feito. Ademais, a pensão mensal nela fixada com fundamento na prática de ato ilícito, tem origem diversa da pensão previdenciária. Por outro lado, tendo o r. julgado discriminado a incidência de acréscimos, tais como horas extras habituais, abono natalino e outros benefícios, o salário família deverá ser computado na apuração dos ganhos mensais, até o momento em que o filho, então menor, tenha completado quatorze anos de idade, ex vi do disposto no artigo 66 da LBPS cc artigo 88, II, do Decreto nº 3048/99. Condenação de verba honorária de 10% sobre o valor dado à causa principal (\$ 1.088.465,80 para 29/08/1991). Estabelecidos estes parâmetros, tornem os autos ao Setor de Cálculos para que seja apurada a pensão mensal em favor da parte embargada.

0009210-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-49.2013.403.6104) ROBERTO MONTAGNANA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 34/36: Consoante o disposto no art. 523, 2º do CPC, intime-se a CEF, para, querendo, ofertar resposta ao agravo retido ofertado pela requerida/Defensoria Pública Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005756-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005756-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LUIZ DA SILVA

Proceda-se à restrição do(s) veículo(s) junto ao sistema RENAJUD.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo(s) de propriedade dos executado(s), nomeando-o(s), respectivamente, depositário(s) dos bens. Int.

0004960-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI PAVAO

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0000217-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA - ME X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0006034-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BEZERRA BITU

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0010438-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTANA

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0000157-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0000234-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X RONIE ALVES DE OLIVEIRA

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0000348-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0002065-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M. DA S. GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Dispõe o art. 217, inciso IV, do CPC que não serão feitas citações aos doentes, quando em estado grave.Não obstante inexistir informações nesse sentido, este Juízo aguardou por prazo considerável o retorno da parte executada, que se encontrava em recuperação na cidade de Atibaia e determinou nova diligência (fl. 80).Efetivada a diligência, o marido da executada informou que a parte permanecia em recuperação no sítio do seu genro, mas não se dispôs a indicar o endereço (fl.77).Considerando não haver notícia e comprovação de estado de gravidade, previsto no mencionado diploma legal, CITE-SE a Sra. Marilda da Silva Gonzalez por hora certa, nos termos do art. 227 e 228 do CPC. Outrossim, é sabido que a pessoa jurídica - ente evidentemente abstrato - faz-se representar por pessoas físicas que compõem seus quadros dirigentes. No caso em tela, a empresa é composta apenas de uma

única diretora, a qual, conforme disposto acima, deverá ser citada por hora certa. Assim, entendo que a citação da empresa executada deverá se dar nos mesmos moldes, sob pena de, consagrando exacerbado formalismo, erigir inaceitável entrave ao andamento do processo. Int.

0002309-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para análise para fins de desistência, conforme postulado. Int.

0002664-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLUEWATER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ROBERTO MONTAGNANA X GUILHERME HIROMASSA WATANABE

Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nesta data

0002778-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME X WEBER DE CARVALHO

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito. Int.

0002990-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREEN GOES PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito. Int.

0005773-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J L GODOY TRANSPORTE - ME X JOSIANE LAROCCA GODOY

Fl. 49: Defiro. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de pesquisas efetivadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0006568-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0007191-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PANCHAME CORTI

Fl. 49: Defiro. Concedo à CEF prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de endereço atualizado do executado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0009217-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J DA SILVA ALMEIDA VESTUARIO - ME X JOANICE DA SILVA ALMEIDA

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito. Int.

0009277-85.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER GAMEIRO - ESPOLIO X ELAINE CRISTINA SEITO CARDOSO X ELAINE CRISTINA SEITO CARDOSO

Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito. Int.

0009614-74.2013.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ELZIRA SALGADO DE LIMA
Em face da certidão supra, concedo à CEF, em caráter excepcional, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho retro, inclusive no tocante à apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0000651-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE CANDIDA BESSA LAMARDO DE ALMEIDA MORALES
Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0003292-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA
À vista da informação de fls. 71, e ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, bem como a possibilidade de prevenção conforme indicado no termo de fls. 69/7030, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0003290-34.2014.403.6104, em trâmite na 3ª. Vara Federal de Santos/SP e nº 0003291-19.2014.403.6104, em trâmite na 2ª. Vara Federal de Santos/SP no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001535-72.2014.403.6104 - JOSE VICENTE PEREIRA(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve manifestação da requerente, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 20.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LOURENCO PEREIRA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

Autos nº 0002517-23.2013.403.6104 Vistos, Fls. 194/195: Anote-se. Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 196/199 e documentos fls. 200/203), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 07/08/2014, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 27 de março de 2014. Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal

Expediente Nº 4049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001516-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X MARCELO GIMENES NARANJOS(SP066668 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO)
INTIMA A DEFESA PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008026-02.2013.403.6114 - SIMONE SANTANA DE JESUS(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0029764-67.2013.403.6301 - VIVIANE CARLOS(SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Regularize a parte autora a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000324-68.2014.403.6114 - AIRTON JOSE SALOMAO(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X SEM IDENTIFICACAO

Preliminarmente, regularize a parte autora o pólo passivo da presente ação, bem como sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium, no original, cópia de seus documentos pessoais e declaração de hipossuficiência, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001212-37.2014.403.6114 - ARQUIMEDES APARECIDO MARIANO BERTAZZONI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001231-43.2014.403.6114 - WILIAM OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001463-55.2014.403.6114 - DURVALINA NUNES GONZAGA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão. Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Assim, observo que foi dado à autora o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos acostados aos autos. A simples alegação de boa-fé da autora, bem como o caráter alimentar do benefício não é suficiente a autorizar antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intime-se.

0001700-89.2014.403.6114 - QUINTINO SOARES DE SANTANA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007498-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-82.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAGI REFRIGERANTES LTDA (SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária, a qual objetiva a anulação de lançamento fiscal. Alega que o título executivo que lastreia o executivo fiscal encontra-se em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, sendo, desta forma, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda aquela Vara Estadual. Intimada, a Excepta apresentou sua impugnação às fls. 10/14. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão ao Excipiente. A competência do Juízo Federal para apreciar e julgar a ação anulatória é absoluta, em razão da matéria, não modificável por disposição da parte. Com efeito, é inviável cogitar o envio da ação anulatória, em que figura como ré a União Federal, ao juízo estadual suscitado, pois, para essa espécie de demanda, não há que se falar em delegação de competência, uma vez que há a especialização no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal que não acolheu pedido de remessa do feito para o Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP. 2. Não há conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito. 3. A competência do Juízo da Vara de Execução Fiscal é absoluta *ratione materiae*, não sendo, portanto, cabível a remessa dos autos a Juízo manifestamente incompetente. 4. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. (AI 00419266820024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DA DEMANDAS. 1. A Segunda Seção desta E. Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião dos feitos para julgamento conjunto. Assim, a conexão somente ensejaria a reunião de processos nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. Ressalva da opinião pessoal do Relator. 2. Precedentes. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00144385520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO a presente

exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000644-21.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-02.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SIMONE SANTANA DE JESUS(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO)
Recebo a Impugnação ao Valor da Causa para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar a resposta, no prazo legal.

0001217-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007936-91.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO)
Recebo a Impugnação ao Valor da Causa para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar a resposta, no prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000645-06.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-02.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SIMONE SANTANA DE JESUS(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO)
Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005185-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005185-4) - MARILENE SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a decisão de fls. 67/67vº anulou a r. sentença de fls. 22/23, proceda-se à citação da CEF.

0008542-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO REIS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 53, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0008595-37.2012.403.6114 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARENZIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA)
Intime-se novamente a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

0003310-29.2013.403.6114 - RUBIA CRISTINA STEINHAUSER(SP159312 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO)
Designo o dia 18/06/14, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Ainda, intime-se a ré para que se manifeste acerca do requerido pela autora às fls. 88/89.

0004949-82.2013.403.6114 - BERNADET AGUADO DUPIN(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Indefiro o pedido de oitiva de testemunha formulado pela CEF, haja vista que precluso seu direito à produção de provas. Designo o dia 18/06/14, às 14:50 horas, para realização da audiência para oitiva de Mariana Dupin, a qual

será ouvida na condição de informante. Expeçam-se mandados/cartas de intimação.

0007565-30.2013.403.6114 - JOSE CARLOS LABATE DE DONATO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da questão, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou caução por fiança bancária. Nesse sentido: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013). Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se. No silêncio, cite-se.

0008411-47.2013.403.6114 - MATOZINHOS QUIRINO VIANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação de fl. 35, intime-se a parte RÉ para que esclareça se protocolizou a petição n.º 201461000028448-1, na data de 14/02/2014, apresentando, em caso afirmativo, cópia da referida petição. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000517-83.2014.403.6114 - ONEIDE SANCHEZ TEODORO X MARIANA SANCHES GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Emende o(a) autor(a) a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o pólo ativo da presente ação, a fim de constar a autora MARIA DIRCE SANCHES EDARGO, CPF 161.664.668-38. Intime-se.

0001488-68.2014.403.6114 - ADRIANE FAUSTINO MEMOLLI X ODAIR DE SOUZA MEMOLLI X IRANITA DOS SANTOS X ARIANE FAUSTINO BRITO DE SOUZA X ROBERTO GONCALOS DOS SANTOS(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentem os Autores, em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001614-21.2014.403.6114 - KAREN PINHEIRO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001615-06.2014.403.6114 - ANTONIO PINHEIRO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001616-88.2014.403.6114 - WALACE BAVIERA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001618-58.2014.403.6114 - ROBERTO DE MELLO PEREIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001703-44.2014.403.6114 - SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERN(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001723-35.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO SANTANA NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001754-55.2014.403.6114 - SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001845-48.2014.403.6114 - FRANCISCO HERMINIO PEREIRA(SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001911-28.2014.403.6114 - JEFFERSON NAVARRO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001912-13.2014.403.6114 - ELIANA DE SOUZA NAVARRO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0001914-80.2014.403.6114 - PAULA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001915-65.2014.403.6114 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001916-50.2014.403.6114 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001927-79.2014.403.6114 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001928-64.2014.403.6114 - JOSE AIRTON DO AMARAL(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001930-34.2014.403.6114 - MARCOS GRIBL(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001931-19.2014.403.6114 - JOSIEL DOS SANTOS BATISTA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001933-86.2014.403.6114 - JOSAFÁ CLEMENTINO DE SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001934-71.2014.403.6114 - GERALDO TAVARES PESSOA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001936-41.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE MARIANO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001937-26.2014.403.6114 - DIONISIO BARBOSA FIUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001938-11.2014.403.6114 - JOAO FERREIRA MENDES(SP332331 - TATIANE PALHARI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001939-93.2014.403.6114 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001941-63.2014.403.6114 - LEODI BATISTA DIAS(SP332331 - TATIANE PALHARI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001942-48.2014.403.6114 - JULIO MASAYOSHI FUKUBARA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001957-17.2014.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001964-09.2014.403.6114 - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001977-08.2014.403.6114 - ADILSON JUSTINO MAZZILLI(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001992-74.2014.403.6114 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001995-29.2014.403.6114 - GENTIL MARLENE DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001997-96.2014.403.6114 - ALCIDES FILHO ALVES FERREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002001-36.2014.403.6114 - ELIENE DOS SANTOS FERREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002003-06.2014.403.6114 - HILDA DOS SANTOS PEREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002004-88.2014.403.6114 - EDNA LAURINDA MACHADO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002005-73.2014.403.6114 - ODIRLEI SOUZA SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002007-43.2014.403.6114 - ELSA DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002008-28.2014.403.6114 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002009-13.2014.403.6114 - NILDETE MARIA DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002010-95.2014.403.6114 - PAULO NEILTON DE SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002019-57.2014.403.6114 - DAIANE DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002031-71.2014.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002091-44.2014.403.6114 - ADAILTON MACIEL DOS SANTOS(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0002094-96.2014.403.6114 - GILMAR SANTANA DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002097-51.2014.403.6114 - VALDIRENE OLIVEIRA FELISBERTO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS

DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0002113-05.2014.403.6114 - EDNES DELVEQUIO ZEQUIM(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, deverá a parte autora aditar a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0002117-42.2014.403.6114 - ANTONIO PEDRO RABESCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0002222-19.2014.403.6114 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO AQUINO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte Autora, em 05 (cinco) dias, a memória de cálculo de fls. 25/40 a qual aparentemente, não guarda relação com o relatório da CEF de fls. 19/24, retificando o valor da causa se necessário. Intime-se.

0002223-04.2014.403.6114 - FRANCISCO GILSON TAVARES SARMENTO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte Autora, em 05 (cinco) dias, a memória de cálculo de fls. 28/43 a qual aparentemente, não guarda relação com o relatório da CEF de fls. 21/27, retificando o valor da causa se necessário. Intime-se.

0002231-78.2014.403.6114 - FRANCISCO ELIAS GOMES(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002232-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002257-76.2014.403.6114 - JOSE JOAO DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002325-26.2014.403.6114 - JOSE NITO BASTOS OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002372-97.2014.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a autora, em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, deverá também a parte autora regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial.

0002398-95.2014.403.6114 - JADSON DE OLIVEIRA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

0002581-66.2014.403.6114 - ANTONIO VALDIR FERREIRA EUCLIDES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008064-14.2013.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA(SP215670 - TATIANA MONTANHEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

CARTA PRECATORIA

0002479-44.2014.403.6114 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X JONAS MARTOS X JULIO CESAR DE SOUZA LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Despacho de fl. 22: Designo o dia 21/05/14, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9178

MANDADO DE SEGURANCA

0006429-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006429-1) - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006430-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006430-8) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000366-88.2012.403.6114 - KNAUF ISOPOR LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X CHEFE SECAO DE MULTAS RECURSOS SUPERINT REGIONAL TRABALHO EMP SB CAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)s Impetrante(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0008125-69.2013.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Regularize o(a) Impetrante a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato, pois o de fls. 308 confere poderes de atuação no âmbito administrativo.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001808-21.2014.403.6114 - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Reitere-se o ofício nº229, de fls. 56, para que a autoridade impetrada preste as informações, em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Tendo em vista a informação da Advocacia Geral da União, fls. 97, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, cientificando da impetração do mandado de segurança e da decisão de fls. 52.Após, intime-se o Representante do Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002680-36.2014.403.6114 - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL SBC INJECÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA X AUTOCROMO CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01.Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.A inicial veio acompanhada de documentos.Custas recolhidas às fls. 48.Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X IVANI CLAUDETE FERREIRA X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X IARA BERNADETE FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO - ESPOLIO X JANDIRA MORGON DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA X MIRIAM CAROTTA ZOBOLI X LUIZ CAROTTA JUNIOR(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MEO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ALVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVITE VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

Vistos. Regularize o advogado Dr. Fernando Henrique Bolanho a representação processual, juntando aos Autos o(s) competente(s) instrumento(s) de mandato(s) original(is) Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 9181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004983-57.2013.403.6114 - ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA POR MUTIRAO DO JARDIM INDUSTRIAL(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 161. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerido pela parte autora. Intime-se.

0007374-82.2013.403.6114 - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 39. Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias ao autor, improrrogáveis. Intime-se.

0000474-49.2014.403.6114 - REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL
Recolhidas as custas, cite(m)-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009875-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009875-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X GLEISON ANDER DOS SANTOS X GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS X EMILLY LAURY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000801-86.2012.403.6106 - CLENIRA GRASSATO SARCKIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. 203/204. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003328-11.2012.403.6106 - MARCOS CELLINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005292-39.2012.403.6106 - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. 131. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005917-73.2012.403.6106 - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. 263/264. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007491-34.2012.403.6106 - AUREA SILVEIRA FERREIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0008164-27.2012.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000054-68.2014.4.03.6106 Vistos, É sabido e, mesmo, consabido constituir o quesito ponto ou questão sobre o que se pede resposta (opinião, juízo ou esclarecimento), que, no caso em testilha, será dada por perito. Ou seja, os quesitos, conforme nos ensina Pontes de Miranda, constituem questões, perguntas, interrogações, problemas técnicos que uma das partes, algum interessado no processo, ou o próprio Juiz, quando intervém de ofício, formula, para que sejam respondidos, ou resolvidos, de modo que sirvam à instrução e ao esclarecimento do fato (MIRANDA, P. Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1973, v. 3). Enfim, quesito, na sua etimologia, é palavra de origem latina, que provém de quaesitum, quaesit = pergunta, indagação. De forma que, por não estar grande maioria dos quesitos de fls. 1382/1385 em conformidade com o conceito linguístico, ou seja, unívocos, claros, precisos e com propriedade vocabular, faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a reformulá-los, sob pena de ser indeferimento, isso tudo com escopo de evitar respostas vagas e indeterminadas por parte do perito. Arbitro os honorários provisórios do perito nomeado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser depositados pelo autor, no mesmo prazo, sob pena de considerar prejudicada a produção da prova pericial. Efetuada a reformulação e o depósito dos honorários, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e a fixação dos limites da perícia requerida pela ré às fls. 1424v e 1426/v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000668-10.2013.403.6106 - VALDIR PESSOA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃOCERTIFICO E DOU FÉ, que foi redesignada para o dia 10 de junho de 2014, às 15:30 horas, pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Olimpia/SP: Praça Monteiro Lobato, 377, Olimpia/SP), para depoimento pessoal do autor. Nada mais. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000072-89.2014.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA ROMANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005100-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-30.2013.403.6106) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X JORGE ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Vistos.Solicite-se a retificação do polo passivo à SUDP, fazendo constar Jorge Antônio Santos Oliveira.Após, reencaminhe para publicação a decisão de fls. 21/22.Dilig.D E C I S ã O D E F L S. 21/22:Vistos,O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL opôs EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA contra

JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA, objetivando a remessa dos autos principais nº 0002930-30.2013.403.6106 para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o argumento, em síntese que faço, de não ser este foro competente para apreciar e decidir a causa, por ser o Conselho-réu pessoa jurídica com sede na cidade de Brasília/DF, devendo, desta forma, ser-lhe aplicado o disposto no artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta, alegando ser improcedente a exceção (fls. 16/20). É o essencial para o relatório. DECIDO É sabido que a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil é de autarquia federal de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, sendo, portanto, a Justiça Federal de onde está localizada sua sede o foro competente para processar e julgar ações contra ela intentadas, nos termos da previsão contida no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal c.c. artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Por outro lado, prescreve o artigo 1º do Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB que o responsável pela preparação e realização dos exames de ordem é o próprio Conselho Federal da entidade, mediante delegação aos Conselhos Seccionais. No caso em tela, entendo que em razão da delegação do Conselho Federal aos Conselhos Seccionais para preparação e realização do Exame de Ordem, o foro competente para processamento e julgamento da ação ordinária proposta, é o da Subseção Judiciária de São Paulo, pois, não há nenhuma dúvida, de que não possui Conselho Seccional da OAB nesta cidade de São José do Rio Preto, nem tampouco nas cidades que estão sob a jurisdição desta Sexta Subseção. Pois bem, não tendo o excipiente sede do Conselho Federal ou Conselho Seccional nesta Subseção, concluo, assim, ser incompetente este Juízo para processar e julgar a Ação Ordinária (Autos n. 0002930-30.2013.403.6106), objeto deste incidente. Nesse sentido decidiu a Terceira Turma do TRF3, Agravo de Instrumento 276636, Relator Juiz MÁRCIO MORAES, DJU 01/08/2007, P.193): AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. 1. O artigo 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, a e b, do CPC. 3. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). 4. O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 5. Agravo de instrumento não provido. (sublinhei e negritei) POSTO ISSO, acolho a exceção de incompetência deste Juízo. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária, Seção Judiciária de São Paulo, onde o OAB possui Seccional. São José do Rio Preto, 28 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2181

INQUERITO POLICIAL

0007279-13.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FIDELIS(SP244838 - MATHEUS DA CRUZ COSTA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 116/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL: 1) a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa, DIONE FERNANDO PEREIRA, residente na Rua cinco, 67, Macaubas, Mirassolândia/SP e DEVANIL BATISTA ROCHA SANTOS, residente na Rua Cinco, s/n, Macaubas, Mirassolândia/SP; 2) o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ FIDELIS, residente na Rua 5, nº 1031, Bairro Macaubas, Mirassolândia/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha não encontrada. Pazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Solicite a Secretaria certidão esclarecedora do processo 10927/2007 (fl.69).

0000707-41.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVIO GEMENTI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Recebo a apelação do réu (fl.193). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003213-53.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILTON DE AVILA(SP056043 - LUIS GONZAGA DA ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NILTON DE ÁVILA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto nos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material (fls. 59/60). Consta da denúncia, em síntese, que no dia 06 de dezembro de 2012, policiais ambientais surpreenderam o acusado mantendo em cativeiro de o total de 16 aves da fauna silvestre, sendo que 05 destes pássaros estavam em situação irregular, na medida em portavam anilhas, de uso e confecção exclusivos do IBAMA, falsas ou adulteradas. Relata a peça acusatória que o réu é criador amadorista de passeriformes cadastrado junto ao IBAMA, e que, no ato da vistoria de seu plantel pelos policiais ambientais, foi constatado, após a medição dos anéis utilizados para a identificação dos pássaros acima mencionados, que algumas das anilhas continham sinais de adulteração, contando com dimensões (largura, altura e diâmetro) visualmente distintas daquelas adotadas pelo IBAMA, motivo pelo qual a manutenção das 06 aves em cativeiro seria ilegítima. Aduz a inicial, ainda, que periciados os anéis pela Polícia Federal ficou comprovada a autenticidade de uma das anilhas, a falsidade de uma outra e a adulteração de outras 04 anilhas verdadeiras. Foram arroladas duas testemunhas pelo órgão acusatório. A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 02/56) e foi recebida em 25 de julho de 2013 (fls. 61). Devidamente citado (fls. 77), o réu apresentou resposta à acusação, em que nega a autoria dos delitos a ele imputados ao argumento de que desconhecia a falsificação e a adulteração das anilhas. Afirma, ainda, que quando adquiriu as aves apreendidas elas já se encontravam anilhadas e que não possui conhecimentos técnicos suficientes para aferir se as anilhas estavam falsificadas. Por fim, arrolou três testemunhas (fls. 37/70). Rejeitada a absolvição sumária, passou-se para a fase de instrução judicial (fl. 80). Durante audiência de instrução foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e as três arroladas pelo acusado, tendo ainda sido procedido o interrogatório do réu (fls. 112/118). Não foi requerida pelas partes qualquer diligência complementar, conforme lhes faculta o art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 1112). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que estavam devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas. Afirmou que as anilhas encontradas nos 06 pássaros foram periciadas e que, do exame, concluiu-se que 01 destas anilhas era verdadeira, porém adulteradas e 04 eram falsas, apresentando dimensões distintas daquelas adotadas pelo IBAMA, motivo pelo qual demonstrada estaria a materialidade. Sustentou, ainda, que a autoria restou provada pelas declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, que confirmaram que o denunciado mantinha em cativeiro aves com anilhas inidôneas, além das declarações do próprio acusado em seu interrogatório, que confirmou a posse dos pássaros. Pugnou, por fim, pela condenação do réu, visto que mantinha em cativeiro animais sem a devida permissão da autoridade ambiental competente bem como fez uso de anilhas falsas e adulteradas (fls. 120/121). A defesa, por sua vez, em suas finais alegações, repete os argumentos já lançados em defesa prévia, sustentando não ter ficado comprovada a autoria dos delitos pelo acusado (fls. 124/125). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 78, 126 e 127/129). Resumo às fls. 130. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. 1) Do crime de falsificação de selo ou sinal público - art. 296, par. 1º, inc. III, CP. O primeiro delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000, do seguinte teor: Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1o Incorre nas mesmas penas: () III - quem altera, falsifica, ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública; Este delito é classificado como crime que deixa vestígios, sendo, portanto, indispensável a realização da prova pericial para sua configuração, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito de falsificação de sinal público vem consistentemente comprovada pela perícia produzida nos autos do inquérito policial. O termo de apreensão de fls. 07 comprova que foram apreendidos 06 pássaros da fauna silvestre, sendo 01 tempera viola, 03 trinca ferros, 1 canário da terra e 01 sabiá laranjeira, que estavam anilhados, respectivamente, com os anéis de nº 202530, 223145, 319202, 403220, 198917 e 0777. Por sua vez, o laudo nº 272/2013 - UTEC/DPF/POR/SP de fls. 39/44 é claro ao informar que das 06 anilhas arroladas no auto de apreensão de fls. 14, quatro são autênticas, porém com adulteração mecânica de diâmetro (IBAMA OA 3.5 276815, IBAMA OA 3,5 223149, IBAMA OA 3,5 202530 e IBAMA 01-02 23 RS 4,0 0777), enquanto que uma era falsa, contendo vestígios de gravação manual de caracteres (IBAMA OA 2.8

198917) e uma sexta era autêntica, sem sinais de adulteração (IBAMA OA 4.0 094047). Tais provas são suficientes para comprovar a materialidade do crime de falsificação de selo ou sinal público, tipificado no art. 296, par. 1º, inc. III, CP, que prevê conduta criminosa não apenas no ato de proceder à falsificação, como também no ato de usar sinal público falsificado ou adulterado. Quanto à autoria do delito, entendo, no entanto, não estar comprovada nos autos. Em que pese demonstrado que o réu fez uso de anilhas de uso e confecção exclusivos do IBAMA, utilizando, com tal conduta, de anéis contendo sinal público falsificado ou adulterado, não há nada nos autos que indique que o acusado agiu de forma consciente, não sendo possível aferir, a partir da prova contida nos autos, dolo. De início, não é possível afirmar que o acusado tenha falsificado as anilhas em tela. Não foram apreendidos na residência do réu quaisquer ferramentas ou materiais que pudessem ser utilizados para a confecção ou adulteração das anilhas, a indicar que tal conduta foi de fato praticada pelo denunciado, sendo necessário, diante da ausência de qualquer indício em contrário, acatar a tese da defesa segundo a qual o réu adquiriu as aves adultas e já anilhadas. Da mesma forma, não é possível afirmar que o réu, homem de pouca instrução, que exerce a atividade de pedreiro e conta com mais de 60 anos de idade, constataste de pronto que se tratava de anilhas falsificadas e adulteradas, como pretende o Ministério Público, já que a lei não lhe impõe tal ônus (o dever de fiscalizar as anilhas registradas perante seus cadastros é do IBAMA, e não daquele que adquire as aves), não sendo exigível que nas circunstâncias descritas nos autos e pela forma em que recebeu as aves, tivesse o acusado condições de aferir a falsidade e a adulteração das anilhas. Destaco que nem mesmo os Policiais Militares Ambientais que realizaram a diligência na casa do denunciado e foram ouvidos em Juízo como testemunhas da acusação foram capazes de aferir a falsidade e a adulteração das anilhas a partir de uma análise dos objetos a olho nu, tendo sido necessária a utilização de paquímetro digital para a medição dos anéis, aparelho cujo acesso, por óbvio, não pode ser exigido do criador de passeriformes. De tal forma, por todo o exposto, absolvo o réu da imputação que lhe foi feita na denúncia, em relação à prática do crime de falsificação, adulteração ou uso de selo ou sinal público, o que faço com fundamento no art. 386, inc. V, CPP.2) Do crime previsto no art. 29, par. 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98 O réu também é acusado de praticar o delito tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, que tem a seguinte redação: Lei nº 9.605/98 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O tipo do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 contém oito núcleos alternativos, quais sejam: vender, expor a venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar. Agregam-se a esses verbos os elementos objetivos ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre e o elemento normativo sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Estabelece a Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011: Art. 9º - Fica permitida a reprodução das aves do plantel do criador amador na quantidade máxima de 35 (trinta e cinco) filhotes por ano, respeitando o número máximo de 100 (cem) indivíduos por criador até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação, conforme previsto na Resolução Conama nº 394 de 06 de novembro de 2007 e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass). 1º Após a publicação da lista citada no caput e adequação do sistema ficará instituído o máximo de 10 (dez) filhotes por ano, respeitando o limite de 30 (trinta) indivíduos por criador; 2º Os criadores amadores de passeriformes só poderão reproduzir as aves de seu plantel pertencentes às espécies listadas no Anexo I da presente Instrução Normativa. 3º O criador poderá solicitar um número de anilhas superior ao estipulado mediante processo próprio com comprovação em vistoria, por temporada reprodutiva, de reprodução acima do limite descrito no caput, respeitando-se o limite do plantel. Art. 10 - O Criador Amador de Passeriformes poderá efetuar receber até 35 (trinta e cinco) transferências de pássaros por período anual de autorização até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme previsto na Resolução Conama nº 394 de 06 de novembro de 2007 e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass). 1º Após a publicação da lista citada no caput e adequação do sistema ficará instituído, por criador amador de Passeriformes, o máximo de 15 transferências de pássaros por período anual de autorização. 2º A transferência de pássaro nascido em Criadouro Amador poderá ser realizada apenas para outro Criador Amador, precedido de operação pelo SisPass; (...) Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III. Parágrafo Único: Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal original. Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de

manutenção e criação de passeriformes. 1º O SisPass está disponível na rede mundial de computadores através da página de Serviços on-line do IBAMA no endereço www.IBAMA.gov.br. 2º As informações constantes no SisPass são de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declarações falsas, conforme previsto no Art. 299 do Código Penal Brasileiro, e pelas infrações administrativas previstas nos Arts.31 e 32 do Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008. 3º A senha de acesso ao SisPass é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do criador. 4º O criador que porventura venha a extraviar a senha deverá solicitar uma nova, pessoalmente ou por meio de procuração específica por instrumento público à unidade do IBAMA de sua circunscrição. 5º A atualização dos dados do plantel no SisPass deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salvo disposição específica em outros artigos desta norma. 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass. Vê-se, portanto, que a simples guarda ou manutenção em cativeiro de passeriformes, em desacordo com as normas acima referidas, dá ensejo à configuração do delito. De acordo com a denúncia, no momento da apreensão, foram encontradas na residência do acusado, em situação irregular, 05 aves silvestres, sendo 01 tempera viola, 03 trinca ferros, 1 canário da terra e 01 sabiá laranjeira, que estavam anilhados, respectivamente, com os anéis de nº 202530, 223145, 319202, 403220, 198917 e 0777, relação esta constante do boletim de ocorrência ambiental de fls. 04/07. Às fls. 12 dos autos consta, ainda, a relação de passeriformes registrados junto ao cadastro de NILTON DE ÁVILA, emitida em 06 de dezembro de 2012, na qual constam todos os seis pássaros apreendidos pela polícia ambiental no dia 06 de dezembro de 2012. No caso dos autos, afirmou o réu em seu interrogatório que teria adquirido todas as aves já adultas, a partir de trocas com outros criadores, já que a comercialização de aves silvestres é proibida. Entendo que a transferência da ave para o registro do criador amador, no cadastro SisPass, com a anuência do IBAMA, pressupõe o uso devido, legal e autorizado das anilhas apostas nos pássaros transferidos, circunstância que faz desaparecer a tipicidade da conduta, motivo pelo qual concluo que a manutenção, pelo acusado, em seu plantel, das 06 aves cuja aquisição foi devidamente registrada junto ao IBAMA, diante da falta de consciência da falsificação e da adulteração das anilhas, é lícita, não configurando o tipo previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Desta feita, pelo exposto, absolvo o réu NILTON DE ÁVILA, da imputação que lhe foi feita na denúncia, em relação à prática do crime tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, o que faço com fundamento no art. 386, inc. III, CPP. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para ABSOLVER o acusado NILTON DE ÁVILA da acusação imputada com relação ao disposto no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e também com relação ao disposto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Não há que se falar no pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003523-59.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DIOGO DE OLIVEIRA X WALDIR CANDIDO DA SILVA (SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA)

Em face do contido na certidão de fl. 95, cancelo a audiência. OFÍCIO 205/2014 - SC/02-P2.240 - AO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP - ADITO a carta precatória 0006172-18.2014.8.26.0664 para que também sejam ouvidas as testemunhas: JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS (acusação), Policial Militar Rodoviário em Votuporanga, vinculado à 3ª Cia do 3º Batalhão da Polícia Rodoviária em São José do Rio Preto; ALEXANDRE MARTINS DA SILVA (defesa), residente na Rua Armelindo Brunini, 3165, CDHU e; EDILSON DIOGO DE OLIVEIRA (defesa), residente na Av. Emílio Arroyo Hernandez, 2471, Pozzobom, todos em Votuporanga/SP. Solicito também que o réu Waldir Cândido da Silva, seja intimado, com urgência, de que a audiência que estava designada neste para o dia 09.05.2014, foi cancelada. Cópia do presente servirá como Ofício. Intime-se.

0000742-30.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Fls. 261/263: Manifeste-se a defesa do réu. Havendo interesse na certidão, providencie o requerimento necessário.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-63.2012.403.6106 - CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à Autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 68/75 e documentos acostados à petição de fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 76 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005198-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002454-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENE FERRARI COMERCIAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA)

Despacho exarado na petição de fl. 283, em 27/03/2014: Junte-se aos autos dos Embargos nº 0005198-04.2006.403.6106, eis que a eles se refere. Concedo vista dos autos fora de Secretária por dez dias. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004276-84.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-94.2011.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC).Trasladem-se cópias da sentença de fls. 90/91, da decisão de fl. 108 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0002982-94.2011.403.6106.Vistas à Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002352-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-04.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 229/233 e 242.Trasladem-se cópias das r.sentenças e deste decisum para os autos da EF nº 0000121-04.2012.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004714-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-84.2011.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 227/231 e 245.Trasladem-se cópias das r.sentenças e deste decisum para os autos da EF nº 0003209-84.2011.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005732-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001926-4)) GIL EDUARDO FERREIRA FONTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 199/203 e 205 para os autos nº 2007.61.06.001926-4.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e

eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003153-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 260/264. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0005678-69.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005927-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-80.2013.403.6106) JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000028-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-35.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000029-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-20.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000030-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-21.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000192-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-84.2011.403.6106) ADILSON TADEU SCHRANCK(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000429-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-28.2013.403.6106) IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a regularização da numeração das fls. 250 e 263/264 do presente feito (correto - fls. 252 e 263/265). Fl. 175: Anote-se. Face os documentos apresentados pela Embargante (fls. 252/261), decreto SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Anote-se no SIAPRO e na capa dos autos. Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 172 e deste decisum para os autos da EF nº 0000919-28.2013.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000432-24.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-96.2013.403.6106) IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 119: Anote-se. Face os documentos apresentados pela Embargante (fls. 159/203), decreto SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Anote-se no SIAPRO e na capa dos autos. Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 115 e deste decisum para os autos da EF nº 0000423-96.2013.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000433-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-55.2013.403.6106) IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 121: Anote-se. Face os documentos apresentados pela Embargante (fls. 161/205), decreto SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Anote-se no SIAPRO e na capa dos autos. Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 118 e deste decisum para os autos da EF nº 0005224-55.2013.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000523-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712844-39.1997.403.6106 (97.0712844-5)) ITEVALDO DE SOUZA BRITO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000706-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009249-9)) JOSE ROBERTO CALTABIANO X PAULO CESAR LEONARDI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000987-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004685-9)) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 25.03.2014 (FL. 156): Intimem-se os Embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a regularização de suas representações processuais, juntando procuração nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

DESPACHO EXARADO EM 09.04.2014 (FL. 160): Face as procurações de fls. 158 e 159, intime-se o Embargante AUREO FERREIRA JUNIOR para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, juntando procuração nos autos, sob pena prosseguimento do feito apenas em relação aos demais Embargantes (Casb Cia de Automóveis São Bento e Aureo Ferreira - Espólio).

0001083-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-94.2014.403.6106) TRANSTÉCNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria discutida nestes embargos não se refere apenas aos atos deprecados, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante para o seu devido processamento. Intime-se.

0001100-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-08.2003.403.6106 (2003.61.06.001040-1)) ELISEU MACHADO NETO(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 330 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da União. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 5.391,60, uma vez que aquele indicado na exordial está em

dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 10/2012 (vide fls. 349-EF).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa, bem como a EXCLUSÃO da empresa Embargante Frigorífico Boi Rio Ltda do pólo ativo do presente feito, visto que o curador nomeado representa apenas o Embargante Eliseu Machado Neto (fl. 359-EF).Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0001040-08.2003.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004267-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-08.2005.403.6106 (2005.61.06.009565-8)) MARLON ROBERTO CHILES MARINS X LUIS INACIO MARINS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

A interposição do recurso de apelação de fls. 98/101 dá ensejo à possibilidade deste Juízo se retratar da sentença de fl. 78, que indeferiu a inicial (art. 296, caput, do CPC).Considerando que foi dado provimento ao AG nº 0024948-30.2013.403.0000/SP (fls. 87/89), decisão essa transitada em julgado, conforme ora observo no sistema informatizado da Justiça Federal, reformo totalmente a sentença de fl. 78, para receber os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da EF nº 0009565-08.2005.403.6106 apenas no que se refere aos bens cujas restrições são ora objeto de discussão, quais sejam os aluguéis do imóvel nº 3079/2º CRI local, cujos valores deverão permanecer depositados nos autos executivos até o julgamento definitivo desta demanda.Cite-se a Embargada para oferecimento de contestação no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0009565-08.2005.403.6106.Intimem-se.

0004694-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001951-1)) CONDOMINIO EDIFICIO ONIX(SP157404 - FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO E SP277061 - HELENA APARECIDA OLIVEIRA DI STASIO E SP033989 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicada a apreciação do pleito de fls. 34/35, visto que, em consulta ao sistema processual, verifiquei que o Ofício à agência da Caixa Econômica Federal já fora expedido nos autos da Execução Fiscal correlata nº 2001.61.06.001951-1.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006022-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) ZELINDA ANTONIO CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000695-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704459-68.1998.403.6106 (98.0704459-6)) NATAL GAZETTA X EVA DA SILVA GAZETTA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 98.0704459-6), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 10.675 do 2º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC.Face a suspensão supra em relação ao imóvel penhorado, prejudicada a apreciação do pleito de fl. 144.Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionado.Após, cite-se o Embargado para contestar no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001209-77.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APOLO INFORMATICA LTDA - EPP(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)) HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 325, considero satisfeita a condenação em honorários advocatícios inserta no v. acórdão de fls. 215/217. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0005026-18.2013.403.6106 para prosseguimento do feito quanto à execução da indenização. Intimem-se.

0005509-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006114-1)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para o presente feito cópia da certidão de decurso de prazo recursal da decisão de exceção proferida nos autos da Execução Fiscal correlata nº 2007.61.06.006114-1 (fl. 180-EF). Providencie o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo, no mesmo prazo, emendar a Inicial, cumprindo o disposto no art. 282, inciso V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Se em termos o cumprimento da determinação supra, CITE-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5)) NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO X WELSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GILMARCIO FERREIRA SANTOS(SP292771 - HELIO PELA)

Procedimento OrdinárioAutores: Neide Pereira do Nascimento, CPF: 781.196.776-68 e Welson Braz do Nascimento, CPF: 492.293.466-91Réus: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Reg - São Paulo e Gilmárcio Ferreira Santos, CPF: 056.423.528-81DESPACHO CARTANos termos da sentença de fls. 422/423, certifique-se a Secretaria o valor das custas processuais devidas pela Autarquia Ré, providenciando sua intimação para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o recolhimento das custas ou desinteresse/silêncio da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002902-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Atente a Embargante a peticionar nos autos corretos, observando que o nº da Execução Fiscal (0009011-97.2010.403.6106) difere do nº destes Embargos.Face a decisão de fl. 77, mantida pelo Egrégio TRF 3ª Região em decisão de Agravo de Instrumento (fls. 112/113), prejudicado o pedido de Assistência Judiciária Gratuita constante na Apelação de fls. 492/515.Concedo prazo de 5 (cinco) dias à Apelante/Embargante, para que junte comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005093-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704465-51.1993.403.6106 (93.0704465-1)) FAZENDA NACIONAL X FLAVIO MARQUES ALVES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006370-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006370-6) - DECIO ALMEIDA OLIVEIRA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 205/210, 220/223, 260/261, 294 e 296v. para os autos da Execução Fiscal correlata (93.0704436-8). Diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 16), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice: Rua Eufrozino José Teodoro, nº 1475, Jd. Panorama, CEP: 15.015-000 - São José do Rio Preto.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001550-79.2007.403.6106 (2007.61.06.001550-7) - COMERCIO DE OVOS E LEGUMES IRMAOS BOTTARO LTDA X FRANCISCO BOTTARO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos nº 98.0705175-4, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 15.07.2011.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003776-57.2007.403.6106 (2007.61.06.003776-0) - LUIZ ANTONIO VELANI(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Embargos à Execução FiscalEmbargante: Luiz Antonio VelaniEmbargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª RegiãoDESPACHO/CARTA.Trasladem-se cópias de fls. 164/165 e 169 para o feito nº 2006.61.06.010366-0.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.A intimação do Embargado (Município) acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0008349-41.2007.403.6106 (2007.61.06.008349-5) - MARCOS ALFREDO PESCELLI(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Trasladem-se cópias de fls. 154/156, 168/174, 186/189 e 192 para o feito nº 2004.61.06.009372-4.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002258-56.2012.403.6106 - NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista aos Embargantes para que se manifestem acerca das informações de fls. 243/245, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 227 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003427-78.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-92.2003.403.6106 (2003.61.06.013819-3)) MARA CRISTIANE VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Trasladem-se cópias de fls. 216/220 e 222 para o feito nº 2003.61.06.013819-3.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005077-63.2012.403.6106 - ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados à petição de fls. 214/216 (fls. 217/2.616), requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos para designação de audiência e deliberação acerca de eventual necessidade de prova pericial. Intimem-se.

0007535-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-42.2012.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trasladem-se cópias de fls. 132/134, 144/149 e 151 para o feito nº 0001276-42.2012.403.6106.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000586-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2)) MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 188/189: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 190), nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014.Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os

documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço. Sem prejuízo, dê-se vista à Embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das cópias dos PAFs juntadas por linha, ocasião em que deverá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do sétimo parágrafo da decisão de fl. 167. Após, cumpra-se a decisão de fl. 167, a partir do nono parágrafo. Intimem-se.

0001836-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-10.2003.403.6106 (2003.61.06.013818-1)) MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Considerando que o presente feito não se encontra apensado aos autos da Execução Fiscal correlata nº 2003.61.06.013.818-1, que as quantias mencionadas na petição de fl. 62 foram bloqueadas na referida Execução e que apenas estes Embargos serão encaminhados ao Egrégio TRF-3ª Região, deixo de apreciar do pleito do Embargante de fl. 62, visto que o mesmo deve ser requerido nos autos da Execução Fiscal mencionada. Cumpra-se o segundo e o quarto parágrafos da decisão de fl. 61. Intime-se.

0000169-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-09.2013.403.6106) PAULO ANDRE CHALELLA(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Postergo a apreciação de fls. 217/218. Após a vinda da Impugnação, onde deverá o Embargado se manifestar expressamente os motivos pelos quais o nome do Embargante estaria inscrito no CADIN e no cadastro de infratores do IBAMA, em razão da existência de depósito judicial garantidor do débito nos autos da EF, apreciarei o requerido. Intimem-se.

0000989-11.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-77.2013.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 71/72: Mantenho a decisão agravada (fl. 68) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 68, observando-se o terceiro parágrafo da mesma decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001763-12.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002449-8)) LAERTE PACHECO X PAULA IZOLETI LAZARO PACHECO(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Considerando que, em consulta ao sistema processual, verifiquei que nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.002449-8 já fora expedido Mandado para Cancelamento da Av. 009 da Maricula nº 53.591 do 1º CRI local (Mandado nº 0605.2014.00270), prejudicado o requerimento de fls. 102/103. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 100. Intime-se.

0003509-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-63.1999.403.6106 (1999.61.06.007525-6)) ALESSANDRA ESTEVAM MENZIO MARCARO X LUIS GUSTAVO MARCARO X ANDRE ESTEVAM MENZIO X ANDRESA FROZZA GUERRIERI ESTEVAM(SP113580 - DALTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003744-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2012.403.6106) AUTO POSTO PORCINO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS. 95/97 (fl. 95), EM 23.04.2014: Junte-se. Tendo em vista a última certidão de fl. 94, os termos da réplica não serão considerados por este Juízo quando da prolação de sentença. Digam as partes se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0005279-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007414-1)) SULEMA PAPAFANURAKIS FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS. 66/81 (fl. 66), EM 23.04.2014: Junte-se aos autos dos

Embargos nº 0005279-06.2013.403.6106, eis que a eles se refere. Digam as partes se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá a Embargada se manifestar acerca dos documentos juntados à réplica. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704465-51.1993.403.6106 (93.0704465-1) - FACULDADE RIOPRETENSE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLAVIO MARQUES ALVES X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da sentença trasladada às fls. 135/135v., como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 500,14 (outubro/2013 - fl. 135v. - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública);b) atualizando-se a quantia de 10% sobre o valor da causa - (valor da causa - R\$ 855,03 - fl. 03 dos Embargos à Execução nº 0005093-80.2013.403.6106) - (outubro/2013 - fl. 135v. - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública); PA 0,15 c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a.Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria.ObsERVE, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.Intimem-se.

0005485-64.2006.403.6106 (2006.61.06.005485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011527-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011527-0)) EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE IRAPUA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA DO MUNICIPIO DE IRAPUA

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Executado: Fazenda do Município de Irapuã DESPACHO/CARTA Face a certidão de fl. 151, intime-se novamente o Executado/Município para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.A intimação do Município acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Município/Executado.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente, bem como para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000977-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005827-7)) ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO EXARADO EM 09/04/2014 (FL. 08): Junte-se aos autos da Execução nº 0000977-94.2014.403.6106, eis que a eles se refere. Cumpra-se a última parte da decisão de fl. 07. Intime-se.

Expediente Nº 2114

EXECUCAO FISCAL

0709581-33.1996.403.6106 (96.0709581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Verifico que as custas processuais finais do presente feito (fl. 463) e dos apensos foram quitadas (fl. 125-EF nº 0709666-19.1996.403.6106 e fl. 411-EF nº 0003532-12.1999.403.6106), bem como houve o cancelamento dos registros das penhoras dos aludidos feitos (vide decisões de fls. 356 e 380 e respectivas informações de fls. 364 e 393). Resta, portanto, apenas dar-se destinação aos numerários ainda depositados nos autos (contas nº 3970.635.974-5/fl. 423 e 3970.005.5411-2/fl. 214). Considerando os termos da decisão de fl. 203 e o R.006 da certidão imobiliária de fls. 144/146, determino à CEF que, no prazo de cinco dias e na ordem que segue abaixo: a) transfira o valor depositado na conta judicial nº 3970.005.5411-2 para a conta judicial nº 3970.635.974-5; b) ponha a totalidade do valor depositado na conta judicial nº 3970.635.974-5 à disposição da EF nº 0707892-80.1998.403.6106, que tramita perante essa 5ª Vara Federal entre as mesmas partes (CDA nº 80.6.98.001321-66), convertendo, em seguida, a integralidade do saldo da aludida conta judicial em renda da União para abatimento do valor lá devido. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Em seguida, trasladem-se cópias desta decisão e do comprovante da conversão em renda acima determinada para os autos da EF nº 0707892-80.1998.403.6106. Cumpridas todas as determinações em epígrafe, remetam-se os autos desta EF e de seus apensos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 787: Junte-se. Mantenho a decisão agravada (fl. 769) por seus próprios fundamentos. Ademais, a Exequente falta com a verdade quando afirma que a impugnação de fls. 736/738 (protocolizada em 10/03/2014) ocorreu após a publicação do edital de leilão, porquanto tal edital fora publicado em 14/04/2014 (fl. 772). Defiro os quesitos formulados pela Executada (fls. 770/771), sendo que a Exequente não formulou os seus. Como quesito do Juízo, formulo o seguinte: qual o valor do bem penhorado atualmente?. Formule o perito oficial sua proposta de honorários no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002268-13.2006.403.6106 (2006.61.06.002268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA X MARIA JOSE FIGUEIREDO TEIXEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 115: Junte-se. Procuração anexa: anote-se. Comprove o Executado haver parcelado também a inscrição desmembrada mencionada à fl. 113. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0005082-56.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARMAZEM RIO PRETO - DECORACOES E INTERIORES LTDA. - ME X ELISANGELA INACIO MATEUS DA ROCHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ante os pleitos de fls. 167/174 e 175/180, onde a Executada e a Exequente noticiam, respectivamente, o parcelamento do débito, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação fazendária. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2115

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004746-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-10.2004.403.6106 (2004.61.06.006489-0)) SAUL LIMIRIO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Na sentença de fl. 81/81v, a Fazenda Nacional foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 11/07/2012 (data do protocolo da inicial). Ou seja, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 28.278,63 - vide inicial), o valor originário da verba honorária sucumbencial é de R\$ 2.827,86, a ser atualizado monetariamente desde 11/07/2012. Após negado seguimento ao recurso de apelação fazendário (fls. 91/93) e o respectivo trânsito em

julgado (fl. 96), o Credor foi instado a apresentar os cálculos necessários à execução nos moldes do art. 730 do CPC (fl. 98). Foram então apresentados os citados cálculos no valor de R\$ 6.230,21 consolidado em dezembro/2013 (fls. 101/104), com os quais concordou expressamente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fl. 106). Ocorre que é gritante o excesso de execução (120,31526% em apenas um ano e meio de atualização!), o que merece a devida correção ex officio por parte deste Juízo, com fulcro no princípio da indisponibilidade da res publica. Ora, utilizando-se da tabela de cálculos da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral válida para o mês de maio/2014 (cópias cujas juntadas ora determino), verifica-se que o índice de atualização monetária para valores de julho/2012 (caso dos honorários sucumbenciais em tela) é de 1,1232741065. Logo, o valor da verba honorária sucumbencial, objeto da presente execução de julgado, é de R\$ 3.176,46 em valores consolidados em maio/2014 (R\$ 2.827,86 x 1,1232741065), isto é, bem inferior aos R\$ 6.230,21 consolidados em dezembro/2013, com os quais houve indevida concordância da Fazenda Nacional, que descurou do necessário zelo à coisa pública. Igualmente, na esteira de inúmeros precedentes jurisprudenciais, não há incidência de juros de mora sobre o crédito ora exequendo. Em face do exposto, reduzo de ofício o valor da execução para apenas R\$ 3.176,46 em valores consolidados em maio/2014. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Egrégio TRF da 3ª Região, cumprindo-se, no mais, o nono e o décimo parágrafos da decisão de fl. 98. Comunique-se à Srª. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional o teor desta decisão, cuja cópia servirá de ofício a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo, devendo ser instruído com cópias da inicial, da sentença de fl. 81/81v, dos cálculos de fls. 101/104 e da cota fazendária de fl. 106. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2413

EXECUCAO DA PENA

0009126-30.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
Reitere-se a intimação do patrono da condenada para que comprove a alegada cirurgia e a necessidade do período de repouso. Publique-se para tanto. Após, sigam os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação de fl. 149vº, item b.

0007758-15.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)
Permaneçam os autos em Secretaria até o retorno da carta precatória nº 224/2013, expedida à fl. 54. Intimem-se.

0002075-60.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR NAZARIO DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)
Em virtude da sentença prolatada que declarou extinta a punibilidade do apenado (fls. 58/62), cumpra a Secretaria a determinação ali contida, remetendo-se os autos ao arquivo. Cientifiquem-se as partes.

0007476-40.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)
Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, à uma hora por dia de pena, ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Relativamente à pena de entrega

de 05 (cinco) cestas básicas, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade Vila Vicentina de Jambeiro, com endereço sito à Rua Prof. Jorge Pereira, nº 30 - Centro - Jambeiro/SP - CEP 12290-000 - Telefone (12) 3978-1391, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor de um salário mínimo, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 730 (setecentos e trinta) horas (2 anos) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CAEPE, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento, que deverá ocorrer após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-97.2002.403.6103 (2002.61.03.001703-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON MARTINS(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X LINDBERGH FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NELSON MARTINS e de LINDBERGH FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, ambos incurso no artigo 171, caput, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Em meio ao trâmite, adveio notícia e comprovação da morte de ambos os denunciados. É o relatório. DECIDO. Com o falecimento dos acusados NELSON MARTINS e LINDBERGH FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - CERTIDÕES DE ÓBITO às fls. 439 e 442, não resta dúvida quanto à extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto julgo extinta a punibilidade de NELSON MARTINS e LINDBERGH FERREIRA DE SOUZA JUNIOR com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0002816-86.2002.403.6103 (2002.61.03.002816-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Segundo narra a inicial acusatória, a acusada, provedora e responsável pela IRMANDADE SANTA CASA DO CORAÇÃO DE JESUS, no período de 1998 a 2000, teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas de pagamento feito aos seus empregados, no montante de R\$ 1.089.645,31 (um milhão, oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme ofício datado de 03/02/2011. A denúncia foi recebida em 04 de março de 2011, determinada a citação da acusada (fls. 558). Juntada aos autos folha de antecedentes (fls. 573, 644/645). Citada, a ré apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, a inexistência de materialidade, não ser a ré autora dos fatos, a superveniência de concausa independente, ter a Irmandade Santa Casa aderido ao REFIS, a inexistência de dolo específico e a ocorrência de estado de necessidade (fls. 574/588). O MPF em sua manifestação alegou, preliminarmente, a inexistência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, estar caracterizada a materialidade e o dolo específico, não haver nos autos elementos suficientes a demonstrar a grave crise financeira vivida a caracterizar o estado de necessidade, estar provado que a ré era a gestora da Irmandade e responsável pelo não repasse dos valores descontados, bem como estar demonstrada a prática do crime em continuidade delitiva, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 633/638). A defesa reiterou as teses defensivas já acostadas aos autos (fls. 647/648). Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório da ré (fls. 649/651). A defesa arrolou testemunhas (fls. 655/656), que foram indeferidas, haja vista terem sido arroladas extemporaneamente (fls. 658). Na data aprazada, verificou-se a ausência da testemunha, que não foi intimada para o ato. O MPF requereu vista dos autos para diligenciar acerca do endereço correto da mesma. A defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido (fls. 666). O MPF apresentou o endereço da testemunha arrolada, requerendo a expedição de carta precatória para sua oitiva (fls. 668). A defesa apresentou documentos e, uma vez mais, requereu a oitiva de

testemunhas (fls. 672/714).O pleito de oitiva de testemunhas foi novamente indeferido, uma vez que não arroladas no momento oportuno (defesa escrita pela defesa), deprecada a oitiva da testemunha de acusação (fls. 715/716).A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 744/746.Deprecada a realização de interrogatório da ré (fls. 751/752).A defesa manifestou-se acerca das provas produzidas nos autos e junto documentos (fls. 758/828 e fls. 831/1007).Dada vista dos autos ao MPF, nada requereu (fls. 1010).Realizado o interrogatório da ré (fls. 1043/1045).Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada aos autos de folhas de antecedentes atualizada da acusada (fls. 1048).Juntada aos autos folhas de antecedentes (fls. 1059/1061).Intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, a defesa dei-xou transcorre in albis o prazo para tanto (fls. 1062).O MPF, em suas alegações finais, pugnou pela comprovação da mate-rialidade e da autoria. Segundo pontuou, no caso dos autos, a discussão gira em torno da inexigibilidade de conduta diversa referente às dificuldades financeiras. Pontuou o Par-quet que tal alegação deve estar consubstanciada em prova robusta, e no caso dos autos, há farta documentação nesse sentido, corroborada pela prova oral produzida, de modo que o MPF requereu a absolvição da acusada (fls. 1067/1071).A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição da ré, alegando estar comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras demonstradas nos autos.Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO.DAS PRELIMINARESNa presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se a ré a prática de conduta tipificada no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal.Analisando o encadearmento dos atos realizados, concluo que o pro-cesso submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada.Com relação a alegada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato vejo que razão não assiste a defesa.Os fatos apurados são de meados de 1998 a novembro de 2000. A pe-na máxima prevista para o delito em comento é de 5 (cinco) anos, e que nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos. A inicial foi recebida em 04 de março de 2011, interrompendo o prazo prescricional. Certo é ainda, que o prazo prescricional ficou suspenso durante o prazo em que a IRMANDADE SANTA CASA aderiu ao programa de parcelamento do REFIS. Mas, ainda que se desconsidere tal prazo, a prescrição do último fato só ocorreria no final do ano de 2012. Portanto, razão não assiste à defesa nesse ponto.No tocante às demais alegações, tais teses de defesa confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.DA CAPITULAÇÃO PENALPela denúncia, o delito imputado está descrito no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, consubstanciando-se na apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados (ou terceiros) e não repassadas aos cofres da Previdência Social.DO MÉRITO A conduta descrita no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal compõe-se da locução deixar de recolher à previdência social, complementada por as contribui-ções ou outra importância, descontada de pagamento efetuado a segurados, terceiros ou arrecadada do público.Pacificou-se no seio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que tanto na tipificação da letra d, do artigo 95, da Lei nº 8212/91 (revogado), quanto na tipificação do artigo 168-A, do Código Penal, não seria necessária a existência do dolo específico de apropriar-se, do animus rem sibi habendi, pois se entendeu que os tipos penais em questão classificam-se como omissivos puros, autônomos em relação à apropriação indébita.Ora, o legislador fez pairar sobre o tipo penal do art. 168-A o nomen juris apropriação indébita previdenciária. É da vontade da norma, portanto, incriminar aquele que age com a intenção de assenhorear-se dos valores descontados, sendo ele-mento subjetivo do injusto o animus rem sibi habendi.Não foi por outra razão, destaque-se, que o legislador introduziu o no-vo tipo penal ao lado da clássica definição do crime de apropriação indébita, topologi-camente destinando-lhe endereço que evidencia a tutela penal do patrimônio e o dolo com que age quem fere tal bem assim penalmente tutelado. De fato, a tutela penal gené-rica e específica, definidas pelo Título e pelo Capítulo em que se insere o tipo que define o crime, ressaltam a proteção ao patrimônio no âmbito da apropriação indébita.Aliás, ainda no contexto das alterações introduzidas pela Lei 9983/2000, temos que o Legislador dispôs acerca da sonegação de contribuição previ-denciária no artigo 337-A, definindo condutas omissivas que levam a resultado danoso para a Previdência, inclusive a conduta de deixar de lançar mensalmente na contabilida-de da empresa as quantias descontadas dos segurados (art. 337-A, II, CP). Destarte, fica claro que o legislador, quando quis definir crime de mera conduta, assim o fez expres-samente, inclusive situando o respectivo tipo penal no endereço tecnicamente correto do Código, não sendo de se dar a um dispositivo isoladamente uma interpretação em tudo desarmônica em relação ao ordenamento como um todo. Ferir-se-ia o princípio da inte-gração da norma jurídica, olvidando o Direito enquanto sistema.Nesse contexto, se antes a jurisprudência em geral considerava o delito definido no art. 95, d, da Lei 8212/91, como crime de mera conduta, com característi-cas próprias e distintas da apropriação indébita, agora certamente novo entendimento se impõe.De fato, já se entendeu que o não-recolhimento das contribuições nas épocas próprias seria suficiente a incriminar o agente, circunstância que em boa hora o legislador corrigiu, vez que constituía consequência penal de extremo rigor e em óbvia desproporção à reprovabilidade que o senso comum da sociedade empresta desde sem-pre a condutas desse jaez, máxime por generalizar a figura do devedor da Previdência como criminoso, desconsiderando características próprias do caso a caso.Dito isso, cumpre observar a interioridade dos autos em busca da ma-terialidade e da autoria delitivas. Não se discute que o débito previdenciário existiu e que se arrasta até hoje, ao menos em parte, como se vê dos autos. Contudo, não me parece razoável que a simples existência de dívida para com a Previdência Social, referente a

contribuições, que por força de lei devem ser recolhidas pelo contribuinte de direito do contribuinte de fato (os contribuintes segura-dos), seja suficiente para sujeitar-se o imputado a prisão, pois:a) a uma porque não há prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia;b) a duas porque o não repasse ou não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes da previdência social, depende de uma primeira conduta positiva, qual seja a de descontar ou a de cobrar do contribuinte de direito, então há que se saber se houve o desconto ou a cobrança, para se poder incriminar o não recolhimento ou repasse posterior;c) a três porque a simples existência da dívida não permite ao julgador presumir tenha o contribuinte de direito efetivado o desconto ou a cobrança do contribuinte de fato, é preciso que a acusação faça a prova de que houve o desconto ou a cobrança;d) a quatro porque a presunção citada viola o inciso LVII, do artigo 5º, da CF/88, pois ali se estabelece a presunção de inocência;e) a cinco porque o valor liberdade é superior ao valor patrimônio público;f) a seis porque a tipificação pela simples existência da dívida não permite diferenciar a situação do agente que realmente agiu com dolo, do agente que simplesmente foi vítima de um sistema capita-lista.Por todas estas razões tenho que é odioso se entender que a mera existência de dívida previdenciária por contribuinte de direito seja suficiente para incriminá-lo penalmente, com pena corporal. Assim é imperioso que na aplicação da lei penal o operador do direito tenha uma visão macro de todas as nuances da questão sub judice. Não é possível a par-tir de dados objetivos da mera existência da dívida previdenciária, fazer ilações da existência ipso facto de crime. O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, do Código Penal, não admite a modalidade culposa, para sua tipificação é necessário a existência de dolo, seja genérico, seja específico. Daí porque entendo que não se pode falar em responsabilidade objetiva, ainda que se entenda que o crime em questão é de mera conduta.O fato é que antes da mera conduta de não repassar a Previdência Social é preciso existir uma conduta específica, qual seja descontar dos salários do contribuinte de fato. Para descontar dos salários do contribuinte de fato é preciso que a empresa tenha dinheiro em caixa, pois se a empresa não tem dinheiro em caixa, o crime é impossível.O ônus da prova é da acusação, pois a presunção sempre é de inocência até prova em contrário. Se assim é, cabe a acusação, se pretende incriminar o empresário por dever à Previdência Social, como contribuinte de direito da contribuição previdenciária, provar que na conduta dele existe dolo. Veja que não basta a mera culpa. É preciso que haja dolo, vontade livre e consciente de descontar dos salários dos contribuintes de fato e não repassar o desconto para os cofres da Previdência Social.Daí porque entendo que é uma visão míope, a responsabilização do empresário contribuinte de direito, com base nas informações de que existe dívida previdenciária do contribuinte de fato não pagas pelo contribuinte de direito.Se a empresa paga até mesmo os salários parceladamente, porque não tem todo o dinheiro em caixa para o pagamento integral da folha de pagamento, como é que se pode exigir que ela pague no exato dia do vencimento a parte da Previdência Social, se nem sequer os salários a empresa pagou em dia? É preciso bem distinguir na conduta do contribuinte de direito a existência de dolo, de crime, ou a existência de mera culpa, ou até mesmo de impossibilidade material de descontar dos salários dos contribuintes de fato os valores por eles devidos da contribuição previdenciária. No meu entender se não se fizer a distinção de uma situação e outra, estar-se-ia criando a responsabilidade objetiva, e assumindo um grande risco de se condenar um inocente.Feitas estas premissas vejamos se neste caso há responsabilidade penal do acusado.Restou demonstrada nos autos a situação de penúria vivenciada pela Irmandade Santa Casa Coração de Jesus no período apurado.Ademais, deve-se considerar que se trata de instituição que exerce função social da mais alta relevância, prestando serviços de saúde, e que se mantém em funcionamento a despeito de resultados econômicos deficitários, como demonstrado nos autos.A situação de crise financeira foi corroborada, ainda, pelo depoimento da testemunha, pelo interrogatório da ré e demais documentos constantes dos autos.Em assim sendo, não se comprovou que a acusada realmente descontou dos salários dos empregados ou de terceiros a parte que por lei é destinada à Previdência Social, para deles se apropriar. O máximo que se pode atribuir à acusada é que optou por fazer pagamentos aos empregados sem fazer o pagamento prioritário à Previdência Social, na forma exigida pela lei previdenciária, mas jamais se pode atribuir à acusada responsabilidade penal pela existência da dívida previdenciária.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP, ABSOLVER a acusada ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as comunicações e formalidades de praxe.PUBLIQUE-SE, REGISTRE e INTIMEM-SE.

0007158-09.2003.403.6103 (2003.61.03.007158-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS HOMERO COSTA X JOSE NILTON RAMOS DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Vistos em sentença.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JOSÉ NILTON RAMOS DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS ROMERO COSTA, qualificados e representados nos autos, em razão de que em 03 de setembro de 2001 na sala de audiências da Vara do Trabalho de Caraguatatuba, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo de realizar a conduta fez afirmação falsa como testemunha na reclamação trabalhista 818/2001-3, promovida por Donizete José Alves em face do Condomínio Residencial Atol das Rocas. Acompanha a denúncia o inquérito policial.José Carlos Romero Costa aceitou a transação penal e teve extinta sua

punibilidade, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, conforme sentença de fl. 517. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2006 (fl. 146) e o Acusado citado (fl. 260 verso). Apresento defesa prévia e arrolou testemunhas (fl. 264 e 267/288) Foram ouvidas as testemunhas da acusação (fl. 341), das testemunhas comuns (fls. 370/372) e interrogado o réu (fl. 373). O M.P.F. apresentou memoriais e postulou pela condenação (fls. 404/405) A Defesa do réu apresentou alegações finais, arguiu preliminares. Pugna pela sua absolvição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDOPreliminaresO Acusado responde por infração aos artigos 299 c/c 71, caput, e 342 do Código Penal. Dois destes artigos estabelecem: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Ou seja, as penas máximas a que está o acusado sujeito são de 3 (três) anos de reclusão, para cada tipo penal, pois que mesmo com a alteração da redação do artigo 342 do Código Penal, aplica-se ao Acusado a redação anterior, em razão do fato de que era a pena prevista na época e se aplica ao acusado, nestes casos, a norma mais benéfica. A prescrição se apura em relação a cada crime individualmente. Não vejo no texto da denúncia e nem tampouco na prova dos autos razão para a aplicação do artigo 71 do Código Penal ao Acusado. Não vejo como o Acusado tenha cometido mediante uma só ação ou omissão a prática de dois ou mais crimes, idênticos ou não, com a falsificação dos cartões de ponto. Embora sejam mais de um cartão de ponto, o crime no meu entender é um só. Por outro lado, não vejo como se poderia afirmar que o Acusado tenha com uma só ação cometido dois crimes, um de falsificação e outro de falso testemunho. Assim sendo, afasto a imputação contida na denúncia contra o Acusado quanto a tipificação de sua conduta no artigo 71 do Código Penal. Passo a apreciação da preliminar de prescrição. Vejamos. Não há elementos seguros nos autos que dê substrato capaz de acolher a alegação da defesa de que as infrações penais foram cometidas no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1999, com relação a falsificação dos cartões de ponto, mesmo porque o laudo pericial não logrou apurar as datas das falsificações. A prescrição nesta fase, somente poderia ser pela pena máxima, e no caso a prescrição seria no prazo de 8 (oito) anos. Assim entre o fato e o recebimento da denúncia não se verificou este prazo, pois que a contagem da eventual prescrição para a falsificação teria início em fevereiro de 2001, sendo assim, entre o fato e a denúncia não transcorreu 8 (oito) anos. Porém, entre o recebimento da denúncia e a data de hoje se verificou o decurso de 8 (oito) anos. Com efeito, a denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2006 e hoje é dia 26 de março de 2014, sendo certo que o prazo de 8 (oito) anos, já se escoou, no dia 17 de fevereiro de 2014. Assim, considerando que desde a data do recebimento da denúncia até a presente transcorreu mais de 8 anos, patente está que houve a prescrição intercorrente, em relação aos dois tipos penais, o do artigo 299 e do artigo 342, ambos do Código Penal. Isto posto, sob a égide do artigo 61 do Código de Processo Penal e nos termos do inciso IV, do artigo 107 c.c. inciso IV, do artigo 109 ambos do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ NILTON RAMOS DOS SANTOS, por ocorrência da prescrição intercorrente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as anotações e comunicações pertinentes à espécie. P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0007093-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007093-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BOSCO DE ALMEIDA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO BOSCO DE ALMEIDA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS pela prática do delito previsto no inciso I do artigo 1º da Lei 8137/90, ao argumento de que o primeiro denunciado, com o auxílio do segundo, contador, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, referentes aos anos-calendário de 2001 a 2004, suprimindo, assim, à tributação - pela incidência do imposto de renda - o montante de R\$9.151,02 (nove mil, cento e cinquenta e um reais e dois centavos), valor do principal, sem incluir juros de mora e multa (fls. 70 do inquérito policial - Auto de Infração). Segundo a inicial acusatória, o réu JOÃO BOSCO, com a participação do contabilista ROGÉRIO, inseriu nas declarações de imposto de renda dos referidos anos-calendário, despesas médicas e de instrução fictícias - do que exsurgiu a representação fiscal acostado aos autos. A denúncia foi recebida em 04/02/2011 (fls. 138). O réu ROGÉRIO apresentou defesa escrita à acusação, arrolando testemunha de defesa e requerendo a gratuidade processual (fls. 147/149). O MPF requereu a citação do denunciado JOÃO BOSCO, informando possíveis endereços (fls. 152/153). Determinada a citação de JOÃO BOSCO (fls. 155/156). Citado, e não tendo apresentado defesa, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União (fls. 161). O réu JOÃO BOSCO apresentou resposta à acusação, requerendo a sua absolvição (fls.

163).Determinada a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório dos réus (fls. 164/166), restou redesignada, em razão da não intimação da testemunha (fls. 187).Na data aprazada, foi realizada a audiência com a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório dos réus. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O MPF ofertou memoriais orais. Alega estar comprovada a materialidade, bem como a autoria. Afirma que a pretensão punitiva ficou suspensa, mas hoje não está mais, em razão de o parcelamento não ter sido adimplido. Pugna, portanto, pela condenação dos réus.A defesa do réu ROGÉRIO requereu a sua absolvição (fls. 205/208).A defesa do réu JOÃO BOSCO pugnou pela sua absolvição, alegando atipicidade material por ausência de dolo e, alternativamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal e sua substituição por restritiva de direitos (fs. 210/212).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Segundo apurado neste processo, o valor do crédito tributário iludido em razão da conduta delituosa supostamente cometida pelos réus monta R\$27.745,03 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e três centavos), conforme representação fiscal para fins penais (auto de infração de fl. 70). Todavia, deste valor, apenas R\$9.151,02 (nove mil, cento e cinquenta e um reais e dois centavos) dizem respeito ao imposto supostamente suprimido de forma ilegal - sendo o restante relativo a juros de mora (R\$4.867,49) e multa administrativa (R\$13.726,52) - valor atualizado até março de 2006.Vale destacar que a denúncia aponta montante devido ainda menor R\$18.995,89, (dezoito mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo o principal R\$3.893,85, multa R\$5.840,76, juros de mora R\$6.095,30, e encargo legal R\$3.165,98 - atualizado até setembro de 2010 (fls. 124 e 126 do apenso). Isso porque o débito original foi inserido em programa de parcelamento, porém, em razão da não comprovação de pagamento a partir de maio de 2008, foi o réu denunciado.O Supremo Tribunal Federal fixou, já há algum tempo, orientação segundo a qual o primado da bagatela é aplicável a delitos tributários, sendo o critério da ofensividade da conduta aferido de acordo com o montante fixado como limite mínimo pela Fazenda Pública para fins de deflagração de execuções fiscais. Veja-se:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.(HC 96309, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785)Esse entendimento restou acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça - conquanto, inicialmente, tenha havido decisões daquela Corte no sentido de que o critério da ofensividade deveria ser aquilatado mediante a averiguação da extinção dos créditos irrisórios, e não do ajuizamento das execuções fiscais correlatas (vide, dentre outros, o REsp 1008660/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008) - e pelos demais Tribunais Regionais Federais, passando a ser considerado pacificado.Registro, por pertinente, que, muito embora o crédito tributário apurado neste caso alcance, como dito no pòrtico, a monta de R\$27.745,03 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e três centavos) ou R\$18.995,89 (dezoito mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) - após ter sido inserido em programa de parcelamento -, a aferição da relevância penal da conduta não pode levar em consideração juros, multas ou outros consectários puramente administrativos e posteriores ao fato - ainda que o tipo aponte para acessórios, atrela-os ao débito originário (tributo suprimido), e não àquele decorrente de lançamento de ofício efetivado tempos após, com contagem de juros pela mora ou sanções punitivas administrativas (que são inseridos como crédito tributário consolidado na CDA).Essa contenda, outrossim, já foi enfrentada pelos pretórios nacionais:NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.441/97. VALOR PARA CARACTERIZAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL NOS CRIMES FISCAIS. 1. O princípio da insignificância informa que, para a órbita penal, determinadas condutas típicas e antijurídicas deixam de ser socialmente reprováveis pela sua diminuta repercussão no corpo social, tanto que desmerecem o cuidado da Justiça. 2. Alivia o volume de serviço imposto ao Poder Judiciário, podendo e devendo voltar-se aos processos socialmente relevantes, os quais justificam o seu custo perante os contribuintes que financiam a máquina de Justiça. 3. A partir daLei 9.441, de 14.03.97 (DOU n.50-A, de 15.3.97), ficaram extintos to dos e quaisquer créditos do INSS oriundos de contribuições sociais cujo valor total seja igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (art. 1). 4. Quando advoga-se a constitucionalidade do art. 95, d, da Lei 8.212/91, é porque tal dispositivo não prevê a prisão por dívida e, por isso mesmo, é inaceitável que, para fins de insignificância jurídica, considere-se o débito em sua totalidade, ou seja, correspondente ao principal (valor originário das contribuições omitidas), somado à multa e aos juros, pois assim não seria a conduta (agora quantificada em pecúnia), mas os acréscimos legais que levariam o réu a sofrer a persecução criminal. 5. Afasta-se, pois, a culpabilidade (reprovação social do comportamento humano) nos crimes previdenciários, quando o valor original do débito (apurado no momento da conduta) não sobejar os R\$ 1.000,00, eis que este é o paradigma trazido pelo legislador.(ACR 9704019289, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 07/06/2000 PÁGINA: 357.)E, no mesmo sentido, segue precedente (mais recente) do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância.2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários.3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto.4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeatur) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal.5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada.(HC 195.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)Sob tal colorido, e tendo em vista que o reconhecimento da insignificância do fato revela atipicidade material da conduta, forçoso concluir pela absolvição dos acusados - que teriam suprimido, conforme apuração e lançamento administrativo (fls. 70), e sem o acréscimo de juros e multa, a monta de R\$9.151,02 (nove mil, cento e cinquenta e um reais e dois centavos), inferior ao patamar pacificamente aceito para a caracterização da bagatela em delitos tributários (R\$10.000,00) - ainda que, em meu sentir, tal importe, hodiernamente, atinja a cifra de R\$20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75 de 2012.Posto isso, absolve os acusados da imputação de delito fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP), com espeque no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ante a aplicação do princípio da insignificância.Custas ex lege.Oficiem-se aos entes responsáveis pelas estatísticas criminais, informando-lhes sobre a presente.Com o advento do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o parquet.

0008308-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008308-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AHMAD BADREDINE FARES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X AHMAD MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X CALIL FERNANDES PERES

Vistos.5 I - Fls. 1153/1155, 1178/1192: Da análise da resposta escrita à acusação dos acusados Ahmad Mohamad Hage e Ahmad Badradine Hage, destaco, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação

exauriente das questões deduzidas na defesa.III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV - Ademais, com relação ao corréu Calil Fernandes Peres, não localizado até a presente data, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal para determinar a citação e intimação do aludido acusado, para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, na forma do artigo 361 do CPP. Expeça-se o competente Edital.V - Decorrido o prazo consignado no instrumento editalício, voltem-me os autos conclusos.VI - Publique-se.VII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0008450-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008450-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

I - Diante da última oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do réu, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 048/2014, que deverá ser encaminhada a uma das VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA, via correio eletrônico, a quem depreco a oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu, abaixo qualificados, acerca dos fatos narrados na denúncia. Réu: RAMIRO MARCONDES DA FONSECA - brasileiro, casado, nascido aos 01/02/1966, filho de Ramiro Pinto Fonseca e Didy Marcondes da Fonseca, RG nº 14.093.901 SSP/SP, CPF nº 087.438.558-06, com endereço informado nos autos sito na Rua João C. Teixeira Salgado, nº 110, podendo ainda ser encontrado na Rua Rubião Júnior, nº 453 - centro, ambos em Pindamonhangaba-SP - celular (12)9705-5878. Testemunha de Defesa: PAULO SERGIO BARBOSA - com endereço sito na Rua Francisca Bicudo de Melo, nº 441 - quadra coberta - Pindamonhangaba-SP.III - Intime-se a Defesa do teor do presente despacho, bem como para que regularize sua representanção processual. IV - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0009164-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-87.2002.403.6103 (2002.61.03.000281-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

I- Fl. 167: Defiro. Requisitem-se as folhas de antecedentes do Réu aos órgãos de identificação, via correio eletrônico; .II- Intime-se a Defesa para que no prazo legal, se manifeste nos termos do art. 402 do CPP;.III- Verificado o decurso do prazo legal, sem manifestação do Réu, sigam os autos ao r. do MPF para que apresente suas alegações finais escritas.

0000939-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000939-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ANTONIO BERNINI X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

I - Fls. 367 e 375/375vº: Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.II- Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.V - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para a oitiva da testemunha de defesa arrolada às fls. 367 e interrogatório dos réus, designo o dia 27 / 08 / 2014 às 14: 30 horas. Intimem-se-os, nos seguintes termos, expedindo-se o quanto necessário:VI -Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação da testemunha de Defesa e dos réus abaixo qualificados, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sito na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos - na data acima assinalada (27 / 08 / 2014 às 14 : 30 horas), a fim de ser a testemunha inquirida e os réus interrogados, em audiência una, acerca dos fatos narrados na denúncia:Testemunha de Defesa -

JONHSON DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Corinto, nº 87 - Bosque dos Eucaliptos. Réu: ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS - RG. nº 20.765.793/SSP/SP, inscrito no CPF nº 103.632.108-81, com endereço na Rua Itapetininga, 281, Jardim Satélite e também na Rua José Alves dos Santos nº 281, sala 304, Jardim Satélite, ambos em São José dos Campos, ou, ainda, na Rua Pedro Américo de Figueiredo Melo, 700, Jd. Itamarati, Caçapava-SP. Réu: JOSÉ ANTÔNIO BERNINI - brasileiro, casado, RG. nº 34.331.220-0-SSP/SP, inscrito no CPF nº 332.463.006-15, residente na Rua Marquês de Maricá, 175, Jardim Imperial, em São José dos Campos-SP Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VIII - Publique-se.

0003916-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008351-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Rene Gomes de Sousa qualificado e representado nos autos, em razão de ter omitido informações sobre depósitos bancários de origem não comprovada na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRRF), relativa ao ano-calendário 2000, reduzindo, assim, o montante do tributo devido no respectivo exercício fiscal, razão pela qual o órgão de acusação entende que o denunciado incorreu no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, pedindo sua condenação. Acompanha a denúncia o inquérito policial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2011 (fl. 90). O acusado foi citado, apresentou defesa preliminar, arguindo prescrição, inépcia da denúncia e afirmou sobre a impossibilidade de imputação de autoria delitiva em relação a ele. O M.P.F. manifestou-se sobre a defesa preliminar (fls. 146/147 verso). A decisão de fls. 149/150 afastou as preliminares e não reconheceu nenhuma causa de absolvição sumária determinando o prosseguimento do feito. Não foram arroladas testemunhas e o acusado foi interrogado (fls. 170/172). Seguiu-se a fase do artigo 402 do C.P.P. e o M.P.F. requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas. A defesa atualizou o endereço do Acusado (fl. 211). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, na forma de memoriais escritos (fls. 217/220) e pediu a procedência da ação penal, com a condenação do Acusado. Oportunizadas as alegações finais por parte do acusado, insistiu nas preliminares já arguidas e rejeitadas na fase inicial, preliminares de prescrição e inépcia da denúncia, e no, mérito, insistiu na ocorrência de manifesta excludente de culpabilidade. Pede a absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR. A preliminar de prescrição. Esta preliminar já foi levantada e afastada quando da apresentação da defesa prévia. Com efeito, os depósitos bancários são do ano de 2000. Tratando-se de crime contra a administração tributária este crime somente resta comprovado depois do lançamento definitivo do tributo. Assim nos termos do inciso I, do artigo 116 do Código Penal, não corre a prescrição, até a constituição definitiva do crédito tributário tido por sonegado. A preliminar de inépcia da denúncia. Esta preliminar já foi levantada e afastada quando da apresentação da defesa preliminar. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. O exame da denúncia demonstra claramente que ela atende a todos os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, veja-se que o Acusado pode defender-se validamente dos termos da denúncia de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia. Rejeito, pois, ambas as preliminares. Passo ao exame do mérito. Não há que se falar em impossibilidade de imputação da autoria delitiva em relação ao réu. Inquestionavelmente a movimentação financeira foi constatada por documentos em suas contas de depósitos nos bancos Unibanco, Sudameris e Bandeirantes. A simples existência de depósitos bancários, sem origem lícita cabalmente comprovada por documentação hábil e idônea nas contas de depósito do Acusado já o coloca lógica e diretamente ligado a autoria, depois de apresentada a declaração de ajuste fiscal do imposto de renda pessoa física do ano calendário respectivo. Ao Acusado foi oportunizada a comprovação da origem daqueles valores que transitaram em suas contas bancárias além dos valores de rendimentos declarados ao fisco no ano calendário respectivo. Como ele não comprovou e sendo as contas bancárias de sua titularidade, resta possível e inquestionável a imputação da autoria à sua pessoa. Sobre o tema que não se pode livrar o Acusado sumariamente da imputação, veja o seguinte julgado, do E. TRF3:ACR 5048 SP 0005048-16.2011.4.03.6181 0 - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Primeira Turma - Julgamento 06/11/2012 - Ementa PENAL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO FIS-CAL COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS OBTIDOS DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. RE-CURSO PROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que absolveu sumariamente o réu com fundamento nos artigos 397 e 386, inciso II, do Código de Processo Penal, da imputação do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. 2. O artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996 fixa a obrigação das instituições responsáveis de prestarem à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. 3. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, dispondo que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua

utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. 4. O artigo da Lei nº 9.430/1996 considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado. 5. O artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 estabelecia que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 6. A Lei complementar nº 105/2001, revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, que tratava do sigilo das operações efetuadas por instituições financeiras, estabelecendo ainda, que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9.311. Dispôs ainda que as autoridades e os agentes fiscais e tributários... somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, assinalando que os resultados dos exames, as informações e documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo (art. 6º, caput e parágrafo único). 7. Estabelece a Constituição, em seu artigo 145, parágrafo 1º, que é facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. A legislação referida respeitou os direitos individuais. 8. O sigilo bancário não se encontra ao abrigo da garantia insculpida no inciso XII do artigo 5º da Constituição, que protege as comunicações de dados, bem como as comunicações telegráficas e a correspondência, vedando a interceptação das mesmas, ainda que por ordem judicial, permitindo-se esta apenas para a interceptação de comunicações telefônicas. Não se encontra vedado, contudo o acesso aos dados em si, como também não se encontra impedido o acesso à correspondência já recebida, e aos registros decorrentes das comunicações telegráficas já consumadas. 9. A prosperar a tese de que o acesso aos dados bancários - e não somente a interceptação da comunicação de dados - seja vedada pelo inciso XII do artigo 5º da Constituição, forçoso seria concluir que nem mesmo por ordem judicial seria possível a quebra do sigilo bancário, o que configura-se absurdo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 10. A legislação questionada tampouco atinge a garantia constante do inciso X do artigo 5º da Carta. É certo que os dados bancários podem revelar fatos afetos à vida privada e à intimidade das pessoas. Contudo, a legislação assegurou a preservação da privacidade ao vedar a inserção, nas informações a serem prestadas pelas instituições financeiras, de qualquer elemento que permita identificar a origem dos recursos ou a natureza dos gastos. 11. De posse desses dados, que não implicam em invasão da privacidade do correntista, poderão as autoridades fiscais ter acesso aos registros de dados das instituições financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e que o acesso seja considerado indispensável, o que só ocorre se o próprio contribuinte não fornecer à autoridade fiscal os elementos suficientes para verificação ou não da ocorrência de fato gerador a justificar o lançamento de tributos ou contribuições. 12. Constitui-se em mero sofisma a tese de que não ocorre quebra do sigilo em razão da obrigação da autoridade tributária de conservar o sigilo de tais informações. Ainda que conserve o caráter sigiloso, a ampliação do acesso aos dados em questão, que das mãos apenas das instituições financeiras passam também à autoridade tributária, configura evidentemente quebra do sigilo bancário. 13. Os direitos e garantias individuais, inclusive o direito à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a harmonizar os preceitos, sem que prevaleça um deles, anulando os demais. 14. A legislação questionada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restringiu o direito à privacidade apenas na medida em que é necessário à satisfação do interesse na arrecadação tributária, interesse público expressamente prestigiado no parágrafo 1º do artigo 145 da Carta. 15. A quebra do sigilo tampouco está incluída no princípio constitucional da reserva de jurisdição. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389808, assentou, por apertada maioria (cinco votos a quatro) que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Contudo, a questão ainda está por ser decidida, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 601314, pendente de julgamento. 16. No caso dos autos, sequer há que se cogitar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, posto que a denúncia refere-se a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2002 e 2003, posteriores, portanto, à Lei nº 10.174/2001 e à Lei Complementar nº 105/2001. 17. Ainda que assim não fosse, não há que se confundir aplicação imediata da norma com efeito retroativo. A lei nova que regula a matéria de processo administrativo tributário aplica-se imediatamente, ainda que no processo discutam-se fatos anteriores à vigência da lei, não significando isso aplicação retroativa. 18. Tratando-se de norma tributária de natureza procedimental, sua aplicação é imediata, a teor do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 19. Apelação provida. MATERIALIDADE: A conduta do acusado em reduzir ilicitamente o montante sujeito ao pagamento de imposto de renda pessoa jurídica foi suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Sim, no caso dos depósitos bancários a descoberto, a Lei nº 9.430/96 em seus artigos 42 e seguintes os

qualificou como omissão de receita ou de rendimento. Veja-se o teor daqueles artigos: Depósitos Bancários Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). Assim a materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida no inquérito policial, documentação esta elaborada pela Receita Federal do Brasil, em regular procedimento administrativo fiscal (13.864.00008/2005-1) em especial, pela incompatibilidade da movimentação financeira na conta corrente pessoa física do Acusado, não servindo como justificativa, apenas a alegação de movimentação financeira em suas contas correntes, na época em que era proprietário da Viação Capital do Vale Ltda. ou de outras 10 (dez) empresas de transportes coletivos. Caberia ao Acusado demonstrar que aquelas movimentações bancárias efetivamente tinham origem no faturamento daquelas empresas, bem como deveria ele comprovar que na pessoa jurídica pagou todos os impostos decorrentes daquela receita movimentada na conta corrente da pessoa física. Isto em momento algum da instrução processual restou comprovado. A pessoa jurídica é distinta da pessoa física dos seus sócios e o patrimônio de um é distinto do patrimônio do outro. Não há fundamento legal que permita a movimentação financeira da pessoa jurídica na pessoa física dos sócios. Aliás, tal fato pode levar a confusão patrimonial, motivo para a despersonalização da pessoa jurídica. De forma que tal justificativa não exclui a existência de ilicitude e materialidade. Conforme o procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração, com o lançamento do imposto de renda pessoa física quanto aos depósitos bancários a descoberto. Estes depósitos bancários ou valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira sem comprovação de origem caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Quando da fiscalização o Acusado não apresentou nenhum documento capaz de amparar a licitude dos lançamentos (depósitos/créditos) não informados à Receita Federal e que transitaram em suas contas correntes. Ao omitir aqueles depósitos/créditos, o Acusado, ipso facto, omitiu as obtenções de receita ou rendimento, quanto a entradas de recursos financeiros na sua movimentação bancária na pessoa física. Além deste fato a empresa, Viação Capital do Vale Ltda. não logrou comprovar que tenha disponibilizado aqueles recursos financeiros de seu faturamento para transitar na conta corrente de seu sócio pessoa física, nem tampouco, demonstrou ter recolhido todos os tributos devidos pela obtenção daquele faturamento que em tese fez circular e movimentar na conta corrente da pessoa física de seu sócio. Estas condutas são condutas, que levam à tributação da pessoa física, por omissão de receita ou rendimento, com base em lei anterior e válida, portanto, não há como se afastar a materialidade. AUTORIA: A autoria precisa restou bem esclarecida. Basicamente a comprovação da existência de movimentação bancária em valores superiores aos valores declarados na declaração anual de ajuste fiscal do Imposto de Renda Pessoa Física nas contas bancárias do Acusado levam inexoravelmente a sua autoria. Não há dúvidas de que o acusado, mesmo que tenha obtido aqueles recursos financeiros depositados em suas contas correntes da sua empresa Viação Capital do Vale Ltda., é ele o único beneficiado por força de sua atuação dolosa, pois que não logrou comprovar ter aquela empresa pago todos os tributos decorrentes do faturamento depositado nas suas contas corrente. Aliás, o Acusado não nega a autoria, apenas tenta justificar sua conduta sem, entretanto, lograr afastar a incidência tributária e responsabilidade penal no caso em espécie. DOLO: Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. A alegação do réu de que os depósitos tinham origem no faturamento da Viação Capital do Vale Ltda., não retira a presença do seu dolo, pois que a sonegação

não é simplesmente pelo depósito bancário do faturamento da mesma em sua conta corrente, mas por todo o conjunto dos fatos que levaram à sonegação seja ela por parte dos tributos devidos pela Viação Capital do Vale Ltda., se admitida como verdadeira a afirmação desta origem, seja ela por parte dos tributos devidos pelo Acusado. Ademais, o único beneficiado com os depósitos bancários em sua conta pessoal foi o réu, pois a empresa Viação Capital do Vale Ltda., teve seus recursos financeiros desviados para outra finalidade que não a de honrar os tributos e seus compromissos sociais, já que o Acusado não logrou comprovar que os mesmos foram cumpridos. Portanto, o réu deu causa e foi agente da sonegação fiscal. Assim, restou inconteste que o réu conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena do réu. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu em um ano calendário específico, no ano de 2000, entretanto, diante da necessidade de ser resolvida em outro processo, administrativo-fiscal, a questão de que dependia o reconhecimento da existência do crime, não há que se falar em fluência do prazo prescricional neste interregno, a teor do inciso I, do artigo 116 do Código Penal. Observada esta regra e verificando que o débito foi inscrito na dívida ativa da União em 30/08/2007 (fl. 34) e examinando os lapsos temporais entre o crime 30/08/2007 e o recebimento da denúncia (18/02/2011), e deste até a presente sentença condenatória (08/04/2014), observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, V, do Código Penal, para a verificação da prescrição pela pena máxima. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal observo que o delito aqui em questão demonstrou grande lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores são de monta significativa. Vejo que o réu, apesar da monta significativa da lesão ao bem jurídico tutelado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar, tecnicamente é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, pois que nos termos da Súmula 444, do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade. O motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e que as consequências de elevada monta é considerada na fixação da pena base, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90, em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Com relação ao réu, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis e o quanto apreciado no parágrafo anterior, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como, em 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1 (um inteiro) do valor do salário mínimo, ante as informações acerca da capacidade econômica do réu, empresário dos transportes coletivos. A conduta social do réu não justifica a fixação da pena base acima do patamar já fixado, como já assentado. A penalização do réu, portanto, decorre da não apresentação da documentação contábil e fiscal hábil e capaz de embasar o trânsito de depósitos bancários em suas contas correntes e que não foram apresentadas ao fisco na declaração de ajuste fiscal, por ocasião da apresentação de sua declaração de imposto de renda do ano calendário 2000, certo que o montante tributário apurado foi feito por arbitramento, em razão da movimentação financeira, e assim sendo, também, as consequências do crime, não me parece seja capaz de justificar a majoração da pena base acima do quantum já fixado. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Em terceira fase, não há causa geral de aumento da pena. O que mantém a pena-base aplicada de 2 anos e 8 (oito) meses de reclusão, à míngua de qualquer outra causa modificativa, em pena definitiva, razão pela qual a torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma, mantendo-se a proporcionalidade com a pena de liberdade fixada. Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 13 (treze) dias-multa. Atento às condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido em 30/08/2007, data inscrição na dívida ativa, pois esta é a data de confirmação da conduta do réu, no seu intuito sonegatório. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para uma entidade de fins sociais, sem fins lucrativos, a ser definida pelo Juízo da Execução, no valor de 2 (dois) salários mínimos mensais vigentes à data da execução da pena, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado Rene Gomes de Sousa, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 13 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1 (um inteiro) do salário mínimo vigente em 30/08/2007, a ser atualizado monetariamente até a satisfação da obrigação. A pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, ambas pelo prazo fixado para a pena

corporal, esta a ser paga para uma entidade de fins sociais, sem fins lucrativos, a ser definida pelo Juízo da Execução, no valor de 2 (dois) salários mínimos mensais, vigente à data da execução da pena, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas;Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

0003266-14.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Vistos em sentença.RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO REIS DA SILVA, qualificado e representado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas prevista nos art. 334, 1º, alínea d; art. 304 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso.Consta na denúncia que o acusado, no dia 19 de outubro de 2010, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, adquiriu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira (Paraguai), consistente em 2500 (dois mil e quinhentos) box de cigarros da marca VPI, 1500 (mil e quinhentos) box de cigarros da marca EURO, e 1000 (mil) maços de cigarros da marca 51, totalizando 5000 (cinco mil) box/maços de cigarros, desacompanhados de documentação legal, transportando a mercadoria em um táxi, estando o denunciado como passageiro, na Rodovia Presidente Dutra, na altura do Km 167, na cidade de Jacarei/SP, sentido São Paulo/SP.Aos 25/01/2013 foi recebida a denúncia, citado o acusado em 15 de março de 2013 (fl. 144).O acusado apresentou resposta à acusação apresentada às fls. 145/146.Decisão à fl. 170/172, afastando a alegação de absolvição sumária do acusado e designando audiência de instrução e julgamento.Aos 28/11/2013, foram ouvidas neste Juízo as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado.Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do Acusado, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia.Por sua vez, a defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, manifestou-se. Ao final, requereu a absolvição do réu.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Em suma, é o relatório. DECIDIR.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ANTONIO REIS DA SILVA anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Do crime de descaminho - art. 334, 1º, alínea d, do CP.O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d do CP é próprio e o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial.Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP.A materialidade do delito está sobejamente comprovada, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06 e Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 25/26, e Auto de Infração (fls. 84/87) nos quais se verifica que as mercadorias apreendidas questionadas não estavam acobertadas por documentação fiscal de modo a demonstrar inequivocamente sua irregular importação. Atesta o auto de infração que as mercadorias são de procedência estrangeira, avaliadas em R\$ 6.650,00.Ressalto que não se exige que o laudo pericial especifique o país de origem das mercadorias, bastando que fique evidente a procedência estrangeira, como restou comprovado nos autos.Assim, de forma incontestes, observamos que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederá a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, o réu confessou perante a autoridade policial a prática do delito em exame, tendo alegado que (...) que, comercializa informalmente cigarros, (...), procurou o taxista Agostinho, nesta cidade para que fixasse uma viagem até São Paulo/SP, dizendo-lhe que iria comprar uma mercadoria; (...)..., não foi informado ao AGOSTINHO qual tipo de mercadoria iria comprar; que, o declarante sabia que se tratava de cigarros não fabricados no Brasil, desconhecendo a procedência, tendo ouvido comentários de que seriam procedentes do Paraguai; que fez a compra de 5.000 maços de cigarros, (...)..., tendo pago a importância de R\$ 3.800,00 em dinheiro..... (fl. 13).O documento de fl. 131 apresenta uma estimativa de tributação para os 5.000 box/maços de cigarros no valor total de R\$ 5.479,11, sendo assim é de se aplicar o princípio da insignificância já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal em casos tais.Recentemente o TRF3 apreciando caso análogo em julgado que reproduz abaixo aplicou este princípio, conforme se vê da transcrição abaixo:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001471-69.2013.4.03.6113/SP 2013.61.13.001471-7/SPRELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLIRECORRENTE: Justica PublicaRECORRIDO: OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOASADVOGADO: SP251703 WILLIAM ANTONIO DA SILVA e outroNo. ORIG.: 00014716920134036113 1 Vr FRANCA/SPEMENTAPENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO

ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334,1º, alínea c, do Código Penal.2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal).3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida.4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).5. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada.6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância.7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos.8. Recurso em sentido estrito desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de fevereiro de 2014. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal DISPOSITIVO Notícias Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER, o réu ANTONIO REIS DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 334, 1º, alínea D, do CP, pela aplicação do princípio da insignificância, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP. Quanto a destinação dos bens apreendidos, os 5.000 (cinco mil) box/maços de cigarros, não podem ser restituídos por se tratar de produto de crime, não obstante o Acusado tenha se livrado da pena corporal pela aplicação do princípio da insignificância. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) encaminhem-se os bens apreendidos para destruição; ii) arquivem-se os autos observadas às cautelas, anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005645-25.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GISELE DOS SANTOS SELIS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X DIEGO GONCALVES AMARO DOS SANTOS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)
Permaneçam os autos acautelados em Secretaria até o adimplemento integral da proposta da suspensão condicional do processo pelos réus.

0009160-34.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)
Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas. Publique-se.

0001979-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-66.2003.403.6103 (2003.61.03.004186-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIYOKO NAKASONE(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X YOSHIHICO NAKASONE(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO E SP265550 - LUCIANA OLIMPIA MARTINS CABRAL BULGARELLI)
Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MIYOKO NAKASONE, YOSHIHICO NAKASONE e CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA qualificados e representados nos autos, aduzindo que os réus, na qualidade de sócios da sociedade empresária CDN COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ASSESSORIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA, responsáveis pela casa de bingo denominada MASTER BINGO, teriam reduzido os tributos federais devidos referentes ao ano-base 2002 (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), sendo denunciados como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Arrolada uma testemunha de acusação. Foi requerida a distribuição por dependência aos autos nº 2003.61.03.004186-9, sendo os autos distribuídos para esta 1ª Vara Federal. Acompanham a denúncia as peças de informação nº 1.34.014.000015/2013-16. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2013 (fls. 09/10). Requisitadas as folhas de antecedentes dos acusados (fls. 14). Juntadas aos autos as folhas de antecedentes dos réus (fls. 28/29, 31/33, 35/36, 40/44, 46/48, 50/53, 55, 56/57, 58/59). Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 60/77), requerendo a absolvição sumária da ré, alegando a inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a absolvição dos réus, não arrolando testemunhas. Não sendo caso de absolvição sumária, foi determinada a realização de audiência. Na data aprazada, foi ouvida a testemunha de acusação Jorge Hiroshi Morimoto e interrogados os réus (fls. 127/134).

Passado às fases de requerimentos, as partes nada requereram. O MPF apresentou alegações finais orais, sendo deferido prazo para a defesa apresentar memoriais escritos. Em seu arrazoado, o MPF aduz que a materialidade delitiva, no tocante a chamada constatação 1 (aplicação de alíquota correta em relação a receita bruta) não res-tou clara, pois não aferível o dolo. No tocante aos fatos 2 e 3, a materialidade está clara, assim como o dolo. Na constatação 2 há discrepância entre os números escriturados e os reais praticados pela empresa. Também na constatação 3, a receita que entrava na empresa não foi escriturada corretamente e sobre ela não incidiu a tributação, como devida. Com relação a autoria, asseverou o Parquet Federal que nos crimes fiscais deve ser imputada a àquele que detém o poder de comando sobre os fatos. Afirma que foram três os denuncia-dos, entretanto, após a produção de prova oral, especialmente os depoimentos dos denunci-ados, ficou claro que MIYOCO não atuava na empresa, pedindo absolvição com relação a ela. Ficou também claro que YOSHIHICO não participava das decisões administrativas da empresa, nem direta e nem indiretamente, requerendo a absolvição também em relação a ele. CARLOS ROBERTO era o administrador e responsável pela atuação administrativa e financeira da empresa e responsável pelos fatos denunciados. Alega que, em que pese este réu tenha atribuído a responsabilidade pelos fatos ao contador da empresa, tal fato não fi-cou comprovado nos autos. Requerendo assim, a condenação do denunciado CARLOS pelos fatos apurados nas constatações 2 e 3, e a absolvição dos demais réus pelos fatos a eles imputados. A defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição dos réus (fls. 135/146). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MATERIALIDADE: De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, as fraudes tributárias apuradas podem ser descritas em três grupos de fatos, chamados de constatação 1, 2 e 3. De acordo com a constatação 1, os réus teriam promovido a aplicação indevida do coeficiente de determinação do lucro presumido de 16% em relação à receita de prestação de serviço, quando o correto seria 32%, em todo o ano-calendário de 2002, em razão do objeto social da empresa, bem como da renda bruta apurada naquele ano. No tocante a constatação 2, foram apuradas divergências entre os valores escriturados nos livros fiscais e contábeis e os valores informados na DIPJ/2003, tendo sido omitido parte do faturamento, a fim de incidir menos imposto. No que concerne a constatação 3 apurou-se a omissão de depósitos bancários em favor da empresa, não contabilizados e com origem não comprovada, com a finalidade de omitir receita e reduzir o montante de tributo a pagar. O crédito tributário foi formalizado e devidamente constituído por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 16045.000623/2006-08, no montante de R\$ 196.482.85, relativos ao IRPJ, R\$ 20.675,32 referente ao PIS, R\$ 95.425,48 referente a COFINS e R\$ 34.180,23 relativos a CSLL. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração, com a apuração da efetiva omissão de receitas, que ipso facto leva a sonegação de tributos. Ao omitir as entradas de recursos financeiros daquela empresa, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros apurados. Durante a instrução confirmou-se que a empresa recebeu valores superiores aos declarados ao Fisco Federal. AUTORIA: Da análise da prova oral carreada aos autos restou incontroverso que a denunciada MIYOCO, a despeito de figurar como sócia da sociedade empresária CDN COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA, não possuía qualquer relação efetiva com o cotidiano da empresa. Todos os denunciados são unânimes em afirmar que MIYOCO apenas constava do contrato social porque seu marido estava com restrições ao nome, nunca tendo participado da administração da empresa. Os denunciados YOSHIHICO e CARLOS ROBERTO são também convergentes em explicar que a sociedade era dividida de forma que CARLOS era responsável pela parte administrativa e YOSHIHICO tratava da parte operacional do Bingo. Ambos explanaram em seus interrogatórios que possuíam total liberdade de agir dentro de sua área de atuação, de modo que a questão de tributos era de exclusividade de CARLOS. Tanto por isso, o MPF requereu a absolvição de MIYOCO e YOSHIHICO, requerendo a condenação tão somente de CARLOS. DOLO: O MPF em suas alegações finais, afirmou não entender demonstrado o dolo no tocante aos fatos apurados relativos a chamada constatação 1. Isso porque aferir qual a alíquota aplicável é ato que demanda certo conhecimento técnico, não podendo se presumir negativamente em desfavor do denunciado. Já no tocante aos fatos nominados como constatação 2 e 3, o dolo de CARLOS é aferido pelo fato de que não há nenhuma prova nos autos de que o contador fizesse a escrituração dos livros e cuidasse das entradas no caixa da empresa. Ao revés, é sabido que tais atribuições são do sócio administrador afeto a cuidar da parte administrativa e fiscal da empresa, no caso dos autos: CARLOS. Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório ao réu CARLOS é medida que se impõe, porque há prova de dolo. Portanto, o réu CARLOS foi agente de sonegação fiscal, reduzindo os tributos federais devidos referentes ao ano-base 2002, mediante a omissão de receita. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal imputada ao réu. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, III, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição, passando-se à fixação da pena do réu CARLOS. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAA conduta praticada pelo acusado CARLOS, tal como constou da

denúncia, ocorreu na competência específica de 2002. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal observo que o delito em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. Com relação ao réu CARLOS, vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, também inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena mantenho-a em 2 anos de reclusão, razão pela qual a torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto a pena de multa, mantendo-se a simetria em relação a pena privativa de liberdade, a pena de multa deve ser fixada em 10 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal para condenar o acusado CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos, **CONDENANDO-o**, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 10 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salários mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; Arcará o condenado CARLOS ROBERTO com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. **ABSOLVO** os denunciados MIYOKO NAKASONE e YOSHIHICO NAKASONE, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, pelos fatos que lhes foram imputados na presente ação penal. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6283

MANDADO DE SEGURANCA

040001-27.1997.403.6103 (97.0400001-4) - SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP309872 - MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO E SP302068 - KATIA CORREA LANZILOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 267/270: concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. Anotem-se os dados dos advogados ali constituídos. Em nada sendo requerido, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001152-68.2012.403.6103 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NILZA APARECIDA DA SILVAIMPETRADO :
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO. 3. Em nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0003068-06.2013.403.6103 - FRIOAR COM/ E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Diante das certidões de fls. 188 e 226, recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 166/186 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para resposta, intimando-se esta última, também, do despacho de fl. 207.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0005790-13.2013.403.6103 - P K O DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X TRANSPOLASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GERENTE ARRECADAC COBRANCA FUNDO NACION DESENVOL DA EDUCACAO - FNDE

MANDADO DE SEGURANÇA nº 00057901320134036103IMPETRANTES: P.K.O. DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e TRANSPOLASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SPVistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por P.K.O. DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e TRANSPOLASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal de 20%, SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidentes sobre aviso prévio indenizado; os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença e auxílio acidente; terço constitucional de férias; férias gozadas; e salário-maternidade.Requer também a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, no prazo decadencial de cinco anos contados da impetração, com débitos vincendos, relativos a tributos ou contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil.Aduz a parte impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. Com a petição inicial de fls. 02/55 foram anexados os documentos de fls. 56/371 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 372), recolhidas de forma regular e parcial (certidão de fl. 375).Em fl. 434 foi proferida decisão determinando a emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo também as autoridades do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE.Em fls. 436/596 as impetrantes requereram a emenda da inicial, atribuindo-se novo valor à causa; em fls. 597/617 a juntada de instrumento de procuração, contrato social e subestabelecimento; em fls. 619/621 a emenda da inicial para requer a inclusão, na qualidade de litisconsortes passivos, as Autoridades vinculadas às seguintes entidades: SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE.Em fls. 622/626 foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar formulado na inicial deste processo, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, SAT e entidades terceiras (cota patronal) somente sobre os valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado e de (2) terço constitucional incidentes sobre férias não gozadas (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Devidamente notificadas, prestaram informações: autoridade impetrada (fls. 655/675); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE (fls. 678/702); Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC (fls. 703/779); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 780/791); Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 795/841); As impetrantes comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 842/891).Em fls. 891, foi certificado que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA deixou transcorrer in albis o prazo concedido para prestar informações.Em fls. 894, a União Federal manifestou seu interesse em intervir no feito.O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 897) no sentido de que não restou caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no processo.Em fls. 903/907, sobreveio cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal em favor das impetrantes, da qual foram cientificadas as partes.Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2014.É o relatório. Fundamento e decido.1. Preliminares1.1 Inexistência de Ato Coator e do Justo ReceioO mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.Não prospera a preliminar de inexistência de

interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável, não só a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada, como também o justo receio da impetrante a justificar o manejo da presente ação. Desta feita, rejeito as preliminares em apreço.

1.2 Do descabimento do Mandado de Segurança - Ausência de Interesse Processual. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar arguida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Desta feita, rejeito a preliminar ventilada pela autoridade impetrada.

1.3 Inadequação da via eleita - compensação. Cabe salientar que o mandado de segurança é ação apropriada para a Impetrante fazer valer o direito postulado, que é o de mera compensação. Não se está efetuando cobrança nem se discutindo, na via estreita do mandamus, tal ou qual valor a ser compensado. Pede-se apenas se reconheça o direito de compensar crédito certo, demonstrado por documentos acostados aos autos. Portanto, cabe aqui verificar tão-só se a impetrante está protegida pela norma que invoca e se os créditos originados dos recolhimentos que aponta como indevidos podem ou não ser compensados, não havendo sequer a necessidade de levantamento do indébito mediante a realização de perícia.

1.4 Inépcia da inicial - ausência de instrução da contrafé. Destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu entre eles a necessidade de que a contrafé do mandado citatório seja acompanhada de todos os documentos que instruem a inicial. Desta forma, a falta de documentação na contrafé trata-se de nulidade relativa, que, in casu, restou sanada com a manifestação da parte acerca dos documentos que instruem a inicial e do próprio *meritum causae*, não havendo, ademais, prova de qualquer prejuízo decorrente da ausência de tal documentação. Destarte, não há que se falar em nulidade da notificação realizada (*pas de nullité sans grief*).

1.5 Ausência de condição da ação - ilegitimidade passiva. A parte impetrante busca a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE, INCRA) incidentes sobre verbas trabalhistas, as quais alega terem natureza indenizatória. Quanto às contribuições a terceiros, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em conta que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRF fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do R. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os

litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados.(AMS 00123707320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)2. Prejudicial de Mérito: Prescrição A parte impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição

obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 10/07/2013, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

3. Mérito Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, acerca de algumas da incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas pleiteadas na inicial. Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente: Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença/auxílio-acidente), considero que ela se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido: (...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não incidiria contribuição previdenciária sobre os feriados e descansos semanais.

3.2 Férias Gozadas e Terço Constitucional: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao

direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)3.3 Aviso Prévio Indenizado: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)3.4 Do salário maternidadeQuanto à exclusão dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade) da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Com efeito, a previsão da exação sobre o salário-maternidade encontra expressa

previsão legal, trazida pelo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita:(...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)3.5. Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental, ainda que indiretamente, via compensação, para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Desta feita, reputo incabível o pedido de compensação formulado pela impetrante nestes autos, posto que os efeitos decorrentes deste mandamus, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre algumas verbas, gerará efeitos a partir da intimação de sentença deste Juízo, não havendo que se falar em eventual compensação de créditos. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento de contribuições previdenciárias, SAT e entidades terceiras (cota patronal) somente sobre os valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado e de (2) terço constitucional incidentes sobre férias não gozadas (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88), a partir da data de intimação da autoridade impetrada acerca da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008297-44.2013.403.6103 - ITALIA OFFICE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0008297-44.2013.403.6103 IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITÁLIA OFFICE IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos, lavrado a partir do Processo Administrativo nº 13864.000429/2009-25, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar a restrição imposta pelo art. 17 da IN SRF nº 1.197/2001. Aduz o impetrante que aderiu ao parcelamento convencional dos tributos devidos a título de IRPJ, na forma da Lei nº 10.522/02, ocasião na qual foram arrolados bens móveis (veículos) de propriedade do contribuinte como garantia do crédito tributário, consoante o disposto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 e na IN SRF nº 264/2002. Sustenta que, nos termos da IN SRF nº 1.171/2011, que modificou as condições para o procedimento de arrolamento de bens e direitos outrora previstos na IN SRF nº 264/2002, para a ocorrência do arrolamento exige-se, simultaneamente, o cumprimento de dois requisitos: soma do crédito tributário superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e que este valor exceda a trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo da relação tributária. Alega, ainda, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que dispensa a obrigatoriedade de arrolamento de bens como condição para a adesão ao parcelamento. Saliencia que a migração do parcelamento instituído pela

Lei nº 10.522/02 para o da Lei nº 11.941/09 implica a dispensa de apresentação de garantia, sendo ilegal a exigência prescrita na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por extrapolar os limites da Lei nº 11.941/09. A inicial foi instruída com os documentos. Afasta a prevenção inicialmente apontada no sistema eletrônico da Justiça Federal, este Juízo indeferiu o pedido de concessão da medida liminar (fls. 210/211). Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência de justo receio e de direito líquido e certo, bem como a incorreção do valor da causa. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Petição do impetrante juntada às fls. 279/291. Decisão proferida por este Juízo que manteve a decisão de fls. 210/211. Informação de interposição de recurso de agravo de instrumento pelo impetrante. A União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 312, requerendo o ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público (fls. 314/315). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1.1 Inexistência de direito líquido e certo, de justo receio e de ato ilegal ou abusivo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a postulação mandamental dirige-se contra ato do agente fiscal da Receita Federal do Brasil que indeferiu os pedidos de cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e de substituição do direito arrolado (fls. 186/193). Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que seja anulado o ato administrativo, emanado do agente público, no exercício de suas atribuições, o qual alega ser ilegal e abusivo. Não se trata de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna ato administrativo de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar argüida. 1.2 Do Valor da Causa Sustenta a autoridade coatora que o impetrante não atribuiu corretamente o valor da causa, porquanto o valor total dos bens arrolados no PA nº 13864.000429/2009-25 é de R\$537.572,00, que corresponde aos valores atualizados dos veículos, consoante informações colhidas no sítio eletrônico da Fipe. Consabido que a impugnação ao valor da causa, na forma do art. 261 do CPC, deve ocorrer no prazo de contestação do réu e por meio de incidente processual, o qual é autuado em apenso ao processo principal. Embora tenha sido a autoridade coatora que arguiu a incorreção do valor atribuído à causa, em sua peça de informação, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas e o poder de correção, ex officio, exercido pelo magistrado na hipótese de o valor da causa ser fixado consoante os parâmetros legais, passo a analisar a questão ora suscitada. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (artigo 258 do Código de Processo Civil). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (cf. STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Com efeito, infere-se dos documentos de fls. 38/161 e fls. 252/260 que o valor atualizado dos bens móveis (veículos) arrolados pela autoridade fiscal é de R\$537.572,00 (quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos e setenta e dois reais). Ressalta-se que tais valores foram obtidos através de dados disponibilizados, no sítio eletrônico (www.fipe.org.br), pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE. Dessarte, não guardando o valor da causa (R\$5.000,00) relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada neste mandamus (liberação de veículos avaliados em R\$537.572,00), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. 2. Mérito O pedido formulado pelo impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato perpetrado pela autoridade fazendária, condenando-a à obrigação de fazer consistente na liberação dos bens móveis arrolados no Processo Administrativo nº 13864.000.398/2009-11, sob o fundamento de que o arrolamento de bens não é condição para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, mesmo que decorrente de migração de parcelamento instituído por lei anterior (no caso concreto, a Lei

nº 10.522/02), sendo inaplicável o disposto na IN nº 1.171/2011 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. De início, observa-se que, ao contrário do alegado pela impetrante na petição inicial, o contribuinte, em nenhum momento, aderiu ao parcelamento ordinário disciplinado pela Lei nº 10.522/02, conforme fazem prova os documentos de fls. 174/180 e 239/240. Na realidade, a instauração do Processo Administrativo nº 13864.000398/2009-11 decorreu da lavratura de Auto de Infração, em 28/10/2009, em virtude do inadimplemento das obrigações tributárias principais referentes aos tributos IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e Contribuições Previdenciárias (fls. 38/60). Tais fatos foram inclusive confirmados pela própria impetrante nos autos do mandado de segurança nº 0001501-71.2012.403.6103, que se encontrava em curso neste Juízo e foi extinto, com resolução de mérito, em razão da decadência do direito do autor:(...)Aduz o impetrante que foi lavrado auto de infração pela SRF, em razão do não pagamento de tributos, no montante de R\$1.763.733,86 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), tendo o Auditor Fiscal, em 20/11/2009, arrolado bens e direitos de propriedade do contribuinte como garantia do crédito tributário, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532/97 e IN SRF nº 264/2002. Sustenta que, nos termos da IN SRF nº 1.171/2011, que modificou as condições para o procedimento de arrolamento de bens e direitos outrora previstos na IN SRF nº 264/2002, para a ocorrência do arrolamento exige-se, simultaneamente, o cumprimento de dois requisitos: soma do crédito tributário superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e que este valor exceda a trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo da relação tributária. Alega, ainda, que, com fundamento no art. 106, II, alínea c, do CTN, e por se tratar o arrolamento de bens verdadeira penalidade administrativa, devem ser aplicados as novas condições estabelecidas na IN SRF nº 1.171/2011, e não aquelas previstas na IN SRF nº 264/2002, por ser esta norma mais gravosa ao contribuinte, independentemente de o crédito tributário ter sido constituído durante a sua vigência. (...) Somente em 30/11/2009, ou seja, após a constituição do crédito tributário por meio do Auto de Infração (28/10/2009) e da lavratura do Termo de Arrolamento de Bens (20/11/2009), a impetrante formalizou o pedido de parcelamento excepcional do débito fiscal - PAEX (fls. 181/185 e 243/251), na modalidade demais débitos - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941/09. O pedido de parcelamento foi validado pela Administração Fazendária, e, após a consolidação do crédito tributário, foram ajustadas as 180 (cento e oitenta) prestações mensais a serem quitadas pelo contribuinte (fls. 198/204). Outrossim, os documentos juntados pela própria impetrante fazem prova de que o contribuinte nunca aderiu ao parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/02, de que o arrolamento de bens se deu com fundamento no art. 7º da IN nº 264/2002 e de que somente aderiu ao parcelamento excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/09, após a notificação do auto de infração e do termo de arrolamento de bens. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingindo-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009: Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009 Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...). O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente,

nos sítios da PGFN ou da RFB, constituindo requisito para a consolidação do parcelamento a desistência das ações judiciais em curso que tivessem por objeto o débito a ser parcelado. A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, passou-se a ter a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI, do CTN. Assim, no contexto atual, a adesão e consolidação do parcelamento concretizam-se em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, sendo que o valor a pagar não pode ser inferior a R\$ 100,00 ou R\$ 50,00, conforme o caso. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de intenção de futuramente parcelar seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei 11.941/2009. Na segunda etapa, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. A Lei nº 11.941/09, que trata de normas específicas atinentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do parcelamento, não se imiscuiu na seara afeta ao arrolamento de bens disciplinado pela Lei nº 9.532/1997, não tendo o condão de afastar esta garantia legal em proveito do titular do crédito tributário. Vejamos. Dispõe o art. 64 da Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio. Como resta explícito no dispositivo, para fins de aferimento do percentual de 30% em relação ao patrimônio, deve ser considerado o valor total do crédito cuja responsabilidade pelo adimplemento recaia sobre o sujeito passivo. Destarte, primeiramente, deve ser verificado o montante da dívida tributária cuja responsabilidade encontra-se atribuída por lei ao sujeito passivo, para, só então, realizar o cotejo entre o montante devido e o patrimônio total do sujeito passivo. Com efeito, os artigos 11, inciso I, da Lei nº 11.941 /09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/09 estabelecem que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, ressalva tão-somente que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento. Entretanto, no caso em testilha, o arrolamento de bens do contribuinte ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento excepcional, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532/1997, não podendo lei específica ter efeitos retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito (arrolamento de bens), que, inclusive, é regido por norma específica diversa. Destarte, ante o aparente conflito de leis no tempo, deve-se aplicar o critério da especialidade da norma tributária e o princípio constitucional da irretroatividade da norma jurídica em face do ato jurídico perfeito. O cancelamento do arrolamento de bens sujeita-se às hipóteses estabelecidas na Lei nº 9.532/1997 (liquidação do crédito tributário, antes ou após a inscrição em Dívida Ativa, ou garantia do crédito tributário em sede de execução fiscal), não tendo, contudo, o parcelamento do crédito tributário o condão de cancelá-lo. Nesse sentido é o entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei): RESP 1.236.077, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28/05/2012: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. 2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00. 3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o

montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente. 4. Nos termos do art. 64, 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento. 5. Recurso especial não provido. (grifei)RE 1.346.095, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/10/2012: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. ARROLAMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 557, DO CPC). DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita (e-STJ, fl. 188): PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ADESÃO AO PAES. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/1997. POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Diante da redação expressa da Lei 10.684/2003, as garantias prestadas ou arrolamento de bens feitos para fins de outros parcelamentos fiscais, bem como a garantia feita em execução fiscal, quando anteriores à adesão ao PAES, devem ser mantidas. 2. Torna-se injustificável a manutenção do arrolamento de bens posterior à adesão PAES, tendo em vista que acautelará dívida com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. 3. Apelação e remessa a que se nega provimento. A Fazenda Nacional ainda opôs embargos de declaração, contudo foram desprovidos pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 207). No recurso especial, a Fazenda Nacional aponta ofensa aos arts. 535 e 458, do Código de Processo Civil, 111, 151, I a V, e parágrafo único, 155 e 155-A, do Código Tributário Nacional, 64, 8º e 9º, da Lei n. 9.532/97, sob os seguintes argumentos: a) a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não enfrentou em sua integralidade a questão tida como omissa; b) entende que a Lei nº 9.532/97 estabelece que a autoridade procederá ao arrolamento de bens do devedor sempre que o valor do débito ultrapassar o montante de R\$ 500.000,00. Dessarte, no caso dos autos, como o montante do débito ultrapassa o valor de R\$ 1.000.000,00, e considerando-se que a devedora/apelada foi excluída do parcelamento, em decorrência de inadimplência de pagamento, parece óbvio que o acórdão laborou em equívoco (e-STJ, fl. 217). Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. A irrisignação prospera. Na origem, trata-se de mandado de segurança, em que se discute se a adesão da parte ora recorrida ao parcelamento tributário da Lei n. 10.684/2003 motivaria o cancelamento do arrolamento de bens realizado com base no art. 64, da Lei n. 9.532/97, uma vez que a Lei que instituiu o PAES dispensa a apresentação de garantia ou arrolamento de bens. O Tribunal de origem considerou ser injustificável a manutenção do arrolamento de bens realizado posteriormente à adesão ao PAES, tendo em vista que acautelará dívida com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (e-STJ, fl. 185). Vejamos o que preleciona o art. 64, da Lei n. 9.532/97, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº

11.941, de 2009). No caso em análise, o acórdão recorrido constatou que a existência de débitos da empresa LABORATÓRIO CEDRO LTDA., em valor estimado de R\$ 1.320.073,69 (um milhão, trezentos e vinte e mil e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que excedia a trinta por cento do patrimônio conhecido da contribuinte, procedeu ao arrolamento dos bens mencionados às fls. 51-52 (e-STJ, fl 181). Assim, estava caracterizada a hipótese para arrolamento de bens do devedor, ora recorrente. Observa-se que, nos termos do art. 64, 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Por outro lado, a Lei n. 6.830/1980, em seu art. 9º, estabelece as seguintes hipóteses de garantia: (a) depósito em dinheiro, (b) fiança bancária; (c) nomeação de bens próprios à penhora; e (d) nomeação de bens de terceiros à penhora. Depreende-se que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA.** 1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. 2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00. 3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente. 4. Nos termos do art. 64, 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1236077/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28.05.2012). Por fim, ressalta-se que os arts. 535 e 458, do CPC, não restam violados, pois o Tribunal de origem, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2012. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** Relator. Por derradeiro, no que tange ao pedido formulado pela autoridade coatora de aplicação de multa por litigância de má-fé da impetrante, tenho que lhe assiste razão. Senão, vejamos. Em exame ao petitório inicial, observo que a impetrante alega como fundamento do pedido a ilegalidade dos atos normativos emanados da Receita Federal do Brasil e da PGFN, bem como o ato da autoridade fazendária, os quais exigem a manutenção do arrolamento de bens, não obstante tenha sido o crédito tributário objeto de parcelamento. Em algumas passagens da inicial, a impetrante alega o seguinte: (...) a impetrante acumulou passivo tributário junto a impetrada referente a débitos com período de apuração do ano de 2005. Assim, quando se viu possibilitada aderiu parcelamento convencional, ocorre que devido ao valor do parcelamento que ultrapassava R\$500.000,00, foi necessário a instauração de um processo de arrolamento de bens conforme o disposto no art. 7º e nos incisos I, II e III do art. 8º das Instrução Normativa SRF nº 264 de dezembro de 2002. O parcelamento convencional referente a débitos de IRPJ foi formalizado sob o nº 13864.000398/2009-11. Há época da adesão ao parcelamento convencional, devido a obrigatoriedade do arrolamento de bens, foi formalizado o processo administrativo para acompanhamento do pedido, este que formalizado sob o nº 13864.000429/2009-25. (...) o arrolamento de bens foi dado como garantia real de parcelamento ordinário de créditos tributários, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 10.522/2002, e o disposto no art. 7º e nos incisos I, II e III do artigo 8º das Instrução Normativa SRF nº 264 de 20 de dezembro de 2002. (...) A opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 implicou desistência compulsória e definitiva do parcelamento da Lei nº 10.522/2002. (...). Compulsando os documentos juntados aos autos resta claro que o contribuinte não aderiu, em nenhum momento, ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, mas somente, em 30/11/2009 - ou seja, após a constituição do crédito tributário por meio do Auto de Infração (28/10/2009) e da lavratura do Termo de Arrolamento de Bens (20/11/2009) -, formalizou o pedido de parcelamento excepcional do débito fiscal - PAEX, na modalidade demais débitos - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941/09. À luz do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 do CPC, é dever da parte expor os fatos em juízo conforme a verdade,

sustentando suas razões dentro da ética e da moral, em observância aos deveres de agir com a verdade, lealdade e boa fé. O desatendimento do dever processual de probidade implica sanção de natureza processual para aquele que descumpra tal preceito. Consabido que, no processo judicial, a boa fé do litigante sempre se presume, cabendo a quem alegar a má-fé provar essa circunstância, o que ocorreu no caso dos autos. Dessarte, deve incidir in casu o regramento contido no art. 18 do CPC.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no caput do art. 18 do CPC, condeno a impetrante ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa (R\$537.572,00). Ao SEDI para que retifique o valor da causa, no importe de R\$537.572,00 (quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos e setenta e dois reais), devendo a impetrante proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, na forma do art. 257 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Oficie-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento acerca do que restou decidido neste julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002549-38.2013.403.6133 - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mandado de segurança nº 0002549-38.2013.403.6103 Impetrante: ELGIN S/A Impetrado: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar (inaudita altera parte), impetrado por ELGIN S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no qual a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuição social sobre as chamadas verbas indenizatórias e assistenciais, a partir do fato gerador agosto/2013, quais sejam: (1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; (2) QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO); (3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO; (4) FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL; (5) AUSÊNCIAS LEGAIS; (6) LICENÇA MATERNIDADE; (7) HORAS NÃO TRABALHADAS; (8) DSR SOBRE COMISSÃO E DIFERENÇA DE FÉRIAS; e (9) GRATIFICAÇÃO NATALINA (fls. 10/11); Requer, ainda, a obtenção de provimento jurisdicional que declare do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente tão-somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. A autoridade apontada como coatora foi notificada a prestar informações, ao que respondeu alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência de direito líquido e certo e de justo receio. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 104. O Ministério Público Federal afirmou não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1. Inexistência de Ato ilegal ou abusivo e de justo receio A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. Por consequência, uma vez que a arguição de inexistência de justo receio foi vinculada ao entendimento de não comprovação de ato coator ou ilegal, também fica prejudicada a sua apreciação, pelo mesmo motivo acima citado, como defesa processual. 1.2 Do descabimento do Mandado de Segurança - Ausência de Interesse Processual O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório. Com efeito, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, para que não seja obrigada a suportar a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de

mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar ventilada pela autoridade impetrada. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. II - MÉRITO 1. Prejudicial de Mérito 2. Prejudicial de Mérito O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; terço constitucional de férias; férias não-gozadas; faltas abonadas/justificadas; licença maternidade; horas não trabalhadas; DSR sobre comissão e diferença de férias; e aviso prévio indenizado. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do

recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 30/08/2013, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 30/08/2008.

2.1 Das contribuições previdenciárias No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Quanto ao chamado adicional de férias (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) e FÉRIAS NÃO GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao

empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre a mesma caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Assim, considero que a situação do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS incidentes sobre as férias não gozadas e a situação das FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL encontram-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse diapasão, ainda quanto ao terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e às férias indenizadas, esclareço que tais verbas referem-se às férias não gozadas, da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Quanto ao abono pecuniário (conversão do 1/3 de férias em pecúnia), o Superior Tribunal de Justiça entende que os 10 dias de férias vendidas e/ou não gozadas oportunamente e o 1/3 constitucional incidente sobre eles têm caráter indenizatório, tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Ainda nesse sentido:(...) 1. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração. (...) (TRF1, 7ª T., AC 199940000007285, j. em 03/12/2003, Rel. Dês. Fed. Antonio Ezequiel da Silva) Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias (venda de 10 dias de férias), eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:(...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005). O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. No entanto, a CLT, em seu artigo 143, restringe o direito constitucional permitindo a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador, bem como 1/3 (um terço) incidente sobre o mesmo. (...) No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº. 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Quanto à exclusão dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade) da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência

do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita:(...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)No tocante ao DSR SOBRE COMISSÃO E DIFERENÇA DE FÉRIAS, à GRATIFICAÇÃO NATALINA, às HORAS NÃO TRABALHADAS e às AUSÊNCIAS LEGAIS, verifico possuírem, todas essas parcelas, nítida natureza salarial, razão pela qual a incidência da contribuição é medida que se impõe. Nesse sentido: TRT-19 - RO: 780201000219007 AL 00780.2010.002.19.00-7, Relator: Antônio Catão, Data de Publicação: 20/05/2011; TRT-19, ED 01117.2010.008.19.00-8/AL, Rel. Des. PEDRO INÉCIO. 12/07/2012. Confira-se, ainda:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VERBA DE NATUREZA RENUMERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A verba recebida pelo autor denominada Indenização de Horas Trabalhadas tem natureza renumeratória pois gera aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. 2. O caráter salarial estende-se à indenização de horas não trabalhadas (IHT) pagos aos empregados da Petrobrás em razão da redução das horas trabalhadas. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Apelação e remessa oficial providas.(AC 00040048920044036121, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 404 ..FONTE PUBLICACAO:..)REPERCUSSÕES DAS DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL RENUMERADO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DO TRT. Possuindo o RSR natureza salarial, e tendo sido majorado em decorrência da sobrejornada, deve incidir sobre o aviso prévio indenizado, férias + 1/3, décimos terceiros salários e FGTS, posicionamento esse devidamente sedimentado na Súmula nº 03 desse Regional. (TRT-6 - RO: 822382010506 PE 0000822-38.2010.5.06.0004, Relator: Sérgio Torres Teixeira, Data de Publicação: 07/11/2012)DESCANSO SEMANAL RENUMERADO NATUREZA SALARIAL. Tendo em vista que o descanso semanal remunerado é tido como parcela salarial, sobre ela é de se incidir a devida contribuição previdenciária, como requer a recorrente. (TRT-7 - RECORD: 3212200703207000 CE 03212/2007-032-07-00-0, Relator: LAIS MARIA ROSSAS FREIRE, Data de Julgamento: 29/04/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/06/2009 DEJT)DESCANSO SEMANAL RENUMERADO NATUREZA SALARIAL. Tendo em vista que o descanso semanal remunerado é tido como parcela salarial, sobre ela é de se incidir a devida contribuição previdenciária, como requer a recorrente. (TRT-7 - RO: 3212003020075070032 CE 0321200-3020075070032, Relator: LAIS MARIA ROSSAS FREIRE, Data de Julgamento: 29/04/2009, TURMA 1, Data de Publicação: 24/06/2009 DEJT)(...) É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STF, Súmula 688, Sessão Plenária de 24/09/2003, DJ de 9/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5. Constituição Federal de 1988, art. 195, I; art. 201, 4º.) Lei 8.620/1993, artigo 7º, 2º. Legitimidade do cálculo, em separado, da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação provida em parte. (TRF-1 - AC: 49093 DF 2000.34.00.049093-9, Relator: JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Data de Julgamento: 19/12/2011, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.242 de 18/01/2012)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). NATUREZA SALARIAL. 1. Contribuição previdenciária. Lei 9.783/1999. Terço constitucional de férias. Não-incidência. Precedentes. 2. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STF, Súmula 688, Sessão Plenária de 24/09/2003, DJ de 9/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5. Constituição Federal de 1988, art. 195, I; art. 201, 4º.) Lei 8.620/1993, artigo 7º, 2º. Legitimidade do cálculo, em separado, da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação provida em parte. (TRF-1 - AC: 49093 DF 2000.34.00.049093-9, Relator: JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Data de Julgamento: 19/12/2011, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.242 de 18/01/2012)(...) 2. A gratificação natalina constitui salário de contribuição, nos termos da lei específica. (...) (TRF-3 - AC: 74583 SP 2000.03.99.074583-0, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 19/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A). No que tange à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e auxílio-acidente, este magistrado tem entendimento diverso da juíza federal que outrora prolatou a decisão de fls. 69/73. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Especificamente quanto ao auxílio-acidente, é concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, patente a natureza indenizatória da referida verba, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre ela. Nesse sentido:(...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.AGRES P 200701272444 - Relator LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/12/2009 Dessarte, tenho, neste ponto, também presente a plausibilidade do direito alegado na inicial.2.2 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e gratificação natalina proporcional (indenizada), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários respectivos, incidentes a partir de janeiro de 2009, na forma requerida na petição inicial. Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas

administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 30/08/2013, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN,

pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n. 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1.** Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). **2.** Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. **3.** Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. **4.** Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1.** O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n. 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. **4.** Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. **5.** O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) **8.** Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. **9.** Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp n. 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). **III - DISPOSITIVO** Por conseguinte, mantenho a liminar outrora deferida (parcialmente) por este Juízo, e, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias não-gozadas (integrals ou proporcionais) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado e terço constitucional incidentes sobre as férias não-gozadas (art. 7º, inciso XVIII, da CR/88) Declaro o direito da

impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, a partir de janeiro de 2009, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal apontada neste julgado, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-96.2014.403.6103 - CLARA DE FATIMA REZENDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - IAE

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 49/59, que comunica a interposição de Agravo Retido, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a impetrante comprovou possuir condições de arcar com as custas judiciais de distribuição, mediante o recolhimento da guia GRU de fl. 62.2. Após a vinda das informações requisitadas por este Juízo, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Int.

0002458-04.2014.403.6103 - LUCIANO GIANIZELI RODRIGUES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Autos do processo nº. 0002458-04.2014.4.03.6103; Impetrante: Luciano Gianizeli Rodrigues; Impetrado: Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA; Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação (STJ, AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011). Dada a urgência alegada pelo(a) impetrante e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *periculum in mora*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *periculum in mora*, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Tendo em vista a argumentação expendida na inicial e os documentos anexados aos autos, tenho por ausente a configuração de situação concreta a potencialmente atingir os bens e interesses do(a) impetrante (*periculum in mora*). A situação

fática apresentada não importa em grave risco de perecimento do direito invocado. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram-se implícitos na Constituição Federal; o rol de princípios constitucionais do Direito Administrativo não se esgota no artigo 37, caput, da CRFB. No Direito Administrativo, leciona ALEXANDRE MAZZA, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante (Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2012, 2ª edição, página 114). A Administração Pública não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal se acha essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que, inclusive, traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. A atividade estatal está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Trata-se, pois, de inibir e neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, sendo tal princípio parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Ocorre que, no caso em concreto, em que pese a parca documentação acostada aos autos, é possível verificar que a impetração do presente mandado de segurança ocorreu aos 30/04/2014, às 17h27min, sendo que o ato de nomeação ao cargo de tecnologista, classe pleno 1, padrão 1 (ensaios não destrutivos, com lotação no IFI), foi publicado no DOU do dia 04/04/2014 (fl. 55), informando o impetrante o prazo de 30 dias a partir dessa data para tomar posse - ou seja, 04/05/2014. Em atenção ao que dispõe a Portaria nº. 1.990, de 23 de outubro de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DEJF3ªR de 29/10/2013), não houve expediente forense na Justiça Federal de São Paulo, Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, nos dias 01/05/2014 e 02/05/2014, sendo que 03/05/2014 foi sábado e 04/05/2014 foi domingo. Assim, o primeiro dia útil após o protocolo da petição inicial deste mandado de segurança ocorreu aos 05/05/2014, quando já escoado o prazo para o impetrante apresentar para a posse. Mister ressaltar que o impetrante litiga com advogado constituído, profissional com conhecimentos técnicos e jurídicos também sobre a própria estrutura e funcionamento operacional do Poder Judiciário. Ainda assim - e tendo em vista o prazo assinalado para a posse -, não houve a utilização, pelo(a) causídico(a), do expediente denominado pedido de remessa extraordinária e/ou utilização do denominado plantão judiciário (artigos 459 e seguintes do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005), ocasião em que a Justiça Federal desta Subseção funcionou, entre 01/05/2014 e 04/05/2014, sem interrupção no atendimento - informações detalhadas podem ser obtidas na página oficial da internet: www.jfsp.jus.br/sao-jose/info. Desconsiderou o(a) impetrante, ainda, até mesmo o prazo mínimo necessário para o cumprimento, pelo oficial de justiça avaliador federal, de eventual concessão da liminar pleiteada, sendo aplicável o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. (1) Oficie-se à autoridade impetrada DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA), no endereço AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1941, PARQUE MARTIM CERERÊ, São José dos Campos/SP, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação, acompanhada de contrafé completa. (2) Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão. Após, dê-se

vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Digam as partes sobre o ofício da CEF de fls. 330/339, devendo a parte exequente indicar os dados necessários para a localização das contas em nome de ANA CLARA DE ALMEIDA BASBUM e JOAQUIM PEREIRA GALVÃO DE FRANÇA, consoante o item 2 de fl. 330. Após, à conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade será apreciado o requerimento de fls. 325/327. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005845-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005845-6) - PAULO CESAR FORGATI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP X PAULO CESAR FORGATI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP X PAULO CESAR FORGATI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O E. TRF da 3ª Região (fls.266/267) negou seguimento a remessa oficial, com o que restou mantida a sentença de 1º grau (fls.241/246) que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança. Em razão disso, a União requereu a conversão em renda do depósito judicial efetuado pela impetrante, o que foi deferido pelo Juízo e devidamente procedido (fls.289/292). Decido. Tendo sido convertido em renda da União o depósito judicial efetuado pela impetrante nestes autos, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003879-78.2004.403.6103 (2004.61.03.003879-6) - OSWALDO JOSÉ DE CASTILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLÁVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP X OSWALDO JOSÉ DE CASTILHO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP X OSWALDO JOSÉ DE CASTILHO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP X OSWALDO JOSÉ DE CASTILHO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 138 foi comunicada nos autos a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição em favor do impetrante, ora exequente. Autos conclusos aos 01/04/2014. Decido. Uma vez que resta demonstrado nos autos o cumprimento, pelo executado, do comando judicial contra si exarado, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6284

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0009774-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP274234 - VINÍCIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAMELA KAROLINE FUNCHAL
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO : PAMELA KAROLINE FUNCHAL. Fls. 56/57: requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº

0003652-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SIMONE APARECIDA CASSOLA

Fls. 44/46: requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA

Fls. 64/69: requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002071-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-88.2014.403.6103) AERoclube DE VOO A VELA CTA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: AERoclube DE VOO E VELA CTAREQUERIDO : UNIÃO FEDERAL 1. Primeiramente, proceda a parte requerente ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Após, se em termos, notifique-se a requerida UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), na pessoa de seu representante legal, por mandado, nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC. 3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 4. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da requerida UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), devendo ser instruído com cópia da petição inicial. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade. 5. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000510-18.2000.403.6103 (2000.61.03.000510-4) - MUNICIPIO DE JACAREI(SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI X HELIO SIQUEIRA DO AMARAL X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO)

1. Compareça o(a) procurador(a) da parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Mandado de Retificação de Registro de Imóvel expedido, mediante recibo nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada do mandado expedido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0005374-79.2012.403.6103 - ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR E SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1. Fls. 141/143: anote-se a prioridade na tramitação, considerando que o autor possui mais de 60 anos de idade. 2. Prossiga-se com o despacho de fl. 135, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU). 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO: 95.0404626-6EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (AÇÃO CAUTELAR)EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ AMBROGI RIBAS BRANCO e outrosEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)1. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de fl. 318, considerando que já constam dos autos às fls. 144/217 as fichas financeiras dos autores/exequentes, bem como as cópias das guias de recolhimento GRPS, apresentadas pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS, em cujos documentos encontram-se as informações necessárias para a elaboração da conta de liquidação.Portando, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta de liquidação e respectiva cópia para instrução da contrafé, para o fim de citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC.2. Sem prejuízo da deliberação supra, diga a parte exequente, no prazo acima, sobre a manifestação da União Federal de fls. 321/343, em especial no tocante aos exequentes JAIR GUIMARÃES DANTAS e JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA.3. Int.

0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão retro e reportando-me aos despachos de fls. 332 e 337, aguarde-se até que seja julgado o Agravo de Instrumento nº 0014246-93.2011.4.03.0000.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Informação/consulta retro: considerando que o Agravo de Instrumento nº 0003791-06.2010.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo ser temerário o levantamento de quaisquer valores depositados judicialmente nestes autos, até que seja definitivamente julgado referido Agravo de Instrumento, inclusive com o trânsito em julgado respectivo. Ressalto que em referido Agravo de Instrumento a executada CEF questiona justamente a sua obrigação de responder pelos efeitos do que restou julgado nestes autos, na qualidade de cessionária do crédito oriundo do mútuo hipotecário habitacional originalmente firmado com o Banco Bamerindus S/A, cuja questão é prejudicial em relação ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados às fls. 459 e 512 pela CEF.2. Portanto, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003791-06.2010.4.03.000 e o seu respectivo trânsito em julgado.3. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005192-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 00051929320124036103REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: JOSÉ MARCOS DE MACEDO JUNIOR Vistos em sentença.1.

Relatório.Trata-se de ação de reintegração de posse visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada/imitada na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672410018126 (fls. 15/23), celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência dos requeridos quanto às parcelas mensais referentes à taxa de arrendamento.A petição inicial foi instruída com documentos.Deferida a liminar.Restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, conforme informação do sr. Oficial de Justiça.Concedidas duas novas oportunidades à CEF, forneceu a requerente novos endereços do requerido, que não foi localizado, conforme informações do sr. Oficial de Justiça.Instada a se manifestar acerca da não localização do réu, transcorreu in albis o último prazo concedido para a CEF.Vieram os autos conclusos para sentença.2. FundamentaçãoConsiderando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial.O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos.Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE

EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOAdemais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Consabido que os requisitos essenciais da petição inicial, o que neles se incluem a qualificação do demandado (art. 282, II, CPC - nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência), constituem pressuposto processual objetivo de existência da demanda - haja vista que o ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - e requisito processual objetivo intrínseco (respeito ao formalismo processual), cujo descumprimento implica a invalidade do ato jurídico processual (procedimento). 3. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009008-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEMILSON ROGERIO ARRUDA NOGUEIRA X TATIANA DA SILVA NOGUEIRA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA)
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº. 0009008-49.2013.403.6103; Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Requeridos: CLEMILSON ROGERIO ARRUDA NOGUEIRA e TATIANA DA SILVA NOGUEIRA; Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada/imitada na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (contrato nº. 672410018127), celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência dos requeridos quanto às parcelas mensais referentes à taxa de arrendamento e contribuição condominial. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar. Informaram os réus o pagamento dos débitos relativos à presente ação, requerendo a extinção do feito. Juntaram documentos. Instada a se manifestar, a CEF informou que as partes transigiram, razão pela qual pugna pela extinção do feito na forma do art. 269, III do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da autocomposição havida entre as partes e da ausência de indícios de fraude ou de vício insanável, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (fls.45/58), julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre

as partes, tais verbas foram pagas na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002223-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON TURINI FILHO(PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO E PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO E PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Considerando a informação contida às fls. 396 onde foi feito o agendamento via CALLCENTER para a audiência de 30/05/2014 às 10:00 horas, restou prejudicada a determinação de fl. 395, mantendo-se a data designada.No que tange à informação de fl. 409, em que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP, em razão do caráter itinerante da Carta Precatória 148/2014 a encaminhou ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de BARUERI/SP, via SEDEX, solicito que a secretaria entre em contato com a subseção em questão, via correio eletrônico, para que seja dada uma especial atenção ao Processo, considerando que este faz parte da META 18 do CNJ e que sua prescrição está próxima.Ressalte em comunicação que a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP está fazendo o possível para que a audiência do dia 30/05/2014 às 10 horas se realize, tendo efetuado o agendamento da respectiva por callcenter (349266) e que, com a distribuição em caráter itinerante para Barueri/SP, as chances de uma videoconferência acontecer para esta data e horário com a Justiça Estadual se tornam mínimas.Assim, em caráter excepcional, solicite o cumprimento do mandado de intimação pela central de mandados de OSASCO/SP, caso este não seja possível, que seja encaminhado em caráter itinerante para Barueri/SP com a observação no mandado de intimação de que as testemunhas deverão comparecer na subseção de OSASCO/SP para prestarem depoimento por videoconferência.Desta forma, que seja feito o respectivo agendamento da audiência para a videoconferência com esta subseção.Após publique-se o despacho de fl. 386/387.DESPACHO DE FLS. 386/387: 1. Com relação a manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito quanto ao réu MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, FLORISVALDO LUIZ PEREIRA e NELSON TURINI FILHO bem como com relação a defesa apresentada por THYAGO SARAIVA CAVALHERI fls. 381/384:É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. VII) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 2. Designo o dia 30 de MAIO de 2014, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 3. Considerando a petição de fls. 384 em que os réus NELSON TURINI FILHO e FLORISVALDO LUIZ PEREIRA informaram que as testemunhas de defesa por eles arroladas comparecerão independente de intimação, expeçam-se cartas precatórias para a intimação das testemunhas de defesa de Marcos Spada e Sousa Saraiva.4. Intimem-se as testemunhas de acusação.5. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos do presente despacho, na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização dos autos para a ciência. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Int.

Expediente Nº 6321

MONITORIA

0004000-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X K J ENGENHARIA LTDA ME X JOANA DARC DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008418-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W F PIZZARIA LTDA ME X RICHARD BAYCSI SERAFIM X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009438-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401542-71.1992.403.6103 (92.0401542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA)

Cumpra-se o item 5 do despacho de fl(s). 301, remetendo-se este feito ao arquivo.Int.

0003407-77.2004.403.6103 (2004.61.03.003407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIVANOR GERALDO DE LIMA(PR044840 - ERIVANOR GERALDO DE LIMA)

1. FLS. 199/201: Prejudicado os pedidos do executado ERIVANOR GERALDO DE LIMA, postulando em causa própria.2. Conforme se depreende dos documentos de fls. 193/194, a determinação de desbloqueio do dinheiro constricto pelo Sistema Bacenjud já foi realizada desde 10/12/2013, restando cumprida nesta parte a sentença proferida.3. Conforme se depreende dos documentos de fls. 195/196, a determinação de desbloqueio dos veículos restringidos pelo Sistema Renajud já foi realizada desde 10/12/2013, restando cumprida também nesta parte a sentença proferida. Ademais, esse cumprimento se reafirmou após a juntada aos autos de consulta feita pelo Diretor de Secretaria ao Sistema Renajud, a qual denota que não há restrições (consulta realizada em 26/02/2014, vide fls. 203/208).4. Assim, cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao SEDI.5. Ao final, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com as formalidades legais.6. Int.

0000608-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODOLFO DE SOUZA GUEDES
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDEAL - CEFEndereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): RODOLFO DE SOUZA GUEDES
Vistos em Despacho/Mandado.Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 37 e mesmo assim quedou-se inerte.Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito cumprindo o despacho de fl(s). 37, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil - CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius,

0007546-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA ALVES(MG022031 - ALIZISE MARIA SILVA)

Face ao certificado à(s) fl(s). 63/64, publique-se a decisão de fl(s). 58/59.Fl(s). 58/59: Autos do processo nº. 0007546-28.2011.403.6103 (execução de título extrajudicial);Exeqüente: Caixa Econômica Federal;Executado: Roberto Pereira Alves;Cuida-se de oposição à executividade (ou exceção ou objeção de pré-executividade ou não-executividade) oposta por ROBERTO PEREIRA ALVES visando seja reconhecida a carência de ação, tendo em vista a falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, ou o reconhecimento da prescrição da pretensão de constituir um título executivo, tendo em vista que é o processo administrativo ou de improbidade administrativa que constitui o próprio débito (fls. 33/44).Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou a inadequação do procedimento, o transcurso do prazo para a oposição dos Embargos à Execução, a inocorrência de prescrição e a inexistência de qualquer nulidade na Tomada de Contas Especial, requerendo, por fim, a rejeição da objeção (fls. 47/57).Vieram os autos à conclusão.Sobre o conceito de exceção de pré-executividade, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).Insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. Acaso assim não fosse, estaríamos criando situação de autêntica burla à lei, visto que, em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos - e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens. Dessa forma, imaginar viável discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações etc, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo.Destarte, é certo que se admite a Exceção de Pré-Executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Nesse sentido a súmula 393 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (DJe 07/10/2009). Confira-se, ainda:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Consoante entendimento desta Corte é perfeitamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos. (...) (RESP 200902176924, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. É possível em exceção de pré-executividade a argüição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória. Precedentes. II. Recurso conhecido e provido. (RESP 200301294136, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). (...). 3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 4. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002). 5. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999). 6. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilatações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado,

como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007). 7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente. 9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência. 10. Recurso provido. (RESP 200700416516, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/06/2007) Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039, ...São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie.....Assim, havendo necessidade de dilação probatória para provar a alegação de prescrição, é inadmissível a Exceção de Pré-Executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de Embargos do Devedor. No caso em tela, os executados deixaram de apresentar Embargos à Execução, limitando-se à apresentação de OPOSIÇÃO À EXECUTIVIDADE visando seja reconhecida a carência de ação ou, caso afastada essa preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão de constituir um título executivo. Em que pesem as alegações lançadas pelo executado ROBERTO PEREIRA ALVES, tenho que - ao menos nesta fase do andamento processual e considerando a necessidade de realização de ampla dilação probatória - não é possível firmar-se um juízo mínimo de certeza favorável à tese firmada em fls. 33/38, devendo a presente execução de título extrajudicial prosseguir em seu regular processamento. A juntada dos documentos de fls. 10/21 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já é suficiente para atender ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), não havendo se falar, por esse motivo, na existência de ofensa aos direitos constitucionais do contraditório e/ou da ampla defesa. Eventual alegação de excesso de execução pode ser levada a efeito por quaisquer outros meios admitidos em lei. Ademais, tais documentos possuem previsão no artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, artigo 71 da CRFB e artigos 19, 28, 61 e 81 da Lei nº. 8.443/92. Assim sendo, considerando não haver carência da ação e, por outro lado, havendo necessidade de dilação probatória, é inadmissível a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo improrrogável de dez dias, sobre a certidão de fl. 32, ficando alertada de que o transcurso do prazo in albis poderá implicar na imediata extinção da execução por falta de interesse. Manifestando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou decorrido o prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. Intimem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401444-57.1990.403.6103 (90.0401444-6) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FRANCISCO R.S. CALDERADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Colho dos autos que sobre o ofício requisitório transmitido à fl. 435, não se tem notícia de seu efetivo pagamento. Assim, providencie a Secretaria, junto ao site do E. TRF/3ª Região, informações sobre a quitação de seu pagamento ou eventual necessidade de regularização. Após, dê-se ciência ao advogado interessado. Int.

0007294-06.2003.403.6103 (2003.61.03.007294-5) - MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO X UNIAO FEDERAL

Exequentes: MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO e OUTRO Executado: União Federal VISTOS EM DESPACHO/OFÍCIO. 1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Fl(s). 475/482. Defiro a habilitação do(s) sucessor(es) do falecido

MAXUEL NOVO, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Maxuel Novo como sucessora Maria Cristina de Souza Novo (fls. 480).3. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 472 e fls. 475/482 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br).4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado.5. Int.

0007811-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007811-0) - AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAO DOS SANTOS LIMA X ROMILDO DE LIMA X ROSANGELA DE LIMA X CLARICE DE LIMA X ROSEMEIRE DOS SANTOS CESAR X CLAUDETE DOS SANTOS SILVA X CREOMILDA DOS SANTOS DE LIMA X DEBORA CRISTINA DE LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 364/392. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido JOÃO DOS SANTOS LIMA, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de João dos Santos Lima como sucedido por Romildo de Lima, Rosângela de Lima, Clarice de Lima, Rosimeire dos Santos César, Claudete dos Santos Silva, Creomilda dos Santos de Lima e Débora Cristina de Lima. Com o retorno dos autos, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 1, 10 Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010005-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010005-3) - PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000081-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000081-6) - HORACIO ADOLPHO DE SIQUEIRA X CELIA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA X ANDRE DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA X ANDRE DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001316-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001316-1) - IVONE DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 187, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou silente (fl(s). 189 verso). Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 187 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0008759-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008759-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000418-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000418-0) - MANOEL ALFREDO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL ALFREDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000812-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000812-3) - CECILIA MARIA DE PONTES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CECILIA MARIA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005028-02.2010.403.6103 - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007705-05.2010.403.6103 - SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO X JORGE RAFAEL DE ARAUJO X FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO X JORGE RAFAEL DE ARAUJO X FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008407-48.2010.403.6103 - OLINDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002089-15.2011.403.6103 - SEBASTIAO ROGERIO FURTADO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROGERIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003099-94.2011.403.6103 - EMIDIO PEREIRA MORORO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMIDIO PEREIRA MORORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r.

sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006245-46.2011.403.6103 - GILMARA DANTAS VALERIANO SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMARA DANTAS VALERIANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007622-52.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA DE GODOI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008655-43.2012.403.6103 - CIRO PEDRO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009562-18.2012.403.6103 - MARIA DA PENHA GARCEZ(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007012-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007012-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE

Face ao decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003228-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DJALMA FARIA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DJALMA FARIA KUBO

Face ao decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-70.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM X CARLOS CAPA VIGO

1. Designo o dia 05 de JUNHO de 2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação.2. Designo o dia 10 de JULHO de 2014, às 10:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa. Expeça-se o necessário.3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização dos autos para a ciência. 4. Fl. 227: Aguarde-se o decurso do prazo do edital de citação de intimação do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM. 5. Ressalto que, a análise da extinção de punibilidade do réu CARLOS CAPA VIGO, será feita em sentença, após os tramites da instrução processual.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Int.

0000794-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus VALDOMIRO CARLOS DONHA, ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Os réus foram devidamente citados (fl. 208/211/239/250) e apresentaram defesas. Às fls. 251/257 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito quanto aos réus ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO, bem como requerimento para que a defesa apresentada pela ré MARIA APARECIDA fosse considerada também para

CARLOS DE CARVALHO CRESPO. Às fls. 260/266 petição para que a resposta à acusação apresentada fosse considerada também em favor do denunciado Carlos de Carvalho Crespo, com a consequente exclusão da advogada dativa nomeada à fl. 250. Às fls. 269/280 o Réu Valdomiro Carlos apresentou Exceção de Litispêndência e às fls. 282/293 apresentou resposta à acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Defiro os pedidos do Ministério Público Federal e da defesa de Carlos de Carvalho Crespo retro mencionadas e considero a resposta a acusação apresentada tendo em vista a procuração acostada à fl. 262 que convalidou a resposta a acusação apresentada a fls. 103/184. 2. Considerando que o mandado de intimação para a defensora dativa apresentar resposta a acusação ainda não foi expedido, declaro sua exclusão, não havendo que se falar em honorários posto que nenhum ato foi por esta proferido. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da exceção de litispêndência e resposta à acusação apresentada pelo corrêu VALDOMIRO CARLOS DONHA (fls. 269/293). 4. Após retornem os autos conclusos para decisão e designação de audiência de instrução e julgamento. 5. Int.

0000917-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

1. Fls. 263/266 frente e verso: Manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito em relação ao acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES. É a síntese do necessário. DECIDO. I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. IV) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 2. Designo o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se as testemunhas de acusação, considerando que não foram arroladas testemunhas de defesa. 4. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos do presente despacho, na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização dos autos para a ciência. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Int. 7. Publique-se despacho de fl. 262. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O réu MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA teve proferida sentença de extinção de punibilidade à fls. 202/203, já transitada em julgado conforme certidão de fl. 259. O réu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES foi devidamente intimado à fl. 256, apresentou defesa à fl. 230/248. É a síntese. 1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelo acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES. 2. Considerando o trânsito em julgado de sentença de extinção de punibilidade de MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações de praxe. 3. Int.

Expediente Nº 6327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007874-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007874-0) - JOSE GERALDO CASTORINO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Autor: JOSE GERALDO CASTORINO Réu: UNIAO FEDERAL Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO PROCESSO META CNJ Designo o dia 26 de maio de

2014, às 14:00hs para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente Intime-se por mandado a União Federal, na pessoa de seu representante legal, e as testemunhas, por carta de intimação URGENTE, conforme certificado à fl. 1055. Porém, deverá também o advogado do autor providenciar contato com as mesmas a fim de assegurar o comparecimento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado e Carta de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas: Sergio Antonio Pedroso Togeiro - Rua Sebastiao Macedo Guedes, 28, Centro, Silveiras/SP, cep 12690-000; Jose Alves Ferreira - Rua Jose Vieira da Cruz, 100, Chacara do Moinho, Cachoeira Paulista/SP,, cep 12630-000.Int.

Expediente Nº 6332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001668-43.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X HELIZA DA SILVA ALVES

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus LEONARDO DA SILVA e HELIZA DA SILVA ALVES a prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, em concurso material com o art. 299, c/c 304, todos do Código Penal. O corréu Leonardo da Silva foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 346, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 360/363, por intermédio de advogado constituído (fl. 263). A corré Heliza da Silva Alves foi citada por edital, consoante certidão de fl. 319, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação ou constituir defensor para promover-lhe a defesa, conforme certidão de fl. 364. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Pugna o corréu LEONARDO DA SILVA pela rejeição da denúncia por inépcia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 244/247 (frente e verso), oportunidade em que este Juízo já analisou tais questões. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se o necessário, devendo ser observado que as testemunhas da defesa comparecerão independentemente de intimação, consoante fl. 363. 9. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de maio de 2014, às 10:00 horas. 8. Considerando que a corré HELIZA DA SILVA ALVES, não apresentou resposta à acusação ou constituiu defensor para promover-lhe a defesa, muito embora tenha sido regularmente citada e intimada por edital, conforme certificado às folhas 319 e 364, DECLARO suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Diga o r. do Ministério Público Federal se pretende produzir prova antecipada. 9. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5493

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000281-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOICE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
Fl. 37: Indefiro. Cumpra a autora a determinação de fl. 35. Int.

0006597-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANDRE RODRIGUES

Vista à CEF do retorno da carta precatória parcialmente cumprida, para as providências necessárias. Int.

MONITORIA

0009102-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

Tendo em vista que o réu está representado por advogado, devidamente constituído a fls. 31, deverá ser intimado através da Imprensa Oficial, portanto, reconsidero o despacho de fls. 104, ficando o réu, neste momento processual, devidamente intimado, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

0009105-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0010522-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X EDNEI DO NASCIMENTO X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Antes de apreciar o pedido formulado a fls. 87, providencie a secretaria pesquisa no sistema PLENUS da Previdência Social acerca da certidão de óbito da ré. Após, dê-se vista à CEF para que, se o caso, providencie a devida sucessão processual. Int. CERTIDÃO DE FLS. 88: Aos 14 de Março de 2014, faço juntada a estes autos das pesquisas realizadas no sistema PLENUS e/ou CNIS da Previdência Social, conforme determinado.

0001531-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIO AUGUSTUS BERENGAN

Autos desarquivados. Vista à autora pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0005367-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THEREZINHA DE LOURDES SOARES NUCCI

Antes de apreciar o pedido formulado a fls. 63, providencie a secretaria pesquisa no sistema PLENUS da

Previdência Social acerca da certidão de óbito da ré. Após, dê-se vista à CEF para que, se o caso, providencie a devida sucessão processual. Int. CERTIDÃO DE FLS. 65: Aos 14 de Março de 2014, faço juntada a estes autos das pesquisas realizadas no sistema PLENUS e/ou CNIS da Previdência Social, conforme determinado.

0006283-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLODOALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006530-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SAGRES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALESSANDRO JOSE DE TOLEDO ALVES

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0010580-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X VANESSA DA SILVA FREITAS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002743-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADEVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP301267 - DANIELLE GONCALVES FERNANDES)

Fl. 83: defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela autora para apresentação do demonstrativo do débito atualizado. Após o cumprimento, e tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0002866-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANTALC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X VALERIA SERDINI DE MARI

Fls. 269/270: proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, apresentando os respectivos comprovantes nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0004123-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA

Fl. 469: Considerando que não haverá prejuízo à realização da perícia, defiro mais cinco dias de prazo para a Caixa Econômica Federal juntar seus quesitos aos autos. Vista ao réu acerca da estimativa de honorários do perito nomeado nos autos, providenciando o seu depósito no prazo de cinco dias. Int.

0008303-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON CANDIDO GONCALVES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, na modalidade CONSTRUCARD, sob o nº 2870.160.0000868-90, celebrado em 11/01/2011. O réu foi citado nos termos de fls. 37/38, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 40. A Audiência de Conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte ré, conforme Termo de Audiência fl. 32. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.597,12 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos), atualizado para 07/11/2012, devido pelo réu,

razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008311-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELEN KAREN DA COSTA

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0008321-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Providencie o réu a juntada dos originais de fls. 38/44 sob pena de desentranhamento. Prazo de cinco dias. Int. INTIME-SE GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI - OAB/SP 335056

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZITA MARA LEITE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL NEVES DE LIMA

Vista à parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 215, para que requeira o que de direito.

0004817-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Intime-se a autora do despacho de fls. 178. Após, considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a autora para manifestação. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010367-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA X FAUSTO JEFFERSON DOS SANTOS X MARISDETE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO JEFFERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISDETE FRANCO

Fl. 154: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIL RODRIGUES DE PONTES

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010785-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Intime-se a autora do despacho de fls. 101. Após, considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a autora para manifestação.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

Fls. 125/126: Manifeste-se a CEF sobre a conta de atualização apresentada, considerando que houve condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 em março/2012 e ainda que para os réus Paulo Sérgio Ferracini e Domingos Iacomo a execução de honorários está suspensa, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita, devendo ainda apresentar a conta do valor principal e honorários separadamente. Int.

0005716-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vista à autora do resultado negativo da penhora pelo sistema Bacenjud e da consulta ao sistema Renajud. Int.

Expediente Nº 5552

MANDADO DE SEGURANCA

0002716-90.2014.403.6110 - JOSE LUIS PAULINO(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CHEFE DA UNIDADE DE CAMPINAS DO MINIST DA AGRICULTURA, PEC E ABASTEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por José Luis Paulino em face do Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal da Agricultura em São Paulo - Unidade Técnica Regional Agropecuária em Campinas.A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada Assim sendo, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas.Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006592-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO HENRIQUE CIRRELLI

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema (fls. 90/91), determino que sejam estes autos remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001073-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL SIMOES FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 74/75, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001657-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO) Fls. 78: Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos no art. 4º do Dec-Lei 911/69.II) Cite-se o(s) réu(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o(s) bem(ns) dado(s) em garantia Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 25.2196.731.0000035.76 (fls. 02/04) ou pagar o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil. - CIENTIFIQUE o(a) RÉU(S) de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para contestar a ação, nos termos do inciso II, do art. 902 do CPC.- NOMEIE depositário, em havendo a entrega do bem, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;III) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação de depósito).IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação ao réu Cristiane Lopes Arruda Perboni ME e Cristiane Lopes Arruda Perboni, sito à Rua Izaltino Mariano, nº 35, Jardim Toledo, Votorantim-SP, CEP: 18.112-130.V) Int.

0001659-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSLAINE DE JESUS COSTA

I) Fls. 47: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do réu, até o montante do valor objeto da execução de honorários, no valor de R\$ 3.247,77 (três mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), valor atualizado até 10/2013.II) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados.III) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do réu/executado, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).IV) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.V) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao(à) autor(a), nada sendo requerido, arquivem-se os autos. VI) Intimem-se.

0001662-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FANUEL TENORIO CAVALCANTE

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 57, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que

instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Sem Honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois a autora renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Registre-se.

0002597-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AMELIA ALVES DE OLIVEIRA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

I) Vistos em saneador. a) Anote-se que é entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça o de que A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). Nesse sentido: AGARESP 201102072169, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 41319. Rel. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03/09/2013, DJE DATA:11/10/2013). Assim, rejeito a preliminar do Juízo Prevento - Ações Conexas, formulada pela ré às fls. 57 dos autos. b) Afasto a preliminar de ausência da mora. Registre-se que jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor, fls. 12/13. No caso dos autos, a ré deixou de pagar as prestações do contrato em novembro de 2012, conforme se verifica do demonstrativo financeiro de débito acostado às fls. 14 dos autos. Ajuizando ação revisional em 28/01/2013, começou a efetuar depósitos judiciais em 25/09/2013, em valor inferior às prestações avençadas fls. 91. c) Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial sob a alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto Lei 911/69, tendo em vista o Supremo Tribunal Federal já se manifestou afirmando ter havido a recepção dele pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo a constitucionalidade das disposições contidas no referido Decreto. II) As demais preliminares, por confundirem-se com o mérito, serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença. III) Em suma, partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou o feito por saneado. IV) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003966-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X MIGUEL ALVES
Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 48, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

DESPACHO/PRECATÓRIA Proceda-se solicitação de penhora dos imóveis indicados pela União às fls. 313/324 dos autos, sob matrículas sob n.ºs 25.963, 25.964, 25.965, 25.966, 25.967 e 25.968 Cartório de Registro de Imóveis - Comarca de Poá/SP, via sistema ARISP. Considerando que o imóveis a serem penhorados estão localizados na Comarca de Itaquaquecetuba/SP, expeça-se carta precatória nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo MM. Juíza da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: A AVALIAÇÃO dos bens penhorados, quais sejam: do(s) bem(ns) imóvel(is) derivado(s) das matrículas sob n.ºs 25.963, 25.964, 25.965, 25.966, 25.967 e 25.968 Cartório de Registro de Imóveis - Comarca de Poá - Estado de São Paulo (cópia anexa de fls. 313/324) e localizado(s) nessa cidade, imóvel(is) este(s) de propriedade do(a) EXECUTADO(A) INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, CNPJ n.º 71.468.417.0001-21, acima qualificado(s), em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor da causa acima mencionado. FOTOGRAFANDO-O(s); Segue anexa a esta deprecata cópias de fls. 313/324. Faz SABER, ainda, por oportuno, ao MM. Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exeqüente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando por este motivo que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento da deprecata. Com o retorno da carta precatória a este Juízo, intime-se o EXECUTADO acerca das penhoras realizadas, bem como para nomear depositário aos bens penhorados, cientificando-o do prazo para oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. Após, dê-se vista dos autos à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0006776-77.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-08.2012.403.6110) PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0000206-41.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-12.2012.403.6110) FERNANDA SOLA(SP177969 - CESAR TAVARES E SP265876 - ROGER MOKO YABIKU E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória cumprida, fls. 856/937, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou não havendo manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007601-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900453-90.1996.403.6110 (96.0900453-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP284824 - CRISTIANE ALMEIDA ALVES E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 21/22, bem como considerando o valor da condenação em honorários advocatícios, manifeste-se à União acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901161-72.1998.403.6110 (98.0901161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901102-21.1997.403.6110 (97.0901102-2)) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOTORANTIM(SP077169 - CONCEICAO RODRIGUES MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)
DESPACHO / Mandado de Intimação Em face da certidão de fls. 320 dos autos, expeça-se expeça-se ofício requisitório ao SERVIÇO ATÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOTORANTIM, considerando o cálculo de fls. 300/302. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0009554-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-07.1997.403.6110 (97.0903903-2)) ULYSSES MARRONE - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.IV) Intimem-se.

0004865-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-07.1997.403.6110 (97.0903903-2)) ULYSSES MARRONE - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da manifestação do embargante no sentido de que os presentes autos foram opostos em relação aos débitos executados na Execução Fiscal nº. 95.0902487-2, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, desansem-se o feito, remetendo-os ao SEDI para redistribuição à referida Vara.

0005407-14.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-25.2013.403.6110) VANESSA SANTOIO GOES DE VITO(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
Fls. 35: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0006212-64.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2)) JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES(SP333884B -

ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no processo eletrônico registrado sob nº 2013/034002-3/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

0012753-21.2010.403.6110 - PLADIP PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001212-54.2011.403.6110 - DANIEL DE BARROS BARBOSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002419-88.2011.403.6110 - HELENA MUNHOZ CARDOZO HUNGRIA & CIA/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004090-78.2013.403.6110 - JMO IND/ MECANICA LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por JMO INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado, b) salário-maternidade, c) abono de férias (férias indenizadas e não usufruídas), d) horas extras e e) adicional noturno, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 74/99. Emenda à inicial às fls. 104/167, 169/223 e 226/238, houve o recolhimento das custas processuais complementares. O pedido de concessão de Medida Liminar restou parcialmente deferido às fls. 239/247. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 271/280. Sustenta, em suma, que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 281/283. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 299/300). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado, b) salário maternidade, c) abono de férias (férias indenizadas e não usufruídas), d) horas extras e e) adicional noturno, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em

benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) b) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1.

Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. c) Férias indenizadas - não usufruídas No que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência. d) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias

que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. e) Adicional Noturno Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência

traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) Sendo assim, a segurança deve ser concedida, no sentido de determinar que a contribuição previdenciária não deva incidir sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91), visto estas verbas revestirem-se de natureza indenizatória.COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre aviso prévio indenizado e férias indenizadas (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91), conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anote-se,

ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas à título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91), com relação às contribuições previdenciárias devidas a partir do ajuizamento da presente ação, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título dos referidos tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.

0004133-15.2013.403.6110 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA contra suposto ato ilegal do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, na qual postula que seja determinado à autoridade impetrada apreciar ... o pedido de restituição protocolado em 17 de AGOSTO de 2011,- fl. 14.Alega o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 referente ao saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN e que, na fase final de consolidação dos débitos, verificou possuir um crédito junto à Receita Federal do Brasil o montante de R\$ 21.778,22 (vinte e um mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos). Afirma que, em 17/08/2011, requereu à Secretaria da Receita Federal a restituição dos valores pagos a mais, dando início ao processo administrativo sob n.º 10855.722.927/2011-68. No entanto, após mais de 360 dias, o pedido de restituição ainda não foi analisado, um desrespeito ao contido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/47. Emenda à inicial às fls. 52/53. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 54.A autoridade administrativa prestou informações às fls. 57/65 dos autos alegando que o pedido de restituição dos valores pleiteados pelo impetrante depende de atos de duas autoridades, quais sejam, do Delegado da Receita Federal em Sorocaba e do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba. Assim, foi determinada a inclusão do Sr. Procurador da Fazenda no polo passivo da ação, fls. 66, tendo o impetrante promovido o ato às fls. 67 dos autos. As informações do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba encontra-se acostada às fls. 71/72 dos

autos. O pedido de concessão de medida liminar restou deferido às fls. 74/75. Inconformada, a União (Fazenda Nacional) noticiou, às fls. 83, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O I. Representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 88/89, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. Às fls. 90/93 a autoridade impetrada comprova o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar. A cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que converteu em Agravo Retido o Agravo de Instrumento interposto pela União encontra-se acostada às fls. 94 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal, uma vez que o mesmo detém pertinência lógico-subjetiva para figurar no polo passivo da presente ação. Além disso, conforme se infere às fls. 57/59, o Delegado da Receita Federal contestou o mérito do mandamus, do que se extrai sua legitimidade ad causam. Destarte, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito da ação mandamental. **NO MÉRITO** A impetrante visa, nos presentes autos, que autoridade administrativa conclua a análise do pedido de restituição formulado no processo administrativo sob n.º 10855.722.927/2011-68. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver concluída a análise do pedido de restituição formulado no processo administrativo sob n.º 10855.722.927/2011-68, sob o fundamento de haver violação aos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, duração razoável do processo e da eficiência da Administração encontra, ou não, respaldo constitucional. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por sua vez, o Egrégio STJ apreciou a questão trazida à baila, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, conforme ementa que segue transcrita: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a

obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) Feitas as transcrições acima, e não obstante as informações da autoridade impetrada no sentido de que a demora na análise do pleito do impetrante deve-se ao fato de que o pedido de restituição dos valores depende de atos tanto do Delegado da Receita Federal, quanto do Procurador da Fazenda Nacional, não se vislumbra, nesta hipótese, nenhuma regra que excepcione o cumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei 11.454/2007.Dessa forma, com base na regra prevista no art. 24 da Lei 11.454/2007 e, em atenção aos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e duração razoável do processo e, considerando ainda que já decorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem resposta por parte da autoridade impetrada, haja vista que o pedido de restituição foi protocolado em 17/08/2011, o prazo de 60(sessenta) dias para conclusão dos pedidos é razoável, e deve ter início. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESPACHO DECISÓRIO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. Preliminar de nulidade de sentença em face de sua natureza extra petita rejeitada. O Juiz conhece o direito e aplica aos fatos apresentados, não estando vinculado aos dispositivos legais indicados pelo autor na inicial.2. Embora o Decreto n. 70.235/72 - que disciplina o processo administrativo fiscal - não preveja prazo para emissão de despacho decisório, devem ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei n. 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, dentre elas, o prazo de 30 (trinta) dias para prolação de decisão nos processos dessa espécie (art. 49).3. A Administração Fazendária dispõe de meios eficazes para analisar os requerimentos a ela dirigidos, dentro do prazo razoável, decidindo pelo deferimento ou não do pedido, expedindo, se for o caso, certidão compatível com a situação concreta apreciada.4. Não há ingerência do Poder Judiciário na esfera legislativa, quando, para a solução da lide, faz-se necessário o cumprimento por parte da autoridade fiscal dos prazos legais e dos princípios constitucionais, dentre eles o da eficiência, o da celeridade e o da duração razoável do processo, para o julgamento dos processos administrativos, como forma de incentivar e cobrar o desempenho eficiente da Administração Pública.5. A despeito do prazo acima mencionado e ainda de já ter excedido o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 (360 dias), conforme salientado na sentença, para o julgamento dos processos administrativos distribuídos em 2009, afixa-se razoável, in casu, a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autoridade fiscal analise os referidos processos, a ser contado da entrega pela empresa, se ainda não houve, dos documentos necessários ao julgamento. 6. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 7. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. 8. Nesse contexto, mostra-se razoável a redução da verba honorária para o valor de para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 200983000102870, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/05/2011 - Página::55.) TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA PROLAÇÃO DE DECISÃO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRECEDENTE.- Mandado de segurança impetrado no fito de ver reconhecido o direito de apreciação dos pedidos administrativos de Requerimentos de Restituição de Contribuição Previdenciária retida na fonte de nºs 19647.009064/2008-64, 19647.009066/2008-53, 19647.009063/2008-10, 19467.009062/2008-75 e 19647.009065/2008-17.- A Lei nº 11.547/2007 cuida do processo administrativo junto à Administração Pública Federal, preconizando no seu art. 24 que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não tem aplicabilidade no presente caso, tendo em vista o seu caráter subsidiário, ante a existência de norma específica. - Há de se tomar como obrigatório para a prolação de decisão administrativa o prazo de 360 dias. Todavia, como resta consignado nas informações acostadas às fls. 145, faz-se necessária a apresentação de documentos por parte da Impetrante para que os requerimentos efetuados sejam concluídos. Assim sendo, mantida a determinação da douta sentença quanto à conclusão dos referidos processos administrativos no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comprovação pela Impetrante da juntada da documentação necessária.- Precedente do STJ (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/09/2010) - Apelação e remessa oficial desprovidas.(APELREEX 200983000142284, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/08/2011 - Página::94.)Em sendo assim, a autoridade impetrada deve concluir, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise do referido processo administrativo.Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E

CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que a autoridade administrativa conclua à análise dos processos administrativos, com pedidos de restituição sob nº 10855.722.927/2011-68, no prazo de 60 (sessenta) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0005582-08.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, b) horas extras, c) adicional noturno de insalubridade e periculosidade e d) transferência, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, observando-se o prazo prescricional, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009, com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic e sem as limitações impostas pelo 3º artigo 89 da Lei n.º 8.212/91. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/34. Emenda à inicial às fls. 39/82, havendo o recolhimento das custas processuais complementares. O pedido de concessão de Medida Liminar restou parcialmente deferido às fls.

83/89 verso. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 110/139, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustentou que os atos da autoridade impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 147/153, requerendo a reconsideração da decisão recorrida. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 156/157). Proferida decisão pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, dando parcial provimento ao recurso da União (Fazenda Nacional) para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado (cópia às fls. 160/161). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** EM PRELIMINAR afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal, uma vez que esta autoridade detém pertinência lógico-subjetiva para figurar no polo passivo da presente ação. Além disso, conforme se infere às fls. 115/138, o Delegado da Receita Federal contestou o mérito do mandamus, do que se extrai sua legitimidade ad causam. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a**

Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do

Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, caso incida direito ao impetrante, somente os tributos recolhidos a partir de 10/10/2008 (cinco anos anteriores à propositura da ação) não foram atingidos pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, b) horas extras, c) adicional noturno de insalubridade e periculosidade e d) transferência, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Destarte, com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF****

suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento. (TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão Julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) b) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição

previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. c) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) d) Adicional de Transferência Com relação ao adicional de transferência provisório, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor no salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. Nesse sentido: AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004.Registre-se que as verbas pagas como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g. Nesse sentido: AC 200361030022917. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308. Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009.Sendo assim, a segurança deve ser concedida, no sentido de determinar que a contribuição previdenciária não deva incidir sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, visto revestir-se de natureza indenizatória.COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será

viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, com relação às contribuições previdenciárias devidas a partir do ajuizamento da presente ação, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título dos referidos tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I.

0005964-98.2013.403.6110 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA (SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, manejado por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SÃO BENTO LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo Seja concedida definitivamente a segurança pleiteada para fins de assegurar, ante o reconhecimento da quitação do valor apontado pelo INSS, a liberação da baixa do saldo devedor inexistente no importe de R\$5.383,73 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) com a consequente e imediata regularização de sua situação cadastral junto aos sistemas da Impetrada. Sustenta a impetrante, em síntese, que em agosto de 2012 recolheu tributos referentes à competência de julho de 2012, com valores corretos, no entanto, por um lapso, os campos da Guia Previdência Social - GPS, teriam sido preenchidos erroneamente. O erro no preenchimento do documento, segundo narra a impetrante, fez com que as autoridades impetradas entendessem que a impetrante deveria pagar ainda o valor de R\$ 5.383,73 (cinco mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos). Assevera que em 26/08/2013 protocolizou pedido de revisão de débito confessado em GFIP perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, não obtendo resposta até o momento. Aduz que em virtude de financiamento com o BNDS necessita urgentemente que seja expedida certidão negativa de débitos do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/51. Emenda à inicial à fl. 56 dos autos para incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda em Sorocaba. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 62/64. Às fls. 75/78 encontram-se colacionadas as informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o único legitimado para responder à presente impetração é o Delegado da Receita Federal do Brasil, pois o ato tisdado de coator foi praticado por esta autoridade na esfera de suas competências. Em informações prestadas às fls. 83/84, o Delegado da Receita Federal assevera que, compulsando-se os sistemas informatizados da RFB, constatou-se que, de fato, em 26/08/2013 foi efetuada a retificação de ambas as GPSs citadas pelo contribuinte e, assim, os valores que foram lançados incorretamente foram acertados. Aduz, ainda, que o débito em questão não mais está restringindo

a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante, ressaltando que a referida certidão já foi liberada no sistema e emitida para o contribuinte em 25/11/2013. Assinala, por fim, que não há qualquer ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder para ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, propugnando pela denegação da ordem. Em parecer de fls. 86, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que a impetrante já teve o seu pedido concedido administrativamente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, posto que, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73/93, é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PFN. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - Em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93, órgão competente, portanto, para figurar no pólo passivo do presente mandamus. III - A pendência de recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. É nula a exigência do crédito tributário enquanto pendente de análise recurso administrativo em que se pleiteia a compensação dos valores referentes e cuja discussão não se refira à existência do crédito apontado. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00117971120054036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 277381 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 17/06/2011 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO) **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. DÉBITO FISCAL SUPERADO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SEM MÉRITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. CÓPIA DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL QUE NÃO OSTENTA AUTENTICAÇÃO OU CHANCELA BANCÁRIA. INIDONEIDADE COMO PROVA DE RECOLHIMENTO.** 1. Ilegitimidade passiva do Superintendente Substituto da 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, visto como não havia registro de pendências no âmbito daquele órgão, que é voltado à fiscalização e arrecadação, havendo somente débitos inscritos em dívida ativa sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo as dívidas fiscais adstritas à alçada da PFN, porquanto já se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é a Procuradora-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Pendências lançada por manifesto erro material da autoridade fiscal. Direito da Impetrante em ver desconsiderada a permanência da anotação nos registros fiscais, já que derivada de culpa exclusiva da Administração. 3. A extinção de execução fiscal, sem apreciação de mérito e sem que seja apresentada nos autos ao menos cópia da sentença extintiva não pode ser oposta como fundamento para a conclusão de satisfação das pendências fiscais. 4. Cópia de guia de depósito judicial que se apresenta sem autenticação ou chancela bancária, não se presta a fazer referida prova. 5. Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada (AMS-00113525620064036100 - AMS-APELAÇÃO CÍVEL - 294168 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 22/07/2008 - Relator: Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS) Destarte, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito da ação mandamental. **NO MÉRITO** Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, o artigo 4º da referida Lei: Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida**

Ativa da União, por elas administrados. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando há créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, observa-se que o impetrante solicitou, em 26/08/2013, revisão de débito confessado em GFIP perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, não tendo obtido resposta até a propositura da demanda. Deferido o pedido de medida liminar (fls. 62/64), mediante o depósito do valor controverso, o que suspendeu a exigibilidade do crédito, a autoridade impetrada esclareceu que (...) a impetrante anexou os pedidos de retificação de GPS - RETGPS das guias de recolhimentos com os campos de informação indevidas, recepcionados pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC em 26/08/2013. Nesta mesma data protocolou no CAC pedido de revisão de débito confessado em GFIP - DCG- processo nº 42.428.225-9. A análise deste último pedido foi efetuada pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, o qual concluiu pela retificação do mencionado DCG nº 42.428.225-9, tendo em vista a comprovação da existência de erro nos recolhimentos efetuados, assim como as correspondentes retificações de GPS. Assim sendo, concluiu o despacho emitido pela SECAT, in verbis: Dessa forma solicitamos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN em Sorocaba, o retorno do DCG nº 42.428.225-9 à fase administrativa (...) e o posterior retorno do presente processo a este SECAT para que possamos retificar o DCG em questão. Assim, concluídos tais procedimentos, os débitos não mais restringirão a emissão de Certidão de Regularidade em favor da impetrante. Considerando-se, destarte, o cancelamento do débito sob nº 42.428.225-9, conforme informado pela própria autoridade impetrada, verifica-se que não há óbice impeditivo para a expedição da certidão requerida. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de afastar a cobrança do débito confessado em GFIP - DCG processo nº 42.428.225-9 e determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, afastando o óbice acima referido, ou seja, a inscrição em dívida ativa sob n.º 42.428.225-9, desde que não existam outros débitos em aberto, confirmando-se a liminar antes deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da impetrante, do valor depositado às fls. 58. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0006765-14.2013.403.6110 - CLAUDINEI PEZATTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDINEI PEZATTO em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, com o fim de compelir a autoridade impetrada a localizar o processo administrativo nº 42/165.791.061-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), bem como lhe fornecer cópia do processo. Sustenta o impetrante, em síntese, que, objetivando verificar o motivo da não concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitou carga do processo administrativo sob nº 42/165.791.061-7, no entanto, na data agendada, 18/11/2013, foi informado da não localização do processo. Fundamenta sua pretensão no caput do artigo 174 do Decreto 3048/99 e artigo 49 da Lei 9.784/99. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/13. A medida liminar foi deferida às fls. 16/17, para determinar que a autoridade impetrada dê vista do processo administrativo de nº 42/165.791.061-7 e permita ao impetrante a retirada de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 25 que disponibilizou o processo administrativo 165.791.061-7 no serviço de cópia de processo à procuradora do impetrante no dia 28/02/2014, anexando o comprovante de entrega de fls. 26. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir (fls. 28 e verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à imediata localização e fornecimento de cópias do processo administrativo nº 42/165.791.061-7, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada informou, às fls. 25, que disponibilizou o processo administrativo nº 165.791.061-7 no serviço de cópia de processo à procuradora do

impetrante no dia 28/02/2014, anexando o comprovante de entrega de fls. 26, com recibo no rodapé do documento. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que, com a vista e a carga do processo ao procurador do impetrante, a carência da ação resta evidente por falta de objeto. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a vista e a carga do processo ao procurador do impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado como o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, ressalvado ao impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006977-35.2013.403.6110 - DOC CENTER MICROFILMAGEM DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA ME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.112: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0007006-85.2013.403.6110 - THYRSO RAMOS FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THYRSO RAMOS FILHO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição, em três vias, constando os vínculos: 01/11/1979 a 02/06/1983 (Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul), 03/06/1984 a 30/09/1984 (Autônomo - carnê NIT 1.111.451.201-4), 01/10/1984 a 10/02/1988 (Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora), 11/02/1988 a 03/07/1989 (SP Secretária de Saúde), 25/01/1980 a 31/10/1980 (Fundação São Paulo), 01/11/1980 a 03/02/1984 (Hospital Santa Cruz), 15/05/1984 a 30/09/1984 (Hospital Santa Cruz), 01/10/1984 a 31/12/1984 (NIT 1.111.451.201-4), 01/01/1985 a 30/06/1989 (Contribuinte Individual), 04/07/1989 a 30/06/1991 (SP Secretaria de Saúde), 01/07/1991 a 31/03/1994 (Contribuinte Individual), 01/04/1994 a 30/10/1994 (Governo do Estado de São Paulo) e 01/11/1994 a 10/08/1995 (Contribuinte Individual). Alega o impetrante, em síntese, que era titular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 42/148.143.045-6, com data de início de benefício (DIB) fixada em 22/10/2008, sendo tal benefício transformado em Aposentadoria Especial mediante decisão judicial proferida no processo n.º 0005797-53.2010.403.6315. Afirma que os períodos pleiteados na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, não foram utilizados no referido benefício, não havendo justificativa para a autoridade impetrada indeferir seu pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10, bem como documentos em arquivo digital, CD-ROM à fl. 11 dos autos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 21/39 dos autos. A autoridade impetrada alega que a sentença proferida no processo judicial supra mencionado, determinou que fosse computado como tempo de contribuição e, conseqüentemente, fossem considerados como especiais os períodos 03/05/1979 a 02/06/1983 e 10/04/1984 a 06/11/2007, laborados junto ao Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda. Automaticamente, também foram computados no benefício de Aposentadoria Especial os períodos concomitantes 01/11/1979 a 02/06/1983 (Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul S/C Ltda), 08/01/1980 a 02/06/1983 e 10/04/1984 a 30/09/1984 (Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Ltda), 25/01/1980 a 31/10/1980 (Fundação São Paulo), 14/05/1984 a 29/02/1988 (Associação dos Insanos de Sorocaba), 01/10/1984 a 10/02/1988 (Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora S/C Ltda), 03/02/1988 a 30/11/1995 (Governo do Estado de São Paulo), 01/11/1993 a 16/11/1995 (Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Ltda), bem como as contribuições como contribuinte individual (antigo autônomo) compreendidas nos períodos 01/07/1981 a 02/06/1983, 10/04/1984 a 30/04/2000, 01/04/2003 a 31/12/2003 e 01/11/2004 a 06/11/2007. Pela decisão proferida às fls. 40/45 dos autos, foi deferida a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada expeça a favor do impetrante certidão de tempo de contribuição, em três vias, constando o vínculo de 03/06/1983 a 03/02/1984 (Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul) e 04/02/1984 a 09/04/1984 (Hospital Psiquiátrico Santa Cruz). O MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 64/67). É o relatório. Passo a

decidir. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de obter a emissão de certidão de tempo de contribuição, em três vias, constando os vínculos: 01/11/1979 a 02/06/1983 (Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul), 03/06/1984 a 30/09/1984 (Autônomo - carnê NIT 1.111.451.201-4), 01/10/1984 a 10/02/1988 (Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora), 11/02/1988 a 03/07/1989 (SP Secretária de Saúde), 25/01/1980 a 31/10/1980 (Fundação São Paulo), 01/11/1980 a 03/02/1984 (Hospital Santa Cruz), 15/05/1984 a 30/09/1984 (Hospital Santa Cruz), 01/10/1984 a 31/12/1984 (NIT 1.111.451.201-4), 01/01/1985 a 30/06/1989 (Contribuinte Individual), 04/07/1989 a 30/06/1991 (SP Secretaria de Saúde), 01/07/1991 a 31/03/1994 (Contribuinte Individual), 01/04/1994 a 30/10/1994 (Governo do Estado de São Paulo) e 01/11/1994 a 10/08/1995 (Contribuinte Individual), encontra, ou não, respaldo legal. Inicialmente, para melhor visualização entre os períodos pleiteados pelo impetrante e os computados pelo INSS para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, vejamos a tabela abaixo: Períodos pleiteados pelo impetrante Períodos informados pelo INSS como computados

01/11/1979 a 02/06/1983 (Hosp. Psiq. Pilar do Sul),	25/01/1980 a 31/10/1980 (Fundação São Paulo),
01/11/1980 a 03/02/1984 (Hospital Psiq. Santa Cruz),	15/05/1984 a 30/09/1984 (Hospital Psiq. Santa Cruz),
01/10/1984 a 10/02/1988 (Clínica Salto Pirapora),	11/02/1988 a 03/07/1989 (SP Secretária de Saúde),
04/07/1989 a 30/06/1991 (SP Secretaria de Saúde),	01/04/1994 a 30/10/1994 (Gov. do Estado de SP) e Contribuinte Individual
03/06/1984 a 30/09/1984 (Carnê),	01/10/1984 a 31/12/1984 (Carnê),
01/01/1985 a 30/06/1989 (CNIS),	01/07/1991 a 31/03/1994 (CNIS),
01/11/1994 a 10/08/1995 (CNIS).	01/11/1979 a 02/06/1983 (Hosp. Psiq. Pilar do Sul),
25/01/1980 a 31/10/1980 (Fundação São Paulo),	08/01/1980 a 02/06/1983 e 10/04/1984 a 30/09/1984 (Hospital Psiq. Santa Cruz),
14/05/1984 a 29/02/1988 (Assoc. Insanos Sorocaba),	01/10/1984 a 10/02/1988 (Clínica Salto Pirapora),
03/02/1988 a 30/11/1995 (Governo do Estado de SP),	01/11/1993 a 16/11/1995 (Hosp. Psiq. Santa Cruz),
Contribuinte individual: 01/07/1981 a 02/06/1983,	10/04/1984 a 30/04/2000, 01/04/2003 a 31/12/2003 e 01/11/2004 a 06/11/2007.

Outrossim, da análise da sentença proferida nos autos da ação n.º 0005797-53.2010.403.6315, quando da conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, observa-se que foram vertidas para um único regime contributivo, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os seguintes períodos: - 03/05/1979 a 02/06/1983 (Hosp. PSQ. Vera Cruz), - 10/04/1984 a 13/05/1984 (Hosp. PSQ. Vera Cruz), - 14/05/1984 a 29/02/1988 (Assoc. Prot. Insanos Soroc), - 01/03/1988 a 02/03/1988 (Hosp. PSQ. Santa Cruz), - 03/03/1988 a 31/10/1993 (SP Governo do Estado), - 01/11/1993 a 28/04/1995 (Hosp. PSQ. Santa Cruz), - 29/04/1995 a 16/11/1995 (Assoc. Prot. Insanos Soroc), - 17/11/1995 a 16/12/1998 (Hosp. PSQ. Santa Cruz), - 17/12/1998 a 28/11/1999 (Hosp. PSQ. Santa Cruz), - 29/11/1999 a 06/11/2007 (Hosp. PSQ. Santa Cruz). Pela r. sentença, verifica-se, de acordo com o parecer e a contagem de tempo de serviço elaborada pela Contadoria do Juízo, foram computados para obtenção do benefício previdenciário o período de 03/05/1979 a 02/06/1983 e 10/04/1984 a 06/11/2007, laborado em regime próprio de previdência social, conforme cópias da CTPS apresentadas. Resta analisar a questão atinente à possibilidade de expedição da certidão postulada, considerando que o impetrante utilizou, para fins de aposentadoria junto ao RGPS, período concomitante ao ora pleiteado. No caso concreto, como se vê das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelos documentos em arquivo digital anexadas pelo impetrante, o impetrante utilizou, para a concessão da inativação pelo Regime Geral, os períodos durante os quais contribuiu como trabalhador autônomo e funcionário público celetista, que são concomitantes com os intervalos debatidos nestes autos. Acerca da contagem recíproca do tempo de serviço, assim dispõem os artigos 94 e 96 da Lei n. 8.213/91: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...) Assim, a pretensão do impetrante esbarra no óbice contido no inciso III do artigo acima mencionado, uma vez que a norma em questão veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um regime para fins de percepção de benefício previdenciário em outro. Nesse caso, o que ocorre é que, embora haja duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais, o tempo de serviço é único. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. Nessas condições, não é possível a certificação, para uso em regime próprio de previdência social, de todos os períodos pleiteados, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implicaria a concessão de duas aposentadorias com base em um mesmo tempo de serviço, o que é expressamente vedado no inciso III do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No caso em tela, tem-se que: (a) duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como

um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social, ensejando o direito à obtenção de uma única aposentadoria, sendo certo que apenas a forma de apuração do salário de contribuição, para fins de inativação pelo RGPS, é se que altera, na forma do art. 32 da Lei n. 8.213/91; e (b) se único é o tempo de serviço, como no caso dos autos, não é possível a concessão, como base nele, de duas aposentadorias por regimes distintos de previdência, haja vista a vedação expressa do inciso III do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Por fim, anote-se que é possível a utilização de tempo de serviço público em regime próprio de previdência para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição no Regime Geral de Previdência Social, somando-se o período que o segurado venha a possuir no regime geral, sendo vedado somente a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes (art. 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), ou, o cômputo do mesmo período pelo regime próprio e pelo regime geral (art. 96, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). No entanto, no caso dos autos, pelas cópias das CTPS apresentadas por meio digital, nota-se que nos períodos laborados perante o Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul, Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora Salto de Pirapora, Secretaria de Saúde São Paulo, Fundação São Paulo, Hospital Santa Cruz e contribuições individuais (CNIS), o impetrante desenvolvia atividade de vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de funcionário público celetista, bem como as contribuições na qualidade de contribuinte individual foram vertidas para um único regime contributivo, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, diante da existência de períodos concomitantes, torna-se possível a soma dos salários-de-contribuição nas hipóteses previstas no art. 32 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, verifica-se a possibilidade de expedição de certidão de tempo de contribuição relativa a lapso não utilizado pelo impetrante quando de inativação em Regime Geral da Previdência Social, qual seja: 03/06/1983 a 09/04/1984. Com efeito, segundo se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas às fls. 21/22, que reflete quais os períodos de contribuição/serviço privado já foram averbados na via da contagem recíproca no momento da aposentadoria especial, é possível constatar que nem todos os lapsos de vinculação mantidos perante o RGPS foram utilizados naquela ocasião, sendo plenamente possível, destarte, a certificação do interregno remanescente, é dizer, sua emissão de forma fracionada. A questão não comporta maiores digressões, diante do que prevê a norma regulamentar (Decreto 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto 3.668/2000): Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (...) 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. Assim, nas situações em que o segurado solicitar certidão de interstícios fracionados, inviável obstar-se a sua outorga, conforme se depreende do precitado dispositivo. Outrossim, não pode a Autarquia Previdenciária negar-se ao fornecimento de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, sob o argumento de que há vedação legal aos objetivos almejados pelo impetrante. Isto porque, a certidão de tempo de serviço não constitui, por si mesma, o direito ao benefício previdenciário, mas revela tão somente, um dos requisitos necessários - no caso, o tempo de serviço - no conjunto de exigências legais à obtenção do referido benefício, sendo permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício pretendido naquele regime. A título exemplificativo, transcreva-se o seguinte julgado perfilado pelo Egrégio STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Omissis. (STJ, REsp 687.479/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJU 30-5-2005) No mesmo sentido, o entendimento uníssono das Turmas Previdenciárias deste Tribunal

Regional:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO FRACIONADO. ART. 5º, XXXIV, CF-88.Não é possível à autarquia previdenciária estabelecer limitações à expedição de certidões de tempo de serviço, como a impossibilidade de fornecer certidão de períodos fracionados, quando a Constituição Federal não o faz. (AMS 1999.04.01.078170-1/ SC, 5ª Turma, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 01-3-2000)MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO FRACIONADO. POSSIBILIDADE.Mesmo tendo-lhe sido concedida aposentadoria, no âmbito do RGPS, o segurado tem direito à expedição, pelo INSS, de certidão relativa a tempo de serviço que não foi considerado quando da concessão do benefício. (REO 97.0438495-5/RS, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 17-5-2000)Desta forma, conclui-se que a pretensão do impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.Ante o exposto, confirmando a liminar deferida às fls. 40/45, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça a favor do impetrante certidão de tempo de contribuição, em três vias, constando o vínculo de 03/06/1983 a 03/02/1984 (Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul) e 04/02/1984 a 09/04/1984 (Hospital Psiquiátrico Santa Cruz). Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ)Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0007132-38.2013.403.6110 - TAC TECNOLOGIA EM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.80: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação.Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0000291-90.2014.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA PRECATÓRIAI) Inicialmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 609/612, por apresentares atos coatores distintos, bem como recebo as petições de fls. 616/618 e 622/623 como emenda à petição inicial. II) Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade. III) Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade. V) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede à Avenida Paulista, n.º 1313, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP.: 01.311-923; - Serviço Social da Indústria - SESI, com sede à Avenida Paulista, n.º 1313, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP.: 01.311-923; - Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, com sede à Vergueiro, n.º 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 01.504-001. VI) Notifique-se a autoridade impetrada, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, com sede à Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 - Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.VII) Com vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e informações da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Citação para o FNDE e INCRA Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0000834-93.2014.403.6110 - RENATO AUGUSTO DE LIMA MORAES(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE ITAPETININGA - SP(SP212073 - ADRIANA QUINTELLA OZI)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO AUGUSTO DE LIMA MORAES em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ITAPETININGA-SP, ajuizada, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP, objetivando a imediata entrega de seu diploma em virtude de ter concluído o Curso de Ciências com habilitação em Matemática, em 21 de dezembro do ano de 2011.Sustenta o impetrante, em síntese, que colou grau no ensino superior pela referida Instituição de Ensino, em 21 de dezembro de 2011, tendo por diversas vezes solicitado verbalmente a expedição do diploma do aludido curso, sem obter êxito.Afirma que em decorrência de aprovação em concurso público e na iminência de ser chamado para ocupar o cargo, necessita apresentar referido documento, caso contrário será seriamente prejudicado em sua carreira profissional.O Juízo Estadual se declarou

incompetente para apreciação e julgamento da presente ação (fls. 16/17). Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal em 20 de fevereiro de 2014 (fl. 21). A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após a vinda aos autos das informações (fl. 22). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/25, apresentando a procuração e os documentos de fls. 26/32 e afirmando que nunca houve solicitação verbal do aludido diploma, visto que a mesma deve ser feita formalmente, por escrito, como foi feito em 17/12/2013, tendo sido retirado o referido diploma pelo impetrante em 24/02/2014, consoante comprovante de fl. 29. Pela decisão proferida às fls. 33/34 dos autos, foi julgado prejudicado o pedido de medida liminar requerido. O MPF opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 37 - 37 verso). O impetrante manifestou-se nos autos à fl. 40, requerendo a extinção da ação, uma vez que já recebeu o diploma universitário. Relatei. Passo a decidir. Considerando os elementos carreados aos autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 24/32) e as argumentações do impetrante à fl. 40, verifica-se a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional, tendo em vista que a matéria em discussão já foi resolvida administrativamente pela aludida Instituição de Ensino. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000939-70.2014.403.6110 - SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP306975 - TEOFILIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 45/50 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA - EPP em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado que sua atividade básica não se enquadra nas hipóteses reguladas pelo Conselho requerido, não estando ela, portanto obrigada a se inscrever no referido Conselho, como o consequente cancelamento da multa imposto no auto de infração sob n.º S002732. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 22/07/2013, foi atuada por agente fiscal do Conselho de Regional de Administração - CRA/SP, Auto de Infração n.º S002732, com a aplicação de multa no importe de \$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), fls. 23, sob a fundamentação de falta de Registro Cadastral no Conselho, conforme constantes no processo n.º 003871/2013. Aduz que a autoridade administrativa fundamentou sua decisão nos artigos 1º da Lei n.º 6.839/80 c/c artigo 15, da Lei n.º 4.769/65 e artigo 12, 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67. Afirma que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, em razão da Autarquia Federal concluir que o objeto social da impetrante é locar mão-de-obra. Às fls. 27 dos autos, a impetrante colaciona decisão que negou provimento ao recurso interposto, permanecendo a exigência de registro da empresa e o pagamento da multa imposta. Já às fls. 33, carrou a notificação n.º S005570, datada de 23 de janeiro de 2014, na qual determina o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento, para proceder a seu registro cadastral no Conselho, sob pena de autuação com o valor da multa em dobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. Instada a emendar a exordial inicial, a impetrante carrou aos autos a petição de fls. 45/46 dos autos, para indicar corretamente o polo passivo da ação e juntar documentos para comprovar que sua atividade principal é: limpeza de prédios e em domicílios. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela impetrante, descritas em seu contrato social às fls. 17 dos autos e informações cadastrais, fls. 48/50, se subsumem, ou não, ao conceito de Técnico de Administração, na forma prevista pelo artigo 2º da Lei 4.769/65 e pelo artigo 3º do Decreto Federal nº 61.934/67. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Neste mesmo sentido, o artigo 15 da Lei 4.769/65 determina que apenas as empresas que exploram atividades de Técnico de Administração é que estão sujeitas ao registro perante o CRA e, conseqüentemente, à fiscalização. Outrossim, o artigo 2º, da Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, prescreve que: Art. 2º A atividade profissional de

Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.Já o artigo 3º do Decreto Federal nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, reza que:Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c , d , e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.No caso dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa impetrante é: CLÁUSULA 2ª: Tanto a sede quanto as filiais terão social o ramo de SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO. PORTARIA, LIMPEZA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. LOGRADOUROS, PÚBLICOS E VARRIÇÃO. SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, GARÇONS E COZINHA SEM FORNECIMENTO DE ALIMENTOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA. LAVAGEM DE CARPETES E SERVIÇOS DE LAVANDERIA. SERVIÇOS DE PAISAGISMO. JARDINAGEM EM GERAL. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO E MONITORAMENTO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E ZELADORIA DE BENS IMÓVEIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E RECREATIVOS., conforme cláusula 2ª do contrato social, acostado às fls. 14/20 dos autos. Assim, visto os contornos estabelecidos pela Lei 6.839/80 para as inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, somente estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, inexistindo disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia.Portanto, a atividade exercida pela impetrante não se subsumi à hipótese descrita pelo artigo 2º da Lei 4.769/65 e pelo artigo 3º do Decreto nº 61.934/67.Assim, infere-se que é desnecessário o administrador nas atividades desenvolvidas pela impetrante, bem como a sua inscrição no quadro do Conselho Regional de Administração. Neste sentido, vale colacionar precedente, perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. grifei3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. grifei4. Apelação e remessa improvidas.(TRF2. Processo AC 200036000090358. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000090358. Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS. Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR. Fonte e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791)PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. A Lei n.º 6.839/80, a qual estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determina que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade. II. Neste mesmo sentido, o art. 15 da Lei n.º 4.769/65 determina que apenas as empresas que exploram atividades de Técnico de Administração é que estão sujeitas ao registro perante o CRA.III. A Empresa atuada tem como atividade-fim, em síntese, prestação de

serviços de engenharia civil, de limpeza e de manutenção urbana e predial, não sendo tais atividades classificadas como típicos serviços de Administração. Grifei IV. Decisão Agravada mantida. V. Agravo Interno improvido.(TRF2, Sétima Turma Especializada, AC 200951010052174, Rel. Des. Fed. Reis Friele, E-DJF2R 06/09/2012, unânime) Dessa forma, a impetrante não pode ser obrigada a se registrar junto ao órgão fiscalizador, uma vez que a prestação de serviços de limpeza e manutenção urbana e predial não consta do rol previsto pelo artigo 2º da Lei 4.769/65, não sendo classificadas como típicos serviços de administração, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* apto a ensejar a concessão da medida liminar requerida. O *periculum in mora* está configurado, já que a impetrante encontra-se sujeita a frequentes fiscalizações e a aplicação de multa. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de reconhecer a desobrigatoriedade de registro da impetrante no Conselho de Regional de Administração - CRA/SP, bem como para o fim de suspender a atuação realizada pela autoridade impetrada, em 18/07/2013, objeto do auto de infração n.º S002732 e notificação posterior sob n.º S005570, fls. 33, com o consequente cancelamento da multa. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar Delegado do Conselho de Regional de Administração - CRA/SP. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 39/2014-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Antônio Carlos Comitre, 510, Sala 86, Parque Campolim, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

0000965-68.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO E SP277333 - REINALDO RODRIGUES DE MELO) X COORDENADOR DA GERENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE SOROCABA - SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE BARRA DO CHAPEU em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. COORDENADOR DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL - GIDUR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o prosseguimento ao contrato de repasse de recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU/2013, através do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para aquisição de veículos, tratores e implementos agrícolas no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), com a consequente assinatura, de forma a possibilitar o recebimento do repasse de recursos em tela. Sustenta a Impetrante, em síntese, que foi selecionada para receber emenda do Orçamento Geral da União - OGU de 2013, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, Programa PRONAT, cujo objeto é a aquisição de veículos, tratores e implementos agrícolas no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) Assevera que a GIDUR informou não ser possível proceder à celebração do convênio, por haver pendência do CAUC, nos itens aplicação mínima de recursos em educação e aplicação mínima de recursos em saúde. No entanto, a aludida pendência não é óbice, posto que após fiscalização ocorrida em 2012 ficou reconhecido à implementação do percentual de 28,40% na educação e 19% na saúde, não sendo possível aplicação maior do que o exigido em lei. Aduz que o indeferimento da assinatura do convênio ao Município acarreta vários prejuízos à população. Às fls. 48 dos autos, o impetrante emendou a petição inicial para aditar o pedido. A análise do pedido de medida liminar restou postergada, para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 63/129. Em preliminar, a autoridade impetrada arguiu a necessidade de a União integrar o polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário e, no mérito, alegou que a não contratação de seleção OGU/2013 (n.º no SICONV 0266/29/2013), no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), se deu em função de pendências no SIAF/CAU, ou seja, não restou formalizada em razão da situação irregular do impetrante. Às fls. 132, a preliminar de litisconsorte passivo necessário foi acolhida, tendo o impetrante promovido à citação da União às fls. 134 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente writ, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que lhe seja assegurado o direito de assinar o contrato de repasse de verba da União do ano de 2013, destinado à aquisição de veículos, tratores e implementos agrícolas no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), encontra, ou não, respaldo legal e constitucional. No caso em tela, observa-se que o impetrante se insurge em face da não contratação de seleção OGU/2013 (n.º no SICONV 0266/29/2013), no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), em função de pendências no SIAF/CAU. Cabe assentar, inicialmente, que o CAUC - Cadastro

Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. É utilizado por todas as entidades federais que realizaram o repasse desses recursos e pode ser objeto de consulta por parte do cidadão, pela internet. Pois bem, inscrito o nome do Município em referido cadastro, a Caixa Econômica Federal não pode assinar o contrato que autorizaria o repasse de verbas da União por expressa disposição constante da LC 101/00, que dispõe em seu artigo 25: Art. 25 - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; (...) Por seu turno, os artigos 38 e 10 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n.º 507/2011, dispõem: Art. 10. É vedada a celebração de convênios: (...) V - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Portaria; Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis: (...) IX - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, 1º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado às datas de 30 de abril do exercício subsequente, para Municípios, e de 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e para o Distrito Federal, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente; X - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, 2º, da Constituição Federal, no art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 25, 1º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que se constitui na aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, dos percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Ministério da Saúde (MS), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado às datas de 30 de abril do exercício subsequente, para municípios, e 31 de maio do exercício subsequente, para Estados e Distrito Federal ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente; XI - publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente, ou ainda à Caixa Econômica Federal (CAIXA), na forma da lei, em atendimento ao disposto nos arts. 54, 55 e 63, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com validade até a data-limite de publicação do Relatório subsequente, verificada por meio de comprovação de publicação, podendo ser utilizados os relatórios disponíveis no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou por meio de declaração do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais atestando a publicação dos titulares dos Poderes e órgãos, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; (...) XIV - publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, em atendimento ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente, ou ainda à Caixa Econômica Federal (CAIXA), na forma da lei, com validade até a data-limite de publicação do relatório subsequente, podendo ser utilizado o relatório disponível no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, ou a declaração de publicação do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; (...) Assim, para a concessão da ordem pleiteada, caberia ao impetrante demonstrar a violação, por parte do Coordenador da Gerência de Desenvolvimento Urbano e Rural em Sorocaba-SP, ao seu direito líquido e certo à assinatura do instrumento de contrato de repasse de verbas da União/2013,

comprovando que não se encontrava em situação que impedisse a assinatura do contrato de transferência voluntária, no tocante à aplicação mínima de recursos na área da Educação e à saúde, Relatório de Gestão Fiscal - RGF - 2º Quadrimestre de 2013 do Poder Executivo e Legislativo no SISTN ou original, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - 4º Bimestre de 2013 do Poder Executivo e Legislativo no SISTN ou original, conforme se verifica do Ofício enviado pela CEF ao Município Impetrante, em 26/11/2013, acostado às fls. 109 dos autos. Pois bem, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada por diversas vezes, no ano de 2013, 83/126, enviou comunicações ao impetrante para regularizar suas pendências no SIAFI/CAUC. No entanto, observa-se que o Município somente em 15/01/2014, através do Ofício n.º 005/2014, apresentou documentos solicitando certidão para regularização do cadastro junto à Caixa Econômica Federal, visando assinatura de Convênio junto a GIDUR/CAIXA, no tocante aos percentuais aplicados na Saúde e na Educação, concernente ao exercício 2012. Todavia, conforme se verifica da Certidão n.º 024/2014, de 16/01/2014, os dados apresentados serão objeto de apreciação quando da fiscalização das contas anuais (fls. 12/16). Consoante informações da autoridade impetrada, às fls. 71, tratando-se de verbas disponibilizadas no Orçamento Geral da União de 2013, impõe-se que a contratação ocorra no mesmo exercício, ou seja, no caso em tela, até 31/12/2013, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 6.170/2007, in verbis: Art. 9º No ato de celebração do convênio ou contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício e efetuar, no caso de convênio ou contrato de repasse com vigência plurianual, o registro no SIAFI, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente. Destarte, as notas de empenho do ano de 2013 eram válidas para contratações no ano de 2013, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Quanto à alegação do impetrante de ter ocorrido fiscalização das contas do ano de 2012, e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ter reconhecido a implementação do percentual de 28,04% em educação e 19% em saúde, os documentos carreados às fls. 17/20 não fazem prova da alegação, visto estarem incompletos, não identificando o Município e nem a autoridade que assinou o documento apresentado. Anote-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Desentranhem-se os documentos de fls. 54/59 dos autos, juntando-os aos autos do mandado de segurança n.º 0000970-90.2014.403.6110 (Valle Recursos Humanos Trabalhos Temporários e Valle Ser - Serviços em RH Ltda - ME), visto constar erro material no tocante ao número dos autos. Cite-se a União na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações, bem como para retificar o polo passivo para constar como autoridade impetrada COORDENADOR DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL - GIDUR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 43/2014-MS para que a autoridade impetrada com fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Avenida Antônio Carlos Comitre, 86, 1º Andar, Parque Campolim - Sorocaba/SP.- MANDADO DE CITAÇÃO a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0000970-90.2014.403.6110 - VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - ME X VALE SER - SERVICOS EM RH LTDA - ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.58: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0001093-88.2014.403.6110 - CAMILA LOPES CARNELOS(SP343728 - FABIO FERRO OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 44/2014-MSI Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 44/2014-MS

0001168-30.2014.403.6110 - AUTO POSTO CORREA SEMPRE ABASTECE SOROCABA LTDA(SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por AUTO POSTO CORREA SEMPRE ABASTE SOROCABA LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, referente à inscrição n.º 43.824.604-7 e 43.824.605-5 (competências 02/2013). Sustenta o impetrante, em síntese, que os débitos apontados na consulta de regularidade das contribuições previdenciárias são oriundos erro no preenchimento na guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, colocando competência 03/2013, quando o correto seria 02/2013, gerando, assim, os débitos sob n.ºs 43.824.604-7 e 43.824.605-5. Afirmo que, no dia 13/12/2013, realizou Pedido de Retificação de GPS - RETGPS para acerto da guia de recolhimento em questão, informando que houve pagamento dos débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30.A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 37/39 dos autos.A autoridade impetrada informa que os únicos débitos que impediam a emissão de CND já foram analisados com a conclusão da ocorrência de sua nulidade. No entanto, como os processos administrativos sob n.ºs 10855.725021/2013-67 e 10855.725022/2013-10 se encontram na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, cabe àquele órgão efetuar o cancelamento dos DCG's n.º 43.824.604-7 e 43.824.605-5. Assim, que essa situação estiver processada nos sistemas informatizados da RFB, como solicitado à Procuradoria pelo Setor que efetuou a análise, não mais constará impedimento para que o Impetrante obtenha a Certidão almejada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam presentes os requisitos ensejadores da liminar. Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei: Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da consulta de regularidades das contribuições previdenciárias acostado às fls. 18, verifica-se a existência de dois débitos impeditivos à emissão de Certidão Negativa de Débitos sob n.ºs 43.824.604-7 e 43.824.605-5. Por seu turno, observa-se que o impetrante solicitou administrativamente, em 31/12/2013, Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG), em relação aos débitos sob análise, apresentando como o de pagamento (fls. 23/24), bem como, em 13/12/2013, formulou pedido de retificação de GPS - RETGPS em relação à competência 02/2013, conforme se verifica do documento de fls. 21. Destarte, da análise dos autos verifica-se a existência de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG), em relação aos débitos sob n.ºs 43.824.604-7 e 43.824.605-5, bem como pedido de retificação de GPS - RETGPS em relação à competência 02/2013, protocolizados em 13/12/2013 e 31/12/2013, perante a Delegacia da Receita Federal (fls.

21/24). O artigo 12 da Lei nº 11.051/04, assim dispõe: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que a autoridade administrativa tem o prazo de 30 dias para analisar pedido de revisão fundado em pagamento, o caso sob exame, já que o impetrante apresentou o requerimento de revisão referente aos débitos sob n.ºs 43.824.604-7 e 43.824.605-5 perante a Delegacia da Receita Federal, em 31/12/2013, portanto, há mais de 30 dias, faz exsurgir o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Nesse sentido, transcreva-se, ementa da lavra do Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0007259-79.2008.403.6100, em trâmite na Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 16/06/2011, in verbis : TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS NºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. Com a inscrição dos débitos em dívida ativa, a impetrante apresentou os respectivos pedidos de revisão, sem manifestação até a data da impetração do presente mandamus. 4. Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN. 5. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei nº 11.051/04). (...) O periculum in mora, por sua vez se caracteriza ante a ineficácia da medida se concedida a final, tendo em vista que o impetrante necessita de Certidão Negativa de Débito para exercer normalmente suas atividades comerciais. Ante o exposto, estando presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, afastando os óbices relacionados às inscrições em dívida ativa sob n.ºs 43.824.604-7 e 43.824.605-5 (competências 02/2013), por estar com a exigibilidade suspensa por força do artigo 151, III, do CTN. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso existam outros débitos em aberto que não os apontados nos autos. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 41/2014-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

0001517-33.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 46/2014 -MS E MANDADO DE INTIMAÇÃO(I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009. III) Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 46/2014-MS E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN

0001620-40.2014.403.6110 - LUCIANA APARECIDA BAPTISTA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 51/2014- MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há

que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 51/2014-MS

0001801-41.2014.403.6110 - ANA GABRIELLA DE JESUS MARIANO DA SILVA (SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o patrono da impetrante o item a da petição de fls. 36, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção de feito. Int.

0001961-66.2014.403.6110 - DIANE RAMALHO GOMES (SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 45/2014-MSI Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 45/2014-MS

0002046-52.2014.403.6110 - JOSE VANDO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 47/2014- MSI Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação, uma vez que o impetrante já se encontra aposentado. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 47/2014-MS

0002175-57.2014.403.6110 - MOISES NETO SILVA (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 52/2014- MSI Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 52/2014-MS

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006024-08.2012.403.6110 - PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA (SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Promova o requerente, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 67 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002092-41.2014.403.6110 - BENEDITO ANTONIO DADALTO (SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA proposta por BENEDITO ANTÔNIO DADALTO em face da UNIÃO, objetivando a liberação do veículo trator marca VOLVO - Modelo FH-12 380 ano/modelo 2002/2002, cor branca, diesel, placa KFA 7630, Chassi 9BVA4B5A02E683166, por ser o legítimo proprietário. Sustenta o requerente que adquiriu o veículo em questão através de contrato de arrendamento mercantil, n.º 46326680, firmado com o Banco Panamericano, em 02/09/2011, em 60 parcelas. Aduz que, posteriormente, vendeu o veículo a terceira pessoa, o qual foi apreendido em 02 de junho de 2013 por agentes da Polícia Rodoviária Federal, por estar transportando carga irregular de cigarros. Com a exordial vieram os

documentos de fls. 09/53. É o relatório. Decido. Falta ao autor interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que o requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 2509

MONITORIA

0009187-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADILSON ROBERTO THOMAZ X SUELI DE FATIMA HESSEL THOMAZ (SP125333 - EZEQUIEL DA CONCEICAO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 232, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA Fls. 186 - Inicialmente, defiro o pedido de fls. 172. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 173. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família,

os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X SONIA MARIA BLAS ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO)

Diante da certidão retro e considerando que cabe ao exequente apresentar indicação de bens do executado passíveis de penhora, manifeste-se, conclusivamente, a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0014026-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI
Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 103, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO EDUARDO GRENCI

Fls. 194. Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0004095-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 122, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005015-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREALIS LTDA X LAERCIO CUSIN

1. Por ora, defiro parcialmente o requerido às fls. 168, devendo a CEF recolher as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, em complemento às guias de custas juntadas às fls. 175. 2. Após, expeça-se carta precatória, para fins de penhora dos seguintes bens de propriedade da executada, indicado pela exequente (fls. 168/173):- Lotes 05, 06 e 08 da Quadra A do desmembramento denominado Santa Tereza, matrícula 4.867, livro 02 do registro geral do Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Itararé/SP, para pagamento do débito, conforme petição/planilha demonstrativa de fls. 78/85, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itararé/SP: A Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) PENHORA do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) indicados acima, em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; b) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, ou se o caso, do(a) representante legal; c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), fotografando-os; d) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; e) REGISTRO da penhora do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. 3. Intimem-se.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO
Fls. 175. Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil.Int.

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR
Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado.Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0010409-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de busca de bens de propriedade da parte requerida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010420-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)
Fls. 131 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, somente a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 125. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 131. Int.

0010527-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IZANIO ALVES DA SILVA
Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS
Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010782-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Fls. 74. Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda do requerido REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO, CPF n.º 141.855.418-99.Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas.Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigredo de justiça, determino restrita publicidade dos autos.

0010926-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 77, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 114, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011165-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDUARDO SOUZA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 74, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XIII), solicita-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (Comarca de São Miguel Arcanjo).

0011329-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUSANA MARTA CATTAL

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0011396-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOIR FLAVIO DE MORAES

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 107, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se, conclusivamente, sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011533-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSEMARY FUENTES

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 73, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0012698-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VANDERLEI ALVES MACHADO

Suspenda-se a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 104, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012979-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO PRADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de embargos em 10 (dez) dias.

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Fls. 197 - Defiro o prazo de 10 dias para a CEF apresentar manifestação acerca do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fl. Fls. 96 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 83/90. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0001523-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Manifeste-se a parte requerida sobre as preliminares da impugnação (fls. 125/135), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004992-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) CAFÉ SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 71.444.756/0001-78, constando nos autos como último endereço Rua Duque de Caxias, nº 279, Vila Leão, Sorocaba/SP, FERNANDO ROSA, CPF 081.731.948-40 e MONICA SILVEIRO DE CAMPOS, CPF 071.949.368-44, ambos constando nos autos como último endereço Rua Arizona, nº 68, CEP 18.025.680, Sorocaba/SP, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (CEF) e para EXECUTADO (réu).

0005324-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 70, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivado sobrestado. Intime-se.

0005731-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDERSON CORREIA DA LUZ

Fls. 56 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 17. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0005965-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOCIMARA ZATTI

Fl. Fls. 71 - Inicialmente, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 17. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato

contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0006089-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Fls. 144. Indefiro o requerido, uma vez que o réu foi intimado por edital, conforme fls. 141. Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008429-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 97, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s EDUARDA DA COSTA CARVALHO, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0009313-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDILSON DIAS BORGES
Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito. Int.

0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)
Tendo em vista a matéria discutida nestes embargos, a perícia não se mostra imprescindível para o julgamento, sendo certo que eventual recálculo da dívida deverá ser feita na fase de liquidação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006856-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA VIEIRA RAMOS
Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização da parte executada resultaram negativas, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda do requerido SONIA VIEIRA RAMOS, CPF n.º 419.991.338-62. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos.

0006861-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURELIO LUCIANO DA SILVA

Suspenda-se a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 52, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006865-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito. Int.

0006869-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FRANCISCO LUCELIO DIAS SANTANA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0006886-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON PEREIRA CLAUDINO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 55), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006898-90.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA QUESSADA JUNIOR

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0006907-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

1. Expeça-se nova carta precatória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0006925-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MACIEL LUIZ DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0007049-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIO DE JESUS QUEIROZ

Tendo em vista que o réu não foi localizado nos endereços constantes dos autos e considerando a CEF já apresentou nos autos diligências negativas na tentativa de obter o endereço do réu, defiro o pedido para a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD.

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMERINDO DA SILVA

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0007274-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERMUDEDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDEDES DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.Int.

0007320-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO CACA PESCA E CAMPING LTDA ME X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO X VALDENI PEREIRA DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007401-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X BIA DANIELA GONCALVES GARCIA X NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Fls. 115- Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 95 em favor da Caixa Econômica Federal, assim que comunicado nos autos a renegociação do acordo, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 113/114.Intime-se.

0007699-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER CASTIGLIONI

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Int.

0008324-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO LOPES

Fls. 40 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve envio de telegrama ao requerido no endereço indicado pela CEF, o qual não foi entregue por inexistência do número, conforme fl. 31.Ademais, considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificadamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio.Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

0008329-62.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON MARCHAL VIEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0008466-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELLEN KAREN DA COSTA

Fls. 40 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios às unidades de atendimento do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), uma vez que cabe à exequente apresentar as diligências acerca de bens do executado, e que, no caso, não restou demonstrado eventual vínculo da parte executada com o sistema cooperativo mencionado.Por outro lado, considerando que a parte requerida ainda não foi citada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005250-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MINEO TAKAHASHI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006622-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.Int.

0007153-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUREO DE OLIVEIRA SILVA

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0007176-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA CINTO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0007185-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA

Expeça-se novo mandado monitório para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000908-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO DE JESUS ALVES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 44/55.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001685-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado monitório para o fim de citação da ré para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6) - AFONSINA RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITA CLEUZA DOS SANTOS X EIONICE LELLI JORGE X FATIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS FALCONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV/PRC expedidos para posterior transmissão.

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos

0002035-23.2014.403.6110 - ANDERSON LOUREIRO BOTAS X CELIA REGINA RIBEIRO CARNELOSSI X DOMINGOS ALVES DE SOUZA X ELISEU BUENO X JOSE CARLOS BATISTA FILHO X LIZIANE MACHADO PIRES BATISTA X MARCIO LUIS ZALESKI X MARCOS RAMOS DOS SANTOS X MESAQUE ALVES DE SOUZA X NILTON ANTONIO MARCELINO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANDERSON LOUREIRO BOTAS e outros em face da CEF, objetivando a correção de saldo de conta do FGTS.É relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a correção de saldo de conta do FGTS, tendo os autores atribuído à causa o valor de R\$ 47.815,50 (quarenta e sete mil oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos), sendo certo que o valor para cada litisconsorte facultativo é inferior ao limite de alçada desta Vara Comum.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (TFR, súmula 261).Isso posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-63.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

0002098-48.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.VISTOS EM DECISÃO/MANDADO.Trata-se de ação declaratória de nulidade de título de crédito e inexistência de dívida, combinada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASA PUBLICADORA BRASILEIRA em face de GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI -ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega o autor as duplicatas mercantis protestadas são desprovidas de causa, pois não houve relação mercantil com a ré Golden Fox. Sustenta que a CEF deixou de verificar os requisitos formais e materiais do título de crédito por ocasião do endosso translativo.Requer em sede de antecipação dos

efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o cancelamento dos protestos supostamente indevidos bem como de todos os seus efeitos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, a parte autora apresentou caução em dinheiro do valor protestado (fls. 64).Tendo sido depositado em juízo o valor correspondente ao título protestado, mostra-se possível a sustação dos efeitos do registro do mencionado título a teor do que dispõe o artigo 804 do Código de Processo Civil. O perigo de dano irreparável decorre do fato da apresentação de título a protesto ser informação pública, o que pode prejudicar os negócios da sociedade empresária. Além disso, acaso o autor caso a ação seja julgada improcedente, não se vislumbra risco de dano irreversível para os réus, posto que o valor em discussão encontra-se depositado. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinação o cancelamento dos protestos 74480, 74490 e 74597, constando como devedor Casa Publicadora Brasileira, CNPJ n.º 44.194.660/0001-26, bem como de todos os seus efeitos. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Tatuí/SP e ao SPC/SERASA, para as necessárias providências ao cumprimento desta decisão. Cite-se e intime-se na forma da Lei.

0002277-79.2014.403.6110 - LERISSA ITO SANTOS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do contrato acrescido dos danos morais pretendidos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003181-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-08.2011.403.6110) QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 75 - Defiro o desentranhamento das cópias acostadas às folhas 61/72, visto que são cópias estranhas a estes autos. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/58verso, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe.Int.

0004388-70.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO COELHO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ARNALDO COELHO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0001178-26.2004.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 97.671,71 (noventa e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), referente ao principal, e R\$ 10.428,23 (dez mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), referente aos honorários advocatícios devidos, atualizados para julho de 2013. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo efetuado pelo autor, não foi corretamente lançado o valor recebido administrativamente, nem tampouco observada corretamente a correção monetária e os juros de mora que incidiram em tais valores. O embargante apresentou conta no valor total de R\$ 75.159,10 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e dez centavos), sendo R\$ 64.609,13 (sessenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e treze centavos), a título de principal, e R\$ 10.549,97 (dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), como o valor devido a título de honorários advocatícios, atualizados para julho de 2013. Recebidos os embargos (fls. 53), o embargado ofertou impugnação às fls. 59/61. Por decisão de fls. 62 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 66/82, sendo certo que o embargante manifestou sua concordância com o referido cálculo às fls. 85; o embargado, por sua vez, reiterou os termos da impugnação ofertada (fls. 86/87). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial, a qual conclui que os cálculos oferecidos pelo embargante conflitam com o julgado Com efeito, segundo

se extrai da manifestação do Perito Judicial às fls. 66/67, ao efetuar seus cálculos, o embargado não descontou valores recebidos administrativamente, ressaltando que os juros de mora deveriam incidir sobre a parte não paga a termo, e não sobre a totalidade devida. Anote-se, outrossim, que o Contador Judicial anotou que na conta apresentada pelo embargante não foi, inclusive, deduzido o valor do abono anual de 2012, pago administrativamente através do benefício nº 42/160.857.134-0. Todavia, ressaltou que a forma de cálculo não conflita com o julgado, de modo que devem prevalecer os cálculos apresentados pelo INSS. Assim, a execução deve prosseguir pelo valor total de R\$ 75.159,10 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e dez centavos), sendo R\$ 64.609,13 (sessenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e treze centavos), a título de principal, e R\$ 10.549,97 (dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), como o valor devido a título de honorários advocatícios, atualizados para julho de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargante às fls. 35/39 dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 75.159,10 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e dez centavos), sendo R\$ 64.609,13 (sessenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e treze centavos), a título de principal, e R\$ 10.549,97 (dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), como o valor devido a título de honorários advocatícios, atualizados para julho de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargante às fls. 35/39 dos autos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, representada pelo valor de R\$ 3.294,08 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e oito centavos), montante este que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10 na data do efetivo pagamento. O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do embargado. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 35/39) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0000697-14.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-39.2013.403.6110) TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - ME X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

inicialmente, verifíco não haver prevenção em relação ao quadro apresentado às fls. 82/83, pois se referem a contratos diversos. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tatuí/SP: A Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na

repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Inicialmente, esclareça a exequente seu pedido de fls. 260, no tocante à penhora do veículo mencionado às fls. 257, uma vez que o representante legal da executada não se encontra no polo passivo da ação.No mais, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 233/235. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007106-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILMARA DE PAULA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DE PAULA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 116, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4) - CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

Promova a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE

CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI

Fls. 141 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 142/150.No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AELTON CAVALETI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência às partes executadas do bloqueio de contas realizadas nestes autos, às fls. 153/154, e da transferência dos valores para a conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora (fls. 158/159), em cumprimento ao despacho de fls. 150.Após, manifeste-se a Caixa Econômica sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA MARIA

Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato da conta-corrente bloqueada referente ao mês da efetivação da ordem de bloqueio. Após, conclusos.

0010402-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES

Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado.PA 1,5 Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0010413-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FERNANDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 111: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Int.

0010423-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Inicialmente, considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 3,19) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. No mais, indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X ANA PAULA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010806-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA
Intime-se a executada do despacho de fls. 139 e para que regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010812-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ANDERSON WILSON DAMASCENO(SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X JOAO SANCHES GARCIA(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X OLIVIA GONZALES SANCHES(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X BENEDITO REINALDO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos. Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova a parte requerida (Anderson Wilson Damasceno), ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 64/69, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010925-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRA REGINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARTINS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 87. Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X DARIO FUREGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI

Fls. 116 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, somente a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 118. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da

publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 116. Int.

0011590-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN HENRIQUE STECCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN HENRIQUE STECCA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 115, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000827-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 91, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MANOEL SERGIO CARRASCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SERGIO CARRASCAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 121, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) MANOEL SERGIO CARRASCAL, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0003555-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Fls. 96: Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud.Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0005010-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X PATRICIA MARIA CALDI PINTO MORAES X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 77, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0005211-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE BENEDITO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENEDITO COSTA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 66, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0005299-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 64: 1 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 65/70.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 64. Int.

0005325-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA TEREZA DE MORAES(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA DE MORAES

Fls. 100 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, somente a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 90. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 100. Int.

0005872-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO JOSE RAMALHO X MARCIO JOSE RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE RAMALHO
Fls. 76 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 67. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005966-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 68, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0005982-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PATRICIA CASSELLI X PATRICIA CASSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI

Inicialmente, considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 40,61) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio, conforme requerido às fls. 74.No mais, indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0008171-41.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON AIRTON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AIRTON VIEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Suspenda-se a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 87, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0008272-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADEMIR ARON(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ARON
Suspenda-se a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 110, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0008311-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA BUENO DE

OLIVEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 63, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008353-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BANDIERA LIMA

1. Defiro o requerido às fls. 73. Expeça-se mandado para fins de penhora do seguinte bem de propriedade da executada , indicado pela exequente (fls. 76/77):- Lotes de terreno, designado pelo nº 15, do Loteamento Chácaras Santa Terezinha, sito em Araçoiaba da Serra, matrícula 50.984 (R5), livro 02 do registro geral do Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Sorocaba/SP, para pagamento do débito, conforme petição/planilha demonstrativa de fls. 39, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Cópia deste despacho servirá de mandado, para os seguintes fins:a) PENHORA do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) indicados acima;b) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, ou se o caso, do(a) representante legal;c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), fotografando-os;d) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;e) REGISTRO da penhora do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.3. Intimem-se.

0008813-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES

Fls. 72 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0008816-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Fls. 86 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a devida manifestação nos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0009195-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0009198-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP204345 - PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO)

Fls. 67 - Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado (fls. 45) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009203-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADENILSON DA SILVA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DA SILVA LINS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Int.

0009209-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 55, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0009253-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 72 - Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado (fls. 59/62) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009871-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES DE SOUZA

Suspenda-se a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 110, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000212-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 92. Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0000217-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON SALVETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALVETT(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0001292-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VILMA APARECIDA REZENDE SANTANA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA REZENDE SANTANA FERRAZ(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido às fls. 90.Intime-se.

0002654-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

X APARECIDO DANIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DANIEL DE OLIVEIRA

Fls. 39 - Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado (fls. 31) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002655-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 51 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, somente a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 48/50. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 51. Int.

0003250-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 51 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, somente a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 21. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 51. Int.

0003274-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO BARONI(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BARONI(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada pela parte requerida em 10 (dez) dias.

0003278-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DE ARAUJO FULCO(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE ARAUJO FULCO

Fls. 71 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, somente a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 61/63.No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 71. Int.

0004119-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME X ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 52, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0004122-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 62, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0006858-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON MARQUES

Fls. 45 - Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado (fls. 37) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006893-68.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO ANTUNES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ANTUNES MARTINS

Fls. 38 - Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado (fls. 33) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006921-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEAN CARLO CHAVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLO CHAVES DE ANDRADE

Fls. 38 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382,

de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, somente a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 15/16. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 38. Int.

0006927-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELI TORELLI DE OLIVEIRA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI TORELLI DE OLIVEIRA CIPRIANO

Fl. Fls. 48- Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 49/54. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0006929-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSTA VIEIRA

Fls. 68: 1 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 64/66.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente

para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 68. Int.

0006942-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO

Fls. 68 e 69: Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado (fls. 57) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006970-77.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALCEU MOISES AUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MOISES AUZZI

Fls. 44 - Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado (fls. 34) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008322-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANILO CESAR RIBEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO CESAR RIBEIRO BARBOSA

Fl. Fls. 45 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 45/46. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0008454-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANESSA SILVESTRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SILVESTRE COSTA

Fls. 44 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, somente a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 46. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 46. Int.

0008468-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Fls. 41: 1 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 13/14.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 41. Int.

0008474-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE IRENE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRENE RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 50 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, somente a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 52/54. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 50. Int.

ACOES DIVERSAS

0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 266/315, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença,

alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (CEF) e para EXECUTADO (réu).

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004689-85.2011.403.6110 - MATHEUS FERREIRA PROENCA CORREA - INCAPAZ X FABIANA FERREIRA PROENCA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0904528-07.1998.403.6110 (98.0904528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X EVANILTON SOARES DA CUNHA X JOSE SOARES DA CUNHA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos XV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006619-51.2005.403.6110 (2005.61.10.006619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO SAVIOLI ME

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 136), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007402-72.2007.403.6110 (2007.61.10.007402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X MATILDE SENA BERTOLA X ADILSON BERTOLA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0014127-77.2007.403.6110 (2007.61.10.014127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIO SAVIOLI ME X FABIO SAVIOLI

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0014795-48.2007.403.6110 (2007.61.10.014795-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FIRMINO DE MELO X LUCIANA DE FREITAS DE MELO

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 108, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimento de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001304-37.2008.403.6110 (2008.61.10.001304-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SHF TRANSPORTES LTDA ME X SERGIO HUMBERTO FAGNANI X LEONICE DA LUZ SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0001738-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO ME X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso

ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0015382-36.2008.403.6110 (2008.61.10.015382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X VALDIR GOMES DO AMARAL X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0013875-06.2009.403.6110 (2009.61.10.013875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATA MARIA TAGLIASSACHI
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0010646-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECOES LA YURI LTDA ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Citem-se os réus nos termos do art. 652 do CPC. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquilho/SP para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado abaixo, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada acima ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias,

cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000782-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X FREDIANO OSVALDO ROSSINI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0000818-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0006272-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI

Fls. 108 - Defiro o desentranhamento das folhas 13/20 e 25/26 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado na sentença de fls. 103/104.Int.

0006573-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMPORIO GANDRA LTDA ME

Nos termos da Portaria n.º 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 64), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006682-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO ZUINGLIO RIBEIRO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0001502-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ANDRE REIS AVIZ X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES

Fls. 81 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha o valor integral das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual e despesas de condução do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, para o fim de expedição da carta precatória para as Comarcas de Araquari/SC e Pitangueiras/SP (fl. 73).Decorrido o prazo sem o cumprimento da decisão supra, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada.Int.

0004124-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES X ORLANDO APARECIDO RAMOS FERNANDES

Fls. 51 - Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a

pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0004488-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELIA ISAURA COELHO FERNANDES

Fls. 47 - Defiro o desentranhamento das folhas 08/31 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado na sentença de fls. 39. Int.

0007330-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE ROSA MESSIAS ME X DIRCE ROSA MESSIAS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0007346-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELCIO GABRIEL DE JESUS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0001637-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO DA SILVA COSTA

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ITU/SP: A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe

em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005231-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO RODRIGUES BUENO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso XV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005233-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AELSON DE MATTOS APOLINARIO

Fls. 34 - Defiro o desentranhamento das custas juntadas às folhas 29/30 dos autos, para cumprimento da carta precatória distribuída na Comarca de São Miguel Arcanjo/SP. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005242-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Cite-se o executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., por meio de mandado, nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0005244-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0006189-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BOLELA PEDROSO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0006634-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ENIA APARECIDA MOURA RIBEIRO

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 30, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001691-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO ALVES VALGANON

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 do CPC, por meio de mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço informando na inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo ai

0001702-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GARBRUS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP X CLAUDIO VERDERANE Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Cerquilha/SP, comprove a exequente o recolhimento da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

0001706-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - E X VANESSA AFFONSO PINTO HILDEBRAND GARCIA X BENEDITO JOSE PINTO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0001708-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELI DE CONTI CONFECÇÕES ME X EDELI DE CONTI

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da

dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0001709-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GODINHO DA SILVA INDUSTRIALIZACAO - ME X ANDERSON GODINHO DA SILVA
Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Expediente Nº 2515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000853-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)
DESPACHOOFCIO nº 0122/2014-CR1-) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação dos débitos referentes às NFLDs nº 35.131.429-6 e nº 35.131.431-8 (empresa Avenida Serv Car Itapeva Ltda., CNPJ nº 52.858.214/0001-05. (cópia deste servirá de ofício)2-) Com a resposta, manifeste-se o Parquet.3-) Intime-se.

0006957-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006957-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP102284 - MARCO AURELIO GUSMAO) X PAULO FERNANDO RODRIGUES(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS)
Ciência do retorno dos autos.Arquive-se o feito, observadas as formalidades legais, conforme determinado a fls. 577.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)
Nos termos da determinação de fl. 671, manifestem-se as defesas dos réus, apresentando as contrarrazões à apelação ministerial, no prazo legal.Com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 089/20141-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, as providências necessárias à oitiva de WILSON MONTANINI MEDEIROS e IRANI DO CARMO RIBEIRO, testemunhas arroladas pela defesa. Após, solicita-se a realização de interrogatório do réu João Ativo da Costa. Solicita-se ainda o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 089/2014)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se

0001348-90.2007.403.6110 (2007.61.10.001348-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 87/20141-) Fl. 750: Em face da informação de que o réu, que atua em causa própria, encontra-se em situação irregular, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP solicitando as providências necessárias à intimação do réu PERSIO CARLOS NAMURA, para que regularize sua representação processual, constituindo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União para o exercício de sua defesa nos autos. (cópia deste servirá de carta precatória nº 85/2014)2-) Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fl. 721.3-) Intime-se.

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON E SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)
Nos termos da determinação de fls. 652, manifeste-se a defesa do réu Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)
1-) Em face da designação deste magistrado para responder por esta 3ª Vara Federal sem prejuízo da 1ª Vara Federal, redesigno audiência, que estava marcada para este dia 06/05/2014, para o dia 27 de maio de 2014 às 14horas, a ser realizada na Sala de Audiência desta Vara Federal.2-) Intimem-se as testemunhas Valdete de Lima Pontual e Gisele Aparecida Gebaile e o réu Victor Trujillo da Silva, assim como sua defesa constituída, da nova data da audiência, quando de seus comparecimentos em Juízo.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intime-se.

0008668-89.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALETE DA SILVA ZILLI(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

1-) Em face da designação deste magistrado para responder por esta 3ª Vara Federal sem prejuízo da 1ª Vara Federal, redesigno audiência para o dia 14 de outubro de 2014 às 14horas, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para realização de interrogatório da ré.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 4ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR as providências necessárias à intimação da ré Salete, para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 5011332-16.2013.403.7002). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência na nova data.4-) Comunique-se, via correio eletrônico, ao NUAR/Sorocaba acerca da nova data do ato judicial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intime-se.

0006916-48.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

DESPACHO OFÍCIO nº 091/2014-CROfície-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba requisitando o envio a este Juízo da cópia do termo de entrega ao requerente Onei de Barros Junior. (cópia deste servirá de ofício)Com a juntada do termo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

1-) Em face da designação deste magistrado para responder por esta 3ª Vara Federal sem prejuízo da 1ª Vara Federal, redesigno audiência para o dia 14 de outubro de 2014 às 15horas, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para realização de oitiva da testemunha Cassiana Saad de Carvalho.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de SANTOS/SP as providências necessárias à intimação/requisição da testemunha supra acerca da nova data da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0011360-74.2013.403.6104).3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência na nova data.4-) Comunique-se, via correio eletrônico, ao NUAR/Sorocaba acerca da nova data do ato judicial, bem como à defesa constituída do réu, via fone.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intime-se.

0007208-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Nos termos da determinação de fls. 238vº, manifeste-se a defesa da ré Marilene Leite da Silva, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Int.

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Alega a defesa da ré Lindinalva a ocorrência da prescrição em face da data dos fatos e de sua idade (+ 70 anos).Conforme entendimento dos tribunais superiores, o crime eventualmente praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental. 2. Em sede de estelionato previdenciário, a jurisprudência distingue as hipóteses entre o crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício indevido, e o crime praticado pelo servidor da autarquia previdenciária ou por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 3. O ilícito praticado pelo segurado da previdência é de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento

indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional, e o ilícito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(EDRESP 201102915713, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:.)As penas máximas previstas nos artigos 171, 3º e artigo 313-A do Código Penal são, respectivamente, de 06 anos e 08 meses e 12 anos, e que, conforme artigo 109, prescrevem, respectivamente, em 12 anos e 16 anos. Aplicando-se a redução prevista no artigo 115 do CP, as penas prescrevem-se, respectivamente, em 06 anos e 08 anos. E, conforme artigo 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Consta dos autos que o primeiro pagamento do benefício previdenciário deu-se em 07/04/2004 (fls. 179 do apenso I, volume único). Assim, antes de apreciar as demais defesas dos réus, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à alegação de prescrição em face da ré Lindinalva Leite Cavalcanti.

0001786-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 85/2014 e nº 86/20141-) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 245, e pela Defensoria Pública da União, às fls. 246.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP a oitiva da testemunha WILSON FERREIRA, arrolada pela acusação e pela defesa da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Solicita-se a nomeação de defensor ad-hoc para a ré Vera Lúcia para o ato judicial, bem como o prazo de 60 dias para cumprimento (CP 85/2014). 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento (CP 86/2014).5-) Intimem-se a acusada Marilene Leite da Silva e sua defesa constituída, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da expedição das cartas precatórias.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Ciência à Defensoria Pública da União.Cópia deste servirá como Carta Precatória.

0001825-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X LUCIA FATIMA ROCHA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Nos termos da determinação de fls. 256vº, manifestem-se as defesas dos réus Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Int.

0004046-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se o ofício de fl. 269, juntando-o aos autos nº 0003946-41.2012.403.6110.Manifestem-se as defesas dos réus nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005562-71.2000.403.6110 (2000.61.10.005562-0) - JOSE ROSA FIGUEIREDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) ciência à parte autora do documento de fls. 125/126, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução.

0000565-74.2002.403.6110 (2002.61.10.000565-0) - MARLENE APARECIDA GARCIA DA CUNHA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a

execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1) - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APPARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, ficam as parte cientes do teor dos ofícios RPV/PRC expedidos para posterior transmissão.

0005269-62.2004.403.6110 (2004.61.10.005269-7) - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 173 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0006797-87.2011.403.6110 - VILSON ROBERTO RODRIGUES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 364/372, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001445-17.2012.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 138/140, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002652-51.2012.403.6110 - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0008445-68.2012.403.6110 - KATIA PEREIRA PIQUERAS PIRES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 160/169, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 139/143, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005205-37.2013.403.6110 - MARIO FERMINO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 110/117, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005874-90.2013.403.6110 - MARIO DE OLIVEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os laudos técnicos mencionados na decisão de análise técnica, conforme fls. 73 do procedimento administrativo, não foram apresentados, intime-se o autor para a apresentação dos laudos referentes à empresa Zabor e Allied Signal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006231-70.2013.403.6110 - TOMAZ DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, fica a parte autora ciente da juntada aos autos das cópias dos procedimentos administrativos.

0006839-68.2013.403.6110 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 166/173, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0007142-82.2013.403.6110 - ORLANDO BUENO DA SILVA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000468-54.2014.403.6110 - SILVINO NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000676-38.2014.403.6110 - JESULINO BARBOSA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000690-22.2014.403.6110 - DIMAS MATIOLI(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0000693-74.2014.403.6110 - GILMAR LUIS DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0000719-72.2014.403.6110 - PAULO CESAR DE SOUZA DIAS(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000994-21.2014.403.6110 - ANTONIO MARIA SANTOS(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000995-06.2014.403.6110 - ANTONIO LOPES HESPANHA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001000-28.2014.403.6110 - WILSON KELER DA CUNHA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001106-87.2014.403.6110 - GERALDO MAJELA DE BARROS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001380-51.2014.403.6110 - GERSON BENEDITO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001521-70.2014.403.6110 - JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001522-55.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001523-40.2014.403.6110 - MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001526-92.2014.403.6110 - MANOEL COSTA DA SILVA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001572-81.2014.403.6110 - SALMO SALVADOR NEVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES

COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001626-47.2014.403.6110 - VANDERLEI DOMINGOS(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0002403-32.2014.403.6110 - ISAIAS DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0001317-90.2014.403.6315 - DELVINO RIBEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001888-94.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002068-13.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-30.2002.403.6110 (2002.61.10.006181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCY LEONEL DE ALMEIDA X LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7) - MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0900804-29.1997.403.6110 (97.0900804-8) - JOAO BEZERRA LEITE X JOSE CARLOS HERCULANO X JOSE SILVEIRA SOBRINHO X LECIR DE JESUS PEREIRA X LUCIANO JOSE FERNANDES X LUIZ PEDRO CECCON X MARCO ANTONIO CECCON X MARIA CELINA DA SILVA GOMES X MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA X SALVADOR VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7) - MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SAVIETO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a divergência apontada nos valores informados nos ofícios RPV de fls. 441/442, posto que tais valores são aqueles indicados no cálculo apresentado pela parte autora às fls. 360 e que não foram objeto de embargos pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004952-06.2000.403.6110 (2000.61.10.004952-8) - SIMONE PINHO(SP179537 - SIMONE PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RITA DE CASSIA GONCALVES DA SILVA LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005169-49.2000.403.6110 (2000.61.10.005169-9) - ARMANDO JOSE LELLI GATTI X BENEDITO APARECIDO LIBANIO X DELCI LOPES DOS SANTOS X JOSE CARDOSO X JOSE MEDEIROS GARCIA X PEDRO RAMOS GONCALVES X VALDOMIRO PIRES DE CAMARGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito de fls. 262/264, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0) - SERVICO DE OBRAS SOCIAIS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0014916-42.2008.403.6110 (2008.61.10.014916-9) - SONIA MARIA SIEDLER PAES X MARIA DAS DORES ANSELMO SIEDLER(SP131063 - PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Em face da decisão proferida no AI 754745 que determinou: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Bem como da decisão proferida no RE 626307, que decidiu nos seguintes termos: ... Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham como objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos , em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão... Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser incluídas. Aguarde-se o desfecho do julgamento dos recursos supracitados.

0002018-60.2009.403.6110 (2009.61.10.002018-9) - CIBELE APARECIDA DE ARRUDA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Em face da decisão proferida no AI 754745 que determinou: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Bem como da decisão proferida no RE 626307, que decidiu nos seguintes termos: ... Ante o exposto, determino a

incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham como objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos , em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão... Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser incluídas. Aguarde-se o desfecho do julgamento dos recursos supracitados.

0014724-75.2009.403.6110 (2009.61.10.014724-4) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Em face da decisão proferida no AI 754745 que determinou: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Bem como da decisão proferida no RE 626307, que decidiu nos seguintes termos: ... Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham como objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos , em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão... Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser incluídas. Aguarde-se o desfecho do julgamento dos recursos supracitados.

0002093-65.2010.403.6110 (2010.61.10.002093-3) - CONCEPCION MANUBENS MAS DE SABATE(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.Em face da decisão proferida no AI 754745 que determinou: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Bem como da decisão proferida no RE 626307, que decidiu nos seguintes termos: ... Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham como objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos , em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão... Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser incluídas. Aguarde-se o desfecho do julgamento dos recursos supracitados.

0002434-91.2010.403.6110 - NORBERTO TACITO AMADIO X JUSSARA MARIA ANDREASSA AMADIO(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Em face da decisão proferida no AI 754745 que determinou: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Bem como da decisão proferida no RE 626307, que decidiu nos seguintes termos: ... Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham como objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos , em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão... Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser incluídas. Aguarde-se o desfecho do julgamento dos recursos supracitados.

0002583-87.2010.403.6110 - ROBERTO FRANCISCO SCARPITTA X PEDRO SCARPITTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SALVIANO SCARPITTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.Em face da decisão proferida no AI 754745 que determinou: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Bem

como da decisão proferida no RE 626307, que decidiu nos seguintes termos: ... Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham como objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão... Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser incluídas. Aguarde-se o desfecho do julgamento dos recursos supracitados.

0007158-41.2010.403.6110 - GILBERTO LUIZ PILATTI(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em face da decisão proferida no AI 754745 que determinou: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Bem como da decisão proferida no RE 626307, que decidiu nos seguintes termos: ... Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham como objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão... Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser incluídas. Aguarde-se o desfecho do julgamento dos recursos supracitados.

0005395-68.2011.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0007783-07.2012.403.6110 - OSVALDO IZAC CORREA X MARIA JOSE IZAC CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a apelação de fls. 312/323, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000549-37.2013.403.6110 - IENE JOSE DE CAMPOS FERREIRA DA SILVA X PATRICIA PALOMBI FERREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 201/212, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002169-84.2013.403.6110 - ALEXANDRE DA COSTA LOBO X CARMEM RIBEIRO MACHADO LOBO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 92/94, que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular as notificações de Imposto de Renda - Pessoa Física sob nºs 2011/488143343548249 e 2011/488143356069429. Alega a União, em suma, que a constituição indevida dos créditos tributários questionados nos presentes autos, ocorreu por força de erro no preenchimento das declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física pelos autores. Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para que seja reconhecida a existência desse fato como sendo um erro material, afastando, destarte, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os aludidos créditos tributários foram constituídos por fato imputável aos próprios autores (princípio da causalidade). Relatei. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os Embargos de Declaração possuem o seu alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e

II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar eventual nulidade ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao aludido artigo. Não assiste razão à embargante. As questões apontadas às fls. 97/98 dos autos, não correspondem aos vícios autorizadores para interposição de embargos de declaração, devendo ser deduzidos em sede recursal própria para tanto. Isto porque a sentença proferida à fl. 92/94 dos autos julgou procedente o pedido formulado na exordial, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular as notificações de Imposto de Renda - Pessoa Física sob nºs 2011/488143343548249 e 2011/488143356069429, sendo a parte perdedora, ré da ação, obrigada ao pagamento das custas e honorários advocatícios em razão do princípio da sucumbência. Ademais, observa-se que a sentença proferida, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 97/98, ficando mantida a sentença de fls. 92/94 tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004349-73.2013.403.6110 - SANTINO FERREIRA FILHO X CRISTIANE REGINA FONSECA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Recebo a apelação de fls. 149/157, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000290-08.2014.403.6110 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000558-62.2014.403.6110 - EDNALVA MENEZES TEIXEIRA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002093-26.2014.403.6110 - SINDICATO DOS TRAB. INDS. MET. MEC. E DE MAT. ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA E SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Int.

0002405-02.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual conexão ou litispendência em face da ação n.º 0002097-63.2014.403.6110 em trâmite neste Juízo. Int.

0002614-68.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/OFÍCIO. Trata-se de ação declaratória de nulidade de título de crédito e inexistência de dívida, combinada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASA PUBLICADORA BRASILEIRA em face de GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI -ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor que a duplicata mercantil protestada é desprovida de causa, pois não houve relação mercantil com a ré Golden Fox. Sustenta que a CEF deixou de verificar os requisitos formais e materiais do título de crédito por ocasião do endosso translativo. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o cancelamento do protesto supostamente indevido bem como de todos os seus efeitos. É o

relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, a parte autora apresentou caução em dinheiro do valor protestado (fls. 53). Tendo sido depositado em juízo o valor correspondente ao título protestado, mostra-se possível suspender os efeitos do protesto do mencionado título, a teor do que dispõe o artigo 804 do Código de Processo Civil. O perigo de dano irreparável decorre do fato da apresentação de título a protesto ser informação pública, o que pode prejudicar os negócios da sociedade empresária. Além disso, caso a ação seja julgada improcedente, não se vislumbra risco de dano irreversível para os réus, posto que o valor em discussão encontra-se depositado. No entanto, descabido o pedido contido no item 3.4 do pedido de fls. 13, posto que a suspensão de toda e qualquer nova distribuição de eventuais novos apontamentos de títulos a protesto em nome da autora e que envolvam as requeridas não está lastreado em fato certo e determinado. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para o fim de determinar a suspensão de todos os efeitos do protesto 75144, de 30/04/2014, nº do título 100, constando como devedor Casa Publicadora Brasileira, CNPJ n.º 44.194.660/0001-26. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Tatuí/SP, para as necessárias providências ao cumprimento desta decisão. Após o cumprimento do ato supracitado, tornem os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo.

0005319-06.2014.403.6315 - DANIELE VIRGINIA DE SOUZA X HELDER PEREIRA DIONIZIO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela. II) Cite-se a CEF, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006976-26.2008.403.6110 (2008.61.10.006976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000023-0)) DULCINA ESTEVAM MAIA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arbitro os honorários da advogada nomeada para atuar na defesa da executada Dulcina Estevam Maria no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Após a expedição, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013225-22.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJAS CEM S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009948-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009948-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BINGO AGUIA DE OURO (SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X BINGO BOTAFOGO (SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X UNIAO FEDERAL X BINGO AGUIA DE OURO Fls. 810/814: Defiro o requerido pela União. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 3968.005.00038861-3 mediante DOC ou TED para a Conta do Tesouro Nacional (Banco 001 - Agência 1607-1, Conta Corrente 170500-8, CNPJ da Unidade Favorecida gestora: 26.994.558/0001-23, Código da Receita 13903-3 - AGU - honorários advocatícios de Sucumbência UG 110060 Gestão 00001). Defiro a pesquisa por meio do sistema Infjud das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda das executadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004203-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004203-2) - IVONE ALBERTINE MOREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004130-79.2003.403.6120 (2003.61.20.004130-9) - MARIA PIEDADE GARCIA CALDEIRA(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006193-38.2007.403.6120 (2007.61.20.006193-4) - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6) - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do

respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001774-67.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MELLO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSCHETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010552-89.2011.403.6120 - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005113-44.2004.403.6120 (2004.61.20.005113-7) - KAWAN CRISTIANO MELO DE LIMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KAWAN CRISTIANO MELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002999-98.2005.403.6120 (2005.61.20.002999-9) - QUEILA REGIANE BORGES(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENIFER REGIANE DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR FERNANDES DOS SANTOS X INGRID CAROLINE DA SILVA SANTOS X QUEILA REGIANE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004614-26.2005.403.6120 (2005.61.20.004614-6) - ANTONIO APARECIDO MARIA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de

Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE TAVARES DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004697-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004697-0) - FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005226-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005226-0) - LUCELENA PALOMBO MALTA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCELENA PALOMBO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000939-4) - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA ROCHA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-54.2008.403.6120 (2008.61.20.001081-5) - LOURIVAL DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURIVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003382-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003382-7) - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA X EDMARA DE SOUSA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO

SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007144-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007144-0) - APARECIDA DE CASSIA MARTINES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE CASSIA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002008-4) - EDER ANTONIO POLLARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDER ANTONIO POLLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000241-2) - EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDISON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002793-11.2010.403.6120 - JOSE GARCIA RODRIGUES X MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES X VANIA TAVARES RODRIGUES X ANTONIA VALERIA RODRIGUES JANKE(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VALERIA RODRIGUES JANKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao

depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005326-40.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS BARBOSA X TEREZA PINTO BARBOSA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINAMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009878-48.2010.403.6120 - DEBORA SILVA DO NASCIMENTO X ROSILENE ALVES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEBORA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003947-30.2011.403.6120 - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004137-90.2011.403.6120 - LUIZ ORSIM NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ ORSIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012125-65.2011.403.6120 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X TEREZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados

em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013379-73.2011.403.6120 - EDEGAR FERREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDEGAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000058-88.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILIO AMARAL DE JESUS

Vistos, etc.Fls. 42/44: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação (diligência negativa), requerendo o que direito.Int.

0000318-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Considerando que o endereço encontrado através da pesquisa aos sistemas de busca de dados conveniados com esta Justiça Federal (fls. 48/51), é em outro Estado da Federação, intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, com a expedição de carta precatória. Caso positivo, deverá a CEF indicar, desde já, o representante legal junto à localidade para o acompanhamento da diligência de busca e apreensão. Int.

0000889-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEIDSON DIEGO ARAUJO SILVA

Vistos, etc.Fls. 33: Indefiro, por ora, o pedido de inclusão de restrição total do veículo objeto da presente ação, junto ao sistema RenaJud, vez que trata-se de medida excepcional, e que requer, antes de tudo, o esgotamento das tentativas de localização do endereço da requerida. Vale registrar que houve apenas uma tentativa frustrada de citação por oficial de justiça (em 10/12/2013 à fl. 28).A par disso, providencie a secretaria a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, no endereço declinado pela parte autora às fls. 33.Int.

0001457-55.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANETE RODRIGUES DA CRUZ

Vistos, etc.Fls. 34: Indefiro, por ora, o pedido de inclusão de restrição total do veículo objeto da presente ação, junto ao sistema RenaJud, vez que trata-se de medida excepcional, e que requer, antes de tudo, o esgotamento das tentativas de localização do endereço da requerida. Vale registrar que houve apenas uma tentativa frustrada de citação por oficial de justiça (em 10/12/2013 à fl. 29).A par disso, providencie a secretaria a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, no endereço declinado pela parte autora às fls. 34.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002022-63.2006.403.6123 (2006.61.23.002022-0) - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias,

requeriram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

DEPOSITO

0000887-69.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA ROMERA Vistos, etc.Fls. 39/41: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de intimação (diligência negativa), requerendo o que direito.Int.

0000894-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Fls. 71: Defiro.Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal do réu, com urgência, para que este se manifeste, no prazo de quinze dias quanto aos termos e parâmetros da proposta apresenta pela CEF às fls. 65/67.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000861-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X DIRETORA COMISSAO MUNIC DEFESA CONSUM(COMDECON)PREFEITURA EST ATIBAIA (SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS E SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM)

Impetrante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impetrada: DIRETORA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (COMDECON) DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da nulidade dos autos de infração lavrados e das penalidades que foram impostas à impetrante em decorrência da Lei Municipal nº 3.202/2001, bem como compelir a autoridade impetrada a se abster de promover novas autuações e imposições de penalidades baseadas na legislação municipal ora repelida. Documentos juntados às fls. 18/95.Declinada a competência jurisdicional para a apreciação da causa, por meio da decisão de fls. 98 e vº, a impetrante interpôs, em face dessa decisão, recurso de agravo (fls. 105/113), aqui noticiado às fls. 104.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão monocrática do Relator (fls. 120/121), deferiu em parte o provimento postulado pela agravante para determinar a tramitação do feito perante este Juízo até julgamento definitivo do recurso perante aquela Corte Regional. Deferida em parte a liminar requerida pela impetrante, por meio da decisão de ff. 126-130, para, sem obstar a atividade fiscalizatória da Municipalidade com base na Lei Municipal nº. 3.202/2001, impedir o enquadramento da impetrante como reincidente e a aplicação de todas as sanções administrativas disto decorrentes.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 140-149, juntando documentos às fls. 150-212, sustentando a legitimidade da sanção aplicada à impetrante, por infração à lei municipal. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 214-222, pela denegação da ordem.Por meio da decisão de fl. 223, suspendeu-se a tramitação do feito, até o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pelo E. TRF.A autoridade impetrada, em sua manifestação de ff. 234-236, sustentou a perda parcial do objeto do presente writ ante a revogação da Lei Municipal nº 3.202/2001 ora questionada.Intimada a se manifestar acerca do teor da petição de fls. 234-236, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fl.257).Às fls. 258, mantida a suspensão da tramitação deste writ.A Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme decisão juntada à fl. 270.A impetrante, atendendo a determinação de fl. 271, informou que tem interesse no processamento e julgamento deste writ (fls. 273).Vieram os autos conclusos ao julgamento.É o relatório.Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Feito regularmente processado, a causa está em termos para receber julgamento. Pretende a impetrante, na presente ação, a anulação dos atos administrativos praticados, com base na Lei Municipal nº 3.202, de 14 de novembro de 2001, vigente à época, consubstanciados nos autos de infração nºs 14.313/2009 e 8.242/2011, dos quais decorreram multas pela extrapolação do tempo máximo de espera fixado para atendimento nas agências bancárias.De fato, em face do primeiro auto de infração aplicado à impetrante, nº 9.528/2007, cuja notificação ocorreu em 28/09/2007 (fls. 39), operou-se a decadência do direito à ação mandamental, ante o disposto nos termos da Lei nº 12.016/2009 que, em seu art. 23, dispõe: o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Por outro lado, no que tange aos autos de infração nºs. 14.313/2009 e 8.242/2011, entendo tratar-se de atos jurídicos perfeitos, amparados na Lei Municipal nº 3.202/2001, ora combatida, a qual se encontrava, na ocasião, em pleno vigor. Conforme já ponderado quando da apreciação do pedido de liminar, o tema que está à base da impetração revolve instigante questão constitucional, consubstanciada, lato sensu, em se avaliar a legitimidade, ou não, da regulamentação, via legislação municipal, do tempo máximo de espera dos consumidores para atendimento bancário. Exatamente neste sentido, a Municipalidade de Atibaia editou legislação de regência referente ao tema (Lei nº. 3.202/2001), em que estabelece tempos máximos de espera para atendimento de clientes no interior de agências bancárias, nos domínios territoriais do Município, o que, por

evidente, atinge a prestação de serviços pelas filiais ou sucursais de atendimento da impetrante. Entre as diversas inconstitucionalidades que substanciam a pretensão inicial se encontra, em primeiro lugar, a incompetência legislativa municipal para regulamentar a matéria, porquanto haveria, à ótica da requerente, invasão de competência reservada à União, já que se trata de tema atinente à regulação do sistema financeiro. Ao depois, se assaca afronta ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a legislação em causa se dirige especificamente aos bancos, deixando de lado outras atividades de prestação de serviços em que pode haver expressiva demora no atendimento aos consumidores de forma geral, como, entre tantos outros, as filas de espera nos postos de atendimento da Previdência Social, hospitais, órgãos públicos em geral e até mesmo, segundo diz a impetrante, no próprio Poder Judiciário. Por outra vertente, a impetrante articula que a legislação de regência editada pelo ente municipal não estabelece parâmetros para a configuração da reincidência das entidades bancárias quanto à inobservância dos parâmetros contidos na legislação, o que sujeitaria a impetrante, no último caso, à perda do alvará de funcionamento da agência bancária (após a quinta reincidência), mesmo quando transcorridos, hipoteticamente, muitos anos, décadas até, entre uma e outra das infrações. A regulamentação do tempo de atendimento aos consumidores no interior de agências bancárias é, ao menos em linha de princípio, temática muito mais afeta às relações de consumo do que à regulamentação do sistema financeiro stricto sensu. Aliás, mesmo uma análise preliminar do espectro de abrangência da legislação relativa ao Sistema Financeiro Nacional (nesse sentido, v.g., o Capítulo I da Lei n. 4595/64) dá a nota de que a regulamentação das atividades das instituições financeiras tem por objeto material jurídico totalmente diverso da temática ora posta em discussão nos autos. É no âmbito do interesse local dos consumidores dos serviços bancários que se justifica, ao menos no plano da competência para legislar, a pauta normativa editada pela entidade municipal. Por se tratar de matéria de interesse local compete aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, arts. 30, I e II). É exatamente desta forma que, no que respeita ao tema da competência, vem a jurisprudência enfrentando a matéria, sendo de se conferir, a respeito, precedente haurido no âmbito do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: Processo: AMS 2001.37.00.000564-4/MA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.153 de 23/06/2008 Data da Decisão: 10/09/2007 Decisão: A Turma, por maioria, preliminarmente, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, também preliminarmente, e ainda por maioria, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que não reconheceu legitimidade ao Município apelante para recorrer, admitiu-se, a validade do processo e o interesse de recorrer do Município apelante; e, no mérito, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MUNICÍPIO. LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR CONCORRENTE. TEMPO EM FILA BANCÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 42/2000. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO PARA RECORRER. 1. Não procede a alegação de nulidade da sentença de fls. 59/62, por não ter o Município de São Luís/MA participado da lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que o Mandado de Segurança foi impetrado exclusivamente contra atuação específica do Ministério Público Estadual (fl. 19). 2. Da mesma forma, incabível a arguição de incompetência do Juízo, uma vez que a impetrante pretende, em síntese, a concessão da segurança para declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 42/2000, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de observá-la e aplicá-la em relação à CEF. Portanto, não visa, como quer fazer parecer o Município, a declaração de inconstitucionalidade da lei, como pedido principal. 3. Inexiste nulidade na sentença quando o Juiz a quo declara, incidenter tantum, a inconstitucionalidade de lei, uma vez que todos os órgãos do Poder Judiciário ostentam a prerrogativa jurídica de exercer o controle difuso de constitucionalidade. Afastada, assim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. 4. O interesse do Município em recorrer se consubstancia no fato de que a sentença de fls. 59/62, ao conceder a segurança à CEF, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 42/2000, alcança pretensões locais, atinentes à esfera de atuação administrativo-política da Municipalidade, credenciando-a para o recurso na qualidade de terceiro interessado, nos termos do art. 499, do CPC. 6. Cuidando-se de mandado de segurança preventivo, não há espaço para alegação de decadência prevista no art. 18 da Lei nº 1.533/51. 7. Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados pelo art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do consumidor. (AGA nº 372333, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.02.2002). 8. Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre interesses locais e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. 9. Assim, havendo interesse local, o Município tem competência para complementar a legislação concorrente da União, Estados Federados e Distrito Federal, desde que não interfira no funcionamento harmônico do sistema financeiro nacional. 10. A Lei Municipal n. 42/2000, que dispõe sobre o atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila em estabelecimentos bancários, trata de matéria de interesse local e de proteção ao consumidor, sendo, portanto, da competência legislativa do Município. 11. A atuação do Ministério Público Estadual (fl. 19) é legítima, porque baseada em lei municipal constitucional e por visar à defesa dos interesses sociais, especialmente dos consumidores, bem como à melhoria dos serviços públicos, nos termos do art. 127, caput, e 129, II, da CF/88;

bem como por estar respaldada no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (LONMP); e no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91. 12. Apelação e Remessa oficial providas para reformar a sentença de fls. 59/62, denegando a segurança. A luz do anteriormente exposto na decisão acima transcrita deve ser mantido o mesmo entendimento de que não há total plausibilidade no argumento invocado pela impetrante. É certo que, a lei nº 3.202/2001 foi parcialmente revogada pela Lei Municipal nº 4.092, de 11 de junho de 2012, a qual acabou por sanar certas inconsistências havidas no primeiro dispositivo legal, de modo a aclarar as circunstâncias e hipóteses de reincidência e penalidades decorrentes. De certa forma, a edição da Lei Municipal nº 4.092/2012, acabou por resolver, em parte, a questão versada neste mandamus, notadamente no que concerne à caracterização da reincidência, que restou afastada, ante o disposto no artigo 12, parágrafos 4º e 5º da referida lei. Tais dispositivos estabelecem critérios precisos para aferição da reincidência, o que, de fato, não havia na lei revogada. Entretanto, entendo que devam ser mantidas as multas aplicadas legitimamente, uma vez configurada a situação que as motivou e a regularidade dos atos combatidos. Isso porque à pessoa política municipal lhe é outorgado o poder legiferante de editar o ato normativo combatido. Acórdão do e. Supremo Tribunal Federal bem explicita a competência legislativa complementar dos municípios: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação de resolução do Poder Executivo estadual. Disciplina do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, consumo e assuntos análogos. Ato normativo autônomo. Conteúdo de lei ordinária em sentido material. Admissibilidade do pedido de controle abstrato. Precedentes. Pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, o ato normativo subalterno cujo conteúdo seja de lei ordinária em sentido material e, como tal, goze de autonomia nomológica. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Resolução nº 12.000-001, do Secretário de Segurança do Estado do Piauí. Disciplina do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, consumo e assuntos análogos. Inadmissibilidade. Aparência de ofensa aos arts. 30, I, e 24, V e VI, da CF. Usurpação de competências legislativas do Município e da União. Liminar concedida com efeito ex nunc. Aparencia inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos. - sem grifos no original [ADI 3731 MC / PI - PIAUÍ; MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO; Julgamento: 29/08/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno] Visualiza-se, neste julgado, a competência do município para complementar a legislação federal, no âmbito local, no que for de sua atribuição legal (art. 30, I, da Constituição). Sendo competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VII, da Constituição), em situação análoga a acima transcrita, tem-se que o município não extrapolou sua competência legiferante no presente caso. Frise-se que não se trata de legislação afeta ao sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição) ou a operações de natureza financeira (art. 21, VIII, da Constituição), situação que impediria a expedição de qualquer ato normativo do ente municipal, pois cabe apenas à União legislar ou atuar nesses seguimentos. Nesses termos, a Lei nº 4.595/1964 dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, tendo em seu art. 4º, VIII, menção expressa acerca de regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas. A seu turno, a Resolução nº 2932/2002, do Conselho Monetário Nacional, determinou que às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil terão horário mínimo de expediente para o público será de cinco horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12:00 às 15:00 horas, horário de Brasília (art. 1º, 1º, inc. I). Constata-se, assim, que não há qualquer espécie de usurpação de competência legislativa, mas tão somente complementação da norma legal em âmbito local. Não houve qualquer descumprimento do preceito emanado da Súmula interpretativa STJ 19 - A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União, haja vista que não foi fixado, no âmbito do município, qualquer horário diferenciado, mas sim simplesmente foi imposto um atendimento célere e eficaz, tutelando o direito do consumidor, nos termos preconizados no Código de Defesa e Proteção do Consumidor, notadamente dos arts. 3º e 4º, in verbis: art. 3º, 2 - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...) art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) Colmatando o aqui exposto, agrega-se a tais elementos o disposto na Súmula interpretativa STJ 297, de seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destarte, não se afere qualquer usurpação na competência legiferante municipal exercida, devendo subsistir o regramento legal existente, salvo no que tange ao reconhecimento do instituto da reincidência, especificamente por falta de previsão, à época, de sua delimitação, o que impossibilitava sua aplicação, devendo subsistir as demais penalidades impostas nos casos de descumprimento da legislação municipal. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação mandamental, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a hipótese de reincidência da Impetrante nas infrações previstas na Lei nº 3.202/2001, mantendo, entretanto, as multas aplicadas nos autos de infração nºs

14.313/2009 e 8.242/2011.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.(31/03/2014)

0000367-75.2014.403.6123 - ISAIRA ROSIENE BEZERRA BATISTA(SP308132 - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

Impetrante: ISAIRA ROSIENE BEZERRA BATISTA Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP Vistos, em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir o comunicado da decisão proferida no requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença nº 601.495.474-4, efetuando a devida comunicação à impetrante. Para tanto, sustenta, em síntese, que apresentou junto à autarquia previdenciária em 16/12/2013 pedido de prorrogação de benefício, cessado na data de 29/10/2013, tendo realizada a perícia médica em 21/01/2014. Alega que na agência da Previdência Social foi orientada a aguardar o resultado da referida perícia em sua residência. Sustenta, ainda, que a greve dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi encerrada há quase um mês, não havendo qualquer justificativa por não ter recebido, até a presente data, a Comunicação de Decisão da autarquia previdenciária. Documentos juntados às fls. 10/24. Às fls. 27, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 31/33. É o relatório. Decido. Não vejo presente a relevância da fundamentação indicada pela impetrante a justificar a concessão do pleito emergencial aqui invocado. Com efeito, consta das informações trazidas pela autoridade impetrada que em função da greve dos Correios - empresa responsável pela entrega de correspondências - muitas correspondências enviadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no período de janeiro à março de 2014, foram extraviadas, o que gerou reclamação de diversos segurados na agência, mas que, segundo a autoridade impetrada, foi providenciada a impressão de 2ª via no ato do atendimento. Informa a autoridade impetrada que a agência emite, quando solicitado, a 2ª via do resultado de perícia médica, para que não haja maiores prejuízos devido à citada greve. Salienta a autoridade que os servidores orientam os segurados quanto à possibilidade de acompanhar o resultado da perícia, tanto pelo site da Previdência, quanto pelo canal remoto 135, até que a correspondência seja entregue, caso o interessado não queira comparecer pessoalmente às Agências da Previdência Social. Junta a impetrada, o resultado da perícia da impetrante, com o intuito de não postergar qualquer problema advindo da não entrega da mencionada correspondência pelos Correios, informando a abertura de novo prazo para recurso, a partir da ciência das informações prestadas. Sendo assim, nada autoriza, ao menos numa primeira análise da matéria posta em juízo, que se conclua, que a falta de informações sobre o resultado da perícia realizada foi ocasionada pela inércia da Administração. Não existe prova pré-constituída da suposta violação a direito líquido da impetrante. Ausentes, dessa forma, os requisitos a que alude o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. P.R.I. (06/05/2014)

CAUTELAR INOMINADA

0000209-20.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-44.2013.403.6123) RUI CAVALHEIRO GUIMARAES(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.

Expediente Nº 4143

MONITORIA

0000571-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)

Considerando a decisão de fls. 316 e a certidão de fls. 322, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias. Int.

0001129-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE

AGUIRRE)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos a requerida pelo prazo de dez dias.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001318-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos a requerida pelo prazo de dez dias.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001764-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001764-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADAO ALVARENGA(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO ALVARENGA

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerido pelo prazo de dez dias.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 194: Defiro o requerido pela CEF. Assim, levante-se o bloqueio realizado às fls. 185/188 e 190/191.2- Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos da determinação de fls. 183, item 4.3- Após, ao arquivo, sobrestado.Int.Bragança Paulista, ___/05/2014.

0001541-27.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALTER ROSA

Fls. 82: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0002028-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA

Vistos etc.Fl. 56: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas. No caso dos autos, considerando que as cópias apresentadas pelo causídico juntamente com a petição de fls.56, não estão autenticadas, deverá o i. advogado apresentar, em substituição à autenticação, declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos, e intime-se o causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.Por oportuno, considerando a certidão supra aposta, promova a CEF, a complementação das custas processuais devidas. Após, se em termos, ao arquivo.Int.

0000026-20.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVAL MANOEL DA SILVA

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0000557-09.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIANA ALVES LEMOS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias.3- No

silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002237-29.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAROLINA CHELHOT

Considerando a decisão de fls. 35 e as certidões de fls. 39 e 40, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0002242-51.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA DANIELA FERNANDES

1- Fls. 68 e 70: manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas apostas pelos oficiais de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Fornecido novo endereço, cite-se a parte requerida, observando-se o disposto às fls. 53.Int.

0002515-30.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON DOMINGOS LEME

Considerando a decisão de fls. 34 e as certidões de fls. 39 e supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0000895-46.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA BASTOS MAGALHAES

1- Fls.33: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Fornecido novo endereço, cite-se a parte requerida, observando-se o disposto às fls. 27.Int.

0000951-79.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ED CARLOS ZADRA

Fls. 35: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0001003-75.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HYLTON DE LUCA MARTINS SILVEIRA

Fls. 40: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0001463-62.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANESSA SANTIAGO MUNIZ GODOY(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

1- Fls. 32/38: Defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita e recebo, para seus devidos efeitos, os embargos à monitória apresentados, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1.º e 2.º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2.º do art. 1.102c do mesmo diploma legal.3-Por oportuno, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a CEF, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte requerida, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual, intime-se a ré, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Int.

0000095-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECBRAX MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO X ELIANE PEDROSO ANGELIERI

1- Fls. 42, 44 e 46: manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas apostas pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Fornecido novo endereço, cite-se a parte requerida, observando-se o disposto às fls. 37.Int.

0000107-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN

1. Preliminarmente, saliento que é ônus da parte autora, mesmo em relação às ações que tramitam nesta Vara Federal, comprovar a inocorrência da prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 66/67, seja por meio de cópia da inicial ou certidão de inteiro teor. Assim, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 60, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias.2. Comprovado a inocorrência, se em termos, expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.3. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Serra Negra-SP.4. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.5. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar possibilidade de renegociação do débito.6. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.7. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.8. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-32.2013.403.6122 - VALDEIR MARTINS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000343-84.2013.403.6122 - JOSE CAROLINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Paralelamente, ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Publique-se.

0000383-66.2013.403.6122 - MARIZA JORGE(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de audiência, marcada no dia 13/11/2014 às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas apresentadas às fls. 61. No mais, fica consignado que as mesmas comparecerão ao ato independente de intimação, conforme noticiado nos autos. Publique-se.

0000417-41.2013.403.6122 - APARECIDA FRANCISCA DO AMARAL VIANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Para comprovação da atividade rural, torna-se necessária a realização de audiência. Para tanto, designo o dia 12/03/2015, às 15h30min, para efetivação do ato. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000441-69.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA RIGO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Paralelamente, intime-se por mandado o chefe do Departamento de Recursos Humanos da empresa FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A, requisitando que encaminhe a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, referente ao período especial trabalhado pela parte autora após o ano de 1997. Ainda, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a fim de que se proceda a intimação da ex-empregadora Cooperativa Agrícola de Cotia, com endereço na Rua Francisco Franco, nº 357, CEP 08710-590, Mogi das Cruzes/SP, requisitando o envio da cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho -LTCAT.As informações deverão ser encaminhadas a este Juízo, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Instrua-se o ofício e a deprecata com cópia dos documentos pessoais da autora, dos PPPs de cada empresa (fls. 33 e 43), bem assim desta decisão. Publique-se.

0000881-65.2013.403.6122 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001179-57.2013.403.6122 - VALDEMAR ALBINO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001207-25.2013.403.6122 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001370-05.2013.403.6122 - SEBASTIAO CARLOS DE FRANCA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001423-83.2013.403.6122 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001430-75.2013.403.6122 - IDALENA VERGILIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Os documentos requeridos pela autarquia, isto é, cópia da inicial da reclamação trabalhista e dados acerca dos sócios da empresa reclamada, foram trazidos nos autos pela parte autora junto com a inicial, e, conforme fl. 19 estão gravados em mídia. Caso a autarquia pretendam a oitiva, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se, inclusive o INSS. Publique-se.

0001436-82.2013.403.6122 - ARLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001489-63.2013.403.6122 - CELESTE MINONI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001528-60.2013.403.6122 - GABRIEL CELESTINO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001539-89.2013.403.6122 - GERALDA MAGALHAES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001568-42.2013.403.6122 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001571-94.2013.403.6122 - ELZA SINEIDE STRABELI MATOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001572-79.2013.403.6122 - HELIO RODRIGUES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001574-49.2013.403.6122 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001593-55.2013.403.6122 - ALCIDES JOSE DE BARROS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001601-32.2013.403.6122 - DERVAL RODRIGUES MANFIO(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001676-71.2013.403.6122 - MARIA DAS NEVES FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001677-56.2013.403.6122 - MARIA VILMA FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001749-43.2013.403.6122 - ANGELINA GUTIERRES BLANCO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a

sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001774-56.2013.403.6122 - EVA TAYETTI PIMENTEL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001777-11.2013.403.6122 - INARA KASBAR DIACOV(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001778-93.2013.403.6122 - NELSON NUNES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001780-63.2013.403.6122 - ABILIO TERENCE ROCHA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001781-48.2013.403.6122 - ALCIDIO FRANCISCO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001782-33.2013.403.6122 - DIRCE BAZALIA FRANCISCO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001789-25.2013.403.6122 - LEONICE ARAUJO ROMEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001790-10.2013.403.6122 - DOMINGOS FERDINANDO FANTATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001802-24.2013.403.6122 - NILSON MONTERO AGUDO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001842-06.2013.403.6122 - VIRIGILIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001843-88.2013.403.6122 - JOSE NATALINO BOMFIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que

compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001844-73.2013.403.6122 - NEUZA VIEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001845-58.2013.403.6122 - MOACIR ALVES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001847-28.2013.403.6122 - GERALDO INACIO FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001850-80.2013.403.6122 - MARIZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001851-65.2013.403.6122 - FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001852-50.2013.403.6122 - NAIR ANSELMO CAETANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001917-45.2013.403.6122 - MARIA NEUSA DA CONCEICAO LUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001924-37.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001925-22.2013.403.6122 - LEONICE PEREIRA DE QUEIROZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001935-66.2013.403.6122 - SEVERINA DA SILVA JUNCO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001943-43.2013.403.6122 - SEBASTIAO ROLIM FILHO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001944-28.2013.403.6122 - JOSE CARLOS ROLIM(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001948-65.2013.403.6122 - JOCELINA RODRIGUES DE LIMA CIPRIANO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001950-35.2013.403.6122 - NEUZA MARIA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001951-20.2013.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001955-57.2013.403.6122 - MARIA D LOURDES DA SILVA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001959-94.2013.403.6122 - WILSON PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001987-62.2013.403.6122 - ROSA BATISTA DO NASCIMENTO CONSTANTINO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001998-91.2013.403.6122 - SANTINA SERRANO CASIMIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002000-61.2013.403.6122 - CONCEICAO CERBANTES BELMONTE PANHOZZI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002020-52.2013.403.6122 - LEONICE DE LIRA RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002033-51.2013.403.6122 - JOSE DE AMORIM II(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002034-36.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002045-65.2013.403.6122 - JANETE ARGUELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante do consignado na petição retro, revogo a nomeação do médico Carlos Henrique dos Santos, e nomeio o Dr. JULIO CÉSAR ESPIRITO SANTO e o dia 02/06/2014 às 14:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã, para a realização do exame pericial. Intime-se as partes da data e local do ato, bem como o perito acerca do encargo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Publique-se.

0002047-35.2013.403.6122 - VENCESLAU CLEMENTE BORGES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002048-20.2013.403.6122 - EDSON BARBOSA DOS ANJOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002108-90.2013.403.6122 - OSVALDO DOS SANTOS DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002118-37.2013.403.6122 - MARIA MADALENA GONCALVES VASCONCELOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que

compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002120-07.2013.403.6122 - MARIA ROCHA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002122-74.2013.403.6122 - VALDIR ARAUJO PESSOA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002123-59.2013.403.6122 - OSMAR DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002128-81.2013.403.6122 - ROSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002129-66.2013.403.6122 - ALUISIO CORREIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002135-73.2013.403.6122 - LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002136-58.2013.403.6122 - LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002149-57.2013.403.6122 - MARIA DO CARMO AUGUSTO DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002154-79.2013.403.6122 - INES SANCHEZ MAGDALENO CASTANHARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002159-04.2013.403.6122 - CLEUSA MEIRA DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002165-11.2013.403.6122 - NEUZA ROZINA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002167-78.2013.403.6122 - APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000012-68.2014.403.6122 - JOSE DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000025-67.2014.403.6122 - MARIA DE FATIMA DUCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000041-21.2014.403.6122 - HELENA MARQUES DE SOUZA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000042-06.2014.403.6122 - MARCIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000044-73.2014.403.6122 - DEOSDETE FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2015, às 14h00min. Defiro o pedido substituição da testemunha, conforme formulado pela parte autora na petição retro. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial e na fl. 20, a fim de que compareçam na audiência designada. Paralelamente, dê-se ciência ao INSS acerca da petição e documento juntado às fls. 20/21. Publique-se.

000045-58.2014.403.6122 - JOSEFINA ARMANDA BARBOSA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000046-43.2014.403.6122 - MARTA ADAO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000047-28.2014.403.6122 - ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000061-12.2014.403.6122 - JOAQUIM DOS SANTOS LUIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000062-94.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que

compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000089-77.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000148-65.2014.403.6122 - CREUZA SANTOS DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000184-10.2014.403.6122 - MARIA MILZA DAMASCENA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000204-98.2014.403.6122 - LEONORA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000268-11.2014.403.6122 - JESUINA DEMETRIO MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000270-78.2014.403.6122 - ANITA JOAQUINA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES)

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000274-18.2014.403.6122 - APARECIDO DONIZETTI FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000275-03.2014.403.6122 - ANEZIA DE SOUZA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000278-55.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DALFITO DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000283-77.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000329-66.2014.403.6122 - SUELI MANDELLI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 12/11/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000347-87.2014.403.6122 - SOLANGE MARIA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000361-71.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA SANTANA LUIZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000367-78.2014.403.6122 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000371-18.2014.403.6122 - MARIA NEUSA SANTIAGO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000375-55.2014.403.6122 - OSMANO GOMES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000377-25.2014.403.6122 - NAIR DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000613-74.2014.403.6122 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000769-62.2014.403.6122 - ROSALINA PEREIRA FERNANDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-

se. Publique-se.

0000813-81.2014.403.6122 - GILENO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-89.2010.403.6124 - MANOEL DOMINGUES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001112-86.2013.403.6124 - HILSO MICHELON GARCIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação do autor sobre os cálculos do INSS. Intime-se com urgência tendo em vista que os valores apresentados às fls. 115/120 excedem 60 salários mínimos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000432-24.2001.403.6124 (2001.61.24.000432-7) - SEBASTIANA BALDAN(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-44.2001.403.6124 (2001.61.24.002112-0) - LEDIR CUSTODIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LEDIR CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000425-90.2005.403.6124 (2005.61.24.000425-4) - LUIZ ARAUJO SOBRINHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ ARAUJO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000425-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000425-1) - VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001357-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001357-4) - OSMAR FRANCISCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000247-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000247-7) - SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001758-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001758-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001531-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001531-2) - NEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NEUSA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000809-43.2011.403.6124 - VENINA RIBEIRO SOLDERA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VENINA RIBEIRO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000926-34.2011.403.6124 - JOSE BIQUER(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE BIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001425-18.2011.403.6124 - CLEUSA ALVES DE MATOS MEDINA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLEUSA ALVES DE MATOS MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000188-12.2012.403.6124 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000801-32.2012.403.6124 - CLAUDIO LUIS SCATENA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CLAUDIO LUIS SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001195-39.2012.403.6124 - NELSON BATISTA BARBOSA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001276-85.2012.403.6124 - CLEUZA LOPES DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001479-47.2012.403.6124 - ADELIA DE LURDES DOS SANTOS DALBEM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA DE LURDES DOS SANTOS DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000005-07.2013.403.6124 - GERSON CICERO DO AMARAL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON CICERO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000095-15.2013.403.6124 - JOSE JOAQUIM TARIFA RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM TARIFA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3330

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000253-07.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X ALEXANDRO CESAR DOMICIANO(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA)

Tendo em vista o bloqueio judicial de valor através do sistema BacenJud, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 612/614 para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 596/597, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-58.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000549-58.2014.403.6124. Procedimento Ordinário (classe 29). Autor: Município de Indiaporã. Ré: União Federal. Vistos, etc. Como já figura a União Federal no polo passivo, de ofício, determino a exclusão da Receita Federal do Brasil, eis que desprovida de personalidade jurídica. Remetam-se os autos à SUDP para tal finalidade. Deverá a autora, por outro lado, aditar a petição inicial no tocante ao valor da causa. Nos termos do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico. Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fls.839: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de junho de 2014, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arroladas pela defesa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 19694-36.2013.401.3200, junto ao r. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de Manaus/AM. Oficie-se à 4ª vara Federal de Manaus/AM comunicando-se a data agendada, bem como para que proceda as intimações dos réus e das testemunhas de defesa. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL

BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000052-41.2010.403.6138 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

000092-23.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DAVID X ELZA DE OLIVEIRA DAVIR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000596-29.2010.403.6138 - ALTAMIRO GUALBERTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000680-30.2010.403.6138 - CLEUMAR CESAR DE FARIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001110-79.2010.403.6138 - MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001496-12.2010.403.6138 - NORMA PASSINI AFONSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003248-19.2010.403.6138 - MARIA BATISTA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000074-65.2011.403.6138 - SONIA ALVES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária referente aos honorários sucumbenciais.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000638-44.2011.403.6138 - AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002190-44.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários advocatícios.Não havendo concordância com as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária em sede de execução invertida, deverá a parte autora vencedora da demanda, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao devido.Com a concordância ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0005072-76.2011.403.6138 - SILVANA MONTEIRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005660-83.2011.403.6138 - ZILDA ALVES BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005734-40.2011.403.6138 - DARCI GOMES MARQUES(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006246-23.2011.403.6138 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006924-38.2011.403.6138 - MARIA CONCEICAO GOUVEA MARCELINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007028-30.2011.403.6138 - SILVONE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP300375 - JULIANA SADOCA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007568-78.2011.403.6138 - DAYANA ALVES DE CARVALHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001810-84.2012.403.6138 - EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 89/91), atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001902-62.2012.403.6138 - ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001932-97.2012.403.6138 - NAIR JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA ZANI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001972-79.2012.403.6138 - NIVALDO HILARIO DOS SANTOS(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS

BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002260-27.2012.403.6138 - ANTONIO JULIO SOBRINHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002718-44.2012.403.6138 - HELENA FERREIRA DOURADO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários advocatícios.Não havendo concordância com as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária em sede de execução invertida, deverá a parte autora vencedora da demanda, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao devido.Com a concordância ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0002778-17.2012.403.6138 - LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001482-23.2013.403.6138 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002212-39.2010.403.6138 - PAULO EDUARDO VILELA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002172-86.2012.403.6138 - SIDNEA DE BARROS BARBOSA X ANDERSON QUEIROZ BARBOSA X HERMISTON QUEIROS BARBOSA X SEBASTIAO QUEIROS BARBOSA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o

patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-11.2010.403.6138 - MARIA MOREIRA NOVAIS DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA NOVAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002216-76.2010.403.6138 - VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003686-45.2010.403.6138 - MIGUEL MODENES FILHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MODENES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária referente aos honorários sucumbenciais. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004096-06.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA CARDOSO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários advocatícios. Não havendo concordância com as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária em sede de execução invertida, deverá a parte autora vencedora da demanda, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao devido. Com a concordância ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0007036-07.2011.403.6138 - NEUZA PEDRA VIEIRA DE ALMEIDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PEDRA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007350-50.2011.403.6138 - JOSE CARLOS LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o

patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000002-44.2012.403.6138 - MARIA JOSE BRANCO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000050-03.2012.403.6138 - ELENITA PEREIRA DE SOUZA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000102-96.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido à fl. 152 para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária. Intime-se.

0001166-44.2012.403.6138 - SIDNEIA HELENA FERREIRA NEVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA HELENA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-71.2010.403.6138 - ROSIVANI DA COSTA LUCINDO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição do Ministério Público Federal de fl. 121-121/v, regularize o patrono do sucessor MARCOS HENRIQUE LUCINDO PEREIRA, sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0001200-87.2010.403.6138 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA MONTHAY(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 118/122, que atingiram o valor total de R\$ 9.769,33 (sete mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 124/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 9.769,33 (sete mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), para outubro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno e com a regularização, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o

prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001488-35.2010.403.6138 - ADEMIR JESUS RIBEIRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 70. Defiro. Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá ao requerente bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

0001688-42.2010.403.6138 - MARIVANA CARVALHO CORREIA DE TOLEDO X ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR E SP265427 - MATHEUS JAVARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, anote-se nos termos da procuração de 230. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá ao requerente bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

0002164-80.2010.403.6138 - ELIANE JODE(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É possível depreender da planilha de cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária às fls. 166/167 que o período utilizado encontra-se em consonância com a sentença. Não obstante, tendo em vista a decisão de fl. 186 nada mais a deferir nesses autos. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 188/190. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 186, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0003170-25.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da certidão de decurso de prazo para a Autarquia Previdenciária opor embargos à execução (fl. 164/v), necessário se faz a remessa ao contador do juízo para apuração dos valores devidos ao autor e advogado, uma vez que o índice utilizado pela parte autora para elaboração dos cálculos diverge do determinado na sentença e acórdão proferidos. Com o retorno, deem ciência as partes dos cálculos elaborados pela contadoria. Prazo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003680-04.2011.403.6138 - VITORIA LORRANE APARECIDA ROCHA X RONALDO APARECIDO ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a advogada a representação processual quanto ao sucessor RONALDO APARECIDO ROCHA. Prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0006450-67.2011.403.6138 - JOSELINA FERREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da planilha de cálculos elaborada pela Autarquia Previdenciária (fl. 113) que está em consonância com o julgado, inclusive no que tange ao deságio de 20% (vinte por centos) nos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega a parte autora de forma genérica, que os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 112/124 estão em dissonância com as determinações contidas no acordo homologado (fls. 92/94). Ocorre que o requerente não se propôs a demonstrar eventuais incorreções, não trazendo aos autos subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária. Havendo discordância com o montante apurado, impõe-se ao credor a apresentação de prova do seu descabimento, não sendo suficiente a mera alegação de que o

quantum encontrado não corresponde ao efetivamente devido. Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do caput do art. 475-B, do CPC. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 127/129. Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, em sede de execução invertida, e que cabe ao segurado, vencedor da demanda, o dever de apresentar a conta de liquidação, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000492-32.2013.403.6138 - ALICE CHAGAS DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi de proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes usar do processo para conseguir objetivo ilegal, sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide, o qual não pode, em nenhuma hipótese, receber qualquer tipo de beneplácito ou incentivo da ordem jurídica, sob pena de profunda contradição no seio do sistema normativo. Pelo exposto, cumpra-se a parte autora o determinado na decisão de fl. 78. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem-me conclusos para as providências cabíveis. Intime-se.

0002324-03.2013.403.6138 - SONIA MARIA GOMES DE CASTRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para, reconhecimento como especial, dos períodos de 02/04/1973 a 26/01/1976, de 12/02/1976 a 16/10/1984 e 17/10/1984 a 02/01/1991, nos termos da r. sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a informação sobre o óbito da parte autora, providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida habilitação, requerendo o que de direito. Com a documentação sobre a habilitação, intime-se a Autarquia Previdenciária para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-70.2010.403.6138 - CANDIDA MOREIRA BORGES JACOMINI(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante na certidão de óbito do sucessor RUBENS JACOMINI (fl. 297), traga o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação necessária para habilitação da esposa e filhos do falecido. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Oportunamente, converta-se em renda em favor da Procuradoria-Geral Federal o valor apurado pela contadoria à fl. 246, nos termos das informações de fl. 291, dando ciência à Autarquia Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001618-25.2010.403.6138 - BENEDICTO LAURINDO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da parte autora (fl. 148), bem como a não localização de possíveis herdeiros (fls. 159/160), indefiro, por ora, o pleito de fl. 183, pois é preciso estar à margem da dúvida da existência de outros credores, com eventuais créditos que prefeririam ao da advogada constituída nos autos. Desse modo, cabe à advogada trazer aos autos certidões da Justiça Trabalhista, Estadual e Fiscal, em nome do autor, para comprovar que contra ele não há qualquer tipo de execução em cobrança administrativa. Prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a advogada carrear aos autos o contrato de honorários. Após, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001350-34.2011.403.6138 - MARIA ELENICE MORA ABOU KARNIB X ALI ABDUL MOOTI ABOU KARNIB(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 480): Tendo em vista a não inclusão da Dra. ROSANA SALES (OAB/SP 155.617) no sistema processual, republique-se a decisão de fl. 479. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 479): Pleito de fl. 478. Defiro parcialmente para ciência do desarquivamento. Tendo em vista a procuração de fl. 447, providencie a Drª ROSANA SALES (OAB/SP 155.617), sua regularização processual. Prazo de 5 (cinco) dias. Inclua a referida advogada no sistema processual para ciência desta decisão. Decorrido o prazo sem a regularização processual, retorne os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003681-86.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-04.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA LORRANE APARECIDA ROCHA X RONALDO APARECIDO ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Considerando a habilitação nos autos principais (0003680-04.2011.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-27.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-65.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINI MOREIRA DOS SANTOS(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000948-79.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-54.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DO CARMO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Autarquia Previdenciária em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001221-58.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-32.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA RODRIGUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-93.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-60.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-93.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-66.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON KOBAYASHI - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002266-97.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-95.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI CHIARI DOS SANTOS(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença proferida nos autos principais em apenso. Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000299-80.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-55.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEGILDO MARTINS PEREIRA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0000300-65.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-

87.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SOARES DE CARVALHO X VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO X MARISA GALDINI SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS X CARINA GALDINI DE CARVALHO ALEXANDRE X ELIS SOARES DE CARVALHO NOE(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0000301-50.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-35.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ANTONIO NAPPE(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0000359-53.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-20.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSI DA SILVA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001689-27.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-42.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVANA CARVALHO CORREIA DE TOLEDO X ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP265427 - MATHEUS JAVARONI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá ao requerente bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000115-27.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-42.2014.403.6138) MARIA DE LOURDES FERMINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos principais (0000114-42.2014.403.6138), arquivem-se, dispensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000402-29.2010.403.6138 - JESUS GARCIA DE MELO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GARCIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-75.2010.403.6138 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP170703 - GRAZIELA FERNANDA BUSCARIN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-95.2011.403.6138 - OZEIAS RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do

contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001284-54.2011.403.6138 - WANDERLEY DO CARMO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (fl. 118), remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007478-70.2011.403.6138 - NILDA VENANCIO SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA VENANCIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-81.2010.403.6138 - SANDRA APARECIDA ISMAEL COSTA(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000894-21.2010.403.6138 - IZABEL APARECIDA ALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001282-21.2010.403.6138 - JOSE RENATO DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001390-50.2010.403.6138 - LAZARA NICESIA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001874-65.2010.403.6138 - RENATA OLIVEIRA MARTINS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003598-07.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA(SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003840-63.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-78.2010.403.6138) MARCIA FERNANDES DE SOUZA LEITE(SP229156 - MOHAMED ADI NETO E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004700-64.2010.403.6138 - VALTER DA SILVA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003350-07.2011.403.6138 - ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BARROS GOMES - INCAPAZ X ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006968-57.2011.403.6138 - MARIA IZABEL STOPPA GOMES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007530-66.2011.403.6138 - KELLY CRISTINA DA SILVA INACIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000008-51.2012.403.6138 - HELIO DE JESUS SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000352-32.2012.403.6138 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000490-96.2012.403.6138 - SALVADOR PEREIRA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000898-87.2012.403.6138 - DAGOBERTO DA SILVA NOGUEIRA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002012-61.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002374-63.2012.403.6138 - AILTON PEREIRA DOS SANTOS X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X ANETE TEIXEIRA LOPES DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre A petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000278-41.2013.403.6138 - FERNANDO BORGES VEDOVATO X ANTONIA MARIA DE SOUZA BORGES(SP229860 - RAFAEL GORRICO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000348-58.2013.403.6138 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais,

juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000452-50.2013.403.6138 - ANA MARIA DE JESUS MATOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000540-88.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BOLPETI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária referente aos honorários sucumbenciais.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001232-87.2013.403.6138 - LIDIA FILOMENA VEDOVELLI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001308-14.2013.403.6138 - VANDA FERNANDES SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002152-61.2013.403.6138 - JESUS FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002086-86.2010.403.6138 - DIVINA SILVA CARDOSO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002590-92.2010.403.6138 - EDVAN CANDIDO SAMPAIO(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação

cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002802-16.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MONTEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002864-56.2010.403.6138 - JULIO CESAR DOS SANTOS LISBOA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003450-93.2010.403.6138 - MARCELO LEMOS DE MELLO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados. Não havendo concordância com as informações por parte da Autarquia Previdenciária em sede de execução invertida, deverá a parte autora vencedora da demanda, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios. Decorrido o prazo, sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0005702-35.2011.403.6138 - AMIRES BRAZ ICOMA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-34.2010.403.6138 - MARIA DARCI PORFIRIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000840-55.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001868-58.2010.403.6138 - ROSILEI CRISTINA DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEI CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008088-38.2011.403.6138 - EURIPEDES FERREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-43.2010.403.6138 - SAUL PEREIRA LOPES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001883-27.2010.403.6138 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No intuito de evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 125/131, com as cautelas de praxe, devolvendo-a ao advogado, eis que não pertence à presente demanda. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

Expediente Nº 1238

EXECUCAO FISCAL

0001758-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AMANDA F R RAMOS BARRETOS ME X AMANDA F RIBEIRO RAMOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

1) Em face do requerimento de fls. 56/59, verifico que a conta bloqueada nº 802.346-8 da Agência 6621-4 do Banco do Brasil refere-se a conta salário da executada Amanda Fernandes Ribeiro, conforme extrato bancário acostado às fls. 61/62.Outrossim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, a referida conta é impenhorável.Isto considerado, determino o imediato desbloqueio da conta acima descrita. 2) Igualmente, em cumprimento ao despacho de fl. 45, o valor irrisório que restou bloqueado por intermédio do sistema BACEN-JUD deverá ser liberado.3) Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cumpra-se. Int.

0002721-96.2012.403.6138 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SARA BAKAR SCARMATO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Verifico que a conta bloqueada de nº 01-023583-7, mantida no Banco Santander, Agência 0021, destina-se ao recebimento de verba salarial, conforme extrato bancário acostado às fls. 67/68. Outrossim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, a referida conta é impenhorável.Isto considerado, determino o imediato desbloqueio da conta nº 01-023583-7, Agência 0021, do Banco Santander.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1239

CARTA PRECATORIA

0000449-61.2014.403.6138 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Ante a certidão de fl. 27, torna prejudicada a designação da audiência de fl. 20. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 24 independente de cumprimento. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-46.2013.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Neiva Maria da Silva, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, alega a autora que não possui qualquer relação contratual com a ré. Sustenta também que a subsistência da restrição cadastral está a lhe proporcionar inúmeros prejuízos, razão pela qual requer a procedência da medida antecipatória. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fl. 37). Devidamente citado, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 39/47. É o relatório. **DECIDO.** Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Em síntese, sustenta a autora que a dívida que motivou a sua restrição cadastral refere-se a dívidas realizadas em conta bancária aberta fraudulentamente, mediante uso de documentos falsos em seu nome, em agência bancária da CEF, na cidade de Bauru/SP. Tais fatos restaram demonstrados pelos documentos colacionados às fls. 71/74, nos quais constam foto e assinaturas completamente diversas das pertencentes à autora, conforme comprova a documentação pessoal elencada à fl. 23. Ademais, os débitos referentes à emissão de cheques sem suficiência de fundos são todos originários da agência 4078 da requerida, em que fora aberta a conta com documentos falsificados, o que corrobora as afirmações da autora. Desse modo, em sede de cognição sumária, milita em favor da pretensão da tutela antecipatória o juízo de que a dívida determinante da restrição cadastral promovida pela ré não fora realizada pela pessoa da autora, mas por conduta fraudulenta de terceiro, razão pela qual não se justifica, a toda evidência, a manutenção da gravosa medida de inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, evidencia-se a presença do periculum in mora na medida em que a subsistência da restrição cadastral impede, a toda evidência, que a autora tenha acesso ao crédito, inviabilizando, assim, as operações financeiras destinadas ao atendimento das necessidades da vida cotidiana. Diante do exposto, nos termos do art. 273 c/c o art. 461 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), todas as providências necessárias à exclusão do nome da autora NEIVA MARIA DA SILVA (CPF nº 089.649.459-67) dos cadastros de devedores inadimplentes em relação à dívida relativa à conta nº 21449-8 da Agência da CEF nº 4078 (Bauru/SP), sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de folhas 39 a 47, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a requerida para que indique, justificando, se há alguma prova que pretendam produzir, em prazo igual ao concedido à autora. P. R. I. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal
ANA CLAUDIA BAYMA BORGES
Diretora de Secretaria

Expediente N° 782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-47.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA(SP180695 - RINALDO VARGAS LAGE) X VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 100, intime-se os defensores constituídos para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, caso contrário será nomeado defensor dativo ao acusado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-34.2010.403.6139 - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 123

0000503-63.2010.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA JUNIOR X SONIA REGINA URSOLINO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do calculo apresentado pelo INSS.

0000590-19.2010.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO FOGAA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO FOGAA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 154/155.

0000830-08.2010.403.6139 - KATIA ESTEFANI RODRIGUES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do calculo apresentado pelo INSS nas fls. 73 e 74.

0000303-22.2011.403.6139 - PUREZA DE JESUS GONCALVES(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 158

0000465-17.2011.403.6139 - MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre a decisão da apelação de fls. 45/48 juntado aos autos.

0000850-62.2011.403.6139 - ANA PEREIRA DA ROSA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cálculos apresentados às fls. 209/220.

0002003-33.2011.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 62/65.

0002534-22.2011.403.6139 - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0003072-03.2011.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a manifestação do perito às fls. 146/147

0003128-36.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA FERREIRA INCAPAZ X MARIA INES FERREIRA MARTINS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004128-71.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 102/105.

0004307-05.2011.403.6139 - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do calculo apresentado pelo INSS.

0004484-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE CORREIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada das fls. 158 informando que a assistente social não encontrou a autora no endereço informado.

0004500-20.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 75/79.

0004641-39.2011.403.6139 - RODRIGO DONIZETE DE MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 111 v (manifestação do INSS)

0006471-40.2011.403.6139 - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos da fl. 53.

0007292-44.2011.403.6139 - CLAYTON FERNANDO DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010209-36.2011.403.6139 - CLEDINEIA RODRIGUES RAMOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 111/113.

0012166-72.2011.403.6139 - TEODORA ALEIXO RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 60, (Mandado de Intimação).

0012268-94.2011.403.6139 - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada das fls. 124 informando que a assistente social não encontrou o autor no endereço informado.

0000409-47.2012.403.6139 - MARIA EMILIA GOMES X EMERENTINA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA ALEIXO DE CASTILHO X CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS X LAURINDO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO ALVES DA ROCHA FILHO X CLARINA ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS TRINDADE X CONCEICAO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO MEIRA X PEDRO ALEXANDRE MENDES X AMANTINO ALVES DOS SANTOS X ALIPIO TAVARES DE LIMA X IDALINA TAVARES DE LARA X MANOEL DE CASTRO X PEDRINA TEREZA RODRIGUES X CIPRIANO VENANCIO AIRES X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA TRINDADE X FRANCELINA PINTO DOS SANTOS X HERMINIA RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA X LAURENTINO IGNACIO ALMEIDA X LEODORO FRANCISCO DA FE X LAURENTINO LOPES DE ARAUJO X AVELINO FORTES DE OLIVEIRA X IDALINA MARIA ANTUNES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES CADENA X MARIA GOMES CAMARGO X MIQUELINA SILVA DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS X ANNA LUIZA DE OLIVEIRA X CACILDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA SEVERINA DA SILVA X SALVADOR CAMARGO X ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS X LEONOR DA SILVA COSTA X CONCEICAO GOMES DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA X MARIA LOPES DE BARROS X TEREZA DE OLIVEIRA X BRASILIA FERNANDES SULINA X ANNA BASSETTE TRISOTE X CORNELIA BUENO DO CAMARGO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 414.

0000756-80.2012.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls.39/47.

0000790-55.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 165 (manifestação do INSS)

0001286-84.2012.403.6139 - JANAINA CARVALHO DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das alegações finais apresentadas pelo INSS nas fls. 55 e 56.

0001774-39.2012.403.6139 - MARIANA AUGUSTO DOS SANTOS DE JESUS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 51 v (manifestação do INSS)

0002520-04.2012.403.6139 - MARCIA APARECIDA DA VEIGA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito juntado aos autos. (autor não compareceu).

0002829-25.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito juntado aos autos. (autor não compareceu).

0003003-34.2012.403.6139 - JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS de fls. 83/84.

0003229-39.2012.403.6139 - IVONE DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito juntado aos autos. (autor não compareceu).

0000627-41.2013.403.6139 - ANTONIO APRIGIO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/110.

0001089-95.2013.403.6139 - DIRCE DE ALMEIDA PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 108.

0001234-54.2013.403.6139 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 82/86.

0001555-89.2013.403.6139 - JOVINA DE JESUS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos das fls. 182/183

0001787-04.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada das fls. 37 informando que a assistente social não encontrou a autora no endereço informado.

0000532-74.2014.403.6139 - EDUARDO FERRAZ SOBRINHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000011-71.2010.403.6139 - IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001834-12.2012.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 54/55,(Mandado de citação).

0001599-11.2013.403.6139 - GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de fl. 25: autor não compareceu na perícia agendada.

Expediente Nº 1266

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o ofício de fl. 366.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-67.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA AMARO(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 142: defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas.Designo, sem prejuízo, audiência para o dia 22 de maio de 2014, às 14h20min.Int.

0002266-94.2013.403.6139 - ADAO PEREIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0000024-31.2014.403.6139 - APARECIDO DA SILVA ALMEIDA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0000054-66.2014.403.6139 - ERMELINO CORREA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior

determinação. Após, conclusos. Int.

000055-51.2014.403.6139 - ANTONIO SOUTO NETO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

000056-36.2014.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

000057-21.2014.403.6139 - ELOI RODRIGUES DE ARAUJO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

000058-06.2014.403.6139 - VALDEMIR APARECIDO DE PONTES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

000059-88.2014.403.6139 - VALDINEI RODRIGUES PROENCA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

000060-73.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES ROMEDA COSTA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000193-18.2014.403.6139 - JANAINA MARIA SOARES DA COSTA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000227-90.2014.403.6139 - VALDEMAR APARECIDO FARIAS(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000243-44.2014.403.6139 - WILSON DE OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000248-66.2014.403.6139 - JOSE ELIZEU SERAFIM(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000899-98.2014.403.6139 - NILSON APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000915-52.2014.403.6139 - BENEDITO OLIVEIRA DE ALMEIDA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000935-43.2014.403.6139 - VANDIR GOMES MARQUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000936-28.2014.403.6139 - VANDIR RODRIGUES MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000937-13.2014.403.6139 - EUFLAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000938-95.2014.403.6139 - JOSELITO RODRIGUES JARDIM(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000940-65.2014.403.6139 - SIDNEI BATISTA PINTO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000960-56.2014.403.6139 - GILSON DE LIMA PEREIRA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001009-97.2014.403.6139 - MARIA ELIZA DE SIQUEIRA SOUZA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior

determinação. Após, conclusos. Int.

0001010-82.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001013-37.2014.403.6139 - MARCO BENEDITO GREGO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001014-22.2014.403.6139 - JAIR GOMES DE MEIRA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001015-07.2014.403.6139 - JOSE ROBERTO TAVARES(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001016-89.2014.403.6139 - DARCI BERNARDO DE ANDRADE X NORIVAL ANTUNES DE RAMOS X LUIZ CARLOS DIAS X LUISA CAMARGO DE OLIVEIRA LEAL X JOAO BATISTA DOMINGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001017-74.2014.403.6139 - JOAO BATISTA FERREIRA X FRANCINE ROSARIO DE ARRUDA X DIOGO DOS SANTOS SILVA X MARCO FERREIRA DE LIMA X ALAN DIAS HOROCHK(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-63.2011.403.6139 - ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILZA DE PONTES ANDRADE SANTOS X GEZIEL ANDRADE SANTOS X JANAINA ANDRADE SANTOS X GEDEAO ANDRADE SANTOS X JOABE ANDRADE SANTOS X JACO RODRIGUES DOS SANTOS X GELIABE ANDRADE SANTOS X MARILZA DE PONTES ANDRADE SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: mantenho a audiência designada para 14.05.2014 às 14h20min, a qual será realizada com os autores intimados e as testemunhas que deverão ser apresentadas. Após será analisada a questão da necessidade do depoimento dos demais autores, posto que são sucessores nesta ação. Int.

0003030-51.2011.403.6139 - ANDRE RODRIGUES DE MORAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 15h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011344-83.2011.403.6139 - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 14h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA,**

FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0011762-21.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES UBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 11h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso

positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0001059-26.2014.403.6139 - MOACIR DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 09/68. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 13, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Antonio Carlos Borges, neurologista, e designada a data de 03 de junho de 2014, às 18h00min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o

seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Tendo em vista a declaração de fl. 68, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

0001070-55.2014.403.6139 - RUBENS MARCOS NOVACOV(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 5/29. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 27 e 28, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Paulo Brandão Machado, ortopedista, e designada a data de 02 de junho de 2014, às 18h00min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

0001071-40.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls.05/ 29.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurado especial do autor depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado, o mesmo ocorrendo com relação à prova da incapacidade, havendo a necessidade da realização de prova pericial.Portanto, fazendo-se necessária a dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Antonio Carlos Borges, neurologista, e designada a data de 03 de junho de 2014, às 18h15min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Sem prejuízo, esclareça a parte autora o motivo da oposição da digital do autor na procuração de fl. 05, visto que não há qualquer menção em seus documentos pessoais acerca da impossibilidade de assinatura, promovendo, se o caso, a devida regularização.Após, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005084-46.2013.403.6130 - TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tempo Participações S/A. contra a União Federal, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de compensação no processo administrativo nº 13896-721.598/2012-21, mediante oferecimento de seguro-garantia. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 806/807, porém a autora foi instada a regularizar o seguro-garantia ofertado, sob pena de revogação da tutela concedida. Às fls. 827/828, a parte autora informa o cumprimento da determinação, porém teria sido emitido novo seguro-fiança para contemplar as exigências da ré, isto é, o documento encartado às fls. 830/844 é novo, não um mero aditamento da garantia oferecida anteriormente. Requer, portanto, a manutenção da tutela concedida, bem como o desentranhamento do seguro-garantia anteriormente ofertado. Por fim, a União interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 845/852-verso). É o relatório. Decido. No que tange ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão prolatada, por seus próprios fundamentos. Uma vez que a caução anteriormente oferecida foi substituída pelo seguro-garantia de fls. 830/844, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a sua regularidade. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o pedido de desentranhamento do seguro-fiança ofertado às fls. 596/609 e aditado às fls. 757/762, formulado pela parte autora. Sem prejuízo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, com urgência.

0000413-43.2014.403.6130 - MODENA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A., qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a ré se abstivesse de exigir e cobrar o laudêmio sobre imóvel situado no município de Barueri, matriculado sob o nº. 100.728 no Cartório de Registro de Imóveis, quando da transferência do domínio útil do aludido bem. Juntou documentos (fls. 39/145). A autora foi intimada a emendar a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa (fl. 148), diligência cumprida às fls. 150/154. Às fls. 155/157 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Inconformada, a demandante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 160/197), sendo indeferido, por aquela Corte, o pedido de antecipação da tutela (fls. 198/200). Posteriormente, às fls. 201/202, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em face do requerimento formulado às fls. 201/202, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas às fls. 153/154, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1214

HABEAS CORPUS

0001894-12.2012.403.6130 - JOZIAS PEREIRA DE MORAES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal acerca do retorno dos autos de habeas corpus a este Juízo de origem. Publique-se. Quanto necessária carga dos autos ao órgão ministerial, considerando a realização de Inspeção Ordinária nesta Vara no período compreendido entre os dias 02 a 06 de junho de 2014, determino que os autos permaneçam em secretaria até o fim dos trabalhos inspecionais. Encerradas as mencionadas atividades, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0002877-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Acerca dos requerimentos formulados pela defesa de Renato Porfírio de Jesus Filho às fls. 181/183 dos autos, o Ministério Público Federal teve a oportunidade para se manifestar, consoante vista dos autos por carga às fls. 189.À fl. 231, o MPF se manifestou, silenciando, no entanto, quanto aos requerimentos de fls. 181/183. Passo a apreciá-los: Defiro o pleito de cópias das mídias às fls. 77 e 85. Providencie a serventia a reprodução dos compact disk - CDs constantes nas citadas folhas dos autos, para as mídias virgens fornecidas pela defesa de Renato à fl. 183 dos autos. Após, intime-se o patrono do corrêu para retirada em secretaria. Publique-se. No que pertine ao requerimento de decretação de segredo de justiça e desmembramento do feito, nada a considerar. Isto porque, quanto ao desmembramento, o pedido de liberdade deduzido pela defesa de Renato já tramita em autos apartados a este inquérito policial: autos de Pedido de Liberdade n. 0001273-44.2014.403.6130, atualmente em carga com o Ministério Público Federal para ciência e/ou manifestação acerca da decisão lá prolatada e publicada no Diário Oficial em 08/04/2014. Quanto ao pedido de segredo de justiça, naquele feito de Pedido de Liberdade n. 0001273-44.2014.403.6130 e na mesma citada decisão proferida em 04.04.2014 e publicada em 08.04.2014 que apreciou o pedido de liberdade deduzido, este Juízo expressamente apreciou o requerimento de tramitação sigilosa e decidiu que a alegação de perigo lá formulada, lá estava desprovida de dado concreto de ameaça à integridade física do então postulante. Neste inquérito policial, de igual modo, a defesa constituída de Renato, não trouxe elementos que possam dar respaldo ao pedido, inexistindo nos autos, ao menos por ora, qualquer documento ou fator que demande a decretação de segredo de justiça. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como publique-se a decisão de fl. 189 para início do prazo comum de defesa prévia da fase do art. 55 da Lei 11363/06. **DECISÃO DE FL 189 PROFERIDA EM 25.04.2014:** A defesa de Renato Porfírio de Jesus Filho formulou requerimentos às fls. 181/183 dos autos acerca dos quais é premente a prévia manifestação do Ministério Público Federal. Assim, considerando que já havia determinação para vista dos autos ao órgão ministerial acerca da decisão de fls. 172/173 e versos, proceda-se à carga ao MPF com urgência. Com o retorno a Juízo, venham os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 181/183. Em virtude da necessidade de carga do feito ao MPF e apreciação dos pedidos formulados, desde logo fica deferida às defesas constituídas a devolução do prazo para as defesas prévias na fase do art. 55 da Lei 11363/06. Publique-se oportunamente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021674-69.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS)

Diante da certidão da secretaria à fl. 213, acerca do prazo prescricional, não cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos à fl. 190, e que, advogado foi constituído pelo réu no pedido de liberdade n. 0021752-63.2011.403.6130, trasladada a procuração para estes autos à fl. 142, muito embora não tenha sido constituído formalmente neste feito de Ação Penal, determino: 1. primeiramente, forneça o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o atual paradeiro do réu e se atuará em sua defesa nesta Ação Penal. Positiva a resposta, apresente nova procuração ad judicium para tal fim. Publique-se na imprensa oficial; 2. sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Capturas da Polícia Federal, para que preste informações a respeito da atual situação do mandado. O mandado de prisão à fl. 190, bem como o ofício resposta de 14.03.2013 à fls. 207, contendo os três endereços diligenciados, deverá acompanhar o ofício. Com as respostas, ou, no silêncio, voltem conclusos para ratificação ou não, do sobrestamento e consequente arquivo em secretaria com a baixa na rotina LC-BA no código do art. 366 do CPP.

Expediente Nº 1215

MANDADO DE SEGURANCA

0003596-90.2012.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Twiltex Indústrias Têxteis Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, para obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como homologue a compensação realizada no âmbito administrativo. Sustenta, em síntese, que a Receita Federal do Brasil (RFB) teria se manifestado quanto à exigibilidade dos créditos tributários exigidos no P.A. n. 10882.001.579/2010-83, uma vez que a causa suspensiva não mais persistiria no processo judicial n. 1999.61.00.056573-5. Aduz ter recebido carta de cobrança intimando-

o para pagamento do crédito tributário devido relativo à CSLL. Na oportunidade, teria peticionado no âmbito administrativo e pugnado pela decadência do débito, porém seu pleito não teria sido acolhido pela autoridade competente. Assevera ter peticionado novamente, dessa vez para sustentar a remissão da dívida pelo art. 14 da Lei n. 11.941/09, assim como a ocorrência da prescrição, entretanto, o pedido teria sido uma vez mais indeferido pelo Fisco. Informa que o mandado de segurança n. 1999.61.00.056573-5 estaria pendente de julgamento do Recurso Extraordinário interposto, ao passo que as autoridades impetradas não teriam constituído formalmente o crédito no prazo quinquenal, com vistas a suspender o prazo prescricional. De todo modo, com vistas a evitar maiores prejuízos, teria apresentado Declaração de Compensação para quitar o passivo, procedimento registrado no P.A. n. 13899.000.056/2011-18. Relata, contudo, que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade impetrada, pois o débito a ser compensado não era administrado pela RFB. Por essa razão, teria sido intimada a realizar o pagamento do débito declarado, sem que lhe fosse oportunizada a manifestação de inconformidade prevista na legislação tributária. Juntou documentos (fls. 23/176). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 180/181-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 189/217). Petição requerendo autorização para a realização de depósito judicial (fls. 219/242). O Tribunal, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo (fl. 244). A impetrante noticiou a realização do depósito judicial (fls. 249/250), conforme comprovantes de fls. 252/254. A decisão de fls. 257/257-verso reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. A União manifestou interesse no feito (fl. 262). Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 270/271. Limitou-se a se manifestar sobre o depósito judicial e pugnou pela sua irregularidade, pois realizado com o código incorreto. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a causa suspensiva havia sido anotada no sistema (fl. 273/280). Posteriormente, a impetrante requereu autorização para que fosse retificada a guia de depósito judicial (fls. 281/341), pedido deferido à fl. 343. Em cumprimento a determinação de fls. 257/257-verso, a impetrante retificou o valor da causa (fls. 349/355) e recolheu as custas judiciais correspondentes, conforme guia de fl. 357. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 361/366). Determinou-se que a autoridade impetrada prestasse informações complementares sobre o mérito da lide, uma vez que na oportunidade anterior deixou de fazê-lo (fl. 368). Informações complementares prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 372/374. Ele esclareceu, resumidamente, que há dois processos administrativos em trâmite e que exigem o pagamento de tributos distintos, quais sejam, um referente à CSLL devida entre janeiro e junho de 2001 e entre janeiro e junho de 2002, objeto do mandado de segurança nº 1999.61.00056573-5, e outro referente ao IRPJ, objeto da compensação realizada no P.A. n. 13899.000.056/2011-18 e considerada não declarada. A impetrante foi instada a retificar o polo passivo da ação, uma vez que o débito que se pretende discutir está inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 375/375-verso). Por essa razão, a inicial foi emendada para incluir o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 380). Deferida a inclusão (fl. 381), a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois os fatos elencados pela impetrante correspondem a fatos anteriores à inscrição do crédito (fls. 384/394). Intimada a se manifestar quanto às informações prestadas (fl. 397), a impetrante sustentou a manutenção da autoridade no polo passivo da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, pois o crédito tributário está inscrito em dívida ativa e impede a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante. Logo, correta a indicação para que ela figure no polo passivo da ação. A impetrante questiona a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.10.061288-10, pois teria havido sua decadência ou sua prescrição, ou, ainda, o crédito teria sido quitado por meio de compensação realizada no âmbito administrativo. A decadência estaria caracterizada, uma vez que os créditos exigidos teriam vencido entre 26/03/2001 e 29/07/2002, e, portanto, o prazo decadencial, na pior das hipóteses, teria se esvaído em 28/07/2007. Logo, a inscrição ocorrida em 09/11/2010 estaria fulminada por referido instituto. O crédito discutido foi objeto do mandado de segurança n. 1999.61.00056573-5, que tramitou na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo objetivo era obter provimento que lhe assegurasse o direito de não recolher o adicional de 4% (quatro por cento) na alíquota da CSLL, instituída pela MP n. 1.858-7/99. A impetrante não trouxe aos autos as decisões proferidas naqueles autos, seja em primeiro grau, seja em sede recursal. Logo, não seria possível verificar se houve a suspensão da exigibilidade do crédito por determinação judicial. De todo modo, a questão da decadência está superada, uma vez que os créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação foram constituídos pela declaração apresentada pelo próprio contribuinte, isto é, torna-se desnecessário qualquer outro ato administrativo com vistas a lançar o crédito discutido. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação prescindem da constituição formal do crédito pela autoridade fiscal, sendo o valor declarado pelo contribuinte passível de imediata inscrição e cobrança, uma vez que constitui definitivamente o crédito tributário informado. - O instituto da prescrição é disciplinado pelo o artigo 174 do Código Tributário Nacional e estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário a partir da data da sua constituição definitiva. - Comprovada a

entrega das declarações pelo contribuinte em 25.05.2001 e 27.05.2002, as quais constituíram os créditos tributários objetos da CDA e, tendo sido interrompida a prescrição por força do despacho que ordenou a citação da executada em 09.03.2006, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, verifica-se a não ocorrência da prescrição. - Agravo de instrumento da União provido.(TRF3; 4ª Turma; AI 389278/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2013).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 332/CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ENTREGA DA DCTF OU GIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 962.379/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. No tocante à suposta violação ao art. 332 do CPC, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que os elementos trazidos aos autos revelaram-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador. Logo, a alteração desta conclusão é vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 962.379/RS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 28/10/2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1393974/RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 28/02/2014).Os documentos encartados nos autos comprovam que o autor constituiu os créditos ao transmitir as DCTFs encartadas às fls. 109/134, e, desse modo, não há que se falar em decadência. Resta verificar, contudo, se pode ter ocorrido a prescrição.A respeito do prazo prescricional, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Portanto, consideradas as declarações entregues, o prazo prescricional se inicia da data da constituição do crédito tributário. No caso dos autos, a impetrante apresentou DCTFs referentes ao 1º trimestre de 2001, sendo a original transmitida em 15/05/2001 (fls. 109/111) e a retificadora transmitida em 22/09/2006 (fls. 113/116); 2º trimestre de 2001, sendo a original transmitida em 15/08/2001; 1º trimestre de 2002, sendo a retificadora transmitida em 22/09/2006 (fls. 125/128) e outra retificadora na mesma data (fls. 129/132).Do exposto, é possível verificar que a documentação apresentada pela impetrante não está completa, pois não há nos autos a DCTF original referente ao 2º Trimestre de 2002. Ademais, há duas retificadoras apresentadas no mesmo dia sobre o mesmo período.Conforme carta de cobrança de fls. 44/45, os créditos exigidos, referentes à CSLL vencida nos primeiros semestres de 2001 e 2002, estão sendo controlados pelo processo administrativo n. 10882.001.579/2010-83.No processo administrativo mencionado, a impetrante apresentou impugnações à cobrança realizada pelo Fisco, sendo que em uma das defesas assim se manifestou, in verbis (fl. 63):Ademais, a Requerente procurou comprovar que o Requerido não poderia alegar que não foi realizado o lançamento dos valores que entendiam devidos, uma vez que a Requerente possuía decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00056573-5, pois o lançamento tributário é ato obrigatório e vinculado da Administração Pública [...].Ora, se havia decisão liminar que impedia a autoridade impetrada de exigir o pagamento do tributo devido, me parece óbvio que esse prazo somente voltaria a correr depois que a decisão não mais subsistisse em razão de outra determinação judicial em sentido contrário.Conforme já salientado, a impetrante não trouxe aos autos elementos necessários para a análise dessa suspensão, mas é inegável que ela, em algum momento, foi concedida em seu favor, pois ao decidir sobre os pedidos formulados no âmbito administrativo pela impetrante, a autoridade fiscal consignou que os créditos controlados naquele processo não estavam mais com sua exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial no processo n. 1999.61.00056573-5 (fl. 72).Restou consignado, ainda, que a liminar se manteve vigente até a publicação do acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região, em 09/05/2007, que teria dado provimento à apelação da União.Se considerado que o crédito tributário passou a ser exigível com a decisão publicada em 09/05/2007, a prescrição somente se efetivaria após cinco anos da data em que passou novamente a ser exigível. Desse modo, a pretensão executória da autoridade impetrada deveria ser concretizada até 09/05/2012.Conforme consta dos autos, a cobrança administrativa foi iniciada ainda no ano de 2010, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto na legislação, motivo pelo qual a alegação deve ser afastada.Ressalte-se, ainda, que foi possível chegar a conclusão acima com base na análise de alguns documentos esparsos existentes nos autos, pois a impetrante não contribuiu decisivamente para esclarecer os fatos por ela narrados na inicial. A legislação prevê que o manejo do mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito, isto é, deve o impetrante trazer todas as provas necessárias para a comprovação de seu direito. Se a impetrante não demonstrou a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade entre a constituição do crédito e a efetivação da cobrança para fins de contagem do prazo prescricional, os argumentos iniciais não devem ser automaticamente reconhecidos em razão da ausência de esclarecimentos da autoridade impetrada nas informações.Fato é que a impetrante não conseguiu afastar a alegação da autoridade proferida no processo administrativo quanto à existência da causa suspensiva que deixou de existir a partir de 2007, e, portanto, não foi comprovado o pretenso direito ao reconhecimento da fluência do prazo prescricional,

apta a fulminar o crédito apurado. Portanto, insustentável a tese delineada na inicial. Pretende a impetrante, ainda, comprovar a quitação do débito por meio de declaração de compensação realizada no âmbito administrativo. Está encartado nos autos parte de processo administrativo instaurado para controlar o débito 2362-01, apurado em dezembro de 2010 e vencido em 31/01/2011, no montante de R\$ 117.121,15 (cento e dezessete mil, cento e vinte e um reais e quinze centavos), que é objeto do P.A. n. 10882.722.355/2011-90. A Declaração de Compensação foi apresentada pela impetrante às fls. 141/143, com vistas a quitar crédito tributário já inscrito em Dívida Ativa da União, referente à CDA n. 80.6.10.061288-10 (fl. 148), isto é, justamente o débito discutido na presente ação. O pedido, contudo, foi indeferido pela autoridade administrativa, sob o argumento de que não seria possível compensar créditos de tributos administrados pela Receita Federal com débitos não administrados por ela, uma vez que o débito estava inscrito e dívida ativa e, portanto, estaria sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 34, 3º, I da IN/RFB n. 900/2008 (fls. 167/169), razão pela qual a compensação pretendida foi considerada não declarada. O instituto da compensação está previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96, nos seguintes termos (g.n.): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [...] omissis. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; Da leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se que o legislador proibiu a compensação de tributos sob administração da RFB com os débitos já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa, exatamente o caso dos autos. Logo, a impetrante adotou procedimento ilegal para quitar o crédito tributário discutido na presente ação, cuja consequência é a compensação ser considerada não declarada, nos termos do 12 do art. 74 da Lei, a seguir transcrito: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; Portanto, o ato praticado pelas autoridades impetradas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não havendo que se falar em violação ao direito da impetrante. Por fim, o depósito judicial realizado nos autos serão levantados pelo interessado ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, depois do trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/98, a saber: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. [...] 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Uma vez que há depósito judicial no montante integral do crédito tributário discutido nos autos, sua exigibilidade permanece suspensa até o trânsito em julgado da decisão. Custas recolhidas às fls. 176 e 357, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004263-42.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A e filiais contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, bem como àquelas destinadas a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, etc.), Salário-Educação e RAT/FAP incidentes sobre: a) salário-maternidade, b) terço constitucional de férias, c) férias usufruídas e abono pecuniário de férias, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e,

portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 28/189). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 220/221-verso). A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 226/228. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 233). Informações da autoridade impetrada às fls. 234/238. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 239/239-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 242/263, ao qual foi negado seguimento (fls. 267/269). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 271). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que deferiu parcialmente a liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 64/66, que passo a transcrever: O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social sobre essa verba. Do mesmo modo, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e por isso deve haver o recolhimento devido. Lado outro, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, sobre essa verba não deverá haver a incidência de contribuição previdenciária. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. [...] omissis VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2012). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (30/09/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos

termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros) e salário-educação, que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratada no art. 22, I e II da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal, bem como àquelas destinadas a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, etc.), Salário-Educação e RAT/FAP incidentes sobre: a) terço constitucional de férias e b) abono pecuniário de férias. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos termos da fundamentação supra. Custas recolhidas às fls. 189 e 198, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000750-32.2014.403.6130 - PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 259/281. A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, objetivando a reforma do decisório que indeferiu o pleito liminar (fls. 205/206). Conforme se depreende do exame dos autos, a decisão objeto do aludido recurso sofreu parcial modificação, tendo-se em conta os elementos apresentados no pleito de reconsideração formulado às fls. 209/254, consoante os termos do decisório prolatado às fls. 255/256. Destarte, comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento o teor do aludido decisum (fls. 255/256). Intime-se e cumpra-se.

0001514-18.2014.403.6130 - TECH-FLEX COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 95/165. A Impetrante, instada a emendar a petição inicial, trouxe aos autos a documentação que julgou pertinente à prova de suas alegações. Diante da apresentação de novos documentos destinados à instrução da peça exordial, verifica-se a necessidade de fornecimento de cópias para complementação da contrafé a ser encaminhada ao impetrado, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Destarte, intime-se a demandante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias essenciais ao aparelhamento do ofício notificatório (fls. 95/165), sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Acatada a ordem em referência, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0001718-62.2014.403.6130 - NYTRON INTERNACIONAL LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA E SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nytron Internacional Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ICMS não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 16/27). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não

infirmos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001725-54.2014.403.6130 - CBA - MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Preliminarmente, verifico a inadequada composição do polo passivo da presente ação mandamental, visto que apontada pela Impetrante a Delegacia da Receita Federal em Osasco. Destarte, DETERMINO que a demandante emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa física - com status de autoridade, frise-se - detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados. A ordem acima delineada deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001807-85.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KORETECH SISTEMAS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá complementar as custas processuais,

comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 179/180). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Finalmente, em consulta ao sistema processual, verifica-se constar a informação de que os presentes autos seriam compostos por 03 (três) volumes, o que não condiz com a realidade, já que, de fato, este feito conta apenas com 01 (um) volume, com a quantidade de 181 folhas. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de ser realizada a retificação nos registros desta demanda, para passar a constar a quantidade real de volumes, qual seja, 01 (um) volume. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001664-96.2014.403.6130 - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por FORTUNA COMÉRCIO S.A. contra a UNIÃO, na qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a autorizar o oferecimento de garantia a dívidas tributárias, a fim de possibilitar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da requerente. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte requerente, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese sub judice, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afiançar débitos tributários existentes em seu desfavor, com o propósito de viabilizar a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Examinando-se a petição inicial e a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas objeto de contenda em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios foco de debate deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela requerente. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA INSCRITA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. A ação cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida. 3. O feito originário refere-se à Ação Cautelar de Caução, cujo objetivo é a indicação de bem imóvel, como forma de obter a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, e, conseqüentemente, garantir o juízo da futura execução fiscal a ser ajuizada, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial visado, ou seja, ao montante da dívida que pretende o autor garantir mediante a oferta de bem imóvel, como forma de suspender a sua exigibilidade. 4. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 296401, Processo 0032224-25.2007.4.03.0000, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Marcelo Aguiar, DJU de 31/03/2008) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus atos constitutivos, inclusive os referentes à eleição/nomeação do quadro atual da diretoria. Ainda, esclareça a autora a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 131). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumpridas as ordens acima, intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da regularidade da garantia ofertada pela requerente (fls. 88/97). Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001774-95.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pleito liminar, intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem

Julgamento de mérito. Finalmente, considerando a natureza da ação, autorizo a apresentação dos documentos concernentes à representação processual da autora no prazo de 10 (dez) dias, conforme pretensão deduzida à fl. 09. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000848-17.2014.403.6130 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 646/649. Considerando a impossibilidade temporária de carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em virtude da proximidade da realização da Inspeção Geral Ordinária desta Vara, DEFIRO a devolução do prazo à União para contestação e eventual interposição de recurso (mandado de citação e intimação de fls. 643/644). Concluídos os trabalhos da Inspeção, promova-se vista ao Douto Procurador da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, ocasião na qual se iniciará a contagem do prazo que ora é objeto de devolução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 230

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-13.2012.403.6133 - ARISTEU ALEXANDRE(SP071581 - SONIA MARIA ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/208, ante a concordância do AUTOR às fls. 218/220. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-36.2011.403.6128 - DIRCEU REIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/283: Providencie a Secretaria para que o Dr. Rafael Miranda Gabarra também receba as publicações relativas ao presente feito. O destaque dos honorários contratuais será apreciado no momento oportuno. Cumpra a Serventia o determinado no tópico final da decisão de fls. 263 (remessa dos autos ao Eg. TRF3). Intime(m)-se.

Cumpra-se.

0000525-23.2011.403.6128 - REINALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 218/221), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para retirar a petição desentranhada que se encontra na contracapa dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000578-04.2011.403.6128 - MIGUEL GARCIA OLMO NETO X ISABEL NAVARRO ROMAN GARCIA X LETICIA NAVARRO GARCIA PRADO X ANITA NAVARRO GARCIA BONASSI X MARINA NAVARRO GARCIA DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor (10 dias). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000792-92.2011.403.6128 - JAIR FRANCISCO GULINE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 223 (implantação de benefício). Recebo a apelação do INSS (fls. 227/234), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003097-84.2012.403.6105 - BENEDITA VITALONE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Com a devida vênia ao r. despacho de fls. 250, verifico que é a r. decisão de fls. 246/249 que refere-se ao julgamento do conflito de competência suscitado, tendo declarado competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada, (...) mesmo com a edição do Provimento nº 395, de 08/11/2013, (...) que alterou a jurisdição da 28ª. Subseção Judiciária de Jundiaí, que passou a ter jurisdição sobre o município de Itupeva, pois não altera em nada o entendimento aqui exarado, na medida em que o referido município não é sede de Vara da Justiça Federal. Não obstante, aquele d. Juízo redistribuiu os autos para esta Vara. Em obediência à r. decisão de superior instância que resolveu o conflito de competência suscitado, redistribuam-se os autos para o Juízo de Direito da 5. Vara Cível de Jundiaí/SP, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001920-16.2012.403.6128 - DOMINGOS ELIAS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A discussão sobre os cálculos deve prosseguir nos autos de Embargos à Execução, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 41/43 daqueles autos. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 132/136, 142/144 e 147/155 dos autos principais e a juntada das mesmas nos autos em apenso que, após, deverão vir conclusos. Tendo em vista que, no momento, o Setor de Cálculos da Justiça Federal encontra-se desguarnecido de pessoal para realização do serviço (fls. 157) e que a parte autora não é beneficiária de justiça gratuita (custas às fls. 12), reconsidero o despacho de fls. 156. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos em apenso. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001950-51.2012.403.6128 - MAURICIO APARECIDO CAETANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do ofício de fls. 161 (implantação de benefício). Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 153/154, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário. Intime(m)-se.

0002232-89.2012.403.6128 - PEDRO MARTINS FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 173: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002657-19.2012.403.6128 - JOSE VALDELIRIO MARIGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 113: A averbação do tempo rural já foi comprovada pelo INSS às fls. 97/101.Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 109, arquivando-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002803-60.2012.403.6128 - ANA APARECIDA GUIMARAES(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004568-66.2012.403.6128 - ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005013-84.2012.403.6128 - JOAO JOSE BOLSARI(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora cópia das fls. 130/150 dos autos para fins de citação do instituto-réu.Após, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 115, citando-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005935-28.2012.403.6128 - CLAUDEMIR CASSIANO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 187/196), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005953-49.2012.403.6128 - MARIA CARVALHO LIMA X EMERSON DOUGLAS CARVALHO DE SOUZA PINTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 181, 4º parágrafo, regularizando a representação processual do Sr. Emerson, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista a manifestação de fls. 203/212 dos requerentes, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008697-17.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA REZENDE CHAIN DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 208/234), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009733-94.2012.403.6128 - VANI FLORIANO DE ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X LUIZ CARLOS ARAUJO(SP023956 - MAURO ROCHA E SP154532 - LIA ROCHA BETELI) X IDENIR ARAUJO X GENI ARAUJO X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO X ANTONIO MARCOS ARAUJO(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros: IRACI ARAÚJO RAMOS, LUIZ CARLOS ARAÚJO, IDENIR ARAÚJO, GENI ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO PRESOTO, IVONETE SONIA ARAÚJO FORTUNATO e ANTONIO MARCOS ARAÚJO (fls. 216/252, 257/264 e 265/272), concedendo aos mesmos os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, observando-se que todos os herdeiros encontram-se representados pela Dra. Silvia, com exceção do Sr. Luiz Carlos representado pelos Patronos que constam na procuração de fls. 295.Expeça-se carta de intimação para a Sra. Cinira de Andrade Araújo, no endereço constante às fls. 219, item e, para que a mesma e seus filhos se habilitem nos presentes autos, tendo em vista o falecimento do herdeiro Sr. João Américo Araújo.Na certidão de óbito da autora, fls. 230, consta entre os filhos a Sra. Denise, esclareça a Patrona no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 277/291.Decorrido o prazo supra, concedo prazo de 10 (dez) dias para os Patronos do Sr. Luiz Carlos para análise dos autos, conforme requerido às fls. 293, bem como para manifestação sobre os cálculos supramencionados.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0011037-31.2012.403.6128 - ANTONIO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 267 (implantação de benefício).Recebo a apelação do INSS (fls. 271/286), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000765-41.2013.403.6128 - MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 92/105), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a União Federal para ciência da sentença de fls. 83 e decisão de fls 90, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiáí, 01 de abril de 2014. Fls. 108: Em que pese a União Federal - PFN - não ter sido citada, eventual reforma da sentença proferida nestes autos poderá causar prejuízos ao réu.Sendo assim, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 106.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens.Intime-se.Jundiáí, 08 de abril de 2014.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.Jundiáí, 08 de abril de 2014.

0000813-97.2013.403.6128 - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(PR026330 - ALEXANDRE STRAIOTTO) X HOSPITAL BOM JESUS(PR002095 - WILSON JERONYMO COMEL E PR019564 - PAOLA DAMO COMEL GORMANNS)

Fls. 263, 268 e 269: Determino às partes que pretendem a produção de prova testemunhal a apresentação do rol, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002054-09.2013.403.6128 - IRINEU KAIP(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Manifeste-se o autor sobre a informação da APSADJ, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002626-62.2013.403.6128 - OZIREZ DE SOUZA SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no acórdão de fls. 86/101, averbando o tempo rural e especial concedidos. Instrua-se com as cópias das fls. mencionadas, fls. 09, 17, 180 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da APSADJ, dê-se ciência ao autor.Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiáí, 23 de abril de 2014.

0002630-02.2013.403.6128 - SEBASTIANA DE JESUS MIRANDA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Manifeste-se o autor sobre a informação da APSADJ, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004055-64.2013.403.6128 - EDUARDO MASOTTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 155.799.706-0 Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiáí, 23 de abril de 2014.

0004451-41.2013.403.6128 - DARCI APARECIDO BARBOSA(SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X DAE - AGUA E ESGOTO X INSTITUO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES E SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Fls. 442: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar: DAE e IPREJUN, conforme inicial. Tendo em vista que os Patronos dos réus não foram intimados do despacho de fls. 440, concedo aos mesmos o prazo de 05 (dias) para requererem o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004806-51.2013.403.6128 - VALDEMIR BERNABE(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: Defiro a suspensão do processo por 04 (quatro) meses, nos termos do art. 265, 3º parágrafo, do CPC. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando provocação da parte autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005986-05.2013.403.6128 - JONATHAN HENRIQUE BUENO DA SILVA X EMANUEL BUENO ESTEVAM DA SILVA X VALNECI NASCIMENTO BUENO(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES E SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se para a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Departamento de Controle e Execução Penal - solicitando os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 35/36, item 13. Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 13, 35/36 e do presente despacho. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 20/33, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006687-63.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA FRATTINI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fls. 134. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 138), homologo os cálculos apresentados às fls. 126/130. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2014. Fls. 151/152: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para constar: MARIA APARECIDA FRATTINI. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 150. Intime(m)-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2014.

0007025-37.2013.403.6128 - SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 64/65 verso), aguarde-se a vinda aos autos da contestação. Intime(m)-se.

0007214-15.2013.403.6128 - MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA X MIRIAM CRISTINA DE LIMA PELLEGRINI(SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a devolução da carta de citação, fls. 29/30, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de ser fornecido novo endereço, desde já, defiro a expedição de nova carta de citação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008612-94.2013.403.6128 - WALDEMAR SLADKEVICIUS(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0010674-10.2013.403.6128 - JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o réu sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0010739-05.2013.403.6128 - WELLINGTON RONY PETROWSKI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. X BONAFIDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA)
Fls. 565/568: Indefero o pedido de justiça gratuita, uma vez que o próprio autor já admitiu anteriormente nos autos não estar em situação de miserabilidade jurídica. Ainda, firmou contrato particular de prestação de serviços advocatícios para representação nos autos, não havendo indícios de tratar-se de contrato de risco. Não bastasse, teve indeferido o benefício também requerido perante o d. Juízo estadual. Assim, cumpra o autor o despacho de fls. 564 (recolhimento das custas processuais). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000288-81.2014.403.6128 - ADAO NOGUEIRA BARBOSA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000311-27.2014.403.6128 - JOSE OLIVEIRA MOTTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 208/211 verso, já transitada em julgado (fls. 213), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 23 de abril de 2014.

0000312-12.2014.403.6128 - LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000388-36.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP305413 - DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos, etc. Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0000898-49.2014.403.6128 - TEREZA DE ASSIS PEREIRA(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000930-54.2014.403.6128 - NILZA DOS SANTOS CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001442-37.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP251559 - ELISEU LEITE E SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001444-07.2014.403.6128 - JOAO MARIANO DA SILVA(SP251559 - ELISEU LEITE E SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 23 por tratar-se de assunto diverso ao da presente ação. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003781-66.2014.403.6128 - OSVALDO ZENOVELI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 180/181: Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, resta prejudicado o pedido de destaque de honorários, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme fls. 182/183. Sendo assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - informando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Jundiá, instrua-se com cópias das fls. 157/157 verso, 160, 183 e do presente despacho. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito, ocasião em que deverão voltar conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005148-28.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-62.2014.403.6128) IRINEU SPIANDORELLO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria o apensamento aos presentes autos da Ação Cautelar nº 0003445-62.2014.403.6128. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo da presente ação: UNIÃO FEDERAL. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, recolher as custas iniciais de distribuição, bem como para apresentar contrafé. Cumprido o parágrafo anterior, cite-se o réu. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000186-30.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-45.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIR PINTO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001921-98.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-16.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS ELIAS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Fls. 59/67: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002239-81.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-96.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO JOSE DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003445-62.2014.403.6128 - IRINEU SPIANDORELLO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para constar no polo passivo da presente ação: UNIÃO FEDERAL.Fls. 54/59: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 46/47, último parágrafo, citando-se o requerido.Após, prossiga-se nos autos do Procedimento Ordinário nº 0005148-28.2014.403.6128.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-83.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO ROSSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 292.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 701

MANDADO DE SEGURANCA

0005181-18.2014.403.6128 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Sanofi-Aventis Comercial e Logística Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata habilitação de seu crédito de Taxa Cacex nos autos do procedimento administrativo n. 13839.721222/2012-09, em razão do cumprimento de todos os requisitos estampados na Instrução Normativa n. 900/2008.Sustenta a impetrante que o órgão competente para proceder à restituição dos valores indevidamente retidos como Taxa Cacex (taxa de licenciamento de importação) seria a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo que a única e eventual falta - utilizada como fundamento para o indeferimento de seu requerimento no âmbito administrativo (fls. 168/173) - estaria suprida (inciso II do 4º do artigo 71 da Instrução Normativa n. 900/2008). Junta documentos às fls. 15/191.Custas recolhidas à fl. 191.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.De acordo com o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida, se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e imediata apreciação do requerimento contido na inicial, razão pela qual postergo a apreciação para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, e manifestação do Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Logo após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 29 de abril de 2014.

0005208-98.2014.403.6128 - PAREXGROUP IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Parexgroup Indústria e Comércio de Argamassas Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos a Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI, período de apuração 3º decêndio de abril de 2003, cujo requerimento de compensação consta no procedimento administrativo n. 13963.000216/2003-90. Sustenta a impetrante que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC - responsável pela não homologação da compensação dos débitos tributários supracitados com créditos pertencentes a outro contribuinte, objeto de decisão judicial - seria incompetente para a apreciação de seu requerimento. Aduz que, nos termos do disposto no artigo 15, 4º, da Instrução Normativa SRF n. 21/1997; artigo 32 da Instrução Normativa SRF n. 210/2002; e artigo 75, 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ seria a competente, uma vez que essa sim possuía jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica detentora dos créditos tributários (Nitriflex S/A Indústria e Comércio). Informa que, em razão do ora exposto, solicitou à autoridade impetrada remessa dos autos do procedimento administrativo de compensação n. 13963.000216/2003-90 a essa última, o que, equivocadamente, foi indeferido (fl. 156). Junta documentos às fls. 18/412. Custas parcialmente recolhidas à fl. 18. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 413. O objeto da presente demanda se distingue daquele contido nos autos ali discriminados. Consoante o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a existência de *periculum in mora* que justifique a supressão do contraditório, e imediata apreciação do requerimento contido na inicial, razão pela qual postergo a apreciação para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, e manifestação do Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Logo após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 29 de abril de 2014.

0005226-22.2014.403.6128 - SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Supermercado e Mercearia Compacto de Atibaia Ltda. (CNPJ n. 00.464.411/0001-38) e sua filial (CNPJ n. 00.464.411/0002-19); Supermercado Watanabe Atibaia Ltda. (CNPJ n. 00.386.708/0001-22) e sua filial (CNPJ n. 00.386.708/0004-75); e Comercial Brasil Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ n. 15.379.804/0001-10) em face de ato coator supostamente praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT/RAT e entidades terceiras (Sistema S), em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) e seus reflexos; (ii) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença / acidente; (iii) abono pecuniário e seus reflexos; (iv) férias indenizadas e seus reflexos; e (v) férias pagas em dobro e seus reflexos. Em apertada síntese, as impetrantes sustentam a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 38/77. Custas judiciais recolhidas à fl. 77. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) e seus reflexos; (ii) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iv) férias indenizadas e seus reflexos; e (v) férias pagas em dobro e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de

faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (AMS 00043481120114036126 - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. (...) VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais)(AMS 00024623420124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, JULGADO AOS 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Quanto aos valores pagos a título de (iii) abono pecuniário e seus reflexos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão das impetrantes. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais)(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Desde logo, entendendo pela suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, bem como as contribuições destinadas ao SAT/RAT e entidades terceiras (Sistema S), supracitadas - somente aquelas incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) e seus reflexos; (ii) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iv) férias indenizadas e seus reflexos; e (v) férias pagas em dobro e seus reflexos -, fica a Administração Pública impedida de, ao menos por ora, adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO APENAS EM PARTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT/RAT e entidades terceiras (Sistema S), em relação aos valores pagos pelas impetrantes e suas filiais - Supermercado e Mercearia Compacto de Atibaia Ltda. (CNPJ n. 00.464.411/0001-38) e sua filial (CNPJ n.

00.464.411/0002-19); Supermercado Watanabe Atibaia Ltda. (CNPJ n. 00.386.708/0001-22) e sua filial (CNPJ n. 00.386.708/0004-75); e Comercial Brasil Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ n. 15.379.804/0001-10) - a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) e seus reflexos; (ii) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iv) férias indenizadas e seus reflexos; e (v) férias pagas em dobro e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 29 de abril de 2014.

Expediente Nº 703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001764-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-42.2014.403.6128) COSTA E SILVA CONSTRUCOES LTDA(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos e conforme manifestação por cota às fls. 88 do embargado se dará na Execução Fiscal em apenso, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001811-31.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-46.2014.403.6128) HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO X ANTONIO CANHITA PAES FILHO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, desapensem-se destes os autos do executivo fiscal nº 0001810-46.2014.403.6128, viabilizando seu regular prosseguimento. A secretaria traslade-se cópia da sentença e do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão fls. 255/257, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0005345-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-65.2014.403.6128) VINICOLA AMALIA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 33, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010919-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010919-7) - FAZENDA NACIONAL X INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 40.2.98.000934-29 Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o nº 309.01.2008.013829-0/000000-000 e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. À fls. 177, a exequente requereu a extinção do feito, sem quaisquer ônus para as partes nos termos do art. 794, inc. I do CPC informando que o executado quitou o débito mediante pagamento relativo ao débito nº 40.2.98.000934-29. A exequente requereu também que fosse retificado o nome da executada na capa dos autos, para que constasse a denominação de sua sucessora INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a retificação da autuação, a fim de que passe a constar como Executada: INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA Transitada em julgado, remetam-se estes

autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de Abril de 2014.

0000488-59.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONEXAO MASTER SERVICOS TEMPORARIOS JUNDIAI LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
VISTOS ETC.Fl. 48, por ora deixo de apreciar diante da petição de fls. 51.Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

0002021-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ARLETE H.B. JOAQUIM RAFAEL ROUPAS - EPP(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)
VISTOS ETC.Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

0006102-45.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI)
1. A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução Fiscal, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 95/97.3. Após, intime-se a executada da referida decisão.4. Cumprido, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 dias, o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 53

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000508-16.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
X ALEX SEVERINO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 35.Sem prejuízo, dê-se ciência à requerente da decisão concessiva de liminar.Int.

0001797-81.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CEZAR GUEDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 25.Sem prejuízo, dê-se ciência à requerente da decisão concessiva de liminar.Int.

0002594-57.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSALINA VEDUATTO SAMPAIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 29.Sem prejuízo, dê-se ciência à requerente da decisão concessiva de liminar.Int.

0002595-42.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GELSON BARBOSA FLORES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 29.Sem prejuízo, dê-se ciência à

requerente da decisão concessiva de liminar.Int.

0002600-64.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CRISTINA DE JESUS CARVALHO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cristina de Jesus Carvalho, objetivando recuperação de veículo dado como garantia em alienação fiduciária. Inicial instruída com documentos (fls. 05/17). Liminar foi deferida (fls. 24), expedindo-se mandado de busca e apreensão. A ré não foi citada, nem o veículo localizado (fls. 29). A parte autora informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, eis que houve a renegociação administrativa do débito (fl. 30). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. Jundiaí-SP, 27 de fevereiro de 2014.

0002601-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALOISIO SANTOS ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 30. Sem prejuízo, dê-se ciência à requerente da decisão concessiva de liminar.Int.

0004340-57.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRA COMERCIO LOCACAO E V LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 58. Sem prejuízo, dê-se ciência à requerente da decisão concessiva de liminar.Int.

0004353-56.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 29. Sem prejuízo, dê-se ciência à requerente da decisão concessiva de liminar.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-32.2012.403.6128 - SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DA SILVA TEIXEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA GARBIM(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MARCIA REGINA DA SILVA TEIXEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X NAIRZA ESCOLASTICA TEIXEIRA DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X ROGERIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por Benedita Teixeira da Silva e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 211/212), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 243/249) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 254/260). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 20 de março de 2014.

0000217-50.2012.403.6128 - ADRIANA APARECIDA MARTINIANO X DHAYANE MARTINIANO OLIVEIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido das autoras quanto à produção de prova testemunhal. Assim, antes de ser designada data e hora para realização da audiência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as autoras tragam aos autos o respectivo rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000361-24.2012.403.6128 - JOSE ROFATO GUALASSI(SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO)

Trata-se de ação proposta por José Rofato Gualassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe

foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 203), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 214/215) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 218/219), que foram retirados pela parte autora. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 20 de março de 2014.

0000373-38.2012.403.6128 - VERSIMO EUGENIO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da expedição da minuta do ofício requisitório/precatório, em obediência ao artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0000418-42.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DA CRUZ (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por João Batista da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 134), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 143/144) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 149/150). Instadas as partes a se manifestarem sobre a execução, sob pena de extinção, nada mais foi requerido (fls. 146). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 20 de fevereiro de 2014.

0002570-63.2012.403.6128 - ADAILTON FERREIRA PIRES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 139/151), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 119/124 e fls. 132/136, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003575-23.2012.403.6128 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade urbana comum, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 14/99). Houve indeferimento do pedido de antecipação de tutela, concedendo-se ao autor, entretanto, os benefícios da gratuidade processual (fls. 109/110). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o vínculo empregatício com a empresa Apema S.A., de 30/08/1993 a 18/07/2003, bem como o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, face à irregularidade da documentação e não comprovação de exposição ao agente insalubre acima do limite de tolerância. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor o julgamento do feito (fls. 133), não tendo o Inss se manifestado. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento do período de atividade urbana, laborado para a empresa Apema S.A., de 30/08/1993 a 18/07/2003, bem como na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos

indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a

exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a

ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Os períodos de atividade urbana, que constam na CTPS e/ou CNIS da parte autora, em ordem cronológica e sem rasuras, com demais anotações, como férias, alterações de salários, FGTS, etc., já foram considerados pelo Inss, conforme contagens de fls. 123 e 124. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Assiste razão ao Inss quanto à não consideração como tempo de contribuição do período em que a parte autora alega ter laborado para a empresa Apema Equipamentos Industriais Ltda, de 30/08/1993 a 18/07/2003. A anotação na CTPS está isolada, fora de ordem cronológica, sem informações adicionais de férias, alterações salariais, FGTS ou contribuição sindical, durante quase toda a década em questão. Não foram apresentados outros elementos de prova comprobatórios do vínculo empregatício, como ficha de registro ou holerites, o que compromete a fidelidade da anotação na CTPS, não sendo sua presunção absoluta. Ademais, não consta qualquer informação no CNIS quanto a este vínculo, apresentado a parte autora, por outro lado, vínculo com empresa de emprego temporária no interstício e recolhimentos concomitantes como contribuinte individual. O perfil profissiográfico apresentado (fls. 76/77), que seria o único outro documento da Apema Ltda., está irregular, sem qualquer vinculação de quem o assinou com a empresa, nem mesmo um carimbo da empregadora, não podendo, assim, ser atestada sua procedência. Quanto ao reconhecimento dos períodos de atividade especial requeridos pela parte autora, em relação aos vínculos empregatícios comprovados, apresentou os perfis profissiográfico previdenciário da Eucatex S.A. (fls. 43) e da Gea do Brasil Intercambiadores Ltda. (fls. 74/75), bem como formulários de informação e laudos técnicos do Frigorífico Jaó Ltda. (fls. 44/46) e Frigorífico Jordanésia Ltda. (fls. 68/73). Em relação aos períodos laborados nos frigoríficos, respectivamente de 02/01/1978 a 31/05/1978 e de 01/06/1978 a 09/09/1978, a documentação apresentada atesta exposição a ruído variável de 78 a 85 dB, para ambos os casos. Portanto, o autor não ficou sujeito ao agente agressivo em intensidade insalubre de forma habitual e permanente, não podendo, assim, serem os períodos reconhecidos como de atividade especial. Além disso, os laudos técnicos são extemporâneos em mais de 25 anos, o que afasta a confiabilidade das medições em relação ao período efetivamente trabalhado pelo autor nas empresas. Desse modo, deixo de reconhecer como exercido sob condições especiais os períodos laborados para o Frigorífico Jaó Ltda e Frigorífico Jordanésia Ltda. Por outro lado, o PPP da empresa Eucatex S.A. atesta exposição do autor ao agente agressivo ruído, no período lá laborado, de 06/03/1975 a 18/11/1975, em intensidade de 84 dB, superior ao limite de tolerância para a época. Apesar de a avaliação ambiental ser de 1983, consta expressamente a permanência dos mesmos fatores de risco para o período em questão. No mesmo sentido, possível o enquadramento como especial do período laborado pelo autor junto à empresa Gea do Brasil Intercambiadores Ltda., de 13/09/1978 a 13/11/1992, face à exposição ao agente agressivo ruído, em intensidade variável de 85 a 100 dB, quando trabalhou no setor de produção como montador. Em que pese a utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO:

RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Assim, reconheço como especiais os períodos de 06/03/1975 a 18/11/1975 (Eucatex S.A.) e de 13/09/1978 a 13/11/1992 (Gea do Brasil Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.Somando-se os tempos de atividade especial ora reconhecidos, conta a parte autora com 14 anos, 10 meses e 14 dias de atividade insalubre, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28/07/2009 (DER).A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 26 anos e 17 dias até a data de entrada do requerimento do benefício (vide contagem à fls. 123).Referida contagem não incluiu, porém, a conversão em tempo comum dos períodos ora reconhecidos. Com referido acréscimo, o autor passa a apresentar 31 anos, 11 meses e 29 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Assim, não atingiu a parte autora o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 28/07/2009, nem mesmo a proporcional, pois apesar de já contar com mais de 53 anos de idade, não cumpriu o pedágio, conforme planilha a seguir: III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1975 a 18/11/1975 (Eucatex S.A.) e de 13/09/1978 a 13/11/1992 (Gea do Brasil Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, averbando-os no CNIS.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 16 de janeiro de 2014.

0009463-70.2012.403.6128 - PEDRO FERNANDES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Pedro Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 176), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 214) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 223), que foram retirados pela parte autora.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 20 de março de 2014.

**0000896-16.2013.403.6128 - MOACIR DIAS DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MOACIR DIAS DE MORAES, já qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com aditamento à inicial a fls. 72/88, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente no processo 2004.61.28.004436-2, sob a alegação de que não foram computados períodos de contribuição na contagem, com pedido sucessivo de desaposentação. Aduz não ter ocorrido os efeitos da coisa julgada em relação ao processo anterior, pois houve erro material de cálculo. Juntou documentos (fls. 10/35 e 89/131). Em contestação (fls. 138/168), o INSS sustenta ter havido coisa julgada quanto ao pedido de revisão, pugnano pela improcedência quanto à desaposentação. Apresentou documentos (fls. 169/297). II - FUNDAMENTAÇÃO É a síntese do relatório. Decido. Primeiramente, quando à questão relativa aos efeitos da coisa julgada, observo que a pretensão do autor é de revisão de benefício concedido judicialmente, em ação já transitada em julgado, sendo que já houve a apreciação de seu direito quanto à consideração dos períodos de contribuição. Desse modo, restam configurados os efeitos da coisa julgada, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC), lembrando-se que, a teor do art. 471 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. O autor já exerceu seu direito constitucional à ação, tendo inclusive recorrido da sentença de primeiro grau, recurso que foi apreciado pela Turma Recursal, e entrado com pedido de uniformização (fls. 292/297), ocorrendo o trânsito em julgado em 04/09/2006 (fls. 297). Se houve erro na contagem do tempo de contribuição, deveria ter sido alegado nos recursos ou, tratando-se de erro material, no próprio processo que concedeu o benefício, pois é dele que emanou o erro. O que não pode é buscar a revisão do benefício em outro processo judicial, que demanda reanálise dos períodos de contribuição, sendo vedado pela ocorrência de coisa julgada. A nova apreciação judicial do mesmo pedido em outra ação somente pode ser efetuada por meio de ação rescisória, regulada pelos artigos 485 e seguintes do CPC, que contempla ainda caso análogo ao indicado pela parte autora, in verbis: a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Este juízo, portanto, não pode apreciar o pedido do autor, pois é incompetente para julgar a ação rescisória. Passo a apreciar o pedido de desaposentação. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade

posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: i) com base no artigo 267, V, do CPC, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista os efeitos da coisa julgada; ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 24 de março de 2014.

0001611-58.2013.403.6128 - LAERCIO MARINATO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004382-09.2013.403.6128 - VALDINEI JESUS DE ARRUDA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 80/84) em face da sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo a decadência do direito à pretendida desaposentação. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de contradição no julgado, ao argumento de que o decisório não se pronunciou expressamente acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes ao tema da decadência, nos casos de desaposentação. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente,

os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa: Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, cumpre trazer à baila recente posicionamento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão em referência as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. Na hipótese vertente, não se antevê obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código

de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2014.

0010114-68.2013.403.6128 - JOSE GARCIA FELIX X LUIZ CARLOS DOS PASSOS X MARIA NELCI PRESENTE PASSOS X RODRIGO BULL SANGUIN X VERA LUCIA RESAGHI DE SANTANA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por José Garcia Felix e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 20/122. Atribui à causa o valor de R\$ 40.724,41 (quarenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2014.

0010341-58.2013.403.6128 - APARECIDO PEREIRA DA COSTA X JOAO BOSCO DA SILVA GONCALVES X JUARES REZENDE DA SILVA X JURACI CARVALHO DE SANTANA X LAERTE RODRIGUES DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202856 - MOACIR BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por Aparecido Pereira da Costa e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 09/122. Atribui à causa o valor de R\$ 42.678,92 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer

litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2014.

0010537-28.2013.403.6128 - IVAN RAFAEL DA SILVA (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por Ivan Rafael da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 17/31. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que a parte não apresentou cálculos sobre os valores que entende devidos, tendo arbitrariamente atribuído valor à causa excedente à competência do JEF. Conforme se verifica dos extratos juntados, não há valores excepcionalmente elevados na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Lembro que a diferença acumulada desde 1999 decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR para o INPC alcança aproximadamente 90%. Desse modo, aplicando-se tal índice apenas sobre a correção monetária dos saldos do FGTS da parte autora, resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, está flagrantemente incorreto o valor dado à causa, pelo que o retifico para R\$ 43.440,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2014.

0010765-03.2013.403.6128 - VALDIR SOARES (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por Ivan Rafael da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 17/24. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o

artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que a parte não apresentou cálculos sobre os valores que entende devidos, tendo arbitrariamente atribuído valor à causa excedente à competência do JEF. Lembro que a diferença acumulada desde 1999 decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR para o INPC alcança aproximadamente 90%. Desse modo, aplicando-se tal índice apenas sobre a correção monetária dos saldos do FGTS da parte autora, resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, está flagrantemente incorreto o valor dado à causa, pelo que o retifico para R\$ 43.440,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2014.

0002648-86.2014.403.6128 - JOAO BATISTA ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. João Batista Rosa ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB n. 31/548.272.697-1) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmo que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuízo a presente ação. É o relatório. Decido. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame médico pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Telma Salles, cardiologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 21 de maio de 2014, às 9h30min, devendo o autor comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Conforme solicitado pela médica, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-I25.1 3) medicações prescritas. Sem o atendimento a estas condições, a perícia não poderá ser realizada. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a médica perita nomeada, encaminhando-lhe cópia digitalizada da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O autor é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o autor? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do autor é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do autor? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando a perita dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS desta decisão. Requisite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 548.272.697-1 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por correio eletrônico. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Afasto as hipóteses de prevenção apontadas no termo de fls. 83/84 por se tratarem de ações que tramitaram no JEF antes da concessão do benefício em tela (fls. 44/47). Intimem-se. Jundiaí, 15 de abril de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000812-83.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS MORENO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data, ratificando os atos anteriormente praticados.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Carlos Moreno em que requer a extinção do crédito tributário pela ocorrência prescrição, sustentando que o IRPF lançado teve vencimento em 2005.Sobreveio impugnação por parte da excepta (fls. 28/35), refutando ainda a ocorrência de prescrição ou decadência (44/45).É o relatório. Fundamento e Decido.As questões debatidas nestes autos, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, estão intimamente ligadas à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso, verifica-se que houve a constituição do crédito tributário após notificação de lançamento referente a débitos do imposto de renda pessoa física exercício 2005, em 04/10/2008, conforme se observa da certidão (fl. 04). De sua vez, a presente ação foi distribuída em 05/12/2011, com despacho citatório publicado em 08/03/2012 (fl. 09).A teor do disposto no artigo 173, I do CTN, em se tratando de lançamento de ofício, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que os fatos geradores ocorreram entre 2004/2005, tem-se que a constituição do crédito tributário, mediante Auto de Infração notificado ao contribuinte em 04/10/2008, obedeceu ao prazo legal.Uma vez constituído o crédito, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para exercer a pretensão, ex vi do artigo 174 do CTN. Na espécie, o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 08/03/2012. Assim, não há que se falar em decadência ou prescrição.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente.Intimem-se.Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

0006693-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, que tramitou inicialmente no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiaí sob nº 4972/99, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 17118/99 a 17125/99.Embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 29/32 apenso), declarando a nulidade das certidões de dívida ativa que instruíram a inicial, e transitados em julgado após recurso especial (fls. 223).É O RELATÓRIO. DECIDO.A nulidade das certidões de dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, permanecendo os ônus sucumbenciais do processo de embargos. Entretanto, diante do silêncio da parte interessada (fls. 227), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 27 de fevereiro de 2014.

0008711-64.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X LUCIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de INDÚSTRIA DE ANTENAS JUNDIAÍ LTDA e outro, objetivando a cobrança de débitos de dívida ativa do FGTS consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200004123.Em 11/06/2001 foi proferido despacho citatório (fl. 10), contudo o executado não foi citado até a presente data.A última manifestação da exequente nos autos data de 18/11/2004 (fls. 45). É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em na década de oitenta, com inscrição em dívida ativa em 2000.A execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2001, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 11/06/2001 (fl. 10), incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados

divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2001 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0004582-85.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pela impetrante (fls. 85/93), consoante certificado nestes autos (fl. 96), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Intime-se a parte ré quanto aos termos da sentença prolatada às fls. 77/79. Após, dê-se ciência ao MPF. Oportunamente, certifique a Secretaria eventual ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000700-46.2013.403.6128 - DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001178-54.2013.403.6128 - JORIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP138123 - MARCO

TULLIO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 114, dando conta de que a impetrante não cumpriu a determinação de fls. 82 verso, que a conclamava a recolher as custas judiciais devidas, tampouco houve o recolhimento referente ao porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, julgo deserto o recurso de fls. 100/108, com fulcro no artigo 519 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 82. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001734-56.2013.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E

EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 1227/1230. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001768-31.2013.403.6128 - RAUL FERREIRA(SP319308 - LIDIA CRISTHIANE MALTA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001939-85.2013.403.6128 - ECON DISTRIBUICAO S/A(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004413-29.2013.403.6128 - ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA EPP(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por Eco Indústria de Artefatos de Metal Ltda. EPP em face da União Federal, com pedido de liminar, objetivando a baixa de restrição negativa na instituição SERASA lançada em seu desfavor em razão da dívida ativa objeto da Execução Fiscal n. 309.01.2010.012910-8, redistribuída a este Juízo Federal pelo n. 0005576-78.2012.403.6128, que tramita em desfavor da Requerente e cujos créditos exequendos foram incluídos em parcelamento. Às fls. 62/73 e 74/77, a Requerente reiterou a apreciação do pedido liminar. Ajuizada perante o r. Juízo Estadual em face da Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, regularmente processado o feito, o r. Juízo Estadual retificou o pólo passivo da ação (fl. 79) passando a constar União Federal. Os autos vieram conclusos. É breve síntese. Compulsando os autos da Execução Fiscal n. 0005576-78.2012.403.6128 que também tramita perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, verifico que a ora Requerente - lá Executada, já formulou os pedidos ora demandados, em sede de exceção de pré-executividade. Naqueles autos, o pedido de baixa da restrição negativa em desfavor da Requerente nos cadastros do SERASA já foi apreciado e, inclusive, indeferido em razão de o parcelamento ao qual a Requerente afirma ter aderido estar em fase de consolidação, o que inviabilizou a constatação da efetiva suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, naquela oportunidade. Assim, verifico que - sem prejuízo de nova análise da questão após eventual confirmação do parcelamento pela União nos autos executivos, a Requerente carece de interesse de agir em sede cautelar. Em razão do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação da União. Traslade-se cópia desta sentença à Execução Fiscal n. 0005576-78.2012.403.6128. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar União Federal. P.R.I.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011715-86.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-21.2006.403.6105 (2006.61.05.002494-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pela autora. Em nada sendo requerido, defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para as partes se manifestarem em alegações finais, iniciando-se pelo MPF e, após, intimando-se a defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 464

CARTA PRECATORIA

0000231-21.2014.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ARECO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X MARCIO FRANCISCO RAUBER DE OLIVEIRA X CRISLAINE DE MELLO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / MANDADO Nº 288/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta

Precatória. Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Autos de origem: 0001632-20.2010.403.6105 (Carta Precatória nº 110/2014 - STAP). Partes: Ministério Público Federal X Ricardo Areco e outros. VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 26 (vinte e seis) de junho de 2014, às 14h15min. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa JEFERSON APARECIDO DA SILVA, com endereço na Rua Tatuí, 320, em Lins/SP, para que compareça à audiência acima designada, servindo o presente de MANDADO Nº 288/2014. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia do presente despacho a fim de cientificá-lo da data da audiência deprecada. Caso a pessoa a ser intimada se encontre em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Considerando-se que na deprecata de fls. 02 não foi indicado os nomes dos advogados dos denunciados, fica consignado que caberá ao juízo deprecante intimar as defesas da audiência designada, porquanto a informação atualizada da representação processual deve ser observada na deprecada ou nos autos principais. Sem embargo do deliberado no parágrafo anterior registre-se no sistema processual o nome da advogada constante às fls. 12, e publique-se o presente despacho. Caso a advogada não compareça em audiência, providencie-se defensor ad hoc para representá-la. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 767

MONITORIA

0003033-81.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Diante do silêncio da autora, apesar de regularmente intimada, venham os autos conclusos para sentença.

0001063-12.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANGELA MELLO CARDIM

Manifeste-se a Caixa Econômica federal acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls retro.Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado.

0001119-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS

Manifeste-se a Caixa Econômica federal acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls retro.Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-06.2013.403.6135 - IVONE MOURA DA SILVA X PALOMA BERNARDO DA SILVA X NICOLY BERNARDO DA SILVA(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES E SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para elaborar os cálculos.

0000159-55.2014.403.6135 - JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido de 40 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000145-71.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-62.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000147-41.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000994-77.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESPACO N AREIA BEACH LTDA M E X TADEU MORENO TERRA GOIABEIRA E SILVA X RENATO SERGIO MORAES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica federal acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls retro.Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado.

0000999-02.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL ROMILDO PORFIRIO

Manifeste-se a Caixa Econômica federal acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls retro.Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado.

0001052-80.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANUEL AUGUSTO DIAS FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica federal acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls retro.Silente,

remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado.

0001056-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA ACCIARIS DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica federal acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls retro.Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado.

Expediente Nº 768

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Expediente Nº 769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000026-47.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-88.2012.403.6135) LIGIA MARIA GONCALVES COTRIM(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

LIGIA MARIA GONÇALVES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO FEDERAL, alegando preliminarmente a falta de documento essencial à propositura da execução fiscal e a prescrição do direito de cobrança da embargada. Juntou documentos (fls. 13/102).A execução ora embargada, ajuizada em 22/08/2003, tem como objeto a taxa de ocupação nos exercícios de 1988 e 1990 a 2001 no valor de R\$ 170.678,55, atualizado em setembro de 2013 (fls. 94 da execução fiscal).A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou impugnação (fls. 107) defendendo a inoccorrência da prescrição, pois, a seu ver, antes do advento da Lei nº 9.636/98, não havia prazo prescricional específico para a cobrança de taxa de ocupação, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição vintenária prevista no então Código Civil de 1916.A embargante apresentou réplica (fls. 131).Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da Vara Estadual do Anexo de Execuções Fiscais de Caraguatatuba a reconhecer de ofício a sua incompetência superveniente, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 143).É o relatório. Passo a decidir.A inicial da execução fiscal, especialmente o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, preenche todos os requisitos art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80.Passo a apreciar a alegação de prescrição do crédito decorrente do não pagamento da taxa de ocupação.A taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União auferida em virtude da utilização de um bem público federal por um particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.A cobrança é precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. A resolução dos presentes embargos passa por saber se os créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação nos anos de 1988 e 1990 a 2001, quando do ajuizamento da ação em 22/08/2003, foram atingidos pela prescrição. Com este intento, faz-se necessário historiar a evolução legislativa da prescrição e decadência da taxa de ocupação, identificando o dispositivo em vigor no período objeto da cobrança ora embargada.Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos.Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Paragrafo único.

Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99). Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Diante da ausência de dispositivo específico expresso a respeito, formou-se divergência doutrinária sobre o prazo prescricional do crédito decorrente da taxa de ocupação antes da vigência da Lei nº 9.636/98. De um lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional defendendo a aplicação da prescrição vintenária prevista no então Código Civil de 1916, conforme se observa na impugnação de fls. 107. Do outro lado, aqueles que, diante da lacuna legislativa, defenderam a aplicação, por analogia, da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 por ser norma específica de direito público. A divergência foi pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abraçou a segunda posição, ou seja, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (grifei) PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177 do CC/16. Leis 9.636/98, 9.821/99 e 10.852/04. Decreto-Lei 20.910/32. - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular. 2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. 3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2.038, 2º do CC/02. 4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n 9.363/98. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1044320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJE 17/08/2009). (grifei) Após este breve histórico legislativo e voltando ao caso concreto, verifico que, em todo o período objeto da execução embargada, o crédito ficou sujeito ao prazo prescricional de cinco anos. Nos anos de 1988 a 1998, com base no art. 1º do Decreto n 20.910/32. Nos anos de 1999 a 2001, lastreado no art. 47 da Lei nº 9.636/98. No período, o prazo prescricional tinha seu termo inicial nas datas de vencimento do pagamento da taxa de ocupação declinadas na certidão de dívida ativa. Como a execução foi ajuizada em 22/08/2003, mas o crédito foi inscrito em dívida ativa em 27/02/2003, o que fez suspender por 180 dias o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, assim redigido: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e

do Distrito Federal.(...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. (grifei)Considerando, portanto, a inscrição em dívida ativa em 27/02/2003, que suspendeu o prazo prescricional de cinco anos, os créditos vencidos até 27/02/98 foram atingidos pela prescrição.Os créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação nos anos base de 1988 a 1997 foram atingidos pela prescrição quinquenal prevista no art. art. 1º do Decreto n 20.910/32, aplicável por analogia diante da lacuna legislativa, conforme entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido para declarar prescritos os créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação nos anos base de 1988 a 1997 e extingo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução embargada.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Prossiga-se na execução fiscal, respeitando-se os termos da presente.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001032-26.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO GATTEI ME X ALCIDES EDUARDO GATTEI
Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001161-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO WALTER SEIFFERT SIMOES ME
Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado negativo da pesquisa de novo endereço do executado, via sistema Bacenjud de informações, para fins de citação requerendo o que de direito.

0001291-21.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GEL MAQ COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME X ELIANE SIMOES BELLINI DE VASCONCELOS(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Fl. 115: Esta Secretaria não possui o sistema INFOJUD habilitado. Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, de bem(ns) desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.(RESULTADO: NEGATIVO)

0000968-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE LTDA ME
Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado negativo da pesquisa de novo endereço do executado, via sistema Bacenjud de informações, para fins de citação requerendo o que de direito.

0001043-21.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SULTRAMOVEIS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado negativo da pesquisa de novo endereço do executado, via sistema Bacenjud de informações, para fins de citação requerendo o que de direito.

Expediente Nº 772

USUCAPIAO

0060263-81.1992.403.6103 (92.0060263-0) - JOSE EXPEDITO POVOA X JANICE RUSSO POVOA(SP082786 - DAIR RUSSO E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA)

Providencie a parte autora, cópias autenticadas da petição inicial, procuração, sentença, memorial descritivo, laudo pericial, planta do imóvel, constantes dos autos, inclusive com a numeração de folhas, para a instrução do mandado de intimação e registro.

0005327-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005327-1) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA X ELIZETE FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MANOEL DE ALMEIDA X GEOVANIA SILVA SANTOS X ANTONIO CARLOS BARTOTI X HENRIQUE OLITTA X CLARISSA OLITTA X ARGINO JOAO FLORENCIO X ODETE ARGINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora, cópias autenticadas da petição inicial, procuração, sentença, memorial descritivo, laudo pericial, planta do imóvel, constantes dos autos, inclusive com a numeração de folhas, para a instrução do mandado de intimação e registro.

0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0) - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO X SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS)

Providencie a parte autora, cópias autenticadas da petição inicial, procuração, sentença, memorial descritivo, laudo pericial, planta do imóvel, constantes dos autos, inclusive com a numeração de folhas, para a instrução do mandado de intimação e registro.

0006625-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006625-1) - CLAUDIA LANDGRAF KOELLN X KARLHEINZ KOELLN X ROBERT MICHAEL LANDGRAF(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP019821 - IRANDY PAULO BORREGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X S/C PRAIA DAS PITANGAS LTDA X ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DE PAUBA - UM VILAREJO(SP143991 - DARLY VIGANO) X RIVALDO CAMARA X CLEVELAND ABREU PERRONE X MARIA DOLORES MARTINEZ PERRONE X EUNICE GARCIA TABOADA CAMARA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Providencie a parte autora, cópias autenticadas da petição inicial, procuração, sentença, memorial descritivo, laudo pericial, planta do imóvel, constantes dos autos, inclusive com a numeração de folhas, para a instrução do mandado de intimação e registro.

0003625-27.2012.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS ANJOS X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO OLIVEIRA X DOLORES DA SILVA OLIVEIRA X ADAMOR FERREIRA GUIMARAES X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA

Providencie a parte autora, cópias autenticadas da petição inicial, procuração, sentença, memorial descritivo, laudo pericial, planta do imóvel, constantes dos autos, inclusive com a numeração de folhas, para a instrução do mandado de intimação e registro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003529-66.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP124430 - SANDRA CRISTINA ALEXANDRE CASEMIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Gilberto Pereira da Silva. DESPACHO-MANDADO.Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006184-39.2012.403.6108 - CLAUDINEI VERISSIMO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando a decisão de fls. 63, prolatada pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, que reconheceu a hipótese do artigo 253, inciso II do CPC. Considerando que a r. decisão não foi objeto de recurso, conforme certidão de fls. 65. Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Botucatu, em cumprimento a decisão de fls. 63. Baixem-se os autos. Intimem-se.

0000360-30.2012.403.6131 - HUDSON VINICIUS CRUZ PONTES - INCAPAZ X JANE PATRICIA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DA SENTENÇA DE FLS 93/96-VERSO BEM COMO DO DESPACHO DE FLS. 105.SENTENÇA FLS 93/96-VERSO, PROFERIDA EM 18/02/2014Vistos, A parte autora interpôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Edison de Oliveira Pontes Júnior, seu genitor, ocorrido em 17/04/2009. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo pela improcedência do pedido, em razão da falta da qualidade de segurado do instituidor.O Ministério Público Estadual foi intimado e apresentou manifestação às fls. 38 e 75. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo. O autor, devidamente intimado, apresentou réplica às fls. 72/74.As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido: Não há provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, razão pela qual se trata de julgamento antecipado da lide. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).II - os pais;(...)4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte.A Certidão de óbito anexada aos

autos permite concluir que Edison de Oliveira Pontes Junior faleceu em 17/04/2009, tendo como causa da morte não determinada, acidente. Passo a analisar a qualidade de dependente do autor com relação ao falecido no instante do óbito. Trata-se de filho do falecido, conforme comprova a certidão de nascimento de fls. 17. Na época do óbito o autor possuía 03 (três) anos. Nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991, a dependência é presumida. Assim, os requisitos do óbito e a condição de dependente no momento da morte estão configuradas. O ponto controvertido cinge-se à questão da qualidade de segurado do falecido, que passo a analisar. O instituidor falecido exerceu, como última atividade laboral registrada no CNIS, a função de recenseador junto ao IBGE, no período de no 17/04/2007 a 09/2007. Posteriormente, tem uma contribuição na qualidade de contribuinte individual na competência 10/2007, conforme comprova a declaração do IBGE (fls.26) e a pesquisa no CNIS (fls. 28 e 90). Desta forma, o instituidor falecido manteve a qualidade de segurado até o dia 16/12/2008, conforme o artigo 19 da Instrução Normativa do INSS nr. 118 de 14 de abril de 2005, pois com os recolhimentos previdenciários realizados no período de abril a setembro de 2007, o instituidor readquiriu a qualidade de segurado, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. No entanto, a parte autora requerer a prorrogação da qualidade de segurado para mais doze meses em razão do instituidor falecido estar desempregado. A prova do desemprego pode ser realizada por outros meios, além da ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho, conforme já decidido nos seguintes recursos: AC 2002.01.99.019345-0, TRF da 1ª Região, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 em 07-05-2012; Ag em AC 2008.03.99.054293-0, TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DE em 10-09-2012; AC 2012.03.99.001044-2, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DE em 29-03-2012 (e respectivos embargos de declaração, publicados no DE em 17-05-2012) e AG em AC 2008.03.99.010599-1, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DE em 24-01-2002. Desta forma, o autor apresentou cópia do CNIS do instituidor falecido, que demonstra que não houve qualquer outro recolhimento além da competência de 10/2007, o que condiz com a ausência de exercício de atividade laboral devidamente registrada nos órgãos competentes. Assim, apesar das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais não ser uma prova absoluta, ela é suficiente para comprovar o desemprego perante o INSS, autarquia responsável pelo CNIS. Não havendo nenhum registro no CNIS indicando que o instituidor exerceu atividade remunerada após o encerramento do último vínculo empregatício, entendo ser possível o período de graça ser estendido por mais doze meses, encerrando-se, no caso concreto, em 16/12/2009, ou seja, no momento do óbito o instituidor ainda mantinha a qualidade de segurado. Neste sentido, decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. TERMO INICIAL. MENOR. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A de cujus manteve a qualidade de segurada da Previdência Pública quando do seu falecimento ocorrido em 18.11.1996, já que o seu último vínculo empregatício noticiado teve início em 01/1996 com o empregador EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JHA LIMITADA MICROEMPRESA (fls. 175), ou seja, menos de doze meses antes do óbito, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. - Ainda que se considere apenas as anotações em sua CTPS, restou comprovado que a de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 18.11.1996, uma vez que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 01.09.1995 com o empregador COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A (fls. 24), estando então desempregada após o término desse seu último vínculo empregatício, conforme ausência de registro em sua CTPS, razão pela qual fazia jus ao acréscimo de 12 meses no seu período de graça, conforme artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que a sua condição de segurado perdurou ao menos até 09/1997. - Ressalta-se que a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS ou CNIS, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. - Devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício referente ao autor Oscar Pedrotti Neto deve ser fixado na data do óbito do falecido. - Embora a parte autora não tenha se insurgido contra a data inicial do benefício, o Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela sua fixação na data do óbito, suprindo com isso a referida omissão. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1466400; Processo:0001950-70.2006.4.03.6125; Min Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 27/01/2014 Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014; Neste mesmo sentido POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, II, 1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao termo final de seu último vínculo empregatício (março de 2002), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da

autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou manter-se empregado, consoante se infere de seus vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas, ainda, pela sua saúde precária, em face das enfermidades que o acometeram, consoante depoimentos testemunhais, culminando com sua morte, conforme se infere da causa da morte apontada na certidão de óbito (Diabetes, I. C. Congestiva e Parada Cárdio Respiratória). II - O registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego, e contando o falecido com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, consoante planilha que segue em anexo, é de se concluir que este fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 24 meses, a teor do art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 36 meses. Desse modo, considerando o lapso temporal transcorrido entre o termo final de seu último vínculo empregatício (22.03.2002) e a data do óbito (15.01.2004), é de se reconhecer que o evento morte se deu durante o período de graça, restando mantida a qualidade de segurado no momento de seu falecimento. IV - O direito à extensão do período de graça, fundada no 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. V - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1870691; Processo:0015784-64.2010.4.03.6105; Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 03/12/2013Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013) Desta forma, entendo que há comprovação que o falecido instituidor encontrava-se desempregado no momento do óbito, razão pela qual, deve ser prorrogado o período de graça, nos termos do art. 15, 2º da Lei 8.213/91. Assim, o instituidor manteria a qualidade de segurado até 16/12/2009, sendo que o seu óbito ocorreu em 17/04/2009. Portanto, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício pensão por morte, desde o óbito do beneficiário instituidor (DIB em 17/04/2009), pois o autor é absolutamente incapaz, não correndo a prescrição contra menor, nos termos do artigo do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ante as conclusões acima, considero ser o caso de antecipar os efeitos da tutela em sentença, pois o autor é absolutamente incapaz e as verbas a serem recebidas tem natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela por estarem presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigo 16 e 74 da Lei 8.213/91, para conceder o benefício de pensão por morte desde o óbito do segurado instituidor (DIB 17/04/2009), com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês da prolação desta sentença. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. O INSS pagará os honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos desde a citação, nos termos do art. 406 do CC, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se DESPACHO DE FLS105, PROFERIDO NO DIA 28/04/2014 Fls. 101/103: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Publique-se este despacho, bem como a sentença de fls. 101/103, e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005016-93.2013.403.6131 - VALQUIRIA MARIA MANOEL(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal, a fim de aferir acerca de eventual incapacidade laboral, no período compreendido entre a data do ajuizamento desta ação e a data da concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá

ser realizada no dia 03/06/2014, às 11h:00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, CRM 90539. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade laboral, desde o ajuizamento da ação até a concessão administrativa do benefício, em 09/05/2005. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes. A parte autora também deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento.

0000694-93.2014.403.6131 - MARIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA(SP309752 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória cumulada com ação de cobrança, ajuizada por Maria de Fátima Antunes da Silva, em face do INSS, pleiteando o seu direito em receber os valores proporcionais ao 13º salário e aos 6 dias do mês de março citados, bem como o pagamento dos mesmos. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00. Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000724-31.2014.403.6131 - CELIA ALMEIDA MOTTA(SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuidam os presentes autos de ação declaratória com pedido de repetição de indébito e antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Celia Almeida Motta em face do INSS, objetivando que o requerido seja condenado ao ressarcimento dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte percebido pela Autora, a título de imposto de renda, desde fevereiro de 2013. Requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo determine ao INSS que cesse imediatamente referidos descontos. A parte autora deu a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considerando que no presente caso os valores envolvidos no litígio referem-se à diferença dos valores descontados a título de imposto de renda, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Após, este Juízo analisará a sua competência para o julgamento da lide e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000433-65.2013.403.6131 - LUIZ TOBIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 268/277, uma vez que, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, está preclusa a pretensão, pois já houve a expedição dos ofícios requisitórios, bem como, intimação das partes para manifestação sobre referidos ofícios. Saliente-se que, de acordo com a citada Resolução, pretendendo o patrono o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, no momento oportuno, como por exemplo, no início da fase de execução, não se tratando do caso dos presentes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 276

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

Considerando o desinteresse da CEF na tomada de depoimento pessoal do réu, mantenho a audiência designada à fl. 172 (28/05/2014 - 13h40min). Intimem-se as testemunhas arroladas (fl. 176).

USUCAPIAO

0015656-49.2013.403.6134 - FRANCISCO RICARDO BERNARDINO X CLEUSA LEAO PINTO BERNARDINO(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FORTUNATO FERRAGUTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a União na forma determinada à fl. 85, encaminhando cópia da peça inicial e os documentos de fls. 252/254.

MONITORIA

0014637-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 1.102c do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001668-58.2013.403.6134 - MARIA JOSE GALLO MATAI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do requerimento de habilitação nos autos, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005070-50.2013.403.6134 - JAIME PEREIRA DE CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte requerida acerca dos documentos juntados a fls. 81/87, facultando-se a manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para julgamento.

0007238-25.2013.403.6134 - JANILCE CORREA DE OLIVEIRA(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/201 - Dê-se vistas às partes acerca da devolução de carta precatória, para as manifestações pertinentes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Int.

0007568-22.2013.403.6134 - SANDRA MARIA GONCALVES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica DEISE OLIVEIRA DE SOUZA.

Designo o dia 16/06/2014 às 15h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo -

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fls. 19/20.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a)

periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram)

o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades

de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A)

FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A)

PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos

do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0011600-70.2013.403.6134 - MARILENE DAVID(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio para a realização do exame a médica DEISE OLIVEIRA DE SOUZA. Designo o dia 16/06/2014, às 16h00, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Os quesitos do INSS constam às fls. 110-verso/111.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0014351-30.2013.403.6134 - NEUZA ZAZIRCAS X NEIDE ZAZIRCAS MACHADO(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para a realização do exame a médica DEISE OLIVEIRA DE SOUZA. Designo o dia 16/06/2014, às 17h00, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0014544-45.2013.403.6134 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica DEISE OLIVEIRA DE SOUZA. Designo o dia 16/06/2014 às 15h30 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Os quesitos da parte autora constam à fl. 06. Os quesitos do INSS constam às fls. 58-verso/59.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A

PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica DEISE OLIVEIRA DE SOUZA. Designo o dia 16/06/2014 às 14h30 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0014662-21.2013.403.6134 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerida da decisão de fl.1656.Fl.1658: recebo a apelação interposta pela requerente às fls. 1638/1650 em seus regulares efeitos.Às contrarrazões pela requerida.Após, com ou sem elas, se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, prestadas as nossas homenagens.Intime-se.

0014663-06.2013.403.6134 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerida da decisão de fl.1663.Fl.1665: recebo a apelação interposta pela requerente às fls. 1645/1657 em seus regulares efeitos.Às contrarrazões pela requerida.Após, com ou sem elas, se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, prestadas as nossas homenagens.Intime-se.

0014811-17.2013.403.6134 - MARCOS HENRIQUE SOARES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio para a realização do exame a médica DEISE OLIVERIA DE SOUZA. Designo o dia 16/06/2014, às 16h30, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos do INSS constam às fls. 110-verso/111. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intemem-se. Cumpra-se.

0015041-59.2013.403.6134 - ELOYDIS UGO SOARES X BENEDITO SOARES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0015545-65.2013.403.6134 - JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0015737-95.2013.403.6134 - RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000126-68.2014.403.6134 - ANDERSON COSTOLA - ME(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Defiro as emendas à inicial (fls. 53/55 e 56/57). Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que não há prova inequívoca da alegação veiculada, frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas. Ademais, o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, da qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II

PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Ao SEDI, para correção do polo passivo, conforme indicado a fls. 53. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000284-26.2014.403.6134 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação constante a fls. 211, verifico, por ora, a inexistência de prevenção deste feito com o processo ali indicado. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora, encontrando-se o requerente no exercício de atividade laborativa

(fls. 84).Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000285-11.2014.403.6134 - PAULO NASCIBENE MARGUTTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora, encontrando-se o requerente no exercício de atividade laborativa (fls. 25 e 31).Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000297-25.2014.403.6134 - G. A. KRAOS TECIDOS E CONFECOES - ME(SP273980 - ANERIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No presente caso, verifico que a parte requerente não demonstrou fatos ensejadores do perigo da demora que justifiquem a disponibilização imediata dos valores que pleiteia.Ademais, as alegações da requerente sobre a irregularidade dos descontos feitos pelo requerido não restaram inequivocamente comprovadas.Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001065-48.2014.403.6134 - JERSI JORGE DA COSTA MURBACHE(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001077-62.2014.403.6134 - PAULO EDUARDO CANTEIRO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

0001115-74.2014.403.6134 - ELISANGELA ROSA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que as questões trazidas pela requerente quanto à regularidade dos valores cobrados demandam dilação probatória.Citem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001116-59.2014.403.6134 - ERICSSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que as questões trazidas pelo requerente quanto à regularidade dos valores cobrados demandam dilação probatória.Citem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014756-66.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA

Fls. 49/50 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014907-32.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUINS
Fl. 46 - Defiro. Expeça-se o necessário.

0015662-56.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. R. MATOS AUTO PECAS - ME X ROSANGELA RODRIGUES DE MATOS
Manifeste-se a exequente sobre os documentos fls. 111/112.

0000565-79.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 191/192, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000444-51.2014.403.6134 - RGM DO BRASIL TECNOLOGIA - EIRELI(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-44.2013.403.6134 - APARECIDO GRACIANO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MOISES GRACIANO E OUTROS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 123

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002137-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KELLY CRISTINA LUCIANO

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-43.2013.403.6137 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (TEREZINHA MARIA DOS REIS SANTOS)(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Por ora, deverá a habilitante de fls. 164/165 atender ao requerido pelo INSS às fls. 172/173, trazendo aos autos aa habilitação de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 169.Intimem-se.

0002639-34.2013.403.6137 - RITA FELISBERTO PEREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal de Andradina.Cumpra-se o determinado a fl. 119, segundo parágrafo, expedindo-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Proceda-se, ainda, à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Intimem-se.

0002640-19.2013.403.6137 - APARECIDA SANCHES ARTUR(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e ante o teor da manifestação de fls. 113/116, oficie-se à APS ADJ da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba, determinando a implantação imediata do benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado, comunicando nos autos o cumprimento da presente decisão.Com a notícia do cumprimento, intime-se novamente o INSS para que apresente a conta de liquidação, conforme determinado no despacho de fl. 109.Intimem-se.

0002642-86.2013.403.6137 - ZULEIDE ANTONIA DE ALENCAR(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS a fls. 155/165. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

0002645-41.2013.403.6137 - MARIA HELIA FERRARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Em complemento à decisão de fl. 164/165, encaminhe-se à Perita nomeada nomeada cópia dos quesitos ofertados pela parte autora às fls. 14 e 15, a fim de que sejam respondidos por ocasião da perícia, bem como intime-se o INSS informando-o de que, em querendo, poderá ofertar os quesitos, no prazo legal.Intimem-se.

0000178-55.2014.403.6137 - ANTONIA MARTINS JOBIS(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e ante o teor da manifestação de fls. 110/113, oficie-se à APS ADJ da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba, determinando a implantação imediata do benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado, comunicando nos autos o cumprimento da presente decisão.Com a notícia do cumprimento, intime-se novamente o INSS para que apresente a conta de liquidação, conforme determinado no despacho de fl. 109.Intimem-se..

0000213-15.2014.403.6137 - ADELI DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por ora, traga o autor, no prazo de cinco dias, comprovante de residência atualizado emitido a, no máximo, três meses, em seu nome ou, no caso de não o possuir, comprovante acompanhado de declaração do terceiro de que reside naquele lugar.Após, se em termos, conclusos para apreciação da tutela.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

Expediente Nº 205

EXECUCAO FISCAL

0000031-53.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X ANDRE LUIZ BARLETA DIAS

Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 13, a qual noticiou que o Executado não foi encontrado no endereço informado nos autos, devendo, em 05 dias, comunicar novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito. Registro, 07 de maio de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000093-93.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. Registro, 06 de maio de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000107-77.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EZEIZA BARBOSA STOCKLER

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. Registro, 06 de maio de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000253-21.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QUEIJARIA BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. Registro, 06 de maio de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000899-31.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Fls. 131. O Exequente requereu a suspensão do prazo por 180 (cento e oitenta) dias. Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 07 de maio de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 206

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000297-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-33.2014.403.6129) GERSON DO VALE NERI(SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro a expedição de ofício para a Delegacia de Investigações Gerais de Registro, para que apresente o laudo de vistoria do veículo apreendido, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. O ofício deve ser remetido, preferencialmente, por correio eletrônico e a sua resposta deve dar-se pelo mesmo meio. 2. Tendo em vista que a parte autora juntou à fl. 16 Certificado de Registro de Veículo acompanhado de cópia do verso sem qualquer anotação, resta indeferido o pedido de apresentação do CRV de 2013 requerida pelo MPF. 3. Cumprido o item 1 dê-se vista às partes. 4. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2626

EMBARGOS A EXECUCAO

0000111-50.2013.403.6000 (2008.60.00.004663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-34.2008.403.6000 (2008.60.00.004663-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X NILTON NEPOMUCENO DA COSTA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)

Processo nº 0000111-50.2013.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: NILTON NEPOMUCENO DA COSTA SENTENÇA Sentença Tipo AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais nos autos principais, às f. 457/460 (autos nº 2008.60.00.004663-0), sob alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, em síntese, que o aludido setor equivocou-se no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, uma vez que utilizou apenas os salários-de-contribuição vertidos a partir de 08/1995, ao invés de incluir no período do cálculo as contribuições vertidas desde 07/1994. Entende, pois, haver um excesso na execução no valor de R\$12.855,21. Com a inicial, vieram os documentos de f. 06/79. O embargado apresentou impugnação (f. 84/95), pugnando pela improcedência dos embargos. Remetidos os autos à Seção de Cálculo Judiciais, foram elaborados o parecer e a conta de f. 97/106. As partes manifestaram concordância com o novo cálculo confeccionado pela Contadoria do Juízo (embargante às f. 108/110 e embargado às f. 112/113). É o relatório. Decido. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Assiste razão ao INSS, em relação ao excesso de execução, muito embora não quanto à Renda Mensal Inicial. Com efeito, a Seção de Cálculos Judiciais apurou que o saldo credor do exequente/embargado é de R\$ 230.641,57 (duzentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para maio/2012, com honorários advocatícios de R\$ 1.142,44 (um mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), totalizando R\$231.784,01 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e um centavo). Assim, há excesso de execução em relação à verba executada nos autos principais no valor de R\$9.056,32. Tomando, pois, como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às f. 97/106, atualizados até fevereiro/2014, é de se reconhecer o excesso de execução em relação à verba executada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2008.60.00.004663-0, com fulcro nos arts. 741, V e 743, I, do CPC, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 97/106), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos. Com isso, fixo o título executivo no montante total de R\$291.283,83 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), referente ao saldo credor do exequente/embargado, e R\$1.349,95 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em relação à verba honorária. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão, da conta de f. 97/106 e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, e junte-se nos autos em apenso (2008.60.00.004663-0). Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 06 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO 1ª VARA

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA
JEDEAO DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 2891

CARTA PRECATORIA

0002189-80.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LONDRINA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X OSMAR APARECIDO SERRANO X VLADMIR MARTINS PEREIRA X ATHOS FRANCISCO SOUZA DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 22, cancelo a audiência designada. Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF. Intime-se o advogado dativo nomeado. Publique-se.

Expediente Nº 2892

EMBARGOS DO ACUSADO

0007896-97.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) AUTO POSTO LADARIO LTDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimado do retorno dos autos a esta subseção judiciária, o embargante manifestou-se (fls. 212/215), nos seguintes termos: 1) que interpôs os presentes embargos, reivindicando a restituição de bens de sua propriedade, sequestrados no inte-resse do IPL n. 0113/2008-SR/DPF/MS (autos n. 0004150-66.2008.403.6000); 2) a sentença julgou o pedido improcedente e condenou o embargante em honorários; 3) os autos do inquérito policial, que geraram o sequestro dos bens, foram arquivados, com a conseqüente liberação de todos os bens em nome do embargante; 4) os autos subiram ao E. TRF3, em grau de re-curso; 5) o arquivamento foi comunicado ao relator da apelação nestes embargos, que julgou prejudicado o recurso (art. 33, XII do Regimento Interno do TRF da 3ª Região); 6) o título executivo ficou sem efeito, sendo incabível a condenação em honorários, tendo em vista a perda do objeto da ação; 7) se o sequestro deixou de existir e os embargos perderam seu objeto, segue o mesmo caminho a condenação em honorários, por não fazer coisa julgada material. A União, às fls. 217/219, refutou as alegações do embargante alegando que os embargos possuem natureza de ação au-tônoma, prevalecendo o princípio da causalidade, uma vez que quem deu causa à demanda foi o embargante. O Ministério Público Federal (f. 221) aduziu que: a perda superveniente do objeto do presente feito milita em favor do autor embargante e não o contrário. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão proferida pelo E. TRF3 (f. 203) transitou em julgado (certidão de f. 207), sendo que a parte dispositi-va está posta nos seguintes termos: Por estas razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos ter-mos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, com a alteração dada pela Emenda Regimental nº 12. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. O texto não fez referência à condenação em ho-norários (f. 164/165), muito provavelmente pelo simples fato de que o óbvio não precisa ser dito. Em casos que tais, a inexistência de su-cumbência é conseqüente lógico da extinção pela perda do objeto. Seria extremado apego à forma opor à parte em-bargante a obrigação de interpor embargos de declaração, antes do trânsito em julgado, e considerar esta a única forma de livrá-la da con-denação. Se não existe mais motivo para a constrição, também não existe motivo para os embargos. O TRF3, ao declarar que a parte não tem motivos para recorrer, porque a ação não possui mais objeto, restabelece o statu quo ante, inclusive no que diz respeito aos honorários, que deixam de ser exigíveis. A jurisprudência anda no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DISCUTIR CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PREJUDICADO - JULGAMENTO DA ADIN 2010/DF - CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS. 1. Da análise dos destes embargos, verifica-se a ocorrência da referida con-tradição, na medida em que o acórdão embargado foi proferido no sentido de julgar prejudicado o recurso especial em razão do julgamento da ADIN 2010/DF, que reconheceu a inconstitu-cionalidade da exação, esgotando o interesse de agir encartado na demanda e condenando o recorrido na verba honorária. 2. É o posicionamento desta Corte no sentido de que a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princí-pio da causalidade. In casu, a extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, jul-gamento da ADIN 2010/DF, não é fato imputável ao autor. 3. Indevida a verba honorária, quer pelo recorrente, quer pelo recorrido. Embargos de declaração acolhidos com e-

feitos infringentes para excluir a verba honorária.(STJ, E-DRESP 200200139693, Relator HUMBERTO MARTINS, se-gunda turma, DJ DATA:29/06/2007 PG:00527, g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ocorrendo situação superveniente, acarretadora da perda do objeto, não-imputável às partes, inexistente sucumbência e, portanto, não há falar em condenação nos honorários advocatícios. Hipótese em que o direito do autor foi reconhecido pela posterior edição da MP 1.160/95. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200200030341, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, quinta turma, DJ DATA:19/09/2005 PG:00363, g.n.)Sendo assim, embora, a condenação em honorários, à época em que arbitrada, tenha sido válida, hoje não é mais exigível.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido formulado pelo embargante às fls. 212/215, de-terminando o arquivamento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004094-23.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc.Trata-se de representação originária de notícia crime, comunicada via email, à Procuradoria da República em SINOP/MT, sobre uma possível operação de pirâmide financeira pela pessoa jurídica Central Saúde Administração de Cartões LTDA. Foi declinada a competência à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, vez que a sede a empresa encontra-se localizada em Campo Grande/MS.A Exm^a. Senhora Procuradora da República pede o arquivamento das peças de informações, posto não se fazerem presentes elementos mínimos de materialidade delitiva aptos a motivar o início de investigações policiais. Ressalta que eventuais irregularidades na possível ausência da licença necessária para atuação da aludida empresa como plano de saúde ou seguradora caberia aos órgãos administrativos de controle e fiscalização como a ANS (Agência Nacional de Saúde) e a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). Examinados com a devida atenção os argumentos alinhados que estearam o posicionamento ministerial e verificando que a situação dos autos, ante as provas trazidas à colação, comportam perfeitamente o conclusivo entendimento da ilustre e zelosa representante do Ministério Público Federal, entendo por bem, adotando os argumentos de f. 02/03, que entendo válidos, ordenar o arquivamento do procedimento administrativo em epígrafe. Dê-se baixa na distribuição destes autos.Campo Grande-MS, 28 de abril de 2014.

ACAO PENAL

0002322-10.2000.403.6002 (2000.60.02.002322-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE EDSON DO AMARAL(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UBIRATAN BRESCOVIT(RJ085631 - PATRICIA VIEIRA SCHMITT G. PEREIRA) X VICENTE LEO ROCHA ANTUNES(MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS) X FAHD JAMIL(MS000786 - RENE SIUFI E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)

1- F.7467: solicite-se, por email, informações à Divisão de Medidas Compulsória (Ministério da Justiça) nos autos do processo de extradição de Ubiratã Bescovit (autos nº 200560009512-3) a respeito da fuga do mesmo da Penitenciária Regional de Concepcion.2- Certifique a secretaria a respeito do cancelamento do perdimento dos bens, descritos na sentença.3- Intime-se a defesa de Fahd Jamil para comprovar o bloqueio das contas descritas às fls.7472/7473, feito por este juízo.Campo Grande, 05 de maio de 2014.

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

Vistos,etcCom efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no art.16 da Lei nº 7.492/86, por parte do denunciado Dagoberto Nogueira Filho. Todavia, há

conexão probatória entre o crime financeiro e os crimes remanescentes de peculato-desvio (art.312 do CPP) e art 89 da Lei 8.666/93. Destaco que a presente demanda deve prosseguir em relação aos demais réus incurso no delito previsto no art.16, caput da Lei 7.492/86, tendo em vista que a prescrição punitiva do delito foi reconhecida em sede de Habeas Corpus, tão somente em relação ao réu Dagoberto Nogueira Filho. Diante do exposto, reconheço a competência desta vara para processar e julgar os réus constantes na denúncia, e torno válidos todos os atos até então praticados. Dê-se prosseguimento ao feito, ouvindo as testemunhas de defesas faltantes. Intimem-se. Ciência ao MPF. Às providências.

Expediente Nº 2893

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005399-86.2007.403.6000 (2007.60.00.005399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FLORISVALDO ALVES DE JESUS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia do crédito por parte da União(f. 19), julgo extinta a execução, com base no art.794, III, do CPC. Levando - se a restrição judicial de f.168. Oportunamente arquivam-se. Campo Grande-MS, 06 de maio de 2014.

Expediente Nº 2895

EMBARGOS DO ACUSADO

0009724-31.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) SANDRO SADEQ RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

A União, às fls. 255/260, requereu a execução dos honorários fixados na sentença de fls. 152/156, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimado para pagar, o embargante apresentou a impugnação de fls. 265/269, alegando:1) que interpôs os presentes embargos, reivindicando a restituição de bens de sua propriedade, sequestrados no interesse do IPL n. 0113/2008-SR/DPF/MS (autos n. 0004150-66.2008.403.6000);2) a sentença julgou o pedido improcedente e condenou o embargante em honorários;3) os autos do inquérito policial, que geraram o sequestro dos bens, foram arquivados, com a consequente liberação de todos os bens em nome do embargante;4) os autos subiram ao E. TRF3, em grau de recurso;5) o arquivamento foi comunicado ao relator da apelação nestes embargos, que julgou prejudicado o recurso (art. 33, XII do Regimento Interno do TRF da 3ª Região);6) o título executivo ficou sem efeito, sendo incabível a condenação em honorários, tendo em vista a perda do objeto da ação;7) se o sequestro deixou de existir e os embargos perderam seu objeto, segue o mesmo caminho a condenação em honorários, por não fazer coisa julgada material. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão proferida pelo E. TRF3 (f. 244) transitou em julgado (certidão de f. 248), sendo que a parte dispositiva está posta nos seguintes termos: Por estas razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, com a alteração dada pela Emenda Regimental nº 12. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. O texto não fez referência à condenação em honorários (f. 155), muito provavelmente pelo simples fato de que o óbvio não precisa ser dito. Em casos que tais, a inexistência de sucumbência é consectário lógico da extinção pela perda do objeto. Seria extremado apego à forma opor à parte embargante a obrigação de interpor embargos de declaração, antes do trânsito em julgado, e considerar esta a única forma de livrá-la da condenação. Se não existe mais motivo para a constrição, também não existe motivo para os embargos. O TRF3, ao declarar que a parte não tem motivos para recorrer, porque a ação não possui mais objeto, restabelece o statu quo ante, inclusive no que diz respeito aos honorários, que deixam de ser exigíveis. A jurisprudência anda no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DISCUTIR CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PREJUDICADO - JULGAMENTO DA ADIN 2010/DF - CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS. 1. Da análise dos destes embargos, verifica-se a ocorrência da referida contradição, na medida em que o acórdão embargado foi proferido no sentido de julgar prejudicado o recurso especial em razão do julgamento da ADIN 2010/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação, esgotando o interesse de agir encartado na demanda e condenando o recorrido na verba honorária. 2. É o posicionamento desta Corte no sentido de que a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. In casu, a extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, julgamento da ADIN 2010/DF, não é fato imputável ao autor. 3. Indevida a verba honorária, quer pelo recorrente, quer pelo recorrido. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para excluir a verba

honorária.(STJ, EDRESP 200200139693, Relator HUMBERTO MARTINS, segunda turma, DJ DATA:29/06/2007 PG:00527, g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ocorrendo situação superveniente, acarretadora da perda do objeto, não-imputável às partes, inexistente sucumbência e, portanto, não há falar em condenação nos honorários advocatícios. Hipótese em que o direito do autor foi reconhecido pela posterior edição da MP 1.160/95. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200200030341, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, quinta turma, DJ DATA:19/09/2005 PG:00363, g.n.)Sendo assim, embora, a condenação em honorários, à época em que arbitrada, tenha sido válida, hoje não é mais exigível.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, reconsiderando o despacho de f. 262, julgo extinta a presente execução, dada a inexigibilidade do título executivo (art. 475-L, II, do CPC). Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 6 de maio de 2014.

Expediente Nº 2896

ALIENACAO JUDICIAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc.Os autos da ação penal n. 0005383-63.2006.403.6002 encontra-se na fase de oitiva de testemunhas. Ainda restam alguns bens para serem leiloados.A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, indica, às fls. 1082, as datas de 15 e 27 de agosto de 2014 para realização de leilão. Assim, reiterandos os argumentos alinhados que estearam as decisões anteriores de fls. 127/131, 501/503 e 745/746, determino a alienação antecipada dos seguintes bens:1. GM/ZAFIRA ELEGANCE, cor cinza, ano 2006/2007, álcool/gasolina, RENAVAM 894386069, chassi 9BGTU75W07C128000, placas DTW 0373, SP, de propriedade de Simone Aguiar Ramos;

EMBARGOS DO ACUSADO

0007904-74.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A União, às fls. 406/411, requereu a execução dos honorários fixados na sentença de fls. 258/262, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimado para pagar, o embargante apresentou a impugnação de fls. 417/421, alegando:1) que interpôs os presentes embargos, reivindicando a restituição de bens de sua propriedade, sequestrados no interesse do IPL n. 0113/2008-SR/DPF/MS (autos n. 0004150-66.2008.403.6000);2) a sentença julgou o pedido improcedente e condenou o embargante em honorários;3) os autos do inquérito policial, que geraram o sequestro dos bens, foram arquivados, com a consequente liberação de todos os bens em nome do embargante;4) os autos subiram ao E. TRF3, em grau de recurso;5) o arquivamento foi comunicado ao relator da apelação nestes embargos, que julgou prejudicado o recurso (art. 33, XII do Regimento Interno do TRF da 3ª Região);6) o título executivo ficou sem efeito, sendo incabível a condenação em honorários, tendo em vista a perda do objeto da ação;7) se o sequestro deixou de existir e os embargos perderam seu objeto, segue o mesmo caminho a condenação em honorários, por não fazer coisa julgada material.Passo a decidir.Assiste razão à embargante.Com efeito, a decisão proferida pelo E. TRF3 (f. 397) transitou em julgado (certidão de f. 401), sendo que a parte dispositiva está posta nos seguintes termos:Por estas razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, com a alteração dada pela Emenda Regimental nº 12. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.O texto não fez referência à condenação em honorários (f. 261/262), muito provavelmente pelo simples fato de que o óbvio não precisa ser dito. Em casos que tais, a inexistência de sucumbência é consectário lógico da extinção pela perda do

objeto. Seria extremado apego à forma opor à parte embargante a obrigação de interpor embargos de declaração, antes do trânsito em julgado, e considerar esta a única forma de livrá-la da condenação. Se não existe mais motivo para a constrição, também não existe motivo para os embargos. O TRF3, ao declarar que a parte não tem motivos para recorrer, porque a ação não possui mais objeto, restabelece o statu quo ante, inclusive no que diz respeito aos honorários, que deixam de ser exigíveis. A jurisprudência anda no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DISCUTIR CONSTITUCIONALIDADE - RE-CURSO PREJUDICADO - JULGAMENTO DA ADIN 2010/DF - CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS**. 1. Da análise dos destes embargos, verifica-se a ocorrência da referida contradição, na medida em que o acórdão embargado foi proferido no sentido de julgar prejudicado o recurso especial em razão do julgamento da ADIN 2010/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação, esgotando o interesse de agir encartado na demanda e condenando o recorrido na verba honorária. 2. É o posicionamento desta Corte no sentido de que a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. In casu, a extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, julgamento da ADIN 2010/DF, não é fato imputável ao autor. 3. Indevida a verba honorária, quer pelo recorrente, quer pelo recorrido. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para excluir a verba honorária. (STJ, EDRESP 200200139693, Relator HUMBERTO MARTINS, segunda turma, DJ DATA: 29/06/2007 PG: 00527, g.n.) **PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO**. 1. Ocorrendo situação superveniente, acarretadora da perda do objeto, não-imputável às partes, inexistente sucumbência e, portanto, não há falar em condenação nos honorários advocatícios. Hipótese em que o direito do autor foi reconhecido pela posterior edição da MP 1.160/95. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200200030341, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, quinta turma, DJ DATA: 19/09/2005 PG: 00363, g.n.) Sendo assim, embora, a condenação em honorários, à época em que arbitrada, tenha sido válida, hoje não é mais exigível. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, reconsiderando o despacho de f. 413, julgo extinta a presente execução, dada a inexigibilidade do título executivo (art. 475-L, II, do CPC). Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 6 de maio de 2014. **MONIQUE MARCHIOLI LEITE** Juíza Federal Substituta

0000215-08.2014.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA (MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos do acusado Wanderley João de Oliveira com pedido de antecipação de tutela, visando ao levantamento da ordem de sequestro proferida nos autos da medida assecuratória n. 000.8310-37.2005.403.6000, em relação a todos os bens sequestrados. Sustenta o embargante, em síntese, que a situação fática e jurídica não admite mais a constrição dos bens, uma vez que todos estes foram adquiridos com recursos de procedência lícita, como entende estar demonstrado através dos documentos que acompanharam a inicial, especialmente as declarações de imposto de renda do embargante. O perigo da demora estaria presente, em virtude das dificuldades econômicas vivenciadas pelo embargante e familiares, em virtude da privação do patrimônio. O exame do pedido de decisão liminar ficou postergado para após as vindas da contestação da União e da manifestação do MPF (f. 249). A União pugnou pelo indeferimento do pedido, sustentando que as alegações dos embargantes são insuficientes para viabilizar sua pretensão (f. 254/266), uma vez que não afastaram os indícios que embasaram a ordem de sequestro. Além disso, não haveria verossimilhança nas alegações, acompanhada de prova inequívoca. O Ministério Público Federal também opinou no mesmo sentido, destacando que Aponta a denúncia, ainda que o embargante foi ainda proprietário de fato da empresa SARPE, embora seu nome não estivesse incluído no contrato constitutivo da empresa, constando tão somente o nome de seus funcionários, configurando falsidade ideológica de WANDERLEY JOÃO. Tais fatos são relacionados na peça acusatória a um engenhoso esquema criminoso através da utilização de laranjas que permitiu uma considerável sonegação de tributos federais, na medida em que o FISCO ficava desprovido de garantias para recebimento dos valores sonegados pela inexistência de bens a serem executados, quer sejam daquelas empresas fictícias, quer sejam dos respectivos sócios-proprietários laranjas (f. 291/292). Sendo assim, o embargante não teria se desincumbido de comprovar a licitude da origem dos bens, como exige o art. 4º da Lei n. 9.613/98. Decido. Os bens objeto dos presentes embargos foram sequestrados no interesse da ação penal processada nos autos nº 00083103720084036000, posto haver indícios de origem ilícita. Com efeito, pairam indícios veementes de proveniência ilícita, apresentando-se o sequestro como um instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pelos eventuais delitos cometidos. Dessa forma, não pode ocorrer a liberação dos bens, sem haver provas irrefutáveis em favor do embargante. Além disso, como bem assinalado pelo MPF, além de os bens representarem a própria materialidade do delito de lavagem, os embargantes não lograram comprovar a origem lícita dos recursos utilizados na sua aquisição, sendo certo que as declarações de imposto de renda que acompanharam a inicial têm natureza unilateral. Destarte, analisando o contido na petição inicial, bem como os documentos

juntados aos autos, verifico que as alegações do embargante, como bem assinalado nas manifestações da União e do MPF, não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão que decretou o sequestro. A respeito dos indícios, na decisão objurgada, constou que: Devem ser sequestrados todos os imóveis urbanos e rurais. Como já assentei, com o recebimento da denúncia, os indícios mostrados às fls. 70/72 e versos se tornaram mais evidentes em relação à lavagem e também quanto aos delitos antecedentes. Como expresso na decisão ratificatória da denúncia, cuja cópia se encontra às fls. 328/333 e versos, proferida com suporte também em depoimentos (fls. 50/59), principalmente no de Wanderléia da Conceição de Oliveira, irmã de Wanderlei, ela profundamente conhecedora dos negócios do irmão, há fortes indícios de que a riqueza de Wanderlei tenha como fonte exatamente a ARSPB, em atividade desde 14.09.98. A movimentação financeira teria sido instrumentalizada ou operacionalizada com a participação das empresas WOOD e SARPE, também controladas por ele e criadas no interesse dele. Reforço, pois, minha convicção provisória com o teor das decisões de fls. 70/72 e versos e 328/333 e versos deste processo (0014619-40.2009.403.6000) para decretar o sequestro, inclusive do rebanho remanescente. Os imóveis objeto desta medida assecuratória são os já referidos. O sequestro abrange os frutos e rendimentos dos imóveis, urbanos e rurais, a contar da data da efetivação da medida, exceto daquele que servir de residência para o grupo familiar. Os rurais somam 3.131 ha. (f. 347/348 dos autos do sequestro) Outrossim, vale destacar que este Juízo, sensível à continuidade das atividades empresariais lícitas, indeferiu o sequestro de valores, nos seguintes termos: Já houve liberação definitiva de, pelo menos, R\$ 213.542,08 (duzentos e treze mil, quinhentos e quarenta e dois reais, oito centavos), conforme fls. 170. Outros valores devem ter sido levantados, noutros procedimentos, provavelmente já arquivados. O bloqueio dos saldos eventualmente existentes em contas poderão comprometer gravemente as atividades das pessoas jurídicas, principalmente da ARSPB, prejudicando, assim, interesses das centenas de associados da Associação. Registro que os imóveis, rurais e urbanos, e o rebanho somam altas importâncias. Por enquanto, deixo de decretar o sequestro de valores. (f. 348 dos autos do sequestro) Destarte, os indícios trazidos com a denúncia e que embasaram a decisão de constrição dos bens permanecem inabalados. Apenas a análise das declarações de imposto de renda, que têm natureza unilateral, como já dito, não emprestam verossimilhança suficiente às alegações vertidas na inicial. Ademais, é de se destacar, que o petitório se confunde com o próprio mérito da ação penal, imponde-se que se aguarde o julgamento final da ação, como recomenda o art. 130 parágrafo único do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Às partes e ao MPF para, querendo, especificarem provas. Intimem-se. Campo Grande/MS, 7 de maio de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3113

MANDADO DE SEGURANCA

0013439-47.2013.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X AGENTE OPERADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MS

Explique a impetrante o pedido de desistência, esclarecendo se participou da licitação no município de Campo Grande e se foi vencedora, dado que a extinção do processo implica na revogação da liminar. Int.

0014736-89.2013.403.6000 - CAXAMBU COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP (MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para comprovar, em cinco dias, que efetuou o preparo recursal, consistente no recolhimento da outra metade das custas (art. 14, II, Lei 9289/96). Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0000050-58.2014.403.6000 - EMPREITEIRA AF LTDA ME (MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

EMPREITEIRA AF LTDA - ME impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega que em 19.12.2012 protocolou junto ao sistema da Receita Federal do Brasil Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação-PER/DCOMP, relativo às retenções de contribuição previdenciária das competências

de 10.2010 à 11.2012. Contudo, apesar de decorridos mais de 384 dias, o processo administrativo ainda está em análise, pelo que não obteve resposta. Com fundamento no art. 150, 7º, da CF/88 e nas Leis nº 9.784/99 e 11.457/07, pretende que a autoridade impetrada seja compelida ao imediato processamento dos pedidos de restituição informados na inicial. Juntou procuração e documentos de fls. 7-43. Notificada (fls. 51), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 54-60). Sustenta que o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, conferindo 360 dias para análise do pedido administrativo, tem sua aplicabilidade restrita ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Atribui a demora ao invencível acúmulo de serviço e à análise meticulosa e cautelosa inerentes aos pedidos de restituição. Alega que o impetrante pretende tratamento diferenciado e preferencial o que fere os princípios da isonomia e impessoalidade. Diz que se utiliza o critério cronológico para atender aos pedidos, obedecendo aos critérios de prioridade fixados no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Tece comentários sobre a possibilidade de compensação de ofício dos créditos. Nega a ocorrência de abuso ou ilegalidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 62-3). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido. A impetrante protocolizou seu requerimento em 19.12.2012, de sorte que tal prazo já se encontrava expirado quando da propositura da ação, visto que, transcorrido mais de um ano da data da iniciativa da impetrante, o processo ainda não foi analisado. O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Como se vê no seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso) 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010). Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, daí decorrendo que o andamento

do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF. Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela. É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...).2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MÚSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). (...).(EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora conclua a análise dos Pedidos de Restituição referidos pela impetrante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A impetrante tem direito à restituição das custas processuais adiantadas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, 5 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

000051-43.2014.403.6000 - M C DA CONCEICAO & CIA LTDA ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
M C DA CONCEIÇÃO & CIA LTDA - ME impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega que em 3.10.2012 protocolou junto ao sistema da Receita Federal do Brasil Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação-PER/DCOMP, relativo às retenções de contribuição previdenciária das competências de 04.2009 à 11.2012. Contudo, apesar de decorridos mais de 461 dias, o processo administrativo ainda está em análise, pelo que não obteve resposta. Com fundamento no art. 150, 7º, da CF/88 e nas Leis nº 9.784/99 e 11.457/07, pretende que a autoridade impetrada seja compelida ao imediato processamento dos pedidos de restituição informados na inicial. Juntou procuração e documentos de fls. 7-53. Notificada (fls. 61), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 64-70). Sustenta que o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, conferindo 360 dias para análise do pedido administrativo, tem sua aplicabilidade restrita ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Atribui a demora ao invencível acúmulo de serviço e à análise metódica e cautelosa inerentes aos pedidos de restituição. Alega que o impetrante pretende tratamento diferenciado e preferencial o que fere os princípios da isonomia e impessoalidade. Diz que se utiliza o critério cronológico para atender aos pedidos, obedecendo aos critérios de prioridade fixados no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Tece comentários sobre a possibilidade de compensação de ofício dos créditos. Nega a ocorrência de abuso ou ilegalidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 74-5). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido. A impetrante protocolizou seu requerimento em 3.10.2012, de sorte que tal prazo já se encontrava expirado quando da propositura da ação, visto que, transcorrido mais de um ano da data da iniciativa da impetrante, o processo ainda não foi analisado. O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Como se vê no seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão,

contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso)9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010).Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINIS-TRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...).2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). (...).(EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora conclua a análise dos Pedidos de Restituição referidos pela impetrante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A impetrante

tem direito à restituição das custas processuais adiantadas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, 5 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000189-10.2014.403.6000 - EMPREITEIRA RENOVO LTDA - ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
EMPREITEIRA RENOVO LTDA - ME impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega que em 26.9.2012 protocolou junto ao sistema da Receita Federal do Brasil Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, relativo às retenções de contribuição previdenciária competências de 05.2011 à 12.2012.Contudo, apesar de decorridos mais de 468 dias, o processo administrativo ainda está em análise, pelo que não obteve resposta.Com fundamento no art. 150, 7º, da CF/88 e nas Leis nº 9.784/99 e 11.457/07, pretende que a autoridade impetrada seja compelida ao imediato processamento dos pedidos de restituição informados na inicial.Juntou procuração e documentos de fls. 7-26.Notificada (fls. 34), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 37-43). Sustenta que o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, conferindo 360 dias para análise do pedido administrativo, tem sua aplicabilidade restrita ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Atribui a demora ao invencível acúmulo de serviço e à análise meticulosa e cautelosa inerentes aos pedidos de restituição. Alega que o impetrante pretende tratamento diferenciado e preferencial o que fere os princípios da isonomia e impessoalidade. Diz que se utiliza o critério cronológico para atender aos pedidos, obedecendo aos critérios de prioridade fixados no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Tece comentários sobre a possibilidade de compensação de ofício dos créditos. Nega a ocorrência de abuso ou ilegalidade.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 45-6).É o relatório.Decido.Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido.A impetrante protocolizou seu requerimento em 26.9.2012, de sorte que tal prazo já se encontrava expirado quando da propositura da ação, visto que, transcorrido mais de um ano da data da iniciativa da impetrante, o processo ainda não foi analisado.O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Como se vê no seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINIS-TRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso)9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010). Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF. Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela. É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINIS-TRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...).2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). (...).(EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora conclua o a análise dos Pedidos de Restituição referidos pela impetrante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A impetrante tem direito à restituição das custas processuais adiantadas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, 5 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000192-62.2014.403.6000 - CASTILHO EMPREENDIMIENTOS LTDA ME (MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
CASTILHO EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega que em 20.11.2012 protocolou junto ao sistema da Receita Federal do Brasil Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação-PER/DCOMP, relativo às retenções de contribuição previdenciária das competências de 09.2009 à 12.2012. Contudo, apesar de decorridos mais de 415 dias, o processo administrativo ainda está em análise, pelo que não obteve resposta. Com fundamento no art. 150, 7º, da CF/88 e nas Leis nº 9.784/99 e 11.457/07, pretende que a autoridade impetrada seja compelida ao imediato processamento dos pedidos de restituição informados na inicial. Juntou procuração e documentos de fls. 7-35. Notificada (fls. 43), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 46-52). Sustenta que o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, conferindo 360 dias para análise do pedido administrativo, tem sua aplicabilidade restrita ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Atribui a demora ao invencível acúmulo de serviço e à análise meticulosa e cautelosa inerentes aos pedidos de restituição. Alega que o impetrante pretende tratamento diferenciado e preferencial o que fere os princípios da isonomia e impessoalidade. Diz que se utiliza o critério cronológico para atender aos pedidos, obedecendo aos critérios de prioridade fixados no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Tece comentários sobre a possibilidade de compensação de ofício dos créditos. Nega a ocorrência de abuso ou ilegalidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 54-5). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido. A impetrante protocolizou seu requerimento em 20.11.2012, de sorte que tal prazo já se encontrava expirado quando da propositura da ação, visto que, transcorrido mais de um ano da data da iniciativa da impetrante, o processo ainda não foi analisado. O STJ

pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Como se vê no seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso) 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010). Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF. Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela. É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...). 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). (...).(EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora conclua a análise dos Pedidos de Restituição referidos pela impetrante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A impetrante tem direito à restituição das custas processuais adiantadas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, 5 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001101-07.2014.403.6000 (1999.60.00.004027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-83.1999.403.6000 (1999.60.00.004027-2)) ILNEI PEREIRA FILHO X CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISA DA TERRA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da procuração, conforme requerido na inicial, item 103. Intime-se.2. Decidirei sobre o recebimento dos presentes embargos, após o desenrolar da questão abordada na EF nº 1999.60004027-2 (desbloqueio dos valores do BACENJUD).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3038

ACAO POPULAR

0004779-29.2011.403.6002 - ALEXANDRE PIEREZAN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X JUSSARA HILARIO DOS SANTOS X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRA TOGNINI X HENRIQUE MONGELLI X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão de afls. 1228, requerendo o que de direito.Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

CARTA PRECATORIA

0000205-55.2014.403.6002 - JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE X NEIDE MORTELE ME(SC027335 - MUNIR ANTONIO GUZATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

para fins de adequação da pauta redesigno a audiência para o dia 01/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Requisite-se a testemunha Euro N. Varanis ao seu Superior Hierárquico junto ao DNIT, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar sua correta identificação. Publique-se para ciência do advogado. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intime-se a Procuradoria Federal pelo DNIT Quanto ao noticiado pela certidão de fl. 25, será deliberado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE N. 090/2014-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Miguel Doeste - SC. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) OFÍCIO DE Nº 091/2014-SM01/LSA, ao Coordenador do DNIT em Dourados, requisitando o servidor EURO N. VARANIS JÚNIOR, Engenheiro Civil junto a Superintendência Regional do DNIT, para que compareça à audiência supra designada. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA

0004346-54.2013.403.6002 - CAMILA FARAH BORGES DA SILVA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X PRO-REITORA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Sentença tipo A I - RELATÓRIO CAMILA FARAH BORGES DA SILVA pediu em face do Pro-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD a concessão de ordem para assegurar à impetrante o direito à revisão de seu incentivo à qualificação. Aduz, em síntese, que: é servidora pública federal, técnica de laboratório, lotada na Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade Federal da Grande Dourados/MS. Em 29 de julho de 2013 a impetrante ingressou com pedido administrativo cujo objeto de discussão refere-se à revisão de seu incentivo à qualificação. O Incentivo à qualificação é um incentivo ao servidor que tenha realizado cursos ou pós-graduação que excedam a escolaridade mínima exigida para o cargo, bem como está previsto no anexo XVII, da Lei 12.772/12 e no decreto nº 5.824/06. Para tanto, o incentivo à qualificação deve ser analisada a relação do curso realizado com o ambiente organizacional que se enquadra o servidor. A impetrante já detém Incentivo à qualificação no percentual de 35% (trinta e cinco) por cento quando era lotada na Faculdade de Ciências da Saúde. Por conseguinte, a impetrante detém mestrado que foi enquadrado no ambiente organizacional infraestrutura, conforme anexo III do Decreto nº 5.824/06, com atividades desenvolvidas no Laboratório de Fertilidade do Solo diretamente relacionada com o ambiente organizacional infraestrutura, detendo assim direito líquido e certo ao recebimento deste incentivo no percentual de 52% (cinquenta e dois) por cento. O Requerimento administrativo protocolado pela impetrante foi prontamente negado em 22 de agosto de 2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/58. À fl. 61 foi diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações e determinada a intimação da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se acha vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63/67, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos às fls. 68/109. O Ministério Público Federal externou que não há interesse público no feito a justificar sua intervenção (fls. 124/125). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante requereu a revisão do percentual de 35% (trinta e cinco) por cento do benefício à qualificação para o percentual de 52% (cinquenta e dois) por cento. Ocorre, porém, que a impetrante não preenche os requisitos legais para a revisão do seu benefício no percentual de 52%, pois o seu título de mestrado em Arquitetura Paisagística não possui relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação, conferindo-lhe tão somente, o direito a receber 35% do benefício pleiteado. Note-se que é necessário esclarecer que o incentivo à qualificação é um benefício dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, que foi instituído pela Lei nº 11.091/05, com alteração dada pela Lei nº 11.091/05 e regulamentado pelos Decretos nºs 5.824/06 e 5.825/06. Em verdade o incentivo à qualificação previsto na Lei nº 12.772/12 tem natureza remuneratória baseado em percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor público que possuir educação formal superior ao exigido pelo cargo do qual é titular, conforme dispõem os artigos 11 e 12 da Lei nº 11.091/05. Saliente-se que os percentuais de pagamento de incentivo à qualificação estão definidos no Anexo IV, letra b, da Lei nº 11.091/05, sendo que mestrado em área de conhecimento com relação direta alcança o importe de 52%. Entretanto, o inciso I do artigo 12 da Lei nº 11.091/05, o benefício faz uma diferenciação entre os valores percentuais dos cursos de educação formal que possuem relação direta com o ambiente organizacional de atuação do servidor e entre aqueles curso com relação indireta. O percentual é maior naqueles cursos que possuem

relação direta com o ambiente organizacional do servidor. Ademais, para fins de concessão do percentual do Incentivo à Qualificação, o enquadramento dos cursos realizados pelos servidores é analisado objetivamente, certificando-se a existência de relação direta ou indireta com o ambiente organizacional em que o servidor atua, tomando-se por parâmetros os Anexos II e III do Decreto nº 5.824/06, conforme determina o art. 1º, 3º, arts. 2º, 3º e 4º do referido diploma. O anexo II do Decreto nº 5.824/06 estabeleceu quais os ambientes organizacionais de atuação dos servidores vinculados à Lei nº 11.091/05. Já o anexo III do mencionado Decreto estabeleceu quais as áreas de conhecimento dos cursos de educação formal que estão diretamente relacionados a cada um dos ambientes organizacionais. O título de Mestrado em Arquitetura Paisagística da impetrante foi enquadrado na área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de Infra-Estrutura, conforme previsto no Anexo III do Decreto nº 5.824/06. Nesse jaez, foi correto o enquadramento do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD em relação à impetrante, conforme decisão proferida pela autoridade coatora, pois compulsando o Decreto nº 5.824/06, anexo III, verifiquei que os cursos de educação formal cujas áreas de conhecimento possuem relação direta ao ambiente organizacional Agropecuário são: Agrimensura; Agronomia; Biologia; Bioquímica; Cooperativismo; Ecologia; Economia; Economia Doméstica; Engenharia Agrícola; Engenharia Florestal e Recursos Florestais; Engenharia Química; Farmacologia; Física; Geociências; Medicina Veterinária; Nutrição; Pecuária; Produção Agroindustrial; Química; Recursos Pesqueiros e Engenharia de Pesca; Tecnologia da Informação; Tecnologia de Alimentos; Zoologia; Zootecnia. Assim, não obstante o novo ambiente de atuação da impetrante ser o Agropecuário, o curso de Mestrado em Arquitetura Paisagística realizado pela impetrante não se enquadra em nenhum curso descrito no ambiente organizacional Agropecuário conforme salientado no parágrafo acima. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para denegar a segurança vindicada pela impetrante na inicial. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001216-22.2014.403.6002 - RAMONA ZENI NUNES X JOAO CORREIA DE SENA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

DECISÃO Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Haja vista os fatos narrados na exordial, bem como os documentos apresentados, postergo a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora. Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009). Sem prejuízo, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para especificar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuição, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a providência do parágrafo anterior, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às providências legais.

0001249-12.2014.403.6002 - NATHALIA ARANTES LORENZETTI(MS015015 - FRANCESCO PEREIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

DECISÃO Haja vista os fatos narrados na exordial, bem como os documentos apresentados e, ainda, a possibilidade de ser efetuada a transferência posteriormente por decisão judicial, postergo análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009). Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, conclusos para apreciação da liminar. Às providências legais.

0001314-07.2014.403.6002 - ALETEIA MARCELLE PRIMA DA SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

DECISÃO Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Haja vista os fatos narrados na exordial, bem como os documentos apresentados, postergo a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelas autoridades apontadas como coadoras. Assim sendo, notifiquem-se as autoridades apontadas como coadoras para prestarem as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009). Sem prejuízo, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para especificar as pessoas jurídicas às quais as autoridades coadoras integram, às quais se acham vinculadas ou das quais exerce atribuição, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a providência do parágrafo anterior, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às providências legais.

Expediente Nº 3050

ACAO PENAL

0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ANGELO CARRILHO(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI E SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X AKRAM SALLEH(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Diante da informação de folha 543, considerando-se que a testemunha Agnaldo Aparecido Jacob não reside mais em Campo Grande/MS, depreque-se à Comarca de Rio Negro/MS a inquirição da testemunha acima mencionada, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.Cumpra-se. Publique-se. Em seguida, ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À COMARCA DE RIO NEGRO/MS, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA, A SABER: AGNALDO APARECIDO JACOB, INSCRITO NO CPF SOB Nº 826.202.961-53, PODENDO SER RENCONTRADO 1.ENDEREÇO DE TRABALHO FRIGORÍFICO NAVI CARNES, SITUADO NA BR 080, KM 06, OU 2.RUA OTÁVIO BORGES, N. 765, EM ROCHEDO/MS.A carta precatória deverá ser instruída com cópia das folhas 02/18, 258/260, 266, 305/310 e 543.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5311

INQUERITO POLICIAL

0003472-69.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VAGNER DE PAULA TOLEDO X GILSON DE MENEZES COSTA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X IZABEL DE SOUZA JUNIOR(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDUARDES ALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BRAZ X ALEX ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ADENILSON DE SOUZA NASCIMENTO X LUCIANO FERREIRA VIEIRA X LUCIANO RODRIGUES PIRES X ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

Acolho a cota ministerial de fl. 404.Intime-se o réu Edwardes Alves dos Santos acerca da proposta ofertada. Deverá o réu ser notificado para comparecer no dia 19 de maio de 2014, às 16h:30min, a fim de participar da audiência de suspensão condicional do processo.A audiência será realizada no prédio da Jutiça Federal em Dourados/MS, sito à Rua Ponta Porã, n.º 1875, Vila Tonani.Ciência à DPU e ao MPF, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução do feito.Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3557

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000166-26.2012.403.6003 - CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 18/07/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:Beneficiário: Carlos Moreira da SilvaCPF: 247.507.195-87Benefício: Auxílio-doençaDIB: 18/07/2012 (Data do início da incapacidade)RMI: a calcular.valores em atraso, descontados os já recebidos a mesmo título (fls. 116/117), deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.ainda, que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido.custas.

0001389-14.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DE JESUS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 02/04/2013, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:Beneficiário: Maria Aparecida de JesusCPF: 653.718.101-10Benefício: Auxílio-doençaDIB: 02/04/2013 (Data do início da incapacidade)RMI: a calcular.valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido.custas.

0000292-42.2013.403.6003 - LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93.O termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento administrativo (30.10.2012 - fl. 25).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de manter a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: SIMPrazo: 15 dias Benefício: Amparo Social ao Idoso.NB: 553.969.933-1DIB: 30.10.2012 (fl. 25)RMI: um salário mínimoAutor(a): LINDINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO MELONome da mãe: Glória Maria da ConceiçãoCPF: 404.263.191-68Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000814-69.2013.403.6003 - NEIDE MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 59), registrem-se para sentença.Intimem-se.

0002508-73.2013.403.6003 - MARCIO JOSE MARTELO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0002707-95.2013.403.6003 - JOAO DE CARVALHO PEREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0002753-84.2013.403.6003 - RENATO SILVA DE ARAUJO(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0002754-69.2013.403.6003 - NILTON ARANTES DE SOUZA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0002774-60.2013.403.6003 - WILSON DE QUEIROZ PRADO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0002776-30.2013.403.6003 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0002777-15.2013.403.6003 - REGINA CELIA PEREIRA DE MAGALHAES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0002779-82.2013.403.6003 - EMERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0002780-67.2013.403.6003 - BENILSON DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0002782-37.2013.403.6003 - MAURA YURIKO ITAYA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0002783-22.2013.403.6003 - ELIAS PERALTA NUNES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0002784-07.2013.403.6003 - PEDRO ANTONIO MAGALHAES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000001-08.2014.403.6003 - VALDOMIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a

desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000016-74.2014.403.6003 - RODRIGO CEZARIO DA SILVA CAMPOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000027-06.2014.403.6003 - AUGUSTO RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000031-43.2014.403.6003 - ANGELINO FRANCISCO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000040-05.2014.403.6003 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000065-18.2014.403.6003 - MARCELA ROCHA DUARTE(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000066-03.2014.403.6003 - GERALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000077-32.2014.403.6003 - LUIZ CARLOS COSTA FERREIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000089-46.2014.403.6003 - APARECIDO JOAQUIM JOSE DE FARIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retificação o feito com a alteração do nome da parte autora para o constante dos documentos de fl. 32.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000090-31.2014.403.6003 - APARECIDO JOAQUIM JOSE DE FARIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000091-16.2014.403.6003 - MANOEL NARCISO RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000092-98.2014.403.6003 - MILTON DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000093-83.2014.403.6003 - JOAO VERISSIMO PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000094-68.2014.403.6003 - JURACI SANTOS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça

Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000109-37.2014.403.6003 - JERUSA MORAES DA SILVA (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000110-22.2014.403.6003 - ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000112-89.2014.403.6003 - CECILIO RODRIGUES DA PAZ (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000113-74.2014.403.6003 - JAIR DOS SANTOS COUTO (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000116-29.2014.403.6003 - APARECIDO DONIZETE CAETANO (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000117-14.2014.403.6003 - VALDIR MENDES MIRANDA (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000118-96.2014.403.6003 - AFONSO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000119-81.2014.403.6003 - GODOFREDO CALDARDO MAGALHAES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000120-66.2014.403.6003 - MARCOS AURELIO SOUZA MACEDO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000121-51.2014.403.6003 - JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000233-20.2014.403.6003 - JOSUE DE BRITO SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000234-05.2014.403.6003 - VIVIAN MARTINS ARANTES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000278-24.2014.403.6003 - VANDERLEI EBATA MARTINS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683

- PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000279-09.2014.403.6003 - ALEX MESSIAS DE LIMA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000280-91.2014.403.6003 - WALTER EBATA MARTINS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000281-76.2014.403.6003 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000282-61.2014.403.6003 - OLIVANDRO FERREIRA DA ROCHA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000283-46.2014.403.6003 - DENI EDUARDO BLANCO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000284-31.2014.403.6003 - HARLLEY ASSIS DE ALENCAR(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte

Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000285-16.2014.403.6003 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000286-98.2014.403.6003 - ANTONIO BARBOSA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000287-83.2014.403.6003 - ISABEL FERREIRA MOCO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000288-68.2014.403.6003 - ROSANA MONTEIRO DA ROCHA SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000289-53.2014.403.6003 - ELCIO SERAFIM DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000290-38.2014.403.6003 - RAUL FERNANDO DA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGINA CELIA ALVES(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000291-23.2014.403.6003 - ROSIMAR DE SOUZA DIAS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000296-45.2014.403.6003 - JUNIOR FRANCISCO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000306-89.2014.403.6003 - JOAO PEDREIRA FILHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000307-74.2014.403.6003 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000314-66.2014.403.6003 - ELAINE DE OLIVEIRA MATAS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000315-51.2014.403.6003 - AIZOMAQUE ALVES COELHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000317-21.2014.403.6003 - AGNALDO APARECIDO GARCIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a

desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000318-06.2014.403.6003 - IZAC DURVAL ZARATIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000319-88.2014.403.6003 - EDUARDO RANGEL DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000320-73.2014.403.6003 - JOSE RENATO GUIMARAES CINTRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO E SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES E SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000321-58.2014.403.6003 - ANTONIO ROBERTO TAVARES DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000336-27.2014.403.6003 - EDSON MORALES LEAL(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000337-12.2014.403.6003 - CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000338-94.2014.403.6003 - GLAUCIO FERREIRA DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000339-79.2014.403.6003 - VENILTO CUNHA DE LIMA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000340-64.2014.403.6003 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000341-49.2014.403.6003 - PAULO JOSE GALBIATTE(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000342-34.2014.403.6003 - EMERSON ALVES MONTEIRO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000363-10.2014.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000364-92.2014.403.6003 - JOSE HAMILTON DA SILVA ARAUJO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683

- PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000366-62.2014.403.6003 - SUELI FATIMA DE OLIVEIRA MATAS (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000367-47.2014.403.6003 - REGINALDO DE SOUZA SANTOS (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000368-32.2014.403.6003 - GIVANILDO SILVA PEDRADO (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000369-17.2014.403.6003 - EVELINE DIAS COELHO (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000370-02.2014.403.6003 - RAPHAEL CHRISTOPHER VASCONCELOS PEREIRA (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000373-54.2014.403.6003 - MARIA TERESA ALVES DE GODOY X MICHELE HELENA REIS CALLORE X ADAUTO NETO DANTAS (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a

desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000374-39.2014.403.6003 - DALVA BARBOSA ARAUJO X BRUNO DOS SANTOS AFONSO X MARCOS DE FARIA MIYASHIRO(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000387-38.2014.403.6003 - MARGARETH DA SILVA LOPES(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000395-15.2014.403.6003 - BARBARA TAYNARA SILVESTRE CASTRO CAPELARI(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000396-97.2014.403.6003 - PAULO ALBERTO DA SILVA ELEUTERIO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000401-22.2014.403.6003 - MANOEL CLAUDIO CANASSA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000402-07.2014.403.6003 - JOSE RODRIGUES MATAS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000403-89.2014.403.6003 - MISSIAS FERREIRA LEITE(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000404-74.2014.403.6003 - CLEBERSON BARBOSA SOARES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000405-59.2014.403.6003 - VILMAR PEREIRA DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000406-44.2014.403.6003 - JOAO SEVERINO DE SOUZA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000407-29.2014.403.6003 - JOSE RIBAMAR BRAS CORDEIRO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000408-14.2014.403.6003 - SILVANEI ALVES MARTINS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000409-96.2014.403.6003 - FRANCISCA ROCHA X NEANDER MACHADO DE CARVALHO X ROBSON RAMOS PIERRI(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça

Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000410-81.2014.403.6003 - ANGELA OLIVEIRA DE SOUZA X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X GEORGE DOS SANTOS QUEIROZ(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000412-51.2014.403.6003 - BENEDIEL DIAS CARDOSO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000413-36.2014.403.6003 - ANISIA ANTUNES BALDUINO NETA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000432-42.2014.403.6003 - MARCIO ROBERTO MALTEZO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000433-27.2014.403.6003 - ALTINO ANANIAS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000434-12.2014.403.6003 - VANDERLEY SARMENGI(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte

Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000435-94.2014.403.6003 - DIVINO JOSE FERREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000447-11.2014.403.6003 - NIVEA AULER MALTEZO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000448-93.2014.403.6003 - DIEGO ESQUICATO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000449-78.2014.403.6003 - MARCOS DA SILVA COLARES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000450-63.2014.403.6003 - JOAQUIM LUIS DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000451-48.2014.403.6003 - THIAGO ALVES RODRIGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000452-33.2014.403.6003 - JESUS MEDINA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000453-18.2014.403.6003 - LAURA MARIA JORGE MENDES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000454-03.2014.403.6003 - OSORIO ANTONIO BRUNELLI(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000455-85.2014.403.6003 - FURTUOZO GOMES DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000456-70.2014.403.6003 - GILBERTO PEREIRA FABIANO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000457-55.2014.403.6003 - JOSE JUSTINO DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000458-40.2014.403.6003 - DIVALDO DOMINGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a

desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000459-25.2014.403.6003 - EDUARDO DE ANDRADE FRANCO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000460-10.2014.403.6003 - CARLOS HENRIQUE BATISTA SEGOVEA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000467-02.2014.403.6003 - NELSON ROBERTO DA SILVA RAMOS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000468-84.2014.403.6003 - RAUL ROSA DO NASCIMENTO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000469-69.2014.403.6003 - GLAUCIA ROSA BUENO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000470-54.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000471-39.2014.403.6003 - ASSIS MEDEIROS DE ABREU(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO

ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000472-24.2014.403.6003 - EUCLYDES CESTARI JUNIOR(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000473-09.2014.403.6003 - WILERSON ANTONIO CESTARI(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000474-91.2014.403.6003 - MAURICIO JOSE ALVES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000475-76.2014.403.6003 - KLEBER DE SOUZA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000476-61.2014.403.6003 - CLAUDIO NARCISO BRASILEIRO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000478-31.2014.403.6003 - JOEL CAVALCANTE DE LIMA X ADRIANA CRISTINA MICHELLI X VERA LUCIA DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o

sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000526-87.2014.403.6003 - GILSON DE SOUZA ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000527-72.2014.403.6003 - PAULO ROBERTO AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000531-12.2014.403.6003 - GISELY WILMARA MALTEZO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000532-94.2014.403.6003 - ELVYS FABIANO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000533-79.2014.403.6003 - WILLIAN BARBOSA BATISTA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000534-64.2014.403.6003 - FRANCISCO AMARILDO DO NASCIMENTO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000535-49.2014.403.6003 - ORIVALDO JOSE DE LIMA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000536-34.2014.403.6003 - CLAUDECIR MARCELO PASCHOAL(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000537-19.2014.403.6003 - AGENOR ALVES DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000538-04.2014.403.6003 - EULIZIA CRUZ GARCIA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000539-86.2014.403.6003 - CLENILSON LAURENTINO DA CUNHA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000540-71.2014.403.6003 - ALMIR BATISTA DE LIMA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000541-56.2014.403.6003 - PAULA SILVA PEREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça

Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000542-41.2014.403.6003 - WESLEY MOREIRA NASCIMENTO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000543-26.2014.403.6003 - ROGERIO ALVES RODRIGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000544-11.2014.403.6003 - RODRIGO NASCIMENTO BATISTA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000545-93.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS BEZERRA DE MORAES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000546-78.2014.403.6003 - EDINALDO FERREIRA DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000547-63.2014.403.6003 - ROSELY CERQUEIRA BESSA SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000583-08.2014.403.6003 - RAFAEL ALVES GARCIA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000584-90.2014.403.6003 - VALMIR QUEIROZ NEVES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000585-75.2014.403.6003 - LOZIMAR CATARINA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000586-60.2014.403.6003 - JURACI BARBOSA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000587-45.2014.403.6003 - MANOEL MISSIAS DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000595-22.2014.403.6003 - ADEMIR ANTONIO SCARAMELI(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000597-89.2014.403.6003 - GENTIL COSTA MONTALVAO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683

- PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000605-66.2014.403.6003 - ALEXANDRO JOSE BONFIM(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000606-51.2014.403.6003 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000607-36.2014.403.6003 - VALMIRO DE SOUZA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000608-21.2014.403.6003 - AROLD DA SILVA RODRIGUES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000609-06.2014.403.6003 - JAIR JOSE DE LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000610-88.2014.403.6003 - PAULO HENRIQUE SANTOS ELIAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o

sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000611-73.2014.403.6003 - LAURA MARIA DE PAULA QUEIROZ(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000612-58.2014.403.6003 - RENATO SALES LEAON(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000613-43.2014.403.6003 - DARCY DA SILVA MARQUES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000614-28.2014.403.6003 - LUIS CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000615-13.2014.403.6003 - MICHELE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000616-95.2014.403.6003 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE ARAUJO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o

sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000617-80.2014.403.6003 - PEDRO MARCIO DA ROCHA (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000618-65.2014.403.6003 - JOAO LIBERALINO NETO (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000619-50.2014.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000620-35.2014.403.6003 - JUAREZ MENDES DO AMARAL (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000621-20.2014.403.6003 - RONDINELE CUNHA SILVA (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000622-05.2014.403.6003 - MANOEL DE JESUS GAMBOA RODRIGUES (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000623-87.2014.403.6003 - JOSE NEUTON DA SILVA MOURA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000624-72.2014.403.6003 - MARCOS MARTINS DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000625-57.2014.403.6003 - FRANCISCO MARCELINO FRANCA DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000626-42.2014.403.6003 - GILVAN PEREIRA DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000627-27.2014.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000628-12.2014.403.6003 - OTAMIRANDA SILVA DOS REIS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000629-94.2014.403.6003 - MARCELO CALDEIRA NERES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça

Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000630-79.2014.403.6003 - AILTON BRITO DE AMORIM(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000631-64.2014.403.6003 - JORGE FERREIRA DE SOUSA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000632-49.2014.403.6003 - ELCIO CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000633-34.2014.403.6003 - JOSE MARIA DA CRUZ ROCHA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000634-19.2014.403.6003 - SEBASTIAO PEREIRA LIMA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000635-04.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000636-86.2014.403.6003 - RENATO VICENTE(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000637-71.2014.403.6003 - JULIO DE MELO GOMES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000638-56.2014.403.6003 - ELIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000639-41.2014.403.6003 - FRANCINALDO OLIVEIRA FONTENELE(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000640-26.2014.403.6003 - VALDECI JOSE DE ARAUJO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000641-11.2014.403.6003 - ROSINEIDE MARIA DE PAULA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000643-78.2014.403.6003 - JURACY EUGENIA MONTALVAO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683

- PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000644-63.2014.403.6003 - IDAIUR OLIMPIO DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de feito em que a parte requer a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a substituição do índice da Taxa Referencial - TR pelo Índice de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata substituição da TR pelo INPC ou IPCA. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. Defiro a gratuidade da justiça. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683

- PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, resta prejudicada a apreciação o pedido de antecipação da tutela formulada nos autos. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000645-48.2014.403.6003 - JOZISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000646-33.2014.403.6003 - FABIANO DA SILVA TEIXEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000647-18.2014.403.6003 - JOSE LUIZ PEREIRA NETO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000648-03.2014.403.6003 - WANDERLEY JOSE DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000649-85.2014.403.6003 - OZORIO TEODORO MAIA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000654-10.2014.403.6003 - RODNEY GASPAR DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000655-92.2014.403.6003 - GERSON DE SOUZA LEAL(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000656-77.2014.403.6003 - LILIANE MARTINS SEVERO DA SILVA ABRAHAO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000657-62.2014.403.6003 - FLAVIO LUCIO ZANONI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000658-47.2014.403.6003 - LUCIANA GEBRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000659-32.2014.403.6003 - ROZE MARIA DE LUCCA(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o

sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000662-84.2014.403.6003 - LENICE APARECIDA AMORIM BEZERRA X SORAYA ALVES DE SOUZA NUNES DOS SANTOS X ISRAEL CORDEIRO ALVES (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000663-69.2014.403.6003 - ALTEMIZIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA X JUDITH MARIA TORRES X STEFFANI PAULA MARCAL (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000671-46.2014.403.6003 - ANILTON JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000682-75.2014.403.6003 - JOSE DE SOUZA (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000684-45.2014.403.6003 - JOSE VICENTE ALVES FILHO (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000685-30.2014.403.6003 - DIONISIO LOPES (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000686-15.2014.403.6003 - ROSSICLEYTON TEIXEIRA DE SOUZA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000687-97.2014.403.6003 - DANIEL ELIAS DE MORAES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000688-82.2014.403.6003 - ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000689-67.2014.403.6003 - JULIAO DA CRUZ FERREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000690-52.2014.403.6003 - DONISETTE BERNARDO DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000691-37.2014.403.6003 - JARDEL DOS SANTOS SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000692-22.2014.403.6003 - LUCIANO PEREIRA DE SOUSA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000693-07.2014.403.6003 - CESAR AUGUSTO DA CRUZ RODRIGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000694-89.2014.403.6003 - SAMUEL ALVES BEZERRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000695-74.2014.403.6003 - JOSE CARLOS CALHEIROS PEDROSA FILHO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000696-59.2014.403.6003 - MARCOS ANTONIO BARROS DE MELO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000697-44.2014.403.6003 - SERGIO KATAOKA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000698-29.2014.403.6003 - ELISANGELA DA SILVA FALCKETE(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a

desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000699-14.2014.403.6003 - WILIANO RIBAS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000700-96.2014.403.6003 - ANGELA MARIA SEVERIANO PEREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000707-88.2014.403.6003 - LUIS ALEXANDRE SALATA MACEDO X EDVALDO LIMA SILVA X JEOVANI MENDES DO AMARAL(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000708-73.2014.403.6003 - MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA NATALIA DA SILVA X PAULO MARQUES DA SILVA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000713-95.2014.403.6003 - JOSE ARNALDO GOMES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000714-80.2014.403.6003 - JOSE JAQUELANO FERREIRA DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000715-65.2014.403.6003 - JOAO MARTINS ANDRADE(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000716-50.2014.403.6003 - ROBSON ALVES DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000717-35.2014.403.6003 - ADIMAR CAMILO DE CALDAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000718-20.2014.403.6003 - EDIMILSON MARQUES LINDAURIA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000719-05.2014.403.6003 - EDIVALDO DOS SANTOS BRASIL(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000720-87.2014.403.6003 - JESUS CAMILO TOSTA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000721-72.2014.403.6003 - CLEUNICE JORGE DE OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000722-57.2014.403.6003 - ADRIANO FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000723-42.2014.403.6003 - GILMAR DOS SANTOS NOGUEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000724-27.2014.403.6003 - JULIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000725-12.2014.403.6003 - RONALDO ALVES RIBEIRO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000726-94.2014.403.6003 - CLEMENCIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000727-79.2014.403.6003 - GUINALDO COSTA DE CALDAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000728-64.2014.403.6003 - DEUSDETH DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000731-19.2014.403.6003 - ANTONIEL VIEIRA DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000738-11.2014.403.6003 - JOSE CICERO GOMES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000739-93.2014.403.6003 - ROSELI DOS SANTOS ZAMORA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000741-63.2014.403.6003 - OSIAS DANIEL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000742-48.2014.403.6003 - JOSE BEZERRA JUNIOR(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683

- PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000743-33.2014.403.6003 - GILENO ACCACIO MIRANDA DOS SANTOS (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000744-18.2014.403.6003 - DAMIAO DA SILVA SANTIAGO (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000745-03.2014.403.6003 - RONIBERTO ROBERTO DA SILVA CHAVES (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000746-85.2014.403.6003 - SEBASTIAO EDYL DE QUEIROZ (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000747-70.2014.403.6003 - EDILSON DOS REIS MARTINS (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000748-55.2014.403.6003 - ROSEMIR BATISTA FERREIRA (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000749-40.2014.403.6003 - ROSEMILTON ANTONIO BATISTA RODRIGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000750-25.2014.403.6003 - FERNANDO JOSE ELIAS DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000751-10.2014.403.6003 - DJALMA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000752-92.2014.403.6003 - VALMIR PEREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000753-77.2014.403.6003 - JOSE VILMAR DE LIMA CHAVES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000754-62.2014.403.6003 - GILBERTO MARTINS DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000755-47.2014.403.6003 - FERNANDO BATISTA PEDROSA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000756-32.2014.403.6003 - ANASTACIO PACHECO DE SOUZA(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000757-17.2014.403.6003 - ODILSON MENDES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA RIBEIRO NOGUEIRA X JANDIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000758-02.2014.403.6003 - GLAUCIA MARINA ANDRADE JUZENAS X ANTONIO SOUZA DE MORAES X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA SOUZA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000776-23.2014.403.6003 - FRANCISCO DIAS MACHADO NETO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000777-08.2014.403.6003 - ANDREA DE BASTOS CARNEIRO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000778-90.2014.403.6003 - MARCOS JOAQUIM VIANA SARAIVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça

Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000779-75.2014.403.6003 - JOSE DE ARAUJO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000786-67.2014.403.6003 - ABADIO APARECIDO BARBOSA X RAULINO PINHEIRO(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000787-52.2014.403.6003 - CLEMENTE GEREMIAS X JOSE FERNANDES PEREIRA X SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA X OSMAR DIAS DA SILVA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000788-37.2014.403.6003 - PAULO ROSA COSTA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000798-81.2014.403.6003 - JOSE JAILSON JERONIMO DA COSTA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000799-66.2014.403.6003 - JOSE ELIAS DE MORAES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000800-51.2014.403.6003 - CLEVERSON DE OLIVEIRA MUNHOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000801-36.2014.403.6003 - EUNICE ALVES DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000813-50.2014.403.6003 - DERVAL RIBEIRO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000814-35.2014.403.6003 - ADILSON MESTRE DE LIMA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000815-20.2014.403.6003 - CRISTIMEIRE DA SILVA SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000831-71.2014.403.6003 - CHRISTIAN SAMPAIO DE SOUSA XAVIER(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000832-56.2014.403.6003 - VALDIR APARECIDO ALTA FIM(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000833-41.2014.403.6003 - EDILSON PEREIRA NUNES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000834-26.2014.403.6003 - MANOEL DE JESUS PACHECO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000835-11.2014.403.6003 - ELCENY BATISTA GUIMARAES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000836-93.2014.403.6003 - CRISTINA RAMOS DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000837-78.2014.403.6003 - FABIO AMERICO DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000838-63.2014.403.6003 - ANIBALDO ALVES DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o

sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000839-48.2014.403.6003 - PAULO FERREIRA DA SILVA LOPES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000840-33.2014.403.6003 - GERALDO PESSOA DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000843-85.2014.403.6003 - ANTONIO ELIAS DA GRACA DE OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000844-70.2014.403.6003 - URBANY WITTER DE ABREU(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000845-55.2014.403.6003 - JAQUELINE ALVES DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000846-40.2014.403.6003 - EDESIO DE OLIVEIRA QUINTINO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a

desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000847-25.2014.403.6003 - JURANDIR MANOEL DE SOUZA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000848-10.2014.403.6003 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000849-92.2014.403.6003 - ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000850-77.2014.403.6003 - MARCOS ROBERTO SCARPARO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000851-62.2014.403.6003 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000852-47.2014.403.6003 - ANILTON SILVA ALVES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a

desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000854-17.2014.403.6003 - FERNANDO APARECIDO GARCIA DE OLIVEIRA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000855-02.2014.403.6003 - FABIO GIMENES DOS SANTOS (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000856-84.2014.403.6003 - ALEX FERNANDES DOS SANTOS (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000857-69.2014.403.6003 - NATANAEL DE SOUSA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000858-54.2014.403.6003 - JOAQUIM PEREIRA DA COSTA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000859-39.2014.403.6003 - MILTON ALVES (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a

desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000861-09.2014.403.6003 - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000862-91.2014.403.6003 - DORIVAL MARTINS DIAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000863-76.2014.403.6003 - GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000864-61.2014.403.6003 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000865-46.2014.403.6003 - MANOEL RIBEIRO DE LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000866-31.2014.403.6003 - ELIDA TATIANE DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000867-16.2014.403.6003 - SEBASTIAO ROSA FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000868-98.2014.403.6003 - JOAO BATISTA DOS PASSOS JUNIOR(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000869-83.2014.403.6003 - CELIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000870-68.2014.403.6003 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000906-13.2014.403.6003 - LUIS CARLOS CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000907-95.2014.403.6003 - MARCIO ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000917-42.2014.403.6003 - MARCIO LIMA DE MELO(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000918-27.2014.403.6003 - PAULO SERGIO HERNANDES PEREIRA(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000919-12.2014.403.6003 - BENVINDO GONCALVES NEVES NETO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000920-94.2014.403.6003 - RAFAEL MARTINS DE SOUZA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000921-79.2014.403.6003 - GILMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000922-64.2014.403.6003 - VONIZ DE ARRUDA MAGALHAES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000923-49.2014.403.6003 - REGINALDO PESSOA DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o

sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000924-34.2014.403.6003 - EDUARDO DE FREITAS GOMES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000934-78.2014.403.6003 - RAMIRES XAVIER BATISTA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000935-63.2014.403.6003 - RONIEL FRANCISCO GUIELEBO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000937-33.2014.403.6003 - MANOEL VICENTE DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000938-18.2014.403.6003 - FRANCINALDO LOPES DE ARAUJO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000939-03.2014.403.6003 - EDENILZA DA SILVA ROCHA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000940-85.2014.403.6003 - MANOEL JOSE DE BARROS FILHO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000941-70.2014.403.6003 - JOAO BATISTA FERREIRA DA ROCHA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0000999-73.2014.403.6003 - ANTONIO JOSE ELIAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0001000-58.2014.403.6003 - VALDECIR DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0001001-43.2014.403.6003 - OSVALDO SOARES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0001002-28.2014.403.6003 - ANALICE BARBOSA ALVES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais.Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório.Intimem-se.

0001003-13.2014.403.6003 - OSSAMU YAMAMOTO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco.Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683

- PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0001004-95.2014.403.6003 - CHRISTIANE ROSELY CAMARGO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0001005-80.2014.403.6003 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0001006-65.2014.403.6003 - BERNARDO BARROS DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0001007-50.2014.403.6003 - MARIA CELESTE DOMINGOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0001008-35.2014.403.6003 - JOAO ODENIR ALVES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0001009-20.2014.403.6003 - LEONILDO RAMOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça

Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0001010-05.2014.403.6003 - ALAOR DOS SANTOS FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0001011-87.2014.403.6003 - VERA LUCIA DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0001012-72.2014.403.6003 - DURVAL FRANCO RODRIGUES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0001013-57.2014.403.6003 - JOCEMAR BATISTA DE GODOI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0001014-42.2014.403.6003 - JAIR ROCELI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

Expediente Nº 3567

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000309-44.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI

PRACUCHO) X ESIO VICENTE DE MATOS(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X SINOMAR MARTINS CAMARGO X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MARIA AMELIA DA SILVA RODRIGUES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X GERALDINA SOUZA ALVES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X DELSON FABIO DE SOUZA BASTOS(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Diante do exposto, indefiro os pedidos de desbloqueios formulados pelos requerentes Delson Fábio de Souza Bastos e Geraldina Souza Alves e defiro parcialmente o pedido da requerente Maria Amélia da Silva Rodrigues para que seja liberado apenas o montante de R\$935,08 (novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), permanecendo a restrição em relação ao restante (R\$7.206,75). Após as demais notificações, com ou sem apresentação de defesa, voltem os autos conclusos para análise sobre o recebimento da inicial. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que se manifestem sobre o pedido de fls. 108.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002013-97.2011.403.6003 - WALDEZINO MARTINS DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001400-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001400-3) - MARIO PONCIANO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000388-28.2011.403.6003 - APARECIDO LOPES DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001300-25.2011.403.6003 - JAIR SANTOS MARTINS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000815-54.2013.403.6003 - IREMILDA DOS SANTOS SOARES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IREMILDA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000882-19.2013.403.6003 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA E SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000903-92.2013.403.6003 - NICANOR NARCISO NOGUEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR NARCISO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001051-06.2013.403.6003 - ENOQUE FIRMINO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOQUE FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

Expediente Nº 3568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002045-34.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Fls.2215/226.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0000490-45.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-83.2011.403.6003) PRISCILLA THAIZ DOS SANTOS SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001341-55.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NOVA UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP
Fls.58/59.Indefiro, tendo em vista que prestação jurisdicional foi realizada.Int.

0001362-31.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MISTO ESPORTE CLUBE(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)
Diante das alegações prestadas pela exequente(fl.36/40), manifeste-se o executado no prazo de 10 dias sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0002497-44.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIRIAM REIS COSTA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

1) Às f. 12/36 a executada nomeou bens à penhora. 2) Assim sendo, defiro a nomeação dos bens etiquetados. Compareça a executada em Secretaria, juntamente com seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimado a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/30.3) Por fim, proceda-se a avaliação dos bens penhorados. 4) Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3569

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001209-27.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-85.2013.403.6003) EDGAR GUSTAVO MARTINES X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls.09/10, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos cópia de eventuais perícias realizadas no veículo que pretende ver restituído e que teriam sido confeccionadas no inquérito policial em que o bem foi apreendido.O requerente fica, desde já, informado de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado, será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, podendo, em vista disto, ser extinto.Após, juntado o supramencionado documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos

conclusos.Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000782-30.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS ORLANDE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.1. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas/MS solicitando-lhe o encaminhamento, com urgência, dos laudos periciais das armas de fogo e munições apreendidas.2. Solicite-se as folhas de antecedentes criminais e as certidões criminais requeridas pelo Ministério Público Federal, fls.76.3. Em prosseguimento, considerando-se que as testemunhas de acusação laboram nesta cidade, designo audiência de instrução para o dia 04/06/2014, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação.Requisitem-se, ao seu i. Superior Hierárquico, para comparecerem a audiência acima designada, os seguintes policiais militares:a) Santino Ferreira Leite, policial rodoviário estadual, matrícula nº 2032970, lotado e em exercício na 2ª Cia da Polícia Militar Rodoviária (testemunha de acusação); e b) Gilson Francisco de Oliveira, policial rodoviário estadual, lotado e em exercício na 2ª Cia da Polícia Militar Rodoviária (testemunha de acusação).c) Reginaldo Nunes da Silva, policial rodoviário estadual, matrícula nº 2077639, lotado e em exercício na 2ª Cia da Polícia Militar Rodoviária (testemunha de acusação - em substituição)Intime-se o denunciado João Carlos de Assis Orlande, nascido aos 02/12/1975, filho de Rene Manoel Orlande e Maria Terezinha de Assis, portador do documento de identidade RG nº 8167967/SSP/MG, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. Comunique-se e requirite-se o preso ao Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS.Solicite-se, ainda, ao i. Comandante do Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS a escolta necessária.4. Por outro lado, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com a finalidade de ouvir a testemunha de defesa, fls.110, solicitando-lhe que seja cumprida com urgência, eis que se trata de feito com réu preso, entretanto, ante a data da audiência a ser realizada neste Juízo Federal, que ela ocorra após 04/06/2014.Expedida a Carta Precatória, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que assim tenham conhecimento da expedição e possam acompanhar a sua tramitação junto ao Juízo Deprecado.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6405

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000333-11.2010.403.6004 - ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 17/05/2014, às 14:00 horas, na Clínica PRONTOMED, com endereço na Rua Major Gama, nº 782, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 58/59vº.

0001704-73.2011.403.6004 - ELTON DE PAULA CONCEICAO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 29/05/2014, às 10:00 horas, no COC (Centro Ortopédico de Corumba), com endereço na Rua Cuiabá, nº 1.043, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 96/97.

0000504-94.2012.403.6004 - RAMON CAFARO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 17/05/2014, às 14:00 horas, na Clínica PRONTOMED, com endereço na Rua Major Gama, nº 782, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 107/111.

0001125-91.2012.403.6004 - FRANCISCO DE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 29/05/2014, às 10:20 horas, no COC (Centro Ortopédico de Corumba), com endereço na Rua Cuiabá, nº 1.043, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 71/72.

0000592-98.2013.403.6004 - ESTANISLAU MORENO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 29/05/2014, às 10:30 horas, no COC (Centro Ortopédico de Corumba), com endereço na Rua Cuiabá, nº 1.043, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 32/36.

Expediente Nº 6406

EXECUCAO PENAL

0000241-09.2005.403.6004 (2005.60.04.000241-7) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG RUFANG(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

F. 274-318: consoante já apontado à f. 269-270, tratando-se de pena privativa de liberdade, com regime inicial aberto para cumprimento, falece competência a este Juízo para apreciação do pedido formulado pela sentenciada, nos termos da Súmula 192 do STJ e art. 66 da LEP. Nada obstante, consigne-se que os motivos que determinaram a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade foram bem retratados na decisão coligida à f. 234-235, após quase 6 (seis) anos do pagamento realizado pela sentenciada, a título de prestação pecuniária (f. 198), e de seu único comparecimento à entidade descrita à f. 192 e 201, ambas as ocorrências datadas de junho de 2007. Depois destes atos, esteve a sentenciada, por todo o período retratado - repise-se, quase 6 anos - , em lugar incerto e não sabido, o que motivou as diversas intimações de ZHANG RUFANG, inclusive pela via editalícia (f. 214 e 227). Aliás, a sentenciada, desde 23.06.2006, encontra-se assistida nos autos por advogado, consoante se vê à f. 97-98, tanto que houve a tradução da certidão de f. 89 para o idioma chinês (f. 113/118), a pedido da própria sentenciada, não sendo de se acolher o argumento de que a quebra da Prestação de serviços a comunidade tenha se dado pela simples ausência de comunicação (Idioma Chinês com pouca compreensão da língua portuguesa), e entendimento de Zhang Rufang sobre a obrigatoriedade de seu comparecimento contínuo (f. 276). Sem prejuízo, encaminhe-se a uma das Varas do Juízo da Execução Penal da Comarca de São Paulo/SP, juntamente com a guia de recolhimento, cópia do pleito formulado à f. 274-318. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 6407

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000449-46.2012.403.6004 - FRANCESKA MARIANE RODRIGUES IBRAHIM(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASA LOTERICA TREVO DA SORTE CORUMBA - LTDA - ME(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF informou que deixará de comparecer a audiência de conciliação às fls. 62/63, bem como não houve a intimação da empresa Casa Lotérica Trevo da Sorte para esta audiência, cancelo a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

Expediente Nº 6408

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000099-87.2014.403.6004 - DANILO VARGAS JUNIOR(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL Considerando a certidão de fl. 76 na qual informa que ainda não decorreu o prazo para a União contestar, bem como o pedido da parte autora de fls. 73/76. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 14:30 horas. Depreque-se a oitiva de testemunha do Policial Rodoviário Federal Thiago Silva, matrícula 1539694.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6190

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002268-78.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-48.2013.403.6005) HELIO ARRUDA ARAMBURU(MS006993 - MARIA ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL1ª Vara Federal de Ponta PorãIncidente de restituição de coisas apreendidasProcesso nº00002268-78.2013.403.6005Requerente: Helio Arruda AramburuSentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc.Trata-se de pedido de restituição do veículo GM/Blazer Executive 4.3. V6, placas APM-0610 - Campo Grande - MS, formulado por Helio Arruda Aramburu, qualificado nos autos. O veículo fora apreendido nos autos do processo nº 0000136-48.2013.403.6005 (Ação Penal).O requerente alega que é o proprietário do veículo e que não guarda relação com os fatos apurados na ação penal. Pede a liberação (sic) do bem. É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com o próprio requerente, o veículo quando de sua apreensão havia sido vendido, porém sem a efetivação da transferência no DETRAN/MS. É cediço que a restituição de coisa apreendida em processo penal só é cabível quando inexistir dúvida quanto ao direito do requerente (art. 120, caput, CPP).Ocorre que analisados os autos da Ação Penal nº 000013-48.2013.403.6005, constata-se que o veículo objeto deste pedido, quando de sua apreensão, em 25.01.2013, estava sendo utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas por Jeferson Leandro de Souza e Edilson Menezes Ovelar, este, segundo declarações constantes às fls. 136/139, da citada ação penal, havia adquirido o veículo de Patrick Januário de Souza, que por sua vez o havia adquirido do ora requerente Helio, que por sua vez o havia adquirido de Silvana Fernandes. Tais declarações dão conta ainda de que nem Edilson nem Patrick tinham entregado todas as prestações nos negócios jurídicos realizados. Observa-se, ainda, que no documento juntado à fl. 06 consta que a autorização para a transferência do bem se deu posteriormente à apreensão, isto é, em 04.03.2013, o que aparenta que o presente requerimento busca reaver o bem ou obter reparação de danos, por via inadequada. Ademais, não há como reconhecer, nesta seara, que o requerente é o proprietário do bem, pois o documento de fl. 06, por si, não lhe confere direito à restituição pleiteada. Dessa forma, existindo fundadas dúvidas sobre quem seja o verdadeiro dono do veículo, tal discussão deverá ser travada na esfera cível. Anota-se, ainda, que na sentença proferida nesta data nos autos nº 0000136-48.2013.403.6005, foi deferido o pedido de uso provisório do veículo GM/Blazer Executive 4.3. V6, placas APM-0610 - Campo Grande - MS, em favor do município de Antônio João, com sede administrativa na rua Vitório Penzo, 347, centro, sob a responsabilidade do Prefeito municipal, na condição de fiel depositário do bem.Isso posto, rejeito o presente incidente de restituição, nos termos do art. 120, 4º, do CPP.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e archive-se.Ponta Porã, MS, 23 de Abril de 2014.EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000136-48.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G.

DE OLIVEIRA) X EDILSON MENEZES OVELAR(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X JEFERSON LEANDRO DE SOUZA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JONES VALLE ARISTIMUNHA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR os acusados Edilson Menezes Ovelar e Jeferson Leandro de Souza, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, cada um; ABSOLVER Jones Valle Aristimunha, qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; e ABSOLVER Edilson Menezes Ovelar, qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, não é possível a suspensão do cumprimento das penas (CP, art. 77) e nem sua substituição por penas restritivas de direitos. O regime inicial de cumprimento da pena dos réus Edilson e Jeferson será o aberto (CP, art. 33, 2º, c). Em face do regime de cumprimento da pena imposta a Edilson e Jeferson revogo as prisões preventivas decretadas. Expeçam-se alvarás de soltura em nome de Edilson Menezes Ovelar e de Jeferson Leandro de Souza. Condene os réus ao pagamento das custas processuais. No que diz respeito ao veículo GM/Blazer Executive 4.3. V6, placas APM-0610 - Campo Grande - MS, utilizado na prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, verifico a existência de pedido de restituição formulado por Helio Arruda Aramburu (autos n. 0002268-78.2013.403.6005), ainda não apreciado. Ocorre que, a teor das declarações de fls. 131/132 (Silvana Fernandes), fls. 136/137 (Helio Arruda Aramburu) e fls. 138/139 (Patrick Januário de Souza), tal veículo teria sido adquirido por Edilson Menezes Ovelar, após sucessivas vendas (Silvana a Helio; Hélio a Patrick; Patrick a Edilson). Entretanto, segundo Hélio e também segundo Patrick, nenhum deles teria recebido todas as prestações pactuadas no contrato de venda e compra. Percebe-se, assim, que há dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono bem, o que nos termos do 4º do art. 120 do Código de Processo Penal, impõe a remessa da discussão para o âmbito cível a fim de se dirimir a controvérsia. Assim, deixo de decretar o perdimento do bem em favor da União. Defiro o pedido de fls. 259/262 para autorizar o uso provisório e conservação do veículo GM/Blazer Executive 4.3. V6, placas APM-0610 - Campo Grande - MS, em favor do município de Antônio João, com sede administrativa na rua Vitório Penzo, 347, centro, sob a responsabilidade do Prefeito municipal, uma vez que, nos termos do esclarecido às fls. 356/361, o veículo destina-se ao atendimento de usuários de drogas, em ações de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social, isto é, se encontra em sintonia com a saúde pública, que é o bem jurídico tutelado no delito de tráfico ilícito de drogas, de maneira que o pleito encontra amparo no artigo 61 da Lei nº 11.343/2006. Lavre-se o devido Termo de fiel depositário. Cientifique-se a SENAD. Oficie-se ao DETRAN, para emissão de certificado provisório, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 11.343/2006. Deixo, outrossim, de decretar o perdimento, em favor da União, do automóvel Honda/New Civic LXS, de cor prata, ano/modelo 2007/2008, apreendido nestes autos, porque se trata de produto de furto, conforme relata o laudo pericial à fl. 151, segundo parágrafo. Determino, outrossim a restituição do veículo ao seu proprietário. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, informando que o veículo descrito às fls. 17/18, item 05, e às fls. 148/152 do Laudo Pericial de fls. 144/154 foi apreendido e se encontra à disposição no Pátio da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, a fim de que adote as medidas necessárias. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (artigo 393, II, do CPP). Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Tendo em vista que todos os réus falaram que apenas um policial rodoviário federal os fez ajoelhar no asfalto na chuva, os ofendeu e fez pressão psicológica, oficie-se à Corregedoria da PRF e ao MPF para as providências cabíveis. Oficie-se, outrossim, à Corregedoria da PF, para apurar o fato mencionado por Jones, de que um policial lhe teria dado um tapa na nuca. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 23 de Abril de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

Expediente Nº 6192

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000693-40.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial. 2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002773-40.2011.403.6005 - LUIZA HELENA VIAO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0003244-56.2011.403.6005 - DIONISIA MAURA DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000149-81.2012.403.6005 - RAMAO GONZALEZ ASTIGARRAGA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0001834-26.2012.403.6005 - LAFaelson QUINTANA MOREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002110-57.2012.403.6005 - SERGIO GONZALEZ DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0002157-31.2012.403.6005 - RAMAO LEANDRO DA SILVA(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002212-79.2012.403.6005 - MARIA VITORIA SANTIAGO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002505-49.2012.403.6005 - RAMONA BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0002773-06.2012.403.6005 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

000058-54.2013.403.6005 - AMBROSIA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PA 0,10 1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0000284-59.2013.403.6005 - NADIR PARDINHOS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000381-59.2013.403.6005 - ANATALICIA VALENZUELA PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000738-39.2013.403.6005 - TOMAS ANTONIO DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000739-24.2013.403.6005 - OSWALDO GIMENES VERGARA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000864-89.2013.403.6005 - APARECIDO MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0001008-63.2013.403.6005 - GABRIEL COUTO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001159-29.2013.403.6005 - MARIA LUCIA LOPES FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0001267-58.2013.403.6005 - LURDES RODRIGUES CORREIA DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001367-13.2013.403.6005 - ELIZEU FONTES AURUJO(MS015616 - LORENI GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001523-98.2013.403.6005 - JUSSARA APARECIDA TELES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002276-55.2013.403.6005 - ODAIL DE SOUZA MOREIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002371-85.2013.403.6005 - GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000945-38.2013.403.6005 - RODRIGO BRUNI NUNES PIRES - incapaz X ROSILDA BRUNI NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2469

ACAO PENAL

0002068-03.2001.403.6002 (2001.60.02.002068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO DI DOMENICO(MS001874 - QUINTO DI DOMENICO)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, acerca da não localização da testemunha IVAN MARTINS NETO.2. Depreque-se a oitiva da testemunha HUMBERTO IAUCCI JUNIOR, no endereço fornecido pela defesa à fl. 766.

Expediente Nº 2470

INQUERITO POLICIAL

0002265-26.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DANIEL FELIPE PERRETI X DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO)

Autos nº 0002265-26.2013.403.6005 Conforme decidido à fl. 111/113-verso, este Juízo recebeu a denúncia ofertada em face de DANIEL FELIPE PERRETI e DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06.A citação dos réus ocorreu em 20 de março de

2014, nos Presídios Masculino e Feminino em Ponta Porã/MS (fl. 127/129).O advogado constituído dos réus apresentou às fls. 135-136/139/140 a resposta à acusação, sem argüir preliminares.Decido.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Mantenho a audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas designada para o dia 14 de maio de 2014, às 15:15 horas, conforme decidido às fls. 111/113-verso. Intimem-se as partes. Ponta Porã, 07 de maio de 2014.LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

Expediente Nº 2471

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000722-51.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-36.2013.403.6005) ELIDA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de ELIDA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, presa em flagrante, no dia 04/09/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/06.Em resumo do necessário, aduz que a soltura da requerente é medida que se impõe, considerando a existência de ...inegável excesso de prazo ocorrido nestes autos, que até o presente momento, praticamente 08 (oito) meses da apreensão, não conta sequer com a denúncia, peça esta obrigatória para a legalidade de tal prisão...(fls.02).Junta procuração e documentos (fls.03/08).Concedida voz ao órgão ministerial (fls.10), que se posicionou pela manutenção da prisão da requerente (fls.12/15).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Não entrevejo modificação da situação fática que ensejou a prisão da preventiva da requerente, importando dizer que a motivação nela explicitada revelou-se suficiente para a segregação cautelar.Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de cocaína apreendida em poder da ré por ocasião do flagrante, droga dotada de alto grau de nocividade .É intuitivo que a elevada quantidade de droga teria o condão de causar consequências graves a relevante número de pessoas, circunstância que não se coaduna com os escopos do legislador à concessão da liberdade provisória, cuja aplicação visa alcançar tão somente os pequenos traficantes, ou seja, aqueles com quem é apreendida diminuta quantidade de droga e sem propensão a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, mas jamais às pessoas que aceitam transportar significativa quantidade de droga, tal como verificado no caso presente.A prática perigosa, utilizada com frequência pelas mulas contratadas por traficantes, com vistas a ludibriar as autoridades policiais, rodoviárias, aeroportuárias e fiscais brasileiras, é daquelas que colocam em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Delitos deste jaez trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delinquente. Além disso, verifico que a autuada ao menos do que extrai em juízo meramente perfunctório -, de forma voluntária, se dispôs a contribuir para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbido de receber a droga proveniente do fornecedor, transportá-la em território nacional, devendo entregá-la ao destinatário no Estado do Mato Grosso do Sul, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor. Suas despesas seriam integralmente custeadas e mediante paga ou promessa de recompensa, o que permite concluir, ao menos neste juízo preliminar, que ela integra organização criminosa de forma efetiva e relevante.De se assinalar, ainda, que o irmão da flagrada já foi preso por tráfico de drogas e o convivente da mesma estaria batendo a estrada para a flagrada na ocasião, segundo declarações desta, circunstâncias indicadoras da probabilidade de reiteração da prática criminosa pela flagrada, inclusive em associação a outras pessoas, o que reforça a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública.Assim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais da autuada (art.282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.403/2011. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ARROLADAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.ORDEM DENEGADA. 1- Não há constrangimento ilegal

na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social contra a ação perpetrada por agente, cuja natureza voltada para o crime, demonstra a necessidade da segregação, além de não comprovar possuir bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita. 2- De acordo com o 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3- Tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06 (organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes), afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. 4- A monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/2010), o que não é o caso dos autos. 5- As demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza dos delitos, bem como o modus operandi da organização criminosa descrito na denúncia. 6- Conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise. 7- Ordem denegada. (TRF 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45565 Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - Data da Publicação 03/08/2011) Por outro lado, no que toca à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, é sabido que os prazos processuais não são milimétricos, de modo que o reconhecimento do excesso deve atender a critérios de razoabilidade, demandando análise do caso concreto. Na espécie, e à vista das informações constantes nos autos, tenho que inexistente ilegalidade, levando em conta que os prazos para prática de atos processuais não são estanques. De ressaltar que mesmo que a norma processual estipule prazos para a prática da instrução criminal, eventual atraso na sua realização deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Isto é, o transbordamento de tais prazos não conduz, de plano, ao reconhecimento de nulidade do procedimento. É à vista das peculiaridades do caso concreto que deve ser valorada a demora na tramitação do feito. Destarte, entendo que, neste momento, não está evidenciado nos autos o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, considerando, principalmente, que apenas agora o C. Superior Tribunal de Justiça declarou esta Vara Federal competente para o processamento e julgamento do feito, tendo informado o parquet federal, às fls. 12/15, que está oferecendo denúncia contra a requerente nos autos principais. Ademais, o excesso de prazo ventilado pela requerente restou expressamente afastado pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do HC nº 0000896-33.2014.4.03.0000/MS, donde peço vênia para transcrever o seguinte trecho: Em 18.12.13, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã (MS) suscitou conflito negativo de competência contra o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Jardim (MS), perante o Superior Tribunal de Justiça, entendendo não se tratar de tráfico internacional de drogas (fls. 98/101). O presente habeas corpus foi distribuído e autuado em 20.01.14 e, aos prestar informações na data de 21.01.14, a autoridade coatora esclareceu que os autos se encontravam em Secretaria, aguardando remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 112/113). Conforme consulta ao sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça, o Conflito de Competência n. 132.422, suscitado em 18.12.13, foi distribuído à relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura em 12.02.14, tendo sido os autos encaminhados, em 13.02.14, ao Ministério Público Federal (fl. 136). No caso, incide o princípio da razoabilidade, não se cogitando de excesso de prazo. Apesar de a paciente estar presa cautelarmente desde o flagrante em 03.09.13, sem instauração da ação penal, não entrevejo o alegado excesso de prazo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam o não oferecimento da denúncia: inquérito policial relatado por Autoridade Estadual, remessa ao Juízo Federal, requerimento de diligências complementares pelo Ministério Público Federal, devolução do expediente pela Polícia Federal sem cumprimento das diligências e conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal em face do Juízo Estadual, remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de caso complexo envolvendo possível organização criminosa especializada na prática de tráfico internacional de drogas, com participação de outros agentes ainda não identificados e apreensão de vultosa quantidade de entorpecente. Não merece prosperar a alegação do impetrante no sentido de que inexistem outras diligências a serem realizadas para o oferecimento da denúncia, sendo que a formação do opinio delictifica a cargo do Ministério Público Federal, que requereu, fundamentadamente, novas diligências. Ademais, a paciente foi presa em flagrante transportando, aproximadamente, 26kg (vinte e seis quilogramas) de cocaína, acondicionados no interior do veículo que conduzia, em um compartimento escondido e intencionalmente preparado para guardar drogas. Consta do auto de prisão em flagrante que o condutor Mauricio Pepino da Silva, Policial Rodoviário Federal, informou que o irmão da paciente, Hélio Fernandes da Mata, foi preso no dia 14.08.13 transportando 40 (quarenta) tijolos de crack, no município de Catiguá (SP), droga esta que estaria em poder da paciente. Segundo declarações de Elida Apaerecida, seu companheiro atuava, no dia dos fatos, como batedor de estrada para o transporte da droga apreendida (fls. 16/18). Levando-se em conta a considerável quantidade de droga apreendida (26kg de cocaína), bem como as declarações da autoridade policial no sentido de que a paciente, possivelmente, integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, entendo que, se concedida

a liberdade provisória, Elida Aparecida poderá frustrar a aplicação da lei penal ou prejudicar a instrução criminal. Assim, é necessária a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Fica expressamente ressalvada a possibilidade de a paciente, na hipótese de o feito não ter sua regular tramitação, impetrar novohabeas corpus para que esta Corte verifique a questão do excesso de prazo. Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva da requerente. Ciência ao MPF. I. Ponta Porã, 07 de maio de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

Expediente Nº 2472

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Verifico que não houve alteração fática que justifique a concessão do pedido de liberdade provisória. Reafirmo os termos das decisões prolatadas por este Juízo Federal, bem como os da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, ao julgar, em 15/04/2014, habeas corpus impetrado pelo réu, e indefiro, por esta forma, tal pedido. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 07 de maio de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2473

ACAO MONITORIA

0004515-12.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 110. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/04/2014

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000194-90.2009.403.6005 (2009.60.05.000194-4) - ANA MANUELA ESTIGARRIBIA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. 5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002784-06.2010.403.6005 - AMILCAR FERNANDES COELHO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0001136-83.2013.403.6005 - RAMAO AQUINO BRASIL (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as manifestações de fls. 107/108, redesigno a perícia médica para o dia 02/04/2014, às 08h00min. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o este(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 10/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

0002277-40.2013.403.6005 - MARIA EDNA DE AQUINO MOREIRA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0002320-74.2013.403.6005 - IRANI NASCIMENTO PITHAN(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000084-33.2005.403.6005 (2005.60.05.000084-3) - MARLENE SCHMOELLER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001040-49.2005.403.6005 (2005.60.05.001040-0) - EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0002724-96.2011.403.6005 - JOAO ALVES CARDOSO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Ante a apresentação dos cálculos, ciência ao autor para manifestação, no mesmo prazo acima.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0003349-33.2011.403.6005 - APARECIDA COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Em cumprimento ao acórdão de fls. 112, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 16/09/2014, às 13:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou familiares.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 150/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0000904-08.2012.403.6005 - ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA X ALISON CEZAR FERREIRA QUINTANA - menor X AMANDA FERREIRA QUINTANA - incapaz X ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002130-48.2012.403.6005 - VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 107, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002806-93.2012.403.6005 - CARMEM MEILENE SOUZA DIAS(MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora

para manifestação, no mesmo prazo acima.5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0000257-76.2013.403.6005 - JOAO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0000554-83.2013.403.6005 - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0000806-86.2013.403.6005 - IRENE LOPES CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001391-41.2013.403.6005 - ZENEIDE MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA: a) DECLARAR como de efetivo período rural trabalhado pela autora o lapso temporal compreendido entre 11/04/1996 a 25/04/2001; b) DECLARAR o direito de a autora receber benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 23/10/2012 (DER); c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício em voga no prazo de 30 (trinta) dias, bem como pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. CONSIDERANDO A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE INVOCADA, CONFORME RECONHECIDA NA FUNDAMENTAÇÃO, BEM AINDA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA ORA RECONHECIDA, ALIADA À AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE DE RECEITA POR PARTE DA AUTORA, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR O INÍCIO DE PAGAMENTO MENSAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, E O FAÇO COM FULCRO NO ART. 798 DO CPC, DEVENDO A SECRETARIA OFICIAR À EADJ/DOURADOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência. Eu _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, conferi e subscrevo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRICA TINTAS LTDA - EPP(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO X WILMA ESPINDOLA FLORES

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001229-46.2013.403.6005 - SILVIO RIBEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioArquivem-se.

0000275-63.2014.403.6005 - DIONISIO GONZALEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por

tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73. Caso o autor não cumpra a determinação, o processo será extinto. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1093

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000420-84.2012.403.6007 - REINALDO DIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000626-98.2012.403.6007 - JOSE ANTONIO GUIMARAES RONDON - menor incapaz(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X ALEXSANDRA GUIMARAES ARAUJO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho em parte a manifestação do Ministério Público (fls. 140). Nomeio, para a defesa dos interesses da parte autora, o advogado dativo Gylberto dos Reis Corrêa. Restituo in totum prazo para recorrer. Fixo os honorários da advogada dativa até então nomeada em 1/3 do valor máximo da tabela em vigor. Intime-se a advogada dativa para apresentar justificativa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ofício à OAB/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000630-38.2012.403.6007 - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000162-40.2013.403.6007 - JUSTINO EUZEBIO DOS SANTOS X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária ajuizada por Justino Euzébio dos Santos, representado por sua procuradora, Aparecida Francisca dos Santos, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano com contagem de período laborado como rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 8/43. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 51/55). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 56/89. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da representante do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pela parte autora, ocasião em que foi determinado pelo Juízo que a parte autora apresentasse certidão de nascimento dos filhos, bem como escritura de propriedade do imóvel rural (fls. 118/123). Às fls. 124/134 a parte autora apresentou documentos. Instado a se manifestar, o INSS ficou inerte (fl. 135-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana e rural No que tange a concessão de aposentadoria por idade, dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco

anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Por sua vez, o art. 48, da Lei nº 8.213/91, estabelece como requisitos para a concessão de aposentadoria por idade: o cumprimento da carência e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, no caso do homem. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. No que se refere a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, esta independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de

prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto Verifico que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 20.04.2012 (fl. 22).Deve, portanto, comprovar o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais para fins de aposentadoria como trabalhador urbano.Os períodos de trabalho inseridos na carteira profissional do autor (fls. 24/29), cuja única anotação impugnada pelo réu e não constante do CNIS se refere ao período de 12/01/1994 a 28/12/1994, totalizam 15 anos e um dia, o que equivale a 180 contribuições mensais, atingido, portanto, o necessário para preencher a carência.No que se refere ao mencionado período anotado na CTPS do autor e contestado pela autarquia (12/01/1994 a 28/12/1994 - fl. 25), entendo que não há motivo plausível para não ser considerado como período contributivo, uma vez que a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos, possuem presunção juris tantum de veracidade, que cede apenas ao passo da constatação, por elementos seguros, da falta de correspondência entre a respectiva anotação e o efetivo trabalho prestado, o que não ocorre no presente caso.Cumprir observar que referido registro não é extemporâneo, bem como não consta qualquer rasura, tendo sido anotado a data da admissão e demissão com a respectiva assinatura do empregador, constando, inclusive, alteração de salário do autor em referido período, conforme se verifica à fl. 27.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91.2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS.4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS.5 - Preenchido o requisito idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0002521-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013)Ademais, a testemunha Adão Ribeiro Soares confirmou que o autor trabalhou em empresa na cidade de Rondonópolis/MS (fls. 118/123). Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano, o autor faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (26.04.2012 - fls. 41/42).No que tange ao reconhecimento de tempo de atividade rural, o autor afirma que nasceu em família de lavradores, bem como que se filiou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 1984, época em que exercia atividade rural de maneira informal, tendo retornado ao campo a partir de 2004, passando a residir na Chácara Recreio. Juntou os seguintes documentos: 1) Carteira emitida em 1984 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes/MS (fl. 13);2) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes/MS, no sentido de que o autor desempenhou atividade rural em regime de economia familiar no período de 2004 a 2012

(fls. 14/16);3) Certidão de nascimento do autor, em que consta a profissão do seu genitor como sendo lavrador (fl. 23);4) CTPS do autor em que consta diversos vínculos como trabalhador rural e urbano (fls. 24/29);Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide.A CTPS do autor indica vínculos rurais em períodos intercalados entre 1990 a 1992 e, a partir de 1994, o que se tem são vínculos de natureza urbana na função de vigilante, não constando outros documentos a comprovar atividade rural. O documento de fl. 14/46 é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal, com a diferença de não se submeter ao crivo do contraditório em sua produção.Por sua vez, no depoimento prestado pela representante e companheira do autor, esta afirma que ela e o autor residem na Chácara Recreio há mais de 30 (trinta) anos e que após a anotação da CTPS do autor este passou a trabalhar na cidade, laborando apenas nos fins de semana na propriedade (fls. 118/123).Neste sentido também foi o depoimento das testemunhas ouvidas.Ademais, de acordo com inicial da ação de usucapião juntada às fls. 130/134, a companheira do autor passou a ter posse da propriedade denominada Chácara Recreio somente em 2004 e, a partir de então, conforme já exposto, os vínculos constantes na CTPS do autor, são urbanos.Desta forma, não há como reconhecer labor rural pelo autor antes de 1990, bem como a partir de 2004.Desnecessário, contudo, o reconhecimento do alegado tempo de labor rural para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, uma vez que o tempo comprovado de trabalho em atividades de natureza urbana é suficiente para esse fim.IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano em favor do autor, desde 26/04/2012;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

0000237-79.2013.403.6007 - YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO, qualificada nos autos, incapaz, representada por sua genitora, Antônia de Sousa Moreira, ajuizou ação, pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial.Aduz, em apertada síntese, que é portadora de paralisia cerebral (CID X G 80) e epilepsia (CID X G 40), com seqüela de prematuridade e icterícia e que seus familiares estão passando por sérias dificuldades financeiras. Diz que formulou pedido de benefício assistencial, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e requer a procedência do pedido.Juntou procuração e documentos (fls. 09/25).Instada a apresentar prova do indeferimento do benefício na via administrativa (fl. 28), a autora o fez às fls. 29/30.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/52). Sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 53/83 e 87/113.Foram realizadas perícia socioeconômica (fls. 120/123) e médica (fls. 125/127), com manifestação da parte autora (fl. 129).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 131/137).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11.Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de

prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 125/127) revela que a autora é portadora de epilepsia e sequelas neuropsicomotoras de paralisia cerebral e que tais doenças são decorrentes de prematuridade, anóxia neonatal e doença hemolítica por isoimunização Rh, desde o nascimento. Segundo a perita, a autora apresenta grave atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e encontra-se em terapias multidisciplinares diárias, sendo acompanhada periodicamente por pediatra, neuropediatra e outros profissionais em Campo Grande-MS, totalmente dependente da mãe, por tempo indeterminado. Quanto ao requisito de hipossuficiência, a renda familiar é composta pela remuneração percebida pelo genitor da autora, na profissão de tratorista, no valor mensal de R\$ 820,00, e pelos benefícios dos programas sociais Bolsa Família e Vale Renda. Extrai-se do estudo social encartado aos autos (fls. 121/123) que, em virtude de sua deficiência, a autora é totalmente dependente de sua mãe. A autora, seus genitores e um irmão vivem numa casa alugada, gastam em torno de R\$ 600,00 com alimentação, higiene e vestuário, R\$ 35,20 com água, R\$ 59,88, com energia elétrica, R\$ 250,00 com aluguel e R\$ 100,00 com

medicamentos. Em conclusão, afirmou a assistente social que a autora é cadeirante e que a casa não é adaptada a sua deficiência, necessitando de melhor qualidade de vida e moradia. Com efeito, malgrado a renda per capita familiar supere o limite legal de do salário mínimo, tenho que, na hipótese dos autos, a condição de vulnerabilidade social atestada pelo estudo social autoriza a concessão do benefício. Ademais, é notório que o estado de saúde da autora se agrava com o passar do tempo, tornando-a mais dependente de sua genitora, fazendo com que as despesas familiares também se elevem em virtude da evolução de seu quadro de saúde. Cumpre salientar que a renda proveniente do programa social Bolsa Família no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais) e Vale Renda no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por se tratarem de auxílios de natureza eventual e temporária, não devem ser computados na renda per capita da família da autora, para fins de obtenção do benefício assistencial, a teor do disposto no art. 4º, 2º, inciso I, do Decreto n. 6.214/07. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (20.02.2013 - fl. 30). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 20.02.2013. b) Condenar o INSS a pagar à autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.

0000338-19.2013.403.6007 - PAULINA MIRANDA CAMPOS (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação sumária ajuizada por Paulina Miranda Campos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Aduz, em apertada síntese, que é pessoa idosa e reside com seu esposo, o qual é aposentado e recebe benefício no valor de um salário mínimo. Afirma que, além desta renda, alugam três quartos no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais). Diz que ambos são doentes e que seu marido encontra-se em cadeira de rodas, o que gera elevados gastos com medicamentos. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 8/17). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 21/37). Sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 38/44. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 50/54), com manifestação da parte autora (fl. 57) e do réu (fls. 59/62). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 64/69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de

que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986)Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Verifico que a autora é idosa (73 anos), nascida em 19.07.1940, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 08). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 50/54), a autora vive com o seu esposo idoso (86 anos), aposentado e doente. A renda familiar é de R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais), proveniente da aposentadoria no valor de um salário mínimo recebida pelo esposo da autora e R\$ 300,00 (trezentos reais), advinda de renda de aluguel. Com relação ao benefício de aposentadoria recebido pelo esposo da autora, tenho que não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita. Isto porque a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Nesse sentido, confira-se: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203

da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. A autora informou nos autos o óbito de seu marido, ocorrido em 23/08/2013, titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Asseverou sua opção pela percepção do benefício de pensão por morte, ao qual faz jus. Nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993, o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Assim, faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 21.01.2010 (fl. 44) até a data anterior ao óbito de seu cônjuge 22.08.2013. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0029700-21.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/03/2014) Assim, a conclusão é de que a renda per capita da família da autora é inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (01.10.2012 - fl. 17). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 01.10.2012. b) Condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000464-69.2013.403.6007 - JOAO BORGES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO BORGES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que no período de 02.01.1977 a 09.02.2009 trabalhou como empregado na Fazenda Rancho Novo, sendo referido período reconhecido judicialmente no bojo da ação trabalhista nº 00236/2009-046-24-00-9. Acresce que verteu contribuição ao Sistema Previdenciário, como contribuinte individual, no período compreendido entre março de 2010 e novembro de 2011 e janeiro de 2012 a dezembro de 2012 e nas competências de janeiro e fevereiro de 2013, somando três anos de contribuição. Relata que formulou requerimento ao INSS em 14.03.2013, o qual foi indeferido ao argumento de que não foi atingido tempo mínimo de contribuição exigida. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/57). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 63/73. No mérito, sustenta que o autor não se desincumbiu de comprovar o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria. Bate pela legalidade do indeferimento do benefício. Destaca a inexistência de prova material. Sustenta a ineficácia da sentença trabalhista em relação ao INSS. Requer, ao final, a rejeição do pedido. Juntou documentos (fls. 74/99). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 104/108). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço possui, consoante art. 52 da LB, como requisito específico, o desempenho de atividade laboral e o recolhimento das contribuições devidas ao Sistema Previdenciário. Tal requisito deve ser agregado ao cumprimento da carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Impende considerar que a EC nº 20/98 alterou substancialmente as regras atinentes à aposentadoria por tempo de serviço, transmutando-a em benefício por tempo de contribuição. Estabeleceu-se que, para auferir proventos integrais, o segurado filiado ao regime em período anterior à inovação legislativa, deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade de, no mínimo, 53 anos se homem, e 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição igual a, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; 30 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% do tempo em que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo (35 ou 30 anos). Tais requisitos devem ser observados na hipótese vertente, eis que o autor pretende a consideração de tempo de serviço anterior à EC 20/98, para a concessão do benefício de aposentadoria. Com efeito, o autor nasceu em 21.07.1959 (fl. 10), preenchendo, assim,

o requisito etário. Nesse passo, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, homologado em acordo trabalhista, bem como o acréscimo do tempo de contribuição em que verteu contribuições como contribuinte individual. No que tange ao tempo de serviço rural, de acordo com o documento de fl. 84, o período controvertido e não reconhecido pelo réu, refere-se a 01/01/1977 a 31/12/1986 e de 01/10/2005 a 09/02/2009. O autor colacionou aos autos cópia da sentença trabalhista, proferida nos autos da reclamatória nº 00236/2009-046-24-00-9 (fls. 16/17), na qual foi entabulado acordo com o antigo empregador para o reconhecimento do período de 02.01.1977 a 09.02.2009. Verifica-se, pois, que não foram ouvidas testemunhas perante o Juízo Trabalhista e não foi produzida prova em audiência. Com efeito, a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos probatórios convincentes produzidos perante o Juízo Trabalhista. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1427988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1402671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) Destarte, segundo entendimento jurisprudencial hegemônico, a sentença trabalhista acostada aos autos não se presta como início de prova material a embasar o pleito do autor. Anoto que inexistem outros documentos que comprovem o labor campesino no período pretendido na inicial. De outro lado, a prova testemunhal corrobora a existência de vínculo trabalhista do autor com o proprietário da Fazenda Rancho Novo no referido período. Pela testemunha Evanhoé Alves de Souza, morador na Fazenda Rancho Novo no período de 1957 a 2000, o qual exerceu a gerência em referida fazenda durante certo período, foi dito que o autor começou a trabalhar na Fazenda Rancho Novo por volta dos 12 (doze) anos de idade na condição de empregado. Afirmou, ainda, que quando ele deixou referida propriedade, no ano de 2000, o autor lá continuou trabalhando. A testemunha Cleuza Coimbra Souza disse que em 1973 casou-se e foi morar na Fazenda Rancho Novo e que o autor, nesta época, já estava trabalhando como empregado na fazenda e lá permaneceu durante muitos anos, inclusive, quando ela deixou a propriedade, no ano de 2000, o autor continuou trabalhando. Destarte, não obstante o entendimento de que o acordo trabalhista não pode ser utilizado como início de prova material, não se pode desconsiderar que o ato judicial trabalhista, consistente em negócio jurídico entabulado entre as partes, encontra suporte na prova testemunhal colhida em audiência. Não é demais lembrar que a transação tem natureza jurídica de contrato. Nessa esteira, pontifica Silvio de Salvo Venosa: Não há como fugir ao caráter contratual da transação, sendo essa posição adotada pelo Código em vigor. (Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, v. 2, 2014, p. 307) O que se tem, portanto, é um contrato entabulado pelas partes, extemporâneo ao período de prestação dos serviços, mas que se encontra corroborado pela prova testemunhal ouvida em regular instrução processual. Destarte, em decorrência do princípio de livre convencimento motivado, pela coerência da prova testemunhal, tenho como comprovado o tempo de serviço rural pretendido na inicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. BÓIA-FRIA. Afasto a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que, em face do princípio do livre convencimento motivado,

o juiz não está limitado aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco obrigado a responder um a um todos os seus argumentos. O salário-maternidade é devido à segurada especial que fizer prova do nascimento do filho e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação mais benéfica do próprio inss. A comprovação do exercício da atividade rural pela bóia-fria, no período de carência, pode ser feita com base em início de prova material ou exclusivamente testemunhal, quando esta for a única forma hábil a evidenciar o fato. (TRF 4ª R.; AC 0004937-60.2012.404.9999; PR; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 18/12/2012; DEJF 14/01/2013; Pág. 823) Não obstante reconhecimento do tempo de serviço/contribuição é necessário que se verifique o cumprimento da carência para fins de concessão do benefício. Nesta toada, com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos períodos não registrados, mister a observância do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, que preceitua: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. A despeito de se reconhecer o tempo de serviço rural independentemente de contribuição, tal reconhecimento não aproveita ao segurado para fins do cumprimento do requisito da carência que, no caso, é de 180 contribuições. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. NÃO CONTA PARA FINS DE CARÊNCIA.** - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes do início de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é de ser computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, embora não se preste para efeito de carência, a teor do art. 55, 2º, da referida Lei. Não existe qualquer óbice ao mero reconhecimento de labor rural em período posterior a 24.07.1991, sem o recolhimento das respectivas contribuições, pois o Regime Geral de Previdência Social contempla a possibilidade de determinados benefícios previdenciários aos segurados especiais, referidos no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/1991, mediante a simples comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício requerido, conforme estabelece o artigo 39, I, da Lei de Benefícios Previdenciários. - A obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, é direito individual garantido constitucionalmente (artigo 5º, XXXIV). - O simples reconhecimento judicial do tempo de serviço rural prescinde da comprovação dos recolhimentos previdenciários ou de indenização, mas não pressupõe a dispensa dos respectivos recolhimentos para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, ambos da Lei n. 8.213/91. - Deve ser assegurada a possibilidade de reconhecimento do efetivo exercício de trabalho rural, mediante a expedição de certidão de averbação, independentemente de prévia indenização, salientando que a necessidade de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias somente poderá ser aferida quando da efetiva utilização da certidão de averbação perante os órgãos competentes. Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0046819-05.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/03/2014) Anote-se que, a partir de 25 de julho de 1991, não se admite a contagem de tempo de serviço rural sem que tenha havido o recolhimento de contribuições, salvo nos casos em que a Lei atribui a obrigação do desconto e do recolhimento das contribuições para pessoa diversa do segurado (art. 30 da Lei de Custeio, art. 4º da Lei nº 10.666/2003). Com efeito, o período anterior a 24.07.1991 não poderá ser computado como período de carência, todavia o período posterior a 25.07.1991 poderá ser computado como período de carência, eis que atribuída ao empregador a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando o período laborado pelo autor de 25.07.1991 até 09.02.2009, tem-se como cumprido o requisito da carência. A propósito, confira-se: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C. P. C. TRABALHADOR RURAL COM CONTRATO EM CTPS. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. I.** Não se descuida que a atividade rural, na condição de segurado especial, exercida antes de novembro de 1991, não pode ser computada para efeito de carência, e que o período posterior somente pode ser averbado para fins de benefício urbano, se precedido das respectivas contribuições (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). **II.** Todavia, em se tratando de trabalhadores rurais com contrato de trabalho regularmente anotado em carteira, caso dos autos, há a presunção do recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social, uma vez que tal decorre da própria relação de emprego, aliás, como se verifica dos próprios dados do cnis, em que se acham confirmados, em sua grande maioria, os aludidos contratos de trabalho, motivo pelo qual mantidos os termos da decisão que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade. **III.** A incorporação dos recursos financeiros do FUNRURAL à previdência social, decorrente da unificação do regime previdenciário rural e urbano, com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, torna despicienda a discussão sobre a origem dos recursos relativos às contribuições vertidas àquela época. **IV.** Eventual falha no recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural empregado não pode ser a ele imputada, pois tal ônus cabe ao empregador, assim, devem ser averbados, para todos os fins, inclusive para carência, os períodos de contrato de

trabalho rurícola, independentemente da prova dos recolhimentos. Precedente do STJ. V. Agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, 1º do c. P. C., improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0025724-40.2012.4.03.9999; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 25/06/2013; DEJF 04/07/2013; Pág. 1185) Ademais, além do período anotado na CTPS do autor e aqui reconhecido, o autor verteu contribuições para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/03/2010 a 01/02/2013, conforme comprovam os documentos de fls. 18/51 e 84. Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, o autor faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (14.03.2013 - fls. 56/57). III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde 14/03/2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000657-84.2013.403.6007 - GUILHERMINA MARCAL BARBOSA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Guilhermina Marcal Barbosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 6/68. Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 71). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/83). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 84/93. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 102/106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **I DO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento celebrado no ano 1979, em que consta a profissão do esposo da autora como lavrador (fl. 13); 2) Informações do Benefício - DATAPREV-, em que consta a concessão de aposentadoria por idade rural ao esposo da autora em 13/04/2006 (fl. 16); 3) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS, em que consta a doação de uma propriedade rural de 162 hectares e 59 hectares denominada Barreiro e Córrego Areia em favor do esposo da autora em 1973, qualificando-o como lavrador (fls. 17/18); 4) Escritura pública de doação inter-vivos de parte da propriedade denominada Lagoa (74 hectares) ao esposo da autora no ano de 1973 (fls. 19/21); 5) ITR referente aos anos de 1985, 1987, 1997 a 2000 e 2002, da propriedade rural denominada Fazenda Cabeceira Suja, em que consta como proprietário o cônjuge da autora (fls. 26/34); 6) Certificado de cadastro de imóvel rural de 162 hectares, emitido em 2006, em que consta

como proprietário o cônjuge da autora (fl. 35);7) Notas fiscais em nome da autora referente aquisição de sementes e insumos agrícolas nos anos de 2010, 2012 e 2013, em que consta como endereço a Fazenda São Pedro (fl. 36, 56/59 e 62);8) Termo de homologação de atividade rural da autora emitido pelo INSS, em que consta reconhecimento dos períodos de 01/01/1984 a 31/12/1987 e de 01/01/1997 a 31/12/2005 (fl. 39). 9) Certidão de nascimento da filha da autora no ano de 1980, em que consta como endereço a Fazenda Cabeceira Suja (fl. 47);10) Declaração da escola rural do Município de Coxim/MS e requerimento de matrícula, em que consta que os filhos da autora estudaram em referida escola nos anos de 1988 e 1991 (fl. 51/54). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 20.04.2013 (fl. 8). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 04/2013 ou a 05/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 87). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. De acordo com o documento de fl. 39, verifico que não há controvérsia acerca do desempenho de atividade rural pela autora nos períodos de 01/01/1984 a 31/12/1987 e de 01/01/1997 a 31/12/2005, uma vez que foram reconhecidos pela autarquia administrativamente. Por sua vez, os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que trabalhou na roça em companhia dos pais e que, após o casamento, passou a laborar na Fazenda Cabeceira Suja, de propriedade de seu esposo, na qual cultivava feijão, horta e criava galinhas, sendo que há oito anos veio para a cidade de Coxim, aqui permanecendo apenas 8 (oito) meses. Após, retornou ao campo, passando a viver em companhia da filha e do genro em diversas propriedades rurais, sendo a última a Fazenda São Pedro, na qual mora atualmente e cuida de horta, além de criar galinhas. Pela testemunha Aparecido Alves de Oliveira, administrador da Fazenda São Pedro, foi dito que a autora encontra-se morando na Fazenda São Pedro há aproximadamente 3 (três) anos, que a filha e o genro da autora são empregados de referida fazenda e a autora cultiva horta e cria galinhas na propriedade. A testemunha Isaura Maria Batista, afirma que conhece a autora desde quando ela trabalhava na roça com os pais e que, desde essa época, via a autora plantando milho, capinando, criando porcos e galinhas. Assevera que após o casamento a autora foi morar na Fazenda Cabeceira Suja, local em que a autora trabalhava com o marido sem auxílio de empregados. Não obstante a autora tenha reduzido o seu labor no campo após ter deixado a Fazenda Cabeceira Suja, por volta do ano de 2006, verifico que continuou a residir e laborar no campo, conforme demonstram os documentos de fls. 36, 56/59 e 62. Ademais, diante dos documentos apresentados, verifico que a autora permaneceu por mais de 27 (vinte e sete) anos na Fazenda Cabeceira Suja, propriedade em que laborava juntamente com o seu esposo. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia sem auxílio de empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (28.05.2013 - fl. 87). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 28.05.2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do

Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

0000661-24.2013.403.6007 - MARIA LINEI DOS REIS SEVERINO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Linei dos Reis Severino, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 7/31. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 35/46). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 47/61. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 66/70). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial

para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento celebrado em 1977, qualificando o cônjuge da autora como agricultor (fl. 10); 2) Certidão de nascimento do filho da autora em 1978, na Colônia São Romão (fl. 11); 3) Certidão de nascimento da filha da autora em 1980, no lugar denominado Buriti (fl. 12); 4) Declaração do proprietário da Chácara São Bento, Sr. Saul José Barbosa, no sentido de que o esposo da autora foi arrendatário de sua propriedade, através de contrato verbal de parceria agrícola, no período de Setembro/1987 a Dezembro/1994 (fl. 14); 5) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, na qual consta que no período de Setembro/1987 a Dezembro/1994 a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 15/16); 6) Cópia da CTPS do esposo da autora, em que consta registro como trabalhadora rural na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, nos períodos de 02/06/1997 a 31/01/2002 e de 01/11/2003 a 30/09/2004 e na Fazenda Sabauna, no período de 01/06/2006 a 14/08/2009 (fls. 19/20); 7) Fatura de energia elétrica em que consta como endereço da autora, em 2013, Estância Colônia São Romão (fl. 22) A parte autora completou a idade mínima em 14.07.2013 (fl. 9). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 07/2013 ou a 08/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 31). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que trabalhou na roça desde os oito anos de idade com os pais na Colônia São Romão, sendo que, posteriormente, durante aproximadamente 7 (sete) anos, ela e o marido trabalharam na Chácara São Bento como arrendatários, localidade em que cultivava milho, arroz e feijão. E que, após, acompanhou o esposo no trabalho no campo nas Fazendas Nossa Senhora Aparecida e Sabauna. Disse, ainda, que a partir de 2009 passaram a morar em uma chácara cedida na Colônia São Romão, na qual ainda reside e trabalha no cultivo de milho, feijão catador, além de outras lavouras, conforme demonstra o documento de fl. 22. Cumpre destacar que o CNIS em nome da autora (fls. 47/48) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência, estando atualmente laborando em chácara cedida. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, pois a autora a exercia sem auxílio de empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (07.08.2013 - fl. 31). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 07.08.2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000681-15.2013.403.6007 - RENATO DE SOUZA COUTO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Renato de Souza Couto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 5/29. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/43). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 44/56. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas (fls. 61/65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I DO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o

exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento celebrado no ano 1978, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 8); 2) Certidão emitida pela Justiça Eleitoral no ano de 2012, em que consta a profissão do autor como trabalhador rural (fl. 9); 3) Cópia da CTPS do autor, em que consta registro como trabalhador rural na Fazenda Santa Rita, no período de 01/05/1978 a 30/07/1978 e na Fazenda Carajá, no período

de 01/05/2000 a 30/04/2001; como servente no Frigorífico Bordon S.A., no período de 24/06/1981 a 11/08/1982; como tratorista na Fazenda São Bento, no período de 01/10/1988 a 09/10/1992 e como ajudante geral no Frigorífico Frigobras, no período de 01/04/1993 a 15/05/1993 (fls. 10/13).4) Declaração do proprietário da Fazenda Tuira, Sr. Milton Paulo da Silva, no sentido de que o autor é comodatário de sua propriedade, através de contrato verbal de parceria agrícola, no período de 01/07/2001 a 30/06/2014 (fl. 14);5) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2012, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, na qual consta que no período de 01/07/2001 a 30/06/2013 o autor exerceu agricultura familiar (fl. 15);6) Matrícula de imóvel rural em que consta como adquirente o Sr. Milton Paulo da Silva no ano de 1978 (fls. 16/24).A parte autora completou a idade mínima em 04.10.2010 (fl. 7). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 10/2010 ou a 07/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 29).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1999.Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pelo autor, no qual afirma que foi criado na Fazenda Santa Rita, cujo proprietário era o Sr. Geraldo, que trabalhou em referida fazenda como empregado, mas que o período efetivamente laborado é superior ao anotado na sua CTPS. Disse que também trabalhou na Fazenda São Bento, na qual plantava milho, arroz e feijão e, após, foi trabalhar na Fazenda Tuira como meeiro, ficando nesta propriedade durante doze anos e que no referido local morou sozinho em razão de ter se separado da esposa.Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas.Pela testemunha Cleber Reis Freitas da Costa, foi dito que conhece o autor há dez anos, que o conheceu na Fazenda Tuira, localidade em que o autor plantava mandioca, abóbora e outras lavouras para vender. Disse que o autor trabalhava na condição de comodatário e que era pequena a parte que lhe era destinada para plantio. Asseverou que já comprou produtos do autor e nunca o viu laborando na cidade (fls. 61/65).No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Gisele Dias Medrado, a qual afirmou conhecer o autor há quinze anos e que o conheceu na época em que ele era empregado da Fazenda Carajá. Disse que, na época, ele fazia cerca, cuidava do gado e também laborava como tratorista. Relatou que, posteriormente, o autor foi trabalhar na Fazenda Tuira, como meeiro, no plantio de mandioca, abóbora, horta e criação de galinha. Asseverou que na Fazenda Tuira o autor não laborava como tratorista e que nunca o viu laborando na cidade (fls. 61/65).Não obstante conste na CTPS do autor vínculo de natureza urbana (fls. 10/13), conforme já fundamentado, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do autor.Ademais, em que pese o autor tenha sido registrado como tratorista em uma das propriedades rurais em que laborou, ficou demonstrado pelo seu depoimento e pelos testemunhos prestados, que em tal propriedade desempenhava preponderantemente atividades do campo, inclusive, por tempo superior ao período de carência.Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o autor a exercia sem auxílio de empregados.Não prospera a alegação do INSS de que a esposa do autor laborou em atividade urbana e que tal fato descaracterizaria o labor rural deste, uma vez que, conforme demonstra o documento de fl. 18, o autor encontra-se divorciado, o que foi corroborado pela prova testemunhal, a qual esclareceu que o autor morava sozinho na Fazenda Tuira. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, os quais reputo harmônicos e seguros, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (25.07.2013 - fl. 29).Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013)IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, desde 25/07/2013;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as

parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

0000240-97.2014.403.6007 - WALTER LUCIO KLEBIS(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.Aduz o autor, em apertada síntese, que é trabalhador rural e portador de diabetes, cegueira parcial e oclusão arterial, que o incapacita para atividade laborativa. Afirma que, o seu pedido administrativo foi indeferido erroneamente sob o argumento de não comprovação da qualidade de segurado. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/36).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora.Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Ademais, a questão referente à comprovação do exercício da atividade rural como segurado especial também requer dilação probatória. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se

à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após a realização da perícia, se o caso, será designada audiência de instrução. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos seus documentos pessoais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-52.2014.403.6007 - JORDAO DA SILVA MIRANDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de amparo social ao idoso. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que se trata de pessoa idosa e que, quando mais jovem, exercia a profissão de artesão, mas em razão da idade atualmente não possui condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Diz que formulou pedido de benefício assistencial, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 5/40). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia socioeconômica para atestar a efetiva condição do autor, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o requisito da hipossuficiência, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. De acordo com o laudo socioeconômico (fls. 29/33), a autora de 70 anos de idade, reside com seu esposo, de 76 anos, em imóvel próprio, porém com prestações mensais a pagar. A renda do núcleo familiar advém da aposentadoria de seu esposo no importe de R\$746,00 (setecentos e quarenta e seis reais). 4. As provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993. 5. Requisitos legais não preenchidos. 6. Só é possível aplicar analogicamente o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 para benefícios previdenciários no importe de 01 (um) salário mínimo, o que incorre no presente caso. 7. Agravos Legais desprovidos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009526-15.2013.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fl. 4-v. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000244-37.2014.403.6007 - NORBERTO CARLOS CARVALHO (MS016965 - VAIBE ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Norberto Carlos Carvalho, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pretende, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que firmou com a Ré um Termo de Adesão ao Contrato de Crédito Pessoal Parcelado, no valor de R\$ 6.374,24. Alega que, malgrado tenha efetuado vários depósitos na tentativa de saldar o débito, em virtude da incidência de encargos abusivos, a dívida se tornou impagável. Assevera a nulidade absoluta das contratações realizadas desde a sua origem. Sustenta a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados. Ressalta a inexistência de cláusula expressa na Cédula de Crédito Bancário a respeito da capitalização de juros. Bate pela violação à boa-fé objetiva. Refuta a ocorrência da mora. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência, juros e multa. Afirma a necessidade de concessão da antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 19/23). Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a revisão de cláusulas contratuais ante a alegação de sua abusividade, todavia sequer carrou à inicial cópia dos contratos de abertura de crédito ou da Cédula de Crédito Bancário respectiva sobre os quais pretende a revisão. Com efeito, os documentos mencionados constituem-se em documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, razão pela qual é imperiosa sua juntada. Nesse passo, cumpre ao autor também

demonstrar, mediante a juntada de planilha de cálculos, que houve a incidência de juros capitalizados, bem como que superaram a média de mercado divulgada pelo BACEN. Ademais, o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte. Por igual, não requereu e não declarou a situação de hipossuficiência para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos contratos e cédulas bancárias que pretende revisar e planilha de cálculos demonstrando a capitalização de juros alegada, bem como atribua o correto valor à causa e recolha as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000250-44.2014.403.6007 - IONE LINO E MORAES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em área rural no período de 02/01/1982 a 01/12/2009, além de possuir registro em sua CTPS. Diz que formulou pedido do benefício na via administrativa, entretanto, este foi indeferido sob o argumento de que, embora os vínculos anotados em sua CTPS tenham sido reconhecidos como tempo de contribuição, o período rural só foi considerado até o ano de 1991. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/222). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A questão referente à comprovação do período em que a autora alega ter exercido atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-28.2014.403.6007 - MARIANO ALMEIDA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que apresenta problema no joelho e coluna, além de outras doenças que o incapacita para o labor. Narra que desde 2012 encontra-se afastado de suas atividades e recebendo o benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado pela autarquia em 28/04/2014, diante da conclusão da perícia médica no sentido de inexistência de incapacidade para o trabalho. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 6/47). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido,

confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 5-v. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000701-84.2005.403.6007 (2005.60.07.000701-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fl. 445: defiro o pedido. Mantenha-se a penhora do imóvel matriculado sob o nº 4.514 até a quitação do parcelamento da arrematação nos autos nº 0000825-67.2005.403.6007. Ademais, arquite-se provisoriamente, a teor do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0000351-62.2006.403.6007 (2006.60.07.000351-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X O F DE ANDRADE ME X ORLEI FERREIRA DE ANDRADE(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT) Arquite-se provisoriamente, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até eventual manifestação das partes.Intimem-se.

0000004-19.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA MARIA MORAES(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO)

A executada interpôs embargos no juízo deprecado (fls. 85/97).Desentranhem-se as fls. 85/97 e distribuam-se os embargos com cópias de fls. 99/100.

0000281-35.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA

Fls. 75/81: intime-se a exequente a se manifestar em 10 (dez) dias.

0000497-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES ME X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES

Fl. 102: defiro o pedido. Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se a credora nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000790-63.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CEDROTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Fl. 61: tendo em vista a intimação da empresa (fl. 55), indefiro a primeira parte do pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão.Após a fixação de hasta pública, intime-se a exequente a: a) apresentar extrato do Detran/MS; b)manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; c) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000638-65.2014.403.6000 - LEMUEL DE FARIA DINIZ(MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lemuel de Faria Diniz, qualificado nos autos, contra ato do Diretor da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul - Campus de Coxim, MS, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que lhe conceda a prorrogação integral de licença remunerada, a fim de que possa realizar estágio obrigatório do DINTER 2013/2014, possibilitando-lhe a obtenção do título de Doutor em Letras. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/55). Determinada a retificação do polo passivo do mandamus a fl. 58, sobreveio a petição de fls. 60/61. A fl. 67 foi declinada a competência para processar e julgar o presente mandamus. A fl. 69 foi postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações e deferida a Justiça Gratuita. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 73/74. Assevera que o pedido do impetrante foi acolhido administrativamente e bate pela extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 75/104). Parecer do MPF manifestando desinteresse em atuar no feito (fls. 106/109). A fl.

111 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o impetrante justifique o interesse no prosseguimento do feito. Sobreveio petição pelo impetrante a fl. 112, na qual manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito e requer sua extinção. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não subsistindo utilidade no prosseguimento do presente feito, uma vez informado pela autoridade coatora o deferimento do pedido do impetrante na esfera administrativa, de rigor se afigura a extinção do presente processo, sem resolução do mérito. Nesse sentido: O atendimento da vindicação antes de proferida a sentença implica perda de objeto da impetração. Cessados os efeitos do ato impugnado durante a tramitação do processo, desaparece o interesse de agir por falta de pretensão resistida, que deixa de existir. (TRF 1ª R.; RN 0000001-94.2007.4.01.3000; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 16/04/2013; DJF1 26/04/2013; Pág. 1036) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-68.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS Por determinação judicial, fica o Município de Alcínópolis intimado acerca da execução contra a Fazenda Pública movida pela parte ré, ora exequente, e para, querendo, opor embargos no prazo legal.

ACAO PENAL

0000720-80.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BENEDITO SOARES DA SILVA(MS014454 - ALFIO LEAO) X FLAVIO GONCALVES FAGUNDES(MT006893 - ANDREA MARIA LACERDA PLAVIAK E MT013974 - ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Renato de Souza Couto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 5/29. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/43). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 44/56. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas (fls. 61/65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos

períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento celebrado no ano 1978, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 8); 2) Certidão emitida pela Justiça Eleitoral no ano de 2012, em que consta a profissão do autor como trabalhador rural (fl. 9); 3) Cópia da CTPS do autor, em que consta registro como trabalhador rural na Fazenda Santa Rita, no período de 01/05/1978 a 30/07/1978 e na Fazenda Carajá, no período de 01/05/2000 a 30/04/2001; como servente no Frigorífico Bordon S.A., no período de 24/06/1981 a 11/08/1982; como tratorista na Fazenda São Bento, no período de 01/10/1988 a 09/10/1992 e como ajudante geral no Frigorífico Frigobras, no período de 01/04/1993 a 15/05/1993 (fls. 10/13). 4) Declaração do proprietário da Fazenda Tuira, Sr. Milton Paulo da Silva, no sentido de que o autor é comodatário de sua propriedade, através de contrato verbal de parceria agrícola, no período de 01/07/2001 a 30/06/2014 (fl. 14); 5) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2012, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, na

qual consta que no período de 01/07/2001 a 30/06/2013 o autor exerceu agricultura familiar (fl. 15);6 Matrícula de imóvel rural em que consta como adquirente o Sr. Milton Paulo da Silva no ano de 1978 (fls. 16/24).A parte autora completou a idade mínima em 04.10.2010 (fl. 7). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 10/2010 ou a 07/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 29).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1999.Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pelo autor, no qual afirma que foi criado na Fazenda Santa Rita, cujo proprietário era o Sr. Geraldo, que trabalhou em referida fazenda como empregado, mas que o período efetivamente laborado é superior ao anotado na sua CTPS. Disse que também trabalhou na Fazenda São Bento, na qual plantava milho, arroz e feijão e, após, foi trabalhar na Fazenda Tuira como meeiro, ficando nesta propriedade durante doze anos e que no referido local morou sozinho em razão de ter se separado da esposa.Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas.Pela testemunha Cleber Reis Freitas da Costa, foi dito que conhece o autor há dez anos, que o conheceu na Fazenda Tuira, localidade em que o autor plantava mandioca, abóbora e outras lavouras para vender. Disse que o autor trabalhava na condição de comodatário e que era pequena a parte que lhe era destinada para plantio. Asseverou que já comprou produtos do autor e nunca o viu laborando na cidade (fls. 61/65).No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Gisele Dias Medrado, a qual afirmou conhecer o autor há quinze anos e que o conheceu na época em que ele era empregado da Fazenda Carajá. Disse que, na época, ele fazia cerca, cuidava do gado e também laborava como tratorista. Relatou que, posteriormente, o autor foi trabalhar na Fazenda Tuira, como meeiro, no plantio de mandioca, abóbora, horta e criação de galinha. Asseverou que na Fazenda Tuira o autor não laborava como tratorista e que nunca o viu laborando na cidade (fls. 61/65).Não obstante conste na CTPS do autor vínculo de natureza urbana (fls. 10/13), conforme já fundamentado, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do autor.Ademais, em que pese o autor tenha sido registrado como tratorista em uma das propriedades rurais em que laborou, ficou demonstrado pelo seu depoimento e pelos testemunhos prestados, que em tal propriedade desempenhava preponderantemente atividades do campo, inclusive, por tempo superior ao período de carência.Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o autor a exercia sem auxílio de empregados.Não prospera a alegação do INSS de que a esposa do autor laborou em atividade urbana e que tal fato descaracterizaria o labor rural deste, uma vez que, conforme demonstra o documento de fl. 18, o autor encontra-se divorciado, o que foi corroborado pela prova testemunhal, a qual esclareceu que o autor morava sozinho na Fazenda Tuira. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, os quais reputo harmônicos e seguros, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (25.07.2013 - fl. 29).Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013)IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, desde 25/07/2013;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de

Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000329-91.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GREGORIO RIOS (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA)

Em cumprimento à deliberação em audiência (fl. 214), fica o advogado Cleidomar Furtado de Lima, OAB/MS 8.219-B, intimado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, memoriais em favor de seu constituinte, Gregório Rios, nos autos da ação penal nº 0000329-91.2012.403.6007, nos termos do art. 403, 3º do CPP.